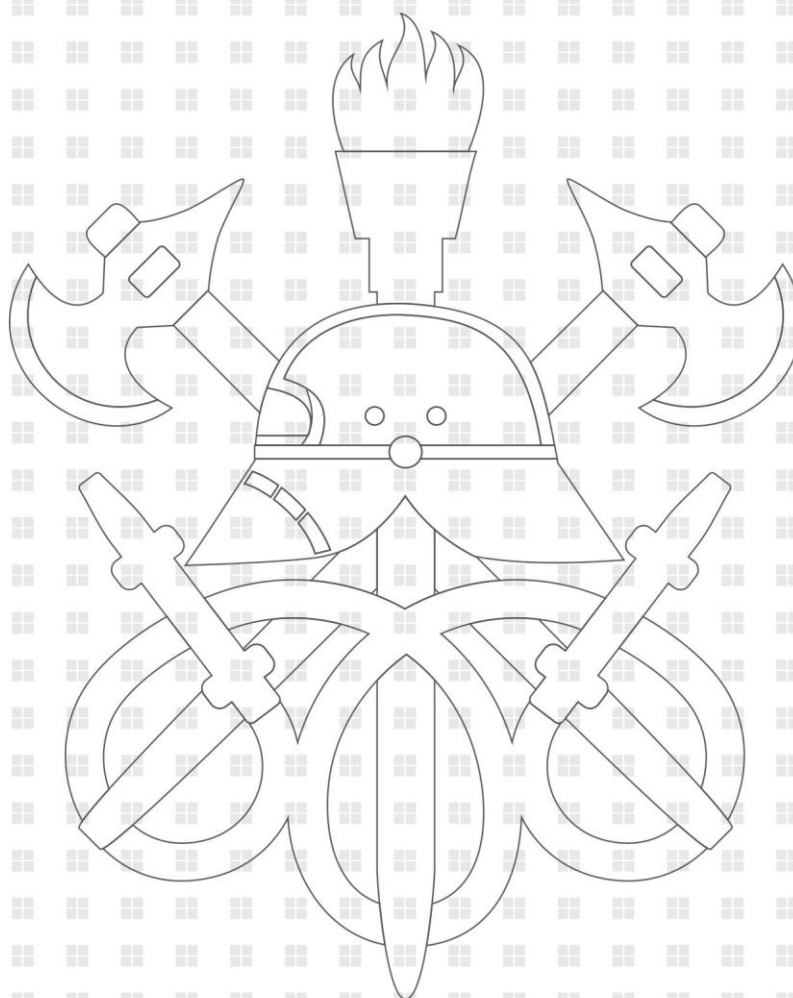




GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



COLETÂNEA DE DECRETOS



Vitória
2012

SUMÁRIO

DECRETO Nº 303, DE 30.07.1962	12
APROVA O REGIMENTO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS	12
DECRETO Nº 030-N, DE 12.12.1969	15
REGULAMENTA A CONCESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	15
DECRETO Nº 866-N, DE 20.07.1976	21
REGULAMENTA A CASA MILITAR.....	21
DECRETO Nº 1.567-E, DE 26.12.1977	27
INSTITUI E REGULAMENTA A MEDALHA “MÉRITO MILITAR” DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	27
DECRETO Nº 1.221-N, DE 28.10.1978	28
REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE, DISPOSTO NOS ARTS. 74, INCISO XXV E 176 DA LEI Nº 3.200/1978.....	28
DECRETO Nº 1.419-N, DE 10.06.1980	29
INSTITUI O PRÊMIO ESCOLAR “SOLDADO ALDOMÁRIO FALCÃO”	29
DECRETO Nº 1.421-N, DE 16.06.1980	30
INSTITUI O PRÊMIO ESCOLAR “CEL FRANCISCO EUGÊNIO DE ASSIS”	30
DECRETO Nº 1.484-N, DE 13.11.1980	31
DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO ESPECIAL POR ADOÇÃO	31
DECRETO Nº 1.499-N, DE 12.12.1980	33
APLICA À PMES O AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO ESPECIAL POR ADOÇÃO	33
DECRETO MUNICIPAL Nº 6.273, DE 01.04.1981	33
INSTITUI PREMIAÇÃO AO ALUNO SOLDADO QUE MAIS SE DISTINGUIR NO CFSd	33
DECRETO Nº 2.371-N, DE 01.06.1982	34
TRANSFERE PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO O CADASTRAMENTO DO SEU PESSOAL	34
DECRETO Nº 1.655-N, DE 08.06.1982	34
REGULAMENTA A LEI Nº 3.459/1982, QUE CONCEDE PENSÃO ESPECIAL AOS BENEFICIÁRIOS DO POLICIAL MILITAR DA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	34
DECRETO Nº 1.690-N, DE 28.10.1982	36
REGULAMENTA A CONCESSÃO DO 13º SALÁRIO-FÉRIAS	36
DECRETO MUNICIPAL Nº 6.654, DE 03.08.1983	38
INSTITUI PREMIAÇÃO PARA CURSOS DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.....	38
DECRETO Nº 2.145-N, DE 24.09.1985	38
REGULAMENTA A AGREGAÇÃO DO POLICIAL MILITAR E O “EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR OU DE INTERESSE POLICIAL MILITAR”	38
DECRETO Nº 2.420-N, DE 27.02.1987	39
DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO-FÉRIAS	39
DECRETO Nº 2.438-N, DE 04.05.1987	40
DISPÕE SOBRE SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES PELA PGE.....	40
DECRETO Nº 2.444-N, DE 27.05.1987	40
DISCIPLINA HORÁRIO DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.....	40
DECRETO Nº 2.624-N, DE 29.02.1988	42
REGULAMENTA O VALE-TRANSPORTE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.981, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1987.	42
DECRETO Nº 2.633-N, DE 28.03.1988	44
REGULAMENTA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO – IPAJM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.006/1987	44
DECRETO Nº 2.728-N, DE 06.12.1988	56
REGULAMENTA A LEI Nº 4.100/1988, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	56
DECRETO Nº 3.238-N, DE 04.10.1991	57
ALTERA O DECRETO Nº 2.978/1968.....	57
DECRETO Nº 3.405-N, DE 04.09.1992	58
DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS QUE O DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL PUBLICARÁ GRATUITAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL	58
DECRETO Nº 3.406-N, DE 04.09.1992	59
DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVO A PESSOAL DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL.....	59
DECRETO Nº 5.472-E, DE 12.04.1993	59
CRIA A COMISSÃO DE CONTROLE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	59
DECRETO Nº 3.547-N, DE 18.06.1993	60
DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO	60
DECRETO Nº 3.552-N, DE 29.06.1993	61
INSTITUI NORMAS COMPLEMENTARES DO CERIMONIAL PÚBLICO.....	61
DECRETO Nº 4.092-N, DE 27.02.1997. FALTA ANEXO	67

DECRETO FEDERAL Nº 2.196, DE 04.03.1997	68
DISPÕE SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CONASP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	68
DECRETO Nº 6.934-E, DE 20.03.1997	69
DELEGA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS A COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AS AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DOS SERVIDORES, PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO CLASSISTA EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, SINDICATOS, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO.....	69
DECRETO Nº 4.096-N, DE 21.03.1997	70
FIXA DATA LIMITE PARA TÉRMINO DE CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A OUTROS ÓRGÃOS.....	70
DECRETO Nº 4.099-N, DE 24.03.1997	71
NORMATIZA OS PAGAMENTOS DE VALORES EM ATRASO ORIUNDOS DE REVISÃO DE PROVENTOS, PUBLICAÇÃO DE PROMOÇÕES E ETC.....	71
DECRETO Nº 4.101-N, DE 08.04.1997	71
ALTERA O DECRETO Nº 4.096-N/1997	71
DECRETO Nº 4.115-N, DE 19.05.1997	72
REGULAMENTA A LEI Nº 5.294/1996, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO – PDV	72
DECRETO FEDERAL Nº 2.243, DE 03.06.1997	74
DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS.....	74
DECRETO Nº 4.155-N, DE 20.09.1997	107
ALTERA O DECRETO Nº 3.547/1993, QUE DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO NA PMES.....	107
DECRETO Nº 4.187-N, DE 21.09.1997	108
CRIA O BRASÃO DAS ARMAS E O ESTANDARTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.....	108
DECRETO Nº 4.170-N, DE 02.10.1997	110
REGULAMENTA O ART. 20 DA LEI Nº 5.361/1996.....	110
DECRETO Nº 4.176-N, DE 08.10.1997	113
INSTITUI O CADASTRAMENTO ANUAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS, CIVIS E MILITARES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E PENSIONISTAS	113
DECRETO Nº 4.192-N, DE 04.12.1997	115
CRIA E ATIVA ÓRGÃOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	115
DECRETO Nº 4.195-N, DE 12.12.1997	117
REGULAMENTA O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.....	117
DECRETO Nº 4.197-N, DE 12.12.1997	120
REVOGADO PELO DECRETO Nº 2.232 DE 17.03.2009.	120
DECRETO Nº 4.198-N, DE 12.12.1997	120
APROVA O REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	120
DECRETO Nº 4.252-N, DE 27.03.1998	127
DISPÕE SOBRE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE ATUEM NO PROCESSO SELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	127
DECRETO Nº 4.258-N, DE 14.04.1998	135
APROVA NORMAS QUE DISCIPLINAM PROCEDIMENTOS DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	135
DECRETO Nº 4.260 - N, DE 17.04.1998	140
INSTITUI O PRÊMIO “MACHADINHA SOLDADO DO FOGO”	140
DECRETO Nº 4.265-N, DE 22.04.1998	143
FICA INSTITUÍDO O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SIARHES	143
DECRETO Nº 4.276 - N, DE 21.05.1998	144
INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS DO CORPO DE BOMBEIROS.....	144
DECRETO Nº 4.277 - N, DE 25.05.1998	147
INSTITUI E REGULAMENTA A MEDALHA “VALOR BOMBEIRO MILITAR” DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	147
DECRETO Nº 4.279 - N, DE 26.05.1998	152
REGULAMENTA A QUALIFICAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR DAS PRAÇAS.	152
DECRETO Nº 4.289-N, DE 15.06.1998	153
PROVIMENTO DE ACESSO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL À INTERNET	153
DECRETO FEDERAL Nº 2.661, DE 08.07.1998	154
REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO Nº 27 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (CÓDIGO FLORESTAL), MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS DE PRECAUÇÃO RELATIVAS AO EMPREGO DO FOGO EM PRÁTICAS AGROPASTORIS E FLORESTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	154
DECRETO Nº 4.333-N, DE 04.09.1998	157

APROVA O QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.....	157
DECRETO Nº 7.270-E, DE 25.09.1998	158
ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTARQUIAS.....	158
DECRETO Nº 4.339-N, DE 01.10.1998	159
REGULAMENTA O ART. 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/1994.....	159
DECRETO Nº 4.352-N, DE 02.10.1998	160
APROVA O REGULAMENTO DA LEI Nº 109/1997, QUE REESTRUTURA A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES E SEUS DEPENDENTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	160
DECRETO Nº 7.277-E, DE 02.10.1998	163
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, ÁREA DE TERRA SITUADA NA ENSEADA DO SUÁ, MUNICÍPIO DE VITÓRIA.....	163
DECRETO Nº 7.289-E, DE 26.10.1998	164
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, ÁREA DE TERRA SITUADA NA ENSEADA DO SUÁ, MUNICÍPIO DE VITÓRIA.....	164
DECRETO Nº 4.360-N, DE 17.11.1998	165
CRIA E REGULAMENTA A MEDALHA COLAR DO MÉRITO MILITAR FEMININO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.....	165
DECRETO Nº 4.376, DE 10.12.1998	167
INSTITUI O PLANO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AMBIENTAIS COM PRODUTOS PERIGOSOS.....	167
DECRETO Nº 4.381-N, DE 23.12.1998	173
DELEGA COMPETÊNCIA AO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.....	173
DECRETO Nº 4.392-N, DE 01.01.1999	174
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO DECRETO Nº 866-N/1976.....	174
DECRETO Nº 7.340-E, DE 05.01.1999	174
DETERMINA PRAZO PARA INVENTÁRIO DE BENS.....	174
DECRETO Nº 4.394-N, DE 05.01.1999	175
DETERMINA O RETORNO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS AFASTADOS DOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES DE ORIGEM.....	175
DECRETO Nº 4.397-N, DE 05.01.1999	175
DETERMINA QUE O CONTROLE, ELABORAÇÃO E O GERENCIAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL DEVERÃO SER EXERCIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS.....	175
DECRETO Nº 4.398-N, DE 05.01.1999	175
DETERMINA A NÃO RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	175
DECRETO Nº 7.338-E, DE 05.01.1999.....	176
SUSTA PAGAMENTOS EM FOLHA SUPLEMENTAR DE PESSOAL.....	176
DECRETO Nº 7.344-E, DE 11.01.1999	177
DISPÕE SOBRE EXAMES MÉDICOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO.....	177
DECRETO Nº 4.400-N, DE 20.01.1999	177
DETERMINA QUE OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE DIREITOS RETROATIVOS DEVERÃO CONSTAR EM FOLHA SUPLEMENTAR.....	177
DECRETO Nº 4.401-N, DE 26.01.1999	178
DISPÕE SOBRE O CONTINGENCIAMENTO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.....	178
DECRETO Nº 4.403-N, DE 27.01.1999	178
DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA E INDIRETA SOCIEDADES CONTROLADAS PELO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	178
DECRETO Nº 4.407, DE 05.02.1999.....	179
REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 137/1999.....	179
DECRETO Nº 4.408, DE 05.02.1999.....	180
DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EXISTENTE E ÀS REAIS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	180
DECRETO Nº 4.410-N, DE 12.02.1999 FALTA ANEXO	180
APROVA O QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.....	180
DECRETO Nº 4.415-N, DE 25.02.1999	181
ALTERA O DECRETO Nº 2.145-N/1985.....	181
DECRETO Nº 4.416-N, DE 25.02.1999	181
ÁREAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO PARA OS FINS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.145-N/1985.....	181
DECRETO Nº 4.431-N, DE 26.03.1999	182
INCLUI O VALOR DO VALE TRANSPORTE DO SERVIDOR NO CONTRACHEQUE.....	182
DECRETO Nº 4.432-N, DE 24.03.1999	182
EXTINGUE GRATIFICAÇÕES DE PRESENÇA.....	182
DECRETO Nº 4.436-N, DE 26.03.1999	183
DETERMINA DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	183
DECRETO Nº 4.437-N, DE 26.03.1999	183
CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES CELETISTAS.....	183

DECRETO Nº 4.438-N, DE 26.03.1999	184
VEDA A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE VALE-REFEIÇÃO E DIÁRIAS	184
DECRETO Nº 4.452-N, DE 27.04.1999	184
DELIMITA O VALOR DAS CONTAS DE TELEFONE CELULAR.....	184
DECRETO Nº 4.461-N, DE 31.05.1999	185
ESTABELECE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICAS	185
DECRETO Nº 4.462-N, DE 31.05.1999	185
REDUZ A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	185
DECRETO Nº 4.463-N, DE 31.05.1999	186
CONFIRMA OS ATOS PRATICADOS PELO EXMº SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECORRENTES DAS LIMINARES CONCEDIDAS NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSAM SOBRE O “CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS MASCULINOS/1996 – CFSO – QPMP/0”, DISCIPLINADOS NOS EDITAIS DE NÚMEROS 001/1996, DE 05.03.1996; 007/1996, DE 25.05.1996, 009/1996, DE 07.08.1996 E 013/1996, DE 29.10.1996	186
DECRETO Nº 4.479-N, DE 17.06.1999	187
ALTERA O DECRETO Nº 4.398-N/1999	187
DECRETO Nº 4.486-N, DE 08.07.1999	187
OBRIGA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNADOR NOS PROCESSOS DE CESSÃO DE BENS DO ESTADO.....	187
DECRETO Nº 4.538-N, DE 30.09.1999	188
INSTITUI O PROGRAMA DE REFORMA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DENOMINADO DE “NOVA ARQUITETURA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA SOCIAL.....	188
DECRETO Nº 4.523-N, DE 26.10.1999	189
ALTERA O ART. 1º DO DECRETO 2.499.....	189
DECRETO Nº 4.542-N, DE 30.11.1999	190
DETERMINA QUE O COMANDANTE GERAL DA PMES IMPLANTE OS CORREDORES DE SEGURANÇA	190
DECRETO Nº 4.543-N, DE 30.11.1999	191
ESTABELECE QUE NA POLÍCIA MILITAR, NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E NA POLÍCIA CIVIL DEVERÃO SER EMPREGADOS, NO MÍNIMO, 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO EFETIVO GERAL DE CADA ORGANIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE FIM.	191
DECRETO Nº 4.544-N, DE 30.11.1999	192
INSTITUI QUE NENHUM VEÍCULO PERTENCENTE OU DISPONIBILIZADO PARA A POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, PODERÁ SER DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL EXCLUSIVO DE AUTORIDADES DESSES ÓRGÃOS.	192
DECRETO Nº 4.545-N, DE 30.11.1999	193
FICA PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E PROMOÇÕES NA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTES DECRETOS.	193
DECRETO Nº 4.549-N, DE 08.12.1999	194
DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS	194
DECRETO Nº 4.550-N, DE 08.12.1999	195
TORNA NULOS ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÕES ESPECIAIS	195
DECRETO Nº 4.551-N, DE 08.12.1999	196
ESTABELECE MEDIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO VISANDO O COMBATE AO DESPERDÍCIO E PRÁTICAS ABUSIVAS.....	196
DECRETO Nº 4.553-N, DE 08.12.1999	197
INSTITUI CONTROLE ELETRÔNICO DE HORÁRIO DE SERVIÇO DE SERVIDORES.....	197
DECRETO Nº 4.555-N, DE 09.12.1999	197
DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO ATUALIZADA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS A SER FEITA PELOS SERVIDORES.....	197
DECRETO Nº 4.563-N, DE 17.12.1999	198
ALTERA O DECRETO Nº 4.551-N/1999	198
DECRETO Nº 4.569-N, DE 22.12.1999	199
FICA ACRESCIDO AO ART. 3º, DO DECRETO 4293-N, DE 01.07.98, OS PARÁGRAFOS 8º E 9º.	199
DECRETO Nº 4.577-N, DE 30.12.1999	199
PRORROGA POR 180 DIAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR OUTROS DECRETOS.....	199
DECRETO Nº 4.582 -N, DE 19.01.2000	200
DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, E ALTERA O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES.	200
DECRETO Nº 4.589-N, DE 26.01.2000	201
ALTERA O DECRETO Nº 4.543-N/1999	201
DECRETO Nº 4.590-N, DE 28.01.2000	201
DISCIPLINA A PRÁTICA DOS ATOS DE EXTIÇÃO E DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS PÚBLICOS, COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA E DE APROVEITAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS.....	201
DECRETO Nº 4.591-N, DE 28.01.2000	202
INSTITUI PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO DA FROTA	202

DECRETO Nº 4.593-N, DE 28.01.2000	203
ATUALIZA AS NORMAS DE EXPEDIENTE DO PODER EXECUTIVO INSTITUÍDAS PELO DECRETO Nº 196-N, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971.....	203
DECRETO Nº 004-R, DE 07.02. 2000	219
INSTITUI A COMISSÃO DE CONTROLE DE GASTOS.....	219
DECRETO Nº 007-R, DE 07.02.2000	220
DETERMINA NOVA SISTEMÁTICA DE SEGURANÇA INTERNA PARA O IRS, PRORROGAÇÃO DA GUARDA INTERNA E EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	220
DECRETO Nº 020-R, DE 02.03.00.	222
ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR GERAL DE AVIAÇÃO	222
DECRETO Nº 021-R, DE 10.03.2000	222
DETERMINA A CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRANSMITIDO PELO OFÍCIO Nº 217/1998, AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	222
DECRETO Nº 029-R, DE 29.03.2000	223
TRANSFERE PARA A PRODEST O PROVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.....	223
DECRETO Nº 030-R, DE 29.03.2000	224
INSTITUI OS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO “SISTEMA ELETRÔNICO DE PROTOCOLO (SEP)” E DO “SISTEMA INTEGRADO ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESTADUAL”	224
DECRETO Nº 035-R, DE 31.03.2000	225
INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAR O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO.....	225
DECRETO Nº 041-R, DE 06.04.2000	226
INSTITUI O PROJETO “GOVERNO DA GENTE”	226
DECRETO Nº 097-R, DE 09.05.2000	226
REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 4.543-N/1999.....	226
DECRETO Nº 101-R, DE 12.05.2000	227
INSTITUI E REGULAMENTA A MEDALHA DE MÉRITO “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG” DO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	227
DECRETO Nº 108-R, DE 17.05.2000	228
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 004-R/2000	228
DECRETO Nº 112-R, DE 24.05.2000	228
INSTITUI E REGULAMENTA A “MEDALHA MAJOR BREMENKAMP – APLICAÇÃO E ESTUDOS” DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	228
DECRETO Nº 120-R, DE 30.05.2000	233
ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS E/OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES CONCLUÍDOS E JULGADOS	233
DECRETO Nº 121-R, DE 30.05.2000	233
PRORROGA ATÉ 31.12.2000 A SUSPENSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.	233
DECRETO Nº 127-R, DE 31.05.2000	234
ALTERA O DECRETO Nº 4.092-N/1997	234
DECRETO Nº 128-R, DE 31.05.2000	234
REGULAMENTA O AUXÍLIO TRANSPORTE PREVISTO NO ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 09 DE JANEIRO DE 1992.....	234
DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 28.06.2000.....	235
SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 4.543-N, DE 30.11.1999, QUE VEDA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAS AOS POLICIAIS MILITARES DO QUADRO DA BANDA DE MÚSICA DA POLÍCIA MILITAR E AUXILIARES DE SAÚDE DO HPM.	235
CONSULTA EM RELAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/00	235
DECRETO Nº 135-R, DE 06.06.2000	237
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10, DO DECRETO Nº 031-R, DE 30 DE MARÇO DE 2000.....	237
DECRETO Nº 204-R, DE 13.07.2000	237
DECRETO Nº 208-R, DE 14.07.2000	238
DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 4.277-N, DE 25 DE MAIO DE 1998.....	238
DECRETO Nº 229-R, DE 24.07.2000	239
REGULAMENTA A LEI Nº 5.794/1998 QUE TRATA DA VENDA DE UNIFORMES	239
DECRETO N.º 233-R, DE 27.07.2000	240
A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTRO – TSCS.....	240
DECRETO Nº 254-R, DE 11.08.2000	246
APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO	246
DECRETO Nº 271-R, DE 18.08.2000	285
REVOGADO PELO DECRETO 1.715-S, DE 07.08.06	285
DECRETO Nº 313-R, DE 04.09.2000	285

A INVESTIDURA DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NÃO EXCEDERÁ A 01 (UM) ANO	285
DECRETO Nº 390-R, DE 31.10.2000	286
ALTERA O ART. 2º DO DEC. Nº 4.339, DE 01.10.98	286
DECRETO Nº 432-R, DE 06.12.2000	286
ESTABELECE O GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	286
DECRETO Nº 450-R, DE 08.12.2000	287
REVOGADO PELO DECRETO Nº1.282 DE 12..02.2004.	287
DECRETO Nº 455-R, DE 11.12.2000	287
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO Nº 4471-N, DE 15.06.99	287
DECRETO Nº 476-R, DE 14.12.2000	287
ALTERA O DECRETO Nº 421-R, DE 28.11.2000	287
DECRETO Nº 516-R, DE 27.12.2000	288
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS QUE REDUNDEM NA CONSTRUÇÃO DE UMA MATRIZ DE INDICADORES PARA PLANEJAMENTO, DEFINIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DAS ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO.	288
DECRETO Nº 549-R, DE 03.01.2001	289
REVOGADO PELO DECRETO Nº1.282 DE 12..02.2004.	289
DECRETO Nº 550-R, DE 03.01.2001	289
FICAM EXCLUÍDOS DOS EFEITOS DO DISPOSTO NO “CAPUT” DO ART. 1º DO DECRETO Nº 284-R, DE 23 DE AGOSTO DE 2000, O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COM DIREITO A PERCEPÇÃO DE DIÁRIA.....	289
DECRETO Nº 573-R, DE 07.02.2001	290
INSTITUI NA POLÍCIA CIVIL, NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, O ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO PARA ALUNOS DE CURSO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR, A FIM DE SE CONSTITUÍREM EM INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO, EM TERMOS DE TREINAMENTO PRÁTICO, DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-CULTURAL, CIENTÍFICO E DE RELACIONAMENTO HUMANO.	290
DECRETO Nº 584-R, DE 16.02.2001	292
O HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO PARA ESTUDANTE.....	292
DECRETO Nº 634-R, DE 02.04.2001	295
ALTERA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS, APROVADO PELO DEC. Nº 254-R, DE 11.08.2000.....	295
DECRETO Nº 687-R, DE 11.05.2001	296
REORGANIZA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	296
DECRETO Nº 688-R, DE 11.05.2001	297
APROVA O QUADRO DE ORGANIZAÇÃO (QO) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	297
DECRETO Nº 689-R, DE 11.05.2001	299
APROVA O REGULAMENTO DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (RCGCBMES).	299
DECRETO Nº 690-R, DE 17.05.2001	300
DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE REDUÇÃO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	300
DECRETO Nº 712-R, DE 22.05.2001	301
ALTERA A DATA PARA RECOLHIMENTO DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTRO – TSCS, ESTABELECIDADA PELO DECRETO Nº 233-R, DE 27 DE JULHO DE 2000.	301
DECRETO Nº 747-R, DE 11.06.2001	302
REGULAMENTA O PROJETO “A GENTE DE PAZ”, AÇÕES PROATIVAS PARA A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE E AS MEDIDAS DE APOIO DO GOVERNO ESTADUAL À AÇÃO DOS CIDADÃOS CONTRA A VIOLÊNCIA E A FAVOR DA VIDA....	302
DECRETO Nº 798-R, DE 01.08.2001	305
TRATA DAS SOLICITAÇÕES PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA ENCAMINHADAS À COORDENAÇÃO DE FINANÇAS DA SEFA.....	305
DECRETO Nº 935-R, DE 21.11.2001	305
DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, AS ÁREAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AFETADAS POR DESASTRES.	305
DECRETO Nº 1.027-R, DE 18.04.2002	307
DECRETO Nº 1.089-R, DE 25.10.2002	308
INSTITUI O SUBSISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	308
DECRETO Nº 1.093-R, DE 06.11.2002	317
AUTORIZA A SECRETARIA DA FAZENDA A ARCAR COM OS JUROS ADICIONAIS DO CRÉDITO ROTATIVO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS, DECORRENTES DO ATRASO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1998, JUNTO AO BANESTES S.A.....	317
DECRETO Nº 1.094-R, DE 07.11.2002	318
A CONCESSÃO DE ESCALAS DE SERVIÇO EXTRA	318

DECRETO Nº 1.099-R, DE 19.11.2002	319
REGULAMENTA A PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	319
DECRETO Nº 251-S, DE 27.01. 2003.	320
DISPÕE SOBRE CONTROLE DE CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	320
DECRETO Nº 1.018-R, DE 15.05.2003	321
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO DECRETO Nº 866-N/1976.....	321
DECRETO Nº 1.104-R, DE 27.11.2002.	322
DELEGA COMPETÊNCIA AO CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR (CDF) PARA PROCEDER AS ATUALIZAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, NO REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO.	322
DECRETO Nº 1.110-R, DE 12.12.2002.	322
APROVA NORMAS DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO, REGULAMENTANDO A LEI 2.583 DE 12 DE MARÇO DE 1971.	322
DECRETO Nº 1.153-R, DE 03.06.2003.	322
É NEGADO O CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 27 DE JUNHO DE 2002, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	322
DECRETO Nº 1.159-R, DE 12.06.2003.	323
DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 4.277-N, DE 25 DE MAIO DE 1998.	323
DECRETO Nº 1.160-R, DE 12.06.2003	324
INSTITUI E REGULAMENTA A MEDALHA “MÉRITO NESTOR GOMES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	324
DECRETO Nº 1.815-S, DE 09.09.2003.	327
INSTITUI O COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – COGESPAP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	327
DECRETO Nº 1.218-R , DE 25.09.2003	328
REVOGADO PELO DECRETO Nº 1.939-R DE 16.10.2007.....	328
DECRETO Nº 1.223-R , DE 03.10.2003	329
REGULAMENTA O ART. Nº 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/97.	329
DECRETO Nº 1.242-R, DE 21.11.2003	329
DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE NATUREZA FINANCEIRA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	329
DECRETO Nº 1.282-R, DE 12.02.2004	332
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.....	332
DECRETO Nº 1.396-R, DE 23.11.2004.	333
REGULAMENTA O PAGAMENTO, PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A SERVIDORES DESIGNADOS PARA PARTICIPAREM DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	333
DECRETO Nº 1.397-R, DE 25.11.2004	335
DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 31.01.1994, E NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “D” DO INCISO III DO ART. 101, INCISO III DO ART. 104 E DO ART. 109 DA LEI Nº 2.701, DE 16.06.1972, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	335
DECRETO Nº 1.502-R, DE 20.06..2005.	338
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATUALIZA E REGULAMENTA OS ARTIGOS 115 A 128 DA LEI Nº 2.538/71 E O DECRETO Nº 1.178 - R DE 3.7.200. (DECRETO Nº 1.178-R/ 2003 - REVOGADO PELO DECRETO Nº 1.527 - R, DOE 31.8.2005)	338
DECRETO Nº 1.591-R, DE 29.11.2005.	344
REVOGADO PELO DECRETO Nº 1.939-R DE 16.10.2007.....	344
DECRETO Nº 1.552-R, DE 10.10.2005.	344
INSTITUI O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL - PROGED DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	344
DECRETO Nº 1.624-R, DE 31.01.2006.	346
ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1576-R, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005.	346
DECRETO Nº 1.793-R, DE 25.01.2007.	347
AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO, AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA.	347
DECRETO Nº 1.938-R, DE 16.10.2007.	347
REGULAMENTA O ARTIGO 1º DA LEI 5.383 DE 17 DE MARÇO DE 1997, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.	347
DECRETO Nº 1.939-R, DE 16.10.2007.	348
REGULAMENTA O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE A PADRONIZAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, ACORDOS E CONVÊNIOS, CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.	348
DECRETO Nº 1.955-R, DE 29.10.2007.	349

REGULAMENTA O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE A PADRONIZAÇÃO DE MINUTAS DE CONVÊNIOS, CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.	349
DECRETO Nº 1.966-R, DE 19.11.2007.	358
DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO DECRETO 1955-R, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.	358
DECRETO Nº 1.990-R, DE 27.12.2007.	359
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº. 1502-R DE 20/06/2005, QUE TRATA DA CONCESSÃO, DA APLICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL....	359
DECRETO Nº 2.010-R, DE 13.02.2008.	362
DISPENSA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ESPECIFICA E SIMPLIFICA A INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	362
DECRETO Nº 2.011-R, DE 13.02.2008.	363
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 1990-R DE 27/12/2007, QUE TRATA DA CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL...	363
DECRETO Nº 2.101-R, DE 29.07.2008.	364
ACRESCE O INCISO X AO ART. 5º DO DECRETO Nº 1955-R, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.	364
DECRETO Nº 2.146-R, DE 23.10.2008.	365
REGULAMENTA A LEI Nº 8.993, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008, QUE PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIAS INSTALADAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA URBANA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ENTRE ZERO HORA E SEIS HORAS.	365
DECRETO Nº 2.158-R, DE 12.11.2008.	366
REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RPPS/ES	366
DECRETO Nº 2.169-R, DE 09.12.2008.	368
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	368
DECRETO Nº 2.211-R, DE 27.01.2009.	371
CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – 1ª COSEGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	371
DECRETO Nº 2.212-R, DE 28.01.2009.	371
REVOGADO PELO DECRETO Nº 2.961 DE 09.02.2012.	371
DECRETO Nº 2.232-R, DE 17.03.2009.	371
AUTORIZA O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR A NORMATIZAR O REGULAMENTO DE UNIFORMES E INSÍGNIAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (RUICBMES). ...	371
DECRETO Nº 2.249-R, DE 16.04.2009.	372
ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 1973-R, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.	372
DECRETO Nº 2.254-R, DE 28.04.2009.	373
INSTITUI O PROGRAMA DE INGRESSANTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.	373
DECRETO Nº 2.262-R, DE 15.05.2009.	374
INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE E EFICIÊNCIA DO GASTO PÚBLICO “MAIS COM MENOS”, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.	374
DECRETO Nº 2.274-R, DE 17.06.2009.	376
INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – PDG A SER PROMOVIDO PELA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ES - ESESP.	376
DECRETO Nº 2.285-R, DE 25.06.2009.	377
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	377
DECRETO Nº 2.294-R, DE 09.07.2009.	379
INSTITUI A ESCOLA DE AVIAÇÃO DA SECRETARIA DA CASA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.	379
DECRETO Nº 2.296-R, DE 15.07.2009.	380
INSTITUI O PROGRAMA JOVENS VALORES E FIXA, PARA ATENDÊ-LO, O QUANTITATIVO DE 1.000 NOVAS VAGAS DE ESTÁGIO.	380
DECRETO Nº 2.297-R, DE 15.07.2009.	381
DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS MÉDICAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E DESIGNADOS TEMPORÁRIOS.	381
DECRETO Nº 2.299-R, DE 15.07.2009.	384
REGULAMENTA O ESTÁGIO ESTUDANTIL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	384
DECRETO Nº 2.312-R, DE 29.07.2009.	388
REGULAMENTA A LEI Nº 8.894/2008, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PRÊMIO EM DINHEIRO COMO MECANISMO PARA AUXILIAR AS ATIVIDADES DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	388
DECRETO Nº 2.336-R, DE 21.08.2009.	390

REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDORES CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DE SERVIDORES MILITARES.....	390
DECRETO Nº 2.340-R, DE 26.08.2009.	391
INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SIGA.	391
DECRETO Nº 2.343-R, DE 02.09.2009.	392
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENCAMINHAMENTO AO COMITÊ GESTOR DO PROGED DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS, PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO DOCUMENTAL.	392
DECRETO Nº 2.348-R, DE 03.09.2009.	393
REGULAMENTA A LEI Nº 9.220, DE 17 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ÂMBITO DO ESTADO.	393
DECRETO Nº 2.415-R, DE 04.12.2009.	397
ALTERA AS DISPOSIÇÕES SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 74 A LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 31 DE JANEIRO DE 1994, E NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “D” DO INCISO III DO ART. 101, INCISO III DO ART. 104 E DO ART. 109 DA LEI Nº 2.701, DE 16 DE JUNHO DE 1972, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	397
DECRETO Nº 2.423-R, DE 15.12.2009.	403
REGULAMENTA A LEI Nº 9.269, DE 21 DE JULHO DE 2009 E INSTITUI O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (COSCIP) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	403
DECRETO Nº 2.424-R, DE 15.12.2009.	421
UNIFORMIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.	421
DECRETO Nº 2.458-R, DE 04.02.2010.	422
DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS DESTINADOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA E REVOGA DECRETOS.....	422
DECRETO Nº 2.460-R, DE 05.02.2010.	431
DÁ CUMPRIMENTO À LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE ABSORÇÃO DA MÃO-DE-OBRA ADVINDA DO SISTEMA PRISIONAL, NAS PARCERIAS CONTRATUAIS E CONVENIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA OU INDIRETA, PERTINENTES ÀS OBRAS E SERVIÇOS.....	431
DECRETO Nº 2.463-R, DE 12.02.2010.	433
FICAM ACRESCIDOS OS §§ 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.299-R, PUBLICADO EM 16 DE JULHO DE 2009.	433
DECRETO Nº 2.464 -R, DE 12.02.2010.	434
CONVOCA A ETAPA ESTADUAL DA 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	434
DECRETO Nº 2.475 -R, DE 26.02.2010.	434
APROVA O QUADRO DE ORGANIZAÇÃO (QO) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	434
DECRETO Nº 2.495 -R, DE 07.04.2010.	436
APROVA O REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS SEGURADOS, MEMBROS TITULARES E SUPLENTE, NO CONSELHO ADMINISTRATIVO E NO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM.	436
DECRETO Nº 2624.-R, DE 22.11.2010.	442
REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARAFINS DE APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.	442
DECRETO Nº 2.653 -R, DE 04.01.2011.	449
REGULAMENTA A ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 400, DE 02 DE JULHO DE 2.007, TENDO EM CONTA, INCLUSIVE, O DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 11 707, DE 19 DE JUNHO DE 2.008; BEM COMO O DISPOSTO NO ITEM 01 DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 23/2.007, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; REVOGA O DECRETO Nº 2210-R, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	449
DECRETO Nº 2.656 -R, DE 07.02.2011.	451
INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E RESPOSTA ÀS ADVERSIDADES CLIMÁTICAS E APROVA O PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA DESASTRES HÍDRICOS - PECD.	451
DECRETO Nº 2.662 -R, DE 18.01.2011.	452
VEDA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E OUTRAS MODALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	452
DECRETO Nº 2.691 -R, DE 23.02.2011.	452
ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.	452
DECRETO Nº 2.704 -R, DE 17.03.2011.	454
CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS, DENOMINADO PREVINES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	454
DECRETO Nº 2.724 -R, DE 06.04.2011.	459

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	459
DECRETO Nº 2.830 -R, DE 19.08.2011.	460
DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E ESPECIFICAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VISTA AO CONSUMO SUSTENTÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	460
DECRETO Nº 2.862 -R, DE 29.09.2011.	462
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E AOS ITENS III, IV E V DO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.187-N, DE 21.12.1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	462
DECRETO Nº 2.961 -R, DE 09.02.2012.	465
DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.	465
DECRETO Nº 3.018-R, DE 28.05.2012.	466
ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESP, CRIA O SISTEMA INTEGRADO DOS ÓRGÃOS CORREGEDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA SOCIAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINCOR E INSTITUI O COLEGIADO INTEGRADO DOS ÓRGÃOS CORREGEDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - CIOC.	466

DECRETO Nº 303, DE 30.07.1962

Aprova o Regimento da Comissão de Promoção de Oficiais

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento da Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, de que trata o art. 45, da Lei nº 1.142, de 13.11.1956, o qual com este baixa.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1962.

HELISIO PINHEIRO CORDEIRO

(D.O.E. 01.08.1962)

ANEXO AO DECRETO Nº 303, de 30.07.1962

REGIMENTO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º – Este Regimento estabelece as normas complementares à perfeita execução da Lei de Promoções (LP) dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, sob nº 1.142 de 13.11.1956.

Parágrafo único – Qualquer caso omissos neste Regimento será solucionado pelo plenário da Comissão de Promoções (CP) por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

TÍTULO II

DAS PROMOÇÕES E SEU PROCESSAMENTO

CAPÍTULO II

Das Condições Gerais para Promoção

Art. 2º – As condições para inclusão no Quadro de Acesso para Promoção por qualquer princípio são as previstas nos capítulos III, IV, V e VI da Lei de Promoções.

Art. 3º – Não são incluídos no Quadro de Acesso e até do mesmo serão excluídos, os nomes dos Oficiais que estiverem ou ficarem “sub judice”.

Parágrafo único – Para efeito de criteriosa aplicação deste artigo considera-se “sub judice” o Oficial ou Praça denunciados à Justiça pela prática de crime comum ou militar, ou estejam em decorrência de crime, cumprindo sentença proferida por qualquer dos foros respectivos.

Art. 4º – A falta de inspeção de saúde impede o Oficial de ser promovido.

Art. 5º – Para fins de promoção, quando julgado apto o Oficial, sua inspeção será válida por 02 (dois) anos, tendo o mesmo valor daquela a inspeção feita para outras finalidades.¹

Art. 6º – Os documentos que servirem de base à promoção por bravura, serão após essa, remetidos pela autoridade que fizer direta e imediatamente ao Presidente da Comissão de Promoções.

¹¹ Nova redação dada pelo art. 2º Decreto nº 4207-N, de 30.12.1997.

Art. 7º – Para criteriosa aplicação da letra “e” do art. 11 da Lei de Promoções, não se interrompe a contagem do tempo de arrematação de quem de direito tenha exercido ou esteja exercendo as seguintes funções ou encargos:

- I – comandante de contingente ou escolta de qualquer efetivo;
- II – comandante de qualquer fração de tropa à disposição da Justiça Eleitoral ou da Polícia Civil;
- III – membro de delegação esportiva;
- IV – quando em viagem de instrução;
- V – na sede da Polícia Militar, quando na chefia efetiva ou interina de qualquer repartição administrativa;
- VI – de Assistente Militar ou Ajudante de Ordens;
- VII – da Justiça Comum ou Militar (Conselhos de Justiça, Inquérito, Sindicâncias, Capturas, etc.);
- VIII – de inspeção ou de estudos de assuntos militares, policiais ou a serviço da Corporação;
- IX – outras funções ou encargos não especificados neste artigo, para os quais por imperiosa necessidade do serviço público, houve por bem o Poder Executivo designar o Oficial.

CAPÍTULO III

Da Agregação

Art. 8º – A Comissão de Promoções proporá ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça, a agregação dos Oficiais que, de acordo com o art. 12 da LP devam ser transferidos para a inatividade.

Art. 9º – O Oficial promovido indevidamente ou sem vaga será, por proposta do Comandante Geral, agregado ao respectivo Quadro, deixando de contar antiguidade no novo posto para efeito de promoção até que por direito lhe caiba a vaga.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 10 – Só poderão integrar a Comissão de Promoções, de que trata o art. 28 da LP, Oficiais da ativa da Polícia Militar, os quais, com exceção do Oficial superior do Serviço de Saúde deverão pertencer ao Quadro Ordinário.

Art. 11 – As reuniões da Comissão de Promoções serão feitas, normalmente, nos primeiros dias úteis de cada trimestre e, extraordinariamente em qualquer época, sempre por convocação do Presidente ou de seu substituto legal.

Art. 12 – A reunião ordinária terá a duração necessária às deliberações constantes da Ordem do Dia, não podendo porém, ultrapassar de três horas consecutivas.

Parágrafo único – O início da reunião extraordinariamente será marcado previamente por ocasião de sua convocação e sua duração será, no máximo de três horas consecutivas.

CAPÍTULO V

Dos Trabalhos da Comissão

Art. 13 – À hora do início da reunião, os membros da CP ocuparão os seus lugares sem outras formalidades.

Parágrafo único – Achando-se presente a maioria absoluta dos membros, o Presidente dará início à reunião. Não verificado esse “quorum”, o Presidente aguardará, durante trinta minutos que se complete o número. Se persistir a falta de “quorum”, será convocada outra reunião para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 14 – O expediente terá a duração máxima de 1 (uma) hora.

Art. 15 – Abertos os trabalhos o Secretário fará a Leitura da ata anterior, que o Presidente submeterá à discussão e votação do plenário, para ser aprovada total ou parcialmente. Se aprovada parcialmente, sofrerá as retificações que o plenário aprovar.

Art. 16 – Aprovada a ata, o Secretário da CP dará conta em sumário, dos documentos despachados pelo Presidente, inclusive os destinados aos relatores.

Art. 17 – Finda a matéria do expediente, o Presidente concederá a palavra ao membro que solicitar, o qual poderá permanecer sentado para exposição de qualquer assunto pertinente à reunião.

Art. 18 – Esgotado o expediente passar-se-á à Ordem do Dia, com a Leitura, pelo Secretário da CP, da matéria que houver de ser discutida e votada.

Art. 19 – As decisões da CP são tomadas por maioria absoluta de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Parágrafo único – Os membros que não concordarem com a decisão adotada pela maioria poderão assinar as respectivas atas com a ressalva “VENCIDO”, isentando-se, assim, de responsabilidade.

Art. 20 – Finda a Ordem do Dia, o Presidente, antes de encerrar os trabalhos, poderá conceder a palavra a qualquer membro que dela queira fazer uso para explicação pessoal ou comunicação olvidada no expediente.

CAPÍTULO VI

Da Votação

Art. 21 – A CP adotará dois processos de votação:

- a) a descoberto;
- b) por escrutínio secreto.

§1º – A votação descoberta, que será a normalmente adotada pela CP, se processará simbolicamente, mediante o seguinte anúncio do Presidente: “os que votam a favor queiram permanecer sentados”.

§2º – A votação por escrutínio secreto só se adotará após decisão unânime dos membros da CP presentes à reunião.

§3º – Em caso de ocorrer empate em qualquer desses processos de votação, o Presidente dará o seu voto de qualidade.

CAPÍTULO VII

Das Atas

Art. 22 – De cada reunião será lavrada em livro próprio uma ata, contendo todos os pormenores dos trabalhos, exceto assunto que o Presidente achar por bem censurar por estar em desacordo com as formalidades regimentais.

§1º – Todos os pareceres e questões de ordem, com os respectivos resultados, serão transcritos na ata, por extenso.

§2º – As restrições e retificações da ata serão feitas de próprio punho do membro autor ao assiná-la.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres

Art. 23 – Para apresentar o seu parecer, o relator fará por escrito, constando das seguintes partes:

1ª parte – Relatório, em que se fará a exposição, tanto quanto possível, da matéria em exame;

2ª parte – Parecer propriamente dito, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria.

Parágrafo único – O Presidente poderá devolver ao membro relator o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais ou legais, para que o redija na sua conformidade.

Art. 24 – Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo plenário ou pelo Presidente, este poderá designar qualquer membro para relatá-la verbalmente.

Art. 25 – Quando, para esclarecimento de alguma dúvida, houver necessidade de novas informações, o relator poderá requisitá-las diretamente da autoridade a quem competir a providência do atendimento.

Art. 26 – Nenhuma matéria poderá ser submetida à votação, sem que antes seja discutida e lhe seja interposto parecer escrito ou verbal de um membro relator da CP.

Parágrafo único – Esgotado o prazo regimental sem parecer do relator designado, a matéria será incluída em Ordem do Dia para, depois de verbalmente relatada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, ser submetida, a discussão e votação, podendo, assim, ser aprovada ou rejeitada sem qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IX

Das Questões de Ordem

Art. 27 – Toda dúvida sobre interpretação deste regimento, na sua prática ou relacionada com a LP considera-se “Questão de Ordem”.

Art. 28 – Nenhum membro poderá exceder o prazo de cinco minutos ao formular uma ou, simultaneamente, mais de uma “Questão de Ordem” à hora do expediente, e dois minutos, durante a ordem do dia.

Art. 29 – A palavra “pela ordem” só poderá ser concedida uma vez ao relator ou a outro membro.

Art. 30 – Só será aceita, para estudo, a “Questão de Ordem” que vier acompanhada de justificativa baseada em disposições legais; sendo aceita, o Presidente poderá resolvê-la de imediato ou dentro de um prazo nunca superior a quarenta e oito horas.

Art. 31 – Nenhum membro poderá opor-se ou recorrer da decisão Presidencial, na reunião em que for proferida, só podendo fazê-lo em reunião posterior, à hora do expediente.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente poderá modificar ou manter sua decisão com recurso, porém para o plenário que, na mesma reunião, decidirá em definitivo, por votação majoritária.

CAPÍTULO X

Do Aparte

Art. 32 – Não será permitido o aparte:

- a) à palavra do Presidente;
- b) por ocasião do encaminhamento da votação;
- c) enquanto o membro que estiver fazendo uso da palavra não o permitir.

§1º – Não constarão das respectivas atas os apartes feitos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§2º – No aparte não será permitido discurso paralelo.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 33 – Todos os trabalhos da CP são considerados de caráter reservado, especialmente os relatórios e pareceres emitidos pelos seus membros.

Art. 34 – O Secretário do Interior e Justiça, quando impedido de comparecer às reuniões ordinárias da CP, será substituído na Presidência pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 35 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 030-N, DE 12.12.1969

Regulamenta a concessão do Salário-Família

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 69, III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – A concessão do Salário-Família, com fundamento na Lei nº 2.376, de 30.12.1968, obedecerá ao disposto neste Decreto.²

Art. 2º – O Salário-Família será concedido ao servidor:

- I – por filho solteiro, menor de 18 anos;

² Vide arts. 54 e 55 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

- II – por filho solteiro, maior de 18 anos e menor de 21 anos, sem economias próprias;
- III – por filho inválido;
- IV – por filha solteira, sem economia própria;
- V – por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- VI – pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento;
- VII – pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Parágrafo único – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 3º – São competentes para conceder o Salário-Família:

- a) nas Secretarias de Estado, o titular da pasta;
- b) nos Gabinetes Civil e Militar, os respectivos Chefes;
- c) nos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, os seus dirigentes.

Art. 4º – Para habilitar-se à concessão do Salário-Família, o servidor preencherá a declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer e lotação (modelo I).

Parágrafo único – Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consangüíneo, adotivo ou enteado;
- d) se é menor que, mediante autorização judicial, vive sob a guarda e sustento do servidor;
- e) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante;
- f) se vive sob a guarda do declarante, em caso negativo de quem.

Art. 5º – A declaração do servidor será apresentada juntamente com a petição inicial, dirigida à autoridade competente para a concessão.

Art. 6º – As autoridades competentes concederão o Salário-Família, mediante simples despacho, somente após examinado o assunto e atendido o disposto neste Decreto. Em seguida, determinarão a remessa do processo à Divisão da Despesa, da Secretaria da Fazenda, para anotações e pagamento.

Parágrafo único – Cada órgão previsto no art. 3º deste Decreto julgará a documentação anexada pelo servidor, podendo proceder às diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas ou sindicar quanto à veracidade dos documentos.

Art. 7º – A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho, a qual será provada por atestado médico.

Art. 8º – Verificada a qualquer tempo, a inexatidão de qualquer das declarações prestadas, será revista a concessão do Salário-Família e providenciada a reposição da importância paga, mediante desconto no vencimento ou salário mensal.

Parágrafo único – Provada a má fé ou fraude de qualquer natureza para a concessão, continuação ou restabelecimento do Salário-Família, serão tomadas as medidas administrativas contra o responsável pelo ato, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 9º – O Salário-Família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato, ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 10 – Deixará de ser devido o Salário-Família relativo a cada dependente no mês seguinte ao do fato ou ato que determinar a sua supressão, suspensão ou redução, mesmo ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 11 – A supressão, suspensão ou redução do Salário-Família será providenciada obrigatoriamente pela Divisão da Despesa, desde que haja fato ou ato que justifique qualquer das medidas enunciadas neste artigo.

Art. 12 – O Salário-Família será pago juntamente com o vencimento ou salário, cumpridas as formalidades constantes deste Regulamento.

Art. 13 – As Assessorias de Assuntos Administrativos Correntes e os Chefes de Serviços prestarão aos servidores de seus respectivos órgãos toda a assistência necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14 – O direito ao Salário-Família cessará automaticamente:

- I – por morte dos filhos discriminados nos itens I a V, do art. 2º;
- II – por morte da esposa, mãe ou avó viúva;
- III – por completar o filho 18 anos, ressalvado o que dispõem os itens II, III, IV e V do art. 2º.

§1º – Quanto aos itens I e II, cessará a partir do mês seguinte ao do óbito.

§2º – Quanto ao inciso III, cessará a partir do mês seguinte ao da data de aniversário.

Art. 15 – O servidor não poderá perceber o Salário-Família se o cônjuge o estiver percebendo, relativamente aos mesmos dependentes, pelos cofres da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economias Mista ou Fundações, podendo, entretanto optar pelo regime estadual de Salário-Família, desde que prove que o cônjuge deixou de perceber esta vantagem.

Art. 16 – Para efeito do disposto nos itens VI e VII do art. 2º, é obrigatório o preenchimento das seguintes declarações:

- a) comprobatória do casamento civil (modelo II);
- b) de que a esposa, mãe ou avó viúva não tem rendimento do qualquer natureza, firmada por dois funcionários públicos estaduais (modelos III e IV).

Parágrafo único – Os declarantes em qualquer tempo ficarão sujeitos à ação punitiva no caso de ser constatada a inexatidão do que declararam.

Art. 17 – O Salário-Família, em cujo gozo estiver o servidor que vier a falecer, continuará a ser pago nas hipóteses previstas nos itens I a V do art. 2º.

§1º – A habilitação ao recebimento do Salário-Família, no caso de ocorrer o falecimento do servidor, deverá ser feita pelo cônjuge sobrevivente ou pela pessoa sob cuja guarda e a cujas expensas estiver o dependente, na forma da Lei civil.

§2º – Somente quando ocorrer caso de desquite é que haverá necessidade de comprovar a distribuição dos filhos, através do juízo competente.

Art. 18 – A autoridade competente para decidir os pedidos e ordenar a continuação dos pagamentos deverá ser a mesma que concedeu o benefício ao servidor, antes do falecimento.

Art. 19 – Em caso de falecimento do filho, esposa, mãe ou avó e viúva, o servidor é obrigado a fazer imediata comunicação do óbvio à Divisão da Despesa, para efeito de cessação do respectivo pagamento.

Art. 20 – As certidões de nascimento, de casamento e de óbito serão, imediatamente, devolvidas ao servidor após as necessárias anotações na ficha específica mediante recibo detalhado.

Art. 21 – Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o Salário-Família será concedido ao pai.

Parágrafo único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 22 – Ocorrendo o falecimento do servidor, a viúva poderá continuar recebendo o Salário-Família previsto no inciso VI, do art. 2º deste Decreto, nos seguintes casos.

- a) se não contrair novas núpcias;
- b) se não passar a ter rendimento próprio;
- c) até o seu óbito.

Art. 23 – A mulher desquitada de servidor poderá requerer o Salário-Família pelos filhos, assim como o estipulado no inciso VI, do art. 2º deste Regulamento, exceto se o marido já estiver percebendo.

Art. 24 – Aplica-se aos aposentados e pessoal em disponibilidade o disposto neste Decreto.

Parágrafo único – O aposentado e pessoal em disponibilidade dirigirão seus pedidos ao Diretor Geral do Departamento de Administração Geral, obedecendo às mesmas formalidades exigidas para o serviço em atividade.

Art. 25 – Ficam instituídos os modelos que fazem parte integrantes deste Decreto.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor a partir de 31.12.1968.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1969.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

(D.O.E. 30.12.1969)

ANEXO AO DECRETO Nº 030-N, de 12.12.1969

MODELO I

SALÁRIO-FAMÍLIA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 030-N, de 12.12.1969

O abaixo-assinado, _____,
(CARGO QUE EXERCE)

lotado _____, em obediência ao que dispõe o art. 4º do
(CITAR A REPARTIÇÃO)

Decreto. nº 030-N, de 12.12.1969, DECLARA na forma da certidão de nascimento anexa, que

(NOME DO DEPENDENTE) (SEXO)

nascido em _____, Distrito de _____
(DATA E LUGAR DO NASCIMENTO)

Município de _____, Estado _____, é filho _____ de

(CONSANGÜÍNEO, ADOTIVO OU ENTEADO)

Está registrado às folhas _____ do livro nº _____ de ordem _____ do Cartório de Registro Civil
de _____ Município _____ Estado _____.

São avós paternos _____

São avós maternos _____

A certidão está datada de _____

(DIA, MÊS E ANO)

É assinada por _____

(OFICIAL DO REGISTRO CIVIL OU SUBSTITUTO)

(LUGAR E DATA)

PARTE COMPLEMENTAR

Vive às expensas do declarante, _____
(TOTAL OU PARCIALMENTE)

Vive sob a guarda do declarante _____
(SIM OU NÃO)

Em caso negativo de _____
(NOME DA PESSOA)

É menor que vive sob a guarda e sustento do declarante, mediante autorização? _____ (a resposta afirmativa impõe
(SIM OU NÃO)

comprovação).

O cônjuge do declarante _____ pelos cofres da
(PERCEBE OU NÃO)

União, Estados e Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações.

(LUGAR E DATA) (ASSINATURA DO DECLARANTE)

RESERVADO À DIVISÃO DA DESPESA

Para efeito de devolução, de acordo com o art. 21, do Decreto acima citado, as declarações do requerente conferem com os termos da certidão de nascimento anexa.

(DATA E LUGAR)

(ASSINATURA DO ENCARREGADO)

MODELO II

SALÁRIO-FAMÍLIA PELA ESPOSA LEGÍTIMA A SER PREENCHIDO PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO CIVIL

O abaixo-assinado, _____ na forma da certidão anexa, DECLARA que, em ___ de ___ de ___, contraiu matrimônio civil c/ _____ conforme certidão de casamento nº _____ registrada às folhas nº ___ do livro nº _____, do Cartório de Registro Civil da Comarca de _____, Distrito de _____ do Município de _____, no Estado _____, filho de _____ e de _____.

Ela nascida aos ___ de ___ de ___, no Distrito de _____, Município de _____ no Estado de _____ filha de _____ e de _____.

Serviram de testemunhas _____ e _____, ___ de ___ de _____

(LOCAL E DATA)

(ASSINATURA DO DECLARANTE)

Data: ___/___/___

Confere: _____

Assinatura do encarregado: _____

MODELO III

SALÁRIO-FAMÍLIA PELA ESPOSA LEGÍTIMA**DECLARAÇÃO**

Os abaixo-assinados, funcionários públicos deste Estado, com lotação nas repartições abaixo mencionadas, para fins de Salário-Família, tendo em vista o que preceitua o Dec. nº 030-N, de 30 DEZ 69, cientes da ação punitiva no caso de ser verificada a inveracidade desta declaração:

DECLARAM que conhecem a Sr^a _____

esposa legítima do funcionário _____

a qual não auferir rendimento de qualquer natureza, vivendo sob o mesmo teto e dependência de seu marido.

_____, ___ de _____ de _____

(LOCAL E DATA)

ass.:

1º declarante _____

(NOME COMPLETO E LEGÍVEL)

(CARGO E REPARTIÇÃO EM QUE É LOTADO)

ass.:

2º declarante _____

(NOME COMPLETO E LEGÍVEL)

(CARGO E REPARTIÇÃO EM QUE É LOTADO)

NOTA: A palavra "funcionário" deve ser substituída, conforme situação do requerente.

MODELO IV

SALÁRIO-FAMÍLIA PELA MÃE OU AVÓ VIÚVA

DECLARAÇÃO

Os abaixo-assinados, funcionários públicos deste Estado, com lotação nas repartições abaixo mencionadas, para fins de Salário-Família, tendo em vista o que preceitua o Dec. nº 030-N, de 12 DEZ 69, cientes da ação punitiva no caso de ser verificada a inveracidade desta declaração:

DECLARAM que conhecem a Sr^a _____,
(MÃE OU AVÓ)

viúva, do funcionário _____, a qual não auferir rendimento de qualquer natureza e vive às expensas do seu _____ desde _____.
(FILHO OU NETO)

_____, ____ de _____ de _____
(LOCAL E DATA)

ass.:

1º declarante _____
(NOME COMPLETO E LEGÍVEL)

(CARGO E REPARTIÇÃO EM QUE É LOTADO)

ass.:

2º declarante _____
(NOME COMPLETO E LEGÍVEL)

(CARGO E REPARTIÇÃO EM QUE É LOTADO)

DECRETO Nº 866-N, de 20.07.1976

Regulamenta a Casa Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado, na forma do anexo que faz parte deste Decreto, o Regulamento da Casa Militar, unidade que integra a Governadoria, para apoio direto e assessoramento do Chefe do Poder Executivo no trato e apreciação de assuntos militares.

Art. 2º – O Secretário-Chefe da Casa Militar, nos termos do art. 16, da Lei nº 3.043/1975, tem status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado e será um Oficial Superior do Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar nomeado por livre escolha do Governador do Estado.³

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

³ Alterado pelo Decreto nº 1018-R, de 15.05.2003.

ANEXO AO DECRETO Nº 866-N, de 20.07.1976

REGULAMENTO DA CASA MILITAR

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADES DA CASA MILITAR

Art. 1º – A Casa Militar como órgão de assessoramento ao Governador do Estado no trato e apreciação de assuntos militares, tem a seu cargo as atividades concernentes:

- I – à coordenação das relações do Chefe do Governo com autoridades militares;
- II – à segurança do Governador, da sua família, do Palácio, das residências oficiais e de outras autoridades;
- III – ao transporte do Governador do Estado e de hóspedes oficiais;
- IV – ao cerimonial militar;
- V – aos serviços de telecomunicação do Palácio;
- VI – à recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas.

Art. 2º – O Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos do art. 16 da Lei nº 3.043/1975, tem status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado e será um Oficial Superior da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado por livre escolha do Governador do Estado.⁴

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA CASA MILITAR

Art. 3º – A estrutura organizacional básica da Casa Militar, em consonância com suas finalidades estipuladas no art. 1º, é a seguinte:

- I – Nível de Direção Superior
 - A posição de Secretário Chefe da Casa Militar
- II – Nível de Assessoramento
 - Subchefia da Casa Militar
- III – Nível Executivo
 - Núcleo Executivo
 - Núcleo de Operações Especiais
 - Núcleo de Transportes
 - Núcleo de Telecomunicações

Parágrafo único – A representação gráfica da estrutura básica da Casa Militar é constante do anexo I que integra este Regulamento.

Art. 4º – As atividades de apoio administrativo abrangente ao Secretário Chefe e Subchefe da Casa Militar serão executadas pela Secretaria Sênior de que trata o Anexo IV da Lei nº 3.043/1975, que será lotada na Subchefia da Casa Militar.

TÍTULO III

DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA BÁSICA DA CASA MILITAR

CAPÍTULO I

Nível de Assessoramento

SEÇÃO ÚNICA

Da Subchefia da Casa Militar

Art. 5º – À Subchefia da Casa Militar tem como âmbito de ação as atividades relativas ao cerimonial militar; a assistência administrativa abrangente ao Secretário Chefe e Subchefe da Casa Militar no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; a transmissão, às unidades e pessoal, das ordens e decisões emanadas o Secretário chefe da Casa Militar, bem como o acompanhamento da sua

⁴ Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 4392-N, de 01.01.1999.

execução; a promoção de estudos, pesquisas, análises, levantamentos, pareceres e investigações de natureza especial determinados pelo Secretário Chefe da Casa Militar; a coordenação das atividades relativas aos Ajudantes de Ordens; a coordenação e execução das medidas necessárias às viagens do Governador; a coordenação da atuação dos Grupos Setoriais centralizando as demandas de serviços a eles destinados; a promoção do controle de resultados das atividades desenvolvidas pelas unidades da Casa Militar; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Nível Executivo

SEÇÃO I

Do Núcleo de Operações Especiais

Art. 6º – O Núcleo de Operações Especiais tem como âmbito de ação o planejamento, a execução dos serviços de segurança do Governador, dos seus familiares, bem como de outras autoridades em visita ou missão especial no Estado; o planejamento e execução de esquemas de segurança física do Palácio do Governo, das residências oficiais, dos locais de visitas e área de trânsito do Chefe do Poder Executivo; a articulação com o governo Federal nas atividades de segurança de autoridades federais ou estrangeiras; a pesquisa e cadastramento de dados relacionados com a segurança; perfeita integração com a Administração do Palácio e Residências Oficiais e Secretaria de Estado da Segurança de modo a favorecer o alcance dos objetivos e a evitar duplicidade de ação; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Do Núcleo de Transportes

Art. 7º – O Núcleo de Transportes tem como âmbito de ação a coordenação, o controle e execução das atividades de transportes do Governador, seus familiares e autoridades em visitas ou missão no Estado; a coordenação das atividades referentes à manutenção da frota de veículos em boas condições de operação em estreita articulação com o órgão estadual competente; outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Do Núcleo de Telecomunicações

Art. 8º – O Núcleo de Telecomunicações tem como âmbito de ação a elaboração e execução de esquemas de comunicação no Palácio do Governo, nas residências oficiais e nos demais locais de permanência ou trânsito do Governador, controle, operação e manutenção dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações do Palácio do Governo, residências oficiais e das viaturas; a transmissão e recebimento de mensagens do Governador e demais autoridades do Poder Executivo estadual; outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA

CAPÍTULO I

Nível de Direção superior

SEÇÃO ÚNICA

Do Secretário Chefe da Casa Militar

Art. 9º – Ao Secretário Chefe da Casa Militar compete:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia, nos termos do art. 43, da Lei nº 3.043/1975;
- b) as atribuições constantes no art. 45, da Lei nº 3.043/1975;
- c) desempenhar as atividades constantes das alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “s”, “t”, do art. 46 da Lei nº 3.043/1975;
- d) promover a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador e proceder a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas;
- e) promover as atividades relativas ao cerimonial militar;
- f) apreciar em grau de recursos quaisquer decisões no âmbito da Casa Militar, ouvido sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- g) coordenar mediada necessárias na promoção das relações protocolares do Governador do Estado com autoridades militares,

- h) organizar e supervisionar os serviços de telecomunicações do Palácio do Governo e das residências oficiais, de forma que os mesmos permaneçam em perfeito estado de funcionamento, possibilitando que sejam transmitidas e recebidas com presteza as informações necessárias aos vários serviços do Governo estadual;
- i) organizar as viagens do Governador, especialmente ao que se refere a composição de comitiva, transporte, hospedagem e programação a ser cumprida;
- j) promover sindicâncias relacionadas com assuntos militares ou administrativos, por recomendação do Governador;
- l) promover estudos e medidas relativas a segurança do Governador, seus familiares, do Palácio do Governo, das Residências Oficiais, bem como de outras autoridades;
- m) organizar e controlar o sistema de transporte do governo do Estado e de hóspedes oficiais;
- n) promover a perfeita articulação com o Gabinete do Governador, Casa Civil, Secretaria de Estado de Segurança Pública, administração do Palácio e Residências Oficiais, visando facilitar o atingimento dos objetivos do governo bem como para evitar paralelismo de ação;
- o) requisitar à Polícia Militar e Superintendência da Polícia Civil o pessoal necessário aos serviços de segurança e transporte;
- p) referendar decretos e leis estaduais;
- q) desempenhar outras tarefas compreendidas no art. 1º deste Regulamento, no art. 21 da Lei 3043/1975 e outras compatíveis com a função ou determinadas pelo Governador.

CAPÍTULO II

Nível de Assessoramento

SEÇÃO ÚNICA

Do Subchefe da Casa Militar

Art. 10 – Ao Subchefe da Casa Militar compete:

- a) as responsabilidades fundamentais aos ocupantes de cargos de chefia nos termos do art. 43 da Lei 3043/1975;
- b) assessorar o Secretário Chefe da Casa Militar no desempenho de suas atribuições, substituindo-o nos seus afastamentos, ausências e impedimento;
- c) preparar as escalas de serviço a serem cumpridas pelos Ajudantes de Ordens para o serviço de permanência, bem como controlar sua execução;
- d) coordenar as atividades relativas ao cerimonial militar;
- e) manter perfeito entrosamento com o Centro Estadual de Comunicação Social no desempenho de atividades relativas ao cerimonial;
- f) coordenar as medidas de caráter administrativo necessárias na promoção das relações protocolares do Governador do Estado com autoridades militares;
- g) proceder a transmissão às unidades e pessoal das ordens e decisões emanadas do Secretário Chefe da Casa Militar, bem como acompanhar a sua execução;
- h) realizar estudos, pesquisas, análises, levantamentos, pareceres e investigações de natureza especial determinados pelo Secretário Chefe da Casa Militar;
- i) coordenar a execução das atividades de assistência administrativa abrangente ao Secretário Chefe da Casa Militar, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais particulares;
- j) coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Casa Militar, centralizando as demandas de serviços a ele destinados e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- l) praticar os atos administrativos não relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos;
- m) submeter à consideração do Secretário Chefe da Casa Militar os assuntos que excedam à sua competência;
- n) autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Casa Militar;
- o) assegurar no que couber à Casa Militar a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;
- p) promover a elaboração da proposta orçamentária da Casa Militar para aprovação do Secretário Chefe da Casa Militar;

- q) manter estreita articulação com o Gabinete do Governador na programação das viagens do Governador;
- r) promover e coordenar todas as medidas necessárias ao deslocamento do governador, relativas à meios de locomoção, hospedagem, numerário, comunicação e inclusive tomando as providências nos locais de estada do Governador;
- s) promover o controle de acordos, convênios e contratos em que a Casa Militar seja parte;
- t) promover o controle de resultados das ações das unidades da Casa Militar, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- u) promover a integração com a Casa Civil nas atividades relativas ao protocolo do expediente oficial da Casa Militar.
- v) desempenhar outras tarefas compreendidas no art. 5º e as compatíveis com a função e outras determinadas pelo Secretário Chefe da Casa Militar.

CAPÍTULO III

Nível Executivo

SEÇÃO I

Do Chefe do Núcleo de Operações Especiais

Art. 11 – Ao chefe do Núcleo de Operações Especiais compete;

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de Chefia, nos termos do art. 43, da Lei nº 3.043/1975;
- b) planejar e executar esquemas de segurança pessoal do governador, dos seus familiares, bem como de outras autoridades em visitas ou missão especial no Estado;
- c) planejar e executar esquemas de segurança física do Palácio do Governo, das residências oficiais, dos locais de visita ou área de trânsito do Chefe do Poder Executivo;
- d) executar, quando necessário, as atividades de segurança à outras autoridades do Governo do Estado;
- e) executar em articulação com o Governo Federal, as atividades de segurança de autoridades federais ou estrangeiras;
- f) promover as atividades relativas à expedição de documentos de identificação funcional dos servidores dos órgãos instalados no Palácio do Governo;
- g) promover a expedição de credenciais a jornalistas em articulação com o Centro de Comunicação Social;
- h) articular-se com o Departamento de Trânsito do Estado na fiscalização e controle de trânsito do Estado na fiscalização e controle de trânsito e do estacionamento de veículos nas adjacências do Palácio do Governo, ou em outras localidades dentro da programação que compõe os esquemas de segurança;
- i) coletar, analisar e cadastrar dados necessários ao desenvolvimento das atividades de Segurança;
- j) manter intercâmbio com os órgãos de segurança federais e estaduais;
- l) organizar e controlar o Corpo da Guarda do Palácio e residência oficiais, de caráter ordinário e extraordinário;
- m) manter perfeito entrosamento com a Secretaria de Estado da Segurança Pública nas atividades relativas à segurança do Governador, do Palácio e das residências oficiais e à obtenção de pessoal e material necessário ao serviço de segurança;
- n) manter estreita articulação com a Administração do Palácio e das Residências Oficiais no controle dos acessos do Palácio, nas medidas preventivas contra incêndio e demais atividades de segurança, de modo a facilitar o atingimento dos objetivos das unidades, bem como visando duplicidade de ação.
- o) desempenhar outras tarefas compreendidas no art. 6º e as compatíveis com a função e outras determinadas pelo seu superior.

SEÇÃO II

Do Chefe do Núcleo de Transportes

Art. 12 – Ao Chefe do Núcleo de Transportes cabe:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de Chefia, nos termos do art. 43, da Lei nº 3.043/1975;

- b) coordenar, controlar e executar as atividades relativas ao fornecimento de transporte ao Governador, seus familiares e autoridades em visita ou missão especial no Estado;
- c) coordenar as atividades referentes à manutenção, guarda e abastecimento, da frota de veículos, através dos serviços regulares do Estado;
- d) organizar a escala de horário de motorista visando manter permanentemente pessoal disponível para pronto atendimento ao Governador, seus familiares e hóspedes;
- e) desempenhar outras tarefas compreendidas no art. 7º e as compatíveis com a função e outras determinadas pelo seu superior.

SEÇÃO III

Do Chefe do Núcleo de Telecomunicações

Art. 13 – Ao Chefe do Núcleo de Telecomunicações compete:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia nos termos do art. 43 da Lei nº 3.043/1975;
- b) elaborar e executar esquemas de comunicação do Palácio Anchieta, das residências oficiais e nos demais locais de permanência ou trânsito do Governador;
- c) controlar, operar e manter em perfeitas condições de uso, os aparelhos e equipamentos de telecomunicação do Palácio do Governo, residências oficiais e viaturas;
- d) promover o recebimento, processamento, transmissão e entrega de mensagens do Governador bem como de outros órgãos do Poder Executivo;
- e) sugerir medidas ou instalações de equipamentos necessários à maior eficiência ou segurança das comunicações governamentais;
- f) desempenhar outras tarefas compreendidas no art. 8º e as compatíveis com a função determinadas pelo seu superior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – As atividades meio caracterizadas como administração geral, de recursos humanos, finanças e de planejamento necessários ao pleno funcionamento da Casa Militar serão executadas e terão orientação normativa dos Grupos Setoriais atuantes na Casa Civil, nos termos do art. 52 da Lei nº 3.053/1975.

Art. 15 – Até que os Grupos Setoriais estejam perfeitamente definidos e em condições de prestar os serviços de sua competência, as atividades a eles concernentes serão temporariamente exercidas pela subchefia da Casa Militar.

Parágrafo único – O subchefe da Casa Militar na prestação de serviços de que trata este artigo, promoverá obrigatoriamente;

- a) a estreita articulação com a subchefia para coordenação dos Meios Administrativos da Casa Civil de modo a favorecer o futuro funcionamento dos Grupos Setoriais;
- b) a adoção de medidas e soluções administrativas compatíveis com o futuro funcionamento dos Grupos, evitando a criação de situações que possam contrariar as diretrizes características dos sistemas estruturantes.

Art. 16 – A Casa Militar em perfeita articulação com a Secretaria de Estado de Segurança poderá promover estudos e esquemas de segurança das Secretarias de Estado, bem como de seus titulares.

Art. 17 – Fica a cargo da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos as providências relativas à revisão da lotação do pessoal efetivo e em comissão da Casa Militar.

Parágrafo único – Até que seja cumprido o disposto neste artigo a lotação dos cargos em comissão da Casa Militar é a constante na Tabela Única que integra este Regulamento.

Art. 18 – O detalhamento das atribuições estabelecidas neste regulamento será baixado através de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Militar.

Art. 19 – O Secretário- Chefe da Casa Militar resolverá os casos omissos neste Regulamento.

DECRETO Nº 1.567-E, de 26.12.1977

Institui e regulamenta a Medalha “Mérito Militar” da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, inciso IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo Nº 4.382/1977, C.V., decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha “Mérito Policial Militar” destinada a galardoar os atos de bravura praticados pelos policiais militares da ativa ou da inatividade da Polícia Militar do Espírito Santo.

§1º – Entende-se por ato de bravura, para efeitos deste Decreto, a ação praticada de maneira consciente e voluntária, com evidente risco de vida, e cujo mérito transcenda em valor, audácia e coragem a qualquer considerações de natureza negativa, quanto à imprudência porventura cometida.

§2º – Não se considera ato de bravura o praticado por quem tenha o dever profissional de enfrentar o perigo, sendo razoável a exigência do sacrifício, nos termos da legislação vigente.

§3º – Não se considera ato de bravura o praticado em benefício do agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau, inclusive.

§4º – O ato de bravura é reconhecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, à vista do apurado em sindicância regular.

Art. 2º – A Medalha “Mérito policial militar”, cuja concessão é de competência exclusiva do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral, terá as seguintes características: (desenho 1)

a) material – “vermel”;

b) no anverso – apresentará a forma de cruz de malta forquilhada, medindo 40 mm tanto na altura como na largura, com os braços esmaltados em preto, circundados por um filete de 1 mm: sobreposto ao centro da cruz, um disco em relevo de 20 mm de diâmetro, esmaltado em branco, sobre o qual ficará uma águia de asa aberta, em “vermel”, com suas garras pousadas em cima de um pequeno círculo, esmaltado em vermelho, contendo duas garruchas cruzadas, em “vermel”, ambas em relevo;

c) no reverso – no centro do disco a inscrição “Polícia Militar do Espírito Santo” em letras maiúsculas e, em algarismos arábicos, os números 6-4-1835;

d) no centro da cabeça superior da cruz haverá um suporte de 3 mm de diâmetro, no qual se prenderá uma passadeira, medindo 40 mm de comprimento, com 4 mm de altura, presa em uma argola de 3 mm de diâmetro, com os seguintes dizeres: “Mérito Policial Militar”;

e) a medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda de 36 mm de largura e 55 mm de altura. Da direita para a esquerda, a fita terá as seguintes cores: vermelho (4 mm), branco (4 mm), verde (4 mm), preto (6 mm), dourado (2 mm), preto (6 mm), verde (4 mm), branco (4 mm). A fita enlaçará na presilha da passadeira.

Parágrafo único – O diploma que acompanha a medalha será de papel apergaminhado e terá as seguintes dimensões: 35 cm de altura e 25 cm de largura. (desenho 2)

Art. 3º – A medalha será pendente do peito esquerdo, na forma das disposições do Regulamento de Uniformes, e na falta deste, pelas disposições baixadas pelo Comandante Geral, em Boletim Interno da Corporação.

Art. 4º – Recebendo os autos da sindicância, o Comandante Geral, emitindo seu parecer, que será publicado em Boletim Interno da Corporação, declarará se é ou não concedida a medalha, justificando a sua decisão.

§1º – No caso da não concessão, o processo será arquivado na Secretaria do Conselho de Medalha e, no de concessão, será o mesmo remetido ao Governador do Estado com o parecer respectivo junto ao qual seguirá o diploma.

§2º – Recebendo-o, o Governador baixará Decreto, publicando no Diário Oficial, concedendo a medalha nos termos do diploma, que assinará com o Comandante Geral e o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar.

Art. 5º – A decisão do Comandante Geral de que trata o artigo precedente é irrecorrível.

§1º – A entrega da medalha e do diploma ao agraciado será sempre em solenidade cívico militar.

§2º – O uso da medalha é obrigatório em todas as solenidades oficiais, civis ou militares. Seu uso nas solenidades externas será determinada pelo Comandante Geral e, nas internas, pelos respectivos Comandantes, Diretores ou Chefes.

Art. 6º – A concessão da Medalha “Mérito policial militar” se verificará “ex-officio”, ou a requerimento; neste último caso, o interessado, dirigir-se-á ao Comando Geral, juntando à petição o comprovante do que for alegado para justificar o pedido, e os nomes de 5 (cinco) testemunhas visuais do fato acontecido.

Art. 7º – A medalha, o diploma, a barreta e a roseta, são fornecidos gratuitamente pelo Estado, para o que, anualmente, deverá o orçamento da Polícia Militar consignar a verba necessária.

Parágrafo único – Será indenizada pelo agraciado a substituição da medalha e do diploma, nos casos de extravio, destruição ou inutilização.

Art. 8º – Fora das solenidades referidas no §2º do art. 5º, deste Decreto, o policial militar, quando em uniforme de passeio completo, usará a barreta no peito esquerdo, em cores iguais às da fita da medalha, presa acima da parte superior da pestana a do respectivo bolso.

§1º – A barreta, em metal esmaltado será confeccionada com 36 mm de comprimento e 12 mm de altura.

§2º – Quando em trajes civis, o agraciado usará na lapela esquerda a roseta, que será confeccionada com 10 mm de diâmetro.

Art. 9º – Constituindo as medalhas não distribuídas e os diplomas um patrimônio do Estado, sua custódia, aparelhamento, impressão e guarda, ficarão a cargo da Diretoria de finanças da Polícia Militar.

Art. 10 – Compõem o Conselho da Medalha “Mérito Policial Militar”:

- a) o Comandante Geral;
- b) o Chefe do Estado-Maior;
- c) o Secretário da Comissão de Promoção de Oficiais, como Secretário do Conselho.

Parágrafo único – Ao Secretário do Conselho compete:

- a) organizar, manter em ordem e em dia e ter sob sua guarda o arquivo do Conselho;
- b) manter um fichário atualizado, em ordem alfabética, com os nomes dos agraciados;
- c) providenciar a confecção dos diplomas;
- d) arquivar os autos da sindicância no caso de não concessão da medalha;
- e) registrar no livro próprio, o diploma concedido;
- f) anualmente, o Secretário do Conselho, depois de proceder às devidas anotações em fichas, remeterá todos os autos da sindicância à PM/2, para arquivamento.

Art. 11 – O Conselho de Medalha terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, dados biográficos, o número e data do Diário Oficial e do Boletim Diário, que publicaram a concessão da medalha.

Art. 12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ÁLVARES

Governador do Estado

(D.O.E. 05.01.1978)

DECRETO Nº 1.221-N, de 28.10.1978

Regulamenta o regime de trabalho do funcionário estudante, disposto nos arts. 74, inciso XXV e 176 da Lei nº 3.200/1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – As unidades administrativas integrantes da administração pública estadual que tenham estudantes a seu serviço, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, organizarão para estes escalas especiais, de modo a compatibilizar a prestação do número de horas de trabalho regulamentar com a frequência à aulas.

§1º – ocorrendo a impossibilidade de total compensação de horário durante o ano letivo, as horas devidas pelo servidor estudante serão prestadas no período correspondente as férias escolares.

§2º – Para o efeito do disposto neste artigo, o servidor estudante deverá apresentar documento comprobatório da matrícula no estabelecimento de ensino e do horário das respectivas aulas, bem como do número do ato de reconhecimento ou autorização para funcionar, em se tratando de escolas e cursos particulares.

§3º – as escalas especiais de que trata este Decreto serão publicadas no diário Oficial ou em Boletim Interno das Unidades administrativas respectivas.

Art. 2º – A alteração de horário do servidor estudante, mediante compensação, será permitida ainda, quando ocorra a necessidade do afastamento do expediente para participação em aulas práticas ou atividades de extensão universitária, cabendo ao servidor estudante, em quaisquer desses casos, compensar as horas de afastamento, mediante antecipação ou prorrogação de horário.

Parágrafo único – A necessidade de afastamento deverá ser comunicada, antecipadamente, à chefia imediata, por escrito, para competente registro e controle, sendo obrigatória a respectiva comprovação.

Art. 3º – É facultado ao servidor estudante de qualquer nível de curso legalmente reconhecido faltar ao expediente da repartição para a prestação de prova ou exame, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e vantagens.

§1º – para fazer jus aos benefícios deste artigo, caberá ao servidor estudante:

- a) comunicar, previamente à chefia imediata a necessidade do afastamento;
- b) solicitar a justificção das faltas ao dirigente da unidade administrativa onde tiver exercício, apresentando atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, do qual conste o dia e horário das provas.

§2º – O afastamento para prestação de provas será permitido;

- a) no dia da prova, quando a sua realização deva ocorrer à noite ou no horário de expediente;
- b) na véspera, quando a prova deva ser realizada no horário da manhã.

§3º – A isenção de comparecimento ao serviço, na forma deste artigo, abrange apenas a prestação de provas cujos resultados impliquem na habilitação do estudante à aprovação no respectivo período do curso, não se estendendo às provas mensais que não constituam etapas obrigatórias do “currículo” e que não produzam efeitos diretos na vida escolar.

§4º – as faltas ao serviço que tenham por motivo comprovado o comparecimento do servidor aos exames vestibular dos estabelecimentos de ensino também se consideram compreendidas na concessão prevista neste artigo.

Art. 4º – Aos servidores estudantes incluídos nas escalas especiais a que se refere o art. 1º é vedada a prestação do serviço extraordinário e a inclusão em regime especial de trabalho, previsto nos incisos II e III do art. 157 da Lei nº 3.200, de 30.01.1978, durante o período de sua inclusão na escala.

Art. 5º – As normas do presente Decreto aplicam-se no que couber aos órgãos da Administração Indireta Estadual.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente os Decretos de nº 421-N e nº 922-N, respectivamente de 19.10.1973 e 02.12.1976.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.419-N, de 10.06.1980

Institui o Prêmio Escolar “Soldado Aldomário Falcão”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 71, inciso IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo CM Nº 0228/1980, e ainda:

Considerando que a Polícia Militar Estadual vem ano a ano, de forma sistemática e racional, aprimorando profissionalmente o seu pessoal através das técnicas mais modernas de ensino;

Considerando que, na linha desta preocupação tem avultado, de modo especial, a formação das praças e, muito particularmente, dos Soldados, porque, efetivamente, nas lides diárias, são estes que mais diretamente atuam junto ao grande público, nas mais diversas atividades policiais;

Considerando que esta formação inicial do policial militar, vem se processando nas modernas instalações da Companhia Escola da Polícia Militar, sediadas no Município de Cariacica;

Considerando que ao Governo incumbe estimular os jovens que abraçam a carreira policial militar, no sentido de que apreendendo melhor as responsabilidades que lhes estarão afetas possam emprestar satisfatoriamente valiosa colaboração na manutenção da ordem e segurança pública nos limites de nosso Estado, principalmente nessa fase decisiva de desenvolvimento e progresso que atravessa;

Considerando, finalmente, que uma das fórmulas válidas de motivar os jovens instruídos ao melhor aproveitamento na aprendizagem é o estabelecimento de prêmios para aqueles que venham a se destacar nessa fase de formação profissional; decreta:

Art. 1º – Fica instituído o prêmio “Soldado Aldomário Falcão” a ser conferido ao aluno que obtiver o 1º lugar na conclusão do curso de formação de policial militar (Soldado PM) da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º – O prêmio instituído por este Decreto consistirá em objeto de uso pessoal, à escolha do Secretário Chefe da Casa Militar, e a despesa com sua aquisição correrá à conta da dotação orçamentária específica daquela repartição.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de junho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 12.08.1980)

DECRETO Nº 1.421-N, de 16.06.1980

Institui o Prêmio Escolar “Cel Francisco Eugênio de Assis”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 71, inciso IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo CM Nº 0228/1980, e ainda:

Considerando que a Polícia Militar Estadual vem progressivamente de forma sistemática e racional, aprimorando profissionalmente o seu pessoal através das técnicas mais modernas de ensino;

Considerando que, na linhagem desta preocupação tem avultado, de modo especial, a formação básica de seu oficialato que, de há muito, vem sendo orientada diretamente pelas Polícias Militares mais evoluídas do País (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro);

Considerando que esta formação aprimorada do policial militar, para o exercício das nobilitantes e árduas missões de comando e administração, afetas ao oficialato, interessa sobretudo a toda a nossa coletividade estadual;

Considerando que ao Governo incumbe estimular os jovens que abraçam a carreira policial militar, no sentido de que apreendendo melhor as responsabilidades que lhes estarão afetas possam emprestar satisfatoriamente valiosa colaboração na manutenção da ordem e segurança pública nos limites de nosso Estado, principalmente nessa fase decisiva de desenvolvimento e progresso que atravessa;

Considerando, finalmente, que uma das fórmulas válidas de motivar os jovens instruídos é o estabelecimento de prêmios para aqueles que venham a se destacar nessa fase de formação profissional, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o prêmio “Cel Francisco Eugênio de Assis” a ser conferido ao aluno que obtiver o primeiro lugar na conclusão do Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º – O prêmio instituído por este Decreto consistirá na doação de uma espada e a despesa com sua aquisição correrá à conta de dotação orçamentária específica da Casa Militar da Governadoria do Estado.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 17.06.1980)

DECRETO Nº 1.484-N, de 13.11.1980⁵

Dispõe sobre o Auxílio-Natalidade e Auxílio Especial por Adoção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 3.317, de 28.12.1979, decreta:

Art. 1º – A concessão do auxílio-natalidade e do Auxílio Especial por Adoção, instituídos pela Lei nº 3.317, de 28.12.1979, obedecerá também ao disposto neste Decreto.

Art. 2º – O auxílio-natalidade será devido pela gestação ou nascimento de cada filho.

Parágrafo único – Em caso de natimorto, o auxílio-natalidade somente será devido se ficar comprovado que a gestação já se encontrava, pelo menos, no 6º (sexto) mês.

Art. 3º – São beneficiárias do auxílio-natalidade:

- a) a funcionária gestante, após o 6º (sexto) mês de gestação;
- b) o funcionário civil, pelo parto da esposa ou companheira não servidoras.

Parágrafo único – Para se beneficiar do disposto no *caput* deste artigo, a companheira a que se refere a alínea “b”, deverá estar inscrita como dependente no IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – no mínimo há 300 (trezentos) dias antes do parto.

Art. 4º – O auxílio especial pela adoção será devido pela adoção de cada menor carente.

Art. 5º – São beneficiários do auxílio especial por adoção tanto o funcionário público, como o servidor contratado.

Art. 6º – O valor do auxílio-natalidade e do auxílio especial por adoção será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo efetivo de padrão 1 (um) do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 7º – O pedido de auxílio-natalidade ou auxílio especial por adoção será feito perante o Grupo de Recursos Humanos Setorial de cada Secretaria de Estado ou da Casa Civil, através do preenchimento do modelo anexo, que integra este Decreto.

§1º – Caberá ainda ao requerente, além do preenchimento do campo “1” do formulário próprio as providências para o preenchimento dos campos “2” e “3” do mesmo.

§2º – Ao pedido de auxílio especial por adoção deverá ser anexada cópia devidamente autenticada da escritura pública de adoção ou sentença do juiz que conceder a adoção plena.

§3º – Só será aceita, nos pedidos de auxílio-natalidade e Especial por Adoção, declaração do estado de gravidez ou do parto, firmada por médico das Secretarias de Estado da Saúde ou da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 8º – Será dispensável a anexação, no pedido de auxílio-natalidade, de certidões de nascimento, óbito ou casamento, mas será obrigatória a sua apresentação para anotação no próprio formulário.

Parágrafo único – A anotação a que se refere este artigo, será feita pelo funcionário que protocolizar o pedido.

Art. 9º – O disposto neste Decreto aplica-se exclusivamente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 3.317, de 28.12.1979.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 15.11.1980)

⁵ Vide Decreto nº 1.499-N, de 12.12.1980

**ANEXO AO DECRETO Nº 1.484-N, de
13.11.1980**

SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS PEDIDO DE AUXÍLIO-NATALIDADE OU
ESPECIAL POR ADOÇÃO

(1) A ser preenchido pelo funcionário	<p>Ao Sr. Chefe do Grupo de Recursos Humanos setorial da</p> <p>_____</p> <p>(Secretaria ou Casa Civil onde o funcionário tem exercício)</p> <p>_____</p> <p>(Nome do funcionário requerente)</p> <p>ocupante do cargo de _____,</p> <p>vem mui respeitosamente requerer lhe seja concedido</p>
	<p>_____</p> <p>(Citar o benefício)</p> <p>nos termos da Lei nº 3.317, de 28.12.79, tendo em vista</p> <p>_____</p> <p>(Citar o fato)</p> <p>comprovado pelas declarações que se seguem ao presente.</p> <p>Data: __/__/____. Assinatura:</p> <p>_____</p> <p>Declaro ainda que _____ não</p> <p>(Nome da esposa ou companheira)</p> <p>é servidora pública estadual.</p> <p>(Em caso de adoção anexar cópia autenticada da escritura de adoção, ou sentença do juiz que conceder a adoção plena.)</p>

(2) A ser preenchido pelo médico	<p>Declaro como ocupante do cargo de _____</p> <p>da Secretaria de Estado da _____</p> <p>que a _____ Sr^a</p> <p>_____ encontra-se no _____ mês de _____</p> <p>gestação.</p> <p>Data: ____ de _____ de _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e nº na CRM/ES</p>
(3) A ser preenchido pelo IPAJM	<p>Certifico em atendimento ao que preceitua o art. 1º da Lei nº 3.317, de 28.12.79, que</p> <p>_____,</p> <p>(Nome da companheira do funcionário)</p> <p>dependente de _____</p> <p>_____</p> <p>(e ou não) (Nome do funcionário)</p> <p>inscrita neste IPAJM desde ____ de _____</p> <p>de _____</p> <p>(data)</p> <p>Data: __/__/____ Assinatura:</p> <p>_____</p>
(4)	<p>Nome do requerente:</p> <p>_____</p> <p>Cargo que ocupa:</p> <p>_____</p>
A ser preenchido pelo funcionário que receber	<p>A ser preenchido a vista da certidão de casamento, nascimento ou óbito.</p> <p>Nome da esposa:</p> <p>_____</p> <p>Certidão de casamento lavrada(s) no Cartório de Registro Civil do Município de _____ do Estado ____ no dia ____ de _____ de ____.às _____ fls. _____</p> <p>do livro _____</p>
O pedido	<p>Nome(s) do(s) filho(s):</p> <p>_____</p> <p>Certidão(ões) de nascimento lavrada(s) no Cartório de Registro Civil do Município de _____ do Estado _____ do dia ____ de _____ de _____,</p> <p>às _____ fls. _____</p> <p>do livro _____</p>

	Para: _____ Assinatura: _____
(5) A ser preenchido pelo	À vista do que consta neste processo _____ (deferir ou não) o pedido de _____ formulado pelo requerente. Ao grupo financeiro setorial para providenciar o necessário empenho. Para: _____ Assinatura: _____
	A inexatidão ou omissão da verdade em qualquer declaração contida neste formulário constitui falta punível nos termos da legislação em vigor.

- 1 – Requerimento
- 2 – Declaração do médico
- 3 – Certidão do IPAJM
- 4 – Informações contidas nas certidões de casamento, nascimento ou óbito.
- 5 – Decisão do GRHS

DECRETO Nº 1.499-N, de 12.12.1980

Aplica à PMES o Auxílio-Natalidade e Auxílio Especial por Adoção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 3.356, de 01.08.1980, e o que consta do processo CV nº 4.500/1980, decreta:

Art. 1º – Aplicam-se no que couber ao pessoal da Polícia Militar as normas contidas no Decreto nº 1.484-N, de 13.11.1980, que regulamenta a concessão do auxílio-natalidade e do Auxílio Especial por Adoção.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 13.12.1980)

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.273, de 01.04.1981

Institui premiação ao Aluno Soldado que mais se distinguir no CFSd

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal, decreta:

Art. 1º – Fica instituído um prêmio correspondente a uma caderneta de poupança no valor de 02 (dois) salários mínimos regionais, a ser atribuído ao aluno que mais se distinguir no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 01.04.1981.

CARLOS LINDENBERG VON SCHILGEN

Prefeito Municipal
(BCG 072, 23.04.1981)

DECRETO Nº 2.371-N, DE 01.06.1982

Transfere para a Polícia Militar do Estado o cadastramento do seu pessoal

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – O controle de cadastramento do pessoal da Polícia Militar do Estado, bem como o respectivo atendimento e providências complementares, que vêm sendo promovidos, em caráter provisório, pela Divisão Estadual do PIS/PASEP, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, ficam transferidos para a Polícia Militar do Estado a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º – Para os efeitos previstos no artigo anterior, a Divisão Estadual do PIS/PASEP encaminhará ao Comando da Polícia Militar a listagem atualizada dos Praças e Oficiais cadastrados até a presente data.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O.E. 02.06.82)

DECRETO Nº 1.655-N, de 08.06.1982

Regulamenta a Lei nº 3.459/1982, que concede Pensão Especial aos beneficiários do policial militar da ativa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 136, da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e no art. 10 da Lei nº 3.459, de 03.05.1982,

DECRETA:

Art. 1º – A Pensão Especial será devida aos beneficiários do policial militar da ativa, quando este vier a falecer ou extraviar-se, em consequência de:

- a) ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nestas situações, ou que nas mesmas tenham sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) missão especial, devidamente autorizada e comprovada.

§1º – A Pensão Especial será devida, também, aos beneficiários do policial militar que:

- I – reformado em decorrência de ferimento ou moléstia adquiridos nas situações mencionadas no *caput* deste artigo, vier a falecer;
- II – sendo integrante da reserva remunerada convocado para o serviço ativo vier a ser alcançado por hipótese previstas neste artigo.

§2º – Compreende-se como operações policiais militares, além das atividades normais de policiamento preventivo ou repressivo e outras correlatas, os serviços de prevenção e de extinção de incêndios, os de proteção e salvamento de vidas e de materiais no local de sinistro, os de proteção de socorro em casos de afogamento e de inundações, explosões, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidade pública.

Art. 2º – Para os fins previstos no artigo precedente, entender-se-á como acidente em serviço aquele que ensejar o falecimento ou extravio do policial militar da ativa nas seguintes circunstâncias, devidamente apurado em Inquérito Policial Militar (IPM):

- a) quando no efetivo cumprimento de ordem ou determinação emanada de autoridade competente;

b) quando no normal exercício de suas atribuições ou atividades funcionais, em expediente normal de serviço, ou ainda, quando por determinação de autoridade competente, na prorrogação ou antecipação daquele expediente;

c) quando em viagem objeto de serviço de natureza policial militar, devidamente autorizada por autoridade competente, seja qual for o meio de locomoção utilizado;

d) quando exercitando, desenvolvendo ou desempenhando missão especial de natureza policial militar, esta em decorrência do serviço, inclusive, quando em viagem para matrícula em curso ou no seu regresso, em decorrência de ordem ou autorização de autoridade competente;

e) quando em viagem de movimentação ou deslocamento efetuado no interesse do serviço, inclusive, quando em viagem para matrícula em curso ou no seu regresso, em decorrência de ordem ou autorização de autoridade competente;

f) quando no deslocamento do policial militar entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

§1º – A Pensão Especial também será concedida ao policial militar falecido ou extraviado, nos seguintes casos:

a) quando na imediata defesa do interesse social, a fim de evitar consumação de crime ou quando intervir em caso de flagrante delito em cujas circunstâncias, ainda que não expressamente autorizado por autoridade competente, lhe assista a presunção de cumprimento do dever;

b) quando na imediata defesa de interesse social, por motivo de força maior, tais como: incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos, inundações, ainda que não expressamente autorizado por autoridade competente lhe assista a presunção de cumprimento do dever.

§2º – Entende-se como autoridade competente:

a) o Governador do Estado;

b) o Secretário de Estado da Segurança Pública;

c) o Secretário Chefe da Casa Militar;

d) o Comandante Geral;

e) o Chefe do Estado-Maior Geral da PMES;

f) os Comandantes de Policiamento da Capital do Interior e do Corpo de Bombeiros;

g) os Comandantes das Unidades e Subunidades isoladas;

h) os Diretores ou Chefes de Diretorias, Centros e Serviços da PMES.

Art. 3º – A Declaração de Beneficiários será encaminhada, anualmente, à Diretoria de Pessoal, competindo aos Comandantes, Diretores ou Chefes promovê-la e orientar seus subordinados para a sua perfeita exatidão.

§1º – A recusa ou retardo no encaminhamento dessa declaração, sem motivo justificado, constitui transgressão disciplinar de natureza grave.

§2º – Inexistindo beneficiários deverá ser apresentada declaração negativa.

§3º – A Diretoria de Pessoal poderá apurar, em qualquer tempo, a veracidade ou exatidão das informações ou declarações que lhe forem apresentadas, solicitando aos registros públicos os esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 4º – Caso o policial militar falecido ou extraviado não tiver apresentado sua Declaração de Beneficiários ou se ela for inexata, terá de ser suprida por justificação feita pelos interessados perante a justiça competente.

§1º – A justificação e as certidões necessárias substituirão, para todos os efeitos, a Declaração de Beneficiários.

§2º – Se a declaração for incompleta, será suprida pelas Certidões do registro civil ou quaisquer outros atos judiciais.

§3º – As modificações a serem introduzidas na declaração deverão ser comunicadas com urgência ao órgão competente da PMES.

Art. 5º – Quando ocorrer em serviço qualquer acidente de que resulte a morte do policial militar, será devidamente instaurado Inquérito Policial Militar.

Parágrafo único – Do Inquérito Policial Militar (IPM), deverá constar, precisamente, todas as circunstâncias que permitam estabelecer uma relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

Art. 6º – O processo para habilitação dos beneficiários será iniciado e instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento civil (quando for o caso);
- b) certidão de nascimento dos filhos (ou dos netos ou dos irmãos);
- c) certidão negativa de averbação da sentença de separação consensual ou divórcio, fornecida pelo Oficial de Registro Civil competente ou certidão de decisão judicial prolatada no processo de separação consensual ou divórcio, transitada em julgado;
- d) atestado de autoridade judiciária de que os cônjuges não eram separados ou, em caso afirmativo, de que a viúva não deu causa à separação;
- e) atestado de autoridade judiciária provando a dependência dos beneficiários;
- f) atestado ou certidão que prove não disporem os beneficiários de meios de subsistência;
- g) atestado ou certidão provando o estado civil da viúva, filha, neta, mãe ou irmã;
- h) atestado ou certidão provando que a viúva, os filhos, netos e irmãos menores de 18 (dezoito) anos, as filhas, netas e irmãs menores de 21 (vinte e um) anos, a mãe e o pai não exercem profissão lucrativa e nem tenham renda própria;
- i) certidão de óbito do policial militar.

§1º – Todos os documentos enumerados neste artigo, poderá o Comandante Geral exigir a apresentação de outros, quando julgar necessário, para dissipar qualquer dúvida existente no processo de habilitação.

Art. 7º – A Pensão Especial será devida a partir da data do falecimento ou do extravio.

Art. 8º – Recebendo os documentos, de que trata o art. 6º deste Decreto, o Comandante Geral determinará à Diretoria de Pessoal que faça a autuação, juntando mais os seguintes documentos:

- a) a Declaração de Beneficiários do policial militar falecido ou extraviado;
- b) cópia do relatório e a solução do IPM instaurado;
- c) ato de designação e respectiva publicação em Boletim, quando tratar-se de missão especial.

Parágrafo único – Adotadas estas providências a Diretoria de Pessoal encaminhará o referido processo à Diretoria de Finanças, a fim de serem juntadas informações quanto à remuneração percebida pelo policial militar falecido ou extraviado.

Art. 9º – Recebendo o processo da Diretoria de Finanças, se satisfeitas as provas, o Comandante Geral da PMES emitirá parecer e o encaminhará à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 10 – A Secretaria de Estado da Segurança Pública, após verificação da procedência do pedido, observados os aspectos legais, tomadas as providências que achar conveniente ou as diligências que julgar necessárias, remeterá o processo à consideração do Governador do Estado, com parecer conclusivo, quando, então, será baixado o ato concessivo e expedido o competente título, com as medidas cabíveis junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 – Deferido o pedido de Pensão Especial, processado o título competente, observadas as formalidades legais exigidas, competirá à Secretaria de Estado da Fazenda efetuar o seu pagamento mensal.

Art. 12 – A Pensão Especial será sempre paga aos próprios pensionistas, seus tutores, curadores, representantes ou procuradores, não podendo sofrer penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 09.06.1982)

DECRETO Nº 1.690-N, DE 28.10.1982⁶

Regulamenta a concessão do 13º Salário-Férias⁷

⁶ Vide Decreto nº 2.420-N, de 27.02.1987

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 3.477, de 10.08.1982,

DECRETA:

Art. 1º – O pagamento do 13º Salário-Férias, instituído pelo art. 26, da Lei nº 3.477, de 10.08.1982, ocorrerá após 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se como período aquisitivo inicial para efeito de percepção do benefício o exercício de 1982.

Art. 2º – O 13º Salário-Férias é devido somente uma vez em cada exercício, independentemente do número de dias de férias a que faça jus o funcionário.

Art. 3º – O 13º Salário-Férias será incluído na folha de pagamento correspondente ao mês anterior ao em que as férias deverão ser gozadas independentemente do requerimento do funcionário.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os pagamentos correspondentes às férias fixadas para janeiro, os quais serão incluídos nas folhas correspondentes a este mês.

Art. 4º – Para efeito do disposto no artigo anterior, os responsáveis pelos setores de pessoal dos órgãos do Poder Executivo deverão organizar, no mês.12.cada ano, a escala de férias para o exercício seguinte, observando a proporção de 1/12 (um doze avos) do respectivo quantitativo de pessoal para cada mês e levando em consideração a conveniência do serviço.⁸

§1º – A escala será publicada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano em que deverá vigorar.⁹

§2º – A Coordenação de Pagamento de Pessoal procederá o pagamento do 13º Salário-Férias obedecendo a previsão da escala a que se refere o parágrafo anterior.

§3º – As alterações na escala de férias originária, bem como as interrupções do gozo das férias, não serão levadas em conta pela Coordenação de Pagamento de Pessoal para efeito da oportunidade do pagamento do 13º Salário-Férias.¹⁰

§4º – Os professores e especialistas cujas férias são gozadas nos meses de janeiro e julho receberão o benefício do 13º Salário-Férias em duas parcelas, cada uma correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sendo a primeira paga no mês de janeiro e a segunda, no mês de julho.¹¹

Art. 5º – O 13º Salário-Férias é inacumulável perdendo o direito de percebê-lo o funcionário que deixar de usufruir suas férias durante o respectivo período concessivo.

Art. 6º – O 13º Salário-Férias será pago com base no valor do vencimento e demais vantagens que o funcionário estiver percebendo no mês correspondente ao do gozo das férias.

Art. 7º – O funcionário com direito a férias e que venha ser exonerado antes de usufruí-las fará jus a percepção do 13º Salário-Férias juntamente com o último pagamento de seus vencimentos, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses após o recebimento de igual vantagem.

Art. 8º – Os funcionários aposentados, os transferidos para a reserva remunerada, os reformados e os colocados em disponibilidade receberão o 13º provento com o pagamento do mês em que tenham sido transferidos para a inatividade ou disponibilidade no exercício de 1983.

Parágrafo único – O pagamento do 13º provento do funcionário que vier a inativar-se ou for colocado em disponibilidade a partir de 01.01.1983 será efetuado juntamente com a primeira remuneração percebida na qualidade de inativo ou disponível, desde que não haja sido beneficiado no respectivo exercício.

Art. 9º – Nas hipóteses de afastamento do funcionário da Administração Direta do Poder Executivo, o 13º Salário-Férias apenas será devido após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O.E. 30.10.1982)

⁷ A expressão “13º salário-férias” foi substituída por “13º vencimento”, pelo art. 1º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.

⁸ Nova redação pelo Dec. nº 2.616-N, de 02.02.1988.

⁹ Nova redação pelo Dec. nº 2.616-N, de 02.02.1988.

¹⁰ Nova redação pelo Dec. nº 2.616-N, de 02.02.1988.

¹¹ Nova redação pelo Dec. nº 2.616-N, de 02.02.1988.

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.654, DE 03.08.1983

Institui premiação para Cursos de Formação da Polícia Militar

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição legal e,

Considerando ser interesse desta administração colaborar para o aperfeiçoamento da Segurança de Vitória;

Considerando que para tal aperfeiçoamento são de importância vital os cursos ministrados pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, e

Considerando, finalmente, o seu propósito de congregar esforços para o bom êxito da administração do PMDB a todos os níveis,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído um prêmio correspondente a uma caderneta de poupança no valor de (dois) salários mínimos regionais, a ser atribuído aos primeiros alunos classificados nos Cursos de Formação de Soldados, de Cabos e de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – O prêmio instituído neste artigo é também extensivo ao aluno melhor classificado no Curso de Formação de Oficiais da PM, valendo para cada Academia de Formação de Oficiais, onde estudem oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 1983.

FERDINAND BERREDO DE MENEZES

Prefeito Municipal

(D.O.E. 03.08.1983)

DECRETO Nº 2.145-N, de 24.09.1985¹²

Regulamenta a agregação do policial militar e o “exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 8º, da Constituição Federal e art. 71, da Emenda Constitucional Nº 1, de 13.11.1971, e de acordo com o §8º, do art. 75, da Lei nº 3.196, de 14.01.1978,

DECRETA:

Art. 1º – São considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função no:

- 1) Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- 2) Estado-Maior das Forças Armadas;
- 3) Serviço Nacional de Informações;
- 4) Em Órgãos de Informações do Exército.

Art. 2º – São considerados no exercício de função de natureza policial militar os policiais militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) Casa Militar do Governador do Estado;
- 2) Gabinete do Vice Governador do Estado;
- 3) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

¹² Vide Decreto nº 4.416-N, de 25.02.1999.

Art. 3º – São considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares da ativa colocados à disposição, nomeados ou designados para:

- 1) Secretaria de Estado da Segurança Pública e seus órgãos vinculados;
- 2) Sistema Penitenciário Estadual. (Ver Dec nº 1.042-R)
- 3) outros órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, empresas públicas, fundações e autarquias, consideradas pelo Governador do Estado como de interesse estratégico.¹³
- 4) Guardas Municipais.¹⁴
- 5) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM.¹⁵
- 6) Auditoria Geral do Estado.¹⁶

Art. 4º – A agregação dos policiais militares que se enquadrarem em quaisquer das situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “d”, do §1º do art. 75, da Lei nº 3.446, de 16.12.1981, será procedida na forma das disposições ali previstas.

Art. 5º – Fica revogado o Decreto nº 1.459-N, de 02.10.1980.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

(D.O.E. 03.10.1985)

DECRETO Nº 2.420-N, de 27.02.1987

Dispõe sobre o pagamento do 13º Salário-Férias¹⁷

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – O 13º Salário-Férias, instituído pela Lei nº 3.477, de 10.08.1982, e disciplinado pelo Decreto nº 1.690, de 20.10.1982, será pago a todo funcionário público estadual exclusivamente no mês anterior ao em que gozar as férias regulamentares a que faz jus em cada exercício.

Parágrafo único – Executa-se do disposto no *caput* deste artigo o pagamento relativo ao 13º Salário-Férias relativo ao mês de janeiro que será pago com o vencimento deste mês.

Art. 2º – O 13º Salário-Férias será devido apenas uma vez em cada ano civil, independentemente do quantitativo de períodos que tenham sido acumulados.

Art. 3º – Ocorrendo a hipótese de o funcionário ter constado da Escala de Férias anual e deixado de gozá-las no mês especificado, tendo recebido, no entanto, o 13º Salário-Férias, deverá entrar em férias impreterivelmente até o final do mês de dezembro do respectivo exercício.

§1º – Não se verificando, durante o respectivo exercício, a entrada em gozo de férias do funcionário que tenha recebido indevidamente, ficando todavia, com o direito de gozar as suas férias em um dos dois exercícios subsequentes.

§2º – As férias não gozadas por necessidade do serviço apenas serão contadas em dobro, nos termos do art. 99, da Lei nº 3.200, de 30.01.1978, quando o funcionário não tenha recebido o 13º Salário-Férias correspondente ou o tenha devolvido na forma do parágrafo anterior.

Art. 4º – O Chefe imediato do funcionário que deixar de gozar férias no período fixado na escala de férias e os chefes dos setores de pessoal de cada unidade administrativa serão responsabilizados administrativamente nas hipóteses em que deixarem de comunicar as alterações dos períodos de férias dos funcionários cujos registros funcionais se encontrem a cargo dos mesmos.

¹³ Acrescentado pelo Dec nº 4.415-N, de 25.02.1999.

¹⁴ Inserido pelo Dec nº 1.287-R, de 26.02.2004.

¹⁵ Inserido pelo Dec nº 1.370-R, de 19.08.2004.

¹⁶ Inserido pelo Dec nº 1.386-R, de 27.10.2004.

¹⁷ A expressão “13º salário-férias” foi substituída por “13º vencimento”, pelo art. 1º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.

Art. 5º – Excepcionalmente, as férias não gozadas em 1986, que foram retribuídas com o benefício do 13º Salário-Férias correspondente, deverão ser usufruídas impreterivelmente no primeiro semestre de 1987, devendo o funcionário gozar o período de férias de 1987 também durante o mesmo exercício, para que possa fazer jus à vantagem do 13º Salário-Férias.

Art. 6º – O funcionário que se afastar para fazer curso receberá o 13º Salário-Férias no mês em que iniciar o curso, e os 13º Salários-Férias subsequentes nos meses em que o curso completar um ano de duração.

Art. 7º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de fevereiro de 1987.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
(D.O.E. 04.03.1987)

DECRETO Nº 2.438-N, de 04.05.1987

Dispõe sobre solicitações de informações pela PGE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV da Constituição Estadual, e, ainda, considerando que a procrastinação no atendimento dos pedidos de informação pela Procuradoria Geral do Estado é sempre nociva aos interesses do Estado, pois que, ainda que não cause a perda de prazos, reduz o tempo necessário ao estudo do processo, o que certamente impossibilitará a coleta de dados imprescindíveis à ação daquele órgão jurídico,

DECRETA:

Art. 1º – As solicitações de informações pela Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de defesas ou pareceres, deverão ser atendidas pelas autoridades a que forem dirigidas, no prazo máximo de 72 horas.

Parágrafo único – A eventual impossibilidade de atendimento deverá ser comunicada, justificadamente, por escrito, ao Procurador Geral do Estado, no prazo assinalado no *caput* deste artigo.

Art. 2º – As informações em mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais da administração direta serão através da Procuradoria Geral do Estado que deverá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, ser da mesma cientificada e receber da autoridade apontada como coatora, os elementos necessários ou úteis à prestação das informações e à defesa dos interesses da administração.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de maio de 1987.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O.E. 05.05.1987)

DECRETO Nº 2.444-N, de 27.05.1987

Disciplina horário de trabalho no Serviço Público Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as normas definidas pelo Governo visando a contenção das despesas públicas, particularmente no tocante a pessoal;

Considerando que para alcançar tal objetivo impõe-se entre outras medidas, a manutenção de um maior controle do pessoal pertencente aos Quadros do Estado;

Considerando também a necessidade de se reordenar o horário de trabalho nos diversos setores da Administração Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Fica fixada em 30 horas semanais a carga horária dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único – A carga horária de 30 horas semanais será cumprida mediante a prestação de 6 horas diárias de trabalho.

Art. 2º – Excetuam-se do disposto no artigo anterior os seguintes servidores, cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida mediante a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho:

I – os ocupantes de cargos do Grupo de Assessoramento de Nível Superior;

II – os ocupantes de cargos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, requisitados na forma da Lei para execução de serviços internos na Secretaria de Estado da Fazenda;

III – os que exercem cargos comissionados, sem referência, bem como os que exercem em comissão cargos cuja referência é CE-1 a CE-4.

Art. 3º – Os titulares dos cargos de Médico, Médico Sanitarista, Médico Legista, Cirurgião Dentista, estão sujeitos ao regime de trabalho de 4 horas diárias, conforme determinado em legislação específica.

Art. 4º – O pessoal do Grupo Fazendário cumprirá a carga horária de 48 horas semanais, devendo atender à escala de serviços de acordo com as necessidades da administração, conforme disposição da Lei nº 3.652, de 23.07.1984.

§1º – Excetuam-se do disposto neste artigo os ocupantes do cargo de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, cuja jornada de trabalho é fixada em 24 horas por 48 horas de repouso.

§2º – É facultado ao Delegado Regional ou ao Inspetor da Fazenda a adoção de jornada de trabalho com horários diferentes para os fiscais de Mercadorias em Trânsito, respeitados o interesse do serviço, as peculiaridades da área de cada Delegacia Regional e a disponibilidade de recursos humanos.

Art. 5º – Os ocupantes dos cargos de natureza Policial Civil e Técnico Policial Civil, estão sujeitos a um regime especial de trabalho com 40 horas semanais, com plantões noturnos e a serem chamados ao trabalho, a qualquer hora, conforme dispõe o art. 240 da Lei nº 3.400, de 14.01.1981.

§1º – Excetuam-se do artigo anterior os ocupantes do cargo de Médico Legista, conforme disposição o art. 28 da Lei nº 3.705/1984.

§2º – Para os serviços realizados sob a forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como os períodos de descanso serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e de natureza das funções, cabendo ao Chefe de Polícia o estabelecimento dos horários e das folgas.

Art. 6º – A carga horária semanal dos professores regentes, professores afastados da regência de acordo com o exame médico oficial, professores atuantes na área da Secretaria de Educação Especialistas em educação da rede estadual de ensino é fixada em 25 horas.

§1º – Para o pessoal em regência de classe, 20% do total da carga horária, serão destinados às atividades de planejamento, conselho de classe e outras, de acordo com a programação escolar.

§2º – Excetuam-se desta carga horária os professores sujeitos, excepcionalmente ao regime de trabalho de 15 horas semanais.

§3º – Os professores especialistas em regime de acumulação legal, estarão sujeitos a carga horária de 25 horas em cada cargo, na Escola de sua lotação.

Art. 7º – As funções de Magistério serão exercidas em regime de 30 horas semanais de trabalho, em 2 ou mais turnos de funcionamento da escola.

Art. 8º – É responsabilidade das chefias imediatas, o controle do horário de trabalho dos servidores, através de registro de pontos, cabendo aos GDRS e em última instância aos Subsecretários a supervisão da frequência à SEAR.

§1º – A frequência será aferida em cada órgão, através do cartão de ponto ou folha de ponto recolhida diariamente, pelo setor competente.

§2º – O não encaminhamento do Boletim de Frequência, no prazo determinado, acarretará penalidade, para o chefe ou dirigente da unidade administrativa.

Art. 9º – Ao funcionário estudante é facultada a prestação de carga horária especial, mediante a redução do número de horas diárias de trabalho ou durante o período letivo, ficando o funcionário obrigado a compensar as horas não trabalhadas, durante o período de férias escolares, conforme legislação em vigor.

Art. 10 – As alterações dos horários de funcionamento das Secretarias de Estado e dos órgãos integrantes da Governadoria serão efetuadas por ato próprios de seus respectivos titulares, após a prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 11 – As determinações contidas no §1º do art. 8º deste Decreto, são extensivas à Administração Indireta Estadual.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.393-N, de 17.03.1980.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1987.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

(D.O.E. 28.05.1987)

DECRETO Nº 2.624-N, DE 29.02.1988

Regulamenta o Vale-transporte instituído pela Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art 13, da Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987,

DECRETA:

Art 1º - O Vale-transporte instituído pela Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987, será concedido, mensal e individualmente, aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, que utilizarem o transporte coletivo público urbano para o efetivo deslocamento de sua residência para o trabalho ou vice-versa, de acordo com as normas e procedimentos constantes deste Decreto.

Parágrafo Único – Os órgãos da Administração Indireta definirão, através do ato próprio, os procedimentos necessários ao cadastramento, aquisição, distribuição e controle do Vale-transporte, podendo aplicar, subsidiamente, as disposições constantes deste Decreto.

Art 2º - O benefício do Vale-transporte compreende:

a) O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que perceba mensalmente até 1,5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual;

b) O pagamento das despesas com transportes que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico pela Administração, do servidor que perceba mensalmente vencimento ou salário básico superior ao limite previsto na alínea anterior.

§1º - Entende-se como salário ou vencimento básico o valor atribuído ao cargo ou emprego exercido pelo servidor, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

§2º - Na hipótese de servidor que estiver percebendo a gratificação de opção de 40% (quarenta por cento) de cargo comissionado ou função gratificada por força da estabilidade financeira, o vencimento ou salário básico será a soma do vencimento do seu cargo efetivo acrescido da referida gratificação.

Art 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.

Art 4º - Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento, computada a quantidade de unidade de tarifas diárias, multiplicadas pelo número de dias úteis do mês e o valor unitário da tarifa.

Art 5º - O Vale-transporte será adquirido diretamente pelas Secretarias de Estado junto às entidades comercializadoras.

Parágrafo Único – O Secretário de Estado poderá delegar competência aos dirigentes dos órgãos em regime especial para adquirir e distribuir o Vale-transporte aos seus servidores.

Art 6º - Para fazer jus, em qualquer época, ao Vale-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento junto ao órgão de Pessoal da Secretaria onde está alocado, através do formulário **Atualização para Concessão de Vale-transporte**, na forma do Anexo I que integra este Decreto.

§1º - O Formulário para Concessão de Vale-transporte previsto no “caput” deste artigo deverá vir acompanhado de cópia de recibo de pagamento de água, luz, telefone, contrato de locação, se for o caso, ou qualquer outro documento que comprove a residência do servidor e o seu último contra-cheque.

§2º - As informações constantes do formulário Atualização para Concessão de Vale-transporte serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração no endereço residencial e no percurso e modalidade de locomoção.

Art 7º - O servidor que estiver afastado com ônus, receberá o benefício do Vale-transporte no seu órgão de origem, apresentando junto ao formulário Atualização para Concessão de Vale-transporte, além dos documentos referidos no §1º do Art 6º, atestado expedido pela repartição onde tem exercício de que não percebe o mesmo benefício ou outro similar.

Art 8º - O servidor poderá requerer em qualquer época ao órgão da pessoal da Secretaria onde estiver alocado, através do formulário Atualizado para Concessão de Vale-transporte a suspensão benefício do Vale-transporte.

Art 9º - As informações inexatas que introduzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do Vale-transporte constituíram falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penas.

Art 10 – O benefício do Vale-transporte será suspenso quando servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art 11 – O servidor somente será contemplado com o vale-transporte quando não for detentor de outros benefícios similares, tais vale idoso, franquias de passagem em razão do cargo que ocupa.

Art 12 – A concessão do Vale-transporte autorizará o Estado a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico, ressalvados os casos daqueles que percebam até o limite previsto na alínea a do Art 2º, deste Decreto.

Parágrafo Único – Na hipótese em que a despesa com o deslocamento do servidor for inferior a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico, o desconto será correspondente ao valor gasto na aquisição do Vale-transporte.

Art 13 – O servidor que se afastar nas hipóteses previstas no art 10, no mês subsequente terá quantidade de vales-transporte o total correspondente as tarifas dos dias em que deixar de comparecer ao trabalho.

Parágrafo Único – O servidor que devolver o vale-transporte ao local de distribuição da Secretaria que estiver alocado dentro do prazo de troca, não terá descontado as tarifas descritas no “caput” deste artigo.

Art 14 – Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado procedido o cadastramento, remeterão à Coordenação de Pagamento de Pessoal – CPP, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, a relação dos servidores beneficiados pelo vale-transporte fora que seja efetuado o desconto da parcela referida no art 12.

§1º - Qualquer alteração verificada após o cadastramento, bem como a inclusão ou exclusão de servidores e os afastamentos previstos no art 10 serão comunicadas pelo órgão de pessoal à Coordenação referida no “caput” deste artigo, para as providências cabíveis.

§2º - Os procedimentos constantes deste artigo serão processados diretamente pelo órgão de pessoal e pelo Grupo Financeiro Setorial de cada Secretaria quando se tratar de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art 15 – Os órgãos de pessoal manterão controle sobre a aquisição e distribuição do vale-transporte de acordo com as orientações emanadas da SEAR e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme for o caso.

Art 16 – O servidor que for demitido ou exonerado do cargo ou emprego que estiver exercendo perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado a restituir os vales-transportes ao local de distribuição da Secretaria que estiver alocado.

Art 17 – Caso haja aumento da tarifa, o servidor deverá providenciar a troca do vale-transporte junto ao local de distribuição da Secretaria que estiver alocado, obedecido o prazo de validade estipulado pelo poder concedente.

Art 18 – Após a alteração tarifária, as Secretarias terão 30 (trinta) dias para solicitar à entidade de comercializadora a troca dos vales-transporte não utilizados ou distribuídos mediante a complementação de valores.

Art 19 – É delegada competência aos Secretários de Estado a promover a descentralização do cadastramento, aquisição e distribuição do vale-transporte, com a observância dos mecanismos de controle estabelecidos neste Decreto ou oriundos das orientações previstas no art 15.

Art 20 – A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, normatizará as diretrizes e procedimentos deste Decreto.

Art 21 – A programação de aquisição, cadastramento, distribuição e controle do vale-transporte será elaborada por cada Secretaria.

Art 22 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 de fevereiro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DE ESTADO

Falta anexo

DECRETO Nº 2.633-N, de 28.03.1988

Regulamenta o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, Instituído pela Lei nº 4.006/1987

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado, na forma do anexo que faz parte deste Decreto, o Regulamento Geral do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O.E. 30.03.1988)

ANEXO AO DECRETO Nº 2.633-N, de 28.03.1988

REGULAMENTO GERAL

PARTE PRIMEIRA

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IPAJM)

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º – O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, é uma autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do Estado e ação em todo o território estadual.

Art. 2º – O IPAJM tem por finalidade principal ministrar aos seus segurados e aos dependentes destes, as prestações de seguridade social estabelecida na Lei 4.006, de 17.12.1987 e neste Regulamento.

§1º – O regime de seguridade social, para os efeitos deste Regulamento abrange:

I – pecúlio por morte;

II – pensão;

III – auxílio reclusão;

IV – assistência social;

V – assistência financeira.

§2º – Além das prestações referidas no §1º deste artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de assistência, pecúlios ou planos de poupança, mediante contribuição específica dos servidores e do Órgão Empregador.

§3º – Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada majorada ou estendida no Estado, sem que, em contrapartida, seja estabelecida na competente receita de cobertura.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 3º – São segurados obrigatórios do IPAJM:

I – o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II – os Secretários de Estado, Secretários-Chefes e Titulares de Órgãos de hierarquia equivalente;

III – os funcionários da Assembléia Legislativa;

IV – os Desembargadores, Juizes de Direito e funcionários da Justiça;

V – os Conselheiros, Auditores e funcionários do Tribunal de Contas;

VI – os membros do Ministério Público;

VII – os funcionários da Administração Direta e Indireta dos três poderes do Estado, admitidos a qualquer título, ativos e inativos, inclusive da Polícia Militar, desde que subordinados ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis e ao Estatuto da Polícia Militar, à Lei de Organização e Divisão Judiciárias, ao Estatuto do Ministério Público e ao Estatuto do Magistério.¹⁸

VIII – Os funcionários ativos e inativos dos municípios do Estado, cujas Prefeituras mantenham convênio com o IPAJM na forma do art. 5º deste Regulamento.

Art. 4º – O IPAJM não admitirá segurados em caráter facultativo, ressalvados os casos a seguir discriminados:

I – os que já tendo sido segurados obrigatórios na forma do art. 3º, deixarem de exercer a atividade que os submetia ao regime deste Regulamento e manifestarem, por escrito, no prazo de 90 dias, a contar do afastamento, a vontade de continuarem como segurados;

¹⁸ Nova redação pelo Dec. nº 2.683-N, de 22.07.88

II – os admitidos obrigatoriamente na forma do inciso VIII do art. 3º que, rescindidos os convênios ali referidos, manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias da rescisão, a vontade de continuarem como segurados;

III – os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, cujos cargos sejam providos por Decreto do Poder Executivo, desde que se manifestem, por escrito, no prazo de 90 dias, a contar do provimento, executados os que segurados obrigatórios na vigência da Lei anterior, estiverem em débito com o IPAJM.

IV – os funcionários do Estado que forem colocados à disposição de qualquer outro órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Estado, ou que estiverem com seu vínculo estatutário suspenso, estando nessa condição vinculados a outro regime de previdência e que manifestarem essa vontade, por escrito, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do ato respectivo;

V – os funcionários estaduais que se afastarem para exercer mandato e que manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do afastamento, a vontade de continuarem como segurados;

VI – os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1º – O segurado facultativo que se atrasar por 6 meses seguidos nos pagamentos de suas contribuições ficará eliminado do quadro de beneficiários perdendo ele e os seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas pela Lei nº 4.006 de 17.12.1987 e por este Regulamento, sem possibilidade de reavaliação ou restituição daquelas já pagas.

§2º – Os serventuários da Justiça, excluídos do rol de segurados nos termos do inciso III deste artigo, poderão manter essa qualidade desde que regularizem os débitos que porventura tenham junto ao IPAJM.

§3º – Os serventuários da Justiça que optarem por não se filiarem ao IPAJM, ficarão, ao se aposentarem, excluídos do quadro de segurados desta autarquia.

§4º – Não será devida a pensão aos dependentes de serventuários da Justiça que estejam em débito com o IPAJM.

Art. 5º – Para estender o plano de seguridade social aos servidores dos municípios do Estado do Espírito Santo, o IPAJM poderá manter convênios com as respectivas Prefeituras, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo e desde que as massas assim incorporadas ao quadro de segurados, atendam às limitações técnico-atuariais dos sistemas previdenciário e assistencial.

Parágrafo único – A celebração dos convênios referidos neste artigo dependerá de Lei Municipal.

CAPÍTULO II

As Inscrições

Art. 6º – A inscrição do segurado obrigatório no IPAJM é automática e gera efeitos imediatos.

Art. 7º – Na hipótese do art. 4º e seus incisos, o interessado deverá requerer sua inscrição ao IPAJM, observando-se os prazos ali estipulados e, anexando ao pedido, os seguintes documentos:

I – cópia do ato de nomeação, contratação, exoneração ou que tenha colocado à disposição de outro órgão;

II – certidão de nascimento ou casamento;

Parágrafo único – Além dos documentos estipulados neste artigo, o IPAJM poderá, a seu critério, exigir do interessado a apresentação de outros para efeito de deferimento do pedido.

CAPÍTULO III

Dos Dependentes

Art. 8º – Consideram-se dependentes do segurado, as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§1º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos.

§2º – A idade limite prevista no §1º poderá se estender até 24 anos, se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada, ressalvando direito já adquirido pela Lei anterior.

§3º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do §1º deste artigo:

I – enteado;

II – o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III – o menor que se ache sob sua tutela e não possua meios para seu próprio sustento.

Art. 9º – Consideram-se dependentes do segurado as pessoas sem recursos que habitem às expensas do segurado por lapso de tempo superior a 5 anos consecutivos e, por motivo de menoridade, idade avançada, ou invalidez, não possam angariar meios para o próprio sustento.

§1º – Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao valor do vencimento do Padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§2º – São consideradas pessoas de idade avançada, para os efeitos deste Regulamento, as mulheres de mais de 50 anos e os homens de mais de 55 anos.

Art. 10 – Considera-se dependentes do segurado a companheira que com ele tenha vivido sob o mesmo teto por lapso de tempo superior a 5 anos consecutivos, salvo se houver filhos em comum.

Art. 11 – Para efeito de comprovação de dependência, a pessoa interessada, poderá promovê-la no juízo de sua residência ou no próprio Instituto, através de processo regular de justificação.

Art. 12 – Perderá a qualidade de dependente:

I – o cônjuge após a anulação do casamento, ou após a separação e divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos;

II – o cônjuge ou a companheira que abandonar a habitação do segurado, sem justo motivo, e a esta se recusar a voltar.

Parágrafo único – O casamento civil ou religioso de quaisquer dependentes do segurado importará na caducidade da qualidade de dependente.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Dos Benefícios e Serviços

Art. 13 – As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos nos itens I a III do §1º do art. 2º e serviços previstos nos itens IV e V desse mesmo artigo.

§1º – Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos desse Regulamento.

§2º – Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPAJM.

CAPÍTULO II

Do Pecúlio

Art. 14 – O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 vezes o valor do vencimento do Padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§1º – Na falta dos dependentes referidos nos arts. 8º, 9º e 10 e de cônjuge sobrevivente, o pecúlio é devido aos herdeiros do falecido de acordo com a seguinte ordem: dependentes, ascendentes e colaterais até o segundo ou legatário, de acordo com a Lei Civil.

§2º – Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao IPAJM, de empréstimos contraídos pelo segurado, indenização do executor do funeral, pelas despesas para esse fim, desde devidamente comprovadas, pagando-se o saldo aos dependentes ou herdeiros habilitados.

CAPÍTULO III

Da Pensão

Art. 15 – A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou por sua morte presumida, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 meses e será constituída de uma cota familiar igual a 45% do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 5% do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11.

Art. 16 – A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão. A inscrição de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio de cotas, a partir de sua habilitação.

Parágrafo único – O primeiro pagamento da pensão vencerá no último dia do mês em que ocorrer a morte do segurado.

Art. 17 – As pensões que serão reajustadas em todas as épocas e proporções em que houver aumento dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais, através de Resolução do Conselho Deliberativo do IPAJM.

Art. 18 – Nenhuma pensão poderá ser inferior ao menor padrão ou nível de vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 19 – Cada parcela de pensão se extinguirá :

I – por morte do pensionista

II – pelo casamento do pensionista;

III – aos 21 anos para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto no §2º do art. 8º deste Regulamento;

IV – para os pensionistas maiores inválidos, cessada invalidez.

§1º – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, poder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma dos art. 15 e 16 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do art. 17.

§2º – O auxílio-reclusão será devido a contar da pensionista, extinguir-se-á, também, à pensão.

§3º – Falecendo o segurado detento ou recluso, tido, a invalidez do dependente deverá ser confirmada ou infirmada por meio de exame médico a critério do IPAJM.

§4º – Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado, serão solidários entre si perante a Instituição, cabendo, aos mesmos comunicar ao IPAJM qualquer ocorrência que importe na extinção de cotas ou alterações em seu valor.

CAPÍTULO IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20 – O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou provento de inatividade.

§1º – O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos arts. 15 e 16, aplicando-se a ele no que couber, as normas reguladoras da pensão (Capítulo III, deste Título).

§2º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão detenção, desde que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Estado, ou, em liberdade condicional.

§3º – Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Art. 21 – O auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na Chefia da família do segurado, detendo ou recluso e apresentar a documentação necessária.

Parágrafo único – Após a concessão do benefício, a pessoa habilitada a recebê-lo, terá que apresentar, trimestralmente, prova do efetivo recolhimento do segurado à prisão, e a comunicar ao IPAJM sua liberação, tão logo isso ocorra.

CAPÍTULO V

Da Assistência Social

Art. 22 – A assistência social proporcionará aos seus beneficiários ajuda complementar, através de realizações de convênios e contratos com instituições sociais e clínicas, visando reduzir custos com tratamento e melhoria de vida através de cursos profissionalizantes, além de promover por todos os meios ao seu alcance, a divulgação dos benefícios proporcionados pelo IPAJM.

CAPÍTULO VI

Da Assistência Financeira

Art. 23 – A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPAJM, compreenderá:

I – empréstimo funeral;

II – empréstimo saúde;

III – empréstimo nupcial;

IV – empréstimo simples;

V – empréstimo imobiliário.

Art. 24 – O empréstimo funeral será concedido ao segurado, por morte de qualquer de seus dependentes previstos nos arts. 8º, 9º e 10 e seu valor não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor fixado no art. 14 para o pecúlio, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único – O direito de empréstimo funeral prescreverá no prazo de 90 dias, contados do óbito.

Art. 25 – O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPAJM, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§1º – O empréstimo saúde de valor nunca superior a 10 vezes o menor vencimento pelo Estado do Espírito Santo, será concedido levando-se sempre em conta o custo provável do tratamento.

§2º – O direito ao empréstimo saúde prescreverá no prazo de 30 dias a contar da data do exame médico comprobatório de necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§3º – A amortização do empréstimo saúde processará em parcelas mensais não superior a 24.

§4º – Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderá o prazo estipulado no parágrafo anterior ser dilatado para 36 meses.

§5º – O empréstimo saúde poderá ser reformado a critério do IPAJM, desde que o direito do segurado não ultrapasse a 10 (dez) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 26 – O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento.

§1º – O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará a 10 vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

§2º – O direito ao empréstimo nupcial prescreverá ao prazo de 90 dias, a contar do casamento processando-se uma amortização em parcelas mensais de número superior a 24.

Art. 27 – O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivo socialmente justificado, a critério do IPAJM, e seu valor não ultrapassará 4 vezes o salário de contribuição do proponente.

Parágrafo único – O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais não superiores a 24.

Art. 28 – Em qualquer das modalidades a que se referem os incisos I e IV do art. 23, será rigorosamente obedecida a margem consignável do segurado.

Art. 29 – O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 100 vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo e realizado sob garantia hipotecária será amortizado em prazo não superior a 240 meses, não podendo ser reformado.

Parágrafo único – A prestação inicial do débito hipotecário não poderá ultrapassar a 30% do salário da contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo, e será aumentada nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos nos vencimentos dos funcionários estaduais do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder executivo, assim como o saldo devedor do referido empréstimo.

Art. 30 – Os empréstimos imobiliários referidos no artigo anterior, serão concedidos para:

I – compra de casa construída pelo IPAJM, isoladamente ou em série, destinada à moradia do segurado;

II – compra de casa, construída por terceiros, para moradia do segurado;

III – construção de casa, destinada à moradia do segurado;

IV – compra de terreno, destinado à construção da moradia do segurado;

V – reconstrução ou reforma da moradia do segurado;

VI – liberação de hipoteca, que onere a residência do segurado.

Parágrafo único – Além da execução de programas habitacionais com recursos exclusivamente próprios, o IPAJM poderá, para o mesmo fim, firmar convênios com outras instituições que cuidem do mesmo objetivo, respeitadas as limitações atuariais e econômicas do plano de aplicação do patrimônio da instituição, quando então serão obedecidas as normas da entidade com a qual o IPAJM firmar convênio.

Art. 31 – Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para construção ou aquisição de imóveis residencial a segurado que já possua em perfeitas condições de utilização a juízo do IPAJM.

Art. 32 – Todas as despesas do processamento dos empréstimos correrão por conta do mutuário.

Art. 33 – Excedendo o preço de aquisição do imóvel ou da construção, ao valor do empréstimo ou à avaliação do Instituto, a operação só se efetuará se o segurado entrar previamente com a diferença.

Art. 34 – O segurado que, tendo adquirido moradia com financiamento do IPAJM, não poderá obter novo empréstimo para o mesmo fim, salvo situação especialíssima a critério do Instituto, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 35 – A transferência de ônus hipotecário somente poderá ser feita entre segurados do IPAJM, mediante o recolhimento da taxa máxima de 2% do saldo devedor aos cofres do Instituto.

Art. 36 – Se o marido e a mulher forem segurados do IPAJM, poderá ser considerado o total dos vencimentos para efeito de pagamento das prestações amortizantes vedada sempre a duplicidade de operações.

Art. 37 – O atraso de 3 meses no pagamento das prestações acarretará o vencimento da dívida, podendo o IPAJM executar a hipoteca do imóvel financiado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, exigindo todo o pagamento do saldo da dívida contraída, pena convencional, correção monetária e juros de Lei, o mesmo ocorrendo nas hipóteses de rescisão do contrato provocada pela inobservância do segurado das condições exigidas neste Regulamento.

Art. 38 – O imóvel hipotecado será segurado contra o risco de fogo, sendo os prêmios do seguro pagos juntamente com as prestações do mútuo hipotecário.

§1º – Durante o período de construção do imóvel, poderá o Instituto exigir a realização do seguro-incêndio progressivo, até o limite do financiamento.

§2º – Ocorrendo o sinistro total ou parcial do imóvel hipotecado, o valor da indenização será aplicado na restauração do que houver sido danificado, ressalvado ao IPAJM, porém o direito de rescindir o contrato, se o segurado tiver concorrido para o acidente.

Art. 39 – Obriga-se o segurado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de segurança, conservação e habitabilidade, executando, à sua custa, todas as obras julgadas necessárias exigidas pelo IPAJM e ou autoridades competentes.

§1º – Para observância da obrigação estabelecida neste artigo, o IPAJM se reserva o direito de inspecionar o imóvel sempre que julgar conveniente.

§2º – As obras de conservação e restauração exigidas pelo IPAJM serão realizadas pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial, sob pena de rescisão contratual.

§3º – Até o término do contrato, o mutuário não poderá fazer, sem assentimento expresso da Instituição, qualquer obra que modifique a estrutura do prédio.

Art. 40 – Dentro dos recursos previstos no plano de aplicação do patrimônio, a que se refere o art. 52, os candidatos a cada um dos financiamentos imobiliários, referidos nos itens I a IV do art. 30, serão atendidos na ordem de classificação de suas propostas, dando-se prioridade aos segurados que apresentarem maior tempo de contribuição e maior número de dependentes e, no empate dessa condição, aos que se dispuserem a liquidar em menor prazo o mútuo hipotecário, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 29.

Parágrafo único – O direito dos candidatos classificados prescreverá após o prazo fixado nas instruções sobre as operações de empréstimos, baixadas pelo Diretor Presidente do IPAJM, em conjunto com o Departamento de Financiamentos Imobiliários.

Art. 41 – O empréstimo hipotecário poderá ser liquidado antes de terminado o prazo contratual, pagando o mutuário, ao IPAJM, de uma só vez, o saldo de sua dívida no estado em que este se encontrar.

Parágrafo único – É assegurada ao mutuário em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias, para redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações.

Art. 42 – O início das operações imobiliárias, em qualquer plano ou classe financiamento, dependerá da expedição de instruções especiais elaboradas pelo Departamento de Financiamentos Imobiliários, com a aprovação do Diretor Presidente, as quais terão em vista especificamente:

- I – a indicação dos planos e classes de operações;
- II – os recursos aplicáveis em cada classe de operações;
- III – os limites máximos individuais para cada operação;
- IV – o prazo de validade dos pedidos de inscrição;
- V – as datas de início e encerramento das inscrições;
- VI – os índices e valores das taxas de fiscalização, expediente, avaliação e vistoria;
- VII – as tabelas e planos de amortização.

Art. 43 – Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações dos empréstimos referidos neste capítulo incluirão a cota de quitação da dívida, em caso de morte do mutuário e a taxa de administração a que alude o art. 53.

§1º – As taxas de juros e as cotas de quitação mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPAJM.

§2º – A taxa de administração do empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária, já introduzida no processo de aumento da prestação a que se refere o parágrafo único do art. 29.

§3º – Sempre que o mutuário for remunerado pelos cofres públicos, as prestações imobiliárias serão descontadas dos seus vencimentos ou proventos, mediante consignação em folha de pagamento.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 44 – O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição dos segurados em geral, mediante recolhimento do percentual de 5% do salário de contribuição.

II – participação mensal do Governo do Estado, mediante recolhimento do percentual de 3% sobre a folha de salário de contribuição dos servidores do Estado;

III – contribuição das Prefeituras Municipais do Estado, que mantenham convênio com o IPAJM, na forma do art. 5º deste Regulamento, em valor igual a 3%, estipulado para o Governo do Estado;

IV – juros, cotas, taxas e correção monetária provenientes de investimento de reservas;

V – receitas de serviços assistenciais;

VI – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 45 – Entende-se por salário de contribuição:

I – no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma;

II – no caso do segurado ativo, vencimento, salário, gratificação de função, gratificação pelo exercício de cargo em comissão, gratificação de produtividade, cotas, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, gratificação de assiduidade, gratificação ou indenização de representação, gratificação por encargo de Gabinete, gratificação especial para motoristas, gratificação de regência de classe, gratificação de especialista, gratificação de risco de vida, gratificação por risco de saúde, gratificação de raio x, gratificação de função policial civil, gratificação de função policial militar, indenização especial de comando, adicional de inatividade, indenização de compensação orgânica, indenização ou auxílio moradia, auxílio invalidez, abonos provisórios, adicionais, percentagens, comissões e quaisquer outras formas de gratificação e de remuneração atuais e que vierem a ser instituídas;

III – no caso do segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos, o salário-base;

IV – no caso do segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos, o salário-base;

V – no caso do segurado facultativo, a que se referem os incisos I a VI do art. 4º, o salário de contribuição mantido e atualizado na forma do art. 50 e no caso dos serventuários da justiça, o salário de contribuição dos serventuários que percebam vencimentos dos cofres públicos, de acordo com as entrâncias e legislação própria.

§1º – Entende-se como salário-base, para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a remuneração que o segurado estiver percebendo ou equivalente a que percebia pelos cofres públicos.

§2º – Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, as gratificações por serviços extraordinários, a remuneração do 13º salário-férias¹⁹, a gratificação por regime especial de trabalho, a gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, a alimentação, a indenização ou vale de transporte, o auxílio-doença, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

Art. 46 – Os pedidos de exoneração, licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPAJM.

¹⁹ A expressão “13º salário-férias” foi substituída por “13º vencimento”, pelo art. 1º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento

Art. 47 – As contribuições a que se refere o item I do art. 44 serão descontadas “ex-officio” pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§1º – O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A – BANESTES – e a crédito do IPAJM, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§2º – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPAJM, acompanhadas de relação discriminativa.

§3º – As contribuições das entidades mencionadas nos itens II e III do art. 44 serão recolhidas no Banco do Estado do Espírito Santo S/A –BANESTES – a crédito do IPAJM, no mesmo prazo a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 48 – Farão recolhimento direto das contribuições:

I – o segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II – o contribuinte que deixar de receber vencimentos em virtude de afastamento definitivo e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do art. 49;

III – o segurado facultativo a que se refere os incisos I a VI do art. 4º.

Art. 49 – Na hipótese de perda total dos vencimentos, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de benefício, devendo recolher diretamente ao IPAJM a soma da contribuição que vinha pagando a parte correspondente que vinha sendo paga pelo empregador.

§1º – Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá mantê-lo, para efeito de benefício, desde que faça o recolhimento direto no IPAJM de contribuição calculada sobre a redução do salário, acrescida da parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§2º – O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado na mesma época e proporção em que houver aumento do vencimento dos servidores do Estado.

Art. 50 – O funcionário em licença sem vencimentos é segurado obrigatório do IPAJM, devendo recolher diretamente ao Instituto a contribuição devida, que estará vinculada ao padrão de vencimento do cargo efetivo que exercia antes da licença, com todas as alterações que vier a sofrer nesse período.

Art. 51 – Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPAJM, ficará o interessado sujeito a juros de 1% ao mês, além da correção monetária.

Parágrafo único – Na hipótese figurada neste artigo, os juros e a correção monetária serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento ou ação judicial.

TÍTULO V

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 52 – O patrimônio do IPAJM não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no §1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito, os atos que violem este preceito, sujeito seus autores às sanções previstas em Lei.

§1º – O IPAJM empregará seu patrimônio de acordo com os planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – caráter social das inversões.

§2º – O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§3º – Os bens patrimoniais do IPAJM só poderão ser alternados ou gravados por proposta do Diretor Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 53 – Toda transação a prazo entre o IPAJM e quaisquer pessoas, física ou jurídica de direito público ou privado, segurado ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento

aos cofres do IPAJM da taxa de juros, taxa de administração para cobertura dos serviços oriundos da transação e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

§1º – As taxas serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da Instituição.

§2º – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções na legislação cabível.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 54 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais do Código de Administração Financeira do Estado.

Art. 55 – O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Diretor Presidente do IPAJM, ouvido o Órgão contábil da Autarquia.

Art. 56 – Sem prejuízos das normas a que alude o art. 54, a contabilidade do IPAJM evidenciará:

- I – receita e despesa de previdência;
- II – receita e despesa de assistência;
- III – receita e despesa de administração;
- IV – receita e despesa de investimentos.

Art. 57 – A proposta orçamentária para o exercício deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do IPAJM ao Conselho Deliberativo, até 15 de outubro do exercício precedente.

Parágrafo único – O balanço geral com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do IPAJM ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano seguinte:

Art. 58 – Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I – as reservas matemáticas do plano previdenciário;
- II – as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;
- III – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§1º – As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPAJM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§2º – As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPAJM, nessas operações, sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§3º – As reservas de contingência ou déficit técnico, representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 59 – No orçamento anual do IPAJM, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial serão estabelecidas em percentuais relativos, às receitas aludidas nos incisos I a III do art. 44, através de plano atuarial, por instrução de serviço do Diretor Presidente.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAJM

Capítulo I

Da Organização da Administração

Art. 60 – A organização do IPAJM compreenderá:

I – Órgão de Deliberação Coletiva:

a) Conselho Deliberativo;

II – Órgão Executivo:

a) Diretor Presidente;

b) Diretor Superintendente;

c) Diretor Técnico.

III – Órgãos de Assessoramento:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Coordenadoria de Previdência e Assistência;

d) Assistência Previdenciária;

IV – Órgãos Administrativos;

V – Órgãos de Apoio Administrativo.

Art. 61 – Integram o Conselho Deliberativo do IPAJM:

a) Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, na qualidade de seu Presidente;

b) Diretor Presidente do IPAJM;

c) um representante da Assembléia Legislativa;

d) um representante do Tribunal de Justiça;

e) um representante da Procuradoria Geral da Justiça;

f) um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

g) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

h) um representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

um representante da Polícia Militar.

j) um representante do Corpo de Bombeiros Militar.²⁰

§1º – Os Membros (Titulares e Suplentes) do Conselho Deliberativo, à exceção de seu Presidente e do Diretor Presidente do IPAJM, serão indicados por lista tríplice ao Governador do Estado pelos órgãos e/ou entidades representadas.

§2º – O Conselho Deliberativo terá uma secretaria para prestação de serviços de natureza auxiliar, necessários ao seu funcionamento, e sua organização será estabelecida por resolução do Conselho.

Art. 62 – O mandato dos Membros do Conselho será de 2 anos, facultada a recondução.

§1º – Perderá o mandato, o integrante do Conselho que, por mais de duas vezes no mesmo ano, perder o direito a percepção de gratificação de presença em decorrência do disposto no §4º do art. 63.

§2º – Perderá igualmente o mandato o membro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa, durante o período designado.

Art. 63 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês e, uma vez extraordinariamente quando necessário ou solicitado por qualquer de seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a maioria dos seus membros.

§1º – Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata com o resumo dos assuntos e deliberações, sendo estas tomadas por maioria absoluta dos membros.

§2º – O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá o desempate.

§3º – Os membros do Conselho Deliberativo e seu Secretário, perceberão gratificação no valor fixado na legislação vigente.

§4º – O membro que designado relator de qualquer processo, que se retirar de pauta por mais de duas reuniões, perderá o direito à percepção da gratificação que se refere o parágrafo anterior.

Art. 64 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor Presidente do IPAJM, nos termos do art. 57.

II – acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela Administração.

III – apreciar, até 25 de fevereiro do ano seguinte, o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária.

²⁰ Incluído pelo Decreto nº 4.192-N, de 04.12.1997

IV – autorizar o Diretor a alienar bens patrimoniais, nos termos do §3º do art. 52.

V – autorizar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verbas dentro das dotações globais aprovadas;

VI – aprovar novos planos de seguros, pecúlios e poupanças, atuarialmente estruturados, ou qualquer outra prestação que vier a ser instituída;

VII – aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos e o regime jurídico do pessoal do Instituto, bem como suas alterações, submetendo-as à homologação do Governador do Estado;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis e aplicação imobiliária;

IX – sugerir à Presidência as medidas que julgar de interesse da administração do Instituto;

X – deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente;

XI – julgar os recursos dos atos da Presidência do Instituto, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

XII – deliberar sobre os casos omissos.

Art. 65 – A competência dos demais órgãos previstos no art. 60, será fixada pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo único

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66 – O IPAJM goza de todas as prerrogativas legais asseguradas ao Serviço Público do Estado, inclusive isenção de custas judiciais.

§1º – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritas em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

§2º – As operações realizadas entre o IPAJM e seus segurados são isentas de impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, inclusive o de transmissão de propriedade para o imóvel destinado à residência do segurado, desde que não seja este possuidor de outro.

Art. 67 – Será automaticamente vedada a concessão de qualquer prestação não iniciada, aos servidores dos municípios do Estado e seus dependentes, sempre que as respectivas Prefeituras, se atrasarem por mais de 6 meses no recolhimento dos pagamentos devidos ao IPAJM, por força dos convênios referidos no art. 5º.

Art. 68 – O direito à prestação de caráter previdenciário e assistencial não prescreverá, mas prescreverá em 5 anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e, ou auxílio reclusão, a contar do mês em que se tornarem devidas.

§1º – Prescreverá no prazo de 24 meses o direito que for objeto de processo paralisado e, pelo mesmo prazo, por falta de atendimento à exigência, a partir da ciência pessoal do interessado ou por edital publicado em órgão de imprensa oficial do Estado e em um dos jornais de circulação da Capital do Estado.

§2º – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 69 – Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§1º – A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes, far-se-á pelo órgão oficial do Estado, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo, ou registro postal com aviso de recebimento.

§2º – É expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico.

Art. 70 – O IPAJM tem como patrono o ex-presidente do Estado do Espírito Santo, Dr. Jerônimo Monteiro.

Art. 71 – A partir da data da vigência deste Regulamento, o Conselho Deliberativo aprovará:

I – no prazo de 30 dias os planos de amortização e os encargos incidentes sobre os empréstimos a que se refere o art. 23, incisos I a IV;

II – no prazo de 180 dias os planos de amortização e encargos dos empréstimos imobiliários a que se refere o mesmo art. 23, inciso V.

Art. 72 – As aposentadorias e disponibilidades dos funcionários do IPAJM serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento.

Art. 73 – Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Estado, as aposentadorias, disponibilidades, pensões especiais e reserva remunerada, concedidas a qualquer título, por força de legislação anterior à Lei nº 4.006, de 17.12.1987 e do presente Regulamento.

Art. 74 – Considera-se equivalente à denominação anterior, de Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, e a estabelecida na Lei nº 4.006/1987, e neste Regulamento para efeitos de Leis, Decretos, convênios, contrato, termos de ajustes e para questões operacionais, relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

Art. 75 – Considerar-se-á extinta na data da vigência deste Regulamento a política de seguridade social instituída pelo Decreto nº 525-N, de 08.07.1974, que regulamentou a Lei nº 2.562, de 01.02.1971.

Art. 76 – O 13º salário será pago aos dependentes do segurado falecido, na data do óbito do instituidor da pensão.

Parágrafo único – A prestação a que se refere este artigo equivale a um mês de pensão e será rateada entre os beneficiários do segurado da mesma forma que esta.

Art. 77 – As pensões por morte devidas aos dependentes dos servidores civis e militares, que se encontrarem com os seus valores defasados em relação aos salários de contribuição que hoje receberiam os seus instituidores, ficam reajustadas em valor equivalente ao devido aos dependentes dos atuais ocupantes dos cargos respectivos excluídas as vantagens pessoais.

Art. 78 – O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, repassará, integralmente, ao IPAJM os valores relativos ao 13º salário e aos encargos adicionais que advirão do reajuste previsto no artigo anterior.

Art. 79 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 2.728-N, de 06.12.1988

Regulamenta a Lei nº 4.100/1988, que institui a obrigatoriedade da declaração de bens pelo servidor público estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 71, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 4.100/1988,

DECRETA:

Art. 1º – Para os efeitos do disposto no art. 1º da Lei 4.100/1988, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual apresentarão, como documento obrigatório para a admissão ou posse, dispensa ou exoneração, a declaração atualizada dos bens e valores que integram o seu patrimônio.

Parágrafo único – As declarações de bens e valores de que trata este artigo serão recebidas pelo órgão responsável pela administração de pessoal e integrarão o dossiê funcional do servidor, ficando à disposição da Administração Estadual para a verificação e análise da situação patrimonial do servidor, sempre que julgado necessário ou conveniente.

Art. 2º – Sem prejuízo de outras comunicações legais aplicáveis, a falta de declaração inicial, pelo servidor impedirá a posse ou admissão, enquanto que a ausência da declaração final, na ocasião prevista no art. 1º deste Decreto, impossibilitará o exercício de qualquer outra função pública no âmbito da Administração Estadual, enquanto não for cumprida a exigência legal.

Art. 3º – Ficam obrigados a apresentar, anualmente, até o dia 31 de maio, a declaração de bens instituída pela Lei 4.100/1988, perante a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos²¹:

- a) os Secretários e Subsecretários de Estado e os titulares de órgãos de hierarquia equivalente;
- b) os dirigentes de órgãos de regime especial;
- c) os dirigentes, bem como os servidores estaduais investidos em funções de membros de Conselhos Fiscais e de Administração, das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;
- d) os funcionários integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

²¹ Nova Redação dada pelo Dec. nº 4210-N, de 08.01.1998

e) os servidores que forem designados para compor comissões de licitação ao âmbito da Administração Direta e das Autarquias;

f) os funcionários do Grupo Ocupacional – Polícia Civil;

g) os servidores que estiverem no exercício de cargos de Caixa e Tesoureiro, nas Autarquias, Empresas Públicas e sociedade de Economia Mista;

h) os servidores designados para compor comissões de avaliação de bens móveis e imóveis, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

i) os responsáveis pelos almoxarifados dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

§1º – Excepcionalmente, será adotado o prazo de até o dia 30 de dezembro para que os servidores relacionados neste artigo apresentem à Auditoria Geral do Estado as declarações de bens relativas ao exercício de 1988.

§2º – A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, encaminhará à Auditoria Geral do Estado, até o dia 20 de dezembro do corrente ano, relação dos ocupantes dos cargos referidos nas letras “a”, “b”, “d” e “f”.

§3º – Os Secretários de Estado, os Dirigentes de Órgãos de Regime Especial e da Administração Indireta encaminharão à Auditoria Geral do Estado, até o dia 20 de dezembro do corrente ano, a relação dos servidores indicados nas letras “c”, “e”, “g”, “h” e “i”.

Art. 4º – O não cumprimento pelo servidor das disposições contidas no artigo anterior, importará a suspensão de pagamento dos vencimentos, salários ou honorários, até que seja atendida a exigência legal, sem prejuízo da adoção de outras cominações legais.

Art. 5º – A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos adotará os procedimentos e meios administrativos necessários à implantação das medidas decorrentes das disposições constantes deste Decreto podendo, para tanto, baixar instruções e normas.²²

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

(D.O.E. 07.12.1988)

DECRETO Nº 3.238-N, de 04.10.1991

Altera o Decreto nº 2.978/1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do processo nº 1.661/1991, da Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1º – Os art. 38 e 39 e seu Parágrafo único, do Decreto nº 2.978, de 27.12.1968, alterado pelos Decretos de números 1.460-N, de 2.10.1980, 2.011-N, de 27.03.1985 e 2.224-N, de 05.02.1986, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 – A contribuição mensal será calculada a base de 04% (quatro por cento) sobre o soldo do posto ou graduação que o contribuinte estiver percebendo.

§1º – Considera-se, para fins de contribuição do Coronel PM da Inatividade, o valor do soldo de Coronel PM da Ativa.

§2º – O Comandante Geral da PMES, quando não pertencente originariamente aos Quadros da Corporação, terá a contribuição mensal calculada a base de 2% sobre o soldo do posto de Coronel PM, ficando dispensado do pagamento da jóia a que alude o art. 36, e deixará um pecúlio correspondente à metade do valor fixado no art. 39.”

“Art. 39 – O contribuinte da Caixa, após a primeira contribuição, deixará, por morte, um pecúlio igual a 30 soldos do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único – O pecúlio de que trata este artigo poderá ser resgatado, a requerimento do contribuinte, até o percentual de 25% de seu valor integral, com base no soldo vigente à data da concessão, só podendo habilitar-se ao resgate o contribuinte da Caixa com mais de 30 anos de contribuições, sendo que este

²² Nova Redação dada pelo Dec. nº 4210-N, de 08.01.1998.

direito não poderá ser exercido por mais de uma vez, ainda que a título de complementação, no caso de majoração de soldo”.

Art. 2º – A regulamentação do art. 39 e seu parágrafo único será feita, no prazo de 60 dias, através de Resolução do Conselho Deliberativo Fiscal da Caixa.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 07.10.1991)

DECRETO Nº 3.405-N, de 04.09.1992

Dispõe sobre as matérias que o Departamento de Imprensa Oficial publicará gratuitamente no Diário Oficial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1º – O Departamento de Imprensa Oficial – DIO, publicará gratuitamente, no Diário Oficial, as matérias abaixo indicadas:

I – Poder Executivo: atos oficiais emanados da Governadoria do Estado, dos Órgãos diretamente subordinados à Governadoria, das Secretarias de Estado e dos Órgãos de Regime Especial, excluídos:

a) os que envolvem benefício ou interesse específico de pessoas determinadas, físicas ou jurídicas, caso em que caberá a estas o pagamento;

b) contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, convênios, aditivos, distratos, editais de Leilão e de tomadas de preços e avisos em geral;

c) os que se originem de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta.

II – Poder Legislativo: atos oficiais da Assembléia Legislativa, tais como Decretos legislativos e resoluções; atos do Tribunal de Contas do Estado, como atas, votos e despachos.

III – Poder Judiciário: atos oficiais do Tribunal de Justiça e dos Juízos, como atas, acórdãos, pautas, resoluções, despachos, editais relativos à Justiça gratuita, bem como os enumerados no art. 1.216 do Código de Processo Civil, excluídos quaisquer outros editais e avisos e, ainda, atos e notícias originados de serventias extrajudiciais e de entidades auxiliares da Justiça.

Art. 2º – Aos atos administrativos originados do Poder Legislativo e do Poder Judiciário aplicar-se-ão critérios e gratuidade idênticos aos adotados em relação ao Poder Executivo.

Art. 3º – As dúvidas decorrentes do disposto no presente Decreto serão dirimidas pelo Conselho Administrativo do Departamento de Imprensa Oficial.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de setembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 09.09.1992)

DECRETO Nº 3.406-N, de 04.09.1992

Dispõe sobre a padronização dos atos administrativos relativo a pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo publicados no Diário Oficial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

Considerando a necessidade da padronização das publicações dos atos oficiais dos diversos órgãos do Poder Executivo; tendo em vista o que consta do Processo nº 4.988.540/1992.

DECRETA:

Art. 1º – Os atos administrativos relativos a pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo, publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado, obedecerão a modelo padrão, de forma resumida, contendo apenas os elementos essenciais à sua caracterização.

Art. 2º – O resumo dos atos, para efeito de publicação, será obrigatoriamente datilografado em gabarito próprio fornecido pelo Departamento de Imprensa Oficial, dele devendo constar, a finalidade, o número do ato, a data (dia, mês e ano), nome completo do servidor, matrícula, cargo, vigência, amparo legal e o número do processo.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de setembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 09.09.1992)

DECRETO Nº 5.472-E, de 12.04.1993

Cria a Comissão de Controle de Produtos Perigosos no Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1º – Fica criada a Comissão de Controle de Produtos Perigosos no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – A Comissão é formada pelos seguintes órgãos:

(...)

– Corpo de Bombeiros/PMES – Polícia Militar do Espírito Santo;

(...)

– Cia de Polícia Florestal;

(...)

– PRE – Polícia Rodoviária Estadual;

(...)

Art. 3º – Caberá à SEAMA a Coordenação Geral da Comissão.

Parágrafo único – cada órgão deverá designar um representante e um suplente, ambos revestidos de poder de decisão, específico ou não, ficando a SEAMA autorizada a elaborar normas técnicas estabelecendo a função de cada órgão integrante da Comissão.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de abril de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 16.04.1993)

DECRETO Nº 3.547-N, de 18.06.1993*Dispõe sobre a Gratificação de Magistério*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Proc. Nº 5.657.873/1993-CV,

DECRETA:

Art. 1º – A Gratificação de Magistério, instituída pela Lei nº 4.703 de 07.12.92, terá retribuição por hora-aula ministrada por instrutor ou monitor, nos cursos regulares de formação e Aperfeiçoamento e Especialização da Polícia Militar do Espírito Santo, nos valores estabelecidos na tabela anexa a este Decreto.²³

Parágrafo único – Os Cursos de Especialização de que trata este artigo, para serem abrangidos por esta Gratificação, deverão ter uma carga horária mínima de 216 (duzentos e dezesseis) horas-aulas.

Art. 2º – No valor da hora-aula ficam incluídas as atividades de elaboração do Plano de Unidade Didática do planejamento da aplicação e correção de provas e ou exames, bem como de outros encargos inerentes ao exercício do magistério.

Art. 3º – O instrutor ou monitor interno que vier a ser requisitado para ministrar ou monitorar aulas em horário não coincidente com o seu horário normal de trabalho, terá direito à retribuição por hora/aula, nos mesmos valores estabelecidos para os instrutores e monitores externos.

Art. 4º – Os valores da hora/aula e horários fixados por este Decreto, serão reajustados, automaticamente, de acordo com a variação da Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo (UPFES).

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.04.1993.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 22.06.1993)

ANEXO AO DECRETO Nº 3.547-N, de 18.06.1993

(TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 1º)

Instrutor	Referência	Externo	Interno
Doutorado/ Notório Especialização	Hora	42,00	35,00
Mestrado	Hora	36,00	30,00
Especialização	Hora	33,00	28,00
Graduação de Nível Superior	Hora	30,00	25,00
Habilitação de Nível Médio	Hora	20,00	17,00

²³ Vide art. 13 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972. Nova redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 4155-N, de 20.08.1997.

Outros serviços	Referência	Valor
Conferencista/Palestrante	hora	60,00
Painelista/Debatedor	hora	40,00
Moderador	hora	20,00
Reunião Técnica	hora	17,00
Assessoramento Técnico	hora	36,00
Revisão de texto	hora	12,00
Entrevista	hora	9,00

DECRETO Nº 3.552-N, de 29.06.1993

Institui normas complementares do cerimonial público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

Considerando a necessidade de complementar no plano estadual, as normas do Cerimonial Público da República Federativa do Brasil e Ordem Geral de Precedência (Decreto nº 70.274, de 09.03.1972);

Considerando a necessidade de dar estrutura organizacional ao Cerimonial do Estado a fim de que assessor o Governador em todas as questões protocolares de ordem cívica e social, tais como o uso correto dos símbolos nacionais e estaduais, a prestação de honras, a disposição de ordem protocolar e procedência em atos, solenidade e cerimônias oficiais, estaduais e municipais, a normalização e padronização no emprego de fórmulas protocolares de expressão e redação na correspondência oficial, e o cerimonial de audiências e visitas de autoridades e personalidades ao Estado;

Considerando a necessidade de coordenar a ação das autoridades estaduais e municipais de tudo que se refere ao Cerimonial;

Considerando que os interesses do Estado estão vinculados aos benefícios resultantes das relações mantidas com os representantes consulares estrangeiros e com as autoridades e personalidades estrangeiras em visita oficial,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam instituídas as Honras Complementares do Cerimonial do Governo do Estado do Espírito Santo que têm por objetivo:

I – dar fiel cumprimento às regras gerais que se devem observar em todos os atos e cerimônias públicas e solenes de caráter oficial do Estado;

II – promover a ordem de precedência nos cerimônias de caráter oficial.

CAPÍTULO I

Da Procedência nas Cerimônias Estaduais e Municipais

Art. 2º – O Governador do Estado presidirá sempre as cerimoniais que comparecer, realizadas no Estado, salvo quando compareça o Presidente da República ou Vice-Presidente da República e salvo a dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§1º – Quando às cerimônias militares for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar da honra.

§2º – Se qualquer caso, o Governador ficará a direita da autoridade que o hospeda e, nas horas da refeição com senhoras, à direita da esposa da autoridade que o hospeda, colocando-se neste caso a esposa do Governador à direita da autoridade que o hospeda.

Art. 3º – No Estado do Espírito Santo, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

§1º – Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Ministro do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor Geral da República, que passarão logo após o Governador.

§2º – Os ex-governadores do Estado passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não exerçam qualquer função pública, observando-se também a determinação do parágrafo anterior.

§3º – Na ausência do Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá as cerimônias a que estiver presente.

§4º – Os ex-Vice-Governadores de Estado passarão logo após os ex-Governadores, com a ressalva prevista no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º – Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter estadual ou municipal, será o seguinte:

§1º – os estrangeiros;

§2º – as autoridades e os funcionários da União;

§3º – as autoridades e os funcionários estaduais;

§4º – as autoridades e os funcionários municipais.

Parágrafo único – Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço de igual categoria.

Art. 5º – Os Secretários de Estado presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias.

§1º – A precedência entre as Secretarias de Estado, ainda que interina, é determinada pelo critério histórico da criação de desdobramento da respectiva Secretaria, na seguinte ordem:

01 – Justiça e Cidadania;

02 – Fazenda;

03 – Agricultura;

04 – Transporte e Obras Públicas;

05 – Educação e Cultura;

06 – Saúde;

07 – Segurança Pública;

08 – Interior;

09 – Administração e Recursos Humanos;

10 – Casa Civil;

11 – Casa Militar;

12 – Meio Ambiente;

13 – Desenvolvimento Econômico;

14 – Ações Estrangeiras e Planejamento;

15 – Comunicação Social;

16 – Procuradoria Geral do Estado;

17 – Procuradoria Geral da Justiça;

18 – Auditoria Geral do Estado;

19 – Gabinete do Governador.

§2º – A precedência entre as diferentes pastas e cargos da mesma categoria corresponde a ordem de precedência das respectivas Secretarias.

Art. 6º – Nos Municípios, o Prefeito preside as solenidades municipais.

Art. 7º – Quando um militar exercer a função administrativa civil e comparecer fardado a qualquer cerimônia, será observada a precedência de patente prevista no artigo competente do Estatuto dos Militares.

Art. 8º – Para a colocação de personalidades nacionais ou estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial do Estado levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou posições que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica de comunidade religiosa a qual pertencem.

§1º – O Chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República e do Estado os membros do Corpo Diplomático e do Corpo Consular e personalidades estrangeiras.

Art. 9º – A precedência entre os Chefes dos Executivos nos Estados da União será regulada pela data da respectiva posse, cabendo, porém, a prioridade ao Chefe do Executivo local dentro dos limites do respectivo território.

Art. 10 – A precedência entre os componentes de missões especiais estrangeiras de visita oficial ao Estado será dada pela Chefe da Missão, desde que sobre a Matéria não haja decisão do Governo Federal.

Art. 11 – A critério do Chefe do Cerimonial do Estado, a precedência entre os Municípios colocados na mesma categoria na Ordem de Precedência se fará em cada caso pelo critério mais conveniente na ocasião ou, eventualmente, por ordem alfabética ou por sorteio.

Art. 12 – Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial do Estado, quando solicitado, prestará esclarecimento da natureza protocolar, bem como determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constam da Ordem Geral de Precedência e da Ordem Complementar de Precedência Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 13 – Em almoços e jantares oficiais nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Parágrafo único – Os convites para almoços e jantares oficiais serão expedidos, sempre que possível, com uma semana de antecedência, devendo os convidados e suas esposas confirmar imediatamente sua presença ou justificar a ausência, em atenção ao pedido de resposta R.S.V.P. (respondem “S’il Vous Plaît”) impresso embaixo, à direita, no cartão do convite, seguido do telefone ao qual deve ser comunicada a resposta.

Art. 14 – Os convites dirigidos ao Governador do Estado devem ser feitos com a maior antecedência possível, pessoalmente por quem o convida, ou por emissário, junto ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governador e confirmados sempre, posteriormente, por ofício, carta ou cartão.

Parágrafo único – No caso de almoços e jantares, cabe ao Governador marcar a data, mormente quando forem oferecidos em sua hora.

Art. 15 – Quando o Governador se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o lugar que compete ao seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§1º – Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos presidentes.

§2º – Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias estaduais e municipais a que comparecer o Governador do Estado.

§3º – Nas solenidades oficiais, os representantes das autoridades civis e militares terão a precedência que lhe competir por força dos seus postos ou funções e não a que caberia aos representados.

Art. 16 – Em cerimônias sociais em que autoridades estaduais fizerem uso da palavra, a ordem dos discursos seguirá a ordem inversa da precedência dos respectivos oradores, isto é, usará da palavra, em primeiro lugar, a autoridade de menor hierarquia e, subseqüentemente os demais oradores até o de precedência mais alta, cabendo ao Governador encerrar a solenidade, se a ela estiver presente.

Parágrafo único – O Governador não está protocolarmente obrigado a citar nominalmente, no vocativo, dos discursos que proferir as demais autoridades participantes das cerimônias oficiais a que ele presidir, salvo o Presidente e o Vice-Presidente da República, se estes às mesmas estiverem presentes.

CAPÍTULO III

Dos Desfiles

Art. 17 – Por ocasião dos desfiles cívicos civis e militares, o Governador terá a seu lado as autoridades ou comandantes militares e os Secretários de Estado à que estiverem subordinadas as Corporações que desfilarem.

CAPÍTULO IV

Dos Hinos

Art. 18 – A execução do Hino Nacional nas cerimônias estaduais só terá início depois que o Governador do Estado houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a Regulamentos especiais.

§1º – Na cerimônia ao ar livre os Hinos serão executados por banda de música, de forma condigna, nos recintos fechados, os Hinos serão executados por instrumentos que não deformem as suas características ou reproduzidos de gravação. Sempre que possível, os Hinos serão acompanhados por coro ou cantados pelas pessoas presentes.

§2º – Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, e Hino Nacional Brasileiro.

§3º – Os hinos nacionais executados no local da cerimônia serão ouvidos ou cantados de pé, em qualquer circunstância, cabendo ao Cerimonial do Estado providenciar para que não se executem nas proximidades de local onde se esteja realizando outra cerimônia com convidados sentados.

Art. 19 – Nas cerimônias em que couber a execução de outros Hinos, inclusive o do Estado, estes serão executados após curto intervalo depois do Hino Nacional, com o cerimonial adequado a cada caso específico.

CAPÍTULO V

Das Bandeiras e Pavilhões

Art. 20 – Na sede do Governo deverão estar hasteadas a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado.

§1º – A Bandeira do Estado só poderá ser hasteada em adriça ou içada em mastro ou conduzida em desfile quando estiver hasteada ou conduzida a Bandeira Nacional, e o será sempre atrás ou à esquerda ou abaixo da Bandeira Nacional.

Art. 21 – Hasteia-se a Bandeira do Estado em funeral, a meia-adriça ou meio-mastro, ou com laço de crepe atado junto a lança quando conduzida em marcha, nas seguintes atrações:

- I – em todo o Estado, quando for determinado luto oficial no Estado;
- II – nos edifícios-sede dos corpos legislativos ou judiciários, estaduais ou municipais, quando for determinado pelos respectivos Presidentes, pelo falecimento de um dos membros do respectivo corpo;
- III – no município, quando determinado luto oficial pela autoridade municipal;
- IV – sempre que se hastear em funeral a Bandeira Nacional.

§1º – Só hasteia em funeral a Bandeira Nacional nos casos expressamente previstos na legislação federal, devendo nos demais casos ser a Bandeira Nacional hasteada no alto do mastro, mesmo quando a Bandeira do Estado estiver em funeral.

CAPÍTULO VI

Da Posse do Governador

Art. 22 – O Governador eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Governador e na frente o Chefe do Cerimonial, dirigir-se-á em carro do Estado ao Palácio da Assembléia Legislativa, a fim de prestar o compromisso constitucional. Os Secretários Chefe da Casa Civil e da Casa Militar acompanharão o Governador em carro que seguirá o carro do Governador.

Parágrafo único – Os dois carros serão precedidos e seguidos de batedores.

Art. 23 – Compete à Assembléia Legislativa organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial do Estado receberá do Presidente da Assembléia Legislativa esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma dos membros do Corpo Consular sediado no Estado.

Art. 24 – Prestado o compromisso, o Governador do Estado empossado, com seus acompanhantes deixará o Palácio da Assembléia Legislativa dirigindo-se para a Sede do Governo.

Art. 25 – O Governador do Estado será recebido, à porta principal do Palácio da Sede do Governo pelo Governador cujo mandato findou. Estarão presentes o antigo Vice-Governador, bem como os antigos Secretários de Estado, os antigos Secretários Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, o antigo Chefe do Cerimonial do Estado e o Comandante da Polícia Militar, assim como os novos titulares dos mesmos cargos.

Art. 26 – Após os compromissos, ambos os Governadores com suas respectivas comitivas enumeradas no Artigo anterior, encaminhar-se-ão para o Gabinete do Governador e dali para o local onde o Governador receberá de seu antecessor as insígnias do Governo. O antigo Governador saudará o novo Governador que responderá a saudação, diante das autoridades do Governo Estadual e dos familiares e convidados especiais do Governador empossado. Em seguida o Governador conduzirá o antigo Governador até à porta principal do Palácio do Governo.

Art. 27 – Feitas as despedidas, o antigo Governador será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Secretário Chefe da Casa Militar e por um ajudante do Oficial de Gabinete do Governador empossado.

Art. 28 – Caberá ao Chefe do Cerimonial do Estado do antigo Governador planejar e executar as cerimônias de posse do Governador e delas mantê-lo informado, recebendo, também, do novo Governador, a lista de seus familiares e convidados especiais.

Parágrafo único – O Chefe do Cerimonial acatará as sugestões de modificação do cerimonial que os dois Governadores desejarem introduzir em comum acordo, por força de circunstâncias especiais.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação da Posse do Governador

Art. 29 – O Governador enviará cartas ou telegramas ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça e aos demais Governadores de Estado e do Distrito Federal, comunicando-lhes sua posse.

§1º – As referidas cartas serão preparadas pelo cerimonial do Estado.

§2º – O Cerimonial do Estado comunicará a posse do Governador a outras autoridades não sediadas no Estado, de acordo com lista fornecida pelo Governador.

CAPÍTULO VIII

Da Nomeação dos Membros do Governo

Art. 30 – No dia da posse, após a transmissão de insígnias do Governo, o Governador assinará a nomeação do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, a quem caberá referenda: as nomeações dos demais Secretários de Estado.

CAPÍTULO IX

Da Transmissão Temporária do Poder

Art. 31 – A transmissão temporária do poder estadual, por motivo de impedimento do Governador, realizar-se-á no Palácio do Governo, sem solenidades, perante os Secretários de Estado, o Secretário Chefe da Casa Civil, o Secretário Chefe da Casa Militar, o Superintendente de Comunicação Social e o Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO X

Das Audiências

Art. 32 – As audiências dos representantes consulares com o Governador serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Estado.

Parágrafo único – O Cerimonial do Estado processará, também, pedidos de audiências formuladas por visitantes e altas personalidades estrangeiras.

CAPÍTULO XI

Do Livro de Visitas

Art. 33 – Haverá, permanentemente, no Palácio do Governo, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Governador do Estado.

CAPÍTULO XII

Das Festas Nacionais e Estaduais

Art. 34 – No dia 7 de setembro, o Chefe do Cerimonial do Estado, acompanhado do Secretário Chefe da Casa Militar, receberá os representantes consulares que desejarem cumprimentos.

§1º – A cerimônia cívica e desfiles militares organizados em comemoração à Independência do Brasil, serão presididos pelo Governador do Estado com a presença de todas as autoridades estaduais e do Corpo Consular. O Governador estimulará todas as instituições e escolas a festejarem a data, bem como todos os cidadãos a organizarem recepções e reuniões festivas em suas casas na mesma data.

§2º – Nas datas cívicas e festas estaduais, o Governador do Estado decidirá se adotará procedimento análogo em cada caso.

§3º – Por ocasião do Natal e do Ano Novo o Cerimonial do Estado organizará uma audiência coletiva do Governador às autoridades do Governo e outra aos membros do Corpo Consular.

Art. 35 – Os cumprimentos do Governador do Estado aos representantes consulares nas festas nacionais dos respectivos países serão apresentados por intermédio do Cerimonial do Estado.

CAPÍTULO XIII

Das Visitas Oficiais

Art. 36 – Quando o Governador visitar oficialmente Município do Estado, será observado, sob a orientação do Cerimonial do Estado, o seguinte cerimonial:

I – O Governador será recebido no local de chegada pelo Prefeito e, se for o caso, pelas autoridades militares de acordo com o Cerimonial Militar.

II – Após as honras do cerimonial que couberem, o Prefeito apresentará ao Governador as autoridades municipais presentes.

III – Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

IV – O Governador será conduzido a sede do Município em viatura oficial, acompanhado pelo Prefeito.

V – Cumprido o programa da visita, por ocasião da partida do Governador, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art. 37 – Cabe ao Chefe do Cerimonial do Estado elaborar o programa de visitas oficiais do Governador aos Municípios e, com os Cerimonias correspondentes, os programas de visitas oficiais do Governador às demais unidades da Federação e ao exterior.

CAPÍTULO XIV

Da Visita de Chefes de Missões e Autoridades Estrangeiras

Art. 38 – Os Chefes de Missão diplomática estrangeira e autoridades estrangeiras, ao chegar à Capital do Estado, serão recebidas pelo Chefe do Cerimonial do Estado, que poderá estar acompanhado de outras autoridades e membros do Corpo Consular sediado no Estado.

Art. 39 – O Chefe de Missão diplomática estrangeira ou autoridade estrangeira será:

- a) recebido em audiência pelo Governador nas primeiras vinte e quatro horas após a chegada.
- b) recebido em audiência pelos Secretários de Estado e outras autoridades que desejar visitar.
- c) homenageado com almoço, jantar ou recepção presidida pelo Governador, salvo se ocorrer impedimento.

§1º – O Governador do Estado porá um carro a disposição do dignitário estrangeiro e de sua esposa e um ajudante para acompanhá-los durante a visita. O carro levará bandeira ou galhardete do país visitante.

§2º – Ao chegar ao Palácio do Governo para audiência com o Governador, o Chefe de Missão diplomática estrangeira será saudado com as honras de estilo pertinentes e a sua saída se observará cerimonial análogo.

§3º – Recebido pelo Chefe do Cerimonial do Estado, o Chefe de Missão diplomática estrangeira será acompanhado durante a audiência pelo Chefe do Cerimonial do Estado que o apresentará ao Governador.

§4º – A esposa do dignitário estrangeiro será recebida pela esposa do Governador em cerimônia simples, ocasião em que será assistida por um ajudante.

§5º – Se o dignitário estiver acompanhado de funcionários diplomáticos, estes serão apresentados ao Governador após a audiência, a menos que o dignitário expresse formalmente o desejo de que testemunhem a audiência.

§6º – Se houver troca de presentes, esta se fará no final da audiência e antes das despedidas.

§7º – Os Chefes de Missão em caráter interino serão recebidos de acordo com o cerimonial conveniente, ficando a critério do Cerimonial do Estado decidir, em cada caso, sobre a conveniência de marcar com o Governador do Estado e homenageá-los com recepção.

CAPÍTULO XV

Do Falecimento de Autoridades

Art. 40 – Quando falecer autoridade estadual, o Cerimonial do Estado notificará o fato às demais autoridades ou dará divulgação pelos meios de comunicação, procedendo imediatamente às cerimônias de posse do sucessor.

Art. 41 – O Chefe do Cerimonial coordenará a execução de cerimônias fúnebres e anunciará, se for o caso, o luto oficial.

Art. 42 – Quando for caso, as honras fúnebres serão prestadas de acordo com o Cerimonial Militar.

Art. 43 – Transportado o corpo à câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública.

Parágrafo único – No caso de falecimento de Governador, a câmara ardente será ornamentada e instalada no Palácio do Governo e será aberto um livro de condolências para os visitantes, que será posteriormente entregue à viúva ou à família do extinto.

Art. 44 – Em dia e hora marcados para o funeral, em presença de autoridades de igual hierarquia do extinto designadas pelo Governador e de hierarquia imediatamente inferior e subordinadas ao extinto, o Governador ou seu substituto imediato ou seu representante fechará a urna funerária.

Parágrafo único – A urna funerária será coberta com o Pavilhão Nacional ou com a Bandeira do Estado, segundo as normas de cerimonial adequadas a cada caso ou de acordo com as determinações expressas do Governador.

Art. 45 – A urna funerária será conduzida da câmara ardente para o cemitério, em cortejo.

Art. 46 – A escolta será, se for o caso, constituída de acordo com o cerimonial militar.

Art. 47 – Até à entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- carreta funerária;
- carro do Ministro de religião do finado, se for o caso;
- carro da mais alta autoridade designada pelo Governador para representá-lo;
- carro de família;
- demais carros em ordem de precedência.

Art. 48 – Junto à sepultura, o representante do Governador especialmente designado para tal fim, discursará em saudação fúnebre.

Parágrafo único – O Cerimonial do Estado organizará uma lista de oradores fúnebres, até o máximo de 3 (três), que discursarão em nome das Corporações ou associações a que pertencera o finado.

Art. 49 – O prazo de luto não deverá ultrapassar 3 (três) dias.

Art. 50 – O Governador e o Vice-Governador do Estado far-se-ão representar no culto religioso celebrado por falecimento de autoridade estadual.

Art. 51 – O Cerimonial do Estado organizará cerimônia cívica e culto religioso por ocasião do falecimento de altas autoridades e personalidade naturais do Estado, observando-se os costumes locais.

Art. 52 – Por ocasião do falecimento de representante consular estrangeiro, o Cerimonial do Estado consultará o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores a respeito das cerimônias a serem observadas.

Art. 53 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O.E. 05.07.1993)

DECRETO Nº 4.092-N, DE 27.02.1997. FALTA ANEXO

Institui o Documento único de Arrecadação – DUA

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Para o perfeito cumprimento das disposições contidas no art. 56. da Lei Federal nº 4.320. de 17.03.64. fica instituído o Documento único de Arrecadação – DUA, conforme modelo anexo, para recolhimento de todas as receitas públicas estaduais. através da rede bancária oficial do Estado. credenciada para este fim, sendo vedada a utilização de quaisquer outros tipos de documentos de arrecadação²⁴.

§1º – Excepcionalmente, poderão ser recolhidas, através dos Agentes de Tributos Estaduais, as receitas provenientes de Autos de Infração lavrados em decorrência da fiscalização de mercadorias, porém sempre através do DUA.

§2º – O produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior deverá ser, obrigatoriamente, depositado. sob a responsabilidade do Agente de Tributos Estaduais que deu quitação até o primeiro dia útil imediato ao da arrecadação. em qualquer Agência Bancária credenciada.

§3º – Para efeito do recolhimento do IPVA, Seguro Obrigatório, Taxa de Serviços e Multa de Trânsito, será utilizada, exclusivamente, a versão personalizada “Documento único de Arrecadação – DUA/DETRAN”, a qual conterá campos para informações de interesse do DETRAN/ES, além de gerar dados específicos do DUA.²⁵

²⁴ Vide Decreto nº 127-R, de 31.05.2000.

²⁵ Nova redação dada pelo Decreto nº 127-R, de 31-05-2000.

§4º – As disposições deste Decreto não interferem no recolhimento de tributos devidos ao Estado diverso ao domicílio do Contribuinte, que continuará a ser efetuado através da GNR – GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS.

Art. 2º – As receitas estaduais poderão ser recolhidas em qualquer Agência Bancária devidamente credenciada para este fim, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 3º – O Documento único de Arrecadação – DUA, entra em vigor a partir de 10 de abril do corrente ano, à exceção da versão personalizada DUA/DETRAN que passa a vigor a partir de 10.03.1997, para recolhimento de débitos decorrentes de renovação de licenciamentos de veículos relativos ao exercício em curso e multas por infração à legislação de trânsito.

Art. 4º – Ficam extintos, a partir de 01.04.1997, os documentos de arrecadação hoje em vigor, à exceção do Documento Integrado de Trânsito – DIT, que fica extinto a partir de 01.03.1997.

Art. 5º – O Documento Único de Arrecadação – DUA e a versão personalizada DUA/DETRAN, instituída por este Decreto, serão regulamentados por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de até 08 dias úteis a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor a partir de 01.03.1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 28.02.1997)

DECRETO FEDERAL Nº 2.196, DE 04.03.1997

Dispõe sobre o Conselho nacional de Segurança Pública – CONASP, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e I da Constituição, decreta:

Art. 1º – O Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP, órgão colegiado de cooperação técnica entre a União, os Estados e o Distrito Federal no combate à criminalidade, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça, tem por finalidade:

I – formular a Política Nacional de Segurança Pública;

II – estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;

III – estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;

IV – desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais e promover o intercâmbio de experiências;

V – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VI – promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º – Integram o CONASP:

I – o Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;

II – o Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;

III – os Presidentes dos Conselhos Regionais de Segurança Pública;

IV – o Inspetor-Geral das Polícias Militares;

V – o Diretor do Departamento de Polícia Federal;

VI – o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

VII – o Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único – O Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão indicar, cada um, representante junto ao conselho, com direito a voz e voto.

Art. 3º – O Presidente do CONASP terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 4º – A Vice-Presidência do CONASP será exercida pelo Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública.

Art. 5º – Os Serviços de Secretaria Executiva do CONASP serão executados pelo Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública.

Art. 6º – O Regimento Interno do CONASP disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

Art. 7º – O art. 39 da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto nº 1.796, de 24.01.1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso;

“VI – promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública, federais e estaduais.”

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogado o Decreto nº 98.936, de 08.02.1990.

Brasília, 04.de março de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

DECRETO Nº 6.934-E, DE 20.03.1997

Delega ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos a competência para proceder as autorizações de afastamento dos servidores, para cumprimento de mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e confederação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – Fica delegado ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos no âmbito da Administração Direta, em cumprimento ao art. 4º da Lei nº 5.356, de 27.12.1996, o competência para proceder as autorizações de afastamento dos servidores, para cumprimento de mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e confederação.

Art. 2º – Após autorizado o pedido de afastamento dos servidores para cumprimento de mandato classista os dirigentes das autarquias e fundações estaduais deverão remeter o processo à SEAR.

Art. 3º – Na declaração a que se refere a alínea “a” , inciso I §2º do art. 4º da Lei nº 5.356, de 27.12.1996, deverá constar nome, matrícula no serviço público e órgão de origem do filiado.

Art. 4º – Ficará a entidade de classe requerente responsável pelo ressarcimento aos cofres do Estado dos valores remuneratórios referentes ao período em que cada servidor estiver afastado indevidamente, se o pedido de afastamento não se encontrar de acordo com a Lei nº 5.356. de 27.12.1996.

Parágrafo único – Caracterizado o afastamento indevido, o servidor terá que retomar no 1º dia útil imediatamente ao comunicado.

Art. 5º – O setor responsável pela execução do pagamento do servidor afastado nos termos do art. 5º da Lei nº 5.356, de 27.12.1996, deverá suspender imediatamente os valores correspondentes à remuneração e encargos sociais decorrentes da cessão, a partir da data do afastamento.

Art. 6º – Aplica-se aos servidores regidos pela Lei nº 2.701, de 16.06.1972, o disposto na Lei nº 5.356 de 27.12.1996.

Art. 7º – A partir da publicação deste Decreto as entidades de classe terão 10 (dez) dias para se adequarem nos termos da Lei nº 5.656, de 27.12.1996 e deste Decreto.

Parágrafo único – Deverá o responsável pelo setor de pessoal proceder à suspensão do pagamento dos servidores à disposição das entidades que não cumprirem o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, 24 de março de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.096-N, DE 21.03.1997

Fixa data limite para término de cessão de servidores do Poder Executivo Estadual a outros Órgãos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual e,

Considerando a imperiosa necessidade de contenção dos gastos públicos;

Considerando a filosofia governamental voltada para o aproveitamento de seus servidores, com vistas a adequada qualificação profissional, decreta:

Art. 1º – Os servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, que estejam afastados à disposição, com ou sem ônus ou remanejados, para entidades ou órgãos dos Três Poderes, para os Governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverão, retornar aos respectivos órgãos de origem até 30.04.1997.²⁶

Parágrafo único – Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo os servidores afastados por força de Convênio, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º – Excetuam-se do disposto no artigo anterior os servidores estaduais que estiverem afastados nas seguintes situações:

I – ocupando cargos comissionados em outros Poderes do Próprio Estado;

II – por força de convênio, desde que sem ônus e não tenham completado o prazo de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1996;²⁷

III – ocupando cargo comissionados em órgãos distintos de sua origem, porém dentro do Poder Executivo Estadual;

IV – quando, ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estiverem à disposição de outros órgãos foro do Sistema de Ensino, por força de convênio com Entidades Filantrópicas e Educacionais e com Prefeituras Municipais, para participar do processo de absorção de encargos e serviços educacionais pelo município, condicionado em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo que ocupa, salvo para o exercício de cargo de direção ou função de confiança na área educacional;

V – afastados na forma da lei nº 5.356, de 27.12.1996;

VI – integrantes dos Programas de Municipalização;

VII – à disposição da Justiça Eleitoral na forma da Lei nº 6.999, de 07.06.1982;

VIII – atender situações previstas em legislação específica.

§1º – Os servidores afastados na forma dos incisos I e II deste artigo, sem ônus para o Poder Executivo conforme art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, serão retirados da folha de pagamento de suas unidades de origem, passando a receber sua remuneração integralmente pela unidade onde estiver prestando serviços, a partir do mês seguinte à publicação do presente Decreto.

§2º – Dos servidores afastados na forma do inciso II deste Artigo, o órgão cessionário deverá proceder, mensalmente, ao recolhimento das parcelas de contribuição previdenciária de responsabilidade do servidor e do Estado, ao órgão de previdência social do Estado, do(s) servidor(es) que estiver(em) à sua disposição.

§3º – O recolhimento da contribuição previdenciária estadual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se a partir do mês seguinte à publicação do presente Decreto.

Art. 3º – Ficam autorizados os setores responsáveis pela elaboração da folha de pagamento de pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta a procederem ao corte do ponto, a partir do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Decreto, daqueles servidores que não retornarem ao seu órgão de origem.

Art. 4º – A requisição pelo Poder Executivo de servidor de órgãos ou entidades de outros Poderes do próprio Estado, do Governo Federal e de outros Governos Estaduais e Governos Municipais, do Distrito Federal e Territórios, com ônus para Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, somente poderá ocorrer quando considerada imprescindível para a Administração, mediante detalhada justificativa do titular do órgão interessado na requisição e devidamente aprovada pelo Governador.

Art. 5º – Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação e análise da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos competindo ao respectivo Secretário a decisão final.

²⁶ Alterado pelo Dec. nº4101, de 08.04.1997.

²⁷ Alterado pelo Dec. nº4101, de 08.04.1997.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos proceder ao acompanhamento e controle do cumprimento deste Decreto.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 2.747-N, de 29.12.1988, nº 2.833-N, de 08.06.1989, nº 3.144-N, de 22.04.1991, nº 3.159-N, de 20.06.1991, nº 3.324-N, de 24.02.1992 e nº 3.620-N, de 29.11.1993.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de março de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.099-N, DE 24.03.1997

Normatiza os pagamentos de valores em atraso oriundos de revisão de proventos, publicação de promoções e etc.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do inciso III, do art. 91, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os pagamentos de valores em atraso oriundos de revisão de proventos, publicação de promoções e ascensões com efeitos retroativos, decisões judiciais, direitos decorrentes da aplicação de leis com concessões retroativas, atualizações decorrentes de dispositivos das Constituições Federal e Estadual e revisão de enquadramento serão efetuados, obedecendo a seguinte normatização:

I – Os cálculos deverão ser efetuados observando-se os valores vigentes à época do pagamento, conforme §5º do art. 70 do Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

II – O pagamento será parcelado em 10 (dez) vezes sempre que o montante a ser pago a uma mesma pessoa seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º – O estabelecido neste Decreto estende-se também aos pagamentos devidos aos servidores submetidos aos preceitos da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de março de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.101-N, DE 08.04.1997

Altera o Decreto nº 4.096-N/1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os artigos do Decreto nº 4.096-N, de 21.03.1997, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, que estejam afastados à disposição, com ou sem ônus ou remanejados, para entidades ou órgãos dos Três Poderes, para os Governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverão, retornar aos respectivos órgãos de origem até 30.04.1997.

Parágrafo único – (...)

Art. 2º – (...)

I – (...)

II – por força de convênio, desde que sem ônus e não tenham completado o prazo de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1996.”

Art. 2º – Aqueles servidores que não cumprirem ao estabelecido no *caput* do art. 1º do supracitado Decreto, terão seu ponto cortado.

Art. 3º – Ficam revogados todos os atos Oficiais concessivos de remanejamento ou de cessão de servidores públicos estaduais do Poder Executivo para os Três Poderes, para União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, publicados até o início da vigência deste Decreto, salvo as situações previstas no art. 2º do Decreto nº 4.096-N, de 21.03.1997.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.653-N, de 06.05.1988.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de abril de 1997

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.115-N, DE 19.05.1997

Regulamenta a Lei nº 5.294/1996, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no Serviço Público – PDV

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela Lei nº 5.294, de 10.12.1996 fica disciplinado na forma deste Decreto

Parágrafo único – O Programa referido no *caput* deste artigo se destina aos servidores civis e militares estatutários efetivos e celetistas estáveis da administração direta e das autarquias.

Art. 2º – Compete ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR deferir os pedidos de adesão, dos servidores, ao PDV até o limite de 15% (quinze por cento), da forma a seguir:

I – Administração Direta:

- a) Quadro Permanente (Padrão 1 a 15)
- b) Auditores
- c) Procuradores
- d) Defensores Públicos
- e) Polícia Civil
- f) Magistério
- g) T.A.F.
- h) Polícia Militar
- l) Ministério Público.

II- Administração Indireta:

a) Autarquias – O deferimento ficará restrito ao limite de 15% (quinze por cento) do número total dos servidores de cada um dos órgãos, à exceção do IESP, cujos deferimentos observarão idêntica limitação quanto ao número total de servidores de cada categoria.

Art. 3º – O servidor ocupante de dois cargos ou empregos em regime de acumulação legal poderá aderir ao PDV, em apenas um dos cargos ou em ambos.

Art. 4º – Q servidor que possuir débito perante o IPAJM poderá inscrever-se no PDV, mediante comprovação da quitação do referido débito.

Art. 5º – Fica vedada a participação neste Programa aos servidores públicos, nas seguintes situações:

I – aos contratados temporariamente;

II – aos que houverem requerido exoneração ou demissão antes da vigência da Lei nº 5.294, de 10.12.1996;

III – aos que estiverem respondendo processo administrativo disciplinar;

IV – aos que não se encontravam no efetivo exercício de suas funções na data da publicação da Lei nº 5.294, de 10.12.1996;

V – aos servidores em estágio probatório;

VI – aos substitutos, comissionados, ou os que exerçam função de confiança sem qualquer outro vínculo;

VII – aos que tiveram sido condenados por decisão judicial tramitada em julgado que tenha decidido pela perda do cargo ou emprego público;

VIII – aos que venham pedir exoneração ou demissão do cargo ou emprego público para elidir acumulação remunerado de cargos, funções e empregos públicos vedada pela Constituição Federal;

IX – aos servidores em qualquer situação irregular;

X – aos servidores aposentados, ainda, em atividades;

XI – aos servidores que estiverem no exercício de suas funções no período após o retomo de curso com ônus, assim considerado o tempo igual ao daquele do afastamento;

Parágrafo único – As hipóteses previstas neste artigo, serão comprovadas mediante declaração pessoal que ateste o não enquadramento nas situações nelas descritas, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º – O servidor que formalizar o pedido de exoneração ou demissão nos termos deste Programa, fará jus:

I – Para os efetivos:

a) a uma indenização em valor correspondente a 1 (uma) remuneração mensal do cargo efetivo, para cada ano de efetivo exercício no serviço público estadual, considerado como ano integral a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) remunerações;

II – Para os celetistas estáveis:

a) a uma indenização em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal do emprego público para cada ano de efetivo exercício no serviço público estadual, considerando como ano integral a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) vezes do valor utilizado como base para a indenização;

b) a uma indenização adicional que terá como parâmetro o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados na respectiva conta vinculada, durante a vigência dos contratos de trabalho celebrados com os órgãos da administração direta e autárquica.

Art. 7º – Considera-se remuneração, para os efeitos da Lei nº 5.294, de 10.12.1996, a soma do vencimento, salário, soldo e das vantagens permanentes e aquelas que venham sendo pagas habitualmente durante os últimos doze meses anteriores à publicação da Lei supracitada, excluídas as diferenças pagas em caráter eventual e os benefícios e auxílios indenizatórios.

Parágrafo único – Os incentivos previstos neste Decreto serão pagos tendo por base o valor da remuneração vigente na data do pagamento, observado o limite imposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 8º – Os servidores que aderindo ao PDV requererem sua exoneração ou demissão, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação deste regulamento, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) da indenização prevista, calculada na forma do inciso I alínea “a” e inciso II, alínea “a” do art. 60 deste Decreto.

Art. 9º – O pagamento da Indenização total, relativamente aos servidores efetivos, deverá ser feito integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da exoneração e aos servidores celetistas no prazo de 10 (dez) dias, contados da demissão.

Art. 10 – O pedido de adesão ao PDV deverá ser protocolizado em formulário padrão (anexo único), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Regulamento e da forma a seguir

I – efetivos da administração direta – na SEAR;

II – celetista da administração direta bem como os estatutários efetivos e celetistas estáveis das autarquias e da Polícia Militar – no ÓRGÃO DE LOTAÇÃO do servidor.

Parágrafo único – O servidor ao formalizar seu pedido de adesão ao PDVS deverá juntar o formulário padrão os documentos abaixo relacionados;

a) comprovante de quitação do IPAJM, em caso de débito;

b) cópia do último contra-cheque;

c) ofício do Prefeito Municipal, opinando sobre o desligamento do servidor à disposição do Município de acordo com a política de municipalização da saúde.

Art. 11 – Após instruído o processo, o mesmo será encaminhado à Comissão Coordenadora do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no Serviço Público – PDV, instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, que procederá a análise dos requisitos legais.

Art. 12 – Compete ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, deferir ou não o pedido de exoneração ou demissão dos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1. deste Decreto, embasando-se no pronunciamento da comissão a que se refere o artigo anterior.

§1º – Em qualquer hipótese caberá ao Estado deferir ou não o pedido de desligamento voluntário não gerando o requerimento, qualquer direito subjetivo ao servidor.

§2º – O servidor público efetivo ou celetista estável, ocupante de carga em comissão ou função de confiança, após o deferimento dos pedidos de adesão ao Programa1 estarão automaticamente desligados dos referidos cargos, não sendo o valor desses cargos computados no cálculo da indenização.

§3º – Sendo deferido o pedido, haverá a publicação do ato, constando a data do desligamento do servidor.

§4º – Enquanto não publicado o ato pelo Exmº. Sr. Secretário da Administração e dos Recursos Humanos, deferindo o pedido de exoneração ou demissão contratual voluntária, o servidor deverá permanecer no efetivo exercício de suas funções.

§5º – É facultado ao servidor desistir do pedido, desde que manifestado antes da publicação do deferimento no Diário Oficial.

Art. 13 – O tempo de serviço público para efeito deste Decreto será aquele exclusivamente prestado à Administração Direta/Autarquia e Fundacional do Estado do ESPÍRITO Santo.

Art. 14 – O tempo de serviço indenizado na forma deste Decreto não será computado para qualquer fim previdenciário ou para aquisição de benefícios decorrentes de investidura posterior.

Art. 15 – Fica vedada a nomeação para provimento de cargos em comissão e contratação temporária ao pessoal beneficiado pela Lei nº 5.294. de 10.12.1996 no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 16 – Os servidores colocados à disposição dos Municípios, dentro da política da municipalização da saúde, terão, nos seus processos de desligamento voluntário do serviço público, a opinião do gestor municipal atual da saúde.

Art. 17 – Os critérios a serem obedecidos para o deferimento seguirão a seguinte ordem:

- 1º) servidor de maior vencimento/salário;
- 2º) servidor com maior tempo de serviço;
- 3º) servidor com idade mais avançada.

Art. 18 – A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, através da C.J. – PDV nº 01/1996, orientará quanto aos demais procedimentos necessários ao desenvolvimento do PDV.

Art. 19 – Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 20 – Encerram-se os procedimentos concernentes ao PDV, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO FEDERAL Nº 2.243, de 03.06.1997

Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, que a este acompanha.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se os Decretos nº 88.513, de 13.07.1983, nº 91.205, de 29.04.1985, nº 91.653, de 16.09.1985, nº 95.909, de 11.04.1988, nº 96.037, de 12.05.1988, nº 338, de 11.11.1991, nº 209, de 10.09.1991 e nº 818, de 7.05.1993.

Brasília, 03 de junho de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

**REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR
DAS FORÇAS ARMADAS**

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º – Este Regulamento tem por finalidade:

I – estabelecer as honras, as continências e os sinais de respeito que os militares prestam a determinados símbolos nacionais e às autoridades civis e militares;

II – regular as normas de apresentação e de procedimento dos militares, bem como as formas de tratamento e a precedência entre os mesmos;

III – fixar as honras que constituem o Cerimonial Militar no que for comum às Forças Armadas.

Parágrafo único – As prescrições deste Regulamento aplicam-se às situações diárias da vida castrense, estando o militar de serviço ou não, em área militar ou em sociedade, nas cerimônias e solenidades de natureza militar ou cívica.

TÍTULO II

DOS SINAIS DE RESPEITO E DA CONTINÊNCIA

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 2º – Todo militar, em decorrência de sua condição, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, estabelecidos em toda a legislação militar, deve tratar sempre:

I – com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, como tributo à autoridade de que se acham investidos por lei;

II – com afeição e camaradagem os seus pares;

III – com bondade, dignidade e urbanidade os seus subordinados.

§1º – Todas as formas de saudação militar, os sinais de respeito e a correção de atitudes caracterizam, em todas as circunstâncias de tempo e lugar, o espírito de disciplina e de apreço existentes entre os integrantes das Forças Armadas.

§2º – As demonstrações de respeito, cordialidade e consideração, devidas entre os membros das Forças Armadas, também o são aos integrantes das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e aos Militares das Nações Estrangeiras.

Art. 3º – O militar manifesta respeito e apreço aos seus superiores, pares e subordinados;

I – pela continência;

II – dirigindo-se a eles ou atendendo-os, de modo disciplinado;

III – observando a precedência hierárquica;

IV – por outras demonstrações de deferência.

§1º – Os sinais regulamentares de respeito e de apreço entre os militares constituem reflexos adquiridos mediante cuidadosa “instrução é continuada exigência.

§2º – A espontaneidade e a correção dos sinais de respeito são índices seguros do grau de disciplina das corporações militares e da educação moral e profissional dos seus componentes.

§3º – Os sinais de respeito e apreço são obrigatórios em todas as situações, inclusive nos exercícios no terreno e em campanha.

CAPÍTULO II

Dos Sinais de Respeito

Art. 4º – Quando dois militares se deslocam juntos, o de menor antigüidade dá a direita ao superior.

Parágrafo único – Se o deslocamento se fizer em via que tenha lado interno e lado externo, o de menor antigüidade dá o lado interno ao superior.

Art. 5º – Quando os militares se deslocam em grupo, o mais antigo fica no centro, distribuindo-se os demais, segundo suas precedências, alternadamente à direita e à esquerda do mais antigo.

Art. 6º – Quando encontrar um superior num local de circulação, o militar saúda-o e cede-lhe o melhor lugar.

§1º – Se o local de circulação for estreito e o militar for praça, franqueia a passagem ao superior, faz alto e permanece de frente para ele.

§2º – Na entrada de uma porta, o militar franqueia-a ao superior, se estiver fechada, abre-a, dando passagem ao superior e toma a fechá-la depois.

Art. 7º – Em local público onde estiver sendo realizada solenidade cívico-militar, bem como em reuniões sociais, o militar cumprimenta, tão logo lhe seja possível, seus superiores hierárquicos.

Parágrafo único – Havendo dificuldade para aproximar-se dos superiores hierárquicos, o cumprimento deve ser feito mediante um movimento de cabeça.

Art. 8º – Para falar a um superior, o militar emprega sempre o tratamento “Senhor” ou “Senhora”.

§1º – Para falar, formalmente, a um Oficial-General o tratamento é “Vossa Excelência”, “Senhor General”, “Senhor Almirante” ou “Senhor Brigadeiro”, conforme o caso. Nas relações correntes de serviço, no entanto, é admitido o tratamento de “Senhor”.

§2º – Para falar, formalmente, ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar, o tratamento é “Senhor Comandante”, “Senhor Diretor”, “Senhor Chefe”, conforme o caso, nas relações correntes de serviço, é admitido o tratamento de “Comandante”, “Diretor” ou “Chefe”.

§3º – No mesmo posto ou graduação, poderá ser empregado o tratamento “você”, respeitadas as tradições e peculiaridade de cada Força Armada.

Art. 9º – Para falar a um mais moderno, o superior emprega o tratamento “você”.

Art. 10 – Todo militar, quando for chamado por um superior, deve atendê-lo o mais rápido possível, apressando o passo quando em deslocamento.

Art. 11 – Nos refeitórios, os oficiais observam, em princípio, as seguintes prescrições:

I – aguardam, para se sentarem à mesa, a chegada do Comandante, Diretor ou Chefe, ou da mais alta autoridade prevista para a refeição;

II – caso a referida autoridade não possa comparecer à hora marcada para o início da refeição, esta é iniciada sem a sua presença; à sua chegada, a refeição não é interrompida, levantando-se apenas os oficiais que tenham assento à mesa daquela autoridade;

III – ao terminar a refeição, cada oficial levanta-se e pede permissão ao mais antigo para retirar-se do recinto, podendo ser delegada ao mais antigo de cada mesa a autorização para concedê-la;

IV – o oficial que se atrasar para a refeição deve apresentar-se à maior autoridade presente e pedir permissão para sentar-se;

V – caso a maior autoridade presente se retire antes que os oficiais tenham terminado a refeição, apenas se levantam os que tenham assento à sua mesa.

§1º – Os refeitórios de grande frequência e os utilizados por oficiais de diversas Organização Militar podem ser regidos por disposições específicas.

§2º – Nos refeitórios de suboficiais, subtenentes e sargentos, deve ser observado procedimento análogo ao dos oficiais.

Art. 12 – Nos ranchos de praças, ao neles entrar o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar ou outra autoridade superior, a praça de serviço, o militar mais antigo presente ou o que primeiro avistar aquela autoridade comanda “Rancho Atenção!” e anuncia a função de quem chega; as praças, sem se levantarem e sem interromperem a refeição, suspendem toda a conversação, até que seja dado o comando de “À Vontade”.

Art. 13 – Sempre que um militar precisar sentar-se ao lado de um superior, deve solicitar-lhe a permissão.

CAPÍTULO III

Da Continência

Art. 14 – A continência é a saudação prestada pelo militar e pode ser individual ou da tropa.

§1º – A continência é impessoal; visa a autoridade e não a pessoa.

§2º – A continência parte sempre do militar de menor precedência hierárquica; em igualdade de posto ou graduação, quando ocorrer dúvida sobre qual o de menor precedência, deve ser executada simultaneamente.

§3º – Todo militar deve, obrigatoriamente, retribuir a continência que lhe é prestada; se uniformizado, presta a continência individual; se em trajes civis, responde-a com um movimento de cabeça, com um cumprimento verbal ou descobrindo-se, caso esteja de chapéu.

Art. 15 – Têm direito a continência:

I – a Bandeira Nacional;

a) ao ser hasteada ou arriada diariamente em cerimônia militar ou cívica;

b) por ocasião da cerimônia de incorporação ou desincorporação, nas formaturas;

c) quando conduzida por tropa ou por contingente de Organização Militar;

d) quando conduzida em marcha, desfile ou cortejo, acompanhada por guarda ou por organização civil, em cerimônia cívica;

e) quando, no período compreendido entre 08:00 horas e o pôr-do-sol, um militar entra a bordo de um navio de guerra ou dele sai, ou, quando na situação de “embarcado”, avista-a ao entrar a bordo pela primeira vez, ou ao sair pela última vez;

II – o Hino Nacional, quando executado em solenidade militar ou cívica;

III – o Presidente da República;

IV – o Vice-Presidente da República;

V – o Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

VI – os Ministros de Estado;

VII – os Governadores de Estado, de Territórios Federais, e do Distrito Federal, nos respectivos territórios, ou em qualquer parte do País em visita de caráter oficial;

VIII – os Ministros do Superior Tribunal Militar;

IX – os militares da ativa das Forças Armadas, mesmo em traje civil; neste último caso, quando for obrigatório o seu reconhecimento em função do cargo que exerce ou, para os demais militares, quando reconhecidos ou identificados;

X – os militares da reserva ou reformados, quando reconhecidos ou identificados;

XI – a tropa quando formada;

XII – as Bandeiras e os Hinos das Nações Estrangeiras, casos dos incisos I e II deste artigo;

XIII – as autoridades civis estrangeiras, correspondentes às constantes dos incisos III a VIII deste artigo, quando em visita de caráter oficial;

XIV – os militares das Forças Armadas estrangeiras, quando uniformizados e, se em trajes civis, quando reconhecidos ou identificados;

XV – os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, Corporações consideradas forças auxiliares e reserva do Exército.

Art. 16 – O aperto de mão é uma forma de cumprimento que o superior pode conceder ao mais moderno.

Parágrafo único – O militar não deve tomar a iniciativa de estender a mão para cumprimentar o superior, mas se este o fizer, não pode se recusar ao cumprimento.

Art. 17 – O militar deve responder com saudação análoga quando, ao cumprimentar o superior, este, além de retribuir a continência, fizer uma saudação verbal.

SEÇÃO I

Do Procedimento Normal

Art. 18 – A continência individual é a forma de saudação que o militar isolado, quando uniformizado, com ou sem cobertura, deve aos símbolos, às autoridades e à tropa formada, conforme estabelecido no art. 15.

§1º – A continência individual é, ainda, a forma pela qual militares se saúdam mutuamente, ou pela qual o superior responde saudação de um mais moderno.

§2º – A continência individual é devida a qualquer hora do dia ou da noite, só podendo ser dispensada nas situações especiais regulamentadas por cada Força Armada.

§3º – Quando em trajes civis, o militar assume as seguintes atitudes:

I – nas cerimônias de hasteamento ou arriamento da Bandeira, nas ocasiões em que esta se, apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, o militar deve tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, com a cabeça descoberta;

II – nas demais situações, se estiver de cobertura, descobre-se e assume atitude respeitosa;

III – ao encontrar um superior fora da Organização Militar, o subordinado faz a saudação com um cumprimento verbal, de acordo com as convenções sociais.

Art. 19 – São elementos essenciais da continência individual: a atitude, o gesto e a duração, variáveis conforme a situação dos executantes:

I – atitude – postura marcial e comportamento respeitoso e adequado às circunstâncias e ao ambiente;

II – gesto – conjunto de movimento do corpo, braços e mãos, com ou sem armas;

III – duração – o tempo durante o qual o militar assume a atitude e executa o gesto acima referido.

Art. 20 – O militar, desarmado, ou armado de revólver ou pistola, de sabre-baioneta ou espada embainhada, faz a continência individual de acordo com as seguintes regras:

I – mais moderno parado e superior deslocando-se:

a) posição de sentido, frente voltada para a direção perpendicular à do deslocamento do superior;

b) com cobertura: em movimento enérgico, leva a mão direita ao lado da cobertura, tocando com a falangeta do indicador a borda da pala, um pouco adiante do botão da jugular, ou lugar correspondente, se a cobertura não tiver pala ou jugular; a mão no prolongamento do antebraço, com a palma voltada para o rosto e com os dedos unidos e distendidos; o braço sensivelmente horizontal, formando um ângulo de 45" com a linha dos ombros; olhar franco e naturalmente voltado para o superior. Para desfazer a continência, baixa a mão em movimento enérgico, voltando à posição de sentido;

c) sem cobertura: em movimento enérgico, leva a mão direita ao lado direito da frente, procedendo similarmente ao descrito na alínea b), no que couber;

d) a continência é feita quando o superior atinge a distância de três passos do mais moderno e desfeita quando o superior ultrapassa o mais moderno de um passo;

II – mais moderno deslocando-se e superior parado, ou deslocando-se em sentido contrário: se está se deslocando em passo normal, o mais moderno mantém o passo e a direção do deslocamento; se em acelerado ou correndo, toma o passo normal, não cessa o movimento normal do braço esquerdo; a continência é feita a três passos do superior, como prescrito no inciso 1, alíneas b) e c), encarando-o com movimento vivo de cabeça; ao passar por este, o mais moderno volta a olhar em frente e desfaz a continência;

III – mais moderno e superior deslocando-se em direções convergentes: o mais moderno dá precedência de passagem ao superior e faz a continência como prescreve o inciso 1, alíneas b) e c), sem tomar a posição de sentido;

IV – mais moderno, deslocando-se, alcança e ultrapassa o superior que se desloca no mesmo sentido: o mais moderno, ao chegar ao lado do superior, faz-lhe a continência como prescrito no inciso I, alíneas b) e c), e o encara com vivo movimento de cabeça; após três passos, volta a olhar em frente e desfaz a continência;

V – mais moderno deslocando-se, é alcançado e ultrapassado por superior que se desloca no mesmo sentido: o mais moderno, ao ser alcançado pelo superior, faz-lhe a continência, como prescrito no inciso 1, alíneas b) e c), desfazendo-a depois que o superior tiver se afastado um passo;

VI – em igualdade de posto ou graduação, a continência é feita no momento em que os militares passam um pelo outro ou se defrontam.

Art. 21 – O militar armado de espada desembainhada faz a continência individual, tomando a posição de sentido e em seguida perfilando a espada.

Parágrafo único – Na continência aos símbolos e autoridades mencionadas nos incisos 1 a VIII e XII do art. 15 e a Oficiais-Generais, abate a espada.

Art. 22 – O militar, quando tiver as duas mãos ocupadas, faz a continência individual tomando a posição de sentido, frente voltada para a direção perpendicular à do deslocamento do superior.

§1º – Quando apenas uma das mãos estiver ocupada, a mão direita deve estar livre para executar a continência.

§2º – O militar em deslocamento, quando não puder corresponder à continência por estar com as mãos ocupadas, faz vivo movimento de cabeça.

Art. 23 – O militar, isolado, armado de metralhadora de mão, fuzil ou arma semelhante faz continência da seguinte forma:

I – quando estiver se deslocando:

a) leva a arma à posição de “Ombro Arma”, à passagem do superior hierárquico;

b) à passagem de tropa formada, faz alto, volta-se para a tropa e leva a arma à posição de “Ombro Arma”;

c) com a arma a tiracolo ou em bandoleira, toma a posição de sentido, com sua frente voltada para a direção perpendicular à do deslocamento do superior.

II – quando estiver parado:

a) na continência aos símbolos e autoridades mencionadas nos incisos 1 a VIII do art. 15 e a Oficiais-Generais, faz “Apresentar Arma”;

b) para os demais militares, faz “Ombro Arma”;

c) à passagem da tropa formada, leva à posição de “Ombro Arma”;

d) com a arma a tiracolo ou em bandoleira, toma apenas a posição de sentido.

Art. 24 – Todo militar faz alto para a continência à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional e ao Presidente da República.

§1º – Quando o Hino Nacional for tocado em cerimônia religiosa, o militar participante da cerimônia não faz a continência individual, permanecendo em atitude de respeito.

§2º – Quando o Hino Nacional for cantado, a tropa ou militar presente não faz a continência, nem durante a sua introdução, permanecendo na posição de “sentido” até o final de sua execução.

Art. 25 – Ao fazer a continência ao Hino Nacional, o militar volta-se para a direção de onde vem a música, conservando-se nessa atitude enquanto durar sua execução.

§1º – Quando o Hino Nacional for tocado em cerimônia à Bandeira ou ao Presidente da República, o militar volta-se para a Bandeira ou para o Presidente da República.

§2º – Quando o Hino Nacional for tocado em cerimônia militar ou cívica, realizada em ambiente fechado, o militar volta-se para o principal local da cerimônia e faz a continência como estipulado no inciso I do art. 20 ou nos arts. 22 ou 23, conforme o caso.

Art. 26 – Ao fazer a continência para a Bandeira Nacional integrante de tropa formada e parada, todo militar que se desloca, faz alto, vira-se para ela e faz a continência individual, retomando, em seguida, o seu deslocamento; a autoridade passando em revista à tropa observa o mesmo procedimento.

Art. 27 – No interior das Organizações Militares, a praça faz alto para a continência a Tenentes-Brigadeiros e às autoridades enumeradas nos incisos III a VIII, inclusive, do art. 15.

Art. 28 – O Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar tem, diariamente, direito à continência prevista no artigo anterior, na primeira vez que for encontrado pelas suas praças subordinadas, no interior de sua organização.

Art. 29 – Os militares em serviço policial ou de segurança poderão ser dispensados dos procedimentos sobre continência individual constantes deste Regulamento.

SEÇÃO II

Do Procedimento em Outras Situações

Art. 30 – O militar em um veículo, exceto bicicleta, motocicleta ou similar, procede da seguinte forma:

I – com o veículo parado, tanto o condutor como o passageiro fazem a continência individual sem se levantarem;

II – com o veículo em movimento, somente o passageiro faz a continência individual.

§1º – Por ocasião da cerimônia da Bandeira ou da execução do Hino Nacional, se no interior de uma Organização Militar, tanto o condutor como o passageiro saltam do veículo e fazem a continência individual; se em via pública, procedem do mesmo modo, sempre que viável.

§2º – Nos deslocamentos de elementos transportados por viaturas, só o Comandante e o Chefe de cada viatura fazem a continência individual. Os militares transportados tomam postura correta e imóvel enquanto durar a continência do Chefe da viatura.

Art. 31 – O militar isolado presta a continência à tropa da seguinte forma:

I – tropa em deslocamento e militar parado:

a) militar a pé qualquer que seja seu posto ou graduação, volta-se para a tropa, toma posição de “Sentido” e permanece nessa atitude durante a passagem da tropa, fazendo a continência individual para a Bandeira Nacional e, se for mais antigo do que o Comandante da tropa, corresponde à continência que lhe é prestada; caso contrário, faz a continência individual ao Comandante da tropa e a todos os militares em comando de frações constituídas que lhe sejam hierarquicamente iguais ou superiores;

b) militar em viatura estacionada desembarca e procede de acordo com o estipulado na alínea anterior;

II – tropa em deslocamento e militar em movimento, a pé ou em veículo: o militar, sendo superior hierárquico ao Comandante da tropa, pára, volta-se para esta e responde à continência que lhe é prestada; caso contrário, pára, volta-se para aquela e faz a continência individual ao Comandante da tropa e a todos os militares em comando de frações constituídas que lhe sejam hierarquicamente iguais ou superiores; para o cumprimento à Bandeira Nacional, o militar a pé pára e faz a continência individual; se no interior de veículo, faz a continência individual sem desembarcar;

III – tropa em forma e parada, e militar em movimento: procede como descrito no inciso anterior, parando apenas para o cumprimento à Bandeira Nacional.

Art. 32 – O oficial ao entrar em uma Organização Militar, em princípio, deve ser conduzido ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, ou, conforme as peculiaridades e os procedimentos específicos de cada Força Armada, à autoridade militar da Organização para isso designada, a fim de participar os motivos de sua ida àquele estabelecimento. Terminada a missão ou o fim que ali o levou, deve, antes de se retirar, despedir-se daquela autoridade.

§1º – Nos estabelecimentos ou repartições militares onde essa apresentação não seja possível; deve o militar apresentar-se ou dirigir-se ao de maior posto ou graduação presente, ao qual participará o motivo de sua presença.

§2º – Quando o visitante for do mesmo posto ou de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe, é conduzido ao Gabinete ou Câmara do mesmo, que o recebe e o ouve sobre o motivo de sua presença.

§3º – A praça, em situação idêntica, apresenta-se ao oficial-de-dia ou de Serviço, ou a quem lhe corresponder, tanto na chegada quanto na saída.

§4º – O disposto neste artigo e seus parágrafos não se aplica às organizações médico-militares, exceto se o militar estiver e visita de serviço.

Art. 33 – Procedimento do militar em outras situações:

I – o mais moderno, quando a cavalo, se o superior estiver a pé, deve passar por este ao passo; se ambos estiverem a cavalo, não pode cruzar com aquele em andadura superior; marchando no mesmo sentido, ultrapassa o superior depois de lhe pedir autorização; em todos os casos, a continência é feita com prescrita no inciso 11 do art. 20 deste regulamento;

II – o militar a cavalo apeia para falar com o superior a pé, salvo se este estiver em nível mais elevado (palanque, arquibancada, picadeiro, ou similar) ou ordem em contrário;

III – se o militar está em bicicleta ou motocicleta, deverá passar pelo superior em marcha moderada, concentrando a atenção na condução do veículo;

IV – o portador de uma mensagem, qualquer que seja o meio de transporte empregado, não modifica a sua velocidade de marcha ao cruzar ou passar por um superior e informa em voz alta “serviço urgente”;

V – a pé, conduzido ou segurando cavalo, o militar faz a continência como prescrito no art. 22.

VI – quando um militar entra em um recinto público, percorre com o olhar o local para verificar se há algum superior presente; se houver, o militar, do lugar em que está, faz-lhe a continência;

VII – quando um superior entra em um recinto público, o mais moderno que aí está levanta-se ao avistá-lo e faz-lhe a continência;

VIII – quando militares se encontrarem em reuniões sociais, festas militares, competições desportivas ou em viagens, devem apresentar-se mutuamente, declinando posto e nome, partindo essa apresentação do de menor hierarquia;

IX – seja qual for o caráter oficial ou particular da solenidade ou reunião, deve o militar, obrigatoriamente, apresentar-se ao superior de maior hierarquia presente, e ao de maior posto entre os oficiais presentes de sua Organização Militar;

X – quando dois ou mais militares, em grupo, encontram-se com outros militares, todos fazem a continência individual como se estivessem isolados.

Art. 34 – Todo militar é obrigado a reconhecer o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Ministro da sua Força, os Comandantes, Chefes ou Diretores da cadeia de comando a que pertencer a sua organização e os oficiais de sua Organização Militar.

§1º – Os oficiais são obrigados a reconhecer também os Ministros Militares, assim como os Chefes dos Estados-Maiores de suas respectivas Forças.

§2º – Todo militar deve saber identificar as insígnias dos postos e graduações das Forças Armadas.

Art. 35 – O militar fardado descobre-se ao entrar em um recinto coberto.

§1º – O militar fardado descobre-se, ainda, nas reuniões sociais, nos funerais, nos cultos religiosos e ao entrar em templos ou participar de atos em que este procedimento seja pertinente, sendo-lhe dispensada, neste casos, a obrigatoriedade da prestação da continência.

§2º – A prescrição do *caput* deste artigo não se aplica aos militares armados de metralhadora de mão, fuzil ou arma semelhante ou aos militares em serviço de policiamento, escolta ou guarda.

Art. 36 – Para saudar os civis de suas relações, o militar fardado não se descobre, cumprimentando-os pela continência, pelo aperto de mão ou com aceno de cabeça.

Parágrafo único – Ao se dirigir a uma senhora para cumprimentá-la, o militar fardado, exceto se do sexo feminino, descobre-se, colocando a cobertura sob o braço esquerdo; se estiver desarmado e, de luvas, descalça a luva da mão direita e aguarda que a senhora lhe estenda a mão.

Art. 37 – O militar armado de espada, durante solenidades militar, não descalça as luvas, salvo ordem em contrário.

Art. 38 – Nos refeitórios das Organizações Militares, a maior autoridade presente ocupa o lugar de honra.

Art. 39 – Nos banquetes, o lugar de honra situa-se, geralmente, no centro, do lado maior da mesa principal.

§1º – Se o banquete é oferecido a determinada autoridade, deve sentar-se ao seu lado direito o Comandante da Organização Militar responsável pela homenagem; os outros lugares são ocupados pelos demais participantes, segundo esquema previamente dado a conhecer aos mesmos.

§2º – Em banquetes onde haja mesa plena, o homenageante deve sentar-se em frente ao homenageado.

Art. 40 – Em embarcação, viatura ou aeronave militar, o mais antigo é o último a embarcar e o primeiro a desembarcar.

§1º – Em se tratando de transporte de pessoal, a licença para início do deslocamento é prerrogativa do mais antigo presente.

§2º – Tais disposições não se aplicam a situações operacionais, quando devem ser obedecidos os Planos e Ordens a elas ligados.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação

Art. 41 – O militar, para se apresentar a um superior, aproxima-se deste até a distância do aperto de mão; toma a posição de “Sentido”, faz a continência individual como prescrita neste Regulamento e diz, em voz claramente audível, seu grau hierárquico, nome de guerra e Organização Militar a que pertence, ou função que exerce, se estiver no interior de sua Organização Militar; desfaz a continência, diz o motivo da apresentação, permanecendo na posição de “Sentido” até que lhe seja autorizado tomar a posição de “Descansar” ou de “À Vontade”.

§1º – Se o superior estiver em seu Gabinete de trabalho ou outro local coberto, o militar sem arma ou armado de revólver, pistola ou espada embainhada tira a cobertura com a mão direita. Em se tratando de boné ou capacete, coloca-o debaixo do braço esquerdo com o interior voltado para o corpo e a jugular para a frente; se de boina ou gorro com pala, empunha-o com a mão esquerda, de tal modo que sua copa fique para fora e a sua parte anterior voltada para a frente. Em seguida, faz a continência individual e procede à apresentação.

§2º – Caso esteja armado de espada desembainhada, fuzil ou metralhadora de mão, o militar faz alto à distância de dois passos do superior e executa o “Perfilar Espada” ou “Ombro Arma”, conforme o caso, permanecendo nessa posição mesmo após correspondida a saudação; se o superior for Tenentes-Brigadeiros ou autoridade superior, o militar executa o manejo de “Apresentar Arma”, passando, em seguida, à posição de “Perfilar Espada” ou “Ombro Arma”, conforme o caso, logo após correspondida a saudação.

§3º – Em locais cobertos, o militar armado nas condições previstas no parágrafo anterior, para se apresentar ao superior, apenas toma a posição de “Sentido”.

Art. 42 – Para se retirar da presença de um superior, o militar faz-lhe a continência individual, idêntica à da apresentação, e pede permissão para se retirar; concedida a permissão, o oficial retira-se normalmente, e a praça, depois de fazer “meia volta”, rompe a marcha com o pé esquerdo.

CAPÍTULO V

Da Continência da Tropa

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 43 – Têm direito à continência da tropa os símbolos e autoridades relacionadas nos incisos I a IX e XI a XIV do art. 15.

§1º – Os oficiais da reserva ou reformados e os militares estrangeiros só têm direito à continência da tropa quando uniformizados.

§2º – Às autoridades estrangeiras, civis e militares, são prestadas as continências conferidas às autoridades brasileiras equivalentes.

Art. 44 – Para efeito de continência, considera-se tropa a reunião de dois ou mais militares devidamente comandados.

Art. 45 – Aos Ministros de Estado, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Ministros do Superior Tribunal Militar, são prestadas as continências previstas para Almirante de Esquadra, General de Exército ou Tenente Brigadeiro.

Parágrafo único – Os Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Ministro do Superior Tribunal Militar, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, nesta ordem, terão lugar de destaque nas solenidades cívico-militares.

Art. 46 – Aos Governadores de Territórios Federais são prestadas as continências previstas para Contra-Almirante, General de Brigada ou Brigadeiro.

Art. 47 – O oficial que exerce função do posto superior ao seu, tem direito à continência desse posto apenas na Organização Militar onde a exerce e nas que lhe são subordinadas.

Art. 48 – Nos exercícios de marcha, inclusive nos altos, a tropa não presta continência; nos exercícios de estacionamento, procede de acordo com o estipulado nas Seções II e III deste Capítulo.

Art. 49 – A partir do escalão subunidade, inclusive, toda tropa Armada que não conduzir Bandeira, ao regressar ao Quartel, de volta de exercício externo de duração igual ou superior a 8 (oito) horas, e após as marchas, presta continência ao terreno antes de sair de forma.

§1º – A voz de comando para essa continência é “Em continência ao terreno, Apresentar Arma!”.

§2º – Os militares não integrantes da formatura fazem a continência individual.

§3º – Por ocasião da Parada Diária, a tropa e os militares não integrantes da formatura prestam a “Continência ao Terreno”, na forma estipulada pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§4º – Estas disposições poderão ser ajustadas às peculiaridades de cada Força Armada.

Art. 50 – A continência de uma tropa para outra está relacionada à situação de conduzirem, ou não, a Bandeira Nacional e ao grau hierárquico dos respectivos comandantes.

Parágrafo único – Na continência, toma-se como ponto de referência, para início da saudação, a Bandeira Nacional ou a testa da formatura, caso a tropa não conduza Bandeira.

Art. 51 – No período compreendido entre o arriar da Bandeira e o toque de alvorada no dia seguinte, a tropa apenas presta continência à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, às bandeiras e hinos de outras nações e a outra tropa.

Parágrafo único – Excetuam-se as guardas de honra que prestam continência à autoridade a que a homenagem se destina.

SEÇÃO II

Da Continência da Tropa a Pé Firme

Art. 52 – A tropa em forma e parada, à passagem de outra tropa, volta-se para ela e toma a posição de sentido.

Parágrafo único – Se a tropa que passa conduz Bandeira, ou se seu Comandante for de posto superior ao Comandante da tropa em forma e parada, esta lhe presta a continência indicada no art. 53; quando, do mesmo posto e a tropa que passa não conduz Bandeira, apenas os Comandantes fazem a continência.

Art. 53 – Uma tropa a pé firme presta continência aos símbolos, às autoridades e a outra tropa formada, nas condições mencionadas no art. 15, executando os seguintes comandos:

I – na continência a oficial subalterno e intermediário: “Sentido!”

II – na continência a oficial superior: “Sentido! Ombro Arma!”

III – na continência aos símbolos e autoridades mencionadas nos incisos I a VIII do art. 15, a Oficiais-Generais ou autoridades equivalentes: “Sentido! Ombro Arma! Apresentar Arma! Olhar a Direita (Esquerda)!”.

§1º – Para Oficial-General estrangeiro, só é prestada a continência em caso de visita oficial.

§2º – No caso de tropa desarmada, ao comando de “Apresentar Arma!” todos os seus integrantes fazem continência individual e a desfazem ao comando de “Descansar Arma!”.

§3º – Os Comandos são dados a toque de corneta ou clarim até o escalão Unidade, e à viva voz, no escalão Subunidade; os Comandantes de pelotão (seção) ou de elementos inferiores só comandam a continência quando sua tropa não estiver enquadrada em subunidade; nas formações emassadas, não são dados comandos nos escalões inferiores a Unidade.

§4º – Em formação não emassada, os comandos a toque de corneta ou clarim são dados sem a nota de execução, sendo desde logo executados pelo Comandante e pelo Porta Símbolo da Unidade; a banda é comandada à viva voz pelo respectivo mestre; o estado-maior, pelo oficial mais antigo; a Guarda Bandeira, pelo oficial Porta Bandeira.

§5º – Os comandos são dados de forma a serem executados quando a autoridade ou a Bandeira atingir a distância de dez passos da tropa que presta a continência.

§6º – A continência é desfeita aos comandos de “Olhar em Frente!”, “Ombro Arma!”, “Descansar Arma!” e “Descansar!”, conforme o caso, dados pelos mesmo elementos que comandaram sua execução e logo que a autoridade ou a Bandeira tenha ultrapassado de cinco passos a tropa que presta a continência.

§7º – As Bandas de Música ou Corneteiros ou clarins e Tambores permanecem em silêncio, a menos que se tratem de honras militares prestadas pela tropa, ou de cerimônia militar de que a tropa participe.

Art. 54 – A tropa mecanizada, motorizada ou blindada presta continência da seguinte forma:

I – estando o pessoal embarcado, o comandante e os oficiais que exercem comando até o escalão pelotão, inclusive, levantam-se e fazem a continência; se não for possível tomarem a posição em pé no veículo, fazem a continência na posição em que se encontram; os demais oficiais fazem, sentados, a continência individual, e as praças conservam-se sentadas, olhando à frente, sem prestar continência.

II – estando o pessoal desembarcado, procede da mesma maneira como na tropa a pé firme, formado à frente das viaturas.

Parágrafo único – Quando o pessoal estiver embarcado e os motores das viaturas desligados, o Comandante desembarca para prestar a continência; os demais militares procedem como no inciso I.

Art. 55 – À autoridade civil ou militar estrangeira, que passar revista à tropa postada em honra, são prestados esclarecimentos relativos ao modo de proceder.

SEÇÃO III

Da Continência da Tropa em deslocamento

Art. 56 – A tropa em deslocamento faz continência aos símbolos, às autoridades e a outra formada, relacionadas nos incisos 1, III a IX e XI a XV do art. 15, observado o disposto pelo art. 58, executando os seguintes comando:

I – “Sentido! Em continência à Direita (Esquerda)!”, repetido por todas as unidades, até o escalão batalhão, inclusive;

II – os Comandantes de Subunidades, ao atingirem a distância de vinte passos da autoridade ou da Bandeira, dão a voz de: “Companhia Sentido! Em continência à Direita (Esquerda)!”;

III – os Comandantes de pelotão (seção), à distância de dez passos da autoridade ou da Bandeira, dão a voz de: “Pelotão (Seção) Sentido! Olhar à Direita (Esquerda)!”, logo que a testa do pelotão (seção) tenha ultrapassado de dez passos a autoridade ou a Bandeira, seu Comandante, independente de ordem superior, comanda “Pelotão (Seção) Olhar em Frente!”.

§1º – Nas formações emassadas de batalhão e de companhia, só é dado o comando execução da continência: “Batalhão (Companhia) Sentido! Olhar à Direita (Esquerda)!”, por toque de corneta ou à viva voz dos respectivos comandantes.

§2º – Durante a execução da continência, são observadas as seguintes prescrições:

a) a Bandeira não é desfraldada, exceto para outra Bandeira; a Guarda Bandeira não olha para a direita (esquerda);

b) o estandarte não é abatido, exceto para a Bandeira Nacional, o Hino Nacional ou o Presidente da República;

c) os oficiais de espada desembainhada, no comando de pelotão (Seção), perfilam espada e não olham para a direita (esquerda);

d) os oficiais sem espada ou com ela embainhada, fazem a continência individual sem olhar para a direita (esquerda), exceto o Comandante da fração;

e) o Porta Bandeira, quando em viatura, levanta-se, e a Guarda permanece sentada;

f) os oficiais em viaturas, inclusive Comandante de unidades e subunidades, fazem a continência sentados sem olhar para direita (esquerda);

g) os músicos, corneteiros e tamboreiros, condutores, porta símbolos e porta flâmulas, os homens da coluna da direita (esquerda) e os da fileira da frente, não olham para a direita (esquerda), e, se sentados, não se levantam.

Art. 57 – Na continência a outra tropa, procede-se da seguinte forma:

I – se as duas tropas não conduzem a Bandeira Nacional, a continência é iniciada pela tropa cujo Comandante for de menor hierarquia; caso de igual hierarquia, a continência deverá ser feita por ambas as tropas;

II – se apenas uma tropa conduz a Bandeira Nacional, a continência é prestada à Bandeira, independente da hierarquia dos Comandantes das tropas;

III – se as duas tropas conduzem a Bandeira Nacional, a continência é prestada por ambas, independente da hierarquia de seus comandantes.

Art. 58 – A tropa em deslocamento faz alto para a continência ao Hino Nacional e aos Hinos das Nações Estrangeiras, quando executados em solenidade militar ou cívica.

Art. 59 – A tropa em deslocamento no passo acelerado ou sem cadência faz continência às autoridades e a outra tropa formada, relacionadas nos incisos III a IX, XI, e XIII a XV do art. 15, ao comando de "Batalhão (Companhia, Pelotão, Seção) Atenção!", dado pelos respectivos comandantes.

Parágrafo único – Para a continência à Bandeira Nacional e às Bandeiras das Nações Estrangeiras, a tropa em deslocamento no passo acelerado ou sem cadência retoma o passo acelerado ou sem cadência retoma o passo ordinário e procede como descrito no art. 56.

SEÇÃO IV

Da Continência da Tropa em Desfile

Art. 60 – Desfile é a passagem da tropa diante da Bandeira Nacional ou da maior autoridade presente a uma cerimônia a fim de lhe prestar homenagem.

Art. 61 – A tropa em desfile faz continência à Bandeira ou à maior autoridade presente à cerimônia, obedecendo às seguintes prescrições:

I – a 30 (trinta) passos aquém do homenageado, é dado o toque de "Sentido! Em continência à Direita (Esquerda)!", sendo repetido até o escalão batalhão, inclusive (esse toque serve apenas para alertar a tropa);

II – a 20 (vinte) passos aquém do homenageado:

a) os Comandantes de unidade e subunidade, em viaturas, levantam-se;

b) os Comandantes de subunidades comandam à viva voz: "Companhia, Sentido! Em Continência à Direita (Esquerda)!",

c) os oficiais com espada desembainhada perfilam espada, sem olhar para a direita (esquerda);

III – a 10 (dez) passos aquém do homenageado:

a) os Comandantes de Pelotão (Seção) comandam "Pelotão (Seção) Sentido! Olhar à Direita (Esquerda)!";

b) a Bandeira é desfraldada, e o estandarte é abatido;

c) os Comandantes de unidade e subunidade, em viatura, fazem a continência individual e encaram a Bandeira ou a autoridade;

d) os Comandantes de unidade e subunidade abatem espada e encaram a Bandeira ou a autoridade; quando estiverem sem espada ou com ela embainhada, fazem a continência individual e encaram a Bandeira ou a autoridade; os demais oficiais com espada desembainhada perfilam espada;

e) os oficiais sem espada ou com ela embainhada ou portando outra arma fazem a continência individual e não encaram a autoridade;

f) os componentes da Guarda Bandeira, músicos, corneteiros e tamboreiros, condutores e porta símbolos não fazem continência nem olham para o lado.

IV – a 10 (dez) passos depois do homenageado:

a) os mesmos elementos que comandaram “Olhar à Direita (Esquerda)!” comandam “Pelotão (seção), Olhar em Frente!”;

b) a Bandeira e o estandarte voltam à posição de Ombro Arma;

c) os Comandantes de unidade e subunidade de unidade, em viaturas, desfazem a continência individual;

d) os Comandantes de unidade e subunidade perfilam espada;

e) os oficiais sem espada, com ela embainhada ou portando outra arma, desfazem a continência.

V – a 15 (quinze) passos depois do homenageado, independente de qualquer comando:

a) os Comandantes de unidade e subunidade em viaturas, sentam-se;

b) os oficiais a pé com espada desembainhada trazem a espada à posição de marcha.

§1º – Os comandos mencionados nos incisos II e III e IV são dados à viva voz ou por apito.

§2º – Quando a tropa desfilar em linha de companhia ou formação emassada de batalhão, o primeiro comando de “Sentido! Em Continência à Direta (Esquerda)!” é dado a vinte passos aquém do homenageado pelo Comandante superior, e o comando de “Olhar à Direita (Esquerda)!” pelo Comandante de batalhão, a dez passos aquém do homenageado.

§3º – Quando a tropa desfilar em linha de pelotões ou formação emassada de companhia, o comando de “Olhar à Direita (Esquerda)!” é dado pelo Comandante de subunidade a dez passos aquém do homenageado.

§4º – Nas formações emassadas de batalhão ou companhia, o comando de “Olhar em Frente!” é dado pelos mesmos Comandantes que comandaram “Olhar à Direta (Esquerda)!” quando a cauda de sua tropa ultrapassar de dez passos o homenageado.

Art. 62 – A tropa a pé desfila em “Ombro Arma”, com a arma cruzada ou e. bandoleira; nos dois primeiros casos, de baioneta armada.

Art. 63 – A autoridade em homenagem à qual é realizado o desfile responde às continências prestadas pelos oficiais da tropa que desfila; os demais oficiais que assistem ao desfile fazem continência apenas à passagem da Bandeira.

SEÇÃO V

Do Procedimento da Tropa em Situações Diversas

Art. 64 – Nenhuma tropa deve iniciar marcha, embarcar, desembarcar, montar, apeiar, tomar a posição à vontade ou sair de forma sem licença do mais antigo presente.

Art. 65 – Se uma tropa em marcha cruzar com outra, a que for comandada pelo mais antigo passa em primeiro lugar.

Art. 66 – Se uma marcha alcançar outra deslocando-se no mesmo sentido, pode passar-lhe à frente, em princípio pela esquerda, mediante licença ou aviso do mais antigo que a comanda.

Art. 67 – Quando uma tropa não estiver em formatura e se encontrar em instrução, serviço de faxina ou faina, as continências de tropa são dispensáveis, cabendo, entretanto, ao seu Comandante, Instrutor ou Encarregado, prestar a todo o superior que se dirija ao local onde se encontra essa tropa, dando-lhe as informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – No caso do superior dirigir-se pessoalmente a um dos integrantes dessa tropa, este lhe presta a continência regulamentar.

Art. 68 – Quando uma tropa estiver reunida para instrução, conferência, preleção ou atividade semelhante, e chegar o seu Comandante ou outra autoridade de posto superior ao mais antigo presente, este comanda “Companhia (Escola, Turma; etc.) – Sentido! Comandante da Companhia (ou função de quem chega)!”. A esse comando, levantam-se todos energicamente e tomam a posição ordenada; correspondido o

sinal de respeito pelo superior, volta a tropa à posição anterior, ao comando de “Companhia (Escola, Turma, etc.) – À vontade!”. O procedimento é idêntico quando se retirar o comandante ou a autoridade em causa.

§1º – Nas reuniões de oficiais, o procedimento é o mesmo, usando-se os comandos: “Atenção! Comandante de Batalhão (ou Exmo. Sr. Almirante, General, Brigadeiro Comandante de ...), à volta de ...!”, dados pelos instrutor ou oficial mais antigo presente.

§2º – Nas Organizações Militares de ensino, os alunos de quaisquer postos ou graduações aguardam nas salas de aulas, anfiteatros ou laboratórios a chegada dos respectivos professores ou instrutores. Instruções internas estabelecem, em minúcias, o procedimento a ser seguido.

Art. 69 – Quando um oficial entra em um alojamento ou vestiário ocupado por tropa, o militar de serviço ou o que primeiro avistar aquela autoridade comanda “Alojamento (Vestiário) – Atenção! Comandante da Companhia (ou função de quem chega)!”. As praças, sem interromperem suas atividades, no mesmo local em que se encontram, suspendem toda a conversação e assim se conservam até ser comandado “À vontade!”.

SEÇÃO VI

Da Continência da Guarda

Art. 70 – A guarda formada presta continência:

I – aos símbolos, às autoridades e à tropa formada, referidos nos incisos I a VIII, XI e XII do art. 15;

II – aos Almirantes de Esquadra, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros, nas sedes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente;

III – aos Oficiais-Generais, nas sedes de Comando, Chefia ou Direção privativos dos postos de Oficial-General;

IV – aos Oficiais-Generais, aos Oficiais Superiores e ao Comandante, Chefe ou Diretor, qualquer que seja o seu posto, nas Organizações Militares;

V – aos Oficiais-Generais e aos Oficiais Superiores das Forças Armadas das Nações Estrangeiras, quando uniformizados, nas condições estabelecidas nos incisos anteriores;

VI – à guarda que venha rendê-la.

§1º – As normas para a prestação de continência pela guarda formada a oficiais de qualquer posto serão reguladas pelo Cerimonial de cada Força.

§2º – A continência é prestada por ocasião da entrada e saída da autoridade.

Art. 71 – Para a continência à Bandeira e ao Presidente da República, a guarda forma na parte externa do edifício, à esquerda da sentinela do portão das armas (sentinela da entrada principal), caso o local permita; o corneteiro da guarda ou de serviço dá o sinal correspondente (“Bandeira ou Presidente da República”), e o Comandante da guarda procede como estabelecido no inciso III do art. 53.

Art. 72 – A guarda forma para prestar continência à tropa de efetivo igual ou superior a subunidade, sem Bandeira, que sai ou regresse ao quartel.

Art. 73 – Quando em uma Organização Militar entra ou sai seu Comandante, Chefe ou Diretor, acompanhado de oficiais, a continência da guarda formada é prestada apenas ao oficial de maior posto, ou ao Comandante, se de posto igual ou superior ao dos que o acompanham,

Parágrafo único – A autoridade a quem é prestada a continência destaca-se das demais para corresponder à continência da guarda; os acompanhantes fazem a continência individual, voltados para aquela autoridade.

Art. 74 – Quando a continência da guarda é acompanhada do Hino Nacional ou da marcha batida, os militares presentes voltam a frente para a autoridade, ou à Bandeira, a que se presta a continência, fazendo a continência individual no início do Hino ou marcha batida e desfazendo-a ao término.

Art. 75 – Uma vez presente em urna Organização Militar autoridade cuja insígnia esteja hasteada no mastro principal, apenas o Comandante, Diretor ou Chefe da organização e os que forem hierarquicamente superiores à referida autoridade têm direito à continência da guarda formada.

SEÇÃO VII

Da Continência da Sentinela

Art. 76 – A sentinela de posto fixo, armada, presta continência:

I – apresentando arma: aos símbolos e autoridades referidos no art. 15;

II – tomando a posição de sentido: aos graduados e praças especiais das Forças Armadas nacionais e estrangeiras;

III – tomando a posição de sentido e, em seguida, fazendo Ombro Arma: à tropa não comandada por Oficial.

§1º – O militar que recebe uma continência de uma sentinela faz continência individual para respondê-la.

§2º – A sentinela móvel presta continência aos símbolos, autoridades e militares constantes do art. 15, tomando apenas a posição de sentido.

Art. 77 – Os marinheiros e soldados, quando passarem por uma sentinela, fazem a continência, à qual a sentinela responde tomando a posição de Sentido”.

Art. 78 – No período compreendido entre o arriar da Bandeira e o toque de alvorada do dia seguinte, a sentinela só apresenta arma à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, às bandeiras e hinos de outras nações e à tropa formada, quando comandada por oficial.

Parágrafo único – No mesmo período, a sentinela toma a posição de “Sentido” à passagem de um superior pelo seu posto ou para corresponder à saudação militar de marinheiros e soldados.

Art. 79 – Para prestar continência a uma tropa comandada por oficial, a sentinela toma a posição de “Sentido”, executando o “Apresentar Arma” quando a testa da tropa estiver a 10 (dez) passos, assim permanecendo até a passagem do Comandante e da Bandeira; a seguir faz “Ombro Arma” até o escoamento completo da tropa, quando volta à posições de “Descansar Arma” e “Descansar”.

SEÇÃO VIII

Dos Toques de Corneta, Clarim e Apito

Art. 80 – O toque de corneta, clarim ou apito é o meio usado par anunciar a chegada, a saída ou a presença de uma autoridade, não só em uma Organização Militar, como também por ocasião de sua aproximação de uma tropa.

Parágrafo único – O toque mencionado neste artigo será executado nos períodos estabelecidos pelos cerimoniais de cada Força Armada.

Art. 81 – Os toques para anunciar a presença dos símbolos e autoridade abaixo estão previstos no “Manual de Toques, Marcha e Hino da Forças Armadas” – FA-M-13:

I – a Bandeira Nacional;

II – o Presidente da República;

III – o Vice-Presidente da República;

IV – o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, quando incorporados;

V – os Ministros de Estado;

VI – os Governadores de Estado e Territórios Federais e do Distrito Federal, quando em visita oficial;

VII – o Superior Tribunal Militar, quando incorporado;

VIII – os Oficiais-Generais;

IX – os Oficiais Superiores;

X – os Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares.

Parágrafo único – Só é dado toque para anunciar a chegada ou saída de autoridade superior à mais alta presente, quando esta entrar ou sai de quartel ou estabelecimento cujo Comandante for de posto inferior ao seu.

Art. 82 – Quando, em um mesmo quartel, estabelecimento ou fortificação, tiverem sede duas ou mais Organizações Militares e seus Comandantes, Chefes ou Diretores entrarem ou saírem juntos do quartel o toque corresponderá ao de maior procedência hierárquica.

SEÇÃO IX

Das Bandas de Músicas, de Corneteiros ou Clarins e Tambores

Art. 83 – As Bandas de Música, na continência prestada pela tropa, executa:

I – o Hino Nacional, para a Bandeira Nacional, para o Presidente da República e, quando incorporados, para o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal;

II – o toque correspondente, seguido do exórdio de uma marcha grave, para o Vice-Presidente da República;

III – o Hino de Nação Estrangeira seguido do Hino Nacional, para Bandeira ou para autoridade dessa nação;

IV – o exórdio de uma marcha grave, para os Oficiais-Generais.

§1º – As Bandas de Corneteiros ou Clarins e Tambores, quando reunidas às Bandas de Música, acompanham-nas nesse cerimonial, como prescrito no “Manual de Toques, Marchas e Hinos das Forças Armadas (FA-M-13).

§2º – Os corneteiros, quando isolados, executam o correspondente como prescrito no Manual de Toque, Marcha e Hinos das Forças Armadas (FA-M-13).

Art. 84 – Quando na continência prestada pela tropa houver Ba de Corneteiros ou Clarins e Tambores, esta procede segundo o previsto no “Manual de Toques, Marchas e Hino das Forças Armadas” (FA-M-13).

Art. 85 – A execução do Hino Nacional ou da marcha batida só tem início depois que a autoridade que preside a cerimônia houver ocupado lugar que lhe for reservado para a continência.

Art. 86 – As Bandas de Música, nas revistas passadas por autoridades, executam marcha ou dobrados, de acordo com o previsto no “Manual de Toques, Marchas e Hino das Forças Armadas” (FA-M-13).

CAPÍTULO VI

Dos Hinos

Art. 87 – O Hino Nacional é executado por banda de música militar nas seguintes ocasiões:

I – nas continências à Bandeira Nacional e ao Presidente da República;

II – nas continências ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribuna Federal, quando incorporado;

III – nos dias que o Governo considerar de Festa Nacional;

IV – nas cerimônias em que se tenha de executar Hino de Nação Estrangeira, devendo este, por cortesia, anteceder o Hino Nacional;

V – nas solenidades, sempre que cabível, de acordo com o cerimonial de cada Força Armada.

§1º – É vedado substituir a partitura do Hino Nacional por qualquer arranjo instrumental.

§2º – A execução do Hino Nacional não pode ser interrompida.

§3º – Na continência prestada ao Presidente da República na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, por ocasião de visita a Organização Militar, quando for dispensada a Guarda de Honra, ou nas honras de chegada ou saída em viagem oficial ou de serviço, executam-se apenas a introdução e os acordes finais do Hino Nacional, de acordo com partitura específica.

Art. 88 – Havendo Guarda de Honra no recinto onde se procede uma solenidade, a execução do Hino Nacional cabe à banda de música dessa guarda, mesmo que esteja presente outra de maior conjunto.

Art. 89 – Quando em uma solenidade houver mais de uma banda, cabe a execução do Hino Nacional à que estiver mais próximo do local onde chega a autoridade.

Art. 90 – O Hino Nacional pode ser cantado em solenidades oficiais.

§1º – Neste caso, cantam-se sempre as duas partes do poema, sendo que a banda de música deverá repetir a introdução do Hino após o canto da primeira parte.

§2º – É vedado substituir a partitura para canto do Hino Nacional por qualquer arranjo vocal, exceto o de Alberto Nepomuceno.

§3º – Nas solenidades em que seja previsto o canto do Hino Nacional após o hasteamento da Bandeira Nacional, esta poderá ser hasteada ao toque de Marcha Batida.

Art. 91 – No dia 7 de setembro, por ocasião da alvorada e nas retretas, as bandas de música militares executam o Hino da Independência; no dia 15 de novembro, o Hino da Proclamação da República e no dia 19 de novembro, o Hino à Bandeira.

Parágrafo único – Por ocasião das solenidades de culto à Bandeira, canta-se o Hino à Bandeira.

CAPÍTULO VII

Das Bandeiras-Insígnias, Distintivos e Estandartes

Art. 92 – A presença de determinadas autoridades civis e militares em uma Organização Militar é indicada por suas Bandeiras – Insígnias ou seus distintivos hasteados em mastro próprio, na área da organização.

§1º – As bandeiras-insígnias ou distintivos de Presidente da República, de Vice-Presidente da República, de Ministro da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do EMFA são instituídos em atos do Presidente da República.

§2º – Nas Organizações Militares que possuem Estandarte, este é conduzido nas condições estabelecidas para a Bandeira Nacional, sempre à sua esquerda, de acordo com o cerimonial específico de cada Força Armada.

Art. 93 – A bandeira-insígnia ou distintivo é hasteado quando a autoridade entra na Organização Militar, e arriado logo após a sua retirada.

§1º – O ato de hastear ou arriar a bandeira-insígnia ou o distintivo é executado sem cerimônia militar por elemento para isso designado.

§2º – Por ocasião da solenidade de hasteamento ou de arriação da Bandeira Nacional, a bandeira-insígnia ou distintivo deve ser arriado e hasteado novamente, após o término daquelas solenidades.

Art. 94 – No mastro em que estiver hasteada a Bandeira Nacional, nenhuma bandeira-insígnia ou distintivo deve ser posicionado acima dela, mesmo que nas adriças da verga de sinais.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os navios e os estabelecimentos da Marinha do Brasil que possuem mastro com carangueja, cujo penol, por ser local de destaque e de honra, é privativo da Bandeira Nacional.

Art. 95 – A disposição das bandeiras-insígnias ou distintivos referentes a autoridades presentes a uma Organização Militar será regulamentada em cerimonial específico de cada Força Armada.

Art. 96 – Se várias Organizações Militares tiverem sede em um mesmo edifício, no mastro desse edifício só é hasteada a bandeira-insígnia ou distintivo da mais alta autoridade presente.

Art. 97 – Todas as Organizações Militares têm, disponíveis para uso, as bandeiras-insígnias do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Ministro da respectiva Força e das autoridades da cadeia de comando a que estiverem subordinadas.

Art. 98 – O oficial com direito a bandeira-insígnia ou distintivo, nos termos da regulamentação específica de cada Força Armada, faz uso, quando uniformizado, na viatura oficial que o transporta, de uma miniatura da respectiva bandeira-insígnia ou distintivo, presa em haste apropriada fixada no pára-lama dianteiro direito.

Parágrafo único – Aeronaves militares, conduzindo as autoridades de que trata o art. 97, deverão portar, quando cabível, na parte dianteira do lado esquerdo da fuselagem, uma miniatura da respectiva bandeira-insígnia ou distintivo, enquanto estacionadas e durante as fases anterior à decolagem e posterior ao pouso.

TÍTULO III

DAS HONRAS MILITARES

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 99 – Honras Militares são homenagens coletivas que se tributam aos militares das Forças Armadas, de acordo com sua hierarquia, e às altas autoridades civis, segundo o estabelecido neste Regulamento e traduzidas por meio de:

- I – Honras de Recepção e despedida;
- II – Comissão de Cumprimentos e de Pêsames;
- III – Preito da Tropa.

Art. 100 – Têm direito às honras militares:

- I – o Presidente da República;
- II – o Vice-Presidente da República;
- III – o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, quando incorporados;
- IV – os Ministros de Estado;
- V – o Superior Tribunal Militar, quando incorporado;
- VI – os Militares das Forças Armadas;
- VII – os Governadores de Estados, Territórios Federais e Distrito Federal;
- VIII – os Chefes de Missão Diplomática.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o Presidente da República ou os Ministros Militares podem determinar que sejam prestadas Honras Militares a outras autoridades não especificadas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Honras de Recepção e Despedida

Art. 101 – São denominadas Honras de Recepção e Despedida as honras prestadas às autoridades definidas no art. 100, ao chegarem ou saírem de navio ou outra organização militar, e por ocasião de visitas e inspeções.

Art. 102 – As visitas ou inspeções, sem aviso prévio da autoridade, à Organização Militar, não implicam a alteração da sua rotina de trabalho; ao ser informado da presença da autoridade na Organização, o Comandante, Chefe ou Diretor vai ao seu encontro, apresenta-se e a acompanha durante a sua permanência.

§1º – Em cada local de serviço ou instrução, o competente responsável apresenta-se à autoridade e transmite-lhe as informações ou esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes às suas funções.

§2º – Terminada a visita, a autoridade é acompanhada até a saída pelo Comandante, Chefe ou Diretor e pelos oficiais integrantes da equipe visitante.

Art. 103 – Nas visitas ou inspeções programadas, a autoridade visitante ou inspecionadora indica à autoridade interessada a finalidade, o local e a honra de sua Inspeção ou visita, especificando, se for o caso, as disposições a serem tomadas.

§1º – A autoridade é recebida pelo Comandante, Diretor ou Chefe, sendo-lhe prestadas as continências devidas.

§2º – Há Guarda de Honra sempre que for determinado por autoridade superior, dentro da cadeia de comando, ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar ou pelo próprio visitante e, neste caso, somente quando se tratar da primeira visita ou inspeção feita à Organização Militar que lhe for subordinada.

§3º – Há apresentação de todos os oficiais à autoridade presente, cabendo ao Comandante da Organização Militar realizar a apresentação do oficial seu subordinado de maior hierarquia, seguindo-se a apresentação individual dos demais.

CAPÍTULO III

Das Comissões de Cumprimentos e de Pêsames

SEÇÃO I

Das comissões de Cumprimentos

Art. 104 – Comissões de Cumprimentos são constituídas por Oficiais de uma Organização Militar com o objetivo de testemunhar pública deferência às autoridades mencionadas no art. 100 deste Regulamento.

§1º – Cumprimento são apresentações nos dias da Pátria, do Marinheiro, do Soldado e do Aviador, como também na posse de autoridade civis e militares.

§2º – Excepcionalmente, podem ser determinados, pelo Ministro da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, pelo Comandante Militar de Área, de Distrito Naval, de comando naval ou de Comando Aéreo Regional, cumprimentos a autoridades em dias não especificados no §1º deste artigo.

Art. 105 – Na posse do Presidente da República, a oficialidade da Marinha, do Exército e da Aeronáutica é representada por comissões de cumprimentos compostas pelos Oficiais Gerais de cada Força Armada que servem na Capital Federal, as quais fazem a visita de apresentação àquela autoridade, sob a direção dos Ministros respectivos, sendo observada a procedência nas “Normas para o cerimonial Público e Ordem Geral da Precedência”.

Parágrafo único – Essas visitas são realizadas em idênticas condições, na posse do Ministro da Marinha pela oficialidade da Marinha, na posse do Ministro do Exército, pela oficialidade do Exército e, na posse do Ministro da Aeronáutica, pela oficialidade da Aeronáutica, ficando a apresentação a cargo dos Chefes de Estado-Maior de cada Força.

Art. 106 – Nos cumprimentos ao Presidente da República ou a outras autoridades, nos dias de Festa Nacional ou em qualquer outra solenidade, os oficiais que comparecerem incorporados deslocam-se, de acordo com a precedência, em coluna por um, até a altura da autoridade, onde fazem alto, defrontando-se à mesma. O Ministro, ou o Chefe do Estado Maior da respectiva Força Armada, ou o oficial de maior hierarquia presente, coloca-se ao lado esquerdo da autoridade e faz as apresentações.

SEÇÃO II

Das Comissões de Pêsames

Art. 107 – Comissões de Pêsames são constituídas para acompanhar os restos de militares da ativa, da reserva ou reformados e demonstrar publicamente o sentimento de pesar que a todos envolve.

CAPÍTULO IV

Do Preito da Tropa

Art. 108 – Preito da Tropa são Honras Militares, de grande realce, prestadas diretamente pela tropa e exteriorizadas por meio de:

- I – Honras de Gala;
- II – Honras Fúnebres.

SEÇÃO I

Das Honras de Gala

Art. 109 – Honras de Gala são homenagens, prestada diretamente pela, tropa, numa alta autoridade civil ou militar, de acordo com sua hierarquia. Consistem de:

- I – Guarda Honra;
- II – Escolta de Honra;
- III – Salvas de Gala.

Art. 110 – Têm direito à Guarda e à Escolta de Honra:

- I – o Presidente da República;
- II – o Vice-Presidente da República;
- III – o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal nas sessões de abertura e encerramentos de seus trabalhos;
- IV – Chefe de Estado Estrangeiro, quando de sua chegada à Capital Federal, e os Embaixadores, quando da entrega de suas credenciais;
- V – os Ministros de Estados e, quando incorporado, o Superior Tribunal Militar;
- VI – os Ministros Plenipotenciários de Nações Estrangeiras e os Enviados Especiais;
- VII – os Almirantes de Esquadra, Generais de Exército e Tenentes Brigadeiros, nos casos previstos no §2º do art. 103, ou quando, por motivo de serviço, desembarcarem em Guarnição Militar e forem hierarquicamente superiores ao Comandante da mesma;
- VIII – os Governadores de Estado, Territórios Federais e do Distrito Federal, quando em visita de caráter oficial a uma Organização Militar;
- IX – os demais Oficiais Gerais, somente nos casos previstos no §2º do art. 103.

§1º – Para as autoridades mencionadas nos incisos I a IV, a Guarda de Honra tem o efetivo de um Batalhão ou equivalente; para as demais autoridades, de uma Companhia ou equivalente.

§2º – Ressalvados os casos previsto na §1º do art. 103, a formatura de uma Guarda de Honra é ordenada pela mais alta autoridade militar local.

§3º – Salvo determinação contrária do Presidente da República, a Guarda de Honra destinada a presta-lhe homenagem por ocasião do seu embarque ou desembarque, em aeródromo militar, quando de suas viagens oficiais e de serviço, é constituída do valor de um Pelotão e Banda de Música.

§4º – Para as autoridades indicadas nos incisos II, V, VII e IX deste artigo, por ocasião do embarque e desembarque em viagens na mesma situação prevista no parágrafo anterior, é observado o seguinte procedimento:

- a) para o Vice-Presidente da República, é prestada homenagem por Guarda de Honra constituída do valor de um Pelotão e corneteiro;
- b) para os Ministros de Estado, é executado o toque de continência previsto no Manual de Toques, Hino e Marcha da Forças Armadas, e, caso solicitado com prévia antecedência, o embarque ou desembarque é guarnecido por uma ala de tropa armada;
- c) para os Oficiais-Generais, é executado o toque de continência previsto no Manual de Toques, Hinos e Marcha das Forças Armadas.

§5º – Nos aeroportos civis, as Honras Militares, na área do aeroporto, são prestadas somente ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, por tropa da Aeronáutica, caso existente na localidade, de acordo com o cerimonial estabelecido pela Presidência da República; para os Ministros de Estado, caso

solicitado com prévia antecedência, o embarque ou desembarque é guarnecido por uma ala de Polícia da Aeronáutica, se existente na localidade, e somente quando as referidas autoridades estiverem sendo conduzidas em aeronave militar.

§6º – Nas Organizações Militares do Ministério da Aeronáutica, as autoridades mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo, bem como os Oficiais-Generais em trânsito como passageiros, tripulantes ou pilotos de aeronaves militares ou civis, são recebidos à porta da aeronave pelo Comandante da Organização Militar ou Oficial especialmente designado. O Ministério da Aeronáutica baixará instruções reguladoras do presente parágrafo.

§7º – Nas Organizações Militares do Ministério da Aeronáutica, as autoridades mencionadas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, quando em visita oficial, poderão ser recepcionadas por ala de Polícia da Aeronáutica, postada à entrada do prédio do Comando, ou outro local previamente escolhido, onde o Comandante da Organização ou oficial especialmente designado recebe a autoridade.

Art. 111 – Têm direito a salvas de gala:

I – o Presidente da República, Chefe do Estado Estrangeiro quando de sua chegada à Capital Federal e, quando incorporados, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal: 21 (vinte e um) tiros;

II – o Vice-Presidente da República, Ministros de Estados, Embaixadores de Nações Estrangeiras, Governadores de Estado e do Distrito Federal, quando em visita de caráter oficial a Organizações Militares, respectivamente, no seu Estado e no Distrito Federal, Almirante, Marechal e Marechal do Ar: 19 (dezenove) tiros;

III – os Chefe dos Estados-Maiores de cada Força Armada, Almirante de Esquadra, General de Exército, Tenente-Brigadeiro, Ministros Plenipotenciários de Nações Estrangeiras, enviados especiais, e, quando incorporado, o Superior Tribunal Militar: 17 (dezesete) tiros;

IV – Vice-Almirante, General de Divisão, Major-Brigadeiro, Ministros Residentes de Nações Estrangeiras – 15 (quinze) tiros;

V – Contra-Almirante, General de Brigada, Brigadeiro do Ar e Encarregado de Nações Estrangeiras – 13 (treze) tiros.

Parágrafo único – No caso de comparecimento de várias autoridades a ato público ou visita oficial, é realizada somente a salva que corresponde à de maior precedência.

SUBSEÇÃO I

Das Guardas de Honra

Art. 112 – Guarda de Honra é a tropa armada, especialmente postada para prestar homenagem às autoridades referidas no art. 110 do presente Regulamento.

Parágrafo único – A Guarda de Honra pode formar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 113 – A Guarda de Honra conduz Bandeira, Banda de Música, Corneteiros ou Clarins e Tambores; forma em linha, dando a direita para o lado onde vem a autoridade que se homenageia.

Parágrafo único – As Guardas de Honra podem ser integradas por militares de mais de uma Força Armada ou Auxiliar deste que haja conveniência e assentimento entre os Comandantes.

Art. 114 – A Guarda de Honra só faz continência à Bandeira, ao Hino Nacional e às autoridades hierarquicamente superiores ao homenageado; para as autoridades de posto superior ao do seu Comandante ou à passagem de tropa com efetivo igual ou superior a um pelotão, toma a posição de “Sentido”.

Art. 115 – A autoridade que é recebida por Guarda de Honra, após lhe ser prestada a continência, passa revista à tropa formada, acompanhada do Comandante da Guarda de Honra.

§1º – Os acompanhantes da autoridade homenageada deslocam-se diretamente para o local de onde é assistido o desfile da Guarda de Honra.

§2º – A autoridade homenageada pode dispensar o desfile da Guarda de Honra.

§3º – Salvo determinação em contrário, a Guarda de Honra não forma na retirada do homenageado.

SUBSEÇÃO II

Das Escoltas de Honra

Art. 116 – Escolta de Honra é a tropa a cavalo ou motorizado, em princípio constituída de um Esquadrão (Companhia), e no mínimo de um Pelotão, destinada a acompanhar as autoridades referidas no art. 110 deste Regulamento.

§1º – No acompanhamento, o Comandante da Escolta a Cavalos se coloca junto à porta direita da viatura, que é precedida por dois batedores, enquadrada lateralmente por duas filas, uma de cada lado da viatura, com cinco cavaleiros cada, e seguido do restante da tropa em coluna por três ou por dois.

§2º – No caso de Escolta motorizada, três viaturas leves antecedem o carro, indo o Comandante da Escolta na primeira delas, sendo seguido das demais; se houver motocicletas, a formação é semelhante à da escolta a cavalo.

§3º – A Escolta de Honra, sempre que cabível, poderá ser executada também por aeronaves, mediante a interceptação, em vôo, da aeronave que transporta qualquer das autoridades referidas no art. 110 deste Regulamento, obedecendo ao seguinte:

a) as aeronaves integrantes da Escolta se distribuem, em quantidades iguais, nas alas direita e esquerda da aeronave escoltada;

b) caso a escolta seja efetuada por mais de uma Unidade Aérea, caberá àquela comandada por oficial de maior precedência hierárquica ocupar a ala direita.

SUBSEÇÃO III

Das Salvas de Gala

Art. 117 – Salvas de Gala são descargas, executadas por peças de artilharia, a intervalos regulares, destinadas a complementar, para as autoridades nomeadas no art. III deste Regulamento, as Honras de Gala previstas neste capítulo.

Art. 118 – As Salvas de Gala são executadas no período compreendido entre as oito horas e a hora da arriação da Bandeira.

Parágrafo único – As salvas de gala são dadas com intervalos de cinco segundos, exceto nos casos dispostos nos §§1º e 2º do art. 122.

Art. 119 – A Organização Militar em que se achar o Presidente da República ou que estiver com embandeiramento de gala, por motivo de festa nacional ou estrangeira, não responde às salvas.

Art. 120 – O comandante de uma Organização Militar que, por qualquer motivo, não possa responder à salva, deve comunicar à autoridade competente e com a maior brevidade as razões que o levaram a tomar tal atitude.

Art. 121 – São dadas Salvas de Gala:

I – nas grandes datas nacionais e no Dia da Bandeira Nacional;

II – nas datas festivas de Países Estrangeiros, quando houver algum convite para acompanhar uma salva que é dada por navio de guerra do país considerado;

III – em retribuição de salvas.

Parágrafo único – As salvas quando tiverem de ser respondidas, serão por outras de igual número de tiros.

Art. 122 – Podem ser ainda dadas Salvas de Gala:

I – no comparecimento a atos públicos, de notável expressão, de autoridades que tenham direito a essas salvas;

II – quando essas autoridades, com aviso prévio, visitarem uma guarnição federal, sede de unidades de artilharia e somente por ocasião da chegada;

III – na chegada e saída de autoridade que tenha direito às salvas, quando em visita oficial anunciada a uma Organização Militar;

IV – no embarque ou desembarque do Presidente da República, conforme o disposto no §1º deste artigo;

V – no desembarque de Chefe de Estado Estrangeiro na Capital Federal, conforme o disposto no §2º deste artigo.

§1º – Por ocasião de homenagens prestadas ao Presidente da República, as salvas são executadas exclusivamente quando formar Guarda de Honra, e, neste caso, têm a duração correspondente ao tempo de execução da primeira parte do Hino Nacional.

§2º – No caso do disposto no inciso V deste artigo, as salvas são executadas exclusivamente quando formar Guarda de Honra, e, neste caso, sua duração corresponde ao tempo de execução dos Hinos Nacionais dos dois países.

Art. 123 – Na Marinha é observado, para salvas, o que dispõe o Cerimonial da Marinha, combinado, se for o caso, com disposto no presente Regulamento.

SEÇÃO II

Das Honras Fúnebres

Art. 124 – Honras Fúnebres são homenagens póstumas prestadas diretamente pela tropa aos despojos mortais de uma alta autoridade ou de um militar da ativa, de acordo com a posição hierárquica que ocupava. Consistem de:

- I – Guarda Fúnebre;
- II – Escolta Fúnebre;
- III – Salvas Fúnebres.

§1º – As Honras Fúnebres são prestadas aos restos mortais:

- a) do Presidente da República;
- b) dos Ministros Militares;
- c) dos Militares das Forças Armadas.

§2º – Excepcionalmente, o Presidente da República, os Ministros Militares e outras autoridades militares podem determinar que sejam prestadas Honras Fúnebres aos despojos mortais de Chefes de Missão Diplomática estrangeira falecidos no Brasil ou de insigne personalidade, assim como o seu transporte, em viatura especial, acompanhada por tropa.

§3º – As Honras Fúnebres prestadas a Chefe de Missão Diplomática estrangeira seguem as mesmas prescrições estabelecidas para os Ministros Militares.

Art. 125 – As Honras Fúnebres a militares da ativa são, em princípio, prestadas por tropa da Força Armada a que pertencia o extinto.

§1º – Quando na localidade em que se efetuar a cerimônia não houver tropa dessa Força, as Honras Fúnebres podem ser prestadas por tropa de outra Força, após entendimentos entre seus Comandantes.

§2º – O féretro de Comandante de Estabelecimento de Ensino é acompanhado por tropa armada constituída por alunos desse estabelecimento.

Art. 126 – O ataúde, depois de fechado, até o início do ato de inumação, será coberto com a Bandeira Nacional, ficando a tralha no lado da cabeceira do ataúde e a estrela isolada (ESPIGA) à direita.

§1º – Para tal procedimento, quando necessário, deverá a Bandeira Nacional ser fixada ao ataúde para evitar que esvoace durante os deslocamento do cortejo.

§2º – Antes do sepultamento, deverá a Bandeira Nacional ser dobrada, sob comando, do anexo a este Regulamento.

Art. 127 – Ao descer o corpo à sepultura, com corneteiro ou clarim postado junto ao túmulo, é dado o toque de silêncio.

Art. 128 – As Honras Fúnebres a militares da reserva ou reformados constam de comissões previamente designadas por autoridade competente.

Art. 129 – Honras Fúnebres não são prestadas:

- I – quando o extinto com direito às homenagens as houver dispensado em vida ou quando essa dispensa parte da própria família;
- II – nos dias de Festa Nacional;
- III – no caso de perturbação da ordem pública;
- IV – quando a tropa estiver de prontidão;
- V – quando a comunicação do falecimento chegar tardiamente.

SUBSEÇÃO I

Das Guardas Fúnebres

Art. 130 – Guarda Fúnebre é a tropa armada especialmente postada para render honra aos despojos mortais de militares da ativa e de altas autoridades civis.

Parágrafo único – A Guarda Fúnebre toma apenas a posição de “Sentido” para a continência às autoridades de posto superior ao do seu Comandante.

Art. 131 – A Guarda Fúnebre posta-se no trajeto a ser percorrido pelo féretro, de preferência na vizinhança da casa mortuária ou da necrópole, com a sua direita voltada para o lado de onde virá o cortejo e, em local que, prestando-se à formatura e à execução das salvas, não interrompa o trânsito público.

Art. 132 – A Guarda Fúnebre, quando tiver a sua direita alcançada pelo féretro, dá três descargas, executando em seguida “Apresentar Arma”; durante a continência, os corneteiros ou clarins e tambores tocam uma composição grave, ou se houver Banda de Música, esta executa uma marcha fúnebre.

§1º – Se o efetivo da Guarda for de um Batalhão ou equivalente, as descargas de fuzil são dadas somente pela subunidade da direita, para isso designada.

§2º – Se o efetivo da Guarda for igual ou superior a uma Companhia ou equivalente, conduz Bandeira e tem Banda de Música ou clarins.

Art. 133 – A Guarda Fúnebre é assim constituída:

I – para o Presidente da República:

a) por toda a tropa disponível das Forças Armadas, que forma em alas, exceto a destinada a fazer as descargas fúnebres;

b) a Guarda da Câmara Ardente é formada por Aspirantes da Marinha e Cadetes do Exército e da Aeronáutica, os quais constituem, para cada Escola, um posto de sentinela dupla junto à urna funerária;

II – para os Ministros Militares:

a) por um destacamento composto de um ou mais Batalhão ou equivalentes de cada Força Armada, cabendo o comando à Força a que pertencia o Ministro falecido;

b) a Guarda da Câmara Ardente é formada pelos Aspirante ou Cadetes pertencentes à Força Singular da qual fazia parte o extinto;

III – para os Oficiais-Generais – por tropa com o efetivo de valor um Batalhão de Infantaria, ou equivalente, de sua Força;

IV – para os Oficiais Superiores – por tropa com o efetivo de duas Companhias de Infantaria, ou equivalente, de sua Força;

V – para os Oficiais Intermediários – por tropa com o efetivo de uma Companhia de Infantaria, ou equivalente, de sua Força;

VI – para Oficiais Subalternos – por tropa com o efetivo de um Pelotão de fuzileiros, ou equivalente, de sua Força;

VII – para Aspirantes, Cadetes e alunos do Colégio Naval e Escolas Preparatórias ou equivalentes – por tropa com o efetivo de dois Grupos de Combate, da respectiva Força;

VIII – para Subtenentes, Suboficiais e Sargentos – por tropa com efetivo de um Grupo de Combate, ou equivalentes, da respectiva Força;

IX – para Cabos, Marinheiros e Soldados – por tropa com o efetivo de uma Esquadra de Fuzileiros de Grupo de Combate, ou equivalente, da respectiva Força.

§1º – As sentinelas de câmaras ardentes, enquanto ali estiverem, mantêm o fuzil na posição de “Em Funeral Arma” e ladeiam o ataúde, ficando as de um mesmo lado face a face.

§2º – Quando, pela localização da necrópole, a Guarda Fúnebre vier causar grandes transtornos a vida da comunidade, ou quando a premência de tempo não permitir um planejamento e execução compatíveis, a critério do Comandante Militar da área, ou por determinação superior, ela pode ser substituída por tropa postada em alas, de valor não superior a uma Companhia, no interior da necrópole e por Grupo de Combate nas proximidades da sepultura, que realiza as descargas de fuzil previstas no art. 132.

§3º – As Honras Fúnebres são determinadas pelo Presidente da República, pelo Ministro da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, pelo Comandante de Distrito Naval, de Comando Naval, Comando Militar de Área, de Comando Área Regional, de Navio, de Guarnição ou de Corpo de Tropa, tal seja comando da unidade ou navio a que pertencia o extinto.

SUBSEÇÃO II

Das Escoltas Fúnebres

Art. 134 – Escolta Fúnebre é a tropa destinada ao acompanhamento dos despojos mortais do Presidente da República, de altas autoridades militares e de oficiais das Forças Armadas falecidos quando no serviço ativo.

Parágrafo único – Se o militar falecido exercia funções de comando em Organização Militar, a escolta é composta por Militares dessa organização.

Art. 135 – A Escolta Fúnebre procede, em regra, durante o acompanhamento, como a Escolta de Honra; quando parada, só toma posição de “Sentido” para prestar continência às autoridades de posto superior ao de seu Comandante.

Parágrafo único – A Escolta fúnebre destinada a acompanhar os despojos mortais de Oficiais Superiores, Intermediários, Subalternos e Praças Especiais, forma a pé, descoberta, armada de sabre e ladeia o féretro do portão do cemitério ao túmulo.

Art. 136 – A Escolta Fúnebre é constituída:

I – para o Presidente da República – por tropa a cavalo ou motorizada do efetivo equivalente a um Batalhão;

II – para os Ministros Militares – por tropa a cavalo ou motorizado do efetivo equivalente a uma Companhia;

III – para Oficiais-Generais – por tropa a cavalo ou motorizada de efetivo equivalente a um Pelotão;

IV – para Oficiais Superiores – por tropa, formada a pé, de efetivo equivalente a um Pelotão;

V – para Oficiais Intermediários – por tropa, formada a pé, de efetivo equivalente a dois Grupos de Combate;

VI – para Oficiais Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirante a Oficial – por tropa, formada a pé, de efetivo equivalente a um Grupo de Combate;

VII – para Aspirantes, Cadetes e Alunos do Colégio Naval e Escolta Preparatórias – por tropa, formada a pé, composta de Aspirantes, Cadetes e Alunos, correspondentes ao efetivo de Grupo de Combate.

Parágrafo único – As praças não têm direito a Escolta Fúnebre.

SUBSEÇÃO III

Das Salvas Fúnebres

Art. 137 – Salvas Fúnebres são executadas por peças de artilharia, a intervalos regulares de trinta segundos, destinadas a complementar, nos casos específicos, as Honras Fúnebres previstas neste Capítulo.

Art. 138 – As salvas Fúnebres são executadas:

I – por ocasião do falecimento do Presidente da República:

a) logo que recebida a comunicação oficial, a Organização Militar designada executa uma salva de 21 tiros, seguida de um tiro de dez em dez minutos até a inumação, com a Bateria de Salva postada próximo ao local da Câmara Ardente;

b) ao baixar o ataúde à sepultura, a Bateria de Salva, estacionada nas proximidades do cemitério, dá uma salva de 21 tiros;

II – por ocasião do falecimento das demais autoridades mencionadas no art. III: ao baixar o ataúde à sepultura, a bateria de Salva, estacionada nas proximidades do cemitério, dá as salvas correspondentes à autoridade falecida conforme estabelecido naquele artigo.

TÍTULO IV

Do Cerimonial Militar

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 139 – O Cerimonial Militar tem por objetivo dar a maior solenidade possível a determinados atos na vida militar ou nacional, cuja alta significação convém ser ressaltada.

Art. 140 – As cerimônias militares contribuem para desenvolver entre superiores e subordinados, o espírito de corpo, a camaradagem e a confiança, virtudes castrenses que constituem apanágio dos membros das Forças Armadas.

Parágrafo único – A execução do Cerimonial Militar, inclusive sua preparação, não deve acarretar perturbação sensível à marcha regular da instrução.

Art. 141 – Nessas cerimônias, a tropa apresenta-se com o uniforme de parada, utilizando armamento o mais padronizado possível.

Parágrafo único – Salvo ordem em contrário, nessas cerimônias, a tropa não conduz viaturas.

CAPÍTULO II

Da Precedência nas Cerimônias

Art. 142 – A precedência atribuída a uma autoridade em razão de seu cargo ou função é normalizada por seu posicionamento destacado em solenidades, cerimônias, reuniões e outros eventos.

Art. 143 – As Cerimônias realizadas em Organizações Militares são presididas pela autoridade – da cadeia de comando – de maior grau hierárquico presente ou pela autoridade indicada em conformidade com o cerimonial específico de cada Força Armada.

§1º – A cerimônia será dirigida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar e se desenvolverá de acordo com a programação por ele estabelecida com a devida antecedência.

§2º – A colocação de autoridades e personalidades nas solenidades oficiais é regulada pelas “Normas de Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência”.

§3º – A precedência entre os Adidos Militares do mesmo posto é estabelecida pela ordem de antiguidade da Representação Diplomática do seu país de origem no Brasil.

Art. 144 – Quando o Presidente da República comparecer a qualquer solenidade militar, compete-lhe sempre presidi-la.

Art. 145 – A leitura da Ordem do Dia, se houver, é procedida diante da tropa formada.

Art. 146 – O Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar, nas visitas e cerimônias militares, acompanha a maior autoridade presente, passando à frente das demais, mesmo de posto superior, a fim de presta-lhe as informações necessárias.

Art. 147 – Quando diversas organizações civis e militares concorrem em serviço, recepções, cumprimentos, etc, é adotada a ordem geral de precedência estabelecida nas “Normas de Cerimonial Público e Ordem de Precedência”.

Art. 148 – Nas formaturas, visitas, recepções e cumprimentos, onde comparecerem simultaneamente representantes de Organizações Militares Nacionais e Estrangeiras, aquelas têm a precedência dentro de suas respectivas hierarquias. Todavia, por especial deferência, pode a autoridade que preside o evento determinar, previamente, que as representações estrangeiras tenham posição de destaque nos aludidos eventos.

Art. 149 – Quando uma autoridade se faz representar em solenidade ou cerimônia, seu representante tem lugar de destaque, mas não a precedência correspondente à autoridade que está representando.

Parágrafo único – Quando o Presidente da República é representado pelo Chefe da Casa Militar, este, se não presidir a solenidade, ocupa o lugar de honra à direita da autoridade que a preside.

CAPÍTULO III

Da Bandeira Nacional

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 150 – A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§1º – Normalmente, em Organização Militar faz-se o hasteamento no mastro principal às 08:00h e a arriação às 18:00h ou ao pôr-do-sol.

§2º – No dia 19 de novembro, como parte dos eventos comemorativos do Dia da Bandeira, a Bandeira Nacional será hasteada em ato solene às 12:00h, de acordo com os cerimoniais específicos de cada Força Armada.

§3º – Nas Organizações Militares que não mantenham serviço ininterruptos, a Bandeira Nacional será arriada conforme o estabelecido no parágrafo 1º ou ao se encerrar o expediente, o que primeiro ocorrer.

§4º – Quando permanecer hasteada durante à noite, a Bandeira Nacional deve ser iluminada.

Art. 151 – Nos dias de Luto Nacional e no dia de Finados a Bandeira é mantida a meio mastro.

§1º – Por ocasião do hasteamento, a Bandeira vai até o topo do mastro, descendo em seguida até a posição a meio mastro; por ocasião da arriação, a Bandeira sobe ao topo do mastro, sendo em seguida arriada.

§2º – Nesses dias, os símbolos e insígnias de Comando permanecem também a meio mastro, de acordo com o cerimonial específico de cada Força Armada.

Art. 152 – Nos dias citados no art. 151, as Bandas de Música permanecem em silêncio.

Art. 153 – O sinal de luto das Bandeiras transportadas por tropa consiste em um laço de crepe negro colocado na lança.

Art. 154 – As Forças Armadas devem regular, no âmbito de seus Ministérios, as cerimônias diárias de hasteamento e arriação da Bandeira Nacional.

Art. 155 – Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o topo e a última a dele descer, sendo posicionada na parte central do dispositivo.

SEÇÃO II

Do Culto à Bandeira em Solenidade

Art. 156 – No dia 19 de novembro, data consagrada à Bandeira Nacional, as Organizações Militares prestam o “Culto à Bandeira”, cujo cerimonial consta de:

- I – hasteamento da Bandeira Nacional, conforme disposto no art. 150, §2º;
- II – canto do Hino à Bandeira e, se for o caso, incineração de Bandeiras;
- III – desfile em continência à Bandeira Nacional

Parágrafo único – Além dessas cerimônias, sempre que possível deve haver sessão cívica em comemoração à data.

Art. 157 – A formatura para o hasteamento da bandeira, no dia 19 de novembro é efetuada com:

- I – uma “Guarda de Honra” a pé, sem Bandeira (constituída por uma Subunidade nas Unidades de valor Regimento, Batalhão ou Grupo), com Banda de Música e/ou Corneteiros ou Clarins e Tambores;
- II – dois grupamentos constituídos do restante da tropa disponível, a pé e sem armas;
- III – a Guarda da Organização Militar.

§1º – Para essa solenidade, a Bandeira da Organização Militar, sem guarda deve ser postada em local de destaque, em frente ao mastro em que é realizada a solenidade.

§2º – A Guarda de Honra ocupa a posição central do dispositivo da tropa em frente ao mastro.

§3º – A tropa deve apresentar o dispositivo a seguir mencionado, com as adaptações necessárias a cada local:

- a) Guarda de Honra: linha de Companhias ou equivalentes, em Organizações Militares nível Batalhão/ Grupo ou linha de Pelotões, ou equivalentes nas demais;
- b) dois grupamentos de tropa: um à direita e outro à esquerda da “Guarda de Honra”, com a formação idêntica à desta, comandados por oficiais;
- c) oficiais, em uma ou mais fileiras, colocados 3 (três) passos à frente do Comandante da Guarda de Honra.

Art. 158 – O cerimonial, para hasteamento da Bandeira, no dia 19 de novembro, obedece às seguintes prescrições:

I – em se tratando de unidades agrupadas em um único local, a cerimônia será presidida pelo Comandante da Organização Militar ou da área, podendo a bandeira ser hasteada, conforme o caso, por qualquer daquelas autoridades;

II – estando presente Banda de Música ou de Corneteiros ou Clarins e Tambores, é executado o Hino Nacional ou marcha batida.

Art. 159 – Após o hasteamento, é procedida, se for o caso, à cerimônia de incineração de Bandeiras, finda a qual, é cantado o Hino à Bandeira.

Art. 160 – Após o canto do Hino à Bandeira, é procedido ao desfile da tropa em “Continência à Bandeira”.

Art. 161 – As Bandeiras Nacionais de Organizações Militares que forem julgadas inservíveis devem ser guardadas para proceder-se, no dia 19 de novembro, perante a tropa, à cerimônia cívica de sua incineração.

§1º – A Bandeira que invoque especialmente um fato notável da história de uma Organização Militar não é incinerada.

§2º – As Bandeiras Nacionais das Organizações civis que forem recolhidas como inservíveis às Organizações Militares são também incineradas nessa data.

Art. 162 – O Cerimonial da incineração de Bandeiras é realizado da seguinte forma:

I – numa pira ou receptáculo de metal, colocado nas proximidades do mastro onde se realiza a cerimônia de hasteamento da Bandeira, são depositadas as Bandeiras a serem incineradas;

II – o Comandante faz ler a Ordem do Dia alusiva à data e na qual é ressaltada, com fé e patriotismo, a alta significação da festividade a que se está procedendo;

III – terminada a leitura, uma praça antecipadamente escolhida da Organização Militar, em princípio a mais antiga e de ótimo comportamento, atea fogo às Bandeiras previamente embebidas em álcool;

IV – incineradas as Bandeiras, prossegue o cerimonial com o canto do Hino à Bandeira, regido pelo mestre da Banda de Música, com a tropa na posição de “Sentido”.

Parágrafo único – As cinzas são depositadas em caixa e enterradas em local apropriado, no interior das respectivas Organizações Militares ou lançadas ao mar.

Art. 163 – O desfile em continência à Bandeira é, então, realizado da seguinte forma:

I – a Bandeira da Organização Militar, diante da qual desfila a tropa, é posicionada e. local de destaque, em correspondência com a que foi hasteada;

II – os oficiais que não desfilam com a tropa formam à retaguarda da Bandeira, constituindo a sua “Guarda de Honra”;

III – o Comandante da Organização Militar toma posição à esquerda da Bandeira e na mesma linha desta;

IV – terminado o desfile, retira-se a Bandeira acompanhada do Comandante da Organização Militar e de sua “Guarda de Honra”, até a entrada do edifício onde ela é guardada.

SEÇÃO III

Do Hasteamento em Datas Comemorativas

Art. 164 – A Bandeira Nacional é hasteada nas Organizações Militares, com maior gala, de acordo com o cerimonial específico de cada Força Armada, nos seguintes dias:

I – grandes datas:

- 7 de setembro – Dia da Independência do Brasil;
- 15 de novembro – Dia da Proclamação da República;

II – feriados:

- 1º de janeiro – Dia da Fraternidade Universal;
- 21 de abril – Inconfidência Mineira;
- 1º de maio – Dia do Trabalhador;
- 12 de outubro – Dia da Padroeira do Brasil;
- 25 de dezembro – Dia de Natal.

III – datas festivas:

- 21 de fevereiro – Comemoração da Tomada de Monte Castelo;
- 19 de abril – Dia do Exército Brasileiro;
- 22 de abril – Dia da Aviação de Caça;
- 8 de maio – Dia da Vitória na 2ª Guerra Mundial;
- 11 de junho – Comemoração da Batalha Naval do Riachuelo;
- 25 de agosto – Dia do Soldado;
- 23 de outubro – Dia do Aviador;
- 19 de novembro – Dia da Bandeira Nacional;
- 13 de dezembro – Dia do Marinheiro;
- 16 de dezembro – Dia do Reservista;
- dia do aniversário da Organização Militar.

Parágrafo único – No âmbito de cada Ministério Militar, por ato do respectivo titular, podem ser fixadas datas comemorativas para ressaltar as efemérides relativas às tradições peculiares da Força Armada.

SEÇÃO IV

Da Incorporação e Desincorporação da Bandeira

Art. 165 – Incorporação é o ato solene do recebimento da Bandeira pela tropa, obedecendo às seguintes normas:

I – a tropa recebe a Bandeira em qualquer formação; o Porta Bandeira, acompanhado de sua Guarda, vai buscar a Bandeira no local em que esta estiver guardada;

II – o Comandante da tropa ao observar que a Guarda Bandeira está pronta, comanda “Sentido”, “Ombro Arma”, e “Bandeira, Avançar”;

III – a Guarda Bandeira desloca-se para a frente da tropa, posicionando-se a uma distância aproximada de trinta passos do lugar que vai ocupar na formatura, quanto, então, será dado o comando de “Em continência à Bandeira, Apresentar Arma”;

IV – Nessa posição, a Bandeira desfraldada recebe a continência prevista e se incorpora à tropa, que permanece em “Apresentar Arma” até que a Bandeira ocupe seu lugar na formatura.

Parágrafo único – Cada Força Armada deve regular no âmbito de seu Ministério, as continências, previstas para a incorporação da Bandeira Nacional à tropa.

Art. 166 – Desincorporação é o ato solene da retirada da Bandeira da formatura, obedecendo às seguintes normas:

I – com a tropa na posição de “Ombro Arma”, o Comandante comanda “Bandeira, Fora de Forma”;

II – a Bandeira, acompanhada de sua Guarda, desloca-se, posicionando-se a trinta passos distante da tropa e de frente para esta, quando, então serão executados os toques de “Em Continência à Bandeira, Apresentar Arma”;

III – nessa posição a Bandeira, desfraldada, recebe a continência prevista;

IV – terminada a continência, será dado o toque de “Ombro Arma”, após o que a Bandeira retira-se com sua Guarda.

Parágrafo único – Cada força Armada deve regular, no âmbito de seu Ministério, as continências previstas para a desincorporação da Bandeira Nacional da tropa.

Art. 167 – A tropa motorizada ou mecanizada desembarca para receber ou retirar da formatura a Bandeira.

SEÇÃO V

Da Apresentação da Bandeira Nacional aos Recrutas

Art. 168 – Logo que os recrutas ficarem em condições de tomar parte em uma formatura, o Comandante da Organização Militar apresenta-lhes a Bandeira Nacional, com toda solenidade.

Art. 169 – A solenidade de Apresentação da Bandeira aos recrutas deve observar as seguintes prescrições:

I – a tropa forma, armada, sem Bandeira, sob o comando do Comandante da Organização Militar;

II – a Bandeira, conduzida desfraldada, com sua Guarda, aproxima-se e ocupa lugar de destaque defronte da tropa;

III – o Comandante da Organização Militar, ou quem for por ele designado, deixa a formatura, cumprimenta a Bandeira perante a tropa, procede a seguir a uma alocução aos recrutas, apresentando-lhes a Bandeira Nacional;

IV – nessa alocução devem ser abordados os seguintes pontos:

a) o que representa a Bandeira Nacional;

b) os deveres do soldado para com ela;

c) o valor dos militares brasileiros no passado, que nunca a deixaram cair em poder do inimigo;

d) a unidade da Pátria;

e) o espírito de sacrifício.

V – após a alocução, a tropa presta a continência à Bandeira Nacional;

VI – a cerimônia termina com o desfile da tropa em continência à Bandeira Nacional.

SEÇÃO VI

Da Apresentação do Estandarte Histórico aos Recrutas

Art. 170 – Em data anterior à da apresentação da Bandeira Nacional, deverá ser apresentado aos recrutas, se possível na data do aniversário da Organização Militar, o Estandarte Histórico.

Art. 171 – A cerimônia de apresentação do Estandarte Histórico aos recrutas deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – a tropa forma desarmada;
- II – o Estandarte Histórico, conduzido sem guarda, aproxima-se e ocupa um lugar de destaque defronte à tropa;
- III – o Comandante da Organização Militar faz uma alocação de apresentação do Estandarte Histórico, abordando:
 - IV – o que representa o Estandarte da Organização Militar;
 - V – o motivo histórico da concessão, inclusive os feitos da organização Militar de origem e sua atuação em campanha, se for o caso;
 - VI – a identificação das peças heráldicas que compõem o Estandarte Histórico.
 - VII – após a alocação do Comandante, a Organização Militar cantará a canção da Unidade;
 - VIII – Neste dia, o Estandarte Histórico deverá permanecer em local apropriado para ser visto por toda a tropa, por tempo a ser determinado pelo Comandante da Organização Militar.

CAPÍTULO IV

Dos Compromissos

SEÇÃO I

Do Compromisso dos Recrutas

Art. 172 – A cerimônia do Compromisso dos Recrutas é realizada com grande solenidade, no final do período de formação.

Art. 173 – Essa cerimônia pode ser realizada no âmbito das Organizações Militares ou fora delas.

Parágrafo único – Quando várias Organizações Militares das Forças Armadas tiverem sede na mesma localidade, a cerimônia pode ser realizada em conjunto.

Art. 174 – O cerimonial deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – a tropa forma armada;
- II – a Bandeira Nacional sem a guarda, deixando o dispositivo da formatura, toma posição de destaque em frente da tropa;
- III – para a realização do compromisso, o contingente dos recrutas, desarmados, toma dispositivo entre a Bandeira Nacional e a tropa, de frente à Bandeira Nacional;
- IV – disposta a tropa, o Comandante manda tocar “Sentido ” e, em seguida, “Em Continência à Bandeira, Apresentar Arma”, com uma nota de execução para cada toque. O Porta-bandeira desfralda a Bandeira Nacional;
- V – o compromisso é realizado pelos recrutas, perante a Bandeira Nacional desfraldada, com o braço direito estendido horizontalmente à frente do corpo, mão aberta, dedos unidos, palma para baixo, repetindo, em voz alta e pausada, as seguintes palavras: *“Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército Brasileiro ou à Aeronáutica Brasileira),/ prometo cumprir rigorosamente/ as ordens das autoridades a que estiver subordinado;/ respeitar os superiores hierárquicos;/ tratar com afeição os irmãos de armas/ e com bondade os subordinados;/ e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria,/ cuja honra,/ integridade/ e instituições,/ defenderei com o sacrifício da própria vida”*;
- VI – em seguida, o Comandante manda tocar “Descansar Arma”; os recrutas baixam energicamente o braço, permanecendo, porém, na posição de “Sentido”;
- VII – em prosseguimento, é cantado o Hino Nacional, ao qual se segue a leitura da Ordem do Dia alusiva à data ou, na falta desta, do Boletim alusivo à solenidade;
- VIII – os recrutas desfilam em frente à Bandeira Nacional, prestando-lhe a continência individual;
- IX – terminada a cerimônia, e após a Bandeira Nacional ter ocupado o seu lugar no dispositivo, a tropa desfila em continência à maior autoridade presente;
- X – nas unidades motorizadas, onde a Bandeira Nacional e respectivas Guarda são transportadas em viatura especial, o Porta-bandeira conserva-se, durante o desfile, em pé, mantendo-se a guarda sentada.

Parágrafo único – Nas sedes de grandes Unidades ou Guarnições:

- a) a direção de todo o cerimonial compete, neste caso, ao comandante da Grande Unidade ou Guarnição;
- b) o cerimonial obedece, de maneira geral, às prescrições estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO II

Do compromisso dos Reservistas

Art. 175 – O cerimonial do Compromisso dos Reservistas realizado nas sedes das Repartições do Serviço Militar, obedece, tanto quanto possível, às prescrições estabelecidas para o Compromisso dos Recrutas, na Seção anterior.

Parágrafo único – A cerimônia de entrega de certificados de dispensa de incorporação e de isenção do Serviço Militar, consta de formatura e juramento à Bandeira pelos dispensados de incorporação.

SEÇÃO III

Do Compromisso dos Militares Nomeados ao Primeiro Posto e do Compromisso por Ocasão da Declaração a Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial

Art. 176 – Todo Militar nomeado ao primeiro posto prestará o compromisso de oficial, de acordo com o determinado no regulamento de cada Força Armada.

Parágrafo único – A cerimônia é presidida pelo Comandante da Organização Militar ou pela mais alta autoridade militar presente.

Art. 177 – Observadas as peculiaridades de cada Força Armada, em princípio, o cerimonial do compromisso obedecerá às seguintes prescrições:

I – para o compromisso, que deve ser prestado na primeira oportunidade após a nomeação do oficial, a tropa forma armada e equipada, em linha de pelotões ou equivalentes; a Bandeira à frente, a vinte passos de distância do centro da tropa; o Comandante postado diante de todo o dispositivo, a frente voltada para a Bandeira Nacional, a cinco passos desta;

II – os oficiais que vão prestar o compromisso, com a frente para a tropa e para a Bandeira Nacional, colocam-se a cinco passos desta, à esquerda e a dois passos do Comandante;

III – a tropa, à ordem do Comandante, toma a posição de “Sentido”; os comprometentes desembainham as suas espadas e perfilam-nas;

IV – os demais oficiais da Organização Militar, a dois passos, atrás da Bandeira, em duas fileiras, espadas perfiladas, assistem ao compromisso;

V – em seguida, a comando, a tropa apresenta arma, e o Comandante faz a continência individual; os comprometentes, olhos fitos na Bandeira Nacional, depois de abaterem espadas, prestam, em voz alta e pausada, o seguinte compromisso: *“Perante a Bandeira do Brasil, e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Marinha do Brasil (Exército Brasileiro ou Aeronáutica Brasileira) e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria”*

VI – findo o compromisso, a comando, a tropa executa “Descansar Arma”; o Comandante e os comprometentes voltam-se de maneira a se defrontarem; os comprometentes perfilam espadas, colocam-nas na bainha e fazem a continência.

Art. 178 – Se em uma mesma Organização Militar prestarem compromisso mais de dez oficiais recém promovidos, o compromisso se realiza coletivamente.

Art. 179 – Se o oficial promovido servir em Estabelecimento ou Repartição, este compromisso é prestado no gabinete do diretor ou Chefe e assistido por todos os oficiais que ali servem, revestindo-se a solenidade das mesmas formalidades previstas no art. 177.

Art. 180 – O compromisso de declaração a Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial é prestado nas Escolas de Formação, sendo o cerimonial realizado de acordo com os regulamentos daqueles órgãos de ensino.

CAPÍTULO V

Das Passagens de Comando, Chefia ou Direção

Art. 181 – Os oficiais designados para o exercício de qualquer Comando, Chefia ou Direção são recebidos de acordo com as formalidades especificadas no presente Capítulo.

Art. 182 – A data da transmissão do cargo de Comando, chefia ou Direção é determinada pelo Comando imediatamente superior.

Art. 183 – Cada Força Armada, obedecidas as prescrições gerais deste Regulamento, deve estabelecer os detalhes das cerimônias de passagem de Comando, Chefia ou Direção, segundo suas conveniências e peculiaridades, podendo acrescentar as normas que o uso e a tradição já consagraram, atendendo, no que couber, às prescrições abaixo:

I – leitura dos documentos oficiais de nomeação e de exoneração;

II – transmissão de cargo; nessa ocasião, os oficiais, nomeado e exonerado, postados lado a lado, à tropa e perante a autoridade que preside a cerimônia, proferem as seguintes palavras:

a) o substituído – “*Entrego o Comando (Chefia ou Direção) da (Organização Militar) ao Exmo. Sr. (Sr) (Posto e nome)*”;

b) o substituto – “*Assumo o Comando (Chefia ou Direção) da (Organização Militar)*”.

III – apresentação dos Comandantes, Chefes ou Diretores, substituto, e substituído, à autoridade que preside a solenidade;

IV – leitura do “Curriculum Vitae” do novo Comandante, Chefe ou Diretor;

V – palavras de despedida do oficial substituído;

VI – desfile da tropa em continência ao novo Comandante, Chefe ou Diretor.

§1º – Nas passagens de Comando de Organizações Militares, são também observadas as seguintes normas:

a) os Comandantes, substituto e substituído, estão armados de espada;

b) após a transmissão do cargo, leitura do “Curriculum Vitae” e das palavras de despedida, o Comandante exonerado acompanha o novo Comandante na revista passada por este à tropa, ao som de uma marcha militar executada pela banda de música.

§2º – Em caso de mau tempo, a solenidade desenvolve-se em salão ou gabinete, quando é seguida, tanto quanto possível, a seqüência dos eventos constantes neste artigo, com as adaptações necessárias.

§3º – O uso da palavra pelo novo Comandante, Chefe ou Diretor, deve ser regulado pelo Ministro de cada Força Armada.

§4º – Em qualquer caso, o uso da palavra é feito de modo sucinto e conciso, não devendo conter qualquer referência à demonstração de valores a cargo da Organização Militar, referências elogiosas individuais acaso concedidas aos subordinados ou outros assuntos relativos a campos, que não constituam os especificamente atribuídos a sua área.

§5º – A apresentação dos oficiais ao novo comandante far-se-á no salão de Honra, podendo ser realizada antes mesmo da passagem do Comando ou após a retirada dos convidados.

CAPÍTULO VI

Das Recepções e Despedidas de Militares

Art. 184 – Todo oficial incluído numa Organização Militar é, antes de assumir as funções, apresentado a todos os outros oficiais em serviço nessa organização, reunidos para isso em local adequado.

Art. 185 – As despedidas dos oficiais que se desligam das Organizações Militares são feitas sempre, salvo caso de urgência, na presença do Comandante Chefe ou Diretor e em local para isso designado.

Art. 186 – As homenagens de despedida de oficiais e praças com mais de trinta anos de serviço, ao deixarem o serviço ativo, devem ser reguladas pelo Ministro de cada Força Armada.

CAPÍTULO VII

Das Condecorações

Art. 187 – A cerimônia para entrega de condecorações é realizada numa data festiva, num feriado nacional ou em dia previamente designado pelo Comandante e, em princípio, na presença de tropa armada.

Art. 188 – A solenidade para entrega de condecorações, quando realizada em cerimônia interna, é sempre presidida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar onde serve o militar agraciado.

Parágrafo único – No caso de ser agraciado o próprio Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar considerada, a presidência da solenidade cabe à autoridade superior a quem a mesma está imediatamente subordinada, ou a oficial da reserva, de patente superior à do agraciado, por este escolhido.

Art. 189 – Quando entre os agraciados há Oficial General e a cerimônia tem lugar na Capital Federal, a entrega de condecorações é presidida pelo Ministro ou pelo Chefe do Estado-Maior da Força a que couber a iniciativa da solenidade, sendo realizada na presença de tropa armada.

Art. 190 – O efetivo da tropa a formar na solenidade de entrega de condecorações deve corresponder ao escalão de comando do militar de maior hierarquia, não sendo nunca inferior a um pelotão de fuzileiros ou equivalente, tem sempre presente a Bandeira Nacional e Banda de Corneteiros ou Clarins e Tambores e, quando a Unidade dispuser, Banda de Música.

Art. 191 – Nas Organizações Militares que não disponham de tropa, a entrega é feita na presença de todo o pessoal que ali serve, observando as prescrições aplicáveis dos artigos anteriores.

Art. 192 – Quando o agraciado for Ministro Militar, o cerimonial da entrega é realizado em Palácio da Presidência da República, servindo de paraninfo o Presidente da República, e obedece às instruções especiais elaboradas pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 193 – O cerimonial de entrega de medalha obedece, no que couber, às seguintes regras:

I – posta a tropa em uma das formações em linha, sai de forma a Bandeira Nacional, sem sua guarda, à ordem da autoridade que preside a cerimônia, e coloca-se a trinta passos defronte do centro da tropa;

II – entre a tropa e a Bandeira Nacional, frente para esta, coloca-se uma fileira, por ordem hierárquica e grupados por círculos, os oficiais e praças a serem agraciados, armados, exceto as praças e sem portar suas medalhas e condecorações;

III – os oficiais presentes à cerimônia formam em ordem hierárquica, grupados por círculos, em uma ou mais fileiras, à direita da Bandeira;

IV – a autoridade que preside a solenidade, colocada a dez passos diante da Bandeira e de frente para esta, manda que o Comandante da tropa dê a voz de “Sentido”; os agraciados, quando oficiais, desembainham e perfilam espada; se praças, permanecem na posição de sentido;

V – com a tropa nesta posição a autoridade dá início à solenidade, procedendo-se em cada uma das fileiras de agraciados da seguinte forma:

a) os paraninfos previamente designados, um para cada fileira, colocam-se à direita dos agraciados; dada a ordem para o início da entrega, os agraciados quando oficiais, ao defrontarem os paraninfos, abatem as espadas, ou fazem a continência individual, quando praças;

b) o paraninfo, depois de responder àquela saudação com a continência individual, coloca a medalha ou condecoração no peito dos agraciados de sua fileira; os agraciados permanecem com a espada abatida, ou executando a continência individual, até que o paraninfo tenha terminado de colocá-la em seu peito, quando retomam à posição de Perfilar Espada ou desfazem a continência individual;

c) terminada a entrega de medalhas ou condecorações, ao comando de “Em Continência à Bandeira, Apresentar Arma!”, paraninfos e agraciados abatem espadas ou fazer a continência individual;

d) as Bandas de Música ou de Corneteiros ou Clarins e Tambores tocam, conforme o posto mais elevado entre os agraciados, os compassos de um dobrado;

e) terminado esta continência paraninfos e agraciados, com espadas embainhadas, retomam aos seus lugares;

f) a Bandeira Nacional volta ao seu lugar na tropa, e os possuidores de medalhas ou condecorações, que tinham saído de forma para se postarem à direita da Bandeira, voltam também para os seus lugares, a fim de ser realizado o desfile em honra da autoridade que presidiu a cerimônia dos agraciados;

g) os paraninfos, tendo a cinco passos à esquerda, e no mesmo alinhamento, os agraciados, e, à retaguarda, os demais oficiais presentes, assistem ao desfile da tropa, o que encerra a solenidade.

Art. 194 – Quando somente praças tiverem que receber medalhas ou condecorações, o paraninfo é o Comandante da Subunidade a que elas pertencerem ou o Comandante da Organização Militar, quando pertencerem a mais de uma subunidade.

Art. 195 – A Bandeira Nacional, ao ser agraciada com Ordem do Mérito, recebe a condecoração em solenidade, nos dias estabelecidos pelas respectivas Forças Singulares. O cerimonial obedece ao seguinte procedimento:

I – quando o dispositivo estiver pronto, de acordo com o art. 193, é determinado por toque de cometa para a Bandeira avançar;

II – a Bandeira, conduzida pelo seu Porta-Bandeira e acompanhada pelo Comandante da Organização Militar a que pertence, coloca-se à esquerda ou direita da Bandeira incorporada, conforme o dispositivo;

III – ao ser anunciado o início da condecoração, o Comandante desembainha a espada e fica na posição de descansar; e o corneteiro executa “Sentido” e “Ombro Arma”. Ao toque de “Ombro Arma”, o Porta-Bandeira desfralda a Bandeira e o Comandante da Organização Militar perfila espada;

IV – o Grão-Mestre ou, no seu impedimento, o Chanceler da Ordem, é convidado a agraciar a Bandeira. Quando aquela autoridade estiver a cinco passos da Bandeira, o Comandante da Organização Militar abate espada, e o Porta-Bandeira dá ao pavilhão uma inclinação que permita a colocação da insígnia. Após a aposição da insígnia o Comandante da Organização Militar e a Bandeira voltam à posição de “Ombro Arma”, retiram-se do dispositivo, e tem prosseguimento a solenidade.

Parágrafo único – Na condecoração de estandarte, são obedecidas, no que couber, as prescrições deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Guardas dos Quartéis e Estabelecimentos Militares

SEÇÃO I

Da Substituição das Guardas

Art. 196 – Na substituição das guardas, além do que prescrevem os Regulamentos ou Normas específicas de cada Força Armada, é observado o seguinte:

I – logo que a Sentinela da Armas der o sinal de aproximação da Guarda que vem substituir a que está de serviço, esta entra em forma e, na posição de “Sentido”, aguarda a chegada daquela;

II – a Guarda que chega coloca-se à esquerda, ou em frente, se o local permitir, da que vai substituir, e seu Comandante comanda: “Sem Intervalos, Pela Direita (Esquerda) Perfilar!” e, depois, “Firme”; em seguida comanda “Em Continência, Apresentar Arma”; feito o manejo de Armas correspondente, o Comandante da Guarda que sai corresponde à saudação, comandando “Apresentar Arma!” e, a seguir, “Descansar Arma!”, no que é seguido pelo outro Comandante;

III – finda esta parte do cerimonial, os Comandantes da Guarda que entra e da que sai dirigem-se um ao encontro do outro, mas na posição correspondente à de ombro arma, fazem alto, à distância de dois passos, sem descansar a arma, apresentam-se sucessivamente;

IV – a seguir, realiza-se a transmissão de ordens e instruções relativas ao serviço.

SEÇÃO II

Da Substituição das Sentinelas

Art. 197 – São as seguintes as prescrições a serem observadas quando da rendição das sentinelas:

I – o Cabo da Guarda forma de baioneta armada; os soldados que entram de sentinela formam em “coluna por um” ou “por dois”, na ordem de rendição, de maneira que a Sentinela das Armas seja a última a ser substituída; no “passo ordinário”, o Cabo da Guarda conduz os seus homens até a altura do primeiro posto a ser substituído;

II – ao se aproximar a tropa, a sentinela a ser substituída toma a posição de “Sentido” e faz “Ombro Arma”, ficando nessa posição;

III – à distância de dez passos do posto, o Cabo da Guarda comanda “Alto!” e dá a ordem: “Avance Sentinela nº tal!”;

IV – a sentinela chamada avança no passo ordinário, arma na posição de “Ombro Arma” e, à ordem do Cabo, faz “alto!” a dois passos da sentinela a ser substituída;

V – a seguir, o Cabo comanda “Cruzar Arma!” o que é executado pelas duas sentinelas, fazendo-se, então, sob a fiscalização do Cabo, que se conserva em “Ombro Arma”, e à voz de “Passar Ordens!” e, depois “Passar Munição”, a transmissão das ordens e instruções particulares relativas ao posto;

VI – cumprida esta prescrição, o Cabo dá o comando de “Ombro Arma!” e ordena à sentinela substituída: “Entre em Formal!”, esta coloca-se à retaguarda do último homem da coluna, ao mesmo tempo que a nova sentinela toma posição no posto, permanecendo em “Ombro Arma” até que a Guarda se afaste.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 – As peculiaridades das Continências, Honras, Sinais de Respeito e do Cerimonial Militar podem ser reguladas em cerimonial específico de cada Força Armada, em eventos que não impliquem a participação de mais de uma Força.

Art. 199 – Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante consulta dos Ministros das Forças Singulares.

ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 2.243, de 03.06.1997

(Dobradura da Bandeira Nacional a que se refere o art. 126, §2º)



DECRETO Nº 4.155-N, DE 20.09.1997

Altera o Decreto nº 3.547/1993, que dispõe sobre Gratificação de Magistério na PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 3.547-N, de 18.06.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A Gratificação de Magistério, instituída pela Lei nº 4.703, de 07.12.1992, terá retribuição por hora-aula ministrada por Instrutor ou Monitor, nos Cursos Regulares de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Polícia Militar do Espírito Santo, nos valores estabelecidos na tabela anexa a este Decreto.”

Parágrafo único – Os Cursos de Especialização de que trata este artigo, para serem abrangidos por esta Gratificação, deverão ter uma carga horária mínima de 216 (duzentos e dezesseis) horas-aulas.”

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.155-N, de 20.09.1997

INSTRUTOR	REF	EXTERNO	INTERNO
Doutorado/ Notório Especialização	hora	42,00	35,00
Mestrado	hora	36,00	30,00
Especialização	hora	33,00	28,00
Graduação de Nível Superior	hora	30,00	25,00
Habilitação de Nível Médio	hora	20,00	17,00

OUTROS SERVIÇOS	REFERÊNCI A	VALOR
Conferencista/ Palestrante	hora	60,00
Painelista / Debatedor	hora	40,00
Moderador	hora	20,00
Reunião Técnica	hora	17,00
Assessoramento Técnico	hora	36,00
Revisão de texto	Hora	12,00
Entrevista	Hora	9,00

DECRETO Nº 4.187-N, DE 21.09.1997

Cria o Brasão das Armas e o Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no processo nº 12.672.190/97,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados o Brasão das Armas e o Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, conforme constam em desenhos em anexo.²⁸

Art. 2º - O Brasão de que trata o artigo anterior, como representação heráldica da Corporação deverá ser usado em todos os aquartelamentos e terá a seguinte constituição:

I - escudo Português terçado em banda de blau, prata e goles representando as cores da bandeira do Estado, devendo ter sempre suas medidas na proporção heráldica de 8 x 7;

²⁸ Alterado pelo Decreto nº 2.862 de 29.09.2011.

II - “em destreza do chefe” de fundo azul a figura do Convento de Nossa Senhora da Penha, simbolizando o marco da colonização do solo Espírito-Santense;

~~III - “em contrabando” de fundo prata o nome da Corporação em rubro: “Corpo de Bombeiros”;~~

~~IV - “em ponta de escudo” o primeiro comandante da Seção de Bombeiros, 2º Tenente Mário Francisco de Brito, representado pelo laço húngaro e o galão de 2º Tenente, circundado de vinte e sete estrelas, em ouro, simbolizando o primeiro efetivo de bombeiros no Estado;~~

~~V - dois machados cruzados, com cabos rubros, como símbolo da atividade de salvamento, enlaçados pela mangueira, em esmalte prata, sobposta ao escudo, que simboliza a atuação no combate a incêndios, contendo as datas 1921 (criação do Corpo de Bombeiros) e 1997 (emancipação do Corpo de Bombeiros Militar, que integrava a Polícia Militar), no centro as palavras Espírito Santo, com caracteres em sable;²⁹~~

III - “em contrabando” de fundo branco o nome da Corporação em rubro: “Corpo de Bombeiros”;

IV - “em ponta de escudo” de fundo rosa o primeiro comandante efetivo da Seção de Bombeiros, 2º Tenente Mário Francisco de Brito, representado pelo laço húngaro e o galão de 2º Tenente, circundado de treze estrelas, em ouro, simbolizando o primeiro efetivo de bombeiros no Estado;

V - dois machados cruzados, com cabos rubros, como símbolo da atividade de salvamento, enlaçados pela mangueira, em esmalte prata, sobposta ao escudo, que simboliza a atuação no combate a incêndios, contendo as datas 1912 (Criação do Corpo de Bombeiros) e 1997 (Emancipação do Corpo de Bombeiros Militar, que integrava a Polícia Militar), no centro as palavras Espírito Santo, com caracteres em sable;”

VI - a águia bicada, em prata, com as asas abertas como símbolo de conquista, domínio, glória e expansão;

VII - o archote anteposto à águia, encimando o conjunto, com flama de goles e ouro, simbolizando o ardor patriótico e fulgor das chamas.

Art. 3º - O Estandarte do Corpo de Bombeiros de que trata o art. 1º do presente Decreto, terá a seguinte constituição:

I - num campo retangular prata, em abismo o Brasão das Armas da Instituição nas cores originais;

II - franja de goles em toda a volta do campo, medindo quinze centímetros;

III - o Estandarte é firmado no mastro forrado de vermelho e branco encimado por uma ponta de lança de prata e guardado por duas fitas, sendo uma em cor vermelha e outra, em branco, franjadas de goles e a inscrição: “Corpo de Bombeiros”, em cor ouro na fita de cor branca, ambas pendentes de uma roseta vermelho e branco.

IV - o Estandarte tem a forma retangular, tipo bandeira universal, medindo 0,80m de altura e 1, 20m de comprimento.

Art. 4º - Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo baixar normas complementares referentes ao detalhamento e confecção do Brasão e do Estandarte, através de Portaria.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 de novembro de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

ADÃO ROSA

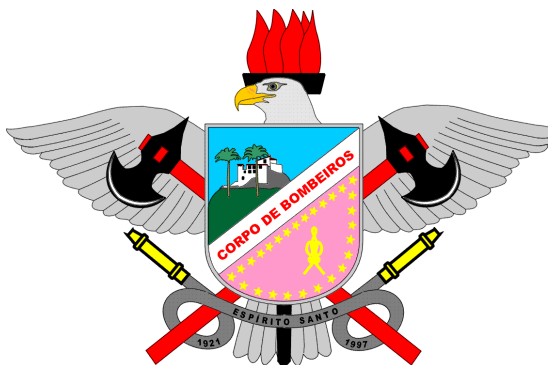
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cel PM RONALDO MACHADO

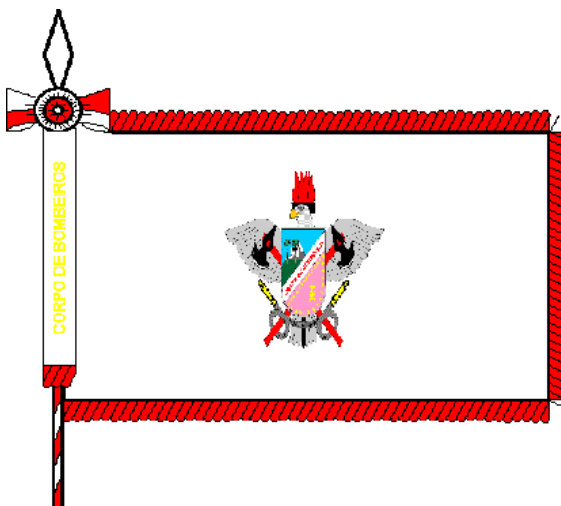
Secretário-Chefe da Casa Militar

²⁹ Alíneas alteradas pelo Decreto nº 2.862 de 29.09.2011.

Anexo I ao Decreto 4.187-N, de 21 de novembro de 1997.



Anexo II ao Decreto 4.187-N, de 21 de novembro de 1997.



DECRETO Nº 4.170-N, de 02.10.1997

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 5.361/1996

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no processo nº 122.338.694/1997, decreta:

Art. 1º – É proibido o uso de fogo e a prática de qualquer ato, ação ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

§1º – Para efeito deste Decreto, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em florestas e nas demais formas de vegetação.

§2º – Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoril e florestal, a permissão poderá ser concedida, circunscrevendo a área de proteção da vida silvestre e ao meio ambiente, adotando-se técnicas de prevenção e controle a incêndios florestais.

Art. 2º – Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF estabelecer as condições de uso do fogo sob forma de Queima Controlada.

Art. 3º – É proibida a prática de queima controlada nas florestas e áreas de:

- I – preservação permanente;
- II – reserva legal;

- III – unidades de conservação públicas e privadas;
- IV – área tombada pelo CEC – Conselho Estadual de Cultura;
- V – propriedade particular, enquanto indivisas com florestas sujeitas a regime especial;
- VI – árvores e espécies imunes de corte;
- VII – em qualquer área no horário compreendido entre as 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

Parágrafo único – Em acidentes com fogo nas áreas mencionadas nos itens deste Artigo, será permitida queima controlada através da técnica do contra-fogo, respeitando-se as peculiaridades locais.

Art. 4º – O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, mediante os formulários de Requerimento e Autorização para queima controlada, promoverá o cadastramento das propriedades, atualizando-o anualmente.

Art. 5º – O requerimento para prática de queima controlada deve ser protocolado no Escritório Local do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, mediante a entrega deste, com prova de propriedade, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ou documento comprobatório de posse, arrendamento ou parceria.

Parágrafo único – A posse, para efeito de requerimento para prática de queima controlada, deve ser mansa e pacífica, com mais de 01 (um) ano e 01 (um) dia, excluída de litígio judicial e com a aquiescência de todos os confrontantes da área, comprovando a posse em declaração do possuidor.

Art. 6º – A autorização para queima controlada poderá ser concedida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, após vistoria, prescrevendo-se técnicas para essa prática e medidas de prevenção e controle a incêndios.

Art. 7º – Para a preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais, manejo de pastagens e práticas florestais, através de queima controlada devem ser adotadas as seguintes normas de precauções:

I – conhecer sobre periculosidade potencial do fogo e do meio onde será aplicado, seja através da educação ambiental ou folhetos educativos;

II – dominar as técnicas da queima controlada;

III – escolher a melhor estação do ano e horário do dia;

IV – planejar cuidadosamente, a operação, incluindo:

a) equipamento;

b) mão-de-obra;

c) medidas de segurança ambiental e da vida humana.

V – roçar a vegetação, especialmente, as canas com altura superior a 01 (um) metro, localizadas nas proximidades das linhas de transmissão de energia elétrica;

VI – construir aceiros e manter vigilantes durante a realização da queima controlada, de acordo com a prescrição do técnico vistoriante, adotando-se os seguintes critérios de largura de aceiros:

a) 04 (quatro) metros, no mínimo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica;

b) 02 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, meteorológicas, o material combustível e segurança na execução da queimada ou conforme prescrição técnica.

VII – avisar aos confinantes ou confrontantes da área onde será usada a queima controlada, pelo proprietário e por escrito, com o prazo de 03 (três) a 07 (sete) dias úteis constando o local, nome do proprietário da área, dia, mês, ano e hora do início da queima controlada:

VIII – manter a autorização de queima controlada na propriedade para efeito de fiscalização;

IX – não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou grande elevação de temperatura;

X- não usar produtos inflamáveis no processo de queima controlada ou de produtos químicos nocivos ao meio ambiente.

Parágrafo único – As precauções montadas para controlar a queima só poderão ser desmobilizadas após certificar-se da total isenção do perigo de um incêndio.

Art. 8º – É vedada a queima pura e simples de material lenhoso a título de limpeza da área.

Art. 9º – Todo cidadão, especialmente aquele que se utiliza do meio transporte terrestre, aéreo e fluvial deve comunicar a existência do foco de incêndio florestal à autoridade competente mais próxima ou diretamente à central de Operações do Corpo de Bombeiros, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único – É dever do titular de cargo ou função pública e do servidor estadual comunicar a existência de focos de incêndio e participar das atividades de prevenção e combate, quando requisitados.

Art. 10 – No caso de incêndio florestal que não se possa extinguir com os recursos ordinários. compete não só ao servidor florestal como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 11 – A Autorização de Queima Controlada pode ser suspenso por ato do:

I – Diretor Presidente do IDAF;

II – Diretor Técnico do IDAF;

III – Chefe do Departamento de Fiscalização Florestal do IDAF;

IV – Gerente de Fiscalização. Controle Florestal e Monitoramento do IDAF;

V – Chefe do Escritório Local do IDAF;

VI – autoridade florestal devidamente habilitada.

Parágrafo único – A suspensão será sempre comunicada expressamente ao superior hierárquico.

Art. 12 – A suspensão da Autorização de Queima Controlado poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – inobservância das condições de segurança da vida humana, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II – interesse de segurança pública e social;

III – descumprimento deste Decreto;

IV – descumprimento da Lei Estadual nº 5.361. de 30.12.1996, e Lei Federal nº 4.711, de 15.09.1965;

V – determinação judicial, constante de segurança, alvará ou mandado.

Art. 13 – A prática de qualquer ato, ação ou omissão considerada capaz de provocar incêndio florestal, bem como o uso proibido do fogo, além das sanções penais. civis e das previstas nas legislações federal, estadual e municipal, sujeita o transgressor, pessoa física ou jurídica, às seguintes cominações:

I – obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais causados ao meio ambiente. ao patrimônio e ao ser humano;

II – impedimento da alteração do uso do solo das áreas sinistradas pelo incêndio florestal;

III – multas administrativas, conforme anexo do art. 81. da Lei Estadual nº 5.361/1996. nos seguintes casos:

a) fazer queimadas sem prévia autorização do órgão competente e sem tomar as precauções adequadas em valor correspondente a 13,92 UFIR e no máximo 1.392,10 UFIR por hectare ou fração;

b) provocar incêndio em qualquer formação florestal, em valor correspondente a 13.92 UFIR e no máximo 6.960.50 UFIR por hectare ou fração.

VI – perda ou suspensão em participação em linhas de financiamentos, benefícios fiscais e incentivos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, pelo período de 01 (um) ano, dobrado o prazo em caso de reincidência;

V – ação civil de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico ou paisagístico;

VI – ação civil;

VII – ação penal.

Art. 14 – As áreas sinistradas pelo incêndio florestal terão o mesmo tratamento legal de sua tipologia original.

Art. 15 – As penalidades incidem sobre os responsáveis transgressores e promitentes compradores ou proprietários de área florestal, desde que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 16 – As multas previstas neste Decreto serão recolhidas através do Documento único de Arrecadação – DUA, junto às Agências do BANESTES S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Parágrafo único – Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo -IDAF em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 17 – Ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, e às suas unidades descentralizadas ou conveniadas competem:

I – promover Campanha Educativa integrada e permanente sobre os perigos do fogo e uso de Queima Controlada, com a participação de entidades federais, estaduais e municipais, autoridades civis, educativas, policiais, religiosas e a comunidade em geral;

II – promover as comemorações da Semana de Prevenção contra incêndios na primeira semana de julho, nos termos do Decreto Federal nº 35.309, de 02.04.1954.

Art. 18 – No caso de queima agrícola tipificada como restos de cultura, queima de cana e postos limpos, poderá ser facultada a vistoria prévia.

Parágrafo único – necessária a expedição de justificativa escrita quando for dispensada vistoria prévia pelo autoridade competente.

Art. 19 – No caso de queima de restos de exploração florestal, queimas de espécies prejudiciais à cultura dominante, queima para manutenção ou conservação de aceiros e outros, são obrigatórias as vistorias prévias, proibida sua dispensa.

Art. 20 – A Taxa a ser cobrada aos protocolos de Queima Controlada é a estabelecida na tabela 4 (quatro) da Lei nº 4.861/1993.

Art. 21 – O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ESPÍRITO Santo – IDAF poderá firmar convênios visando a execução do contido neste dispositivo legal.

Art. 22 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado.

DECRETO Nº 4.176-N, DE 08.10.1997

Institui o cadastramento anual dos servidores estaduais aposentados, civis e militares da administração direta do Poder Executivo Estadual e pensionistas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso II da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o cadastramento anual dos servidores estaduais aposentados, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dos pensionistas constantes da folha de pagamento sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, exceto pensão alimentícia, que passará a ser condição básica para a continuidade do recebimento do benefício.

Art. 2º – O cadastramento será realizado pelo órgão responsável pela Administração de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Estadual – SEAR, localizada à Avenida Governador Bley, 236, Centro, Vitória, ES. §1º – No exercício de 1997, o cadastramento será realizado no período de 03.11.1997 a 19.12.1997 diariamente, no horário de 8 às 17 horas.

§2º – A partir do ano de 1998 o cadastramento será realizado a cada ano no mês de aniversário do aposentado ou do beneficiário de pensão.

§3º – Excepcionalmente no ano de 1998, os aposentados e pensionistas que se cadastraram conforme §10 deste artigo e que aniversariam nos meses de janeiro a maio, estarão dispensados do cadastramento anual, previsto para este ano.

§4º – O cadastramento somente poderá ser efetuado por cidadão maior de idade mediante apresentação dos seguintes documentos e informações:

I – Se o cadastramento foi feito pelo próprio aposentado;

a) um documento de identidade com foto;

- b) CIO;
 - c) contracheque do exercício atual;
 - d) informação de conta bancária;
- II – Se o cadastramento for feito próprio pensionista:

- a) um documento de identidade com foto;
- b) CIO;
- c) contracheque do exercício atual;
- d) informação de conta bancária;
- e) documento de identidade do instituidor da pensão;
- f) se viúvo(a), declaração de viuvez preenchida em formulário próprio, fornecido pela SEAR;
- g) se do sexo feminino, declaração do estado civil – solteira, em formulário próprio fornecido pela SEAR.

III – Se o cadastramento for feito por representante legal (Procurador, Tutor, Curador ou Responsável);

- a) documento de identificação pessoal do(a) representado(a); identidade, CIO e contracheque;
- b) registro de nascimento, quando se tratar de representados menores de 21 anos;
- c) declaração de vida dos representados em formulário próprio fornecido pelo SEAR;
- d) em se tratando de representado inválido, comprovação médica da situação de invalidez;
- e) declaração de estado civil – solteira, no caso de representado do sexo feminino, em formulário próprio fornecido pela SEAR;
- f) original e uma cópia do documento que comprove a representação legal – Procuração, Curatela, Tutela, outros ou a Certidão de Nascimento do representado quando se tratar de pai ou mãe.
- g) documentos pessoais do representante legal – Identidade e CIO;
- h) se a representação incluir direito ao recebimento dos proventos ou pensão. prestar informações de conta bancário.

Art. 3º – Será admitido o cadastramento mediante procuração por instrumento público em caso de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovado.

§1º – É vedado o substabelecimento para os fins de que trata este Decreto.

§2º – A procuração aceita apenas nas hipóteses de moléstia grave, impossibilidade de locomoção ou ausência do beneficiário, devidamente comprovadas terá validade máxima de seis meses.

§3º – Caberá à Coordenação de Recursos Humanos providenciar o cadastramento dos procuradores e manter efetivo controle do prazo das procurações, determinando a suspensão do pagamento do representado no mês subsequente ao do término da validade do instrumento de mandato.

§4º – Será admitido procurador para representar unicamente um aposentado ou dependentes de até dois instituidores de pensão.

§5º – Será permitido a um mesmo procurador representar um aposentado e dependentes de um instituidor, nos casos em que o aposentado representado. seja ao mesmo tempo dependente do instituidor de pensão. por ele representado.

Art. 4º – Os servidores aposentados e os pensionistas que se apresentarem. para fins de cadastramento até o término do período fixado no §10 do art. 2º e não cumprirem o estabelecido no §2º do mesmo artigo do presente Decreto, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos a partir do mês subsequente ao do cadastramento.

§1º – Caberá a Coordenação de Recursos Humanos – SEAR - comunicar mensalmente a Coordenação de Pagamento de Pessoal – SEAR as suspensões e restabelecimentos de pagamentos a serem efetuados.

§2º – Há hipótese do *caput* deste artigo. o restabelecimento do pagamento do benefício dependerá do comparecimento do beneficiário perante a Coordenação de Recursos Humanos -SEAR. para a realização da atualização cadastral.

Art. 5º – O Procurador, Tutor, Curador ou responsável legal de servidor aposentado ou de beneficiário de pensão firmará termo de responsabilidade perante a Coordenação de Recursos Humanos. comprometendo-

se a comunicar qualquer evento que altere a condição de representação, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de outubro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.192-N, DE 04.12.1997

Cria e ativa órgãos do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto em parágrafo único do art. 14, § 1º do art. 20 e art. 24 da Lei Complementar n.º 101, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados e ativados os seguintes órgãos do Corpo de Bombeiros Militar:

I - O Primeiro Batalhão de Bombeiros Militar (1º BBM), com sede em Vitória;

II - O Segundo Batalhão de Bombeiros Militar (2º BBM), com sede na Serra;

III - A Ajudância Geral;

IV - A Seção de Clínica Odontológica e a Seção de Clínicas Médicas, como Seções do Estado Maior Geral;

V - No Centro de Atividades Técnicas (CAT): Seção de Análise e Projetos (SAP), Seção de Perícias de Incêndio (SPI), Seção de Vistorias (SV), Seção de Normas e Cadastros (SNC), Seção de Hidrantes (SH) e Seção de Comando e Serviços (SCS).

VI - As Seções de Estado Maior dos Batalhões de Bombeiros Militar: 1ª Seção (B-1), 2ª Seção (B-2), 3ª Seção (B-3), 4ª Seção (B-4) e 5ª Seção (B-5).³⁰

Art.2º - Compete ao Comandante Geral definir o dispositivo operacional e atribuir a área de responsabilidade de cada órgão.

Art.3º - Aplicam-se, no que couber, ao pessoal militar do Corpo de Bombeiros Militar, as disposições, contidas nos Decretos:

I - decreto n.º 303, de 30 de julho de 1962, que aprova o Regimento da Comissão de Promoções de Oficiais, de que trata o art. 45 da Lei n.º 1.142, de 13 de novembro de 1956;

II - decreto n.º 666, de 28 de julho de 1964, que baixa o Regulamento de Promoções de Praças, com as alterações introduzidas até a presente data;

III - decreto n.º 3.853-N, de 06 de junho de 1995, que altera o Decreto n.º 666/64 e dá outras providências;

IV- decreto n.º 1.315-N, de 11 de junho de 1979, que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo;

V - decreto n.º 1.655-N, de 08 de junho de 1982, que regulamenta a Lei n.º 3.459, de 03 de maio de 1982, que concede pensão especial aos beneficiários do policial militar da ativa e dá outras providências;

VI - decreto n.º 3.547-N, de 18 de junho de 1993, já com nova redação pelo art. 1º, do Dec. n.º 4.155-N, de 20-08-97, que trata da Gratificação de Magistério, instituída pela Lei n.º 4.703, de 07 de dezembro de 1992;

Art.4º - Fica incluído no art. 61 do Regulamento Geral do IPAJM, aprovado pelo Decreto n.º 2.633-N, de 28 de março de 1988, a letra "j", com a seguinte redação:

"j)"- "Um representante do Corpo de Bombeiros Militar."

Art.5º- Fica aprovado o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar na forma do anexo deste Decreto.

³⁰ REVOGADO pelo Decreto nº 687-R, de 11.05.2001.

Art.6º- O Comandante Geral, baixará o Detalhamento Interno do Quadro de Organização, aprovado por este Decreto.

Art.7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o item II e o § 2º do art. 5º do Decreto n.º 3.317-N, de 24 de fevereiro de 1992, já com nova redação pelo Decreto n.º 3.821-N, de 16-03.95.

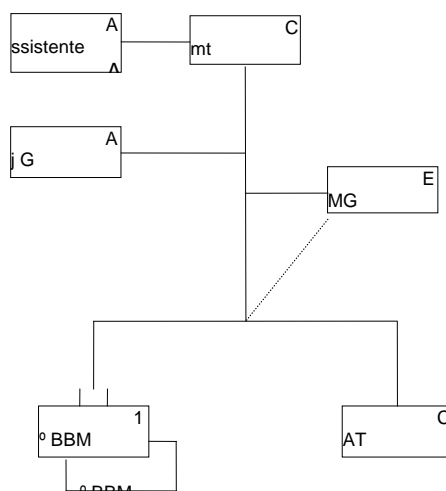
Palácio Anchieta em 04 de dezembro de 1997; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ
Governador do Estado
(DOE de 05/12/97)

Anexo Único ao Decreto Nº 4.192-N, de 04/12/97
(DOE de 10/12/97)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - QUADRO DE ORGANIZAÇÃO																												
QUADROS		OFICIAIS												PRAÇAS														
		Q O C B M				Q O A B M				Q O M B M				Q O D B M				COMBATENTE				ESPECIALISTA						
		Cel	Ten Col	Maj	Cap	Ten	Cap	Ten	Cap	Ten	Cap	Ten	Cap	SubTen	SajT	Cb	Sed	SOMA	SubTen	SajT	Cb	SOMA	TOTAL PRAÇAS	TOTAL GERAL	OPIS			
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	Direção	Cmt Geral	1				1																	1				
		Estado Maior	1	3	1	6	11	1	1	2	1	1	1	1	2	16									16			
		Aj Geral			1	1	2		1	1					3	1	14	21	48	84	1	8	2	11	95	98		
	Ativ. Apoio	CEIB																										
		CSM			1	1	2		1	1					3										3			
		CSS																										
		Execução	1º BBM		1	1	2	6	10		1	1		7	7		18	2	25	42	170	239	3	27	11	41	280	298
2º BBM			1	1	2	8	12		1	1					13	2	24	40	156	222		6	1	7	229	242		
CAT			1	1	1	5	8								8	1	16	2	15	34				34	42			
TOTAL	2		3	6	8	27	46	1	5	6	1	7	8	1	1	2	62	6	79	105	389	579	4	41	14	59	638	700

Legenda:
CEIB = Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro BBM = Batalhão de Bombeiros Militar
CSM = Centro de Suprimento e Manutenção CAT = Centro de Atividades Técnicas
CSS = Centro de Serviço Social



CORPO DE BOMBEIROS

LEGENDA:
Cmt = Comandante
EMG = Estado Maior
Aj G = Ajudância Geral
BBM = Batalhão de Bombeiros Militar
CAT = Centro

DECRETO Nº 4.195-N, DE 12.12.1997

Regulamenta o art. 11 da Lei Complementar nº 102, de 22 de setembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Art. 11, da Lei Complementar nº 102 de 22 de setembro de 1997, e ainda o que consta do Processo nº 12672327/97;

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, criado pela Lei Complementar nº 102 (LC nº 102), de 22 de setembro de 1997, com a finalidade de, em caráter complementar, prover o Corpo de Bombeiros Militar de recursos financeiros, visando dotá-lo de equipamentos e condições indispensáveis a execução de suas atividades constitucionais, será administrado segundo as disposições deste decreto, observando-se o que estabelecem os §§ 1º e 2º, do Art. 1º da Lei Complementar nº 102.

Art. 2º - O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, será constituído das seguintes fontes de recursos :

I - taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiro Militar, na forma da legislação em vigor;

II - produto da arrecadação de multas por infração à legislação de prevenção contra incêndio e pânico;

III - auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privados específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos ao Corpo de Bombeiros Militar;

IV - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos a que refere o art. 2º e seus incisos da Lei Complementar nº 102, serão obrigatoriamente depositados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mensalmente, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar", que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREBOM, de acordo com suas deliberações, sob forma da Resolução.

Art. 4º - O Saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º - Os saques da conta bancária mencionada no art.3º, deste Decreto, serão efetuados em estrita observância ao Decreto nº 4.067-N, de 30 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/ES.

Art. 6º - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM são destinados e incorporados ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º - Para efeitos de ordem orçamentária, os recursos do FUNREBOM, ficam vinculados ao Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 8º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Deliberativo e terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo;

II - Secretaria Executiva

a) Serviço Administrativo,

b) Serviço de Controle;

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo do FUNREBOM serão designados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, obedecendo o seguinte:³¹

³¹ Alterado pelo Dec nº 2.024-S, de 22.10.2003.

I - o representante da Secretaria de Estado da Fazenda, após a indicação feita pelo Secretário da respectiva pasta;

II - os representantes da Sociedade Civil e dos Empresários do Comércio e da Indústria, após a indicação feita pelos respectivos órgãos de classe;

III - o representante dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar após indicação feita pelo seu Comandante Geral.

Art. 10 - O Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade e recursos financeiros, terá a seguinte composição:

I - um Secretário Executivo;

II - um Contador;

III - um Tesoureiro;

Art. 11- O Serviço de Controle, responsável pela fiscalização e mapeamento da Receita e cadastro de contribuinte terá a seguinte composição:

I - Chefe de Serviço;

II - um Fiscal;

III - um Chefe de Setor de Cadastro;

IV - um Auxiliar de Cadastramento e de Mapeamento.

Art. 12 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - elaborar o plano anual de aplicação de recursos até o dia 15 de janeiro de cada ano, solicitando do Corpo de Bombeiros Militar a sua apreciação técnica e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

II - encaminhar à Coordenação de Planejamento do Governo, em época fixada, a proposta orçamentária relativa aos recursos do Fundo;

III - prover o Corpo de Bombeiros Militar de recursos financeiros, visando dotá-lo de equipamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais;

IV - assumir compromissos por conta dos recursos do Fundo, até o limite do orçamento anual;

V - destinar, quando necessário, parcela de valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada, para cobertura dos encargos do FUNREBOM;

VI - resolver os casos omissos neste Regulamento.

Art. 13 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

II - orientar e fiscalizar a execução das resoluções do conselho;

III - solicitar Empenho para movimentação/aplicação dos recursos do fundo;

IV - representar o FUNREBOM em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

V - designar, quando necessário, sindicantes ou comissões de sindicância;

VI - designar os funcionários da Secretaria Executiva para que tornem responsáveis pelas atividades de administração e controle dos recursos financeiros do FUNREBOM;

VII - baixar resoluções sobre as decisões do Conselho Deliberativo;

VIII - designar relatores para os processos a serem julgados;

IX - solicitar o apoio técnico especializado de outros Órgãos do Estado para elaboração e acompanhamento de projetos, convênios e contratos assinados pelo FUNREBOM;

Art. 14 - Ao Secretário Executivo, compete:

I - secretariar as reuniões do FUNREBOM;

II - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do Fundo;

III - cumprir as resoluções do Conselho ou determinar medidas e providências para seu cumprimento;

IV - apresentar ao Conselho, relatório anual das atividades administrativo-financeira do fundo, observando o plano anual de aplicação de recursos e o prazo determinado pelo Órgão competente;

- V - assinar, quando autorizado pelo Presidente, correspondência relativa a assunto do Fundo;
- VI - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VII - realizar todos os atos referentes à licitação, na forma da legislação em vigor;
- VIII - ordenar os processos a serem julgados;
- IX - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 15 - Ao Contador compete:

- I - executar os serviços de contabilidade do Fundo, de modo a torná-lo perfeitamente claro, tanto na receita como na despesa.
- II - contabilizar e controlar toda a movimentação financeira do fundo;
- III - levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Deliberativo do Fundo, até o dia 15 do mês subsequente;
- IV - encerrar até o dia 31 de janeiro o balanço anual do Fundo e confeccionar os mapas demonstrativos, de maneira a explicitar, de forma precisa, o resultado do exercício;
- V - prestar contas da aplicação do fundo ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do ano subsequente;
- VI - realizar outras tarefas que lhe forem regulamente atribuídas.

Art. 16 - Ao Tesoureiro compete:

- I - preparar as solicitações de empenho para aplicações dos recursos, conforme deliberações do Conselho;
- II - manter em dia a documentação e escrituração do FUNREBOM, assim como o controle dos pagamentos efetuados pelos contribuintes;
- III - encaminhar mensalmente ao contador, os componentes de arrecadação do Fundo;
- IV - realizar outras tarefas que lhe forem regulamente atribuídas.
- V - receber os recursos previstos neste Decreto e depositá-los em conta especial do FUNREBOM, com visto do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 17- Ao Chefe do Serviço de Controle compete:

- I - superintender as atividades do serviço, determinando ou requisitando diligências necessárias ao seu pleno funcionamento;
- II - organizar e implantar um sistema de fiscalização e controle entrosado com os Órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - manter em dia o cadastro de todos os contribuintes das taxas vinculadas ao FUNREBOM, relativas ao exercício regular do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiros Militar;
- IV - fiscalizar e controlar pessoalmente ou através do fiscal, em todo o Estado, o lançamento e arrecadação das taxas;
- V - organizar mapas demonstrativos dos lançamentos e arrecadações, por Municípios;
- VI - organizar mapas comparativos de arrecadação por mês;
- VII - manter o rigoroso controle dos prazos estabelecidos nos convênios e contratos assinados pelo FUNREBOM;
- VIII - proceder sindicâncias;
- IX - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas;
- X - organizar e manter em dia o controle dos pagamentos realizados pelos contribuintes.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo do FUNREBOM reunir-se-á uma vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente por iniciativa de seu Presidente ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ouvido o Presidente.

Art. 19 - O Conselho Deliberativo do FUNREBOM organizará e aprovará seu regimento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - Até que seja aprovado o Regimento Interno de que trata o presente artigo, o Conselho Deliberativo reunir-se-á e deliberará, na forma estabelecida por seu Presidente.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Cel PM RONALDO MOREIRA MACHADO

Secretário-Chefe da Casa Militar

DECRETO Nº 4.197-N, DE 12.12.1997³²

REVOGADO pelo Decreto nº 2.232 de 17.03.2009.

DECRETO Nº 4.198-N, DE 12.12.1997

*Aprova o Regulamento de Movimentação para
Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado
do Espírito Santo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III e IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12672211/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para os servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, que com este se publica.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 15/12/97)

³² Vide Portaria nº 008-N, 73-N, 110-N, 61-R/2003 e 207-R de 07.06.2010.

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os princípios e as normas gerais para a movimentação dos servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), em serviço ativo, considerando-se:

- I- a jurisdição de âmbito estadual do Corpo de Bombeiros Militar;
- II- o aprimoramento do pessoal face a sua competência constitucional;
- III- a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV- a operacionalidade em termos de emprego permanente;
- V- a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira Bombeiro Militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII- a disciplina;
- IX- o interesse do militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nos Órgãos Bombeiros Militares, e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O militar do CBMES está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade Bombeiro Militar, a servir em qualquer parte do Estado e, eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

- I- CBMES é usado indistintamente em substituição a Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;
- II- **Comandante** é a palavra aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OBM;
- III- **Instrutor** é o termo aplicado indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrução e Membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino do CBMES;
- IV- **Órgão Bombeiro Militar (OBM)** é a denominação genérica dada aos Órgãos de Direção, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução, ou qualquer outro segmento Administrativo.
- V- **Fração de OBM** é a denominação genérica dada aos elementos de um OBM até o escalão Destacamento Bombeiro Militar (DBM);
- VI- **Sede** é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de um OBM e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar do CBMES. A Sede pode abranger uma ou mais Frações.

§ 1º - Fração Especial é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade. Será definida pelo Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral do CBMES. § 2º - As Sedes e as Frações serão definidas pelo Comandante Geral do CBMES.

Art. 5º- Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao militar do CBMES, cargo, situação, Quadro, OBM ou Fração de OBM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

I- **Classificação** é a modalidade de movimentação que atribui ao militar de uma OBM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II- **Transferência** é a modalidade de movimentação, de um quadro para outro, de um para outro OBM, ou, no âmbito de um OBM, de uma para outra Fração de OBM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço, por interesse próprio ou por conveniência da disciplina;

III- **Nomeação** é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo militar do CBMES é nela especificado;

IV- **Designação** é a modalidade de movimentação de um militar do CBMES para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao CBMES, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OBM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

I- **Exoneração e Dispensa** são atos administrativos pelos quais o militar do CBMES deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

II- **Inclusão** é o ato administrativo pelo qual o comandante integra, no Estado efetivo do OBM, o militar do CBMES que para ela tenha sido movimentado;

III- **Exclusão** é o ato administrativo do comandante pelo qual o militar do CBMES deixa de integrar o estado efetivo do OBM a que pertencia;

IV- **Adição** é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o militar do CBMES a um OBM, sem integrá-lo no estado efetivo deste;

V- **Efetivação** é o ato administrativo que atribui ao militar do CBMES, dentro de um mesmo OBM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

VI- **Desligamento** é o ato administrativo pelo qual o comandante desvincula o militar do CBMES do OBM em que servia ou a que se encontrava adido.

Art. 6º - Não constitui movimentação, a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o militar do CBMES esteja exercendo, bem como a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diplomas de cursos superiores.

Art. 7º - O militar do CBMES pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

I- **agregado** é a situação na qual o militar do CBMES da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro, nela permanecendo sem número. O militar do CBMES será agregado nos casos e condições previstas na legislação pertinente.

II- **excedente** é a situação especial e transitória a que o militar do CBMES passa, automaticamente, nos casos previstos na legislação pertinente;

III- **adido como se efetivo fosse** é a situação especial e transitória do militar do CBMES que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para um OBM ou nele permanece, sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico;

IV- **à disposição** é a situação em que se encontra o militar do CBMES a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único - **Reversão** é o ato administrativo pelo qual o militar do CBMES agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o movimento que determinou a sua agregação, conforme prevê a legislação pertinente.

Art. 8º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao Militar do CBMES, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - Os militares do CBMES movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da OBM em que servem, terão direito até trinta dias de trânsito.

§ 2º - O trânsito será contado a partir do desligamento do militar da OBM ou da Fração de OBM de origem, devendo apresentar-se ao seu destino no primeiro dia após o seu término.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado o tempo de viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade movimentadora, e sem ônus para o Estado, o militar do CBMES poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º - O Comandante Geral do CBMES regulará as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 9º - Nas movimentações dentro da sede o prazo de apresentação no novo OBM será de quarenta e oito horas.

Art. 10 - Ao militar do CBMES será concedido, para **instalação**, independente do local onde tenha gozado o trânsito, os seguintes prazos:

I- até dez dias quando acompanhado de dependentes;

II- até cinco dias quando desacompanhado.

§ 1º - Quando o militar do CBMES for movimentado dentro da mesma sede e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros nove meses, contados a partir da data de apresentação no OBM ou fração de OBM de destino.

Art. 11 - O militar do CBMES é considerado “em destino” quando, em relação ao OBM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

I- baixado ao Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo (HPMES) ou outro hospital de conhecimento do Comando;

II- freqüentando cursos de pequena duração, até seis meses, inclusive;

III- cumprindo punição ou pena;

IV- em licença ou dispensa;

V- a serviço da justiça;

VI- nomeado ou designado para encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário.

Art. 12 - O prazo de permanência em OBM para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

I- baixa a hospital ou enfermaria;

II- dispensa do serviço;

III- férias;

IV- instalação;

V- luto;

VI- núpcias;

VII- nos afastamentos iguais ou inferiores a seis meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

a) serviço da justiça;

b) frequentando curso de pequena duração;

c) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como prazo de permanência no OBM, para movimentação, o tempo passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de seis meses.

TÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 13 - A movimentação dos militares do CBMES é da competência:

- I- do Governador do Estado;
 - a) oficiais e praças do Gabinete Militar;
 - b) oficiais e praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
 - c) oficiais e praças para cursos ou comissões no exterior, mediante proposta antecipada do Comandante Geral do CBMES;
- II- do Comandante Geral do CBMES:
 - a) oficiais, nos casos não previstos no inciso anterior;
 - b) oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas;
 - c) oficiais para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OBM, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior;
- III- do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMES:
 - a) praças não compreendidas nos incisos anteriores, cuja movimentação implique em mudança de Sede.
- IV- dos Comandantes de OBM:
 - a) oficiais e praças no âmbito dos respectivos OBM, mediante conhecimento prévio do Comandante Geral do CBMES;

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeou ou designou.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada no inciso 3 deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral do CBMES.

Art. 14 - É da competência do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMES e dos Comandantes de OBM, tomar providências para movimentação de militares do CBMES em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação pertinente.

Art. 15 - A movimentação de militar do CBMES exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral do CBMES.

Art. 16 - Inclusão, exclusão ou transferência de militar do CBMES dos diversos Quadros, são atos administrativos da competência do Comandante Geral, decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

Parágrafo único - Os atos administrativos citados neste artigo, serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

TÍTULO III DAS NORMAS CAPÍTULO I

NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 17 - No atendimento ao definido no artigo 2º, a movimentação tem por objetivo:

- I- permitir a matrícula em escolas, cursos ou estágios;
- II- permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou no exterior;
- III- possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- IV- desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Militar do CBMES;
- V- atender a necessidade de afastar o militar do CBMES do OBM ou localidade em que sua permanência seja incompatível ou inconveniente;
- VI- atender a solicitação de órgão da administração pública estranho ao Corpo de Bombeiros Militar, se considerada de interesse da Corporação;
- VII- atender as disposições constantes de leis e de outros regulamentos;
- VIII- atender os problemas de saúde do militar do CBMES ou de seus dependentes;
- IX- atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do militar do CBMES.

Art. 18 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do previsto nos incisos I a VII do art. 17.

Art. 19 - A movimentação por interesse próprio prevista no inciso IX do art. 17, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral do CBMES, após completado o prazo mínimo de permanência no OBM.

Art. 20 - A movimentação para atender problemas de saúde do militar do CBMES ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral do CBMES, e considerando o interesse do serviço.

§ 1º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados mediante Portaria do Comandante Geral do CBMES;

§ 2º - Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, são considerados dependentes do militar do CBMES, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na OBM, os seguintes:

I- cônjuge;

II- filha e enteada solteiras, sem economia própria;

III- filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não percebam remuneração;

IV- filho e enteado menores de vinte e quatro anos, desde que não percebam remuneração;

V- mãe e sogras viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VI- madrastas viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VII- avós, pais, filhos, irmão e irmã, quando inválidos;

VIII- pai, maior de cinquenta e cinco anos, desde que não receba remuneração;

IX- irmão e irmão menores órfãos sem outro arrimo;

X- pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, em união estável, conforme o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 21 - Constituem-se, também, motivos de movimentação do militar do CBMES, independente do prazo de permanência no OBM:

I- incompatibilidade hierárquica;

II- conveniência da disciplina;

III- inconveniência da permanência do militar do CBMES no OBM, ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral do CBMES.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante de OBM ou Fração de OBM, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art. 22 - Após a conclusão de curso ou estágio, no Estado, País ou no exterior, o militar do CBMES deverá a princípio, servir em OBM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso ou a critério do Comandante Geral do CBMES, quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o militar do CBMES cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado no OBM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 23 - O militar do CBMES que se afastar de um OBM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a seis meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - O militar do CBMES que concluir curso de duração inferior a seis meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer no seu OBM de origem, será classificado em outro OBM para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 24 - O militar do CBMES passará a situação de adido nos seguintes casos:

I- para aguardar solução de requerimento de licenciamento do serviço ativo do CBMES, de transferência para a reserva;

- II- para aguardar solução de processo de reforma;
- III- ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;
- IV- ao passar à disposição de organização estranha ao CBMES;
- V- ao ocorrer a situação prevista no “caput” do art. 23;
- VI- ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;
- VII- para aguardar classificação;
- VIII- para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo do OBM por ter sido movimentado;
- IX- nos casos previstos nos demais regulamentos;
- X- quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a um OBM.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a VII deste artigo, o militar do CBMES é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o militar do CBMES ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição e, nessa situação, concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe foram determinadas.

§ 3º Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o militar do CBMES autorizar sua adição.

Art. 25 - As movimentações relativas às frações especiais, bem como as respectivas condições de serviço, obedecerão as normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral do CBMES.

Art. 26 - O militar do CBMES movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais Regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo do OBM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o militar do CBMES entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

Art. 27 - O período mínimo de permanência de um militar do CBMES em um OBM é de dois anos, podendo neste período ser movimentado tão somente por comprovados problemas disciplinares ou por interesse próprio com aprovação do Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS REFERENTES AOS OFICIAIS

Art. 28 - A movimentação de oficial deve assegurar-lhe, no exeqüível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 29 - O prazo mínimo de permanência em OBM para fins de movimentação é de dois anos, exceto para as frações especiais e para as funções de comando, chefia ou direção de OBM, que serão regulados pelo Comandante Geral do CBMES.

Parágrafo único - Não interrompe a contagem de prazo no OBM, para efeito deste artigo, o afastamento inferior a doze meses;

Art. 30 - O prazo máximo de permanência em OBM para fins de movimentação é de 10 (dez) anos, exceto nos casos de interesse do serviço.

Art. 31 - Serão reguladas pelo Comandante Geral do CBMES:

- I- a nomeação, recondução e exoneração de instrutores dos estabelecimentos de ensino;
- II- a nomeação para função de Ajudante-de-Ordens, exceção feita quanto aos que devam servir no Gabinete Militar.

Art. 32 - A publicação do ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de comandante, bem como de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o oficial movimentado.

Parágrafo único - O oficial permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à seu OBM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS REFERENTES ÀS PRAÇAS

Art. 33 - O prazo mínimo de permanência em OBM, para fins de movimentação, é de dois anos, exceto para as frações especiais, que será regulado pelo Comandante Geral do CBMES,

§ 1º - Não interrompe a contagem de prazo no OBM, para efeito deste artigo:

I- o afastamento inferior a doze meses;

II- o passado pelo militar do CBMES agregado, em função de natureza Bombeiro Militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Ao ingressar no QOA, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado do OBM em que servia quando praça.

Art. 35 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 36 - As movimentações decorrentes de mudança de sede serão reguladas pelo Comandante Geral do CBMES.

Art. 37 - O Comandante Geral do CBMES baixará os atos complementares, necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 15/12/97)

DECRETO Nº 4.252-N, de 27.03.1998

Dispõe sobre recrutamento e seleção através de concurso público na administração pública estadual de valores para contratação de profissionais que atuem no processo seletivo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos dos órgão do serviço Civil do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelas normas estabelecidas neste Decreto e nos editais a serem baixados e publicados no Diário Oficial do Estado ou outros meio de comunicação.

§1º – Os concursos públicos na Administração Direta serão planejados, coordenados e executados pela escola de serviço público do Estado do Espírito Santo – ESESP, entidade autárquica vinculada a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§2º – Os concursos dos Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário poderão ser planejados, coordenados e executados pela ESESP, através da celebração de convênios.

Art. 2º – Os concursos públicos realizar-se-ão através de provas ou provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em curso específico de formação inicial.

§1º – Quando houver incompatibilidade de horário, o candidato ocupante de cargo efetivo ou emprego em órgão da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional do Estado do ESPÍRITO Santo, ficará dispensado do serviço durante o período de participação do curso específico de formação inicial, computando o respectivo período, como de efetivo exercício, para todos os efeitos funcionais e financeiros.

§2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e aos admitidos em caráter temporário.

Art. 3º – Para fins de planejamento e execução, o órgão ou entidade que solicitar a realização de concursos público além de outros esclarecimentos necessários, deverá prestar as seguintes informações relativas ao cargo a ser provido:

I – nome do cargo, requisitos para seu provimento, função, carreira, classe, especialidade ou área de atividade;

II – jornada de trabalho;

III – valor do vencimento e vantagens;

IV – descrição sumária das atribuições do cargo;

V – número de vagas por área de formação por localização e para portador de deficiência;

VI – indicação da legislação pertinente à criação do cargo;

VII – indicação dos servidores que auxiliarão no planejamento e acompanhamento do concurso público;

VIII – exigência ou não da comprovação de experiência profissional em cargos específicos.

CAPÍTULO II

DOS EDITAIS

Art. 4º– Para a realização de concurso público, a ESESP elaborará em estreita parcela com o órgão solicitante o Edital que disciplinará e conferirá publicidade ao concurso e que deverá contar obrigatoriamente, dentre outras as seguintes informações:

I – objetivo do concurso;

II – número de protocolo do processo que contam a autorização de Governador do Estado ou do Conselho Administrativo competente;

III – menção de que será regido por este Decreto e legislação pertinente;

IV – indicação de carreira, do cargo, classe, com a respectiva codificação e padrão, especialidade ou área de atividade, quadro ou tabela de pessoal, regime jurídico, jornada de trabalho, vencimento e vantagens, descrição sumária das tarefas típicas e número de vagas;

V – lotação e localização dos cargos;

VI – período, horário e local de inscrição;

VII – valor da taxa de inscrição, forma e local de recolhimento;

VIII – requisitos e exigências para inscrição de candidatos às vagas destinadas a ampla concorrência e ao portador de deficiência;

IX – etapas ou fases da realização do concurso;

X – tipo, número de provas e questões discriminando as disciplinas, pesos, valor das questões conteúdo programático e indicação bibliográfica quando for o caso;

XI – critérios de avaliação, classificação e desempenho;

XII – data, horário e local de realização de provas ou instruções sobre sua posterior divulgação;

XIII – instruções relativas ao conhecimento do resultado das provas e apresentação de recurso

XIV – instruções relativas a notas de provas quando admissível e a apresentação de recursos

XV – definição de prazos para cumprimento de exigências;

XVI – prazo de validade do concurso;

XVII – normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso;

Art. 5º – O Edital do concurso será expandido pelo Diretor Presidente da Escola de Serviço público do Espírito Santo, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – Qualquer modificação no Edital será efetuado através de outro Edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º – Os atos legais relativos a qualquer etapa ou fase do concurso serão expandidos pelo Diretor Presidente da Escola de Serviço público do Espírito Santo, publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, podendo também, serem divulgados através de outros meios de comunicação.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E DA SUA COMPROVAÇÃO

Art. 7º – São requisitos exigidos aos candidato para a inscrição em concurso público, além de outros previstos em lei ou regulamento:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de encerramento das inscrições;

III – estar quite ou em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – possuir na data de encerramento das inscrições escolaridade ou habilitação legal equivalente as demais qualificações exigidas para o concurso;

V – estar inscrito e regularizado no órgão fiscalizado do exercício profissional, no caso de cargo com exigência dessa requisição legal;

VI – atender as demais exigências previstas no Edital do concurso.

Art. 8º – O candidato portador de deficiência de qualquer natureza, além da obrigatoriedade de atendimento dos requisitos constantes no artigo anterior deverá declarar explicitamente, no requerimento de Inscrição, essa situação e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo a que se propõe.

Art. 9º – Outras provas que o candidato de portador de deficiência deva submeter-se a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, fazem parte do processo seletivo, conforme previsto na Lei nº 4.531, de 26.06.1991 e Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Art. 10 – A comprovação dos requisitos indicados no art. 7º, incisos I e II, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identidade.

Parágrafo único- Considera-se documento oficial de identidade a carteira ou cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão similar e pelos Conselhos de classe.

Art. 11 – No ato de requerimento de inscrição o candidato deverá declarar que preenche as condições exigidas no Edital e apresentar a documentação comprobatória, sob pena de ter sua inscrição cancelada.

Art. 12 – A critério da ESESP os documentos relativos aos incisos III e V do art. 7º deverão ser fornecidos na forma que estabelece o Edital do concurso.

§1º – A comprovação dos requisitos, nos termos do *caput* deste artigo, tomará por base o último dia estipulado para as inscrições, não sendo considerada qualquer situação adquirida após esta data.

§2º – Executa-se o documento do registro ou inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão que poderá ser expedido até a data da apresentação do candidato ao órgão competente com vistas ao encaminhamento para admissão quando o Edital assim o definir.

§3º – Para efeito do disposto no §1º deste artigo, será considerada, no comprovante da escolaridade a data de conclusão do curso.

§4º – A comprovação dos documentos solicitados poderá ser fornecida através de cópia reprográficas autenticadas por tabelião.

Art. 13 – Qualquer falsidade ou inaptidão em dados do Requerimento de inscrição acarretará a anulação desta, bem como de todos os atos desta decorrentes.

Art. 14 – Outros requisitos exigidos em casos específicos constarão do Edital de concurso que indicará a forma e a oportunidade de comprovação.

Art. 15 – Encerrada a fase de análise dos requerimentos de inscrição, a ESESP fará publicar Edital contendo a relação das inscrições indeferidas.

Parágrafo único – Constatarão neste Edital o nome do candidato, o número do cartão de protocolo ou da inscrição indeferida.

Art. 16 – O requerimento da inscrição uma vez preenchido e assinado implica no conhecimento e na plena aceitação das normas estabelecidas no respectivo Edital

SEÇÃO II
DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 17 – Ao candidato será exigido o pagamento da taxa de inscrição a ser recolhida em Agência do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, em conta do Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – No ato da inscrição será feita a comprovação do pagamento mediante a apresentação da guia de recolhimento devidamente autenticada.

Art. 18 – Não haverá restituição do valor da taxa de inscrição.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo, o caso do cancelamento do concurso por convergência ou interesse da Administração.

SEÇÃO III

DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO

Art. 19 – O período da inscrição será fixado no Edital do concurso.

Art. 20 – No interesse da Administração, o período de inscrições poderá ser prorrogado, mediante publicação no Edital.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO POR TERCEIROS

Art. 21 – A inscrição por terceiros será admitida desde que o mandato apresente, no ato do requerimento de inscrição o instrumento particular de procuração, com firma reconhecida por tabelião acompanhado de cópia autenticada do documento de identidade oficial do procurador.

Parágrafo único – Não será aceita nenhuma inscrição feita por correspondência ou condicional.

SEÇÃO V

DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 22 – O cartão de inscrição é o emitido pela ESESP para controlar o acesso do candidato ao local de realização das provas e deverá conter os seguintes dados: nome, registro, identificação do concurso, nome do cargo a ser pleiteado, local e horário da realização da prova, número de inscrição.

§1º – O candidato deverá guardar o cartão de inscrição até a homologação do resultado final do concurso para a comprovação em qualquer uma de suas fases de sua efetiva participação.

§2º – Os procedimentos para a entrega do cartão de inscrição serão definidos nos respectivos Editais de concurso.

SEÇÃO VI

DA VALIDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 23 – A inscrição só terá validade após o deferimento a ser feito pela ESESP, que será tornado público através de um edital publicado em Diário Oficial no Estado do Espírito Santo.

Art. 24 – Será nula a inscrição efetuada em desacordo com este Decreto e com as normas do edital de concurso.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DAS BANCAS

Art. 25 – A Comissão Organizadora será composta por 5 (cinco) membros, com o objetivo de coordenar a execução de concurso desde seu planejamento até o seu relatório final, bem como selecionar os membros que irão compor as demais bancas necessárias à realização do processo de recrutamento e seleção.

Art. 26 – A composição da Comissão Organizadora será a seguinte:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR;
- b) 02 (dois) representantes da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo – ESESP, sendo um seu Presidente.
- c) 01 (um) representante do Órgão demandador;
- d) 01 (um) representante do Sindicato da respectiva categoria a ser concursada.

§1º – A Comissão será presidida pelo Coordenador de recrutamento e seleção da ESESP, seu membro efetivo.

§2º – Os demais membros serão subordinados ao Presidente que será responsável pela divisão das tarefas da Comissão pelas informações que serão encaminhadas aos setores responsáveis pela efetivação de todo o processo seletivo.

§3º – Em casos excepcionais poderá ser aumentado o número de membro da Comissão para atender as exigências de concurso de cargos para as diversas categorias, desde autorização pelo Diretor Presidente da ESESP.

Art. 27 – A Comissão será instituída através de ato firmado pelo Diretor Presidente da ESESP, publicado no Diário Oficial no Estado do Espírito Santo.

SEÇÃO II

DA BANCA EXAMINADORA E DA COMISSÃO JULGADORA DE TÍTULOS

Art. 28 – A Banca Examinadora e a Comissão Julgadora de Títulos serão compostas por profissionais especializados na elaboração, aplicação e julgamento das questões que compõe as provas selecionados dentre aqueles que detém notórios conhecimentos técnicos e práticos nas área identificadas de concurso.

§1º – Não poderá fazer parte da banca e da comissão o cônjuge, parente consanguíneo ou afim , até terceiro grau do candidato.

§2º – Os membros da banca e da comissão firmarão junto a ESESP, contrato de prestação de serviço profissionais técnicos/administrativos especializados, termos aditivos, termos de compromisso ou documento similar específico, em cujos instrumentos estarão definidas as responsabilidades, direitos e deveres das partes em estreita observância e fiel cumprimento as determinações legais pertinentes e vigentes.

Art. 29 – Os membros da Banca Examinadora e da Comissão Julgadora de Títulos serão designados pela ESESP, e poderão ser da administração pública ou de empresas privadas.

Art. 30 – Em se tratando de provas práticas ou orais e de julgamento de títulos, a ESESP poderá atribuir competência para proceder a avaliação a outros órgãos ou instituições que dispuserem de condição e equipes adequadas.

SEÇÃO III

DA BANCA FISCALIZADORA

Art. 31 – A ESESP designará Banca Fiscalizadora que participará de aplicação das provas, através de Edital.

Parágrafo único – A banca será composta por coordenadores setoriais e fiscais tantos quantos forem necessários de acordo com os locais de realização das provas de concursos.

Art. 32 – Aos fiscais compete:

- a) orientar os candidatos quanto a identificação e localização do seu lugar no local de realização das provas;
- b) examinar e conferir a identificação/inscrição dos candidatos;
- c) abrir os envelopes das provas na presença dos candidatos e distribuí-las aos mesmos;
- d) fiscalizar o comportamento dos candidatos;
- e) acompanhar os candidatos ao serviço médico e ao toailete, quando necessário;
- f) fazer preencher e guardar a lista de presença da sala sob sua responsabilidade;
- g) dar conhecimento imediato ao seu coordenador, de qualquer irregularidade ocorrida no decorrer dos trabalhos;
- h) fazer registro na folha de ocorrência dos fatos considerados relevantes, verificados durante a realização das provas;
- i) reconhecer as provas, ao final fazendo a entrega das mesmas ao coordenador, juntamente com a folha de ocorrência, a lista de presença, cartões resposta e material não utilizado;
- j) verificar no ato do recebimento do lacre a integridade do envelope contendo as provas;
- l) tirar a prova do candidato quando detectar a “cola” ou comunicação entre candidatos, fazendo na prova as anotações devidas, solicitando ao candidato que se retire da sala de prova e informar ao coordenador;
- m) informar aos candidatos a impossibilidade de ausentar-se da sala de prova para fumar;
- n) informar ao coordenador e retirar da sala de prova o candidato que apresentar-se embriagado ou dopado quimicamente;
- o) providenciar a retirada na carteira escolar dos objetos que não sejam indispensáveis a realização da prova, podendo permanecer somente lápis, borracha e caneta azul ou preta e cartão de identificação;
- p) devolver ao coordenador todo o material não utilizado bem como as provas preenchidas na sala pelo candidato.

Art. 33 – Ao coordenador setorial compete:

- a) presidir a instalação dos trabalhos;

b) designar os fiscais que atuarão em cada sala de prova;

c) manter sob sua guarda e oportunamente distribuir os envelopes contendo as provas;

d) supervisionar a realização dos trabalhos;

e) receber dos fiscais no fim da prova a lista de presença, as provas não utilizadas, os cartões resposta preenchidos e os não utilizados e a folha de ocorrência, contendo-os envelopando-os em envelopes separados, lacrando na presença de toda a fiscalização;

f) manter sob sua guarda os envelopes que contenham os elementos das provas entregando-os logo após o termo dos trabalhos a Comissão Organizadora de Concurso;

g) visar as folhas de ocorrência recebidas dos fiscais;

h) efetuar mediante documentação própria o pagamento dos fiscais após a conferência do material recebido.

Art. 34 – Os membros da banca serão integrados por pessoas idôneas da administração pública ou privada, através de um processo seletivo feito pela ESESP.

SEÇÃO IV

DA BANCA DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 36 – A Banca de Avaliação da Capacidade Laborativa dos candidatos Portadores de Deficiência será composta por 5 (cinco) membros, sendo 02 (dois) fisioterapeutas do Instituto Estadual de Saúde Pública IESP, 01 (um) representante da Associação dos Portadores de Deficiência, 01 (um) profissional da mesma categoria profissional do cargo pretendido pelo candidato deficiente e 01 (um) representante da ESESP.

Parágrafo único – Os membros da Banca de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Candidatos Portadores de Deficiência serão convocados pela ESESP através de ofício dirigido aos órgãos competentes.

Art. 36 – A ESESP publicará Edital informando aos candidatos portadores de deficiência a data, horário e local da realização da avaliação de sua capacidade Laborativa.

Art. 37 – Não caberá recurso das decisões da Banca de Avaliação Laborativa dos Candidatos Portadores de Deficiência.

Art. 38 – A ESESP publicará Edital informando nomes e número de inscrição dos candidatos considerados inaptos pela Banca de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Candidatos Portadores de Deficiência.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROVAS E DA SUA REALIZAÇÃO

Art. 39 – As modalidades das provas a serem aplicadas de acordo com as peculiaridades do cargo serão definidas no Edital.

Art. 40 – Somente se admitirá realização de provas em data, horário e local previamente definidos em Edital e publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 41 – A constatação de quebra de sigilo ou fraude acarretará a nulidade da prova.

§1º – No caso previsto neste artigo, a Direção da ESESP declarará a nulidade através do Edital.

§2º – A realização da nova prova será objeto de Edital de Convocação que indicará a respectiva data, horário, local e demais informações consideradas relevantes.

Art. 42 – Será anulada a questão da prova formulada em desacordo com o programa ou que contenha erro ou imperfeição técnica, capaz de impossibilitar sua resposta.

Parágrafo único – Nessa hipótese, o valor relativo a questão será atribuído a todos os candidatos que tiverem feito a prova.

Art. 43 – Será eliminado do concurso público o candidato que:

I – for surpreendido em comunicação por qualquer meio com outro candidato ou pessoas externas ao concurso;

II – estiver fazendo uso de material de consulta, máquinas ou equipamentos não permitidos em edital, inclusive telefone celular ou outro meio de comunicação eletrônico;

III – portar-se de maneira inadequada não condizente com qualquer pessoa no local das provas, durante a realização das mesmas;

IV – retirar-se do local durante a realização das provas sem a devida autorização;

V – deixar de comparecer a qualquer das provas não havendo em hipótese alguma Segunda chamada.

SEÇÃO II

DOS TÍTULOS E DA SUA AVALIAÇÃO

Art. 44 – Na hipótese de constar do processo seletivo a avaliação de títulos o edital de Concurso especificará.

I – os títulos considerados para efeito de concurso e respectiva pontuação;

II – o prazo de entrega dos documentos;

III – o critério de avaliação.

Parágrafo único – A documentação exigida para a avaliação de títulos deverá ser apresentada na forma de cópia reprográficas autenticada em cartórios oficiais.

SEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 45 – O candidato para habilitar-se deverá obter o mínimo de pontos estabelecidos no edital para cada prova e atender aos demais critérios de classificação definidos no edital do Concurso.

CAPÍTULO VI

DO CONHECIMENTO E DA VISTA DE PROVA

Art. 46 – A ESESP deverá publicar no diário Oficial e no jornal de maior circulação do Estado os gabaritos das provas do concurso para conhecimento dos candidatos.

Art. 47 – Não será permitida vista de provas corrigidas eletronicamente.

Art. 48 – O pedido de vista deverá ser requerido pelo candidato ao Presidente da comissão Organizadora de Concurso não se tratando de provas corrigidas eletronicamente.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO

Art. 49 – O candidato poderá interpor recurso em prazo não superior a 48 horas a realização da prova, caso constate erro na formulação de questões.

Art. 50 – o recurso será interposto à Banca Examinadora ou a comissão julgadora de Títulos de acordo com a sua competência.

Art. 51 – O recurso será julgado em instância única no prazo máximo de 48 horas determinando-se nova publicação da classificação final, em caso de provimento ou alteração.

Parágrafo único – os prazos para recursos estarão definidos no Edital de concurso

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO, DO DESEMPATE E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 52 – A classificação final abrangerá os candidatos aprovados nas provas de conhecimento e de títulos a ser feita pela ordem decrescente do número de pontos obtidos.

§1º – A classificação final abrangerá os candidatos portadores de deficiência independentes da classificação geral, prevalecendo para o direito a nomeação o quantitativo de vagas reservadas aos mesmos no Edital.

§2º – Não preenchidas as vagas reservadas pelos portadores de deficiência poderão ser preenchidas pelos demais habilitados com estrita observância da ordem classificatória destes.

§3º – Os critérios de classificação e desempate serão previstos no Edital do Concurso.

Art. 53 – O resultado final de concurso será homologado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, pela autoridade definida em seus respectivos regimentos e nas Autarquias e fundações Públicas, pelos seus respectivos dirigentes.

Art. 54 – Em caso de pendência judicial será assegurado ao candidato a classificação obtida até o trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO IX

DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Art. 55 – O prazo de validade de concurso público será definido em Edital.

Parágrafo único – O prazo de validade será contado da data em que for publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o Edital de homologação do resultado final.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 56 – Os valores a serem aos profissionais contratados para prestação de serviços em processos seletivos promovidos pela Escola de Serviço Público – ESESP estão descritos na forma do anexo único deste Decreto.

Art. 57 – Fica o Diretor Presidente da ESESP autorizado a contratar serviços técnicos de terceiros não especificados na tabela que compõe o anexo único deste Decreto para atender as necessidades dos processos remetidos.

Art. 58 – Na aplicação dos artigos anteriores observar-se-á o que dispuser a legislação vigente sobre instalações e contratos administrativos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – A aprovação no concurso público ainda que no limite das vagas existentes assegurará ao candidato apenas a expectativa de direito de nomeação, segundo a rigorosa ordem de classificação por cargo e conveniência da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos ou do Órgão requisitante do concurso.

Art. 60 – Quando se fizer constar do Edital de Concurso a frequência a Curso de Formação inicial será eliminado do Concurso, o candidato que;

I – não tiver a frequência mínima exigida no regulamento do curso;

II – não obtiver a média final mínima exigida no curso;

III – praticar falta grave definida em regulamento do curso;

IV – revelar, durante o Curso de Formação Inicial, conduta incompatível com o exercício do cargo;

V – descumprir as obrigações curriculares previstas no regulamento do Curso de Formação Inicial.

Art. 61 – O não comparecimento à primeira prova implicará em eliminação automática do candidato no concurso.

Art. 62 – A classificação do candidato nas provas de conhecimentos e de títulos assegurará a participação no Curso de Formação Inicial, apenas aos classificados dentro do limite das vagas oferecidas no Edital de concurso na forma estabelecida no Capítulo IX.

Art. 63 – Em se tratando de candidato aprovado portador de deficiência física deverão ainda ser atendidas as demais disposições legais pertinentes aos critérios de admissão.

Art. 64 – O candidato que cometer falsidade em prova documental será eliminado do concurso ou terá sua classificação cancelada, se a homologação do resultado já tiver sido publicada, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 65 – O candidato aprovado no concurso público quando convocado para manifestar-se acerca de sua nomeação poderá dela desistir, sendo essa desistência definitiva.

Art. 66 – Após a homologação do resultado de concurso toda a documentação a ele referente será encaminhada ao Órgão requisitante do mesmo.

Art. 67 – O Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e o Diretor Presidente da ESESP baixarão as normas e os atos complementares que se fizerem necessários à realização de concursos de acordo com a respectiva ordem de competência legal.

Art. 68 – A ESESP fará publicar 48 (quarenta e oito) horas antes da realização das provas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o nome dos membros da Banca Examinadora.

Art. 69 – As disposições deste Decreto não serão aplicadas aos cargos que possuem legislação específica.

Art. 70 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os Decretos de nº 1.991-N, de 01.01.1985, nº 2.770-N, de 09.03.1989 e nº 3.910-N, de 10.11.1995.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de março de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.252-N, de 27.03.1998

TIPO DE SERVIÇO	UNID.	PART.	PROD. GERADOR	VALOR
BANCA EXAMINADORA				
1.1 Elaboração de Programa e Bibliografia	Membro			50,00
1.1 Elaboração de Planilha para Avaliação de Prova Subjetiva	Membro	Total	Planilha	30,00
1.2 Elaboração de questão de prova com o programa e bibliografia Subjetiva/Objetiva	Membro	Elaboração Técnica	Questão	30,00
1.3 Revisão Técnica	Membro	Revisão Técnica	Questão	20,00
1.4 Elaboração de roteiro e Aplicação de Prova prática, oral, prática-oral e teórico-prática.	Membro	Hora	Prova	5,00
2. BANCA FISCALIZADORA				
2.1 Coordenação Setorial	Membro	Hora	Relatório	20,00
2.2 Fiscal	Membro	Hora	Relatório	6 vezes a consulta básica da AMES
3. ANÁLISE DE TÍTULOS				
	Membro	Hora (plantão de 4 horas)	Relatório	10,00
4. CORREÇÃO DE PROVAS/TESTES				
4.1 Subjetiva e Redação	Membro	Questão	Correção	10,00
4.2 Objetiva com justificativa	Membro	Questão	Correção	10,00
5. SERVIÇOS				
5.1 apoio a execução do Concurso (1º grau)	Membro	Diária		20,00
5.2 Apoio Técnico (2º grau) e motorista	Membro	Diária		20,00
5.3 gerais – limpeza, copa, Portaria, vigilância, carregamento, arrumação e similares (1º grau)	Membro	Diária		25,00

DECRETO Nº 4.258-N, DE 14.04.1998

Aprova normas que disciplinam procedimentos de sistema de administração de material nos órgãos da Administração Direta

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Ficam aprovadas as normas constantes deste Decreto que disciplina os procedimentos do sistema de administração de material nos órgãos da Administração Direta do poder executivo estadual.

Art. 2º – Os órgãos da administração indireta ficam sujeitos ao disposto no art. 1º até que sejam estabelecidas normas próprias.

Art. 3º – A execução dessas normas terá supervisão e orientação da Coordenação de Administração Geral – CAD da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 3.091-N, de 27.12.1990. Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de abril de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O apoio às Secretarias de Estado da Administração Direta, mediante a prestação de serviço-meio necessário ao seu funcionamento regular, é prestado, de forma centralizada, pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, por intermédio dos Grupos Setoriais.

Art. 2º – A presente norma objetiva propiciar o estabelecimento de uma política de padronização do procedimentos na administração de material e tem por finalidade o planejamento, o controle e a coordenação de todas as atividades ligadas a compra, ao recebimento, à distribuição e ao controle dos estoques de material.

Parágrafo único – Caberá aos Almojarifados Setoriais as atividades de:

- requisição de compras;
- recebimento;
- conferência;
- registro;
- armazenagem;
- distribuição, e
- inventário.

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO DE COMPRA

Art. 3º – O formulário Requisição de Materiais ou Contratação de Serviços – RMCS (Anexo I) é o documento hábil para solicitação de compra de materiais ou contratação de serviços.

Art. 4º – O Almojarifado verificará a necessidade de reposição de estoque encaminhará a RMCS ao Setor de Compras.

Parágrafo único – No caso de compras de material inexistentes em estoque, o Almojarifado receberá a Requisição Interna de Materiais – RIM (Anexo II) e encaminhará ao CDS/GORS para as providências junto ao Setor de Compras.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DO MATERIAL

Art. 5º – Todo material adquirido pelo órgão, seja de consumo ou permanente, deverá obrigatoriamente transitar pelo seu Almojarifado, que fará conferência e atestará recebimento no verso da Nota Fiscal através de carimbo padronizado (Anexo III).

Art. 6º – Os materiais que, devido a sua natureza, volume ou peso, devem ser entregues nos próprios locais de utilização, em caráter excepcional, serão recebidos na presença de um representante do Almojarifado, que fará conferência e atestará recebimento no verso da Nota Fiscal através de carimbo padronizado (Anexo III).

Art. 7º – O material adquirido, no ato da entrega, deverá obrigatoriamente estar acompanhado de 02 (duas) vias da Nota Fiscal (1ª e 2ª Via), que deverá ter discriminado o nº da Autorização de Compras (Anexo IV).

Art. 8º – Em se tratando de recebimento de bens patrimoniais, móveis (material permanente), deverá ser providenciada a imediata comunicação ao Setor de Patrimônio do Órgão, através do envio de uma via da Nota Fiscal respectiva ou de sua cópia, objetivando o registro patrimonial e a plaqueta de identificação, após o aceite definitivo.

Art. 9º – Todo e qualquer material só estará em condições de ser recebido quando for entregue em perfeito estado e de acordo com as especificações constante da Autorização de Compras e da Nota Fiscal.

CAPÍTULO IV

Da Conferência do Material

Art. 10 – O responsável pelo recebimento do material deverá proceder à sua conferência quantitativa e de preço, com base nas especificações constantes na 1ª via da Autorização de Compras e da Nota Fiscal.

Art. 11 – Caso o material recebido dependa de vistoria para sua aceitação, o Almojarifado, no prazo máximo de quarenta e oito horas, solicitará ao setor requisitante as providências necessárias para o aceite definitivo, no prazo máximo de dez dias úteis.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO MATERIAL

Art. 12 – Todo material do Almojarifado será registrado individualmente e os lançamentos de entrada, saída e saldo de estoque deverão estar sempre atualizados.

CAPÍTULO VI

DA ARMAZENAGEM

Art. 13 – Todo material recebido deverá ser armazenado no Almojarifado em local adequado e etiquetado com o nome, o código do material e sua localização.

Parágrafo único – É proibido a armazenagem de materiais explosivos ou botijões de gás dentro do Almojarifado. As botijas de gás devem ser armazenadas em local aberto, com uma identificação visível de “Proibido Fumar” e “Inflamável”, e os explosivos armazenados de acordo com orientação do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL

Art. 14 – O único documento hábil para requisitar materiais nos Almojarifados é a Requisição Interna de material – RIM (Anexo II).

Art. 15 – Os bens patrimoniais de pequeno valor serão fornecidos, mediante requisição interna de material e de um termo de responsabilidade, assinado pelo servidor que irá utilizá-lo.

CAPÍTULO VIII

DO INVENTÁRIO

Art. 16 – Anualmente deverá ser feito o inventário geral dos bens do Almojarifado.

Art. 17 – O inventário de materiais pode ser geral e/ou físico. O inventário geral é o levantamento físico/contábil/técnico com o objetivo de comparar os registros com o estoque físico. O inventário físico e rotineiro o deve ser feito entre período certos.

Art. 18 – O inventário deverá ser executado por uma comissão, composta de no mínimo três membros, por designação superior, e que atuem nas seguintes áreas do órgão inventariado:

- a) Setor Administrativo, GDS/GDRS.
- b) Setor Financeiro/Planejamento, GFS/GPO.
- c) Outro Setor, a critério do titular da Pasta.

PROCEDIMENTOS DO ALMOJARIFADO

1 – RECEBIMENTO

1.1 – Receber (mesmo sem garantir o aceite) todos os materiais que chegarem no Almojarifado (comprado, doado, cedido, permutado, emprestado ou de qualquer outra maneira), desde que esteja acompanhado de documentação de procedência ou Nota Fiscal e nas condições exigidas nestas normas;

1.2 – Supervisionar a entrega de materiais que, por sua natureza ou motivos justificados, devam ser recebidos no próprio local de uso pelo requisitante;

1.3 – Quando tratar-se de materiais ou equipamentos técnicos específicos, o Almojarifado solicitará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, o pronunciamento de técnico especializado (pode pertencer ao setor requisitante) e só receberá o referido material, após liberação pelo técnico ou pelo setor solicitante, garantindo que o material confere com as especificações;

1.4 – Caso não seja emitido o laudo técnico especializado no prazo máximo de dez dias úteis a partir da data da solicitação, a inspeção deverá ser feita pelo pessoal do Almojarifado que fará o recebimento do material incorporando-o ao estoque e responsabilizando o setor requisitante por qualquer irregularidade constatada a posterior.

2 – CONFERÊNCIA

2.1 – Desembalar, se necessário e conferir todos os materiais que derem entrada no Almojarifado ou que são entregues no local do requisitante de acordo com a documentação que o acompanha ou Nota Fiscal;

2.2 – Conferir as condições de quantidade, preço, prazos de entrega, de validade, se possui manual de instruções (no caso de máquinas ou equipamentos) e os dados da Nota Fiscal em duas vias com a Autorização de Compras – AC (Anexo IV), para verificar se o material comprado está sendo entregue conforme as exigências do pedido, inclusive selecionando amostras do material para contagens e vistorias mais apuradas;

2.3 – Caso o material esteja dentro das especificações de Bem Patrimonial Móvel (material permanente), deverá ser providenciada a imediata comunicação ao Setor de Patrimônio do Órgão, através do envio de uma via da nota fiscal respectiva ou de sua cópia, objetivando o registro patrimonial e a plaqueta de identificação, após o aceite definitivo;

2.4 – Havendo constatação de irregularidades após o recebimento ou durante a conferência do material, comunicar o fato imediatamente à chefia superior;

2.5 – Carimbar e assinar todas as vias da Nota Fiscal, caso o material esteja em condições de ser aceito, responsabilizando-se pelo recebimento através de carimbo padronizado (Anexo III);

2.6 – Encaminhar uma via da Nota Fiscal carimbada e assinada com o aceite ao GDS/GDRS e arquivar a outra em pasta própria;

2.7 – Compras ou entregas parceladas só terão aceite normal se estiverem previstas na Autorização de compras e na Nota Fiscal;

2.8 – O material não aceito, total ou parcialmente, (por qualquer motivo) deve ser devolvido em até quarenta e oito horas ao fornecedor, sendo comunicado imediatamente o setor responsável pelas compras;

3 – REGISTROS

3.1 – Os registros de “Controle de Estoque” deverão Ter as seguintes informações, para entrada do material no Almojarifado:

3.1.1 – Data de entrada, nº da Nota Fiscal, nome do fornecedor, quantidade adquirida, preço unitário e o preço total;

3.1.2 – Calcular o preço médio ponderado, dividindo-se o total dos valores (valor do estoque + valor da aquisição) pelo quantidade (total do saldo em estoque + o total da quantidade adquirida), fazendo-se constar o novo preço médio apurado na coluna própria DO SALDO DO ESTOQUE.

4 – ARMAZENAGEM

4.1 – Todo material deverá ser armazenado nas seguintes condições:

4.1.1 – Obedecer as Normas Federais de Segurança (NFS) determinadas para as atividades de Almojarifado;

4.1.2 – Instituir uma codificação própria para cada prateleira, escaninho, estantes e divisórias, anotando nas fichas de prateleiras e de Controle de Estoque.

5 – REQUISIÇÃO DE COMPRAS

5.1 – Sempre que o estoque de materiais estiver na quantidade de “Estoque Mínimo”, deverá ser solicitada a Requisição de Compras de materiais ou Contratação de Serviços – RCMS (Anexo I) ao Setor de Compras. O Almojarifado deve informar ao setor de compras, baseado nos pedidos feitos através das Requisições Internas de Materiais – RIM (Anexo II) quais os itens necessários para recompor o estoque;

5.2 – A programação de compras deve ser feita a partir dos dados obtidos nas Requisições Internas de Materiais – RIM (Anexo II), recebidas pelo Almojarifado;

5.3 – Na escolha do material para compra devem ser contemplados, sempre que possível os itens padronizados, de uso comum aos vários Órgãos;

6 – CONTROLE DE ESTOQUE

6.1 – Deverá ser feito diariamente o registro, em formulário próprio de toda movimentação de materiais no Almoxarifado, manualmente ou através de sistema informatizado;

6.2 – Mensalmente deverá ser elaborado o registro de consumo interno ou o mapa de entrada e saídas de materiais, discriminando os valores movimentados por setores e por materiais, que será encaminhado até o 5º dia útil do mês subsequente ao setor responsável para atender ao Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda;

6.3 – Elaborar tabelas de dados estatísticos com informações sobre consumo por itens, por setores e por períodos;

6.4 – Solicitar aos setores do órgão o envio ao setor de compras a previsão dos eventos, quando houver, que deverão estabelecer as cotas extras de materiais, para que esses eventos entrem na programação de compras;

6.5 – A distribuição dos itens, conforme o consumo, pode ser:

6.5.1 – Distribuição regular – itens que podem ser analisados com os parâmetros matemáticos de previsão automática para reposição;

6.5.2 – Distribuição irregular – itens cuja frequência de consumo não permite análise estatística, pede um tratamento individual. Planejar a reposição, requer observação do comportamento na distribuição dia a dia;

6.5.3 – Distribuição de não provisionável – itens de uso esporádico, não requer estocagem e nem previsão para a reposição.

6.6 – Observar a movimentação dos estoques para elaborar cálculos de estoques mínimo e máximo, utilizando-se a seguinte fórmula:

– Nomenclatura

– Cálculos

– CMM – Consumo Médio Mensal

– Emín – Estoque mínimo;

– $Emín = 2 \times CMM$;

– Emáx – Estoque máximo;

– $Emáx = 3 \times CMM$;

– QA – Quantidade a Adquirir;

– $QA = (Emáx - SE) + (Emín - SE)$;

– SE – Saldo Existente.

7 – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

7.1 – O Almoxarifado deverá distribuir o material de acordo com a solicitação dos diversos setores do Órgão;

7.2 – O documento hábil para fazer a solicitação de material é a Requisição Interna de Material – RIM (Anexo II), (IOP...) em blocos de duas vias, numeradas em seqüencial e devidamente preenchida com a quantidade solicitada, código, descrição sumária dos itens de acordo com o Catálogo de Materiais e a data do pedido. A numeração do RIM tem como limite o total de 05 (cinco) dígitos;

7.3 – Não podem ser feitas rasuras ou rabiscos na RIM;

7.4 – O material só será entregue ao usuário mediante a apresentação da RIM devidamente preenchida e assinada pelo servidor autorizado para solicitar materiais;

7.5 – Em caso de Unidades Regionais (ou Núcleos) localizados no interior do Estado, o servidor responsável pela solicitação de materiais deve assinar a RIM e trazê-la (ou enviar por um portador com a devida identificação) para que possa receber o material;

7.6 – O Almoxarifado deve estabelecer um calendário de atendimentos por escrito. Informar aos setores do Órgão que só fará entrega nos dias e horários indicados no calendário com exceção ao pessoal do interior e casos de caráter excepcional, previamente autorizado por superiores;

7.7 – Os Bens Patrimoniais Móveis de Pequeno Valor serão entregues mediante RIM e o Termo de Responsabilidade preenchido e assinado pelo servidor indicado para ser responsável pelo bem;

7.8 – A saída de material do Almoxarifado é caracterizada pela baixa no estoque, isto é, o registro imediato na ficha de Controle de Estoques;

7.9 – Quando os materiais por qualquer motivo, forem inutilizados (desuso, desgaste, extravio, alienação ou outros), deverá ser comunicado o fato ao Departamento de Patrimônio Estadual – DPE/SEAR e solicita a baixa do referido material;

7.10 – O DPE/SEAR possui normas regulamentadoras para orientar todo o processo de baixa, de acordo cada peculiaridade;

7.11 – Se o material a ser entregue pelo Almoxarifado for similar ao solicitado na RIM o setor somente através de sua gerência, deve atestar na RIM se este substitui perfeitamente o outro com a mesma satisfação.

8 – INVENTÁRIO

8.1 – Executar os inventários físico, técnico ou geral, conforme o cronograma elaborado e determinado pela Gerência de Materiais do Órgão;

8.2 – Levantar quantitativamente todo o estoque, observando discrepância quanto a:

8.2.1 – Quantidade física diferente das quantidades nos registros de controle de estoque;

8.2.2 – Material igual com código diferente;

8.2.3 – Material sem identificação (ou com código incorreto);

8.2.4 – Material existente sem registro contábil na ficha de Controle de Estoque;

8.2.5 – Material registrado na ficha de controle de estoque, com saldo de estoques inclusive, porém não existe mais;

8.2.6 – Material cedido por empréstimo e não recuperado;

8.2.7 – Material obsoleto ou com tendência a ficar obsoleto;

8.2.8 – Material deteriorado ou danificado;

8.2.9 – Material sem a devida preservação/conservação ou com embalagens danificadas deteriorando o material;

8.2.10 – Materiais inservíveis ou alienáveis.

(SEPARATA AO BCG Nº 017, de 07.05.1998)

DECRETO Nº 4.260 - N, DE 17.04.1998

Institui o Prêmio “Machadinha Soldado do Fogo”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual.

Decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, o prêmio “Machadinha Soldado do Fogo”, a ser conferido às personalidades, entidades civis, militares e eclesiásticas que tenham cooperado ou prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, serviços considerados de excepcional relevância, ou cujas iniciativas no exercício de suas funções ou atividades profissionais, tenham contribuído com esta Instituição para atingir seus objetivos.

§ 1º - As personalidades e entidades às quais se refere este artigo são:

a) O cidadão brasileiro ou estrangeiro, em vida ou “post-mortem”;

b) Autoridades civis, militares e eclesiásticas e,

c) Pessoas jurídicas, órgãos públicos e autarquias.

Art. 2º - O prêmio “Machadinha Soldado do Fogo” de que trata este Decreto será confeccionado em liga de bronze, polida e tendo as seguintes características:

a) terá como base, um suporte de madeira em peroba-mica medindo 8,5 cm de largura e 23 cm de comprimento

b) o prêmio terá a forma de um machado, em proporções menores, apresentando um cabo de madeira em peroba-mica medindo 18 cm.

c) a parte metálica do prêmio constitui-se numa parte inferior do formado de uma semicircunferência de 6 cm de diâmetro seguindo-se uma parte alongada onde aloja-se o cabo, cujo o orifício mede 1,5 cm de diâmetro, terminado em uma lança pontiaguda de 6 cm de comprimento. O suporte da lâmina será também de bronze, tendo 1,5 cm de largura, 3 cm de comprimento e 2 cm de altura.

d) o sentido de colocação da machadinha na base de madeira será diagonal.

§ 1º - O diploma que acompanha o prêmio “Machadinha do Soldado do Fogo”, será em papel apergaminhado e terá as dimensões do tamanho A4 (desenho 1).

Art. 3º - A concessão deste prêmio é da competência exclusiva do Comandante Geral do CBMES, por proposta da Comissão de Oficiais Superiores, que constituirá o Conselho do Prêmio, o qual emitirá seu parecer e votação em conjunto.

§ 1º - A Comissão de Oficiais constituída de 05 (cinco) Oficiais Superiores escolhidos livremente pelo Comandante Geral do CBMES, e terá como secretário um oficial intermediário ou subalterno.

§ 2º - O Oficial mais antigo dentre os designados pelo Comandante Geral será o Presidente e designará o secretário para a Comissão.

§ 3º - Esta Comissão reunir-se-á até 02 (dois) meses antes da comemoração do aniversário da Emancipação do Corpo de Bombeiros, em data estabelecida pelo Comandante Geral e procederá a escolha dos que estiverem em condições de serem agraciados, examinando na ocasião os assentamentos, documentos e informes atinentes a cada candidato, e emitindo em seguida, seu parecer, constará do parecer pela concessão ou não.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas pela maioria de votos, votando o Presidente para o desempate, se for o caso.

§ 5º - O Secretário da Comissão não tem direito a voto.

§ 6º - Escolhidos os que deverão ser agraciados, o Chefe da Comissão apresentará os nomes para apreciação do Comandante Geral que terá o poder de veto.

§ 7º - No caso de veto a Comissão reexaminará novos nomes para substituição.

§ 8º - Escolhidos os que deverão ser agraciados, o Comandante Geral determinará a transcrição em Boletim Interno dos seus nomes e os motivos a que fizeram jus; sendo civis, militares de outras Corporações, autoridades civis e eclesiásticas, pessoas jurídicas, órgãos públicos e autarquias, sendo-lhes comunicado através de ofício.

Art. 4º - A concessão do prêmio será acompanhada do diploma assinado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - O Comandante Geral, o Chefe do Estado Maior Geral, os Comandantes dos Batalhões, e o Chefe do Centro de Atividades Técnicas, poderão propor nomes à Comissão de Oficiais Superiores, quando os julgarem em condições de receber o prêmio.

§ 1º - O Comandante Geral e o Chefe do Estado Maior Geral, o Chefe do Centro de Atividades Técnicas e os Comandantes de Batalhões de Bombeiros, poderão apresentar sugestões para a indicação de personalidades e entidade com os respectivos méritos, até 30 (trinta) dias antes da reunião do Conselho do prêmio “Machadinha Soldado do Fogo”.

Art. 6º - A decisão da Comissão de Oficiais Superiores de não conceder o prêmio é irrecorrível.

§ 1º - Os que forem agraciados com o prêmio, de que trata o presente Decreto, caso recusem o recebimento, jamais poderão ser novamente agraciados.

Art. 7º - Compete à Comissão de Oficiais Superiores:

- a) aprovar ou recusar a concessão do prêmio;
- b) velar pela fiel execução do presente Decreto;
- c) propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções; e
- d) solucionar questões não previstas no presente Decreto.

Parágrafo Único - compete ao Secretário da Comissão:

- a) secretariar as sessões e redigir as atas;
- b) organizar, manter em ordem e em dia, ter sob sua guarda, o arquivo da Comissão;
- c) manter um fichário atualizado, em ordem alfabética com os nomes dos agraciados;
- d) providenciar a confecção dos diplomas;

- e) registrar no livro próprio o diploma concedido e
- f) apostilar no verso do diploma o motivo de sua restituição.

Art. 8º - A Comissão de Oficiais Superiores terá um livro de registro, rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, dados biográficos, o número e data do Boletim Diário que publicar a concessão do prêmio.

Art. 9º - Anualmente não excederá a 10 (dez) o número de agraciados, exceção feita à data do primeiro aniversário de Emancipação do Corpo de Bombeiros, quando este número será definido pelo Comandante Geral.

§ 1º - A outorga dos prêmios deverá procurar agraciar, preferencialmente, um nome com mérito nas seguintes atividades:

- 1) Dedicção pessoal;
- 2) Aprimoramento técnico;
- 3) Desenvolvimento científico;
- 4) Econômico-financeira;
- 5) Publicitária;
- 6) Política, e
- 7) Humanitária.

§ 2º - A outorga do prêmio será procedida pelos Oficiais designados pelo Comandante Geral, ou por pessoa indicada pelo agraciado, em sessão solene, na Sede do Corpo de Bombeiros.

Art.10 - A Comissão do prêmio de que trata o presente Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, baixará o seu Regimento Interno, o qual após aprovação pelo Comandante Geral, será publicado em boletim.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 de abril de 1998; 177º da Independência; 110º da República, e 464º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 22/04/98)

Anexo Único ao Decreto Nº 4.260-N de 17 de abril de 1998



DECRETO Nº 4.265-N, de 22.04.1998

Fica instituído o Projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema Integrado de Administração dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo – SIARHES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, II da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema Integrado de Administração dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo – SIARHES no âmbito da Administração Direta e Indireta (Autarquias e Empresas Públicas que recebam recursos do Tesouro) do Poder Executivo, o qual será gerenciado conforme modelo de gestão constante do anexo único.

Art. 2º – O modelo de gestão compõe-se de 2 (dois) comitês: o Comitê Diretivo e o de Usuários.

Art. 3º – O Comitê Diretivo é composto pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR e pelo Diretor Presidente da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo – PRODEST.

Parágrafo único – Ao Comitê Diretivo compete:

- a) estabelecer estratégias de ação;
- b) promover articulação política;
- c) promover recursos necessários ao projeto;
- d) aprovar solução proposta pela gerência do projeto no tocante a tecnologia e sistema de informação;
- e) aprovar planos de trabalho (metas e prazos);
- f) negociar e assinar contratos.

Art. 4º – O Comitê de Usuários é composto pelos responsáveis da área de recursos humanos indicados pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Auditoria Geral do Estado, Polícia Militar, Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e Instituto Estadual de Saúde Pública.

Parágrafo único – Ao Comitê de Usuários compete:

- a) estabelecer as características do sistema de recursos humanos almejado;
- b) participar do processo de busca de solução, avaliando produtos e propondo adaptações necessárias;
- c) participar do estabelecimento da estratégia de implantação do sistema;
- d) participar da elaboração dos planos de trabalho.

Art. 5º – A atuação dos Comitês se dará através de reuniões ordinárias bimensalmente com a gerência do projeto e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 6º – A gerência do projeto está a cargo da Assessoria de Informática da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos e da Diretoria Técnica e Gerência de Sistema da PRODEST.

§1º – Quando da implantação do projeto em Órgãos da Administração Indireta, no Corpo de Bombeiros e na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a gerência do projeto será acrescida de um representante do órgão em questão.

§2º – À gerência do projeto compete:

- a) propor solução a ser utilizada no tocante à tecnologia e sistema de informação;
- b) propor estratégia de implantação do sistema de informação;
- c) promover a comercialização da solução a ser adotada;
- d) elaborar os planos de trabalho, prevendo metas, prazos e recursos necessários (humanos e materiais);
- e) acompanhar a execução dos planos de trabalho, observando atendimento à qualidade e prazo a estabelecidos e corrigido desvios, caso existentes;
- f) prover de informações relativas ao planejamento e andamento do projeto, o Comitê Diretivo e de Usuários.

§3º – A atuação da Gerência do projeto se dará através de reuniões mensais com os grupos de trabalho, de reuniões mensais entre Gerentes e de reuniões extraordinárias, quando necessário.

Art. 7º – Serão constituídos grupos de trabalho, formados por técnicos de informática, técnicos de recursos humanos e administradores que executarão os planos de trabalho estabelecidos pela Gerência do projeto, no tocante ao Sistema Informatizado, à estruturação organizacional, estabelecido de procedimentos, recuperação de dados, estruturação do ambiente computacional e outros que se fizerem necessários.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de março de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 23.04.1998)

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.265-N, de 22.04.1998

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DOS
RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO – SIARHES

MODELO DE GESTÃO

COMITÊ DIRETIVO

SEAR – SECRETARIA DE

ADMINISTRAÇÃO

PRODEST – Diretor – presidente

COMITÊ usuário SEAR SEDU SEFA PM AGE IESP IPAJM

Gerência

SEAR

PRODESTE

ASSESSORIA
SISTEMAS INFORMÁTICA

DIRETORIA TÉCNICA DE

GERÊNCIA DE

GRUPO DE TRABALHO

GRUPO DE TRABALHO

Estruturação e procedimentos Sistema e recuperação de dados

GRUPO DE TRABALHO

GRUPO DE TRABALHO

Recuperação de Dados Ambiente Computacional de Arquivos manuais

(DOE de 23.04.98)

DECRETO N.º 4.276 - N, DE 21.05.1998

*Institui a Carteira de Identidade Funcional dos
Servidores Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 91, itens III e V da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Corpo de Bombeiros Militar, a Carteira de Identidade Funcional, documento individual que reúne dados necessários e imprescindíveis à prova de identidade do seu possuidor e tem fé pública.

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional terá validade em todo o território do Estado do Espírito Santo, sendo seu uso obrigatório e privativo dos Servidores Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Funcional, instituída pelo presente Decreto, além de servir como documento de Identidade de seu portador, habilita-o em serviço, a ingressar em todos os locais sujeitos à fiscalização e a atuação do Corpo de Bombeiros Militar, previstos em lei.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Funcional é constituída por uma folha de papel especial, denominado "Chachek" 90 gr/m², em formato retangular, com fundo artístico e de segurança no anverso e verso, contendo as dimensões de 94 x 61 mm de duas faces, "Anterior" e "Posterior", prensada entre duas lâminas de matéria plástica transparente, fundidas sob pressão e calor.

Art. 5º - O papel, isoladamente, denomina-se "Espelho" ou "Cédula" de identidade funcional e, junto com as duas lâminas, constitui o "Conjunto Termoplástico".

Art. 6º - A fotografia para a Carteira de Identidade Funcional, será colorida no tamanho 3 x 4 centímetros, de frente, fardado e descoberto, quando se tratar de militares da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo único - Nos demais casos, o traje será o civil descoberto.

Art. 7º - Ficam instituídos, como documento de identificação pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, os "Espelhos" ou "Cédulas" de identidade funcional a que se referem os modelos constantes dos anexos que acompanham este decreto, a saber:

I - Modelo 1, para os oficiais e praças;

II - Modelo 2, para oficiais e praças.

Art. 8º - A cédula de identidade funcional referida no inciso II do artigo anterior, denomina-se "Cédula Especial de Bombeiro" e será fornecida aos oficiais e praças da Corporação em serviço especial.

§ 1º - Aos Bombeiros Militares da reserva e reformados, quando no exercício de função de interesse da segurança pública ou convocados em circunstâncias especiais, poderá ser fornecida essa cédula, a critério do Comandante Geral.

§ 2º - Aos Agentes Bombeiros-Militares do sistema de informações, devidamente credenciados, será fornecida a Cédula Especial de Bombeiro.

Art. 9º - As Cédulas de Identidade Funcional terão o padrão "CAQUI", com tarja em talho doce na cor vermelha e fundo numismático, além da inscrição "BOMBEIRO MILITAR" escrita na cor vermelha, cruzando o canto inferior esquerdo ao canto superior direito, com letras maiúsculas, em sentido diagonal.

Art. 10 - As Carteiras de Identidade dos Servidores Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar, terão as seguintes características: face anterior e face posterior para a sua validade.

§ 1º - FACE ANTERIOR

Constará de:

a) Na parte superior esquerda terá uma fotografia colorida do portador no tamanho 3 x 4 de frente e fundo branco em papel liso e brilhante. Ainda na parte superior direita, a inscrição "Estado do Espírito Santo, Corpo de Bombeiros Militar, Nome do portador, Decreto nº, Registro Geral (RG), Posto/Graduação, e finalmente, assinatura do identificado."

b) Na parte central em marca d'água o Brasão das Armas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - FACE POSTERIOR

Constará de:

a) Serão inscritos os seguintes dados: filiação, doador de órgãos, grupo sanguíneo e fator RH, CIC/CPF, naturalidade, data de nascimento, altura, cor da cutis, cabelos e olhos, data da expedição, validade, número da matrícula no CBMES, impressão do polegar direito e finalmente, uma linha destinada à assinatura do Diretor de Pessoal.

b) Na Cédula Especial de Bombeiro, constarão apenas: os dizeres - "Faço saber as autoridades Civis e Militares que o portador desta, é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e que devem dar ao mesmo todo auxílio que, no cumprimento dos seus deveres, possa necessitar ou venha a requisitar. É facultado o seu ingresso aos locais onde se realizem diversões públicas"- matrícula no CBMES, data de expedição, impressão do polegar direito e uma linha destinada a assinatura do Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 11 - Compete à Diretoria de Pessoal expedir as cédulas de identidades e manter o controle e fiscalização do seu uso.

Parágrafo Único - A Diretoria de Pessoal baixará normas que serão aprovadas pelo Comandante Geral, regulando a expedição e o uso das cédulas de identidade a que se refere este Decreto e demais medidas complementares.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, quando perderão o valor as antigas carteiras, as quais deverão ser devolvidas por seus portadores, ou apreendidas, se exibidas posteriormente.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de Maio de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 22/07/98 e 25/07/98)

Anexo I, ao Decreto Nº 4.276-N, de 21/05/98.

Modelo I

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
REGISTRO GERAL:	
NOME:	
POSTGRADUAÇÃO:	
ASSINATURA DO TITULAR DECRETO Nº XXX DE XXXX/97	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

VALIDA EM TODO TERREBÓRIO NACIONAL	
FILIAÇÃO:	RHM
DATA NASCIMENTO: / /	NATURALIDADE:
CPF:	F.D.
INDICADOR DE ORGÃO(S):	MATRÍCULA NO CBMBS:
ALTURA:	POSSUIER DIREITO:
CABELO(S):	
OLHOS:	
DATA DE EXPEDIÇÃO:	VALIDADE:
DIRETOR DE PESSOAL DO CBMBS LEI 7.118 DE 20/98	

Anexo II, ao Decreto Nº 4.276-N, de 21/05/98.

Modelo II

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
REGISTRO GERAL:	
NOME:	
POSTGRADUAÇÃO:	
ASSINATURA DO TITULAR DECRETO Nº XXX DE XXXX/97	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

VALIDA EM TODO TERREBÓRIO NACIONAL	
FAÇO SABER AS AUTORIDADES CÍVIS E MILITARES QUE O PORTADOR DESTA É INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E QUE DEVEM DAR AO MESMO TODO AUXÍLIO QUE NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES, POSSA NECESSITAR OU VENHA A REQUISITAR, E FACULTADO O SEU INGRESSO AOS LOCAIS ONDE SE REALIZEM DIVERSÕES PÚBLICAS.	
MATRÍCULA NO CBMBS:	POSSUIER DIREITO:
DATA DE EXPEDIÇÃO:	
DIRETOR DE PESSOAL DO CBMBS LEI 7.118 DE 20/98	

DECRETO N.º 4.277 - N, DE 25.05.1998

Institui e regulamenta a Medalha “Valor Bombeiro Militar” do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no processo nº 13611780;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha “Valor Bombeiro Militar”, a ser conferida aos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), como reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados, mediante ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.³³

Art. 2º - Os Bombeiros Militares serão agraciados com medalhas correspondentes a 10, 20 e 28 anos de bons serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, desde que cumpram às exigências estabelecidas neste Decreto.³⁴

§ 1º - Entende-se por bons serviços um conjunto de ações praticadas durante os períodos de serviço referidos no artigo 2º do presente decreto, que torna o Bombeiro Militar merecedor do reconhecimento do Estado, a juízo das autoridades elencadas no artigo 17 do presente decreto.

§ 2º - As medalhas de que trata este artigo, quanto às cores do material empregado nas suas confecções, referente ao tempo de serviço exigido para sua concessão, deverão ser as seguintes:³⁵

- a) cor bronze - para 10 anos, conforme anexo 1;
- b) cor de prata - para 20 anos, conforme anexo 2;
- c) cor de ouro - para 28 anos, conforme anexo 3.

§ 3º - O tempo de serviço será o de efetivo exercício, prestado integralmente à Corporação a partir do seu ingresso.

§ 4º - Não se abaterão no tempo de serviço os períodos de férias, os de dispensa do serviço como recompensa, os de licença especial ou equivalente e os das licenças concedidas em virtude de moléstia adquirida em ato de serviço ou para tratar de saúde de pessoa da família.

Art. 3º - Aos Bombeiros Militares da inatividade, que preencham as condições estabelecidas neste decreto, fica assegurado o direito à expedição do diploma e da medalha, referente ao decênio ou aos decênios em que fizer jus, recebendo àquela medalha correspondente ao maior período de tempo no qual obteve o direito.

Art. 4º - A medalha terá as seguintes características:

§ 1º - Apresentará a forma de uma cruz de malta medindo 30 mm tanto na altura como na largura, com as seguintes inscrições: na parte superior, a palavra Brasil em letras maiúsculas; na direita o número 25, em algarismo arábico; na esquerda o número VIII, em algarismos romanos; e na inferior número 1997, em algarismos arábicos; todos representativos da data de criação do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

§ 2º - Sobreposto ao centro da cruz, um disco de 18 mm de diâmetro, compreendida a bordadura de esmalte branco, com outro disco central de 10 mm de diâmetro, de esmalte azul forte, concêntrico ao primeiro e separados por um filete de 0,5 mm do mesmo metal.

§ 3º - Na extremidade inferior do diâmetro vertical e sobre o meio do disco exterior uma estrela do mesmo metal, à direita da qual começarão os dizeres, em maiúsculas, “CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO”, escritos em toda extensão do círculo exterior; no centro do disco interior figurará o Brasão do Corpo de Bombeiros, cuja constituição será do mesmo metal, cunhado e pintado nas cores padrões.

§ 4º - A cruz é posta sobre uma coroa de louros, circular, com 30 mm de diâmetro no exterior com 10 mm de largura havendo entre ela e os braços da cruz duas machadinhas entrecortadas ao centro superior, com 35 mm de comprimento.

§ 5º - No verso da cruz será cunhado, na parte central, o distintivo do Corpo de Bombeiros e nas extremidades as seguintes inscrições, em caracteres maiúsculas:

³³ Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003.

³⁴ Alterado pelo Decreto nº 208-R, de 14.07.2000.

³⁵ Alterado pelo Decreto nº 208-R, de 14.07.2000.

I - Na extremidade esquerda, “Riquezas”, simbolizando os bens materiais preservados e salvos da destruição pela ação heróica do Corpo de Bombeiros.

II - Na extremidade superior, “Vidas”, simbolizando o bem maior a ser preservado pelas ações operativas e preventivas desencadeadas pelo Corpo de Bombeiros.

III - Na extremidade direita, “Salvar”, simbolizando a missão precípua do Corpo de Bombeiros.

IV - Na extremidade inferior, “Fogo”, simbolizando o processo árduo de formação e aperfeiçoamento dos Bombeiros Militares e sua perseverança no cumprimento de seu dever, à prova das vicissitudes, durante a sua vida profissional.

§ 6º - Ao centro da parte superior da cruz haverá um suporte de 4 mm de diâmetro, que sustentará uma argola de 8 mm de diâmetro interno por 10 mm de diâmetro externo, ambos do mesmo metal da medalha.

§ 7º - A medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda de 30 mm de largura total, de 45 mm de comprimento, afinando então em bisel na extensão de 15 mm, findos os quais a ponta se prenderá na argola da medalha. Da direita para a esquerda, a fita apresentará três listras, de 10 mm de largura cada uma, na ordem de cores seguintes: rosa, branco e azul, cores da bandeira estadual. Enlaçando a fita, no alto um passador, do mesmo metal da medalha com 32 mm de largura por 10 mm de altura, carregado de insígnias base, com 7 mm de altura e 7 mm de largura, na seguinte ordem: uma para 10 anos, sobre a listra branca (anexo 1), duas para 20 anos, tangenciando a fita branca (anexo 2), três para 28 anos, disposta sobre as três faixas (anexo 3).³⁶

§ 8º - Preso ao passador de metal, na parte do verso, um alfinete que será utilizado para a sua fixação na farda.

§ 9º - O diploma que acompanha a medalha, será em papel apergaminhado, e terá as dimensões do tamanho A4 (anexo 5);

Art. 5º - A medalha será pendente ao peito esquerdo, na forma das disposições do Regulamento de Uniformes.

Art. 6º - Não fará jus à medalha e/ou perderá o direito àquele que tenha recebido, devendo restituí-la bem como o diploma, o Bombeiro Militar na ativa ou na inatividade que:

a) tiver sido ou for condenado por crime no foro militar e por crime ou contravenção penal no foro civil, ainda que tenha havido perdão da pena;

b) for julgado passível de reforma ou exclusão em Conselhos de Justificação ou Disciplina;

c) sofrer ou tiver sofrido punição disciplinar que mostre negligência ou desinteresse pelo serviço Bombeiro Militar, ou que afete a moralidade da Corporação, a juízo das autoridades enumeradas no artigo 17 do presente decreto;

d) já esteve, estiver ou vier a cair na má conduta; e

e) for ou tiver sido punido por ingestão de bebida alcoólica ou uso de drogas afins.

§ 1º - O Bombeiro Militar, no caso da letra “d” deste artigo, só fará jus a medalha ou a restituição daquela que tenha perdido após reconquistar a “boa conduta” e nela permanecer durante 5 (cinco) anos.

§ 2º - A devolução da medalha e respectivo diploma será efetivada após a publicação de ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, em Boletim do Comando Geral, mediante proposta do Presidente do Conselho da Medalha.³⁷

Art. 7º - O Bombeiro Militar dependente de processo criminal militar ou comum, ou, ainda, o que estiver respondendo a Conselho de Justificação ou de Disciplina, não figurará na proposta de concessão da medalha.

Art. 8º - O ato do recebimento da medalha concedida obriga a restituição da que foi entregue anteriormente, substituindo-se esta por aquela no peito do Bombeiro Militar.

§ 1º - O Bombeiro Militar que não quiser restituir a medalha anterior deverá indenizá-la no seu valor atualizado.

§ 2º - Após a substituição de uma medalha por outra, fica vedado o uso da anteriormente concedida.

§ 3º - No caso de substituição de medalha, não será devolvido o diploma referente às concessões anteriores.

³⁶ Alterado pelo Decreto nº 208-R, de 14.07.2000.

³⁷ Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003.

§ 4º - Aos Bombeiros Militares detentores de Medalha “Valor Policial Militar”, poderão substituí-la pela correspondente instituída pelo presente decreto, mediante autorização do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

§ 5º - Fica assegurado aos Bombeiros Militares que satisfazem ao previsto neste decreto e que ainda não receberam a medalha correspondente na Polícia Militar do Espírito Santo, o direito a medalha “Valor Bombeiro Militar”.

Art. 9º - Para a concessão da medalha “Valor Bombeiro Militar”, cuja competência é exclusiva do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, mediante proposta do Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, será obedecido o disposto nos parágrafos constantes deste artigo.³⁸

§ 1º - A BM-1 expedirá e remeterá, anualmente, ao Presidente do Conselho de Medalha sessenta dias antes do aniversário do CBMES, uma listagem atualizada com os respectivos assentamentos funcionais dos Bombeiros Militares que atendam aos requisitos elencados no artigo 2º do presente Decreto, correspondente a cada período que faz jus, a qual será objeto de apreciação por parte do Conselho de Medalha “Valor Bombeiro Militar”.³⁹

§ 2º - A análise de cada processo pelo Conselho de Medalha, será procedida, em cada caso, por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, o Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, o poder de veto.⁴⁰

§ 3º - Após a decisão do Conselho de Medalha, os processos com parecer favorável serão encaminhados ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, devidamente instruídos e acompanhados pelo respectivo diploma, pelo Presidente do Conselho de Medalha.⁴¹

§ 4º - Os processos com parecer desfavorável analisados pelo Conselho de Medalha serão arquivados pelo Secretário do Conselho.

§ 5º - Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, após o recebimento dos processos, expedir ato de concessão das medalhas, e a assinatura do diploma.⁴²

Art. 10 - A decisão do Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo de que trata o § 2º do art. 9º deste decreto, é irrecorrível.⁴³

Art. 11 – A entrega da medalha e do diploma correspondente será efetuado em Formatura Geral obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Contingências, no dia 02 de julho, Dia Nacional do Bombeiro, e observar-se-á o seguinte, para efeito de distribuição da comenda pelas autoridades aos agraciados:⁴⁴

- a) aos Oficiais, pelo Comandante e Subcomandante Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;
- b) as Praças pelo Comandante, Diretor ou Chefe a que estiverem subordinadas;
- c) Aos Bombeiros Militares da inatividade, por oficial designado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 12 - O uso da medalha é obrigatório em todas solenidades oficiais, quer de caráter militar, como civil, dentro do estipulado no Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art. 13 - As Medalhas, Diplomas e Barretas são fornecidos gratuitamente pelo Estado; aos agraciados pela medalha nos termos deste decreto.

Parágrafo único - Serão indenizadas ao Estado, pelos interessados as substituições de medalhas e diplomas em caso de extravio, destruição ou inutilização.

Art. 14 - Fora das solenidades referidas no artigo 12 deste decreto, os Bombeiros Militares, quando em uniforme de passeio completo, usarão uma barreta no peito esquerdo, em cores iguais às da fita da medalha, presa acima da parte superior da pestana do respectivo bolso, na qual, estará contida um, dois ou três insígnias base, conforme o tempo de serviço (anexo 4).

Parágrafo único - A barreta em metal esmaltado, será confeccionada em 32 mm de comprimento e 10 mm de altura.

³⁸ Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003

³⁹ Alterado pelo Decreto nº 1159-R, de 12.06.2003.

⁴⁰ Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003

⁴¹ Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003

⁴² Alterado pelo Decreto nº 1.169-R, de 25.06.2003

⁴³ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

⁴⁴ Alterado pelo Decreto nº 1159-R, de 12.06.2003.

Art. 15 - As medalhas não distribuídas e seus diplomas constituem um patrimônio do Estado, sua cunhagem, aparelhamento, impressão e guarda ficarão a cargo da BM-4.

Art. 16 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo baixará portaria referente às normas para concessão da medalha “Valor Bombeiro Militar”, obedecendo o que estipula o presente decreto.

Art. 17 - Compõem o Conselho de Medalha “Valor Bombeiro Militar”:⁴⁵

- a) o Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;
- b) os Comandantes de Batalhões;
- c) o Chefe do Centro de Atividades Técnicas (CAT);
- d) um oficial intermediário, designado pelo Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, como Secretário do Conselho.

§ 1º - Compete ao Conselho de Medalha:

- a) aprovar ou recusar os processos para a concessão da medalha;
- b) velar pela fiel execução do presente decreto;
- c) propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- d) determinar a restituição da medalha e do diploma do agraciado que incorrer nos casos previstos nos artigos 6º e 7º deste decreto;
- e) organizar, manter em dia e ter sob sua guarda o arquivo do Conselho.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho compete:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) decidir “ad referendum” em caso de urgência sobre assuntos do Conselho;
- c) convocar as reuniões dentro de um prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do aniversário do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;
- d) remeter ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo os processos favoráveis do Conselho da Medalha devidamente instruídos;⁴⁶
- e) propor ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, mediante decisão do Conselho da Medalha, a cassação da medalha e do diploma correspondente nos casos que assim o requeiram.⁴⁷

§ 3º - Ao Secretário do Conselho compete:

- a) secretariar as sessões e redigir as atas;
- b) organizar, manter em ordem e em dia, ter sob sua guarda o arquivo do Conselho;
- c) manter um fichário atualizado, em ordem alfabética, com os nomes dos agraciados;
- d) providenciar a confecção dos diplomas;
- e) registrar em livro próprio o diploma concedido;
- f) apostilar no verso do diploma o motivo de sua instituição;
- g) apostilar no verso do diploma, nos casos de cassação do diploma, o ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, fazendo constar a data de sua publicação.⁴⁸

Art. 18 - O Conselho de Medalha terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, para cada tipo de medalha, no qual serão transcritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, dados biográficos, número e data do Boletim do Comando Geral que concedeu a medalha.⁴⁹

Art. 19 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

⁴⁵ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

⁴⁶ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

⁴⁷ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

⁴⁸ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

⁴⁹ Alterado pelo Decreto nº 1.159-R, de 12.06.2003

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 1998; 177º da Independência; 110º da República, e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 26/05/98)

Anexo 1, ao Decreto Nº 4.277-N de 25 de maio de 1998

1 - Vista Frontal



2 - Vista do Verso



Anexo2, ao Decreto Nº 4.277-N de 25 de maio de 1998

1 - Vista Frontal



2 - Vista do Verso



Anexo 3, ao Decreto Nº 4.277-N de 25 de maio de 1998

1 - Vista Frontal



2 - Vista do Verso

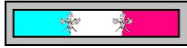


Anexo 4, ao Decreto Nº 4.277-N de 25 de maio de 1998

1 - Passador da Medalha Dez Anos



2 - Passador da Medalha Vinte Anos

3 - Passador da Medalha Vinte e Oito Anos⁵⁰Anexo 5, ao Decreto Nº 4.277-N de 25 de maio de 1998⁵¹

DECRETO Nº 4.279 - N, DE 26.05.1998

Regulamenta a Qualificação de Bombeiro Militar das Praças.

⁵⁰ Alterado pelo Decreto nº 208-R, de 14.07.1998.

⁵¹ Alterado pelo Decreto nº 208-R, de 14.07.2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o previsto no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 23 de setembro de 1997; e ainda o que consta no processo nº 13611810.

DECRETA:

Art. 1º - As Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, serão agrupados na Qualificação Bombeiro Militar Geral (QBMG).

Parágrafo único - A Qualificação Bombeiro Militar Geral, será constituída das seguintes Qualificações Bombeiro Militar Particulares (QBMP).

- a) QBMP-0 - Combatente
- b) QBMP-0/P - Combatente Peculiar
- c) QBMP-6 - Auxiliar de Saúde
- d) QBMP-8 - Condutor - Operador de Viaturas

Art. 2º - Os Cabos, 3º e 2º Sargentos beneficiados pela promoção peculiar, nos termos da Lei nº 5.575, de 12 de Janeiro de 1998, passarão a integrar o QBMP-O/P.⁵²

Art. 3º - Ficam em extinção as Qualificações Bombeiros Militar Particulares não constantes neste decreto.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 de maio de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 27/05/98)

DECRETO Nº 4.289-N, de 15.06.1998

Provimento de acesso dos órgãos do Poder Executivo Estadual à INTERNET

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de disciplinar o acesso a INTERNET, bem como a utilização de seus serviços pelo Poder Executivo do Estado, decreta:

Art. 1º – O provimento de acesso dos órgãos do Poder Executivo Estadual à INTERNET será procedido através de recursos disponibilizados pelo Governo do Estado, em convênio com a Rede Nacional de Pesquisa – RNP, utilizando servidor WEB localizado no Palácio Anchieta, conectado por linha privada – LPCD, de 128K, que faz a conexão entre a Sede do Governo e o ponto de presença INTERNET-POP-ES, localizado em Carapina.

Art. 2º – Os Órgãos integrantes e vinculados ao Poder Executivo da Administração Pública Estadual deverão utilizar normas e domínios registrados pelo Governo do Estado, no âmbito do sub-domínio *es.gov.br*, para a veiculação das *Home Pages* – páginas próprias e para o uso de *e-mail* – correio eletrônico e de outros serviços proporcionais pela INTERNET.

Art. 3º – Revogado.⁵³

Art. 4º – Todas as *Home Pages* dos órgãos abrangidos pelo art. 2º deste Decreto deverão conter, além dos dados específicos da instituição, as especificações próprias de sua vinculação no âmbito da Administração Pública Estadual, o brasão e as armas do Estado, o endereço eletrônico para sugestões, observações ou críticas, a data da última atualização da página, o dispositivo de registro de visitas – contadores e o botão de acesso (link) à página principal do Governo do Estado.

⁵² A Lei 5575/98 foi REVOGADA pela LC 206/2001.

⁵³ revogado pelo Decreto nº 029-R, de 29.03.2000

Art. 5º – Revogado⁵⁴

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1998

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 16.06.1998)

DECRETO FEDERAL Nº 2.661, DE 08.07.1998

Regulamenta o parágrafo único do artigo nº 27 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo nº 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no art. 9º da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Decreta.

CAPITULO I

Da Proibição do Emprego do Fogo

Art. 1º - É vedado o emprego do fogo:

I– nas florestas e demais formas de vegetação;

II– para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeiras e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III- numa faixa de;

a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV – no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a onze mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromo;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo, dela distanciando no mínimo dois mil metros, extremamente, em qualquer de seus pontos.

Parágrafo único. Após o transcurso de cinco anos da data de publicação deste Decreto, ficará proibido o uso do fogo, mesmo sob a forma de Queima Controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer parte, delimitado a partir do seu centro urbanizado ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior.

CAPITULO II

Da Permissão do Emprego do Fogo

Art. 2º - Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

⁵⁴ revogado pelo Decreto nº 029-R, de 29.03.2000

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites previamente definidos

Art. 3º – O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia motorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.

Art. 4º – Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

- I – definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados ;
- II – fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado ;
- III – promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV – preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;
- V – providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- VI – comunicar formalmente aos confrontantes intenção de realizar Queima controlada com o esclarecimento de que oportunamente e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;
- VII – prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- VIII – providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo 1º - O aceiro de que trata o inciso IV deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confortantes pertencentes a terceiros.

Parágrafo 2º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às perigosidades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 5º- Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão de Autorização de Queima Controlada.

Parágrafo 1º – O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – comprovante de propriedade ou de jus-ta posse do imóvel onde se realizará a queima;
- II – cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;
- III – Comunicação de Queima Controlada.

Parágrafo 2º - Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada.

Art. 6º - Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do SISNAMA, no prazo máximo de quinze dias, expedirá a autorização correspondente.

Parágrafo único – Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima, conforme comunicado, salvo se se tratar de área sujeita à realização de vistoria prévia a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7º - A Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas:

- I -que contenham restos de exploração florestal,
- II – limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder publico.

Parágrafo único – A vistoria prévia deverá ser dispensada em áreas cuja localização e características não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 8º - A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima , nos termos em que foi autorizado.

Art. 9º - Poderá ser revalidada a Autorização de Queima Controlada concedida anteriormente para a mesma área, para os mesmos fins e para o mesmo interessado, ficando dispensada a nova apresentação dos

documentos previstos neste artigo, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes, de que trata o inciso VI do artigo 4º.

Art. 10 – Além de autorizar o emprego do fogo, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às periculosidades locais, aos horários e dias com condições climáticas mais adequadas para a realização da operação, a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado.

Art. 11 – O emprego do fogo poderá ser feito de forma solidária, assim entendida a operação realizada em conjunto por vários produtores, mediante mutirão ou outra modalidade de interação, abrangendo simultaneamente diversas propriedades familiares contíguas, desde que o somatório das áreas onde o fogo será empregado não exceda quinhentos hectares.

Parágrafo único – No caso de emprego do fogo de forma solidária, a Comunicação e a Autorização de Queima Controlada de verão contemplar todas as propriedades envolvidas.

Art. 12 – Para os fins do disposto neste Decreto, os órgãos do SISNAMA deverão dispor do trabalho de técnicos, habilitados para avaliar as Comunicações de Queima Controlada, realizar vistorias e prestar orientação e assistência técnica aos interessados no emprego do fogo.

Parágrafo único – Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA promover a habilitação de técnicos para atuar junto a prefeituras municipais e demais entidades ou organismos públicos ou privados, a fim de possibilitar o fiel cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO III

Do Ordenamento e da Suspensão Temporária do Emprego do Fogo

Art. 13 – Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão estabelecer escalonamento regional do processo de Queima Controlada, para controle dos níveis de fumaça produzidos.

Art. 14 – A autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando:

I – constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II – a qualidade do ar para atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatadas por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecido como parâmetros;

III – os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 15 – A Autorização de Queima Controlada será suspensa ou cancelada pela autoridade ambiental nos seguintes casos:

I – em que se registrarem riscos de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II – de interesse e segurança pública;

III – de descumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO IV

Da Redução Gradativa do Emprego do Fogo

Art. 16 – O emprego do fogo, como método despachado e facilitador do corte da cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculadas a unidade agro-industrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se mecanizável a área na qual está situada a lavoura de cana-de-açúcar, cuja declividade seja inferior a doze por cento.

Parágrafo 2º - O conceito de que trata o parágrafo anterior deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos socioeconômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

Parágrafo 3º - As novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, nos termos do parágrafo anterior, terão a redução gradativa do emprego do fogo como método despachado e facilitador do corte da cana-de-açúcar conforme o caput deste artigo, contada a partir da publicação do novo conceito de área mecanizável

Parágrafo 4º - As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo.

Art. 17 – A cada cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto, será realizada, pelos órgãos competentes, avaliação das conseqüências socioeconômicas decorrentes da proibição do emprego do fogo para promover os ajustes necessários nas medidas impostas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18 – Fica criado, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVFOGO.

Parágrafo único – O PREVFOGO será coordenado pelo IBAMA e terá por finalidade o desenvolvimento de programas, integrados pelos diversos níveis de governo, destinados a ordenar, monitorar, prevenir e combater incêndios florestais, cabendo-lhe, ainda, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado do fogo, capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas e para conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo.

Art. 19 – O IBAMA deverá exercer, de forma sistemática e permanente, o monitoramento do emprego do fogo e adotar medidas e procedimentos capazes de imprimir a eficiência à prática da Queima Controlada e ao PREVFOGO

Art. 20 – Para os efeitos deste Decreto, entende-se como incêndio florestal o fogo não controlado em floresta ou qualquer outra forma de vegetação.

Art. 21 – Ocorrendo incêndio nas florestas e demais formas de vegetação, será permitido o seu combate com o emprego da técnica do contrafogo.

Art. 22 – Será permitida a utilização de Queimas Controlada, para manejo do ecossistema e prevenção de incêndio, se este método estiver; previsto no respectivo Plano de Manejo de unidade de conservação, pública ou privada, e da reserva legal.

Art. 23 – Continua regido pela legislação própria o emprego do fogo para o combate a pragas e a doenças da agropecuária e em operações de controle fitossanitário, a cujos procedimentos não se aplica nas normas deste Decreto.

Art. 24 – Mediante a celebração de convênios, os órgãos do SISNAMA deverão articular-se com as entidades competentes pela fiscalização das rodovias federais, estaduais e municipais, no sentido de que, ao longo das respectivas faixas de domínio, aceiros sejam abertos e mantidos limpos.

Art. 25 – O descumprimento do disposto neste Decreto e das exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas sujeita o infrator às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 26 – Os órgãos do SISNAMA baixarão normas complementares a este Decreto, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – As normas complementares a que se refere este artigo deverão conter orientações detalhadas sobre os procedimentos a serem adotados pelos interessados em obter autorização para o emprego do fogo, e todas as informações que possam facilitar e agilizar o processamento dos requerimentos correspondentes.

Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Fica revogado o Decreto nº 97.635, de 10 de abril de 1989.

Brasília, 8 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Francisco Sérgio Turra

Gustavo Krause

DECRETO Nº 4.333-N, DE 04.09.1998⁵⁵

Aprova o Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item III da Constituição Estadual e tendo em vista o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 23 de setembro de 1997, e ainda o que consta no Processo nº 14264153.

DECRETA:

⁵⁵ Vide Dec nº 688-R

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, baixará o detalhamento interno do Quadro de Organização.

Art. 3º - Fica criado e ativado como órgão de direção a Assessoria do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, com sede em Vitória.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 de setembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República, e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE de 09/09/98)

Anexo Único ao Decreto Nº 4.333-N de 04/09/98

QUADROS		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - QUADRO DE ORGANIZAÇÃO																										
		QO CBM										OFICIAIS							PRAÇAS									
		Cap	Ten	Maj	Cap	Ten	SOMA	Cap	Ten	SOMA	Cap	SOMA	Cap	SOMA	TOTAL OFICIAIS	SubTen	Sgt	Ch	Sd	SOMA	SubTen	Sgt	Ch	SOMA	TOTAL PRAÇAS	TOTAL GERAL	OBIS	
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	Asses.																											
	Cmt Geral	3					3							3												3		
	Assistente do Cmt	1					1							1												1		
	Dir.																											
	Estado Maior	1	1	3	2	6	13	1	1	2	1	1	1	1	17											17		
	Aj Geral				1	1	2		1	1				3	1	14	23	48	86							86	88	
	Apelo																											
	CEIB																											
	CSM				1	1	2		1	1				3	1				1							1	4	
	CSS																											
Execução																												
1º BBM		1	1	3	7	12		1	1				13	2	35	57	261	355	3	23			26	381	384			
2º BBM		1	1	2	7	11		1	1				12	2	19	35	148	205	1	15			16	221	233			
CAT		1	1	2	5	9							9	1	18	4	15	36						36	45			
TOTAL	5	4	6	11	27	53	1	5	6	1	1	1	1	81	7	84	119	473	683	4	38	42	725	786	Fls 01			

Legenda:
 Cmt = Comandante
 Asses. = Assessoria
 CEIB = Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro
 CSM = Centro de Suprimento e Manutenção
 CSS = Centro de Serviço Social

DECRETO Nº 7.270-E, DE 25.09.1998

Estabelece o horário de atendimento ao público nas repartições públicas da administração pública direta e autarquias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando que o Estado tem vivenciado constantes dificuldades financeiras;

Considerando as diversas ações praticadas, objetivando o equilíbrio financeiro do Estado;

DECRETA:

Art. 1º - Estabelecer temporariamente, no período de 01/10/98 a 31/12/98, o horário de 12 às 18 horas para atendimento ao público nas repartições públicas da administração pública direta e autarquias.

Parágrafo Único – O horário estabelecido no “caput” deste artigo, não se aplica aos órgãos que executam serviços considerados essenciais e aqueles que necessitam de atuação em horários específicos.

Art. 2º - Caberá aos dirigentes dos órgãos a adequação do horário de que trata o art. 1º, de acordo com as suas necessidades e especialidades.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de outubro do corrente ano.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de setembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República e de 464º da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

PEDRO IVO DA SILVA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

DECRETO Nº 4.339-N, de 01.10.1998

Regulamenta o art. 54 da Lei Complementar nº 46/1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – A cessão do servidor público com ônus para o órgão cedente na forma do art. 54 da Lei complementar 46, de 31.01.1994, poderá ser permitida para os Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios na seguinte situação:

- I – integrar programa de municipalização do Estado do Espírito Santo;
- II – atender aos preceitos da Lei nº 5.356, de 22.12.1996;
- III – atender à Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 6.999, de 07.06.1982;
- IV – Atender situações previstas em legislação específica.

Art. 2º – O servidores afastados na condição prevista no art. 54 e dos cedidos na forma do art. 55, ambos da Lei complementar nº 46, de 31.01.1994, para atender à condição de “sem ônus para o órgão cedente”, serão retirados da folha de pagamento de seu órgão de origem, a partir da data do afastamento.⁵⁶

Parágrafo único – A disposição contida neste artigo aplica-se também ao pessoal do magistério, cedido na forma do art. 5º, inciso V da Lei nº 5.474, de 06.10.1997, na hipótese de cessão sem ônus para o órgão cedente, à critério da autoridade competente.

Art. 3º – Os órgãos cessionários de servidores afastados na forma do art. 54 deverão proceder mensalmente ao recolhimento das parcelas de contribuição previdenciária de responsabilidade do servidor e do Estado, ao órgão de Previdência Social do Estado, do(s) servidor (es) que estiver (em) à sua disposição afastados na forma deste Decreto.

Parágrafo único – As parcelas deverão ter como referência o cargo de origem do servidor.

Art. 4º – O recolhimento da contribuição previdenciária estadual de que trata o artigo anterior deverá iniciar-se a partir do mês seguinte à publicação do presente Decreto.

Art. 5º – Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal proceder às autoridades previstas neste Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.095, de 21.03.1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 1998.

⁵⁶ Nova redação dada pelo Dec. nº 390-R, de 31.10.00

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 01.10.1999)

DECRETO Nº 4.352-N, de 02.10.1998

Aprova o Regulamento da Lei nº 109/1997, que reestrutura a Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares e seus dependentes do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto estabelece o regulamento da Lei nº 109, publicada em 18.12.1997.

DOS SEGURADOS

Art. 2º – As pessoas de que trata o art. 3º, parágrafo único, quando vinculadas a outro sistema de seguridade social, deverão comprovar esta situação apresentando documento fornecido pelo respectivo órgão previdenciário, à sua carteira de pagamento.

DOS DEPENDENTES

Art. 3º – São dependentes do segurando:

I – o cônjuge, companheiro, companheira e o filho menor de vinte e um anos não emancipado ou inválido;

II – as pessoas sem recursos que habitem às expensas do segurado, por lapso de tempo superior a cinco anos consecutivos e, por motivo de menoridade, idade avançada ou invalidez, não possam angariar meios para o próprio sustento.

§1º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§2º – A idade limite prevista no inciso I, poderá se estender até a data em que o dependente completar vinte e quatro anos, se comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

§3º – Consideram-se sem recursos, as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao salário do menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§4º – Consideram-se de idade avançada, as pessoas de mais de sessenta anos.

§5º – Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I, desde que comprovada sua dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e, ainda, o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda.

§6º – Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada por lapso de tempo superior a cinco anos consecutivos, salvo se houver filhos em comum.

§7º – Considera-se união estável e a dependência econômica serão comprovadas através de prova material, admitindo-se a justificação existindo indícios dos fatos, podendo ser promovida pela pessoa interessada, em juízo ou administrativamente, no IPAJM.

Art. 4º – Ocorrerá a perda da qualidade de dependente:

I – para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação ou divórcio, sem percepção de alimentos;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, sem percepção de alimentos;

III – para os filhos ou equiparados na forma do artigo anterior, §5º, pela emancipação ou na data que completarem vinte e um anos, observado o limite de idade previsto no §2º.

IV – para os inválidos pela cessação da invalidez;

V – para os dependentes em geral pelo falecimento.

DA APOSENTADORIA

Art. 5º – A absorção pelo Fundo de Previdência das aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, a que se refere o art. 10, §2º, ocorrerá mediante estudo técnico atuarial, cujo somatório de proventos não ultrapassará o limite estabelecido nesse estudo.

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º – O auxílio-natalidade a que se refere o art. 11 será concedido à servidora pública por ocasião do parto ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§1º – O auxílio-natalidade será requerido no órgão de origem da servidora ou servidor e encaminhado ao IPAJM devidamente informado e instruído com o contracheque, número da conta bancaria, CPF, endereço completo e os registros civis da criança e do requerente.

Art. 7º – No auxílio especial previsto no art. 12, observar-se-á a data da sentença concessiva a da adoção.

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 8º – A assistência financeira prevista no art. 13, em suas diversas modalidades obedecerá os seguintes critérios:

I – O valor do empréstimo funeral não ultrapassará a cinco vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, processando-se sua quitação em parcelas mensais não superiores a dez.

II – O empréstimo saúde, de valor nunca superior a doze vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, será concedido observando-se o custo provável do tratamento e sua quitação processar-se-á em parcelas mensais não superiores a dez.

III – O empréstimo imobiliário será concedido para aquisição da moradia própria, em valor nunca superior a duzentos vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo e realizado mediante garantia hipotecária e prazo de quitação nunca superior a cento e vinte meses.

IV – O empréstimo simples, de valor não superior a duas vezes o salário de contribuição do segurado, terá sua quitação processada em parcelas mensais não superiores a dez.

V – O valor do empréstimo educação não excederá a dez vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, processando-se sua quitação em parcelas mensais não superiores a dez.

§1º – O direito ao empréstimo funeral prescreverá em noventa dias a contar do óbito.

§2º – Por aquisição da moradia compreende-se também a aquisição de terreno, material de construção e reforma.

§3º – O financiamento imobiliário será concedido a segurado que não possua imóvel próprio, por uma única vez.

§4º – O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação, em cursos oficialmente reconhecidos, relativos ao ensino fundamental, segundo e terceiro graus, pós graduação, mestrado, doutorado e educação especial para deficientes ou a de seus dependentes até vinte e quatro anos de idade.

§5º – Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, observando-se o disposto nos arts. 13 e 44.

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 9º – O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do falecido, observada a seguinte ordem: descendentes, ascendentes e colaterais até o terceiro grau civil, uma importância no valor igual ao salário de contribuição do segurado, na data do falecimento, acrescido de dez vezes o valor correspondente ao menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo

Parágrafo único – Da importância calculada na forma do *caput* deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 10 – A pensão por morte consiste numa renda mensal correspondente ao salário de contribuição do segurado que falecer, excetuados o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Art. 11 – A pensão por morte será devida, a contar da data do óbito, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Parágrafo único – Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 12 – Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro distintos, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 13 – A pensão se extingue:

I – aos vinte e um anos para os pensionistas menores válidos não emancipados, ressalvado o disposto no art. 3º, §2º, deste Regulamento;

II- para os pensionistas inválidos cessada a invalidez;

III- por morte do pensionista.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 14 – Entende-se por herdeiro do segurado falecido, para efeito de pagamento do auxílio-funeral, os descendentes, ascendentes e os colaterais, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único – Havendo concorrência entre os herdeiros mencionados no *caput* deste artigo, será dada preferência àquele que comprovadamente for o executor do funeral.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 15 – O pedido de auxílio-reclusão a que se refere o art. 28, deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, último contracheque, prova da cessação do recebimento de vencimentos, registros civis, CPF e endereço completo da parte interessada.

§1º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente prova do efetivo recolhimento do segurado a prisão, firmada pela autoridade competente.

§2º – Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado no prazo de até três meses, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, ficando a autoridade competente responsável pela comunicação da fuga do preso ao IPAJM, observado o disposto no art. 28, §2º.

§3º – Não havendo a recaptura do preso no prazo de três meses a que alude o parágrafo anterior o benefício será extinto.

§4º – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do condenado.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 16 – A assistência médica prevista no art. 29, inciso I, será prestada por credenciamento, através de convênio, na modalidade de Plano de Saúde oferecido por empresa privada especializada e custeada pelo segurado.

Art. 17 – Convênios de natureza social poderão ser celebrados visando a redução de custos, a cargo do segurado, de serviços prestados no atendimento a sua saúde e a de seus dependentes.

Art. 18 – Havendo capitalização da conta de assistência a saúde, o IPAJM, mediante estudo técnico, poderá oferecer novas modalidades de prestação de serviços.

Art. 19 – A assistência odontológica será custeada pelo IPAJM e pelo segurado, mediante disposições internas fixadas pela administração, ouvido o Conselho Deliberativo, nos seguintes percentuais incidentes sobre o valor total dos serviços e materiais:

I – sessenta por cento de responsabilidade do IPAJM;

II – quarenta por cento de responsabilidade do segurado.

Art. 20 – A assistência psicológica será prestada na conformidade do que dispõe o art. 17 deste Regulamento.

Art. 21 – A assistência farmacêutica será prestada através do convênio, mediante cessão de espaço físico e de pessoal pelo IPAJM, objetivando redução nos custos dos medicamentos.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 – A prestação de assistência social a que alude o art. 30 será proporcionada com prioridade aos segundos portadores de incapacidade, aos aposentados e pensionistas.

Art. 23 – Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários será utilizada intervenção técnica, recursos e pesquisa sociais, inclusive mediante a celebração de convênios.

Art. 24 – Cabe ao serviço social a orientação aos beneficiados quanto à habilitação aos benefícios e serviços, elaborando parecer sócio-econômico para subsidiar os processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Dentre os órgãos autônomos a que se refere o art. 40, estão incluídos os cartórios não oficializados.

Art. 26 – O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

Parágrafo único – O IPAJM é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

Art. 27 – A quitação de débitos através de imóveis ou outros ativos prevista no art. 67, §1º, ocorrerá mediante avaliação técnica a critério do IPAJM.

Art. 28 – Os pensionistas que venham a participar dos planos de assistência a saúde e assistência social, somente poderão deixar de prestar contribuição facultativa, a que se refere o art. 69, após quitação dos débitos contraídos em razão da inscrição.

Art. 29 – Aplicam-se aos serventuários da justiça, a que se refere o art. 30, inciso VIII, no que couber, as disposições da Lei ora regulamentada.

Art. 30 – As normas de funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão estabelecidas por estes, através da resolução.

Art. 31 – Os servidores integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão dispensados de suas atividades, quando convocados.

Art. 32 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de outubro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 03.11.1998)

DECRETO Nº 7.277-E, DE 02.10.1998

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada na Enseada do Suá, Município de Vitória.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 3365, de 21 de Junho de 1941, alterado pela Lei 2786, de 21 de Maio de 1956, e ainda o que consta no Processo nº 14433320,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra de propriedade do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, denominada de área II, da quadra RC4-B, situada na Enseada do Suá, município de Vitória, com as seguintes configurações: partindo do ponto I para o ponto II no rumo 68º45'00" NE medindo 91,186 m para a rua V4-DI; em seguida, no rumo 21º15'00" SE medindo 65,050 m, até o ponto III confrontando-se com a área I da mesma quadra; no ponto III partindo em direção ao ponto IV no rumo 68º 45'00" SO medindo 91, 186 m para área da própria RC4-B; do ponto IV no rumo 21º15'00" NO fechando no ponto I medindo 65,050 m ainda para área da RC4-B, perfazendo um total de 5931,65 metros quadrados, com o perímetro de 312,472 m.

Art. 2º - A área mencionada no artigo anterior será destinada à instalação da sede do Comando Geral e 1º BBM do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art. 3º - A desapropriação de trata este Decreto será promovida amigável ou judicialmente pelo Governo do Estado, que poderá alegar urgência nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 3365, de 21 de Junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei 2786, de 21 de Maio de 1956, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 de Outubro de 1998; 117º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Adão Rosa

Secretário de Estado da Segurança Pública

Elvio Silva Rebouças – Cel BM

Secretário-Chefe da Casa Militar

DECRETO Nº 7.289-E, DE 26.10.1998

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada na Enseada do Suá, Município de Vitória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 junho de 1941, alterado pela Lei nº 2786, de 21 de maio de 1956, e ainda o que consta no Processo nº 14542552.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública; para fins de desapropriação, uma área de terra de terra de propriedade da COMDUSA - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano, medindo 17.426,7068 m² denominada de Área IV da quadra RC4-B, situada na Enseada do Suá, Município de Vitória, com as seguintes características; limitando-se ao norte, em dois segmentos retilíneos de 14,95 m e 45,50 m, com a área I, sul, em um segmento retilíneo de 266,2684 m, com a Rua V3-AL, leste em segmento retilíneo de 93,777 m, com parte da Área III, e a oeste, em três segmentos retilíneos de 91,186 m, 65,50 m e 113,254 m com a Área II e a Rua V4-DI. Perfazendo área total de 17.426,068 m².

Art. 2º - A área mencionada no artigo anterior será destinada à instalação da sede do Comando Geral e 1º BBM do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art. 3º - A desapropriação que trata este Decreto será promovida amigável ou judicialmente pelo Governo do Estado, que poderá alegar urgência nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 de outubro de 1998; 117º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

ELVIO SILVA REBOUÇAS - CEL BM

Secretário-Chefe da Casa Militar

DECRETO Nº 4.360-N, DE 17.11.1998

Cria e regulamenta a Medalha Colar do Mérito Militar Feminino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº 14521679,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída e incorporada às honrarias já existentes na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo a Medalha “Colar do Mérito Militar Feminino”, que será conferida a Policiais Militares Femininos e Bombeiros Militares Femininos por meritórios serviços ou ações - (inelegível) ou à Sociedade de um modo geral.

§ 1º - Essa medalha se destinará, também, às homenagens que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo acharem por bem dirigir a Militares Femininos das Forças Armadas, Policiais Militares Femininos e Bombeiros Militares Femininos de outras Corporações, personalidades civis e eclesiásticas que de forma inequívoca, venham a se destacar dentre aquelas que relevantes serviços prestarem às duas Corporações.

§ 2º - As personalidades civis e eclesiásticas de que trata o parágrafo primeiro serão sempre do sexo feminino.

Art. 2º - A medalha referente ao presente Decreto apresentará as seguintes características quanto a sua forma, cor e material de confecção.

§ 1º - Características da medalha:

a) Forma circular, com 40 mm de diâmetro, com um disco interno de 30 mm o qual será dividido em duas metades iguais e sobre a metade direita se aplicará em alto relevo o distintivo do Corpo de Bombeiros e, na metade esquerda, as armas da Polícia Militar (os bucaneiros), e intermediando ao centro das duas metades, se aplicará efígie de uma mulher de perfil e coberta com o quepe militar feminino, em alto relevo e na cor amarela. As duas metades apresentarão as cores rosa e azul, em esmalte, sendo azul a metade da direita. Circundando a medalha numa faixa em esmalte branco se escreverá “Colar do Mérito Militar Feminino”, e uma estrela amarela de cinco pontas em alto relevo separará, na base da medalha, o início e o fim da frase (anexo 1).

b) No verso, um disco interno de 30 mm tendo em suas bordas externas, em posição horizontal, no sentido horário do relógio, no lugar do primeiro quarto se escreverá a palavra - MULHER; no segundo quarto o algarismo romano VIII; no terceiro quarto o ano 1983 e no quarto seguinte o algarismo arábico 08, tudo em amarelo e as inscrições em alto relevo (anexo II).

c) A medalha terá como suporte, ao alto, um anel na cor amarela de 4 mm de diâmetro onde se prenderá uma argola de 10 mm interno por 12 mm de diâmetro externo, tudo em cor amarela e do mesmo metal da medalha.

d) A medalha será usada ao pescoço, pendente de uma fita com as cores azul, branco e rosa.

§ 2º - Acompanharão a medalha, um diploma de papel apergaminhado e terá as dimensões de 45 centímetros de comprimento e 35 centímetros de altura, uma roseta azul, branca e rosa, com diâmetro de 12 mm e uma barreta, nas mesmas cores com 36 mm de comprimento e 12 mm de altura, confeccionada em metal esmaltado.

Art. 3º - Aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar4 competirá conceder as medalhas indicadas por um Conselho Feminino de Honraria, composto por 04 (quatro) oficiais femininos, sendo um deles, obrigatoriamente, oficial superior, que presidirá o Conselho. A ano serão concedidas dez medalhas, de cujo total 50% (cinquenta por cento) será destinado ao agraciamento de militares, oficiais ou praças e 50% (cinquenta por cento) para personalidades civis e eclesiásticas. Atuará como secretário dos trabalhos do Conselho, sem direito a voto, um Primeiro Tenente Feminino.

§ 1º - O Conselho Feminino de Honraria se reunirá 90 (noventa) dias antes da data de 08 de agosto de cada ano, e procederá à escolha das que estiverem em condições de serem agraciadas, sendo que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, após análise de documentos sobre as candidatas, e, havendo empate, votará um dos Comandantes Gerais aludidos no artigo terceiro deste decreto.

§ 2º - Conhecidos os nomes das agraciadas, o resultado será transcrito nos Boletins dos Comandos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, após o que, as Quintas Seções de cada Corporação se encarregarão de comunicar às interessadas.

§ 3º - Numa solenidade, em ambiente de auditório, na data de 08 de agosto de cada ano, será entregue a medalha às agraciadas, bem como os respectivos diplomas, que levará as assinaturas dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º - Caso a data de 08 de agosto recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o agraciamento será feito, então, na sexta-feira imediatamente anterior a data prevista no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - Excepcionalmente, na data de 08 de agosto de 1998, data de criação da medalha “Colar do Mérito Militar Feminino”, o número de agraciadas será estipulado pela Comissão Organizadora das Comemorações do Aniversário de 15 anos da Mulher Policial Militar e Bombeiro Militar, cujas indicações deverão ser homologadas pelos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º - Para os critérios de exclusão de candidatas do direito do agraciamento com a medalha criada por este Decreto, aplicar-se-ão os dispositivos do art. 5º, do Decreto nº 1.568-E, de 26 de junho de 1977 (criação e concessão da medalha Vasco Fernandes Coutinho).

Art. 5º - Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os Comandantes de Unidades e Subunidades Independentes, os Diretores ou Chefes, deverão propor os nomes de suas subordinadas ao Conselho Feminino de Honrarias, quando as julgarem em condições de receber a medalha “Colar do Mérito Militar Feminino”.

Parágrafo único - A indicação de personalidades civis ou eclesiásticas é da competência exclusiva dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dos membros do Conselho Feminino de Honrarias.

Art. 6º - Não haverá recurso da decisão do Conselho quando houver recusa à concessão da medalha.

Parágrafo único - No caso de recusa do recebimento da medalha pelo candidato aprovado pelo Conselho, a concessão jamais lhe será deferida.

Art. 7º - A medalha “Colar do Mérito Militar Feminino”, virá acondicionado em estojo próprio e, além da medalha, conterà uma roseta e uma barreta, aquela para ser usada em trajés civis, e esta, em uniformes militares.

Art. 8º - O uso da medalha e da barreta por Policiais Militares Femininos e por Bombeiros Militares Femininos do Espírito Santo obedecerá o disposto no § 3º itens I e II, do artigo 9º do Decreto nº 1.568-E, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 9º - Ao Conselho Feminino de Honrarias, compete:

- a) Aprovar ou recusar a concessão da medalha;
- b) Velar pela fiel execução dos dispositivos deste Decreto;
- c) Propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- d) Determinar a restituição da medalha e do diploma pela agraciada que incorrer nos casos previstos no artigo 4º do presente Decreto.

Parágrafo único - Compete ao Secretário do Conselho:

- a) Convocar as reuniões do Conselho, secretariar as seções e redigir as atas;
- b) Organizar, manter em ordem e em dia e ter sob sua guarda o arquivo do Conselho;
- c) Manter um fichário atualizado, em ordem alfabética, com os nomes dos agraciados;
- d) Propor as medidas que se tornarem indispensável ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Compete ao Secretário do Conselho:

- a) Convocar as reuniões do Conselho, secretariar as sessões e redigir as atas;
- b) Organizar, manter em ordem e em dia e ter soa sua guarda o arquivo do Conselho;
- c) Manter um fichário atualizado, em ordem alfabética, com os nomes dos agraciados;
- d) Providenciar a confecção das medalhas e diplomas; e
- e) Apostilar no verso do Diploma o motivo de sua restituição.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de agosto de 1998.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 de novembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VITOR BUAIZ

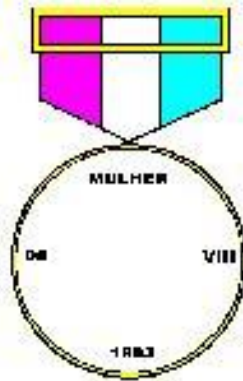
Governador do Estado

(DOE de 18/11/98)

Anexo I



Anexo II



DECRETO Nº 4.376, de 10.12.1998

Institui o Plano de Prevenção de Acidentes Ambientais com produtos perigosos

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso das atribuições legais, com base no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.582/1983 e nº 1.126/1988, e considerando o seu parque industrial, seu complexo portuário e a sua malha viária que serve de escoadouro de produtos perigosos para outros Estados,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de prevenção e atendimento a acidentes ambientais com produtos perigosos ou que represente risco para saúde de pessoas, para segurança do meio ambiente ou produtos definidos no Decreto nº 1.797, de 25.01.1996.

Art. 2º – O Plano visa uma colaboração efetiva entre todas as instituições capazes de cooperar nos atendimentos a acidentes com produtos perigosos, fornecendo técnicos, equipamentos e *know-how*, minimizando os danos ao meio ambiente e a população.

Art. 3º – Para efeito deste Decreto considera-se acidente ambiental:

I – evento inesperado e indesejado oriundo do desenvolvimento tecnológico que afeta, direta ou indiretamente, a saúde da comunidade ou a segurança da comunidade ou que cause impactos agudos ao meio ambiente.

Art. 4º – Farão parte do plano de atendimento à acidentes as seguintes entidades:

- 1 – Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;
- 2 – Secretaria de Estado da Agricultura;
- 3 – Secretaria de Estado da Saúde;
- 4 – Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas;
- 5 – Defesa Civil;
- 6 – Corpo de Bombeiros Militar;
- 7 – Polícia Militar;
- 8 – Casa Militar;
- 9 – Secretaria da Fazenda;
- 10 – instituições de saneamento hidro-sanitário;
- 12 – empresas públicas e privadas.

§1º – Exceto a SEAMA e o Corpo de Bombeiros Militar, os órgãos relacionados neste artigo só serão acionados quando necessário.

§2º – A participação e atribuições dos órgãos Federais para o atendimento das ocorrências de acidentes com produtos perigosos far-se-ão mediante convênios específicos.

Art. 5º – As atribuições de cada órgão envolvido no atendimento ao acidente estará contido no Plano de Gerenciamento de Acidentes com Produtos Perigosos – PGAPP, conforme Anexo I.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E. 11.12.1998)

ANEXO I DO DECRETO Nº 4.376, de

10.12.1998

PLANO DE GERENCIAMENTO DE ACIDENTES COM PRODUTOS PERIGOSOS

INTRODUÇÃO

Meio Ambiente é um bem comum a todos os cidadãos. É obrigação de todos e de do Estado preservá-lo, desenvolvendo ações e políticas que proporcionem sua manutenção e proteção.

Cumprindo sua vocação, o Governo volta sua atenção às atividades relacionadas com a produção, estocagem, comercialização e transporte de produtos perigosos que são por sua natureza susceptíveis a ocorrência de acidentes com riscos a saúde e segurança pública e a integridade do meio ambiente e, procura, através de um Plano de Gerenciamento Para Atendimento a Acidentes com Produtos Perigosos.

OBJETIVO

O objetivo do Plano de Gerenciamento de Acidentes é atender a situações de impactos ambientais ocasionadas por produtos que represente risco à saúde e segurança humana e do meio ambiente no Estado do Espírito Santo, através da colaboração entre instituições.

PRINCÍPIOS BÁSICOS

A cooperação e integração de esforços entre o poder público, as empresas e a sociedade são fatores essenciais para minimizar os custos, ambientais e financeiros decorrentes dos impactos causados por acidentes com produtos que represente risco para saúde das pessoas e do meio ambiente.

O Princípio do Poluidor-Pagador é fundamental, considerando que os custos para o atendimento do acidente, da recuperação das áreas atingidas e das indenizações dos prejuízos causados serão atribuídos ao(s) responsável(is) pelo produto.

A avaliação dos riscos é parte integrante do planejamento e preparação para prevenção e controle de acidentes. As empresas são responsáveis por gerir suas atividades sem criar riscos desnecessário e são responsáveis pelos riscos que acarretam.

Todas as ações de prevenção, controle e atendimento aos acidentes deveram ser realizadas de forma a minimizar os riscos à saúde e a segurança humana.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA:

Este plano de gerenciamento de Acidentes com Produtos Perigosos visa atender acidentes envolvendo produtos perigosos na área territorial do Estado do Espírito Santo.

ENTIDADES ENVOLVIDAS

- 1 – Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;
- 2 – Corpo de Bombeiros Militar;
- 3 – Defesa Civil;
- 4 – Polícia Militar;
- 5 – Casa Militar;
- 6 – Secretaria de Estado da Saúde;
- 7 – Secretaria de Estado da Agricultura;
- 8 – Secretaria de Estado de Transporte de obras públicas
- 9 – Secretaria de Estado da Fazenda;
- 10 – instituições de saneamento;
- 11 – empresas públicas e privadas.

TIPOLOGIA

Neste Plano de Gerenciamento serão considerados Produtos Perigosos aqueles “produtos que sejam perigosos ou represente riscos à saúde e segurança humana e do meio ambiente” ou os produtos definidos no Capítulo IV do Decreto Federal nº 1.797, de 25/01/1996.

Fundamentado neste conceito serão atendidos os seguintes acidentes:

- 1 – vazamento/derramamentos de Produtos Perigosos em Via Pública;
- 2 – derramamentos/vazamentos de produtos perigosos em pátios controlados;
- 3 – acidentes com veículos transportando Produtos perigosos sem derramamento, mas com necessidade de transbordo no local do acidente;
- 4 – acidentes Marítimos com Produtos perigosos; e
- 5 – ocorrências com resíduos perigosos.

ATRIBUIÇÕES

1 – Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente – SEAMA:

- a) na base:
- registrar, assim que for informada, todos os detalhes possíveis do acidente, com maior brevidade;
 - acionar, usando os meios de comunicação disponíveis, órgãos integrantes deste plano, quando necessário
 - deslocar equipe técnica para o local, com equipamento adequado para o monitoramento ambiental;
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente.
- b) no local:
- participar do Grupo de Coordenação;
 - auxiliar o Corpo de Bombeiros na neutralização dos efeitos do acidente sobre o meio ambiente;
 - acionar empresa responsável pelo acidente;
 - avaliar os danos ambientais;
 - monitorar os ambientes envolvidos após o fim da emergência;
 - dar suporte ao Corpo de Bombeiros no que se fizer necessário e possível, a fim de minimizar os danos ao meio ambiente; e

2 – **Corpo de Bombeiros Militar:**

- a) na base:
- registrar, assim que for informado, todos os detalhes possíveis do acidente, com maior brevidade possível;
 - acionar, usando os meios de comunicação disponíveis, as entidades integrantes deste plano, quando necessários na operação;
 - deslocar equipe de intervenção e controle para o local;
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente no local;
 - participar do Grupo de Coordenação;
 - realizar a identificação positiva do produto e seus riscos;
 - orientar o isolamento de arca, delimitando as zonas quente, morna e fria;
 - realizar o salvamento de vítimas e transporte pré -hospitalar, se necessário,
 - proceder a intervenção e controle da emergência;
 - realizar a descontaminação emergencial; e

3 – **Defesa Civil:**

- a) na base:
- registrar, assim que for informada, todos os detalhes possíveis do acidente, com maior brevidade;
 - acionar, usando os meios de comunicação disponíveis, o Corpo de Bombeiro;
 - deslocar Responsável para o local;
 - divulgação para a comunidade das atitudes tomadas e motivos;
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente.
- b) no local:

- integrar o grupo de Coordenação;
 - cumprir todas as atribuições atinentes a um órgão de Defesa Civil, com acionamento do seu Plano Geral; e
 - levantar imediatamente as necessidades para a mais rápida neutralização do acidente.
- 4 – Polícia Militar:
- a) na base:
 - registrar, assim que for informado, todos os detalhes possíveis do acidente, principalmente a classe da ONU do produto;
 - acionar, usando os meios de comunicação disponíveis, o Corpo de Bombeiros;
 - deslocar Guarnição para o local; e
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente.
 - b) no local:
 - sendo o primeiro a chegar, isolar imediatamente o local, com isolamento de acordo com a ficha do produto;
 - após coleta de informações (motorista transportador, ficha de emergência, CBOM, SEAMA etc.) realizar o isolamento e evacuação conforme a necessidade;
 - assumir o controle de tráfego no local;
 - checar as condições do veículo acidentado, porém sem contrariar as normas de segurança;
 - checar condições do veículo que receberá o transbordo;
 - dar suporte ao Corpo de Bombeiro no que for necessário e possível.
- 5 – Casa Militar:
- a) na base:
 - registrar, assim que for informado, de todos os detalhes possíveis do acidente, com maior brevidade, acionando imediatamente o seu plano de aplicação em acidentes com Produtos Perigosos do GRAER;
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente.
 - b) no local:
 - será responsável pelo local de pouso e decolagem da aeronave;
 - será responsável pelas anotações referentes as operações aéreas, bem como, pelas marcações em cartas e mapas da área do sinistro;
 - será responsável pelas comunicações rádio aeronave-solo.
- 6 – Secretaria Estadual de Saúde:
- a) na base:
 - registrar, assim que for informada, todos os detalhes possíveis do acidente, com maior brevidade;
 - acionar, usando os meios de comunicação disponíveis, o Corpo de Bombeiro;
 - providenciar Recursos materiais e humanos de sua competência (Hospitais, postos de emergência, equipe médica, ambulância, etc.) conforme necessidade e solicitação do grupo de coordenação
 - orientação a triagem de atendimento às vítimas, informando e viabilizando o fluxo para o pronto atendimento de emergência;
 - elaborar relatório minucioso do atendimento ao acidente.
 - b) no local:
 - prestar socorro médico aos acidentados e a qualquer eventualidade médica ocorrida na operação de atendimento ao acidente;
 - avaliar em conjunto com o grupo de coordenação os riscos à saúde da população decorrente do acidente e tomar as medidas cabíveis.
- 7 – Secretaria Estadual de Agricultura:
- a) na base:

– disponibilizar recursos material e humano, quando solicitado pelo grupo de coordenação para atendimento à emergências.

8 – Secretaria de Transporte e Obras Públicas:

a) na base:

– disponibilizar recursos material e humano, quando solicitado pelo grupo de coordenação para atendimento à emergências.

9 – Secretaria da Fazenda:

– prover os recursos técnicos e financeiros para a execução do Plano.

10 – Instituições de Saneamento:

a) na base:

– registrar, assim que for informado, todos os detalhes possíveis do acidente com maior brevidade o Corpo de Bombeiros;

– controle do fornecimento de água caso seja verificado a necessidade ou, por solicitação do grupo de coordenação;

– disponibilizar recursos material e humano quando solicitado pelo grupo de coordenação para atendimento a emergências.

b) no local:

– fornecimento de água por meio de carros “pipas” ou, outros métodos, quando solicitados pelo grupo de coordenação.

11 – Empresas Públicas e Privadas:

– disponibilizar apoio técnico e recursos materiais e humanos necessários para o pronto atendimento;

– no local a empresa assumirá a coordenação técnica do atendimento.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

1 – Organograma:

a) na base – Coordenação Geral do Plano – SEAMA;

b) no local – a Coordenação do Gerenciamento do Acidente.

A SEAMA, resguardada a especificidade de cada acidente, designará um coordenador geral no local para o gerenciamento do atendimento do acidente.

1 – Fluxograma:

a) acionamento:

– qualquer instituição informada deverá colher os dados básicos e notificar o Corpo de Bombeiro que manterá plantões de 24 horas, rádio e telefone (193) durante todo o ano e a SEAMA;

– ao tomar conhecimento do acidente, a central de operações do **Corpo de Bombeiros**, acionará prioritariamente a SEAMA que lhe dará informações adicionais sobre os procedimentos em relação ao produto perigoso;

– serão acionados as instituições necessários ao atendimento do acidente.

b) avaliação:

– a primeira avaliação será realizada pela autoridade presente no local, que deverá repassar as informações para a Central de Operações do Corpo de Bombeiros;

– a avaliação é dinâmica e contínua sendo posteriormente assumida pela coordenação do atendimento;

– **Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, SEAMA**, e outras instituições quando cabíveis assumirão a Coordenação do gerenciamento de atendimento ao acidentes;

– o Corpo de Bombeiro e a SEAMA acionarão as demais instituições que forem necessárias para atendimento ao acidente.

c) intervenção:

– a Coordenação assumirá o comando da equipe no atendimento;

– o atendimento ao acidente deverá seguir o procedimento operacional do Corpo de Bombeiros, tendo como base as informações técnicas;

– a comunicação à comunidade, imprensa e demais entidades envolvidas ficará a cargo da Coordenação.

d) recuperação ambiental:

– a recuperação da área impactada, deverá seguir em conformidade com, as determinações técnicas do Órgão Gestor de Meio Ambiente, segundo Laudo Técnico;

– o monitoramento ambiental da área atingida será analisado pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente.

3 – Logística:

I – havendo necessidade de alimentação para o pessoal envolvido na operação, cada órgão deverá providenciar refeição para suas equipes;

II – havendo necessidade de remoção da população, a alimentação e abrigo destas pessoas ficarão sob a responsabilidade da Defesa Civil;

III – caberá à entidade responsável pelo produto acidentado viabilizar os recursos necessários ao atendimento do acidente, em menor prazo possível.

4 – Comunicação:

I – a nível de operação no local, a Coordenação se reportará diretamente aos chefes das equipes dos órgãos que estiverem atuando;

II – meio de comunicação para a difusão do acidente deverá ser o telefone;

III – em seus planos setoriais, cada órgão deverá explicitar as pessoas que deverão ser contatadas para que se possa acionar os procedimentos a cargo daquele órgão, com a maior brevidade.

5 – Análise do procedimento:

I – as instituições, participantes do atendimento ao acidente deverão encaminhar a SEAMA, no prazo de dez dias após o acidente, relatório de atuação, contendo sugestões;

II – após a entrega dos relatórios, no período de 20 dias, a SEAMA articulará reunião entre as instituições envolvidas no atendimento, objetivando avaliar de forma geral as ações produzindo um relatório final;

III – relatório final deverá ter contido as causas e as conseqüências do acidente, avaliação das ações realizadas, avaliação e quantificação dos danos ambientais.

REVISÃO DO PLANO

O relatório final subsidiará a avaliação da eficiência do plano

O Plano de Gerenciamento de Acidente com Produtos Perigosos deverá ser revisado periodicamente, objetivando aprimorar as estratégias de atuação emergencial.

(Ato assinado pelo Governador do Estado em 10.12.1998)

DECRETO Nº 4.381-N, DE 23.12.1998

*Delega competência ao Comandante Geral do
Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 92, Parágrafo Único, da Lei 2583, de 13.03.1971 e o que consta do processo 14896788/98,

DECRETA:

Art. 1º - Fica investido na competência para autorizar despesas referentes ao FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – FUREBOM, o Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar – ES.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória aos de dezembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ
Governador do Estado

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

DECRETO Nº 4.392-N, de 01.01.1999

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 866-N/1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: no uso das atribuições que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O art. 2º do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto nº 866-N, de 20.07.1976, alterado pelos decretos nº 2.429-N/1987 e nº 4.295-N/1998, passa a vigorar com a seguinte redação .

“Art. 2º – O Secretário-Chefe da Casa Militar, nos termos do art. 16, da Lei nº 3.043/1975, tem status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado e será um oficial superior do Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar nomeado por livre escolha do Governador do Estado”.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O.E. 01.01.1999)

DECRETO Nº 7.340-E, de 05.01.1999

Determina prazo para inventário de bens

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os órgãos da administração direta e indireta da Administração Estadual promoverão no prazo de 30 (trinta) dias o inventário de seus bens móveis e imóveis com atualização dos respectivos cadastros de controle inclusive no que se refere a valores patrimoniais.

Art. 2º – O inventário previsto no artigo anterior será encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos que , através da PRODEST, providenciará a informatização dos dados oferecidos.

Art. 3º – A baixa de bem patrimonial, por qualquer motivo, deverá ser comunicada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para o efeito de manter atualizado o controle cadastral dos bens móveis e imóveis.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na prática, pelo responsável, de falta administrativa grave.

Art. 4º – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O.E. 05.01.1999)

DECRETO Nº 4.394-N, de 05.01.1999

Determina o retorno dos servidores públicos estaduais afastados dos órgãos e repartições de origem

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os Servidores Públicos Estaduais e Militares do Poder Executivo, que se encontram afastados dos órgãos, unidades e repartições de origem, com ônus para o Governo do Estado, deverão retornar ao exercício de suas funções e cargos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 2º – A Secretaria de Estado da Administração examinará todos os afastamentos de Servidores Públicos e Militares decorrentes de atos administrativos de qualquer natureza, opinando quanto à continuidade ou não, do afastamento, em face do interesse público.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 06.01.1999)

DECRETO Nº 4.397-N , de 05.01.1999

Determina que o controle, elaboração e o gerenciamento das folhas de pagamento de pessoal deverão ser exercidos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O controle elaboração e o gerenciamento das folhas de pagamento de pessoal dos órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, órgãos em regime especial, inclusive a Polícia Militar e a Polícia Civil, serão exercidos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§1º – O pedido de recursos para liquidação de folhas de pagamento será previamente submetido à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos antes de encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda.

2º – A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos em articulação com a Auditoria Geral do Estado manterá a fiscalização permanente das folhas de pagamento de pessoal.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 06.01.1999)

DECRETO Nº 4.398-N, de 05.01.1999⁵⁷

Determina a não renovação dos contratos por prazo determinado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição legal e

⁵⁷ Vide Decretos nº 4.446-N, de 05.04.1999, 4.521-N, de 21.10.1999, 4.577-N, de 30.12.1999, e 4.409-N, de 08.02.1999.

Considerando a profunda crise financeira que atinge o Estado do Espírito Santo, acarretando atraso continuado do pagamento do funcionalismo, sucateamento da máquina administrativa, ausência de repasses indispensáveis ao atendimento das atividades essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública., decreta:

Art. 1º – Não serão renovados ou mantidos, no exercício financeiro de 1999, os contratos relativos:

I – às designações temporárias;

II – ao pessoal celetista da administração direta e indireta contratado por prazo determinado.

Parágrafo único – Qualquer exceção ao disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, mediante proposta da Secretaria de Estado, demonstrando sua necessidade para a preservação do serviço público essencial.

Art. 2º – A Secretaria de Estado da Administração instituirá Comissão Especial, com a incumbência de, no prazo de 60 (sessenta) dias, reavaliar e renegociar todos os contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Estadual em vigor, especialmente sobre:

I – serviços de limpeza e vigilância;

II – serviços de informática e suporte técnico;

III – manutenção predial;

IV – manutenção de veículos e aeronaves;

V – suprimentos de quaisquer natureza;

VI – aluguéis de imóveis e equipamentos;

VII – concessões, permissões, ajustes e convênios de interesse da Administração Direta, Autárquica e Empresas Públicas.⁵⁸

§1º – As Secretarias de Estado e órgãos de mesmo nível hierárquico encaminharão Secretaria de Administração impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os contratos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º – A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará suspensão de repasse financeiros para o pagamento de despesas dos contratos omitidos.

Art. 3º – Ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

I – os procedimentos licitatórios de qualquer espécie;

II – a admissão de pessoal;

III – a realização de concursos públicos;

IV – a cessão, doação, empréstimo, comodato ou transferência de bens públicos, mesmo quando autorizados por lei, até posterior deliberação.

Parágrafo único – Em caso de relevante interesse público e após ouvida a Secretaria Estado da Administração, o Chefe do Poder Executivo pode autorizar, em caráter excepcional, as medidas suspensas pelo presente artigo.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.01.1999)

DECRETO Nº 7.338-E, de 05.01.1999.⁵⁹

Susta pagamentos em folha suplementar de pessoal

⁵⁸ Nova redação dada pelo Dec. nº 4479-N, de 17.07.1999.

⁵⁹ Vide Decreto nº 4.446-N, de 05.04.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e diante das precárias condições em que se encontra o Erário, decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias todos os pagamentos em folha suplementar de pessoal, a servidores civis e militares, ativos e inativos, inclusive a pensionistas.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 05.01.1999)

DECRETO Nº 7.344-E, de 11.01.1999

Dispõe sobre exames médicos para posse em cargo público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais outorgadas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os servidores públicos estaduais de qualquer dos poderes constituídos que se encontrem no exercício de seus cargos não necessitarão se submeter a novos exames médicos para fins de posse em outro cargo público.

Art. 2º – Os servidores públicos ao ser nomeado apresentará, para fins de posse, declaração de que está exercendo cargo em qualquer um dos poderes constituídos, expedida pelo respectivo Setor.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 12.01.1999)

DECRETO Nº 4.400-N, DE 20.01.1999

Determina que os benefícios decorrentes de direitos retroativos deverão constar em folha suplementar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, e,

Considerando as notórias dificuldades que atravessa o Erário Estadual, carente de recursos até mesmo para quitar folhas de pagamento de pessoal em atraso;

Considerando que é dever indeclinável da Administração Pública adotar todas as medidas indispensáveis ao controle da Folha de Pagamento de Pessoal, desonerando-a de encargos não previstos na legislação em vigor;

Considerando que o art. 1º, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.348, de 26.06.1964 determina que a medida liminar somente tem eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Considerando que, além disso, a aludida crise financeira cria situação de força maior que obriga o Poder Público a privilegiar o pagamento de salários atrasados, impondo-o até mesmo a postergação de outros pagamentos, sem se que isso represente, em tese, a rediscussão em esfera administrativa de matéria afeta ao Poder Judiciário, decreta:

Art. 1º – A partir janeiro de 1999 não serão incluídos nas folhas de pagamento de pessoal os valores relativos a direitos retroativos devidos a servidores, que passarão a constar exclusivamente de folhas suplementares.

Art. 2º – Os órgãos de pessoal incumbidos da elaboração de folhas de pagamentos de pessoal deverão cumprir o disposto no art. 1º, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.348, de 26.06.1964, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 21.01.1999)

DECRETO Nº 4.401-N, DE 26.01.1999⁶⁰

Dispõe sobre o contingenciamento de Folhas de Pagamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.827, publicada em 18.01.1999, decreta:

Art. 1º – Em face da notória situação emergencial vivida pela Administração Pública Estadual, indubitavelmente caracterizando força maior, a partir de janeiro de 1999 as Folhas de Pagamento do Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Empresas Públicas, ativos e inativos, inclusive militares, ficam contingenciadas até o limite de 20% (vinte por cento) mensal, na forma do anexo deste Decreto.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 27.01.1999)

ANEXO AO DECRETO Nº 4.401, de 26.01.1999

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº5.827/1999 NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Até R\$ 400,00	Isento
Acima de R\$ 400,00	20% de Contingenciamento

DECRETO Nº 4.403-N, de 27.01.1999

Dispõe sobre a Publicidade da Administração Pública Estadual, direta e indireta Sociedades controladas pelo Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.029.808/1999, decreta:

Art. 1º – A produção ou veiculação de qualquer tipo de publicidade qualquer órgão da Administração Direta ou de Entidade da Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista), terá por objetivo de atos programas, obras, serviços ou campanhas de responsabilidade dos órgãos referidas neste artigo, limitando-se a mensagem a divulgar os aspectos educativos de orientação social.

§1º – Proibida a publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

⁶⁰ Vide Decreto nº 4.408, de 05.02.1999.

§2º – Quando se tratar de campanha de produto competitivo no mercado se adequará às regras mercadológicas próprias.

§3º – Em qualquer circunstância, a publicidade adotará a transparência de procedimentos, o respeito à ética publicitária, em conformidade com as normas do CONAR – Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária.

Art. 2º – A Superintendência Estadual de Comunicação Social é a responsável pelo cumprimento do que dispõe este Decreto, expedindo Normas Complementares que se fizerem necessárias.

Art. 3º – Todas as campanhas e ações isoladas de propaganda, inclusive a publicidade legal, comunicados de emergência ou de utilidade pública, serão submetidos, previamente, a apreciação da Superintendência Estadual de Comunicação Social, que analisará os seus aspectos técnicos-publicitários e a adequação aos conceitos de unidade da Comunicação do Governo do Estado.

Art. 4º – Quando se tratar de despesa a ser paga com recursos do Tesouro tal como planejamento, as peças publicitárias e os custos, inclusive plano de mídia, o pagamento somente poderá ser efetivado após aprovação da despesa pela Superintendência Estadual de Comunicação Social, para apreciação e viabilização orçamentária e financeira junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º – As empresas com gestão própria de seus recursos, baixarão normas internas de forma que as despesas com publicidade, somente sejam efetivadas após a aprovação da superintendência Estadual de Comunicação Social.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, 27 de janeiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 29.01.1999)

DECRETO Nº 4.407, de 05.02.1999⁶¹

Regulamenta a Lei complementar nº 137/1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – A licença especial remunerada, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999, deverá ser requerida pelo servidor público estável, no seu órgão de origem, em formulário padrão, conforme modelo anexo⁶².

Parágrafo único – Requerida a licença a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

Art. 2º – A concessão da licença de que trata o artigo anterior será de competência do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR), após concordância da Chefia imediata do servidor requerente.

Art. 3º – O Servidor requerente deverá firmar o compromisso irretratável de que não interromperá a licença antes de esgotado o prazo de 04 (quatro) anos como condição para concessão da mesma, ficando a critério da Administração interrompê-la a qualquer tempo, conforme prevê o §13 do art. 149 da Lei Complementar nº46/1994, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

Art. 4º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 5º – Fica estendido aos servidores públicos celetistas da administração direta autárquica e de empresas públicas o direito ao gozo de licença especial instituída pela Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999, regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

⁶¹ Este Decreto não se aplica aos Militares Estaduais

⁶² O Modelo do formulário poderá ser consultado no DOE de 08.02.1999.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 08.02.1999)

DECRETO Nº 4.408, de 05.02.1999⁶³

Dispõe sobre a adequação da jornada semanal de trabalho de seus servidores à disponibilidade financeira existente e às reais necessidades de funcionamento e atendimento ao público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando as atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.826, de 15.01.1999, decreta:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Direta, Autárquicas e Empresas Públicas deverão promover a adequação da jornada semanal de trabalho de seus servidores à disponibilidade financeira existente e às reais necessidades de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 2º – Para atender o disposto no artigo anterior, os Órgãos mencionados poderão reduzir a jornada semanal de trabalho em até 30% (trinta por cento), assegurada a manutenção do mesmo valor hora/trabalho.

§1º – Os atos administrativos que consubstanciarão a medida prevista no *caput* deste artigo serão baixadas através de Portarias.

§2º – Em nenhuma hipótese será admitida a cumulação do disposto neste artigo com aplicação do contingenciamento previsto no Decreto nº 4.401-N, de 26.01.1999, em percentuais que, somados, ultrapassem a 30% (trinta por cento).

Art. 3º – A juízo da autoridade que baixar o ato de redução da jornada de trabalho poderão ser excetuados de sua abrangência os servidores de hospitais, plantões e órgãos administrativos considerados essenciais ou indispensáveis à ação governamental, cujas atividades não podem ser reduzidas em prejuízo de atendimento ao público ou cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º – Deverá ser reduzida em 30% (trinta por cento), a prestação de serviços extraordinários na Administração Direta Autárquica, Órgãos sob Regime Especial de Administração e Empresas Públicas, inclusive sob a égide da Lei nº 4.846, de 28.02.1993 e Lei Complementar nº 117, de 23.04.1998, a critério do titular da respectiva pasta dos servidores.

Art. 5º – O Governador do Estado, mediante justificativa de Titular de Secretaria de Estado, considerando interesse público relevante e a necessidade de atender a outras atividades essenciais ou emergenciais poderá autorizar a exclusão de servidores repartições, órgãos, servidores ou atividades profissionais da aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 6º – Ficam os Secretários de Estado e dirigentes do Órgãos Autárquicos em Regime Especial de Administração autorizados a promover, quando necessário, negociações objetivando incluir a redução de jornada de trabalho em acordos coletivos, respeitados os limites previstos neste Decreto.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 08.02.1999)

DECRETO Nº 4.410-N, DE 12.02.1999⁶⁴ FALTA ANEXO

Aprova o Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

⁶³ Vide Decreto nº 4.462-N, de 31.05.1999.

⁶⁴ Vide Dec nº 688-R

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, item III da Constituição Estadual e tendo em vista o art. 24 da lei Complementar 101, de 23 de setembro de 1997, e ainda o que consta no processo 15065685;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Quadros de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, para os 1º e 2º semestres do ano de 1999, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo baixará o detalhamento interno do Quadro de Organização aprovado na forma do presente Decreto.

Art. 3º - Fica criada e ativada, como Órgão de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, a 1ª Companhia Independente, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12/02/99; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ INÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA – Ten Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ SÉRGIO AURICH

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado da Segurança Pública

DECRETO Nº 4.415-N, DE 25.02.1999

Altera o Decreto nº 2.145-N/1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 91, da Constituição Estadual de acordo com o §8º do art. 75, da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto nº 2.145-N, de 24.09.1985, o item 3 seguinte:

“3) Outros órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, empresas públicas, fundações e autarquias, consideradas pelo Governador do Estado como de interesse estratégico.”

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 26.02.1999)

DECRETO Nº 4.416-N, de 25.02.1999

Áreas de interesse estratégico para os fins previstos no Decreto nº 2.145-N/1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 91 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.145-N, de 14.09.1985, decreta:

Art. 1º – São consideradas áreas de interesse estratégico para os fins previstos no Decreto nº 2.145-N, de 24.09.1985:

- I – processamento de dados;
- II – transportes coletivos urbanos;
- III – segurança pública.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 16.04.1999)

DECRETO Nº 4.431-N, DE 26.03.1999

Inclui o valor do vale transporte do servidor no contracheque⁶⁵

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de imprimir maior segurança e controle na concessão de vale-transporte aos servidores;

Considerando o custo existente para controle manual da entrega do vale-transporte aos servidores, decreta:

Art. 1º – O valor do vale-transporte será incluído, quando possível, no contracheque do servidor, existindo condições técnicas.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 29.03.1999)

DECRETO Nº 4.432-N, de 24.03.1999

Extingue gratificações de presença

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 140/1999, decreta:

Art. 1º – Ficam extintas as Gratificações de Presença e vedado o pagamento de jetons pela participação em órgãos colegiados da Administração Direta, funcional, Autárquica e de empresas públicas.

Parágrafo único – Os órgãos da administração direta fundacional e autárquica e as empresas adaptarão os respectivos regimentos/regulamentos de seus órgãos colegiados ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

⁶⁵ Vide Decreto nº 2568-N, de 14.12.1987.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de março de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 25.03.1999)

DECRETO Nº 4.436-N, DE 26.03.1999

Determina Declaração anual de bens aos servidores públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de zelar pela transparência das ações da administração pública e, a par, fiscalizar e reprimir eventuais enriquecimentos ilícitos, decreta:

Art. 1º – Os agentes políticos e os funcionários e servidores em geral da Administração direta Autárquica, fundacional e das Empresas Públicas, em atividade, ficam obrigados a apresentar anualmente Declaração de Bens, até o dia 31 de maio de cada ano, sob pena de suspensão imediata do pagamento das respectivas remunerações.

§1º – A Declaração de Bens será encaminhada pelo órgão ou repartição de origem do servidor à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR) com a indicação dos bens imóveis, semoventes e direitos financeiros de que seja o Declarante titular, podendo ser substituída por cópia da Declaração de Bens para o Imposto de Renda.

§2º – O não encaminhamento da declaração no prazo estabelecido no *caput* deste artigo aplicará na suspensão de pagamento de vencimentos, subsídios, salários e remuneração, sem prejuízo de outras sanções ou medidas que a Administração, em cada caso, poderá adotar.

§3º – A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR) implementará o disposto no presente Decreto resolvendo quaisquer casos omissos.

§4º – As declarações apresentadas na forma deste Decreto serão colocadas à disposição de quaisquer interessados para consultas ou requerimentos de certidões.

§5º – Verificados acréscimos não justificados de patrimônio, de um exercício para outro a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR) solicitará informações aos interessados por escrito.

§6º – Se os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior não ilidirem os questionamentos apresentados e de tudo decorrerem fortes indícios de enriquecimento sem causa, a autoridade administrativa determinará:

a) comunicação dos fatos a Receita Federal, à repartição de origem do servidor, à Auditoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual;

b) o afastamento do servidor de quaisquer atividades inerentes a ordenador de despesas, responsabilidades por aplicação de recursos públicos, tesouraria ou exercício de fiscalização, até que definitivamente apurados os fatos levantados;

c) a abertura de sindicância administrativa para apuração de eventual enriquecimento ilícito;

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 29.03.1999)

DECRETO Nº 4.437-N, de 26.03.1999

Concessão de férias aos servidores celetistas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando que um número elevado de servidores celetistas não gozam férias no período concessivo, ou seja, até doze meses após o término do período aquisitivo, onerando cofres públicos desnecessariamente, decreta:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão conceder férias aos servidores celetistas dentro do período concessivo, ou seja, até doze meses após o término do período aquisitivo, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º – O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará na apuração da responsabilidade da chefia imediata, através da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 29.03.1999)

DECRETO Nº 4.438-N, de 26.03.1999

Veda a percepção simultânea de vale-refeição e diárias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica vedada a percepção simultânea, pelo servidor público ou militar, de vale-refeição e indenização de diárias.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 29.03.1999)

DECRETO Nº 4.452-N, DE 27.04.1999

Delimita o valor das contas de telefone celular

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando os altos custos apresentados na utilização das linhas celulares, a necessidade de estabelecer normas visando a contenção e o controle de gastos das contas mensais de telefone celular, decreta:

Art. 1º – Fica limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor a ser pago pelo erário estadual em relação às contas de telefone celular de propriedade do Governo do Estado em uso no serviço público.

Art. 2º – Os valores que ultrapassarem o limite previsto no artigo anterior serão ressarcidos pelo servidor usuário do telefone celular.

Art. 3º – Os Grupos de Administração Setorial ou equivalentes de cada Pasta ou Órgão do Estado ficarão responsáveis pelo controle estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único – Cópias das faturas mensais de telefones celulares deverão ser remetidas à Superintendência de Administração Geral – SUPAD/SEAR, até o vigésimo dia após o seu vencimento.

Art. 4º – Excluem-se do limite fixado neste Decreto as linhas celulares de exclusivo das áreas de Segurança Pública, de Comunicações e os da Secretaria da Casa Militar.

Parágrafo Único- Compete aos dirigentes dos órgãos referidos nestes artigo definir quais as linhas deverão ser excluídas da limitação prevista neste Decreto.⁶⁶

Art. 5º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através da Superintendência de Administração Geral.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de abril de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 28.04.1999)

DECRETO Nº 4.461-N, de 31.05.1999

Estabelece horário para atendimento ao público nas repartições da administração direta e autárquicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Estado tem vivenciado constantes dificuldades financeiras;

Considerando as diversas ações praticadas objetivando equilíbrio financeiro do Estado;

Considerando que a redução do horário de atendimento ao público propiciará a redução de despesas, decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o horário de 12 às 18 horas para atendimento ao público nas repartições públicas da administração direta e autárquica.

Parágrafo único – O horário estabelecido no *caput* artigo não se aplica aos órgãos que executam serviços considerados essenciais e aqueles que necessitam de atuação em horários específicos.

Art. 2º – Caberá aos dirigentes dos órgãos a adequação do horário de que trata o art. 1º de acordo com as suas necessidades e especificidade.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.06.1999)

DECRETO Nº 4.462-N, de 31.05.1999

Reduz a jornada semanal de trabalho dos servidores públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, decreta:

Art. 1º – A partir do dia 01.06.1999 fica reduzido em 20% (vinte por cento) a jornada semanal de trabalho dos servidores públicos estaduais da Administração Direta, autarquias e Empresas Públicas do Poder Executivo.

§1º – Nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 5.826, de 15.01.1999, as folhas de pagamento de pessoal serão adequadas de forma proporcional à redução de jornada de trabalho dos servidores, assegurada a manutenção do mesmo valor hora/trabalho.

§2º – Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores que prestam serviços em atividades fins de Segurança Pública, Saúde e Educação, e os comissionados indispensáveis ao funcionamento de

⁶⁶ Alterado pelo Decreto nº 1.201-R, de 21.01.2003.

atividades essenciais ou vinculadas aos Gabinetes dos Dirigentes de Órgãos da Administração Direta, Autarquia e Empresa Pública.

§3º – Incumbe ao Dirigente de órgão da Administração Direta, Autarquia ou de Empresa Pública, mediante ato próprio, determinar outras repartições e serviços que poderão ser excetuados da abrangência deste Decreto, quando considerados indispensáveis a ação governamental e cujas atividades não poderão ser reduzidas em prejuízo de atendimento ao público ou cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º – Ficam os Secretários de Estado e os dirigentes de Órgãos Autárquicos, de Regime Especial de Administração e Empresas Públicas autorizadas a promover, quando necessário, negociações objetivando incluir a redução de jornada de trabalho em acordos coletivos, respeitados os limites de 30% (trinta por cento) previstos no Decreto nº 4.408-N, de 05.02.1999.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.06.1999)

DECRETO Nº 4.463-N, de 31.05.1999

Confirma os atos praticados pelo Exmº Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, decorrentes das liminares concedidas nas Ações Judiciais que versam sobre o "Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Masculinos/1996 – CFSD – QPMP/0", disciplinados nos Editais de números 001/1996, de 05.03.1996; 007/1996, de 25.05.1996, 009/1996, de 07.08.1996 e 013/1996, de 29.10.1996

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e

Considerando que, com a realização do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Masculino/1996 – CFSD – QPMP/0, disciplinados nos Editais de números 001/1996, de 05.03.1996; 007/1996, de 25.05.1996, 009/1996, de 07.08.1996 e 013/1996, de 29.10.1996, houve a interposição de ações judiciais ensejadoras de diversas decisões concessivas de liminares determinando a inclusão dos autores na continuidade do certame;

Considerando que dos 1.519 (um mil quinhentos e dezenove).beneficiários das medidas liminares concedidas, 472 (quatrocentos e setenta e dois) já concluíram o Curso de Formação de Soldados Masculino/1996 – CFSD – QPMP/0, e outros 213 (duzentos e treze) estão em vias de concluí-lo; consolidando, *in casu*, uma situação fática cuja desconstituição seria de toda desaconselhada;

Considerando que as liminares concedidas foram revogadas, estabelecendo-se os efeitos das normas disciplinadoras dos Editais de número 001/1996, de 05.03.1996; 007/1996, de 25.05.1996; 009/1996, de 07.08.1996 e 013/1996, de 29.10.1996, o que significa o desligamento dos 472 (quatrocentos e setenta e dois) beneficiários das liminares que já concluíram o curso de Formação de Soldados Masculino/1996 – CFSD – QPMP/0, e dos outros 213 (duzentos e treze) que estão em vias de concluí-lo

Considerando que o ingresso por força de decisão concessiva de liminar, dado o longo lapso de tempo decorrido, criou uma situação fática de caráter irreversível, em relação aos 472 (quatrocentos e setenta e dois) candidatos que já concluíram o curso, bem como os 213 (duzentos e treze) que estão em vias de conclusão, que conduz ao seu reconhecimento, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros;

Considerando as circunstâncias especiais e excepcionais da situação dos concursados que, via liminares, ingressaram na Polícia Militar, e foram atingidos por desligamento após toda adequação às peculiaridades inerentes ao regime militar, questão relevante de ordem pública;

Considerando que o reconhecimento de uma situação de fato consumado não implicará em abrir precedente indesejável e incompatível com a boa ordem administrativa, mas, tão somente, preservar a segurança das relações jurídicas diante de uma situação consolidada, em que resulte prejuízo a terceiros e ao interesse público;

Considerando que ante a ocorrência do fato consumado, tem se firmado o escólio de que desaconselhável a desconstituição da situação fática e jurídica criada com a decisão judicial proferida em primeiro grau, consoante o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, através de inúmeros julgados já manifestados;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter-se a viabilidade das relações jurídicas, decreta:

Art. 1º – Ficam confirmados os Quadros da Corporação da Polícia Militar os 472 (quatrocentos e setenta e dois) autores das ações judiciais propostas que já concluíram o curso de Formação de Soldados Masculino/1996 – CFSD – QPMP/0, bem como mantidos os outros 213 (duzentos e treze) autores até a conclusão do referido Curso, oportunidade em que serão aferidos os respectivos aproveitamentos.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no artigo antecedente, o Exmº Sr. Comandante Geral da PMES deverá adotar as medidas cabíveis para o cumprimento deste Decreto.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.06.1999)

DECRETO Nº 4.479-N, de 17.06.1999

Altera o Decreto nº 4.398-N/1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso II, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O inciso VII do art. 2º do Decreto nº 4.398-N, de 05.01.1999, passa a vigorar com a seguinte redação;

“VIII – Concessões, permissões, ajustes e convênios de interesse da Administração Direta, autárquica e Empresas Públicas”.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de junho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 18.06.1999)

DECRETO Nº 4.486-N, de 08.07.1999

Obriga autorização prévia do Governador nos processos de cessão de bens do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, fazendo uso da competência privativa que lhe é outorgado pela constituição Estadual em seu art. 91, inciso III, e considerando a necessidade de a Administração Pública Estadual exercer maior controle dos seus bens patrimoniais, decreta:

Art. 1º – É obrigatória a autorização prévia do Governador do Estado nos processos de cessão, a qualquer título, de bens patrimoniais móveis de propriedade do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de julho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 09.07.1999)

DECRETO Nº 4.538-N, DE 30.09.1999

Institui o Programa de Reforma dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, denominado de “Nova Arquitetura dos Órgãos de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III, da Constituição Estadual e;

Considerando o compromisso assumido com o povo do Estado do Espírito Santo de resgatar os valores éticos e administrativos do aparelho estadual;

Considerando que o crime e a insegurança compõem os principais problemas urbanos da atualidade;

Considerando que o Governo tem o dever de criar condições para o estabelecimento de um ambiente social de melhor nível, como elemento determinante de um espaço econômico favorável ao desenvolvimento;

Considerando que, nesse contexto, o Governo deve nortear as políticas públicas de Defesa Social com soluções racionais, voltadas para redução e o controle da criminalidade, através de ações imediatas, e principalmente ações preventivas, de caráter social, como alternativas à noção geral da intimidação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Reforma dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, denominado de “Nova Arquitetura dos Órgãos de Defesa Social”.

Art. 2º - A elaboração, desenvolvimento e controle de todas as fases deste programa, ficará sob a coordenação direta do Gabinete do Governador.

Art. 3º - A especificação dos responsáveis pelo gerenciamento de cada projeto integrante s deste programa será feita através de Decreto.

Parágrafo único. Equipes de técnicos especializados dos próprios órgãos e de outras instituições atuarão na elaboração, no desenvolvimento e no acompanhamento dos respectivos projetos.

Art. 4º - O Programa constituir-se-á dos seguintes projetos:

I – projetos de Ações Impactantes;

II – projeto de Reestruturação dos Órgãos de Defesa Social;

III – projetos de Construção de Indicadores de Segurança Pública;

IV – projeto de Unificação do Ensino e Instrução dos Órgãos de Defesa Social;

V – projeto de Integrações das Comunicações dos Órgãos de Defesa Social;

VI - Projeto de Integração dos Órgãos Corregedores das Polícias Cíveis, Militares e **Corpo de Bombeiros Militar**;

VII – projetos de Interfaces Societais e Institucionais;

VIII – projetos de Ações Proativas para a Prevenção da Criminalidade.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 30 de novembro de 1999, 178º da Independência; 111º da República e 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Justiça

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos
E de Previdência

DECRETO Nº 4.523-N, DE 26.10.1999

Altera o Art. 1º do Decreto 2.499.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Governador do Estado, ao tomar posse, assumiu, na forma do artigo 81, “caput”, da Constituição Estadual, o compromisso de “promover o bem geral do povo espírito-santense”;

Considerando que o atual Governo encontrou o Estado do Espírito Santo engolfado na maior crise financeira e administrativa de sua História, situação que vem sendo combatida com todos os esforços possíveis;

Considerando que crise sucateou os serviços públicos essenciais, estagnou a capacidade de investimentos, privou a saúde pública de recursos mínimos para atender a população, reduziu as ações de segurança pública e de educação;

Considerando os esforços que estão sendo promovidos no sentido de obtenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, impondo-se, para tanto, a rigorosa observância da legislação constitucional e infra-constitucional;

Considerando o devido respeito que deve ser assegurado às decisões judiciais, nos termos das Constituições do Estado e da República;

Considerando as vedações constantes dos artigos 167, II e 169, parágrafo 1º da Constituição Federal, relativas à exigência de prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal, especialmente aumentos, de quaisquer espécie, a serem concedidos ao funcionalismo público,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 1º do Decreto 2499-N, de 11 de setembro de 1987, os seguintes parágrafos:

“Parágrafo 1º - Sob pena de responsabilidade funcional do Agente Político ou Servidor, de qualquer nível hierárquico, a inclusão em folha de pagamento de quaisquer pagamentos de despesas com pessoal em decorrência de decisão judicial somente poderá processada pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência (SEARP) após prévia e expressa autorização do Gabinete do Governador do Estado, ouvidas:

A Secretaria de Estado do Planejamento, no que pertine à existência de dotação orçamentária suficiente;

A Secretaria de Estado da Fazenda, no que se refere à disponibilidade financeira;

A Procuradoria Geral do Estado, para orientação dos exatos termos de decisão a ser cumprida.

Parágrafo 2º - A elaboração das folhas de pagamento do funcionalismo estadual, de que trata o “caput” deste artigo, inclusive folhas suplementares, deverá obedecer obrigatoriamente ao disposto no parágrafo anterior”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ INÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda – SEFA

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento – SEPLAN

DECRETO Nº 4.542-N, DE 30.11.1999

Determina que o Comandante Geral da PMES implante os Corredores de Segurança⁶⁷

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e;

Considerando a insegurança caracterizada pelo medo decorrente dos crimes violentos;

Considerando que o Estado tem como criar mecanismos para aumentar a segurança, através da maximização do Policiamento Ostensivo,

DECRETA:

Art. 1º – O Comandante Geral da Polícia Militar deverá criar e implementar na Região Metropolitana da Grande Vitória os Corredores de Segurança Ostensiva, submetendo a sua aprovação à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º – Para a implementação dos Corredores de Segurança Ostensiva deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I – inclusão das principais vias e rotas utilizadas pela população, conforme dados dos órgãos estaduais e municipais de controle de tráfego urbano;

II – em cada Corredor de Segurança Ostensiva deverá ser estabelecidos pontos, definindo onde as viaturas de radiopatrulha ficarão estacionadas;

III – para cada ponto deverão ser destinadas 2 (duas) viaturas, revezando-se alternadamente na permanência e no patrulhamento continuado, de modo que constantemente tenha a presença de uma viatura em cada ponto;

IV – o radiopatrulhamento deverá ser realizado na área geográfica do ponto, obedecendo a critérios estabelecidos para emprego do policiamento, conforme planejamento do órgão operacional da Polícia Militar, o qual deverá ser submetido a aprovação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação dos Corredores de Segurança Ostensiva.

Art. 4º – O Comandante Geral da Polícia Militar destinará para o atendimento da prescrição deste Decreto todas as viaturas (automóveis) de transporte de pessoal, hoje utilizadas por oficiais que ocupam cargos de Comandantes, Chefes e Diretores em todas as unidades e subunidades da Polícia Militar.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a viatura de representação do Comandante Geral da Polícia Militar e de seu substituto eventual.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.12.1999)

⁶⁷ Vide Decreto nº4558-N, de 10.12.1999.

DECRETO Nº 4.543-N, DE 30.11.1999⁶⁸

Estabelece que na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil deverão ser empregados, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do efetivo geral de cada organização na sua atividade fim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III, da Constituição Estadual e;

Considerando a necessidade de racionalizar o emprego de pessoal, objetivando a maximização das atividades fins dos Órgãos de Defesa Social;

Considerando que o emprego dos recursos públicos devem ter por meta a efetividade de seus resultados;

Considerando que os Dirigentes dos Órgãos de Defesa Social devem gerir as respectivas organizações sob sua responsabilidade, de forma otimizada com o emprego dos recursos humanos tendo em vista a operacionalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil deverão ser empregados, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do efetivo geral de cada organização na sua atividade fim.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto entende-se como atividade fim:

- I – Na Polícia Militar: exercício do policiamento e da operacionalidade do sistema de inteligência;
- II – Na Polícia Civil: exercício das atividades operacionais de apuração das infrações penais;
- III – No Corpo de Bombeiros Militar: exercício de prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e defesa civil;
- IV – Na Secretaria da Casa Militar: as atividades de segurança e proteção institucional da Governadora do Estado, e das autoridades estaduais, federais e estrangeiro no que couber.

Art. 2º As escalas de serviço dos Órgãos de Defesa Social devem ser padronizadas, dentro dos seguintes parâmetros:

I – escala de 12 (doze) horas de trabalho diurno por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e de 12 (doze) horas de trabalho noturno por 48 (quarenta e oito) horas de descanso para os processos de policiamento na Polícia Militar e plantões na Polícia Civil;

II – escala em jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso para os serviços de guardas desenvolvidos pelos Órgãos de Defesa Social e Plantões do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo 1º Para desenvolverem as atividades específicas, mediante planejamento, a Polícia Militar e a Polícia Civil poderão adotar escalas com um máximo de 08 (oito) horas diárias, desde que perfaçam um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2º Fica expressamente proibido o acúmulo de escalas com o objetivo de ampliar a folga.

Art. 3º As escalas de serviço extra, que geram gratificações com o mesmo nome, deverão:

I – serem exclusivamente utilizadas na atividade fim de cada órgão, conforme estabelece o parágrafo único do Art. 1º deste Decreto.

II – Atender prioritariamente às necessidades de emprego de pessoal de quinta-feira a domingo e nos dias e horário de maior incidência de fatos típicos, conforme indicativos e análise de dados estatísticos, sob a responsabilidade de cada segmento das respectivas organizações;

III – Atender as atividades de Segurança e proteção institucional da Governadoria do Estado e das Autoridades Estaduais, Federais e Estrangeiros no que couber.

Art. 4º Nas escalas de serviço ordinário, o período excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se no mínimo de 06 (seis) horas, será considerado para efeito de recebimento da Gratificação de Serviço Extra.

Art. 5º Fica vedado o, pagamento de Gratificação de Serviço Extra:

⁶⁸ Vide Dec Legislativo 04, de 28.06.2000.

I – aos Oficiais Superiores que percebam a gratificação instituída pela Lei nº 5.950, de 04.11.1999, excetuando-se os Comandantes de Comandos Intermediários Regionais, Superintendentes dos Estabelecimentos Penais e Subcomandante Geral da Polícia Militar.⁶⁹

II – Aos Delegados ocupantes de cargos de Superintendente e de Chefe de Departamento e Divisões da Polícia Civil;⁷⁰

III – Aos integrantes do quadro de Oficiais e qualificação de praças não combatentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, excetuando-se as praças diretamente empregadas nas atividades fins do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Aos integrantes dos quadros da Polícia Civil que não exerçam as atividades operacionais de ocupação das infrações penais.

Art. 6º Compete ao Secretário de Segurança Pública exercer a fiscalização e o controle para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Até o vigésimo dia do mês que antecede aquele em que será pago a Gratificação de Serviço Extra ao pessoal da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Secretaria da Casa Militar, seus respectivos Comandantes ou Chefes deverão encaminhar a Secretaria de Estado da Administração, Recursos e Previdência – SEARP as escalas previstas na Lei Complementares nºs 112/98 e 117/98, devidamente totalizadas.

Parágrafo único. Somente com prévia e expressa autorização do Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e da Previdência, será autorizado o crédito bancário relativas ao pagamento das Gratificações vinculadas às escalas mencionadas neste artigo.

Art. 8º Compete aos dirigentes dos órgãos de Defesa Social exigir e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto neste Decreto por parte dos seus subordinados, constituindo-se em transgressão da disciplina, considerada de natureza grave, a sua não observância.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.449-N, de 13 de abril de 1999.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 30 de novembro de 1999, 178º da Independência; 111º da República e 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos
E de Previdência

CEL PM SAMUEL MASCIMENTO BARBOSA

Secretário de Estado da Casa Militar

DECRETO Nº 4.544-N, DE 30.11.1999

Institui que nenhum veículo pertencente ou disponibilizado para a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de

⁶⁹ Alterado pelo Dec 4589-N, de 26.01.2000 e REVOGADO pelo DEC 097-R, de 09.05.2000.

⁷⁰ REVOGADO pelo DEC 097-R, de 09.05.2000.

Bombeiros Militar, poderá ser destinado ao serviço de transporte de pessoal exclusivo de autoridades desses Órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III, da Constituição Estadual e;

Considerando a criação e implementação do Corredor de Segurança Ostensiva, objetivando a maximização do policiamento e o conseqüente aumento da segurança da população;

Considerando a necessidade de otimizar o emprego da frota de veículos dos Órgãos de Defesa Social, priorizando as atividades diretamente ligadas às operações de controle de criminalidade,

DECRETA:

Art. 1º Nenhum veículo pertencente ou disponibilizado para a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, poderá ser destinado ao serviço de transporte de pessoal exclusivo de autoridades desses Órgãos.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação um veículo de cada órgão, para representação dos Comandantes Gerais e Chefe de Polícia e de seus substitutos eventuais.

Art. 2º Cada órgão deverá organizar no seu setor de transporte, um serviço coletivo racionalizado para atender as necessidades da Administração, não podendo incluir o transporte rotineiro da residência para o trabalho ou vice-versa, inclusive de Comandantes, Chefes e Diretores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ou de superintendente, Delegados e outros ocupantes de cargos administrativos da Polícia Civil, ressalvados os veículos de representação a que se refere o Parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Constituir-se-á em transgressão da disciplina, considerada de natureza grave, a não observância das prescrições contidas neste Decreto.

Art. 4º Todos os veículos da frota administrativa que forem disponibilizados em decorrência desta racionalização, na Polícia Militar, serão no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Decreto, adequados para o radiopatrulhamento, nos Corredores de Segurança Ostensiva, na Polícia Civil para a ação operacional de Polícia Judiciária.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 30 de novembro de 1999, 178º da Independência; 111º da República e 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

CEL PM SAMUEL MASCIMENTO BARBOSA

Secretário de Estado da Casa Militar

DECRETO Nº 4.545-N, DE 30.11.1999

Fica proibida a realização de concursos e promoções na Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de

Bombeiros Militar, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III, da Constituição Estadual e;

Considerando a Instituição do Programa “ Nova Arquitetura dos Órgãos de Defesa Social do Estado do Espírito Santo”;

Considerando que a reestruturação dos Órgãos de Defesa Social acarretará modificações nas estruturas orgânicas e funcionais, o que implica em adequar a definição das novas estruturas para processar o acesso nos Órgãos.

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de concursos e promoções na Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação os concursos em andamento para admissão ao Curso de Formação de Oficiais e as promoções decorrentes de cursos que já estão em andamento nos respectivos órgãos e os atuais Aspirantes a Oficial da Polícia Militar.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 30 de novembro de 1999, 178º da Independência; 111º da República e 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos

E de Previdência

CEL PM SAMUEL MASCIMENTO BARBOSA

Secretário de Estado da Casa Militar

DECRETO Nº 4.549-N, de 08.12.1999

Dispõe sobre a aquisição e utilização de passagens aéreas pelos órgãos e entidades públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – A aquisição de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica subordinada às mesmas condições praticadas pelo setor privado, conforme dispõe o inciso III do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Art. 2º – Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, os órgãos e as entidades ali mencionados deverão:

I – adquirir a passagem pelo menor preço dentre aqueles oferecidos pelas companhias aéreas, inclusive os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

II – adotar as providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 3º – Os órgãos e as entidades abrangidos por este Decreto poderão reduzir a taxa de desconto oferecida pelas agências de viagens por eles contratadas para fornecimento de passagens aéreas, quando aplicada sobre o valor dos bilhetes emitidos com tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 4º – Sem prejuízo das demais cláusulas, o instrumento convocatório de licitação, relativo à prestação de serviços de fornecimento de passagens aos órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que:

I – preveja o compromisso de utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocadas à disposição pelas companhias aéreas; e

II – permita o julgamento das propostas com base no maior desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor de suas comissões.

Art. 5º – Compete às Secretarias de Estado zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, devendo os casos omissos serem resolvidos pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 09.12.1999)

DECRETO Nº 4.550-N, de 08.12.1999

Torna nulos atos de concessão de pensões especiais

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 91, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – São declarados nulos de pleno direito os atos que concederam pensões especiais com amparo na Lei nº 3.459, de 03.05.1982, e no art. 160 da Lei Complementar nº 3.400, de 14.01.1981, a partir de 03.08.1993, data da publicação da Lei Complementar nº 35, de 30.07.1993, que revogou os aludidos benefícios.

Art. 2º – A Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP adotará as medidas cabíveis para reposição ou ressarcimento aos cofres públicos em virtude de pagamentos indevidos após a publicação da Lei Complementar nº 35, de 03.08.1993.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 09.12.1999)

DECRETO Nº 4.551-N, DE 08.12.1999⁷¹

Estabelece medidas de caráter administrativo visando o combate ao desperdício e práticas abusivas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que apesar dos êxitos já alcançados com as medidas adotadas com o objetivo de obter ajustes financeiro das contas estaduais o processo de reorganização das finanças públicas tem caráter dinâmico, exigindo constantes ações administrativas voltadas contra o desperdício e práticas abusivas;

Considerando que o Governo do Estado executa uma política que busca a eficiência e a eficácia dos servidores públicos;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 96, de 31.05.1995, especialmente no seu art. 3º,

DECRETA:

Art. 1º – Fica vedada no âmbito da administração pública direta e autárquica a organização de escala de revezamento de trabalho que estabeleça plantões de serviço seguidos de folgas superiores a 36 (trinta e seis) horas, salvo situações consideradas emergenciais que dependerão de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 2º – Sob pena de responsabilidade funcional, os chefes e dirigentes das repartições públicas e os responsáveis pelos setores e serviços de pessoal da administração direta e autárquica comunicarão à Gerência de Processo Administrativo Disciplinar (GEPAD-SEARP), no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, caracterizando o abandono de emprego (art. 235 da LC nº 46, de 31.01.1994);

b) a falta do servidor ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses do exercício fiscal, caracterizando inassiduidade habitual (art. 236 da LC nº 46, de 31.01.1994);

c) a prática por servidor de quaisquer dos ilícitos administrativos previstos no art. 234 da LC nº 46, de 31.01.1994, caracterizadores de falta grave.

Art. 3º – Somente com prévia e expressa autorização do Governador do Estado poderá o órgão de representação judicial da Administração Autárquica ou de Empresa Pública:

a) promover acordos em autos judiciais ou extra-judicialmente;

b) deixar de recorrer de decisão, sentença, despacho ou acórdão contrários aos interesses da Administração ou entidade, sendo cabível a interposição de recurso judicial ou regimental.

Art. 4º – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil deverão substituir policiais militares e policiais civis em funções burocráticas e administrativas por pessoal civil a ser remanejado por ato do Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, realocando aqueles policiais para suas atividades-fins.

Art. 5º – Fica suspensa até 01.06.2000 a prática de quaisquer atos que importem em promoção e progressão funcional de servidor civil da administração direta e autárquica.

Art. 6º – Ficam vedadas, a partir da vigência deste Decreto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I – a aquisição ou locação de veículos, salvo no interesse da segurança pública e para as atividades de bombeiros, ou renovação contratual, ou ainda quando já autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;⁷²

II – a locação de novas máquinas de reprografia ou reprodução;

III – a adoção de bens móveis ou imóveis;

IV – a locação de imóveis;

V – a admissão de pessoal a qualquer título, ressalvado o provimento de cargos comissionados;

VI – a locação de mão-de-obra para atividades de natureza administrativa permanente;

VII – a realização de contratações emergenciais, ressalvadas situações que ponham em risco a segurança pública e a saúde pública;

⁷¹ Vide Decreto nº 4.577-N, de 30.12.1999.

⁷² Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.563-N, de 17.12.1999.

VIII – a contratação de serviços de informática sem prévia análise técnica da PRODEST, informando a necessidade;

IX – a aquisição de material permanente sem prévia justificativa da inadiável necessidade.

Art. 7º – Todas as aquisições de bens e contratações de serviços deverão ter seus processos obrigatoriamente instruídos com informações relativas:

I – ao preço pago pelo adquirente ou contratante pelos mesmos produtos ou serviços na última aquisição ou contratação; ou

II – ao preço pago por outra repartição ou unidade administrativa do Poder Executivo pelos mesmos produtos ou serviços na última aquisição ou contratação.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 09.12.1999)

DECRETO Nº 4.553-N, de 08.12.1999

Institui controle eletrônico de horário de serviço de servidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o controle eletrônico de horário de serviço dos servidores públicos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Art. 2º – Os órgãos deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no art. 1º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º – Os órgãos deverão comunicar a cada 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência as medidas adotadas.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 09.12.1999)

DECRETO Nº 4.555-N, de 09.12.1999

Dispõe sobre obrigatoriedade de declaração atualizada sobre acumulação de cargos a ser feita pelos servidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Os servidores estaduais, bem como os militares que se encontrarem acumulando funções, cargos e empregos públicos em regime de acumulação remunerada nas esferas federal, estadual e municipal deverão apresentar à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência (SEARP), no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, declaração atualizada de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo único – A declaração de acumulação remunerada de que trata o *caput* deste artigo deverá especificar e comprovar compatibilidade de horários e abrangerá empregos e funções em autarquias, fundações, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal.

Art. 2º – A não apresentação pelo servidor da declaração prevista no artigo anterior, quando exigível nos termos deste Decreto, acarretará:

a – responsabilidade funcional, a ser apurada em processo disciplinar;

b – suspensão imediata de pagamento de quaisquer vínculo com o Poder Executivo Estadual até a regularização da situação.

Parágrafo único – A apresentação de declaração incompleta acarretará providência prevista na letra “b” deste artigo, se o fato não decorrer de má fé, hipótese em que também será adotado o procedimento previsto na letra “a” deste artigo.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 10.12.1999)

DECRETO Nº 4.563-N, de 17.12.1999⁷³

Altera o Decreto nº 4.551-N/1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O Decreto nº 4.551-N, de 09.12.1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“(…)

Art. 6º – (…)

I – a aquisição ou locação de veículos, salvo no interesse da segurança pública e para as atividades de bombeiros, ou renovação contratual, ou ainda quando já autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;

II – (…)

III – (…)

IV – (…)

V – (…)

VI – (…)

VII – (…)

VIII – (…)

IX – (…)”

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09.12.1999.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 20.12.1999)

⁷³ Vide Decreto nº 4.577, de 30.12.1999.

DECRETO Nº 4.569-N, DE 22.12.1999

Fica acrescido ao art. 3º, do Decreto 4293-N, de 01.07.98, os parágrafos 8º e 9º.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando o que estabelece a Lei Complementar 117, de 24.04.98, regulamentada pelo Decreto 4293-N, de 01.07.98;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a concessão e controle das Escalas Especiais de Serviço.

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 3º, do Decreto 4293-N, de 01.07.98, os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 3º-----

Parágrafo 1º-----

Parágrafo 2º-----

Parágrafo 3º-----

Parágrafo 4º-----

Parágrafo 5º-----

Parágrafo 6º-----

Parágrafo 7º-----

Parágrafo 8º - O servidor policial que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar não poderá concorrer a Escala Especial de Serviço.

Parágrafo 9º - O servidor policial que estiver respondendo a Investigação Preliminar e for punido com pena de suspensão, só poderá concorrer à Escala Especial, a critério do Delegado-Chefe da Polícia Civil, bem como por afastamento em licença médica intercalada. “

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 22 de dezembro de 1999.

JOSÉ INÁCIO FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DE
PREVIDÊNCIA

DECRETO Nº 4.577-N, DE 30.12.1999

Prorroga por 180 dias restrições impostas por outros decretos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 91, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias as restrições impostas pelos Decretos nº 4.398-N, de 05.01.1999, nº 4.446-N, de 05.04.1999, e nº 7.342-N, de 11.01.1999 e cujas atividades foram absorvidas pela Corregedoria Geral da Administração através do Decreto nº 4.521-N, de 21.10.1999.

Parágrafo único – Os processos cujas despesas totais não ultrapassem a R\$ 8.000.00 (oito mil reais), ficam dispensadas do crivo da Corregedoria Geral da Administração – COREG da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP, desde que não se enquadrem nas vedações instituídas pelo Decreto nº 4.551-N, de 08.12.1999 e alterado pelo Decreto nº 4.563-N de 17.12.1999.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 31.12.1999)

DECRETO Nº 4.582 -N, DE 19.01.2000

Dispõe sobre Procedimentos Licitatórios, e altera o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A inscrição em Regime Cadastral, sua alteração ou cancelamento, serão julgados pela Subgerência de Controle de Prestadores de Serviços - SURAD/SEARP;

Art. 2º A partir da publicação das alterações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores será obrigatória a anotação, no respectivo Registro Cadastral, de toda e qualquer falha de atuação do cadastrado no cumprimento de suas obrigações contratuais ou durante o procedimento licitatório.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência publicará no Diário Oficial do Estado os cadastramentos efetuados, os quais terão validade a partir de sua publicação.

§ 1º Aos cadastrados será fornecido certificado renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º O inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratado, bem como as penalidades a ele aplicadas, serão comunicadas à Subgerência de Controle de Prestadores de Serviços - SURAD/SEARP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto a prejuízos decorrentes da omissão.

Art. 4º Nas licitações, na modalidade de convite, serão obrigatórias a publicação de forma sucinta no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, possibilitando a participação de qualquer interessado.

Art. 5º A SEARP fornecerá minutas básicas de editais e contratos de prestações de serviços e fornecimento de materiais, previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, que serão obrigatoriamente seguidas.

Parágrafo único. As minutas de Editais e Contratos de que trata o caput deste artigo, quando sofrerem modificações, passarão obrigatoriamente pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, para confirmação, e deverão aparecer em destaque.

Art. 6º A existência de pendência no CADIN/ES, instituído pelo Decreto nº 4.089 - N, de 17.02.99, é fator impeditivo para o fornecedor cadastrado realizar ajustes, aditivos, contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como os respectivos repasses, quando o desembolso ocorrer de forma parcelada.

Art. 7º Ficam sujeitos a esta norma os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, excetuando-se as Sociedades de Economia Mista.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 de janeiro de 2000, 178º da Independência, 111º da República e 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos

Recursos Humanos e de Previdência.

(Transcrição do DOE de 20.01.2000).

DECRETO Nº 4.589-N, de 26.01.2000

Altera o Decreto nº 4.543-N/1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 5º do Decreto nº 4.543-N, de 30.11.1999, passa a ter a seguinte redação:

I – aos Oficiais Superiores que percebam a gratificação instituída pela Lei nº 5.950, de 04.11.1999, excetuando-se os Comandantes de Comandos Intermediários Regionais, Superintendentes dos Estabelecimentos Penais e Subcomandante Geral da Polícia Militar.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01.12.1999.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de janeiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 27.01.2000)

DECRETO Nº 4.590-N, de 28.01.2000

Disciplina a prática dos atos de extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos, colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III, do art. 91, §3º, do art. 42, ambos da Constituição Estadual e alínea “b” do art. 1º, da Lei nº 5.821, de 22.01.1999, decreta:

Art. 1º – Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção, reorganização ou redirecionamento dos objetivos dos órgãos da Administração Pública Direta ou Autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º – Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção, reorganização ou redirecionamento dos objetivos e funções dos órgãos.

Art. 3º – Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade.

- I – menor tempo de serviço;
- II – maior remuneração;
- III – idade menor;
- IV – menor número de dependentes.

Art. 4º – A extinção de cargo público ou sua desnecessidade far-se-á mediante ato privativo do Governador do Estado.

Art. 5º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.

Art. 6º – A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§1º – No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§2º – Considerar-se-á como remuneração mensal do servidor, exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público e as vantagens pessoais.

Art. 7º – O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público federal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 8º – O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência e a Escola de Serviço Público do Espírito Santo.

Art. 9º – Presente a necessidade da administração, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, por ato do Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência.

Art. 10 – Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência para a prática dos atos necessários para colocar em disponibilidade remunerada os ocupantes de cargos públicos extintos ou declarados desnecessários.

Parágrafo único – A delegação prevista neste artigo não admite subdelegação.

Art. 11 – O ato de colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

Art. 12 – A Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência fica autorizada a expedir atos complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de janeiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 31.01.2000)

DECRETO Nº 4.591-N, de 28.01.2000

Institui Programa de Recadastramento da Frota

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITOS SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Programa de Recadastramento e Verificação de Operacionalidade” da Frota de Veículos do Serviço Público Estadual, compreendendo a Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 2º – O Programa criado pelo artigo anterior será gerenciado pela Subsecretaria de Estado da Administração Geral da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, à qual incumbirá:

- a) fixar calendário de apresentação de veículos para recadastramento;
- b) verificação de veículos em situação documental irregular;
- c) indicação de veículos que devem ser baixados de uso;
- d) sugestão de medidas necessárias à racionalização do uso da frota de veículos do Governo do Estado.

Art. 3º – O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES) deverá prestar todo apoio que se fizer necessário para a execução do presente Programa.

Art. 4º

– O Recadastramento previsto neste Decreto deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º – Constitui falta grave, sujeito à submissão do infrator a Processo Administrativo Disciplinar:

- a) não apresentar veículo para recadastramento;
- b) omitir informação que lhe seja solicitada;

Art. 6º – O Recadastramento previsto neste Decreto incluirá quaisquer veículos automotores, inclusive sob regime de locação.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de janeiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 31.01.2000)

DECRETO Nº 4.593-N, DE 28.01.2000

Atualiza as Normas de Expediente do Poder Executivo instituídas pelo Decreto nº 196-N, de 15 de dezembro de 1971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição legal que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de atualizar a apresentação das correspondências utilizadas;

Considerando a necessidade de apresentar as correspondências oficiais de forma unificada, com aspecto prático e harmônico;

Considerando a necessidade de orientar as unidades administrativas na racionalização e atualização dos serviços prestados;

DECRETA:

Título I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º - Os atos administrativos serão elaborados com observância das normas e diretrizes constantes do presente decreto.

Art. 2º - Entende-se como *ato administrativo*, as decisões baixadas pelos Órgãos do Poder Executivo com finalidade pública, que visam produzir algum efeito jurídico ou disciplinar e que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Art. 3º - Para efeito de incidência os atos administrativos são: Decreto, Portaria, Ordem de Serviço, Resolução, Pronunciamento, Mensagem, Ofício, Aviso, Comunicação Interna, Representação, Parecer, Regulamento, Despacho, Relatório, Certidão, Atestado, Edital, Contrato, Convênio, Requerimento, Telegrama, Fax-símile, E-mail, Exposição de Motivo Externa.

Seção I

Dos Autos Decisórios

Art. 4º - Decreto:

I - decretos regulamentares ou de execução (R) - são atos normativos destinados à execução, total ou parcial, de preceitos constitucionais ou de leis, aprovação de Regulamentos, Estatutos ou Regimentos da Administração Direta e Indireta; abertura de crédito; desapropriação; criação de grupo de trabalho ou comissão; normas referentes à organização ou a execução de serviços do Estado ou sob seu controle;

II - decretos singulares (S) - são atos relativos a nomeação e exoneração delegação de competência ou medidas administrativas que envolvem um ou mais servidores.

§ 1º - Os decretos serão assinados:

I - pelo Governador do Estado e por todos os Secretários, quando se tratar de matéria de interesse geral para a Administração;

II - pelo Governador e pelos Secretários quando o assunto for específico de cada Secretaria;

III - pelo Governador e pelo Secretário quando o assunto for restrito à pasta;

IV - os decretos de nomeação para cargos do primeiro escalão e dirigentes de autarquias serão assinados somente pelo Governador, as demais nomeações para cargos em comissão, serão assinadas pelo Governador e pelo Secretário da Pasta, ou por quem detenha delegação de competência;

V - os decretos de nomeação para cargos efetivos serão assinados pelo Governador e pelo Secretário de Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência.

§ 2º - os decretos regulamentares receberão numeração dada pela Casa Civil, em ordem crescente e ininterrupta e os decretos singulares serão reiniciados anualmente.

Art. 5º - Portaria - é o ato administrativo por meio do qual os Secretários de Estado e ocupantes de cargo de hierarquia semelhante emitem determinações ou ordens, instruções ou normas, objetivando o eficaz andamento dos serviços de competência da Unidade Administrativa sob seu comando.

I - as portarias têm como finalidade:

a) cumprir a Constituição, as Leis e os Decretos, conforme instruções;

b) estabelecer métodos de trabalho e rotinas de serviço;

c) regular matérias dos Órgãos subordinados;

d) aplicar penas disciplinares;

e) conceder aposentadoria;

f) dispensar de funções gratificadas;

g) exonerar;

h) designar servidor para responder por expediente.

Parágrafo único. As portarias receberão numeração do Órgão emissor, em série crescente, reiniciadas a cada ano.

Art. 6º - Ordem de serviço - é a determinação emitida pelos Subsecretários, Subprocuradores, Dirigentes de Órgãos Vinculados e de Regime Especial, pelos Coordenadores e Chefes de Departamentos; será dirigida aos responsáveis por obras e serviços públicos e aos subordinados no desempenho de suas atribuições, contendo implicações de caráter administrativo ou especificações técnicas sobre o modo e forma de sua realização

I - a ordem de serviço tem a finalidade de:

II- regular o cumprimento de atos da autoridade superior.

II - estabelecer métodos de trabalho ou rotinas de serviço.

IV- complementar determinações de Decreto e de Portaria.

V- determinar medidas correspondentes a fato administrativo.

VI- definir localização de servidores no Órgão.

Parágrafo único. As ordens de serviço receberão numeração do Órgão emissor, em série crescente, reiniciadas a cada ano.

Art. 7º - Resolução - é o ato administrativo normativo, expedido por autoridade do Poder Executivo Secretários de Estado, Presidentes de Conselhos e outros Órgãos colegiados, visando disciplinar matéria de sua competência específica.

Parágrafo único. As resoluções receberão numeração do Órgão emissor, em série crescente e ininterrupta.

Art. 8º - Pronunciamento - é o ato administrativo expedido por um Órgão colegiado que visa disciplinar matéria submetida à sua apreciação.

Parágrafo único. Os pronunciamentos receberão numeração do Órgão emissor, em série crescente e ininterrupta.

Seção II

Atos Administrativos de Correspondência

Art. 9º - São aqueles de caráter comunicativo, através dos quais as autoridades da Administração Pública expõem, solicitam ou consultam informações sobre fatos ou atos administrativos, tais como:

I - mensagem - comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para informar sobre fato da Administração Pública; expor as realizações do seu Governo, propor orçamentos, encaminhar Projetos de Lei ou apresentar as razões do seu veto:

será numerada em ordem crescente, reiniciada anualmente e firmada somente pelo Governador do Estado.

II - exposição de motivos externa - destinada à Presidência da República ou Órgão a ela diretamente subordinado, Ministros de Estado e Entidades de Âmbito Nacional, providos de autonomia decisória.

serão numerados em série crescente, reiniciadas anualmente e firmadas somente pelo Governador de Estado.

III - ofício - forma de comunicação expedida pelas autoridades da Administração Pública (Governador, Secretários, Subsecretários, Diretores, Coordenadores, Chefes de Departamento, Autoridades da mesma hierarquia), destinadas a:

a) órgãos públicos e privados, pessoas ou entidades estranhas à esfera do Poder Executivo, tratando de matéria oficial da competência de quem o emite;

b) entre os Órgãos da Administração Direta e Indireta;

os ofícios receberão numeração do Órgão emissor, em série crescente, reiniciada a cada ano.

IV - comunicação interna - ato empregado para fazer a comunicação entre autoridades do mesmo Órgão e entre o Órgão e outros a ele vinculados:

a) a comunicação interna receberá numeração de Órgão emissor, em série crescente, reiniciada a cada ano.

V - representação - meio de comunicação usado pelo funcionário/servidor ou chefia para expor assuntos ou serviços inerentes ao seu cargo e/ou função, destinadas à autoridade superior.

VI - aviso - forma de comunicação, para fins licitatórios, expedida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL. O aviso deverá ser publicado de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 10. Correspondência do tipo Ofício ou Comunicação Interna, cujo assunto seja único e de interesse para vários Órgãos, será denominada Aviso, acrescida do termo Circular.

Seção III

Outros Atos Administrativos

Art. 11. Entende-se por:

I - parecer - manifestação técnica ou jurídica sobre um denominado assunto, visando fundamentar e solucionar matéria que lhe serve de objeto;

II - regulamento - é o ato normativo que se destina a detalhar ou explicitar a norma legal;

III - despacho - informação ou decisão sobre qualquer assunto submetido à deliberação de autoridade ou determinação para movimentação de processos e outros documentos;

IV - relatório - exposição dos fatos da Administração;

V - certidão - documento emitido por autoridade competente, a pedido do interessado, com finalidade declarada, transcrito de registro ou assentamento oficial;

VI - atestado - documento que afirma a existência de um fato, direito ou estado, em favor de alguém;

VII - edital - documento que divulga atos deliberativos ou de correspondência não reservada, para comunicar abertura de concursos para provimento de cargos públicos, de cadeira em estabelecimento de ensino e, também, a abertura de processo licitatório;

VIII - contrato - acordo de vontades, firmado pelas partes relativamente à execução ou prestação de serviços, criando obrigações e direitos recíprocos;

IX - convênio - ato que formaliza acordo entre o Estado, a União, os Municípios ou destes com organizações particulares, para realização de objetivos comuns entre as partes envolvidas;

X - requerimento - instrumento de caráter particular, pelo qual o requerente solicita o reconhecimento de direito ou a concessão de algo, sob amparo legal, a uma autoridade do Serviço Público;

XI - telegrama - comunicação oficial expedida por meio de telegrafia;

XII - fac-símile - meio utilizado para transferir mensagens urgentes e para dar conhecimento antecipado de documentos, também denominado Fax;

XIII - e-mail - utilizado para transmitir mensagens, documentos e arquivos executáveis ou não, em caráter imediato.

Parágrafo único. Os documentos recebidos através dos meios de comunicação de que tratam os incisos XII e XIII devem ser transformados em documento, através de xerocópia ou impressão, quando se faça necessário o seu prosseguimento ou arquivamento.

Capítulo II

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Seção I

Das Características

Art. 12. O decreto deverá conter as seguintes características:

I - título;

epígrafe;

ementa;

II - autoria ou fundamento legal da autoridade;

III - ordem de execução ou mandado de cumprimento;

IV - texto ou corpo do ato;

V - cláusulas de vigência;

Vi - cláusula revogatória;

VII - local e data:

"Palácio Anchieta, em Vitória, data do ato e a indicação em numeração ordinal, do número de anos decorridos da declaração da Independência, da Proclamação da República e do início da Colonização do Solo Espírito Santense".

VIII - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 13. A portaria deverá conter:

I - título:

epígrafe:

número;

data;

ementa.

II - autoria ou fundamento legal da autoridade;

III - ordem de execução ou mandado de cumprimento;

IV - texto;

V - cláusula de vigência;

VI - cláusula obrigatória;

VII - local e data;

VIII - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 14. Ordem de Serviço - deverá conter:

I - título:

epígrafe:

número;

ano.

II - texto;

III - local e data;

IV - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 15. A resolução terá como partes essenciais:

I - denominação dos órgãos;

II - título e número;

III - ementa;

IV - fundamento legal, seguido da expressão "Resolve";

V - texto;

VI - local e data;

VII - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 16. O pronunciamento deverá conter:

I - denominação do Órgão;

II - título e número;

III - ementa;

IV - texto;

V - local e data;

VI - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 17. A mensagem deverá conter:

I - local e data;

II - título e número;

III - invocação;

IV - contexto;

V - nome e assinatura do Governador do Estado.

VI - identificação do destinatário.

Art. 18. A exposição de motivos externa deverá conter:

- I - local e data;
- II - título e número;
- III - vocativo;
- IV - texto;
- V - nome e assinatura do Governador.

Art. 19. O ofício e a comunicação interna deverão conter:

- I - tipo, sigla do órgão/Unidade administrativa e número;
- II - local e data (vide "Padronização" - letra "q");
- III - vocativos;
- IV - texto;
- V - fecho;
- Vi - nome e cargo da autoridade competente;
- VII - identificação do destinatário.

Parágrafo único - Caso a correspondência ocupe mais de uma folha, identifica-se o destinatário no final da primeira folha; o nome; cargo e assinatura do firmatário ficam na última folha.

Art. 20. A representação deverá conter:

- I - tipo, sigla da Unidade e número;
- II - local e data;
- III - vocativo;
- IV - texto;
- V - fecho;
- VI - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 21. O parecer deverá conter:

- I - número;
- II - ementa;
- III - texto:
 - introdução (histórico);
 - contexto (justificativa);
 - fecho (conclusão).
- IV - local e data;
- V - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 22 - o regulamento deverá conter:

- I - denominação do Órgão;
- II - título;
- III - texto;
- IV - local e data;
- V - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 23. O despacho deverá conter:

- I - deliberação, decisão, informação ou andamento de questões;
- II - data;
- III - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 24. O relatório deverá conter:

- I - título;

- II - apresentação ou abertura;
- III - texto (descrição dos fatos);
- IV - local e data;
- V - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 25. O edital deverá conter:

- I - denominação do Órgão;
- II - título e número;
- III - texto;
- IV - local e data;
- V - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 26. A certidão deverá conter:

- I - título:
introdução;
contexto.
fecho.
- II - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 27. O atestado deverá conter:

- I - título;
- II - texto (contexto);
- III - local e data;
- IV - nome e cargo da autoridade competente.

Art. 28. O contrato e o convênio deverá conter:

- I - título:
epígrafe;
ementa.
- II - texto:

introdução;
cláusulas;
fecho.
- III - local e data;
- IV - assinatura dos contratantes/convenientes;
- V - assinatura das testemunhas.

Art. 29. O requerimento deverá conter:

- I - invocação - (composta da expressão de cortesia e cargo ocupado pela pessoa a quem dirige: Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura);
- II - contexto - (no requerimento deverão constar as informações pessoais do requerente, tais como: nome, cargo, lotação, matrícula, nacionalidade, estado civil, profissão e residência);
- III - fecho;
- IV - local e data;
- V - assinatura do requerente.

Art. 30. O telegrama e o telex deverão conter:

- I - data de emissão pelo Órgão Expedidor;
- II - visto da autoridade competente;

- III - cabeçalho;
- IV - número e ordem do telex e sigla do Órgão Expedidor;
- V - texto.
- contexto;
- fecho.
- VI - nome (datilografado).

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 31. Nos Atos Oficiais podemos destacar os seguintes conceitos:

- I - epígrafe - título ou frase que serve de tema a um assunto;
- II - ementa - síntese do conteúdo da Lei a fim de permitir a identificação dos assuntos nela contidos;
- III - autoria ou fundamento legal da autoridade - nome do cargo em que está investido;
- IV - ordem de execução ou mandado de cumprimento - é expressa por: "Decreta", "Resolve", "Faço saber", etc.;
- V - texto ou corpo do ato - o texto é a descrição dos fatos, composto por artigos, parágrafos, itens ou incisos, alíneas ou letras, que se divide em introdução, desenvolvimento e conclusão:

introdução - apresentação do assunto que motiva a comunicação;

b) desenvolvimento - detalhamento do assunto que deve ser exposto em parágrafos distintos, se o texto contiver tópicos diferenciados a respeito do assunto;

c) conclusão - posição reconhecida sobre o assunto.

VI - cláusula de vigência - data em que o decreto entra em vigor;

VII - cláusula revogatória - expressa a legislação a ser revogada;

VIII - fecho - encerramento do documento;

IX - vocativo - que invoca o destinatário;

X - contexto - justificativa;

XI - invocação - invocar à autoridade superior ou de mesma hierarquia.

§ 1º - As correspondências oficiais devem ser encerradas com os termos **RESPEITOSAMENTE**, quando dirigidos a autoridade superior e **ATENCIOSAMENTE**, quando encaminhadas a destinatário de nível hierárquico igual ou inferior.

§ 2º - O requerimento deverá ser encerrado por uma das seguintes expressões:

Nestes termos, pede deferimento;

Termos em que pede e aguarda deferimento;

aguarda deferimento;

espera deferimento.

Seção III Da Padronização

Art. 32. Nos atos oficiais deve-se observar:

- a) uso de espaço simples (espaço um);
- b) o texto deverá ser datilografado ou digitado, com letra tamanho 10 ou 12, quando digitado usar tamanho 18 para títulos, tamanho 16 para subtítulos e itálico tamanho 12 para destacar palavras e citações;
- c) os artigos serão designados pela forma abreviada Art., seguidos de algarismos arábicos e do símbolo de número ordinal (º) até o de número "9" (Art. 1º, Art. 2º, etc.); a partir do número 10, usa-se número cardinal correspondente, seguido de ponto (Art. 10., Art. 11., etc.);

d) o texto de um artigo inicia-se sempre por letra maiúscula e termina por ponto, exceto nos casos em que contiver incisos, quando terminar por dois pontos;

e) os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §;

f) uso da numeração ordinal até o nono parágrafo (§ 9º) e número cardinal a partir do décimo (§ 10);

g) parágrafo único de artigo deve ser designado pela expressão designado pela expressão *Parágrafo único*, seguida de ponto;

h) os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen e o texto será iniciado por letra maiúscula; ao final, são pontuados com *ponto e vírgula*; o último se encerra com ponto; o que tiver desdobramento em alíneas encerra-se por *dois pontos*;

i) alínea ou letra será grafada em minúsculo e seguida de parêntese: a); b); c), etc.;

j) o desdobramento das alíneas será feito com números cardinais, seguidos de ponto (1.; 2.; etc.);

k) o texto dos números inicia-se por letra minúscula e termina em ponto e vírgula, exceto o último que se encerra por ponto;

l) os decretos deverão ser elaborados nas Secretarias de origem, em quatro vias originais ou equivalentes e encaminhados à Casa Civil;

m) no texto, deverão ser grafados por extenso quaisquer referências feitas a números e percentuais;

n) valores monetários devem ser expressos em algarismos seguidos da indicação, por extenso, entre parênteses: R\$ 1.000,00 (um mil reais); se o valor mencionado tiver localização no final de uma linha, o cifrão deverá ser colocado em uma linha e o numeral na seguinte;

o) as datas deverão ser escritas da seguinte forma:

1. dia - será escrito em numeral, sem utilizar o zero a esquerda, e para o primeiro dia do mês usa-se o numeral ordinal: 1º;

2. mês - será escrito por extenso;

3. ano - será escrito em numeral, sem conter ponto entre a casa do milhar e de centena.

Exemplo: 1º de setembro de 1999,

4 de setembro de 1999.

p) o uso de itálico ou negrito deverá ser empregado somente quando houver necessidade de destacar ou sobressaltar alguma palavra, ou sem caso de citação;

q) em ofício usa-se a sigla (ES) quando for encaminhado para outro Estado;

r) diagramação para ofício:

margem esquerda: dois centímetros e meio ou dez toques da borda esquerda do papel;

margem direita: um centímetro e meio ou seis toques da borda direita do papel;

tipo e número de expediente: horizontalmente, a cinco centímetros e meio ou seis espaços duplos da borda superior do papel;

4. local e data: horizontalmente, o término da data deve coincidir com a margem direita;

5. vocativo: a dez centímetros ou dez espaços duplos da borda superior do papel;

6. texto: um centímetro e meio ou três espaços simples do vocativo;

7. fecho: a um centímetro ou um espaço duplo do final do texto;

8. identificação do signatário: dois centímetros e meio ou três espaços duplos (espaço dois) do fecho;

9. na abreviação dos meses do ano, deverão constar as três primeiras letras, em minúsculo, seguida de ponto; com exceção para o mês de maio que é escrito sempre por extenso.

10. quando se referir a um período de 12 meses diferente do ano civil, indica-se o primeiro e a parte variável separando por barra (/).

Exemplo: 1980 / 81;

11. quando se numera os parágrafos, o primeiro e o fecho não são numerados.

s) a data é uma expressão: deve ter ponto final (.).

Exemplo: 1º de setembro de 1999.

4 de setembro de 1999.

Parágrafo único. Os atos encaminhados para publicação, além das alíneas descritas neste artigo, deverão ser redigidos em formulário próprio do Diário (Gabarito).

ANEXO - 1

Forma de Tratamento

Da Forma de Tratamento

FORMA	ABREVIATURA	VOCATIVO	USADO PARA
Vossa ou Sua Excelência	Não se usa	Excelentíssimo Senhor Presidente	Presidente e Vice-Presidente da República
Vossa ou Sua Excelência	V.Ex ^a S.Ex ^a	Senhor (+ o título)	Presidente da Câmara e do Senado Federal, Presidente do Congresso Nacional, Presidente de Tribunais, Deputados, Senadores, Governadores, Prefeitos, Embaixadores, Ministros, Oficiais Gerais e Outros. Secretários e Subsecretários de Estado.
Vossa ou Sua Magnificência	Não se usa	Magnífico Reitor	Reitor de Universidade
Vossa ou Sua Excelência	V.Ex ^a S.Ex ^a MM.	Meritíssimo Juiz	Juizes de Direito, Juizes do Trabalho, Juizes Eleitorais, Juizes Federais e Auditores da Justiça Eleitoral
Vossa ou Sua Senioria	V.S ^a S.S ^a	Senhor (+ o título)	Comerciante, funcionário de igual categoria de quem escreve, Chefe de Seção, Oficial de patente equivalente ou superior.
Vossa ou Sua Santidade	Não se usa	Santíssimo Padre	Papa
Vossa ou Sua Eminência	V.Em ^a S.Em ^a	Eminentíssimo	Cardeal
Vossa ou Sua Excelência	V.Ex ^a S.Ex ^a	Excelentíssimo	Bispo e Arcebispo
Vossa ou Sua Reverendíssima	V.Rev ^{m^a} S.Rev ^{m^a}	Reverendo Padre	Sacerdote em geral Pastor
Vossa ou Sua Majestade	V.M. S.M.	Majestade	Rei ou Rainha
Vossa ou Sua Majestade Imperial	V.M.I. S.M.I.	Majestade Imperial	Imperador
Vossa ou Sua Alteza	V.A. S.A.	Alteza	Príncipe, Princesa, Duque e Arquiduque

ANEXO - 2
Modelos de Expediente

DECRETO Nº, DE DE1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do processo nº

DECRETA:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

I -

.....

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se ... (se houver).

Palácio Anchieta, em Vitória, aos ... dede 1999; da Independência; da República; e, do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

NOME COMPLETO

Governador do Estado

PORTARIA Nº, DE DE DE 1999.

O SECRETÁRIO DE ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº

RESOLVE:

Art. 1º

I -

II -

a)

Art. 2º

Parágrafo único -

Art. 3º

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições

Vitória,de.....de 1999.

NOME COMPLETO

Secretário de Estado.....

ORDEM DE SERVIÇO Nº, DEDE.....DE 1999.

O SECRETÁRIO DE ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Vitória, dede 1999.

NOME COMPLETO

Secretário de Estado.....

RESOLUÇÃO Nº

.....

CONSELHO DA

RESOLVE:

.....

.....

Vitória, de de 1999.

NOME COMPLETO

Secretário de Estado

PRONUNCIAMENTO Nº

.....
.....
O CONSELHO.....

Vitória, de de 1999.

NOME COMPLETO

Secretário de Estado

Vitória - ES, de de 1999.

MENSAGEM Nº

Senhor Presidente

.....
.....
NOME COMPLETO

Governador do Estado

OF./Nº/sigla do órgão.

Vitória,dede 1999.

Senhor Prefeito

.....
.....
Atenciosamente

NOME COMPLETO

CARGO

Excelentíssimo Senhor

FULANO DE TAL

Prefeito Municipal de Vitória

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		FAX	
		Nº	
DESTINATÁRIO			
Nome		FAX Nº	
Empresa/órgão		Telefone	
Endereço		Cidade/UF	
REMETENTE			
Nome		FAX Nº	
Empresa/órgão		Telefone	
Endereço		Cidade/UF	
TEXTO			
_____ ____/____/____ ASSINATURA DATA		CONTÉM _____ FOLHAS PÁGINA(S) _____	
() URGENTE	() RESERVADO	() A PEDIDO	() COM RETORNO

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 de janeiro de 2000; 178º da Independência; 111º da República, e, 465º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado da Casa Civil

Cel PM SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA

Secretário de Estado da Casa Militar

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos
Recursos Humanos e de Previdência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Educação

SEBASTIÃO MACIEL DE AGUIAR

Secretário de Estado da Cultura e Esportes

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Planejamento

PEDRO DE FARIA BURNIER

Secretário de Estado da Agricultura

ALMIR BRESAN JÚNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA

Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança

JORGE HÉLIO LEAL

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

MARCELO DREWS MORGADO HORTA

Secretário de Estado da Reforma e da Desburocratização

MARIA HELENA RUY FERREIRA

Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

NILTON JOSÉ DE ANDRADE

Secretário de Estado de Representação Institucional

JOÃO CESAR DE CARVALHO FARIA

Secretário de Estado Extraordinário da Articulação com a Sociedade

MARIO PETROCHI DE OLIVEIRA

Secretário de Estado Extraordinário do Turismo

(Transcrição do DOE de 31.01.2000)

DECRETO Nº 004-R, de 07.02. 2000

Institui a Comissão de Controle de Gastos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto nas cláusulas décima Quinta, décima Sexta e décima sétima do contrato de confissão, assunção e refinanciamento da dívida pública estadual, firmado entre a União e o Estado do Espírito Santo em março de 1998, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e da Resolução do Senado Federal 38/1998, que prevê o cumprimento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado;

Considerando a necessidade de ajustar a realização de despesas ao efetivo ingresso de receitas, com a finalidade de promover o equilíbrio das contas públicas Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituída no âmbito da Administração Pública Estadual, a comissão de controle de Gastos, com a finalidade de promover as ações necessárias para acompanhar avaliar e controlar os gastos nos Órgão do Poder Executivo.

Art. 2º – Constituem atribuições da Comissão:

I – analisar propostas, recomendações e sugestões relacionadas com a redução de gastos na Administração Pública, submetendo ao Governador do Estado as decisões sobre aspectos que considerar relevantes;

II – requerer, de qualquer órgão público, setor ou servidor público estadual, dados e informações necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, notadamente estudos e levantamentos eventualmente já realizados ou projetados com vistas a redução de custos;

III – expedir determinações e/ou orientações aos Órgãos Públicos relativas a medidas a serem adotadas com vistas a redução de despesas;

IV – analisar solicitações para realização de despesas imprescindíveis aos funcionamento dos Órgão do Poder Executivo e as ações prioritárias do Governo.

Parágrafo único – Somente deverão ser encaminhadas à Comissão de Controle de Gastos, as despesas com valores superiores a oito mil Reais⁷⁴.

⁷⁴ Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 108-R, de 17.05.2000

Art. 3º – A Comissão de controle de Gastos será constituída por 04 (quatro) membros, a saber:

I – Secretário de Estado da Fazenda;

II – Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência;

III – Secretário de Estado e Planejamento, e

IV – Secretário de Estado do Governo.

Art. 4º – A Secretaria de Estado da Fazenda exercerá nas funções de Secretaria Executiva da Comissão de Controle de Gastos, competindo-lhe o cumprimento das decisões emanadas da Comissão.

Art. 5º – A Comissão de Controle de Gastos, por sua iniciativa, poderá convidar para participar de reunião, Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos Públicos, com o objetivo de prestar esclarecimentos inerentes a respectiva pasta.

Art. 6º – Fica determinado a todos os Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos Públicos, o cumprimento das decisões emanadas pela Comissão do controle de Gastos.

Art. 7º – A comissão de Controle de Gastos poderá autorizar a realização de despesas de que trata o art. 6º de Decreto 4.551-N de 08.12.1999, desde que justificada sua inadiável necessidade.

§1º – A Comissão de Controle de Gastos reunir-se-á uma vez por semana, no Gabinete do Governador, e deliberará com o quorum presente.⁷⁵

Art. 8º – As ordens bancárias para pagamentos e liberação de recursos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do SIAFEM, somente poderão ser efetuadas após autorização da Comissão de Controle de Gastos.

§1º – A Secretaria de Estado da Fazenda deverá submeter à comissão de controle de Gastos:

I – proposta de programação de desembolso semanal para pagamento; e

II – relação dos compromissos financeiros registrados na SEFA.

§2º – Excetuam-se da autorização prévias da Comissão, os pagamentos sociais, benefícios assistenciais, transferências constitucionais a municípios e ao FUNDEF, e serviço da dívida.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.604-E, de 20.12.1999.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de fevereiro de 2000.

DECRETO Nº 007-R, de 07.02.2000

Determina nova sistemática de segurança interna para o IRS, prorrogação da guarda interna e externa dos estabelecimentos penais

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando que este Governo, através da Secretaria de Estado da Justiça constatou que a Direção e o corpo administrativo do Instituto de Readaptação Social “Professor Jair Etienne Dessaune” – (IRS), mesmo a despeito das dificuldades e eventuais incidentes, vem cumprindo com competência e denodo toda a política penal ditada pela área técnica da Pasta, já tendo restabelecido a ordem e a disciplina interna e reativado várias frentes de trabalho produtivo e ressocializador;

Considerando que também foi constatado que as unidades prisionais Casa de Detenção da Grande Vitória (CADEV) e Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), pelas suas peculiaridades e acentuado grau de dificuldades que apresentam para um perfeito controle da disciplina dos internos e da segurança dos estabelecimentos (instalações físicas) e das pessoas que ali prestam serviço, necessitam de um maior rigor e um mais aperfeiçoado sistema de vigilância com base na melhor qualificação do pessoal militar;

Considerando que tais fatos são fortes indicadores de que a Polícia Militar necessita continuar a sua intervenção nas unidades prisionais (presos provisórios) supra nominados;

Considerando o dever indeclinável que tem o agente político de promover o interesse público, no caso, a preservação da ordem pública, devendo agir com firmeza, no estrito cumpridor do dever legal;

Considerando que o Governo não deve e não vai permitir que, dentro do Estado do Espírito Santo, existam setores refratários ou resistentes ao império da Lei e da ordem e do pleno e eficaz exercício da autoridade pública que lhe cabe preservar e afirmar;

⁷⁵ Acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 108, de 17.05.2000.

Considerando finalmente que cabe ao Poder Executivo através da SEJUS, a administração dos estabelecimentos penais, dando cumprimento aos termos da legislação no tocante à custódia, movimentação, cumprimento da sentença e execução penal, decreta:

Art. 1º – Cessar as ações do Interventor que atuava em conjunto com o Diretor Geral do Instituto de Readaptação Social “Professor Jair Etienne Dessaune” (IRS), mantendo-se inobstante, as funções atribuídas à Polícia Militar (PMES), de guarda externa, sendo-lhe atribuída a missão de segurança interna de todo o pessoal administrativo que ali presta serviço, nele incluídos os Agentes Penitenciários, garantindo toda a movimentação de Internos, sob autorização e responsabilidade de Direção Geral.

§1º – A Superintendência dos Estabelecimentos Penais (SEPEN) deve providenciar a lotação ideal de Agentes Penitenciários para atender o disposto no *caput*.

§2º – Fica assim prorrogada a responsabilidade de guarda externa e a segurança interna, nos moldes do *caput*, pelo período de 01 (um) ano.

§3º – O ingresso da segurança interna representada pelos agentes da Polícia Militar às áreas internas será feita sempre que requisitado por servidor da administração, à ordem da Direção ou verbalmente pelo próprio Diretor Geral.

§4º – Nos casos de irrupção da ordem ou nas emergências de qualquer natureza, a Polícia Militar, sob a responsabilidade do comando da guarda adotará as medidas urgentes necessárias independentemente de autorização da Direção.

Art. 2º – Fica prorrogado por 01 (um) ano, as responsabilidades e atribuições cometidas à Polícia Militar, no tocante à guarda interna e externa da Casa de Detenção da Grande Vitória (CADEV) e Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), assim bem como, todas as atividades relativas à segurança das instalações físicas e áreas adjacentes, nestas incluídas as vias de acesso próximas aos estabelecimentos penais.

Art. 3º – Fica designado como Interventor junto aos estabelecimentos penais situados em Vila Velha, o Comandante da 4ª Cia do 4º Batalhão da Polícia Militar, sem qualquer prejuízo para o exercício de seu cargo efetivo, obedecida a nova sistemática de segurança interna determinada no art. 1º e seus parágrafos, com vistas à consolidação do modelo de ressocialização em curso.

Art. 4º – Fica designado como Interventor junto aos estabelecimentos penais situados em Viana, o Comandante da 1ª Cia do 7º Batalhão da Polícia Militar, sem prejuízo para o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 5º – Todos os Policiais Militares empregados nas atividades de guarda interna, externa, segurança do pessoal administrativo e demais ações correlatas para o bom desempenho das determinações contidas neste Decreto, serão considerados em função de natureza policial militar.

Art. 6º – Determinar a imediata substituição dos integrantes das guardas dos estabelecimentos penais mencionados neste Decreto, que deverão obedecer a um rodízio em caráter permanente, a cada período de 06 (seis) meses.

§1º – Sempre que necessário, no interesse do serviço ou da preservação da segurança, poderão ser procedidas substituições independentemente do período mencionado no *caput*, e ainda, por indicação da SEJUS, com fundamento em motivo resultante de suas apurações.

§2º – No interesse do serviço, a critério do Interventor, poderão ser mantidos Policiais Militares graduados por mais tempo que o especificado no *caput* deste artigo.

§3º – O disposto no *caput* deste artigo e seus parágrafos, passa a ser aplicado a todos os estabelecimentos penais subordinados a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 7º – Dispensar de suas funções, os Interventores do instituto de Readaptação Social “Professor Jair Etienne Dessaune” (IRS) e da Casa de Detenção da Grande Vitória (CADEV).

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos do Decreto nº 4.405-N, de 02.02.1999.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 08.02.2000)

DECRETO Nº 020-R, DE 02.03.00.

Atribuições do Administrador Geral de Aviação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO , usando de atribuições que lhe confere o artigo 91, incisos III e V, da Constituição Estadual.

Decreta:

Art. 1º São atribuições do Administrador Geral de Aviação:

I - coordenar, executar e responder por todas as atividades referentes ao emprego operacional das aeronaves do Estado;

II - supervisionar a manutenção dos aparelhos e equipamentos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais emanadas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Defesa;

IV - pilotar aeronaves, especialmente no transporte do Governador do Estado;

V - estabelecer custo/hora para ressarcimento das despesas com utilização de aeronaves a ser reembolsado por entidades públicas que as utilizarem a serviço;

VI - exercer as atribuições e responsabilidades fundamentais previstas no art. 43 e alíneas da Lei nº 3043/75;

VII - baixar o regulamento da Administração Geral de Aviação.

Parágrafo único - O cargo de Administrador Geral de Aviação será exercido privativamente por piloto de aeronave, legalmente habilitado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 2 dias de março de 2000, 179º da Independência, 112ºda República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

GENTIL ANTONIO RUY

Secretário de Estado do Governo

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

(Transcrição do DOE de 03.03.2000)

DECRETO Nº 021-R, de 10.03.2000

Determina a continuidade da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, transmitido pelo ofício nº 217/1998, ao Governo do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da constituição Estadual, e

Considerando que diversas carreiras e cargos devem ser remunerados através da fixação de subsídios;

Considerando que através do ofício nº217/1998, de 02.07.1998, o Exmº Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal comunicou ao Governo do Estado o posicionamento do Excelso Pretório no sentido de que “o Supremo Tribunal Federal não teve por auto-aplicável o preceito consubstanciado no art. 29 das Emenda Constitucional nº 19/1998, por depender de lei formal a fixação do subsídio mensal a ser pago a Ministro desta Suprema Corte”, decreta:

Art. 1º – No âmbito da Administração Estadual continuará a ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, transmitido pelo Ofício nº 217/1998, de 02.07.1998, ao Governo do Estado do Espírito Santo, até a fixação, por lei formal, do subsídio mensal a ser pago ao Ministro da Suprema Corte, nos termos da Constituição Federal vigente, para os fins exclusivos de concessão de 13º salário e pagamento de diárias quando o afastamento ocorrer para fora do Espírito Santo.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de março de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 13.03.2000)

DECRETO Nº 029-R, de 29.03.2000

Transfere para a PRODEST o provimento de serviços de Internet para a Administração Pública do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo – PRODEST, será a provedora dos serviços Internet para a Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º – Fica transferida para a PRODEST, a administração dos serviços INTERNET via Rede Nacional de Pesquisa (RNP) que atendem ao Poder Executivo Estadual, bem como das respectivas linhas de acesso que ligam o Governo do Estado à RNP, através do ponto de presença localizado em Carapina – Serra – ES.

Art. 3º – A contratação de serviços de informática de qualquer natureza nos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas só poderá ser feita após análise técnica e de viabilidade pela PRODEST.

Parágrafo único: Idêntica análise deverá ser feita no caso de aquisição ou locação de equipamentos de processamento de dados, cujo custo exija licitação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 3º e 5º do Decreto nº 4.289-N, de 15.06.1998.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de março de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 30.03.2000)

DECRETO Nº 030-R, de 29.03.2000

Institui os Projetos de Desenvolvimento e Implantação do “Sistema Eletrônico de Protocolo (SEP)” e do “Sistema Integrado Administração do Patrimônio Estadual”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos os Projetos de Desenvolvimento e Implantação do “Sistema Eletrônico de Protocolo (SEP)” e do Sistema Integrado Administração do Patrimônio Estadual (SIAPE)” no âmbito da Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, os quais serão gerenciados conforme modelo de gestão constante do anexo único.

Art. 2º – O modelo de gestão compõem de 02 (dois) Comitês para cada sistema: o Comitê Diretivo e o Comitê de Usuários.

Art. 3º – O Comitê Diretivo é composto pelo Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e da Previdência – SEARP e pelo Diretor Presidente da Empresa de Processamentos de Dados do Estado do Espírito Santo – PRODEST.

Parágrafo único: Ao Comitê Diretivo compete:

- a) estabelecer estratégias de ação;
- b) promover articulação política;
- c) aprovar solução proposta pela gerência dos projetos no tocante a tecnologia e sistema de informação;
- d) prover recursos necessários aos projetos;
- e) aprovar planos de trabalho (metas e prazos);
- f) negociar e assinar contratos.

Art. 4º – O Comitê de Usuários é composto pelos responsáveis da área de patrimônio e almoxarifado no que se refere ao SIAPE e responsáveis pelo setor de protocolo no que se refere ao SEP, indicados pela: Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único – Ao Comitê de Usuários compete:

- a) participar do processo de busca de solução, avaliando produtos e propondo adaptações necessárias;
- b) participar do estabelecimento da estratégia de implantação dos sistemas;
- c) participar da elaboração dos planos de trabalho;

Art. 5º – A gerência dos projetos está a cargo da Assessoria de Informática da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência e da Diretoria Técnica e Gerência de Sistemas da PRODEST.

§1º – Quando da implantação em Órgãos da Administração Indireta, a gerência dos projetos será acrescida de um representante do órgão em questão.

§2º – Compete a gerência de projetos:

- a) propor solução a ser utilizada no tocante à tecnologia e sistema de informação;
- b) propor estratégia de implantação do sistema de informação;
- c) promover a comercialização da solução a ser adotada;
- d) elaborar os planos de trabalho, provendo metas, prazos e recursos necessários (humanos e materiais);
- e) acompanhar a execução dos planos de trabalho, observando atendimento à qualidade e prazos estabelecidos e corrigindo desvios, caso existentes;
- f) prover de informações relativas ao planejamento e andamento dos projetos o Comitê Diretivo e de Usuários.

Art. 6º – Serão constituídos grupos de trabalho que executarão os planos de trabalho estabelecidos pela Gerência dos Projetos, no tocante ao Sistema Informatizado, à estruturação organizacional, estabelecimento de procedimentos, recuperação de dados, estruturação do ambiente computacional e outros que se fizerem necessários, compondo-se de técnicos de informática, administradores e,

I – responsáveis pelo setor de protocolo, no que se refere ao Sistema Eletrônico de Protocolo;

II – responsáveis pelo setor de patrimônio, no que se refere ao Sistema Integrado Administração do Patrimônio Estadual.

Art. 7º – O Comitê Diretivo, através da Empresa de Processamento de Dados – PRODEST, implementará o “Sistema Integrado Administração do Patrimônio Estadual (SIAPE)”, e o “Sistema Eletrônico de Protocolo (SEP)” de acordo com o cronograma elaborado pela gerência dos projetos e Comitê de Usuários e aprovado pelo próprio Comitê Diretivo.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de março de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 30.03.2000)

DECRETO Nº 035-R, de 31.03.2000

Institui o Grupo de Trabalho para elaborar o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Grupo de Trabalho para elaborar o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Espírito Santo, com a seguinte composição:

I – 01 (um) Oficial Superior da Polícia Militar;

II – 01 (um) Oficial Superior do **Corpo de Bombeiros**;

III – 01 (um) Oficial Intermediário da Polícia Militar;

IV – 01 (um) Oficial Subalterno da Polícia Militar;

V – 01 (um) Oficial Subalterno do **Corpo de Bombeiros**;

VI – 02 (dois) representantes da Associação dos Subtenentes e Sargentos;

VII – 02 (dois) representantes da Associação de Cabos e Soldados.

Art. 2º – Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros deverão designar os Oficiais para compor o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto, devendo primeiro solicitar aos Presidentes das Associações de Subtenentes e Sargentos e de Cabos e Soldados para indicarem os respectivos representantes.

Art. 3º – O Coordenador do Grupo de Trabalho instituído por este Decreto será o Oficial Superior da Polícia Militar que for designado, o qual se incumbirá de organizar as atividades do Grupo e será o responsável pelo desenvolvimento e apresentação final do anteprojeto do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais.

Art. 4º – As atividades a serem desenvolvidas por este Grupo de Trabalho ficam subordinadas ao Gerente do Subprojeto de Alteração da Legislação, designado através do Decreto Nº 4.558-N, de 10.12.1999, ficando inserido no PRÓ-PAS (Programa de Planejamento de Ações de Segurança Pública) através do Programa “Nova Arquitetura dos Órgãos de Defesa Social”, instituído pelo Decreto nº 4.538-N, de 30.11.1999, vinculando-se às mesmas normas aplicadas para o referido Programa.

Art. 5º – O prazo para conclusão do trabalho com a apresentação do anteprojeto do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de instalação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 03.04.2000)

DECRETO Nº 041-R, de 06.04.2000

Institui o Projeto “Governo da Gente”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Projeto “GOVERNO DA GENTE”, tendo por objetivo levar aos cidadãos as ações de Governo no tocante à justiça, cidadania, ação social e atendimento nas áreas de sua competência institucional, além de promover uma ampla articulação com os outros Poderes constituídos, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, visando implementar atividades conjuntas que garantam o bem estar social.

Art. 2º – O Projeto “GOVERNO DA GENTE” será realizado nos municípios do Estado do Espírito Santo, com a participação dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, das Prefeituras Municipais e dos outros Poderes.

Art. 3º – A Coordenação Geral do Projeto caberá à Secretaria de Estado do Governo, competindo-lhe o planejamento e a organização das atividades que serão realizadas.

Art. 4º – As despesas necessárias à implementação do Projeto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades participantes.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 06.04.2000)

DECRETO Nº 097-R, de 09.05.2000

Revoga dispositivos do Decreto nº 4.543-N/1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9, Inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Ficam revogados os incisos I e II, do art. 5º, do Decreto nº 4.543-N, de 30.11.1999, publicado no Diário Oficial do Estado em 01.12.1999.

Art. 2º – Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08.04.2000.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 10.05.2000)

DECRETO Nº 101-R, de 12.05.2000

Institui e regulamenta a medalha de mérito “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG” do Governo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91 item III, da Constituição Estadual,

Decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Poder Executivo a medalha de mérito “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG”, a ser conferida a personalidades civis, militares e eclesiásticas, pessoas jurídicas e órgãos público ou autarquias, que tenham se destacado na vida pública ou, por quaisquer atos tenham cooperado ou prestado de alguma forma, serviços considerados de excepcional relevância ou cujas iniciativas no exercício da função ou atividades profissionais, redundaram em benefício do Estado ou da sociedade Espírito-Santense como um todo.

Parágrafo único: A medalha de mérito também poderá ser concedida “pós-mortem”, a personalidades que tenham atendido os requisitos deste Artigo.

Art. 2º - A medalha de mérito “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG”, cuja concessão é de competência exclusiva do Governador do Estado, terá as seguintes características:

Material – “bronze”

Apresentará a forma circular de 60mm de diâmetro com um disco interno de 45mm que conterà no anverso a efígie do Governador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, e, entre o disco interno e o diâmetro da medalha, no alto os dizeres em letras maiúsculas Governador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg; embaixo os períodos em que governou o Estado do Espírito Santo, ambos separados, lateralmente, por dois florões em relevo;

No verso entre o disco interno e o diâmetro da medalha, conterà o nome do Estado no alto e embaixo os dizeres “Trabalha e Confia” do Pavilhão Estadual, ambos separados por estrelas, sendo que no centro do disco interno terá a figura do Palácio Anchieta;

No centro superior, haverá um suporte de 4mm de diâmetro, que sustentará uma argola de 2mm e uma argola de 10mm de diâmetro interno, por 12mm de diâmetro externo, ambos do mesmo material da medalha;

A medalha será pendente de uma fita de gorgorão de 38mm de largura total, 390mm de comprimento, afinando então em bisal de 12mm, findos os quais a ponta se prenderá na argola da medalha direita para a esquerda, a fita apresentará as seguintes cores: azul (11mm); branca(15mm) e rosa (11mm).

Art. 3º - A concessão da medalha será acompanhada de diploma assinado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - O diploma que acompanha a medalha será em papel apergaminhado e terá 40 cm de comprimento e 30 cm de altura.

§ 1º - A entrega da medalha será em data escolhida pelo Governador

§ 2º - O local da entrega da medalha será no Palácio Anchieta.

Art. 4º - O Secretário de Estado do Governo, o Secretário-Chefe da Casa Militar e o Chefe de Gabinete do Governador comporão, como membros efetivos, a Comissão da Medalha de Mérito “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG”, que analisará as propostas encaminhadas, cabendo a decisão final sobre a concessão ao Governo do Estado.

Parágrafo único: O número de agraciados será estipulado pelo Governador do Estado.

Art. 5º – Os Secretários de Estado poderão propor a concessão de medalhas, através de documento escrito, encaminhado à Comissão de Medalhas.

Art. 6º – O Governador do Estado poderá nomear outros membros para comporem a Comissão da Medalha de Mérito “GOVERNADOR CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG”.

Art. 7º – Os atos de concessão da medalha de mérito serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º – O Cerimonial do Governo terá um livro de registro rubricado pelo Secretário de Estado do Governo, no qual será escrito, por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados e dados biográficos.

Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de maio de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 466º da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(Transcrição do DOE de 15.05.2000)

DECRETO Nº 108-R, de 17.05.2000

Dá nova redação ao Decreto nº 004-R/2000

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O Decreto nº 004-R, de 07.02.2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 10.02.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º – (…)

I- (…)

II- (…)

III- (…)

IV- (…)

Parágrafo único- Somente deverão ser encaminhadas à Comissão de Controle de Gastos, as despesas com valores superiores a oito mil reais.

(…)

Art. 7º – (…)

§1º – *A Comissão de Controle de Gastos, reunir-se-á uma vez por semana, no Gabinete do Governador, e deliberará com o quórum presente”.*

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de maio de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 18.05.2000)

DECRETO Nº 112-R, DE 24.05.2000

Institui e regulamenta a “MEDALHA MAJOR BREMENKAMP – APLICAÇÃO E ESTUDOS” do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, item III, da Constituição Estadual, e

Considerando que Asdrubal Wandelino Bremenkamp, foi Major do Corpo de Bombeiros e que sempre lutou por sua emancipação, visando, principalmente, uma elevação do nível técnico-profissional da Corporação;

Considerando que esse Oficial sempre alcançou, ao longo de sua carreira, abreviada de forma violenta e estúpida, as primeiras colocações, destacando-se entre elas o 1º lugar geral no Curso de Formação de

Oficiais realizado na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ e o 1º lugar geral no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais realizado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ;

Considerando que esse Oficial destacou-se pela cultura, profissionalismo e conduta militar, deixando um exemplo de dedicação e aplicação aos estudos a ser seguido por todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES;

Considerando a oportunidade da Corporação, prestar uma homenagem a sua memória, objetivando incentivar os desvelos nos estudos e na instrução, como também premiar e dar relevo ao mérito intelectual e profissional de Oficiais e Praças BM que tenham se distinguido nos diversos cursos da carreira bombeiro militar;

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a “MEDALHA MAJOR BREMENKAMP – APLICAÇÃO E ESTUDOS”, cujo modelo com este baixa, a ser conferido por Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo aos Bombeiros Militares que tenham concluído, em primeiro lugar geral e com conceito “Muito Bom”, os seguintes cursos realizados na Corporação com duração superior a quatro meses:

- I - Curso Superior de Bombeiros (CSBM);
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- III - Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- IV - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- V - Curso de Formação de Sargentos (CFS);
- VI - Curso de Formação de Cabos (CFC); e
- VII - Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º – Quando qualquer dos cursos mencionados no caput do artigo funcionar com duas ou mais turmas simultâneas, somente fará jus a Medalha o Bombeiro Militar que for o primeiro colocado dentre essas turmas.

Art. 2º – A medalha será circular, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, de metal de cor dourada, com as seguinte características: (Anexo A)

I – ANVERSO – ao centro, uma tocha sobre um livro aberto de onde se espargem raios solares, envolvidos por uma coroa de louros, constante acima do mesmo os dizeres “MEDALHA MAJOR BREMENKAMP” e, abaixo, “APLICAÇÃO E ESTUDO”.

II – REVERSO – ao centro, o Brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, constante acima do mesmo os dizeres “CORPO DE BOMBEIROS MILITAR” e, abaixo, “ESPÍRITO SANTO”.

§ 1º – A Medalha será usada pendente de uma fita de gorgorão de seda vermelha, de 30 mm (trinta milímetros) de largura total, de 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de comprimento, afinando então em bisel na extensão de 15 mm (quinze milímetros), findos os quais a ponta se prenderá na argola da medalha. Da direita para a esquerda e ao centro, a fita apresentará três listras verticais, de 3 mm (três milímetros) de largura cada uma, na ordem de cores seguintes: rosa, branco, azul, cores da Bandeira Estadual. Enlaçando a fita no alto um passador, do mesmo metal da medalha com 32 mm (trinta e dois milímetros) de largura por 10 mm (dez milímetros) de altura.

§ 2º – Os Oficiais e Praças receberão passador e a barreta conforme a graduação estabelecida neste Decreto.

§ 3º – O Diploma que acompanha a medalha será em papel apergaminhado, e terá as dimensões do tamanho A4, cabendo ao Comandante-Geral a sua assinatura. (Anexo C)

Art. 3º – A graduação hierárquica da medalha será a seguinte: (Anexo B)

I - Passador com uma coroa de louro envolvendo uma tocha para os Oficiais que fizerem jus à medalha, na conclusão do Curso de Formação de Oficiais, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou do Curso Superior de Bombeiros.

II - Passador com duas coroas de louro envolvendo uma tocha para os Oficiais já condecorados no Curso de Formação ou no de Aperfeiçoamento e que venham fazer jus à medalha na conclusão de outro Curso.

III - Passador com três coroas de louro envolvendo uma tocha para os Oficiais já condecorados no Curso de Formação e no de Aperfeiçoamento e que venham fazer jus à medalha na conclusão do Curso Superior de Bombeiros.

IV - Passador simples para as Praças que fizerem jus à medalha, na conclusão do Curso de Formação de Soldados, do Curso de Formação de Cabos, do Curso de Formação de Sargentos ou do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

V - Passador com uma tocha sem a coroa de louro, para as Praças já condecoradas na conclusão de um dos Cursos de Formação e que venham fazer jus à medalha na conclusão de outro Curso de Formação ou do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

VI - Passador com duas tochas sem a coroa de louro, para as Praças já condecoradas na conclusão de dois Cursos e que venham fazer jus à medalha na conclusão de um terceiro Curso.

VII - Passador com três tochas sem a coroa de louro, para as Praças já condecoradas nos três Cursos de Formação e que venham a fazer jus à medalha na conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Parágrafo Único – O Bombeiro Militar que, tendo recebido uma Medalha, vier a fazer jus a outra, de categoria mais elevada, devolverá a anterior e somente poderá usar a última recebida.

Art. 4º – A proposta para concessão de medalha será dirigida pelo Chefe da 3ª Seção (BM/3) ao Comandante-Geral do CBMES.

Parágrafo Único – Visando estimular todos os integrantes da Corporação, os atos de concessão da medalha deverão ser publicados, obrigatoriamente, em Boletim do Comando-Geral.

Art. 5º – A 3ª Seção (BM/3) ficará responsável pelos trabalhos de secretaria, incluindo-se a expedição dos Diplomas relativos às medalhas concedidas.

Art. 6º – A entrega da Medalha será feita durante a solenidade de conclusão de curso.

Art. 7º – As Medalhas não distribuídas, seus Diplomas e barretas constituem patrimônio do Estado, ficando sua cunhagem, aparelhamento e impressão a cargo da 4ª Seção (BM/4), mediante solicitação da 3ª Seção (BM/3), que ficará responsável pela sua guarda.

Parágrafo Único – Serão indenizados pelos interessados as substituições de medalhas, Diplomas e barretas, em casos de extravio, destruição ou inutilização.

Art. 8º – Excepcionalmente, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo agradecerá “Post-mortem” o Major Asdrubal Wandelino Bremenkamp com a referida medalha, em virtude de suas classificações em 1º lugar geral nos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando representou com brilhantismo esta Corporação.

Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos a outros concludentes.

Anexo A

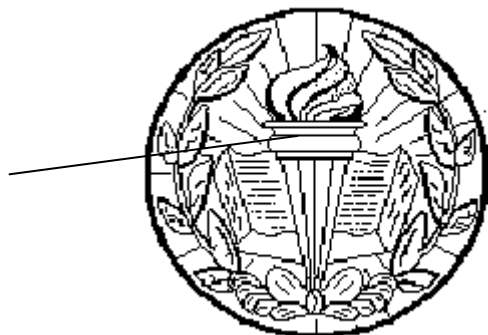
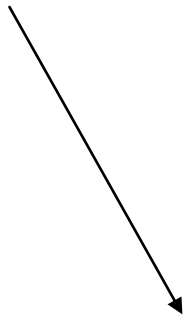
MEDALHA



Anverso



Reverso



Anexo B

PASSADOR E BARRETA

I - OFICIAIS



CSBM CFO ou CAO ou



CAO acumulativo com o CFO
CAO acumulativo com o CSBM
CSBM acumulativo com o CAO



CSBM acumulativo com o CFO e CAO

II - PRAÇAS



CFSd ou CFC ou CFS ou CAS



CFC acumulativo com o CFSd
CFS acumulativo com o CFSd
CAS acumulativo com o CFSd
CFS acumulativo com o CFC
CAS acumulativo com o CFC
CAS acumulativo com o CFS



CFS acumulativo com o CFC e CFSd
CAS acumulativo com o CFC e CFSd
CAS acumulativo com o CFS e CFSd
CAS acumulativo com o CFS e CFC



CAS acumulativo com o CFS, CFC e CFSd

DECRETO Nº 120-R, de 30.05.2000

Encaminhamento ao Ministério Público das sindicâncias e processos e/ou procedimentos administrativos disciplinares concluídos e julgados

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual; e

Considerando o que dispõe o art. 127 e os incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX do art. 129, todos da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe os incisos III, IV letras "a" e "b" do art. 25 e incisos I, letras "a", "b" e "c", III, IV, do art. 26, todos da Lei Complementar Federal nº 8.625, de 12.02.1993;

Considerando o que dispõe os arts. 7º, 9º, 10, 11, 16 e 22 da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992;

Considerando o que dispõe os incisos IV, V, letras "a" e "b", IX, XV do art. 27, IV do art. 28 e inciso IV do art. 29, todos da Lei Complementar Estadual 95, de 28.01.1997,

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinado ao Conselho de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo que encaminhe ao Ministério Público do Espírito Santo, para análise, todas as Sindicâncias e processos e/ou procedimentos administrativos disciplinares concluídos e julgados, qualquer que seja a decisão neles proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do presente.

Art. 2º – A determinação do art. 1º tem efeito retroativo ao dia 01.01.2000.

Art. 3º – Ficam excluídos do presente Decreto os procedimentos administrativos de ordem interna tais como férias policiais, escada de serviço, promoção, designação, distribuição de veículos armas e equipamentos, reforma de instalação físicas, dentre outros.

Art. 4º – Os procedimentos objetos deste Decreto que vierem a ser instaurados a partir desta data, deverão ser imediatamente comunicados ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de maio de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 31.05.2000)

DECRETO Nº 121-R, de 30.05.2000

Prorroga até 31.12.2000 a suspensão de promoção e progressão funcional de servidor civil da administração direta e autárquica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual; e, decreta:

Art. 1º – Prorrogar até 31.12.2000, a suspensão da prática de quaisquer atos que importem em promoção e progressão funcional de servidor civil da administração direta e autárquica.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, 30 de maio de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 31.05.2000)

DECRETO Nº 127-R, de 31.05.2000*Altera o Decreto nº 4.092-N/1997*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O modelo do DUA a que se refere o art. 1º do Decreto nº 4.092-N, de 27.02.1997, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.02.1997, passa a ser o constante do Anexo I deste Decreto⁷⁶.

Art. 2º – O §3º do art. 1º do Decreto nº 4.092-N, de 27.02.1997, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.02.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º – Para efeito do recolhimento do IPVA, Seguro Obrigatório, Taxa de Serviços e Multa de Trânsito, será utilizada, exclusivamente, a versão personalizada “Documento Único de Arrecadação – DUA/DETRAN”, a qual conterá campos para informações de interesse do DETRAN/ES, além de gerar dados específicos do DUA.”

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 01.06.2000)

DECRETO Nº 128-R, DE 31.05.2000*Regulamenta o auxílio transporte previsto no artigo 31 da Lei Complementar nº 16 de 09 de janeiro de 1992.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio transporte, pelo uso de veículo próprio de que trata o artigo 31 da Lei Complementar nº 16, de 09 de janeiro de 1992, será pago ao Agente de Tributos Estaduais que utilize veículo próprio, em atividades especiais ou programadas, homologadas pelo Subsecretário de Estado da Receita, e será calculado mediante a aplicação da fórmula $I = * (P/K \cdot ((1-r) + f + 5 \cdot (m + s + e)) + L/C) \cdot Y$, sendo:

I = valor do auxílio transporte;

P = Preço de um automóvel novo, nacional, produzido em série, de menor preço, vigente no último dia do mês anterior, igual a R\$ 12.000,00 (04/2000);

K = quilometragem, igual a 120.000 quilômetros;

R = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após 5 anos, igual a 0,2;

f = custo financeiro do gasto realizado na compra de um veículo novo, igual a 0,762 (12%^{aa});

m = coeficiente relativo às despesas de manutenção, igual a 0,2;

s = coeficiente relativo ao valor das despesas com seguros, igual a 0,1;

e = coeficiente relativo ao valor das despesas com licenciamento, igual a 0,04;

L = preço de 1 (um) litro de gasolina, vigente no último dia do mês anterior, igual a 1,4 (04/2000)

C = consumo médio de combustível à razão de 8 quilômetros por litro;

Y = quilometragem percorrida no mês, de acordo com o planejamento das ações de fiscalização, limitado ao máximo de 1.000 quilômetros.

§ 1º Nas operações especiais em que o funcionário seja deslocado, para desempenho de suas atividades em região fiscal diversa da sua, o auxílio transporte será pago sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

⁷⁶ O Anexo I poderá ser consultado no DOE 01.06.2000.

§ 2º O Auxílio Transporte, pago de conformidade com este artigo não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Art. 2º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a modificar os valores mencionados no artigo anterior, sempre que ocorrer variação do valor das parcelas dos índices “P”, “L” e “Y” ou para ajustá-los aos interesses da Administração Fazendária por meio de portaria.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2000.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 31 dias de maio de 2000, 179º da Independência, 112º da república e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ INÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, de 28.06.2000⁷⁷

Susta os efeitos do Decreto nº 4.543-N, de 30.11.1999, que veda o pagamento de serviços extras aos policiais militares do quadro da Banda de Música da Polícia Militar e Auxiliares de Saúde do HPM.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 4.543-N, de 30.11.1999, que veda o pagamento de serviços extras aos Policiais Militares do quadro da Banda de Música da Polícia Militar e auxiliares de Saúde do Hospital da Polícia Militar – HPM.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 28 de junho de 2000.

JOSE CARLOS GRATZ

Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O.E. 03.07.2000)

CONSULTA em Relação ao Decreto Legislativo nº 04/00

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Através do Ofício nº 321 – Ajudância Geral, de 27.07.2000, este Comando formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado, sobre o procedimento a ser adotado com relação ao Decreto Legislativo nº

⁷⁷ Vide Consulta em relação ao Dec Legislativo nº 04/00.

04/00, de 28.06.2000, que determina a sustação dos efeitos do Decreto nº 4.543-N, de 30.11.99, referente ao pagamento de escala extra para as Praças Auxiliares de Saúde e da Banda de Música.

Após análise, foi emitido o Parecer que segue transcrito:

“Proc. 18515274/2000.

Interessado: Polícia Militar do Espírito Santo – PMES.

Assunto: Consulta a respeito da aplicabilidade do Decreto Legislativo nº 004, de 28 de junho de 2000.

Parecer nº 1.165/2000.

Sr. Procurador Chefe:

No presente, o Comandante Geral da PMES consulta esta Procuradoria a respeito da aplicabilidade do Decreto Legislativo nº 004, de 28 de junho de 2000, que sustou os efeitos do Decreto nº 4.543-N, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

O ato sustado cuidou, em seu artigo 5º, de vedar o pagamento da gratificação de serviço extra, dentre outros, aos integrantes dos quadros de oficiais e qualificações de praças não combatentes, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros Militar.

A gratificação de Serviço Extra é regulada pela Lei Complementar nº 112, de 12 de janeiro de 1998, e pressupõe a atuação temporária do servidor militar em eventos que exijam reforço às escalas ordinárias de serviços operacionais, sendo tal procedimento adotado segundo conveniência da administração, como se deflui do § 3º de seu art. 4º. abaixo transcrito:

“Art.4º -

§ 3º - Compete ao Comandante Geral da respectiva Corporação a suspensão temporária das escalas de serviço extra, como também a diminuição das escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir”.

A norma legal concessiva deixou, assim, no âmbito da decisão do administrador a adoção das medidas por ela determinadas, posto que a necessidade de reforço das escalas ordinárias, quando necessário ao regular funcionamento dos serviços públicos, encontra-se, à toda evidência, sujeito à análise de conveniência.

É de responsabilidade do administrador, portanto, o juízo de conveniência no que respeita à adoção de qualquer procedimento ou à prática de qualquer ato que importe em organização dos serviços operacionais da Polícia Militar, posto que a ele exclusivamente cabe determinar se é necessário o reforço, onde tal reforço é exigido e quem deve nele atuar.

Desta forma, mais não fez o Decreto Governamental senão exteriorizar a competência do Chefe do poder Executivo na administração e organização dos serviços, prevista em diversos incisos que integram o Art. 91 da Carta Constitucional Estadual.

Ao Chefe do poder Executivo compete exercer a direção superior da administração estadual, com auxílio dos Secretários de Estado, razão pela qual a competência deferida a qualquer dos auxiliares da administração, como no caso das decisões relativas à atribuição dos serviços extras que se estuda nestes autos, de responsabilidade do Comando Geral da Corporação, pode também ser exercida, como o foi, pelo Governador do Estado.

Por outro lado, a competência conferida à Assembléia Legislativa pelo inciso IX do art. 56 da Constituição Estadual, para sustação de atos do Poder Executivo, dirige-se apenas aos que exorbitem o poder regulamentar, e desta forma, restringe-se aos atos praticados pelo Chefe do Executivo que se dissociem das atribuições estabelecidas pela norma constitucional.

O ato normativo que se pretendeu sustar em nada extrapola o poder regulamentar, vez que seus dispositivos contém normas de organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, adstritos, portanto, à esfera de competência reservada ao Governador do Estado pela Carta Constitucional Estadual.

O princípio de independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, não permite a interferência do Poder Legislativo em questões sujeitas à competência exclusiva do Poder Executivo, qual seja a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, onde certamente encontra-se inserida a autorização para inclusão de servidores em escala especial, na forma definida na legislação vigente.

A pretensa sustação do ato governamental, que se pretendeu efetivar através do Decreto Legislativo é **manifestamente inconstitucional**, razão pela qual, facultado ao Chefe do Poder Executivo negar-se a dar cumprimento ao que ele se estabelece.

Estas as considerações que julgamos pertinentes, e que submetemos à apreciação de V.Sª.

Vitória (ES), 11 de agosto de 2000

ANA MARIA CARVALHO LAUFF

Procuradora do Estado

- Aprovado pelo Exm^o Procurador Geral do Estado, DR. Antonio Carlos Pimentel Mello, e remetido a este Comando, o presente Parecer será a base para as decisões a respeito.

(BCG nº 034, de 24.08.2000.)

DECRETO Nº 135-R, DE 06.06.2000

Dá nova redação ao artigo 10, do Decreto nº 031-R, de 30 de março de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 91, III, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º – O artigo 10, do Decreto nº 031-R, de 30 de março de 2000, publicado no D.O. de 31.03.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – As solicitações para descontingenciamento orçamentário para despesas fora das cotas estabelecidas neste Decreto deverão ser encaminhadas à SEPLAN, e somente serão submetidas à deliberação da Comissão de Controle de Gastos, quando superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do art. 10, do Decreto 031-R, de 30.03.2000.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 6 de junho de 2000; 179o da Independência; 112o da República e 466o do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

MARCELO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado Extraordinário de Articulação com a Sociedade

(Transcrição do DOE de 07.06.2000)

DECRETO Nº 204-R, DE 13.07.2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 91, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de se manter o controle sobre os gastos do Estado, objetivando adequá-los aos limites impostos por sua receita:

DECRETA:

Art. 1º As aquisições de bens, equipamentos ou materiais e as contratações de serviços, de quaisquer natureza, em valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas empresas públicas; ou de economia mista dependentes do Estado ou que recebam recursos do Tesouro Estadual, só serão permitidas após autorização prévia da Comissão de Controle de Gastos ou do Comitê de Gestão Fiscal, conforme o caso.

§ 1º Somente serão autorizadas as despesas consideradas indispensáveis e inadiáveis ao funcionamento do órgão ou entidade, sendo vedada a locação de mão-de-obra para atividades de natureza administrativa permanente.

§ 2º O órgão ou entidade solicitante deverá justificar a aquisição dos bens, equipamentos ou materiais e a contratação de serviços, informando a sua essencialidade, os benefícios a serem alcançados, as

informações estatísticas, se for o caso, os valores praticados no mercado, com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, a dotação orçamentária disponível e a fonte de recursos financeiros.

§ 3º O Secretário da Pasta ou Dirigente do Órgão que acolher a justificativa da indispensabilidade ou inadiabilidade, da despesa, encaminhará o processo à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência para análise e posterior encaminhamento à Comissão de Controle de Gastos ou ao Comitê de Gestão Fiscal para autorização.

Art. 2º Ao pedido de locação de imóveis será anexada a documentação relativa a sua titularidade, bem como aos valores de aluguéis praticados na região.

Art. 3º A aquisição de equipamentos ou contratação de serviços de informática deverá ser previamente submetida à análise técnica da PRODEST, que, após parecer, remeterá o processo diretamente à SEARP para as demais providências.

Art. 4º Os pedidos de prorrogação de contrato de prestação de serviços ou de celebração de novo contrato, em razão de extinção do anterior deverão ser encaminhados à decisão superior com, no mínimo, 90 (noventa) dias do término do contrato existente, sob pena de responsabilidade do agente público encarregado pelo controle da execução e fiscalização dos contratos.

Parágrafo único – As prorrogações de contratos só serão autorizadas se o órgão ou entidade comprovar por intermédio de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, que o valor pago no contrato se encontra igual ou inferior ao praticado no mercado e que a prestação de serviço está sendo executada a contento.

Art. 5º Os processos de aquisição de bens, equipamentos ou materiais com recursos oriundos de convênios em que não haja contrapartida financeira do Estado, serão encaminhados à Secretaria de Estado de Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência para análise quanto à regularidade processual e aos preços estimados, dispensando-se prévia autorização da Comissão de Controle de Gastos.

Art. 6º O Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto, podendo estabelecer procedimentos peculiares para determinados tipos de aquisição de bens, equipamentos e materiais ou prestação de serviços, visando a eficácia de controle e a agilização dos fluxos processuais, bem como valores máximos a serem estabelecidos nos editais de licitação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 3º e parágrafo único, do Decreto nº 4.398-N, de 5 de janeiro de 1999, art. 6º, do Decreto nº 4.551-N, de 8 de dezembro de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º, do Decreto nº 4.563-N, de 17 de dezembro de 1999.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 13.07.2000, 179º da Independência, 112º da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

(Transcrição do DOE de 14-07-00)

DECRETO Nº 208-R, DE 14.07.2000

Dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 4.277-N, de 25 de maio de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual e ainda o que consta no processo nº 18189806,

DECRETA:

Art. 1º Os Artigos 2º, §7º do artigo 4º, § 1º do artigo 9º e anexo 4 do Decreto nº 4.277-N, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º Os Bombeiros Militares serão agraciados com medalhas correspondentes a 10, 20 e 28 anos de bons serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, desde que cumpram as exigências estabelecidas neste Decreto.

§1º

§ 2º As medalhas de que trata este artigo, quanto às cores do material empregado nas suas confecções, referente ao tempo de serviço exigido para sua concessão, deverão ser as seguintes:

cor bronze – para 10 anos, conforme anexo 1;
cor de prata – para 20 anos, conforme anexo 2;
cor de ouro – para 28 anos, conforme anexo 3.

Art. 4º

§ 7º A medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda de 30 mm de largura total, de 45 mm de comprimento, afinando então em bisel na extensão de 15 mm, findos quais a ponta se prenderá na argola da medalha. Da direita para esquerda, a fita apresentará três listras, de 10 mm de largura cada uma, na ordem de cores seguintes: rosa, branco e azul, cores da bandeira estadual. Enlaçando a fita, no alto um passador, do mesmo metal da medalha com 32 mm de largura por 10 mm de altura, carregado de insígnias base, com 7mm de altura e 7 mm de largura, na seguinte ordem: uma para 10 anos, sobre a listra branca (anexo 1), duas para 20 anos, tangenciando a fita branca (anexo 2), três para 28 anos, dispostas sobre as três faixas (anexo 3).

Art. 9º

§ 1º A BM-1 expedirá e remeterá, anualmente, ao presidente do Conselho de Medalha, sessenta dias antes do aniversário do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, uma listagem atualizada com os respectivos assentamentos funcionais do Bombeiros Militares que atendam aos requisitos elencados no artigo 2º do presente Decreto, correspondente a cada período a que fazem jus, que será objeto de apreciação por parte de Conselho de Medalha “Valor Bombeiro Militar”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 14 de julho 179º da Independência; 112º da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

CEL PM - SAMUEL NASCIMENTO BARBOSA

Secretário-Chefe da Casa Militar

DECRETO Nº 229-R, de 24.07.2000

Regulamenta a Lei nº 5.794/1998 que trata da venda de uniformes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.794, de 22.12.1998 e ainda o que consta no processo nº 16.789.660, decreta:

Art. 1º – As lojas de confecções e estabelecimentos congêneres, para comercializarem uniformes utilizados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, deverão se cadastrar junto a estas Corporações.

§1º – O cadastro será controlado na Polícia Militar pela Diretoria de Apoio Logístico – DAL e no Corpo de Bombeiros Militar pela 4ª Seção – BM/4.

§2º – Para a realização do cadastro a que se refere este artigo, a empresa deverá apresentar distintamente às Corporações, cópia autenticada de documentos que comprovem a sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§3º – As empresas cadastradas se comprometerão a comercializar uniformes de acordo com as especificações e padrões estabelecidos nos Regulamentos de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e para tal será expedido um certificado, credenciando-as, a comercializar uniformes com exclusividade para os integrantes daquelas organizações militares, após devidamente identificado o comprador.

§4º – As empresas deverão manter para cada Corporação, sistema de registro dos uniformes vendidos, onde constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – nome completo, registro geral e Corporação a que pertence;

II – data da venda; e

III – tipo e quantidade de peças vendidas.

§5º – O sistema de registro a que se refere o parágrafo anterior se constituirá de:

I – bloco ou similar em duas vias, contendo os dados do §4º desde artigo, bem como a assinatura do comprador, sendo a primeira via remetida à Diretoria de Apoio Logístico da PMES ou à 4ª Seção – BM/4 do CBMES, conforme se tratar de policial militar ou bombeiro militar;

II – livros de registros ou sistema informatizado, cujos dados sejam mantidos permanentemente atualizados e à disposição das fiscalizações.

§6º – Para os efeitos deste Decreto consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias, braçais e outras.

§7º – A fiscalização das empresas será feita em conjunto pela Polícia Militar através da Diretoria de Apoio Logístico e pelo Corpo de Bombeiros Militar através da 4ª Seção – BM/4, respeitando-se a respectiva área de competência.

Art. 2º – A multa prevista no art. 5º da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, no valor de 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo – UPFES, será aplicada pelo Diretor de Apoio Logístico da PMES ou pelo Chefe da 4ª Seção – BM/4 do CBMES, conforme a peculiaridade da infração, aos estabelecimentos comerciais que não atenderem ou infringirem as normas contidas neste Decreto.

§1º – Além da aplicação da multa deste artigo, no caso de reincidência poderá ser suspenso o credenciamento da empresa para a comercialização de uniformes militares.

§2º – Da multa e da suspensão de credenciamento caberá recurso em instância única ao Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, devendo a autoridade decidir em até 08 (oito) dias úteis.

§3º – Os valores das multas previstas neste artigo serão recolhidos à conta do fundo de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM ou à conta do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FUNREBOM, conforme a tipicidade da infração.

Art. 3º – A Diretoria de Apoio Logístico e a 4ª Seção – BM/4, deverão velar para que:

I – todo o uniforme adquirido pela Corporação, bem como aquele comercializado nas lojas e estabelecimentos congêneres credenciados, obedeça rigorosamente às especificações e padrões estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar – RUIPM e do Corpo de Bombeiros Militar – RUICBMES;

II – os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só adquiram uniformes em empresas credenciadas;

III – os policiais militares e bombeiros militares só usem uniformes dentro dos padrões especificados em seus Regulamentos;

IV – os uniformes sejam objeto de fiscalização por ocasião das supervisões bem como das visitas e inspeções de todos os comandos nos diversos níveis hierárquicos.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2000.

JOSE IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 25.07.2000)

DECRETO N.º 233-R, DE 27.07.2000

A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais previstas no Art.91, Item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES, colocados à disposição dos contribuintes, na forma estabelecida neste Regulamento (Art. 1º da Lei nº 6.052, de 23.12.99).

Art. 2º - A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória, compreendendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari, e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que forem servidos por unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES (§ 1º do Art. 1º da lei nº 6.052, de 23.12.99).

SEÇÃO II

Das Isenções e da Redução

Art. 3º - São isentos da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, além dos previstos na Constituição Federal, os imóveis residenciais privativos unifamiliares – casas -, que possuam um volume de risco instalado de até 170 (cento e setenta) metros cúbicos. (Art. 2º da Lei nº 6052, de 23.12.99)

Art. 4º - Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da taxa devido pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico. (Art. 3º da Lei nº 6052, de 23.12.99)

SEÇÃO III

Do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 5º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados nos municípios enquadrados no Art. 2º deste Regulamento.

Art. 6º - A base da cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS, é o Volume de Risco Instalado – VRI.

Art. 7º - Para apuração do VRI serão considerados as seguintes definições:

I - Volume de Risco Instalado - VRI: é o volume do ambiente sujeito a determinado risco de sinistro, considerando-se a classificação de construção e de ocupação. O VRI pressupõe uma expectativa de emprego do trem de socorro do CBMES em caso de ocorrência, levando-se em consideração a situação mais desfavorável e será calculado pela seguinte fórmula “VRI = VOE x FC”, onde:

a) - VOE - Volume Ocupado pela Edificação: é o volume externo da edificação, em metros cúbicos;

b) - FC - Fator de Correção: é um índice arbitrado em função da natureza de construção e de ocupação da edificação;

II – Incremento – é o valor de 0,0125 (cento e vinte e cinco milésimos) para composição dos fatores de correção em função do aumento gradativo do volume de risco instalado (Tabela A da Lei nº 6052, de 20 de janeiro de 2000);

III - Classificação de Construção: as edificações serão classificadas em classes, de acordo com a predominância do material empregado na sua composição, tais como: alvenaria, estrutura metálica, madeira e mista;

IV - Classificação de Ocupação: as edificações serão classificadas em grupos, de acordo com o seu uso real ou previsto.

§ 1º - Para cômputo do VOE, não serão inclusas as áreas:

I - Nas edificações plurifamiliares: áreas de utilização de todos os moradores e sob administração do condomínio, como hall, acessos, fossos, garagens, escadas e outras áreas de circulação;

II – Nas edificações unifamiliares: áreas de jardins, quintal e acessos;

III – Nas edificações comerciais: áreas de utilização coletiva como acessos, fossos, escadas e outras áreas de circulação.

§ 2º - O Fator de Correção – FC, será adotado igual a 1 (um) para edificação da classe 1 e no grupo U, por apresentar o menor risco de sinistro.

§ 3º - Para efeito de cálculo do VOE, fica arbitrado em 3,00 m (três metros) o pé direito das edificações classificadas nos grupos A a T e em 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) o pé direito das edificações classificadas no grupo U, conforme classificação contida no art. 11 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Das Alíquotas

Art. 8º - As alíquotas da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, são as seguintes: (Art. 6º da Lei nº 6052, de 23.12.99)

I - Volume de Risco Instalado de até 200 m³, 14 (quatorze) UFIR's;

II - Volume de Risco Instalado acima de 200 até 400 m³, 17 (dezessete) UFIR's;

III - Volume de Risco Instalado acima de 400 até 600 m³, 20 (vinte) UFIR's;

IV - Volume de Risco Instalado acima de 600 até 800 m³, 23 (vinte e três) UFIR's;

V - Volume de Risco Instalado acima de 800 até 1000 m³, 26 (vinte e seis) UFIR's;

VI - Volume de Risco Instalado acima de 1000 m³, 35 (trinta e cinco) UFIR's, mais 3 (três) UFIR's para cada 100 m³ de acréscimo

CAPÍTULO II

Da Classificação do Imóvel

SEÇÃO I

Da Classificação de Construção

Art. 9º - Para efeito da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS, a classificação de construção das edificações será:

I - Classe 1 – Entende-se por edifícios de classe 1 todos aqueles que apresentarem, simultaneamente, as seguintes características:

estrutura integral de concreto armado ou de aço protegido por concreto ou alvenaria, entendendo-se por estrutura integral as colunas, vigas e cintas de amarração;

pisos de todos os pavimentos constituídos por laje de concreto armado ou por lajes pré-moldadas, permitindo-se que o piso do pavimento assente no solo seja de qualquer material incombustível;

teto ou forro, se existente, do último pavimento construído de material incombustível;

escadarias de comunicação geral entre os diversos pavimentos, construídas de material incombustível;

paredes externas de material incombustível, permitindo-se o emprego de chapas de cloreto de polivinila (PVC) e de poliéster quando aplicadas diretamente e em escala não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dessas paredes;

cobertura de material incombustível assente em armação metálica ou de concreto, permitindo-se o emprego na cobertura de chapas de cloreto de polivinila (PVC) e de poliéster em escala não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da cobertura total;

havendo elevadores, os vãos próprios, se existentes, fechados com material incombustível;

instalação de alimentadores e distribuidores dos circuitos de energia elétrica de luz e força embutida ou, se aparente, protegida por eletrodutos metálicos ou de plástico rígido e caixas metálicas.

II - Classe 2 – Entende-se por edifícios de classe 2 todos aqueles que apresentarem, as seguintes características:

paredes externas inteiramente construídas de alvenaria (de pedra ou tijolo), isto é, em cuja construção não sejam empregados outros materiais além de cimento, pedra, areia, ferro, tijolos ou argamassas a base de cimento, cal, saibro e areia; cobertura de material incombustível, permitindo-se assentamento sobre travejamento de madeira e ainda lanternins ou respiradouros de qualquer material;

paredes externas construídas de tijolos com vigas metálicas ou de madeira embutida; cobertura de material incombustível, permitindo-se assentamento sobre travejamento de madeira e ainda lanternins ou respiradouros de qualquer material;

construções abertas, coberturas de material incombustível, permitindo-se colunas de sustentação e fechamento externo das tesouras de qualquer material;

paredes externas e coberturas com as características exigidas na alínea “a” deste subitem, permitindo-se o emprego nas paredes, em escala inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dessas paredes, de chapas metálicas ou de materiais incombustíveis da categoria fibro-cimento;

paredes externas com as características exigidas na alínea “a” deste subitem, permitindo-se, nas paredes externas, o emprego de chapas metálicas ou de materiais incombustíveis da categoria fibro-cimento, sustentados por material incombustível, desde que o edifício possua estrutura integral de aço e cobertura de material incombustível assente em armaduras metálicas ou de concreto.

III - Classe 3 – Entende-se por edifícios de classe 3 todos aqueles que apresentarem, as seguintes características:

paredes externas construídas com menos de 25% (vinte e cinco por cento) de material combustível, desde que com cobertura de material incombustível, permitindo-se o assentamento sobre travejamento de madeira e ainda lanternins ou respiradouros de qualquer material;

paredes externas de construção metálica com a cobertura de material incombustível, permitindo-se o assentamento sobre travejamento de madeira;

paredes externas e coberturas com as características exigidas na alínea “a” da classe 2, permitindo-se o emprego, nas paredes externas, em escala igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dessas paredes, de chapas metálicas ou de materiais incombustíveis da categoria fibro-cimento;

quaisquer outros tipos de construção que não se enquadrarem nas classes 1,2 ou 4.

IV - Classe 4 – Entende-se por edifícios de classe 4 todos aqueles que apresentarem, as seguintes características:

a) cobertura de material combustível, paredes construídas de qualquer material;

b) paredes externas com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de material combustível, cobertura de qualquer material.

SEÇÃO II

Da Classificação de Ocupação

Art. 10º - Para efeito da Taxa de Segurança Contra Sinistro, a classificação de ocupação das edificações será:

I - Grupo A – paióis de explosivos; parques e ou bases de distribuição de combustíveis; unidade engarrafadora de gás liqüefeito de petróleo; indústria ou comércio de tintas, vernizes, fogos de artifício, armas, munições e outros similares; indústria de gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos, oleaginosas, querosene, celulose e breu;

II - Grupo B – estaleiros de construção e manutenção naval; hangares de avião; postos de abastecimento de autos, aeronaves e lubrificação de veículos e edifícios garagem;

III - Grupo C - indústria e comércio de móveis, laminados, artefatos de madeira, estofados, vime e serrarias;

IV - Grupo D - indústria e comércio de tecidos, roupas, tapetes, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, couros, peles e calçados;

V - Grupo E - casas de diversões; cinemas; teatros e congêneres; terminais de embarque e desembarque de passageiros; sedes de agremiações, associações e clubes;

VI - Grupo F - indústria e comércio de produtos farmacêuticos, produtos de uso agropecuário, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, automóveis, autopeças e oficinas mecânicas em geral; estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia elétrica;

VII - Grupo G – moinhos; torrefações; descascadores e silos;

VIII – Grupo H - estabelecimentos de hoteleiras, pensões, dormitórios e similares; hospitais; laboratórios de análises clínicas; clínicas; casas de saúde; estabelecimentos de ensino e creches;

IX - Grupo I – indústria, comércio e depósito de bebidas em geral;

X - Grupo J - comércio de cereais, material de limpeza doméstica, secos e molhados, produtos alimentícios; supermercados; terminais de carga de aeroportos e armazéns gerais;

XI - Grupo L - indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, aparelhos domésticos (eletrodomésticos), bebedouros, óticos, esportes, recreação, caça e pesca e brinquedos; joalherias e bijuterias;

XII - Grupo M – papelarias; livrarias; depósitos de papéis, jornais e revistas e tipografias;

XIII - Grupo N - agências bancárias, de crédito, de financiamento, de investimento, lotéricas e similares;

XIV - Grupo O - indústria de massas, biscoitos e doces; padarias; confeitarias e congêneres; casas de frios; lanchonetes; bares; restaurantes; sorveterias e similares;

XV - Grupo P - indústria e comércio de carnes, peixes, laticínios e conservas; matadouros;

XVI - Grupo Q - indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios;

XVII - Grupo R - lavanderias e tinturarias; malharias; atelier de costura; alfaiatarias; salões de beleza e barbearias;

XVIII - Grupo S - indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares; oficinas de conserto em geral, não mecânicos e indústria de beneficiamento de rochas;

XIX - Grupo T - comércio de doces e derivados, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigrangeiros; bombonieres; escritórios profissionais e consultórios;

XX - Grupo U - residenciais.

Parágrafo Único – para efeito do cálculo do Valor de Risco Instalado - VRI, quando se tratar de estabelecimento de postos de combustíveis conjunto com lojas de conveniência, será adotado o grupo B para fins de fator de correção.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 11º - O lançamento da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e do Centro de Atividades Técnicas - CAT do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a obrigação de pagá-la, se transmite ao adquirente da edificação.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º - Os contribuintes da TSCS terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local de grande circulação.

§ 3º A ciência do lançamento de que trata o parágrafo anterior será:

I - por meio de notificação pessoal, através de notificação expedida sob registro postal;

II – por edital, exclusivamente quando a notificação pessoal for improfícua.

§ 4º Considera-se feita a ciência do lançamento:

I – na data da entrega da correspondência ao contribuinte;

II – 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 12. É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento da TSCS, apurado na forma do parágrafo anterior, através de informações relativas a edificação, que justificam o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança da taxa, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - Volume de Risco Instalado;

II - Classificação de Ocupação;

III - Classificação de Construção;

IV - Alíquotas incidentes.

Art. 13 - A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS será recolhida anualmente, independente de vistoria prévia, nas agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, por meio de DUA/TSCS – Documento Único de Arrecadação/Taxa de Segurança Contra Sinistro, até o último dia do mês de Abril de cada ano.

Parágrafo único – O documento de arrecadação de que trata este artigo, conterá, além daqueles elementos definidos no artigo anterior, os seguintes:

nome do contribuinte;

identificação do contribuinte, por meio de CPF/CNPJ;

fator de correção;

endereço;

código da receita;

data do vencimento;

valor em UFIR;

código do município;

número de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do estado do Espírito Santo – CBMES.

Art. 14 - Os recursos financeiros oriundos da arrecadação desta taxa serão destinados ao Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – FUNREBOM.

Capítulo IV

Da Avaliação para Determinação da Base de Cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro

Art.15 - A avaliação será procedida por oficiais e praças graduadas do CBMES, com base nos critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - Quando da avaliação for constatado ou alegado discordância entre os elementos da edificação e os declarados pelo contribuinte, deverá a autoridade avaliadora proceder a avaliação com base nos elementos apurados em vistoria realizada na edificação.

Art. 16 - Fica facultado ao contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS solicitar a sua revisão formalizada por escrito ao CBMES, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do DUAT/SCS.

§ 1º Para se efetuar a revisão prevista neste artigo, o contribuinte deverá preencher o Requerimento de Vistoria, conforme anexo I deste Regulamento.

§ 2º O contribuinte deverá anexar ao requerimento de vistoria mencionado no parágrafo anterior, o DUAT/SCS recebido.

§ 3º O CBMES apresentará solução da situação de que trata este artigo no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 17 - Para se efetuar a revisão de que trata o artigo anterior, o Comandante Geral do CBMES nomeará, anualmente, uma comissão que deverá encarregar-se de todos os procedimentos administrativos para solucionar os casos apresentados pelos contribuintes.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 18 - O não recolhimento da TSCS, no prazo fixado no artigo 13, sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I - Multa de 2% (dois por cento);

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - Atualização Monetária de acordo com os índices do Governo Federal.

§ 1º - Findo o exercício financeiro, o contribuinte inadimplente, além de ser inscrito na dívida ativa estadual, ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria.

§ 2º Para efeito de inscrição em dívida ativa será utilizado o lançamento da TSCS, que deverá ser atualizada até o momento da inscrição, acrescida das demais penalidades legais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 - O fator de redução de 30% do total da taxa devida, a que tem direito os contribuintes proprietários de edificações que possuem certidão atualizada de vistoria do CBMES, previsto no art. 5º deste regulamento, será concedido a todos os demais contribuintes na primeira cobrança da TSCS, no ano de 2001.

Art. 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de julho de 2000, 179º da Independência, 112 da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O.E. de 28.07.2000)

DECRETO Nº 254-R, DE 11.08.2000⁷⁸

Aprova o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) que com este baixa.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de agosto de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 14.08.2000)

⁷⁸ Vide Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Art. 1º – O presente Regulamento é baixado em obediência ao estabelecido em norma estatutária, para regular os assuntos relacionados à disciplina nas instituições militares estaduais.

FINALIDADE

Art. 2º – O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.

CAMARADAGEM E COMPANHEIRISMO

Art. 3º – A camaradagem e o companheirismo tornam-se indispensáveis à formação e ao convívio da família militar estadual, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os militares.

HARMONIA

Parágrafo único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

CIVILIDADE E RESPEITO MÚTUO

Art. 4º – A civilidade é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente, e por isso é necessário que o militar estadual demonstre consideração e respeito para com seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares, devendo o superior hierárquico tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, encaminhando-os a quem de direito de acordo com cada área específica.

RESPEITO A OUTROS MILITARES E CIVIS

Parágrafo único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, existentes entre os militares estaduais, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, aos policiais de outras instituições e aos cidadãos em geral.

ORGANIZAÇÃO MILITAR ESTADUAL – OME

Art. 5º – Para efeito deste Regulamento, “Organização Militar Estadual” (OME) é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES).

COMANDANTE

§1º – Para efeito deste Regulamento, o termo “Comandante” é a denominação genérica dada ao militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefia de OME.

MILITAR ESTADUAL

§2º – Para efeito deste Regulamento, a denominação “militar estadual” é equiparada a policial militar e a bombeiro militar.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

HIERARQUIA

Art. 6º – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMES e do CBMES, por postos e graduações.

PREVISÃO LEGAL DA HIERARQUIA

§1º – A ordenação dos postos e graduações é a definida estatutariamente.

RESPEITO À HIERARQUIA

§2º – O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

DISCIPLINA

Art. 7º – A disciplina militar estadual é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da PMES e do CBMES.

MANIFESTAÇÕES DE DISCIPLINA

§1º – São manifestações essenciais de disciplina:

I – a correção de atitudes;

II – a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares.

III – a obediência pronta às ordens legais;

IV – a dedicação integral ao serviço;

V – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

VI – a consciência das responsabilidades;

VII – o zelo para a preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando a melhoria e a credibilidade perante a opinião pública;

VIII – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

ABRANGÊNCIA INTERPESSOAL DOS INSTITUTOS

§2º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares estaduais da ativa e da inatividade.

VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS

§3º – É vedado ao militar estadual, na ativa ou na inatividade, tratar, no meio civil, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de assuntos de natureza militar, de caráter sigiloso ou funcional, ou que atente contra os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar, ou ainda, qualquer outro que atinja negativamente o conceito ou a base institucional das Organizações Militares.

RESPONSABILIDADE PELAS ORDENS E ATOS

Art. 8º – Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelo cumprimento das ordens que der, pelos atos que praticar e pelas conseqüências que deles advierem.

ESCLARECIMENTO DE ORDENS

§1º – Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, podendo, em casos de maior complexidade, solicitar que a ordem seja escrita.

EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM

§2º – Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR

Art. 9º – Estão sujeitos a este Regulamento os militares estaduais da ativa e da inatividade.

SUJEIÇÃO

§1º – O militar estadual passa a estar sujeito ao regime disciplinar deste Regulamento a partir da data em que, oficialmente, se der a sua admissão na PMES ou no CBMES, assim permanecendo independentemente de estar afastado da atividade, agregado ou não.

ALUNOS

§2º – Os alunos militares estaduais em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização, além de ficarem sujeitos às normas específicas das Organizações Militares de Ensino onde estejam matriculados, ficam sujeitos também a este Regulamento.

AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 10 – A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I – o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II – o Subcomandante Geral, a todos os militares estaduais que estiverem sob sua subordinação funcional e aos inativos;

III – o Secretário ou Chefe de Casa ou Gabinete Militar, aos que servirem sob a sua chefia;

IV – o Corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores e oficiais do posto de Coronel;

V – os Comandantes Intermediários, os Diretores, e demais ocupantes de função privativa do cargo de Coronel, aos que servirem sob suas ordens;

VI – os demais oficiais ocupantes de cargos militares, aos que estiverem sob sua subordinação funcional.

SANÇÃO AOS INATIVOS

§1º – Aos militares estaduais da inatividade da PMES e do CBMES, a aplicação da sanção disciplinar cabe, exclusivamente, às autoridades especificadas nos incisos I e II, deste artigo.

GARANTIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

§2º – Será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o(s) envolvido(s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, ressaltada a hipótese da unidade processual (art. 12, §1º) e nos casos abaixo, por avocação da Corregedoria/PMES ou órgão equivalente do CBMES.⁷⁹

I - Quando houve solicitação com ascendência funcional sobre o(s) envolvido(s).⁸⁰

II – Por determinação do Comandante Geral da respectiva Corporação.⁸¹

DEVER DE COMUNICAÇÃO DE ATO CONTRA A DISCIPLINA

Art. 11 – Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, praticado por subordinado, deverá, desde que não seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, participá-lo ao seu Comandante imediato, por escrito, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

FORMALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

§1º – A comunicação da infração disciplinar deverá ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, bem como as testemunhas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

PROVIDÊNCIA IMEDIATA EM CASO DE FLAGRANTE DISCIPLINAR: PRONTA INTERVENÇÃO

§2º – Quando, para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo recolher provisoriamente o infrator à OME mais próxima, comunicando, de imediato, o fato ao Comandante daquela OME ou ao seu preposto, que tomará as providências junto ao comandante do transgressor.

⁷⁹ Alterado pelo Decreto nº 634-R, 02.04.2001.

⁸⁰ Incluído pelo Decreto nº 634-R, 02.04.2001.

⁸¹ Incluído pelo Decreto nº 634-R, 02.04.2001.

GARANTIAS

§3º – Ao militar estadual recolhido nas circunstâncias do parágrafo anterior, são garantidos os seguintes direitos:

I – a identificação do(s) responsável(eis) pelo seu recolhimento provisório;

II – a comunicação imediata do local onde se encontre, à sua família ou à pessoa por ele indicada, podendo ser feita pelo próprio militar;

III – o recolhimento em instalação adequada.

APURAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

§4º – A autoridade, a quem a comunicação disciplinar é dirigida, deve de imediato instaurar ou determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

AUTORIDADE INCOMPETENTE

§5º – No caso do parágrafo anterior, se a autoridade não tiver competência para instaurar o processo, deve encaminhar a comunicação disciplinar ao seu superior imediato, ou àquela que seja competente.

MILITARES DE OME DISTINTAS

Art. 12 – No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo militares de mais de uma OME caberá ao comandante imediatamente superior, da linha de comando, ou à Corregedoria por avocação, apurar os fatos, procedendo a seguir de conformidade com o art. 11 e seus parágrafos.

UNIDADE DE PROCESSO

§1º – Todos os militares estaduais envolvidos na transgressão disciplinar deverão ter seu (s) processo (s) solucionado (s) por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

MILITARES ESTADUAIS DE OUTRAS CORPORAÇÕES

§2º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares estaduais de outras Corporações, o fato será comunicado aos respectivos Comandantes Gerais.

ENVOLVIMENTO COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

§3º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos seus subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, das medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato, também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CONCEITO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 13 – Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão, praticada por militar estadual, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas da PMES e do CBMES.

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 14 – A transgressão disciplinar será classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

I – Leve (L);

II – Média (M);

III – Grave (G);

IV – Gravíssima (GG).

CAPÍTULO II

SANÇÕES DISCIPLINARES

ESPÉCIES DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – detenção;
- IV – reforma disciplinar;
- V – licenciamento a bem da disciplina;
- VI – exclusão a bem da disciplina;
- VII – demissão.

SANÇÕES ACESSÓRIAS⁸²

Parágrafo único – Poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares deste artigo, as seguintes medidas administrativas acessórias:⁸³

- I – multa;⁸⁴
- II – cancelamento de matrícula em curso ou estágio;⁸⁵
- III – afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;⁸⁶
- IV – movimentação da OME;⁸⁷
- V – suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME.⁸⁸

ADVERTÊNCIA

Art. 16 – Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação verbal feita ao transgressor, como forma de incentivo à não reiteração da prática de transgressão disciplinar.

REGISTRO

Parágrafo único – A advertência deverá ser registrada pelo prazo de dois anos, não sendo avaliada para fins de classificação do comportamento, mas apenas como referência para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante.

REPREENSÃO

Art. 17 – Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor, publicada em Boletim Interno e devidamente registrada, influenciando diretamente no comportamento do militar estadual.

DETENÇÃO

Art. 18 – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento.

COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

§1º – O transgressor punido com detenção, comparece, obrigatoriamente, a todos os atos de instrução e serviço, objetivando sua reeducação e recuperação.

COMPARTIMENTO ESPECÍFICO

§2º – Em casos excepcionais e devidamente motivados, a detenção poderá ser cumprida em compartimento específico, com ou sem sentinela, quando a liberdade do punido puder causar dano à ordem e/ou à disciplina, bem como oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem.

COMUNICAÇÃO DE RECOLHIMENTO

§3º – No caso do parágrafo anterior, se o militar que determinou ou recolheu o transgressor, não tiver competência funcional para puni-lo, deverá comunicar o ocorrido, em vinte e quatro horas, à autoridade competente, para que mantenha ou relaxe a medida.

MILITARES DE CÍRCULOS DIFERENTES

§4º – Os militares estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças não poderão ficar recolhidos no mesmo compartimento.

⁸² Vide Item 3 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁸³ Alterado pelo Decreto nº 634-R, 02.04.2001.

⁸⁴ Vide Item 4.1 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁸⁵ Vide Item 4.2 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁸⁶ Vide Item 4.3 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁸⁷ Vide Item 4.3 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁸⁸ Vide Item 4.3 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

FALTA DE INSTALAÇÕES

§5º – Na hipótese do §2º, quando não for possível o recolhimento do transgressor na OME a que pertencer, a autoridade responsável pela aplicação da sanção deverá solicitar a outra OME, a cessão de instalação apropriada para o cumprimento da punição.

LOCAL DAS REFEIÇÕES

§6º – O punido com pena de detenção fará suas refeições na OME, exceto quando determinado em contrário pela autoridade detentora do poder disciplinar.

REFORMA DISCIPLINAR

Art. 19 – A reforma disciplinar poderá ser aplicada ao oficial submetido a Conselho de Justificação e à praça submetida a Conselho de Disciplina, conforme disposto na legislação que rege aqueles Conselhos.

LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA

Art. 20 – O Licenciamento a bem da disciplina, consiste no afastamento *ex-officio*, por ordem das autoridades elencadas no inciso I do art. 10, deste Regulamento, do militar estadual sem estabilidade assegurada, após concluído processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA

Art. 21 – A exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, *ex-officio*, do Aspirante a Oficial e da praça com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Disciplina, conforme a legislação vigente.

DEMISSÃO

Art. 22 – A demissão consiste no afastamento, *ex-officio*, do oficial, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Justificação, conforme a legislação vigente.

Multa⁸⁹

Art. 23 – A título de multa o militar estadual perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e da folga subsequente, sem prejuízo de outras sanções disciplinares a que se sujeite.

FALTA JUSTIFICADA

§ 1º - Será considerada prática de transgressão disciplinar (Art. 135 – II – “a”) quando o militar estadual faltar justificadamente ao serviço, e gozar a folga a que teria direito se tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado.⁹⁰

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

§ 2º- No caso do parágrafo anterior, a apresentação do militar estadual dar-se-á obrigatoriamente no dia seguinte, no mesmo local e horário estabelecidos para o início do serviço para o qual faltou, podendo ser empregado a critério da OME a que pertencer.⁹¹

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

OBJETIVO

Art. 24 – A sanção disciplinar objetiva assegurar a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço realizado pela PMES e CBMES, bem como a reeducação do infrator, servindo como meio de prevenção geral, buscando o fortalecimento da disciplina.

EXCLUSÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 25 – Não há transgressão disciplinar quando o militar estadual praticar o ato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem, ou no exercício regular de direito;

⁸⁹ Vide Determinação da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

⁹⁰ Incluído pelo Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

⁹¹ Incluído pelo Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

III – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem legal de superior hierárquico;

IV – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo da força a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

V – ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

PUBLICIDADE DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único – Quando ocorrer causa de justificação, em relação às transgressões graves ou gravíssimas, esta circunstância poderá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 26 – São circunstâncias agravantes:

I – a existência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos do transgressor;

II – a reincidência específica da transgressão;

III – mau ou insuficiente comportamento;

IV – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V – o conluio de duas ou mais pessoas;

VI – ser praticada a transgressão durante a execução do serviço ou em razão dele;

VII – ser cometida a transgressão na presença de subordinado;

VIII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica e/ou funcional;

IX – ser praticada a transgressão com premeditação;

X – ter sido praticada a transgressão em presença de tropa e/ou público;

XI – ter sido cometida a transgressão, estando o militar fardado e de folga.

PRÁTICA SIMULTÂNEA OU CONEXÃO

Parágrafo único – No caso previsto no inciso IV, na aplicação da sanção será considerada a transgressão de maior gravidade, ficando as demais como agravantes.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 27 – São circunstâncias atenuantes:

I – a existência de registro de recompensa nos assentamentos do transgressor;

II – ótimo ou excepcional comportamento;

III – relevância de serviços prestados;

IV – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

V – nunca ter sofrido sanção disciplinar;

VI – ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;

VII – a falta de prática do serviço;

VIII – ter se reabilitado de sanção(ões) anterior(es);

IX – nunca ter sofrido sanção pela prática de transgressão disciplinar classificada como gravíssima.

FALTA DE PRÁTICA DO SERVIÇO

Parágrafo único – Caracteriza falta de prática do serviço:

I – estar o militar estadual há menos de um ano nas fileiras da PMES ou do CBMES;

II – estar freqüentando curso de formação em qualquer nível;

III – estar o militar estadual há menos de seis meses na atividade funcional específica, quando do cometimento da infração disciplinar referente ao serviço.

FIXAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 28 – Para fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e detenção, serão observadas as seguintes regras:

I – Para a transgressão disciplinar Leve:

a) havendo equilíbrio ou prevalência de circunstâncias atenuantes, aplicar-se-á a sanção de ADVERTÊNCIA;

b) havendo prevalência de circunstâncias agravantes, aplicar-se-á a sanção de REPREENSÃO;

II – Para a transgressão disciplinar Média, a sanção base será de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 01 (um) dia e a máxima de 06 (seis) dias;

III – Para a transgressão disciplinar Grave, a sanção base será de 10 (dez) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 07 (sete) dias e a máxima de 13 (treze) dias;

IV – Para a transgressão disciplinar Gravíssima, a sanção base será de 17 (dezesete) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 14 (quatorze) dias e a máxima de 20 (vinte) dias;

CÁLCULO DA SANÇÃO

§1º – A fixação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo será feita, adicionando-se ou subtraindo-se da sanção base a diferença resultante entre o número de circunstâncias atenuantes e agravantes, respeitados os limites mínimos e máximos previstos;

EQÜIVALÊNCIA

§2º – Para efeito da fixação da sanção a que se refere o parágrafo anterior, cada circunstância atenuante ou agravante equivale a 01 (um) dia.

SANÇÃO MÍNIMA

§3º – Quando se tratar de transgressor que nunca tenha sofrido sanção disciplinar, poderá ser aplicada a sanção mínima prevista, independente do número de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou até mesmo ser a transgressão desclassificada para a imediatamente anterior.

DESCCLASSIFICAÇÃO

§4º – Havendo a desclassificação prevista no parágrafo anterior, será aplicada a sanção estabelecida para a nova classificação de acordo com o previsto no §1º.

CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 29 – No caso da transgressão disciplinar classificada como leve ou média, a pedido do transgressor que esteja no comportamento militar excepcional, a autoridade poderá converter a sanção disciplinar em prestação de até três (03) escalas de serviço extraordinário, não remuneradas como serviço extra.

REGISTRO

Parágrafo único – O registro da conversão prevista no parágrafo anterior obedecerá aos critérios previstos no parágrafo único do art. 16.

APLICAÇÃO DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA⁹²

Art. 30 – O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, quando:

I – a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro, considerando-se:

a) sentimento do dever, o envolvimento em uma tomada de consciência perante o caso concreto e a realidade, implicando no reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento coerente, justo e equânime;

b) honra pessoal, a qualidade íntima do militar estadual que se conduz com integridade, honestidade, honradez e justiça, observando com rigor os deveres morais que deve ter consigo e com seus semelhantes;

c) pundonor militar, o sentimento de dignidade própria com que ilustra e dignifica a Corporação, conduzindo-se com honestidade, decência e retidão moral;

d) decoro, a qualidade baseada no respeito próprio, dos companheiros e da comunidade a que serve, baseado no mais digno desempenho da profissão militar;

II – o militar, estando no comportamento “mau”, praticar uma transgressão disciplinar gravíssima ou grave, duas médias ou três leves, no período de 01 (um) ano;

PUBLICAÇÃO

⁹² Vide Item 5 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

Art. 31 – A publicação das sanções disciplinares será feita em Boletim Interno, na esfera da autoridade detentora do poder disciplinar, em conformidade com o art. 10.

OFICIAL E ASPIRANTE A OFICIAL

§1º – A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deverá ser feita em Boletim Reservado, salvo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão recomendarem o contrário, no interesse da disciplina.

AUTORIDADE SEM BOLETIM

§2º – Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinado.

CONSTITUIÇÃO DO ATO DISCIPLINAR

Art. 32 – A aplicação da sanção disciplinar consiste numa decisão administrativa disciplinar, a qual contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, seu enquadramento, sua motivação e a conseqüente publicação.

ENQUADRAMENTO

Art. 33 – Enquadramento é a caracterização da transgressão, em conformidade com a parte especial deste Regulamento.

NOTA DE PUNIÇÃO⁹³

Art. 34 – Na nota de punição serão, necessariamente, mencionadas:

- I – a transgressão cometida e sua classificação, em termos precisos, sintéticos e a sua tipificação;
- II – as circunstâncias agravantes e as atenuantes;
- III – a sanção imposta;
- IV – a classificação do comportamento;
- V – a solicitação para fazer cumprir a sanção disciplinar, se o punido estiver à disposição temporária de outra autoridade;
- VI – o local do cumprimento da sanção disciplinar.

NOTIFICAÇÃO

Art. 35 – Notificação é o aviso formalizado por instrumento legal, que dá ciência oficialmente de ato punitivo ao infrator, ou, na hipótese de recurso, da ratificação ou retificação do ato anterior.

INÍCIO DO PRAZO RECURSAL

Art. 36 – O prazo recursal passa a correr da data da publicação do ato ou da notificação, nos casos em que ela for expressamente prevista.

MOTIVAÇÃO

Art. 37 – Motivação é a razão pela qual está sendo aplicada a sanção disciplinar.

CONSCIENTIZAÇÃO DA AUTORIDADE E DO TRANSGRESSOR

Art. 38 – A aplicação da sanção disciplinar, por maior que tenha sido a falta cometida, deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, a fim de que o transgressor punido fique consciente e convicto de que a autoridade competente agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a sanção visa o benefício educativo do transgressor e da coletividade.

INDEPENDÊNCIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 39 – A sanção disciplinar independe de processo civil ou criminal a que se sujeite também o militar estadual, relacionado ao mesmo fato.

CONCURSO DE CRIME E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 40 – As instâncias criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes, na ocorrência de transgressão disciplinar residual ou subjacente ao fato.

INÍCIO DO CUMPRIMENTO

Art. 41 – O início do cumprimento da sanção disciplinar, dar-se-á após a publicação do ato, conforme for nele estabelecido, ressalvada a hipótese do §2º do Art. 11.

⁹³ Vide Item 6 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

CONTAGEM DO TEMPO

Art. 42 – A contagem do tempo de cumprimento de sanção disciplinar vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade, computado hora a hora.

TRANSGRESSOR À DISPOSIÇÃO OU A SERVIÇO DE OUTRA AUTORIDADE

Art. 43 – A autoridade especificada em um dos incisos do Art. 10, que punir seu subordinado com detenção, estando este à disposição ou a serviço temporário de outra autoridade, solicitará a esta que adote as providências para o cumprimento da sanção.

MILITAR ESTADUAL AFASTADO DO SERVIÇO

Art. 44 – O cumprimento de punição disciplinar, por militar estadual afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação pronto na OME, salvo nos casos do §2º, do art. 11.

INTERRUPÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 45 – A interrupção da licença especial, licença para tratar de assuntos particulares, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, férias ou outros afastamentos temporários, para fim de cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos incisos I e II, do art. 10.

CUMPRIMENTO DE SANÇÃO POR MILITAR ESTADUAL INATIVO

Art. 46 – O militar estadual da inatividade cumprirá suas sanções disciplinares na OME mais próxima de sua residência.

ININTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 47 – Não será interrompido o cumprimento de sanção disciplinar, exceto na superveniência de afastamentos de caráter obrigatório previstos em lei.

BAIXA HOSPITALAR OU EM LOCAIS SIMILARES

§1º – Hospitais, enfermarias ou clínicas, poderão servir como locais para cumprimento de sanção disciplinar, desde que haja determinação médica expressa.

PARECER MÉDICO COM PERMANÊNCIA EM RESIDÊNCIA

§2º – O militar estadual, que estiver em cumprimento de sanção disciplinar e obtiver parecer médico para que permaneça em residência, não terá seu cumprimento suspenso.

CAPÍTULO IV

REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR⁹⁴

REVISÃO DO PROCESSO

Art. 48 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou *ex-officio*, no prazo de 02 (dois) anos, desde que sejam apresentados indícios de que:

I – o ato disciplinar tenha sido contrário ao texto expresso deste Regulamento ou à evidência dos autos;

II – o ato disciplinar tenha se baseado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após o ato disciplinar, foram descobertas novas provas de inocência do militar estadual ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção disciplinar.

REITERAÇÃO DO PEDIDO

Parágrafo único – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em provas novas.

COMPETÊNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO

Art. 49 – A revisão poderá ser pedida pelo próprio militar ou por procurador legalmente habilitado.

MODIFICAÇÃO

Art. 50 – A modificação da aplicação de sanção disciplinar pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, discriminada no Art. 10, desde que devidamente motivada, quando a sanção disciplinar aplicada estiver além ou aquém do limite máximo e mínimo legal, ou ainda quando houver injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

AVOCAÇÃO

⁹⁴ Vide Item 12 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

Art. 51 – A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao concluir que a mesma deve ser agravada ou atenuada, poderá avocar para si a solução e agravá-la ou atenuá-la, dentro dos limites legais, desde que devidamente motivada.

FORMAS DE MODIFICAÇÃO

Art. 52 – As modificações da aplicação da sanção disciplinar são:

- I – a anulação;
- II – a atenuação;
- III – a agravação.

ANULAÇÃO

Art. 53 – A anulação da sanção disciplinar consiste na declaração de invalidade do ato punitivo ilegítimo ou ilegal, retroagindo seus efeitos à sua origem, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado.

ELIMINAÇÃO DE REGISTRO

§1º – A anulação da sanção disciplinar deve eliminar todo e qualquer registro referente àquele ato nas alterações do militar estadual.

CONCESSÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE DETENÇÃO

§2º – A anulação, sendo concedida ainda durante o tempo de cumprimento da detenção, importa na colocação imediata do militar estadual em liberdade.

REVERSÃO EM FOLGA

§3º – Havendo a anulação de detenção, o período já cumprido será revertido em dobro, em folga.

ATENUAÇÃO

Art. 54 – A atenuação de sanção disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

AGRAVAÇÃO

Art. 55 – A agravação de punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

PRAZO PARA AGRAVAÇÃO

Art. 56 – Findo o prazo de quinze (15) dias, após a data da publicação da sanção aplicada, ela não mais poderá ser agravada.

TÍTULO III

COMPORTAMENTO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO⁹⁵

COMPORTAMENTO

Art. 57 – O comportamento militar espelha o procedimento civil e funcional da praça, sob o ponto de vista disciplinar.

COMPETÊNCIA

§1º – A classificação de comportamento é da competência das autoridades elencadas no art. 10, obedecido o disposto neste Capítulo.

COMPORTAMENTO INICIAL

§2º – Ao ingressar na Instituição Militar Estadual, a praça será classificada no comportamento militar “bom”.

ESPÉCIES DE COMPORTAMENTO

Art. 58 – O comportamento da praça deve ser classificado em:

⁹⁵ Vide Item 8 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

I – Excepcional – quando no período de seis anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – Ótimo – quando no período de quatro anos de efetivo serviço tenha sido punida, no máximo, em decorrência da prática do equivalente a uma transgressão classificada como média;

III – Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a menos de uma transgressão classificada como gravíssima;

IV – Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a até uma transgressão classificada como gravíssima;

V – Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a mais de uma transgressão classificada como gravíssima.

EQUIVALÊNCIA DAS TRANSGRESSÕES

§1º – Apenas para efeito do que trata este artigo, deve-se fazer a seguinte correlação:

I – duas transgressões leves equivalem a uma média;

II – duas transgressões médias equivalem a uma grave;

III – duas transgressões graves equivalem a uma gravíssima.

CASOS DE CONDENAÇÃO

§2º – Para efeito do que trata este artigo:

I – a condenação transitada em julgado por prática de crime implicará na classificação no comportamento militar "mau", mesmo nos casos de prescrição da pena imposta;

II – a condenação transitada em julgado por prática de contravenção penal equivalerá a uma transgressão gravíssima.

CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 59 – A classificação do comportamento das praças será feita *ex-officio*, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no artigo anterior, tendo como base a data de publicação da sanção disciplinar imposta.

CASO DE CONDENAÇÃO POR CRIME⁹⁶

§1º – Quando se tratar de condenação por crime, o prazo para a modificação da classificação do comportamento terá como base a data do encerramento do cumprimento da pena, devendo ser observado o seguinte:

I – concedida a suspensão condicional por tempo superior ao da pena, após o seu término considerar-se-á também a data em que se daria o encerramento da pena concreta, como se ela tivesse sido cumprida;

II – declarada a prescrição da pena imposta, a base será a data da sentença.

MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

§2º – A modificação da classificação do comportamento só ocorrerá quando atingidos os índices previstos para comportamento inferior ou superior, permanecendo a praça naquele em que estiver classificada enquanto isso não ocorrer.

PUBLICIDADE DA MODIFICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 60 – A modificação da classificação de comportamento será formalizada com a publicação em boletim interno da OME, por meio de uma “Nota de Classificação de Comportamento”.

TÍTULO IV

DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

RECURSOS

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – OBJETIVO

Art. 61 – Todo militar estadual que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, tem o direito de interpor recurso disciplinar objetivando reverter a situação.

⁹⁶ Vide Item 9 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

TIPOS DE RECURSOS

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I – o Pedido de Reconsideração de Ato;

II – a Representação.

RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art. 62 – Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar estadual, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão.

ENCAMINHAMENTO

§1º – O pedido de reconsideração de ato poderá ser encaminhado diretamente à autoridade que praticou o ato.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

§2º – O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da sanção imposta.

PRAZO PARA DECISÃO

§3º – A autoridade competente a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá decidir no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de entrada do recurso.

REPRESENTAÇÃO

Art. 63 – Representação é o recurso disciplinar interposto, mediante requerimento do próprio ofendido, ou por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de ofensa, injustiça, ilegalidade ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior, dirigido diretamente ao superior imediato desta autoridade.

AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO

§1º – A critério da autoridade superior o ofendido poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem foi formulado o recurso, até que o mesmo seja julgado.

PRAZOS DA REPRESENTAÇÃO

§2º – Aplicam-se à representação os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

EFEITO SUSPENSIVO

Art. 64 – A autoridade competente para apreciar o recurso poderá, vendo razões para isso, recebê-lo com efeito suspensivo, quando então o início do cumprimento da sanção ficará condicionado à publicação da solução do recurso.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Art. 65 – A apresentação de recurso disciplinar deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram e sem utilizar comentários ofensivos à autoridade.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

§1º – O início da contagem do prazo para apresentação de recurso disciplinar pelo militar estadual será:

I – da data em que cessar a situação impeditiva, quando estiver executando serviço ou ordem que o impeça de apresentá-lo;

II – da data de sua apresentação ou da notificação, quando estiver afastado temporariamente do serviço.

RECURSO PREJUDICADO

§2º – O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim, dando ciência, por notificação, ao interessado.

CAPÍTULO II

REABILITAÇÃO⁹⁷

⁹⁷ Vide Item 10 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

Art. 66 – Reabilitação é o direito concedido ao militar estadual de ser reabilitado, tendo apagadas a averbação de sanções disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em seu cadastro, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção disciplinar.

PRAZOS DA REABILITAÇÃO

Art. 67 – A reabilitação ocorrerá, *ex-officio*, decorridos os seguintes prazos, tendo como base a data da publicação da sanção disciplinar imposta, sem que o militar estadual tenha sofrido qualquer punição disciplinar:

- I – 05 (cinco) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como gravíssima;
- II – 04 (quatro) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como grave;
- III – 03 (três) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como média;
- IV – 02 (dois) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como leve;

FORMA DE PUBLICIDADE DA REABILITAÇÃO

§1º – A “Nota de Reabilitação” será publicada em boletim competente.

ELIMINAÇÃO DAS ANOTAÇÕES

§2º – A eliminação das anotações nas fichas disciplinares será com o tingimento de todas as anotações de modo que não seja possível a sua leitura, registrando-se apenas o número e a data do boletim que publicou o ato administrativo que formalizou a reabilitação, procedendo-se de forma análoga em outros sistemas de registro existentes.

CAPÍTULO III

RECOMPENSAS

Art. 68 – Recompensas constituem reconhecimento por bons serviços prestados por militar estadual.

TIPOS DE RECOMPENSAS

Art. 69 – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas aos militares estaduais:

- I – o elogio individual;
- II – as dispensas do serviço.

ELOGIO INDIVIDUAL

Art. 70 – O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a militar estadual que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou ato de bravura, pelas autoridades especificadas no art. 10.

PUBLICIDADE E REGISTRO DE ELOGIOS

§1º – Todos os elogios individuais, publicados em boletim, serão registrados nos assentamentos do militar estadual, devendo ser divulgados aos integrantes da OME onde servir o militar estadual elogiado.

PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

§2º – Quando a autoridade que conceder elogio não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação por escrito, no da autoridade imediatamente superior.

DISPENSA DO SERVIÇO

Art. 71 – A dispensa do serviço como recompensa pode ser concedida pelas autoridades constantes do art. 10.

PERÍODO MÁXIMO DE DISPENSA

Art. 72 – A dispensa do serviço, como recompensa, poderá ser concedida por até 08 (oito) dias, ininterruptos, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil, não invalidando o direito a férias.

AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANULAR, RESTRINGIR OU AMPLIAR

Art. 73 – São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 10, devendo esta decisão ser motivada em boletim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua concessão.

LIMITE DE RESTRIÇÃO DA DISPENSA DO SERVIÇO

Parágrafo único – A dispensa do serviço como recompensa poderá ser restringida até no máximo a metade.

TÍTULO V

PROCESSO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 74 – O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o conjunto de atos, executados cronologicamente, para investigar fato definido neste Regulamento ou em outra legislação como transgressão disciplinar, garantindo-se ao acusado o direito de ampla defesa e do contraditório, a fim de que a autoridade competente obtenha elementos suficientes para sua convicção e decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

RITOS

Art. 75 – O PAD rege-se pelo rito ordinário e pelo rito sumário.

RITO ORDINÁRIO

§1º – O PAD terá rito ordinário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, nas hipóteses previstas no artigo 30, Incisos I e II, ou em outros casos, a critério da autoridade competente.⁹⁸

RITO SUMÁRIO

§2º – O PAD terá rito sumário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, exceto nas situações do parágrafo anterior.

CONSELHO DE DISCIPLINA E CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 76 – Os processos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

NORMAS PRÓPRIAS

Parágrafo único – As causas determinantes que levam o militar estadual a ser submetido a um destes Conselhos, *ex-officio* ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Art. 77 – A competência processual disciplinar na PMES e no CBMES será exercida pelas autoridades militares estaduais enumeradas no art. 10, respeitadas as normas deste Regulamento e o poder de avocação das autoridades superiores e da Corregedoria.

DELEGAÇÃO

§1º – Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo disciplinar poderão ser delegadas a militar estadual para fins especificados e por tempo limitado, vedada a delegação de competência para julgamento do processo.

RESTRIÇÃO À AUTORIDADE DISCIPLINAR E PROCESSANTE

§2º – Quando a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator exercer, por iniciativa própria, a função de Encarregado, ficará, automaticamente, impedida de emitir decisão final no processo e punir o infrator, repassando-se esta competência à autoridade hierarquicamente superior e competente.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES

§3º – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento

⁹⁸ Vide Item 15 da Portaria nº 146-N, 13.08.2001.

da prática de transgressão disciplinar cabe às de nível hierárquico inferior determinar a instauração do processo disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa da autoridade de menor nível.

OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO PAD

Art. 78 – A autoridade militar estadual que tiver ciência de irregularidades no âmbito de sua subordinação é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PAD

Art. 79 – A determinação para instauração de processo administrativo disciplinar, com designação de Encarregado, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua infração disciplinar e indícios suficientes de autoria.

CAPÍTULO III

DENÚNCIA E COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

DENÚNCIA

Art. 80 – As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

COMUNICAÇÃO

§1º – As comunicações de irregularidades feitas por militar estadual obedecerão as normas internas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

ANONIMATO

§2º – Os fatos denunciados de forma anônima serão objeto de levantamento pelos setores competentes da PMES e do CBMES, cujo resultado, quando procedente, será comunicado na forma do §1º.

PROIBIÇÃO DE JUNTADA

§3º – A denúncia anônima não caracteriza prova documental, não podendo ser juntada em comunicação, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PROVA IMPERTINENTE

§4º – O documento da denúncia que não contiver assinatura, identificação e o endereço do denunciante será caracterizado como prova impertinente.

ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

§5º – Quando o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

SINDICÂNCIA

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 81 – A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos deste Regulamento, não havendo elementos suficientes para instauração de processo disciplinar, por falta de indícios da autoria ou não estar caracterizada adequadamente, em tese, a infração disciplinar, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até igual período, para sua conclusão.

RESULTADO DA SINDICÂNCIA

Art. 82 – Da sindicância poderá resultar:

- I – o arquivamento dos autos;
- II – a adoção de medidas administrativas;
- III – a instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV – a instauração de Inquérito Policial Militar ou encaminhamento à autoridade competente, se concluído haver indício de crime.

§1º – Sendo a sindicância procedimento inquisitório de apuração, onde não há contraditório, quando resultar em imputação de responsabilidade disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar dependerá da instauração de processo administrativo disciplinar de rito ordinário ou sumário.

§2º – Quando a imputação de responsabilidade disciplinar resultar de Inquérito o procedimento será análogo ao previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO

SEÇÃO I

GENERALIDADES

PRAZO PARA CONCLUSÃO

Art. 83 – O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de rito ordinário será de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil após aquele em que a autoridade processante receber a portaria delegatória.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§1º – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade delegante, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de novas diligências, indispensáveis à elucidação do fato.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

§2º – O pedido de prorrogação deve ser feito até cinco dias antes da conclusão do prazo preestabelecido.

Necessidades de exames, perícias, precatórias e outras diligências

§3º – A autoridade delegante poderá determinar o sobrestamento do processo disciplinar, permanecendo este em mãos do Encarregado, por prazo determinado, enquanto aguarda a realização de perícias, exames, precatórias e outras diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato investigado.

FORMA

Art. 84 – As peças do processo serão datilografadas ou produzidas por qualquer outro meio de impressão, em espaço dois e reunidas por ordem cronológica, sendo numeradas e rubricadas pelo secretário.

COMPETÊNCIA PROCESSUAL DELEGADA

Art. 85 – A competência processual tem início após a publicação da respectiva portaria delegatória em boletim e se efetiva com a entrega ao Encarregado, juntamente com a documentação que motivou a instauração do processo disciplinar.

INÍCIO DO PROCESSO

Art. 86 – O Encarregado do PAD deverá iniciar o processo imediatamente após tomar conhecimento oficial da designação, com o recebimento da portaria delegatória.

SEÇÃO II

ENCARREGADO DO PROCESSO

Art. 87 – O PAD ordinário terá como Encarregado oficial hierarquicamente superior ao acusado, designado mediante portaria delegatória, podendo ainda o processo ser avocado pela Corregedoria.

ENCARREGADO DE MESMO POSTO

§1º – Em casos excepcionais, poderá ser designado como Encarregado, oficial do mesmo posto que o acusado, desde que mais antigo.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR DIVERSA

§2º – Se, no decorrer do processo, o Encarregado averiguar a existência de outra infração disciplinar, diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deverá informar, obrigatoriamente, este fato, à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I – Aditar a portaria delegatória inicial, atribuindo competência ao Encarregado para investigar igualmente esta outra infração disciplinar imputada ao acusado;

II – Editar nova portaria, designando outro Encarregado para apurar esta outra infração disciplinar imputada ao acusado.

DEDICAÇÃO INTEGRAL

Art. 88 – Se necessário, o Encarregado poderá ser dispensada de suas funções normais, para que possa dedicar-se, com exclusividade, aos trabalhos do processo, até a entrega do relatório final.

POLÍCIA DAS SESSÕES

Art. 89 – O Encarregado proverá a regularidade do processo e a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Parágrafo único – O Encarregado exercerá suas atividades com absoluta independência e imparcialidade.

COMPETÊNCIAS DO ENCARREGADO

Art. 90 – Compete ao Encarregado do Processo colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

- I – ouvir denunciantes, ofendido, testemunhas e acusados;
- II – proceder reconhecimento de pessoas ou coisas;
- III – proceder acareações;
- IV – determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessários ou quando solicitados;
- V – proceder buscas e apreensões, na forma legal;
- VI – determinar a avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- VII – tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coatos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

SIGILO

Art. 91 – O Encarregado do Processo assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para defesa da intimidade ou do interesse social, respeitando, todavia, o direito do defensor ter vista do processo em repartição.

SUSPEIÇÃO

Art. 92 – A autoridade delegante poderá declarar a suspeição do Encarregado do Processo, a seu critério, ou a pedido do Acusado, ou do próprio Encarregado, quando este:

- I – for amigo íntimo ou inimigo do acusado;
- II – for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, do acusado;
- III – tiver comunicado a irregularidade;

REVOGAÇÃO DE DELEGAÇÃO

Parágrafo Único – No caso do Encarregado ser declarado suspeito ou, por motivo de força maior, não puder mais funcionar no processo, a autoridade delegante, por meio de outra portaria, revogará a delegação anterior e delegará poderes a outro Encarregado, mantendo-se todos os atos legalmente praticados até então.

NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO

Art. 93 – A nomeação do militar estadual para atuar como secretário no processo administrativo disciplinar de rito ordinário poderá ser feita pela autoridade delegante ou pelo seu Encarregado.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Parágrafo único – Além das atribuições típicas de escrivão e de oficial de justiça nos processos, ao secretário incumbirá outras tarefas que lhe forem ordenadas pelo Encarregado do Processo.

SEÇÃO III

DEFENSOR

Art. 94 – No PAD de rito ordinário, o acusado, ainda que ausente, não poderá ser processado ou julgado administrativamente sem defensor.

DEFENSOR “AD-HOC”

§1º – Se o acusado não tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Encarregado do Processo, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

DO DEFENSOR NOMEADO

§2º – O defensor nomeado pelo Encarregado do Processo será militar estadual, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo, se de mesmo posto.

DEFESA PRÓPRIA

§3º – O acusado poderá manifestar seu interesse, por escrito, para promover a sua própria defesa.

INTIMAÇÃO DO DEFENSOR

§4º – O defensor poderá participar de todos os atos do processo, ficando o acusado responsável pela sua notificação.

NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE DEFENSOR

§5º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Encarregado do Processo nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR

§6º – A constituição de defensor pelo acusado será feita, por meio de procuração quando se tratar de advogado, e por indicação nos autos do processo, quando for outro militar estadual.

SEÇÃO IV

FASES DO RITO ORDINÁRIO

Art. 95 – O processo administrativo disciplinar com rito ordinário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

I – instauração;

II – defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias;⁹⁹

III – instrução;

IV – alegações finais, no prazo de 03 (três) dias;¹⁰⁰

V – relatório, contendo o julgamento do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado.

ROTEIRO DO PAD DE RITO ORDINÁRIO

Parágrafo único – O roteiro do processo administrativo disciplinar com rito ordinário é o constante do Anexo I.

DISPENSA DE FASES DO PROCESSO

Art. 96 – Se o acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar, por escrito ou mediante declaração reduzida a termo, em presença de pelo menos duas testemunhas e/ou seu defensor, a autoria e a prática da transgressão que lhe é imputada, o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, encaminhando o processo à autoridade delegante, para decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

INOCÊNCIA

§1º – Quando o Encarregado do Processo concluir, ante a defesa prévia, pela inocência do acusado, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, e encaminhará o processo à autoridade delegante que, concordando, o solucionará determinando o seu arquivamento, ou, discordando, o devolverá para que sejam cumpridas todas as suas fases, descontando-se dos prazos o tempo dessa tramitação.

PROIBIÇÃO

§2º – Para a aplicação do licenciamento a bem da disciplina, o processo deverá concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

SEÇÃO V

INSTAURAÇÃO

Art. 97 – A instauração é formalizada pela autuação da portaria, à qual deverão estar juntadas cópias da denúncia ou comunicação, do libelo acusatório e da ficha funcional do acusado, e se efetiva com a citação válida.

LIBELO ACUSATÓRIO

⁹⁹ Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁰ Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

Art. 98 – O Encarregado do Processo formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa.

CONTEÚDO DO LIBELO ACUSATÓRIO

§1º – O Libelo Acusatório conterá:

- I – o nome do acusado;
- II – a exposição, deduzida por artigo(s), da(s) transgressão(ões) disciplinar(es) imputada(s) ao acusado;
- III – a indicação das circunstâncias agravantes e de todos os fatos que devam influir na aplicação da sanção disciplinar;
- IV – o rol de testemunhas, se houver;
- V – o nome e a assinatura do Encarregado do Processo.

MAIS DE UM ACUSADO

§2º – Havendo mais de um acusado, o Libelo deverá especificar a forma de participação de cada infrator na(s) transgressão(ões) disciplinar(es) a ser(em) apurada(s).

CITAÇÃO

Art. 99 – O Encarregado do Processo citará ou mandará citar o acusado, para apresentar sua defesa prévia, e se ver processar até o julgamento final, bem como para acompanhar todos os demais atos do processo.

MANDADO DE CITAÇÃO

§1º – O mandado de citação será, obrigatoriamente, acompanhado de cópia do Libelo Acusatório e demais documentos que motivaram a instauração do processo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente o que lhe está sendo imputado.

MEIO PARA CITAÇÃO

§2º – A citação far-se-á pelo Secretário:

- I – mediante mandado, quando o acusado estiver servindo na mesma OME do Encarregado do Processo;
- II – mediante precatória ou requisição ao comandante do acusado, quando ele estiver servindo em OME distinta da OME do Encarregado do Processo;
- III – por edital:
 - a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;
 - b) quando não for encontrado;
 - c) quando estiver em lugar incerto ou não sabido.

CERTIFICAÇÃO

§3º – Nos casos das letras a, b e c do inciso III do parágrafo anterior, o secretário, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo.

REQUISITO DA CITAÇÃO

§4º – A citação conterá cópia do Libelo Acusatório, dia e hora para o comparecimento e advertência de que não comparecendo o acusado, salvo provas convincentes em contrário, considerar-se-ão verdadeiras as acusações contidas no Libelo, se não forem contestadas na defesa prévia.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

§5º – O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

SUSPENSÃO DE PRAZOS

§6º – Caso o acusado encontre-se em situação, atestada por Junta Militar de Saúde, impeditiva de responder ao processo, ou internado, mesmo que em residência, todos os prazos serão suspensos, mediante registro nos autos.

ACUSADO PRESO

§7º – Estando o acusado preso, será requisitada à autoridade responsável a sua apresentação perante o Encarregado do Processo em dia e hora designados.

SEÇÃO VI

DEFESA PRÉVIA

PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA

Art. 100 – Citado do Libelo Acusatório e demais documentos do processo disciplinar, o acusado terá prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa escrita, por si só ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.¹⁰¹

RECUSA DO ACUSADO

§1º – A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário, ou pessoa encarregada de efetuar a citação, que relacionará duas (02) testemunhas.

CONTAGEM DE PRAZO PARA DEFESA

§2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á do primeiro dia útil após a juntada da certidão nos autos.

DEFESA PRÉVIA

Art. 101 – Na defesa prévia, o acusado poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

FATOS NÃO CONTESTADOS OU AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO

Art. 102 – A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos, constantes do Libelo Acusatório, não contestados pelo acusado, desde que não sejam contrários às provas dos autos.

SEÇÃO VII

INSTRUÇÃO

CITAÇÃO VÁLIDA

Art. 103 – Estabelecida a relação processual, com a citação válida, o Encarregado do Processo, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art. 104 – A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

§1º – Em qualquer fase do processo será admitida a juntada de documentos.

MEIOS DE PROVA

§2º – Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são cabíveis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo.

DENEGAÇÃO DE PEDIDOS

§3º – O Encarregado do Processo poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PROVA PERICIAL

§4º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

PERÍODO PARA INQUIRIÇÕES

¹⁰¹ Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

Art. 105 – As testemunhas, ofendido e acusado, exceto em caso de urgência, serão ouvidos no período compreendido entre 07:00h e 18:00h.

NOTÍCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 106 – Cópias de autos de sindicância e de inquérito policial, policial-militar ou técnico, que noticiarem transgressão disciplinar praticada por militar estadual, poderão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

INQUIRÇÃO DO OFENDIDO E DENUNCIANTE

Art. 107 – Sempre que possível, o ofendido e o denunciante ou comunicante serão qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

DECLARAÇÕES – CONTRADITA PELO ACUSADO/DEFENSOR

Art. 108 – As declarações do ofendido ou do denunciante ou comunicante e das testemunhas serão feitas na presença do acusado/defensor, que poderá contraditá-las, no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao Encarregado do Processo que esclareçam ou tornem mais precisas quaisquer das suas declarações, podendo, inclusive fazer perguntas, por intermédio do Encarregado do Processo.

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Art. 109 – As testemunhas serão notificadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante notificação expedida pelo Encarregado do Processo, devendo a segunda via, com o recibo da contrafé, ser anexada aos autos.

COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

§1º – As testemunhas poderão comparecer à audiência independentemente de notificação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência marcada.

TESTEMUNHA SERVIDOR PÚBLICO

§2º – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição

MILITARES

§3º – Os militares serão requisitados à autoridade a que estiverem subordinados.

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

§4º – As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

ORDEM DE INQUIRÇÃO

§5º – Primeiramente serão inquiridas as testemunhas da acusação e depois as da defesa.

NÚMERO DE TESTEMUNHAS

§6º – Para cada fato serão arroladas, no máximo, três testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de até três testemunhas de defesa, por fato apurado, podendo o Encarregado do Processo ouvir outras, se entender necessário para melhor elucidar os fatos.

NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

§7º – Se notificada para esse fim deixar de comparecer, sem justo motivo:

I – sendo integrante da Corporação, além de ser conduzida coercitivamente à presença do Encarregado do Processo por requisição deste, será responsabilizada pelo ato;

II – não sendo integrante da Corporação, e sendo testemunha da defesa ou da acusação, cabe à respectiva parte apresentá-la, em nova data a ser definida pelo Encarregado do Processo, e havendo reiteração da ausência, não mais será ouvida, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ORALIDADE

Art. 110 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

NOTIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS

Art. 111 – O acusado será notificado do dia e hora dos depoimentos das testemunhas.

INQUIRIÇÃO PELO DEFENSOR

§1º – Será facultado ao defensor a reinquirição das testemunhas, por intermédio do Encarregado do Processo, durante o respectivo depoimento.

PERGUNTAS IMPERTINENTES OU OFENSIVAS

§2º – O Encarregado do Processo poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados.

AUSÊNCIA DAS PARTES

§3º – O não comparecimento do acusado ou seu defensor não impedem a oitiva das testemunhas, devendo o Encarregado do Processo nomear defensor “*ad hoc*” para esse ato específico.

CONSTRANGIMENTO DA TESTEMUNHA

Art. 112 – Verificando o Encarregado do Processo que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, deverá adverti-lo formalmente, fazendo o registro nos autos, e, em persistindo na conduta, deverá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor.

CONSTRANGIMENTO PELO ACUSADO-DEFENSOR

§1º – Estando o acusado fazendo a sua própria defesa, será este alertado que poderá ser retirado do recinto, sendo-lhe, neste caso, nomeado defensor *ad hoc*.

REGISTRO

§2º – Em qualquer hipótese deste artigo, será reduzida a termo a ocorrência, constando os motivos que ensejaram a providência tomada.

INTIMAÇÃO DOS ATOS EM AUDIÊNCIA

Art. 113 – Após regularmente citado dos atos praticados em audiência considerar-se-á o acusado ciente, desde logo, para o próximo ato processual.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 114 – Somente após o interrogatório do acusado o Encarregado do Processo fará a inquirição das testemunhas, exceto se for inadiável a oitiva anterior, por motivo de força maior, ou na hipótese de revelia.

REGISTRO NOS AUTOS

§1º – Em qualquer das hipóteses do *caput*, o motivo da oitiva anterior será registrado no termo de inquirição.

INTERVENÇÃO

§2º – O interrogatório será feito pelo Encarregado do Processo, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

QUESTÕES DE ORDEM

§3º – Findo o interrogatório, poderão ser levantadas questões de ordem, que o Encarregado do Processo fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

MAIS DE UM ACUSADO

§4º – Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

PERGUNTAS NÃO RESPONDIDAS

§5º – Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU EFEITO DE PSICOTRÓPICO

§6º – Nenhum militar estadual deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicotrópica.

ATOS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO

Art. 115 – O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que não possa ser realizado sem a sua presença.

NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO

§1º – Em caso de não comparecimento do acusado não, o Encarregado do Processo deverá mandar conduzi-lo ou requisitar a sua presença.

OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA AO ACUSADO

§2º – Antes de iniciar o interrogatório, o Encarregado do Processo observará ao acusado que, embora não seja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

NÃO INTERVENÇÃO DO DEFENSOR

§3º – O interrogatório é um ato pessoal, não podendo o defensor do acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

REINQUIRIÇÃO

§4º – O Encarregado do Processo poderá reinquirir o acusado, a qualquer tempo, se assim achar conveniente.

ACAREAÇÃO

Art. 116 – Em caso de mais de um acusado, sempre que houver divergência em declarações, entre seus depoimentos, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a acareação entre eles.

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 117 – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste Regulamento.

REVELIA

Art. 118 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar, deixar de comparecer ou não apresentar defesa no prazo previsto neste Regulamento, sem motivo justificado.

DECRETAÇÃO DA REVELIA

§1º – A revelia será decretada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

§2º – Não comparecendo o acusado regularmente citado para apresentar defesa prévia, os fatos constantes do Libelo Acusatório serão reputados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do Encarregado do Processo, com fundamento em outras provas do processo.

DEFENSOR “AD HOC”

§3º – Para defender o acusado revel, caso seu defensor constituído não compareça, o Encarregado do Processo designará defensor “ad hoc”, prossequindo no feito.

EXAME DE SANIDADE MENTAL

Art. 119 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Encarregado do Processo proporá à autoridade competente que o acusado seja submetido a exame por junta militar de saúde, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo-se os prazos processuais, mediante registro nos autos.

INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Parágrafo único – O laudo pericial expedido pela junta militar de saúde que atestar a insanidade mental do acusado será juntado aos autos, acarretando a suspensão do prazo para prescrição da ação disciplinar.

SEÇÃO VIII

ALEGAÇÕES FINAIS

PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 120 – Terminada a instrução, o Encarregado do Processo promoverá a intimação do acusado e de seu defensor para vistas ao processo, na repartição, e apresentação da defesa escrita, em alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.¹⁰²

SEÇÃO IX

RELATÓRIO/JULGAMENTO

Art. 121 – Concluída a defesa, cabe ao Encarregado do Processo elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, emitindo julgamento sobre a culpabilidade do acusado, encaminhando-os, a seguir, à autoridade delegante, para a decisão sobre a aplicação de sanção ou encaminhamento à autoridade superior competente.

¹⁰² Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO DEFENSOR

Parágrafo único – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado e seu defensor a tomarem conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

REQUISITOS DO RELATÓRIO

Art. 122 – No relatório, o Encarregado do Processo mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu a transgressão disciplinar, concluindo sobre a culpa do acusado, sendo vedado sugerir a punição a ser aplicada, a fim de não induzir a decisão da autoridade competente para solucionar o processo.

SEÇÃO X

SOLUÇÃO

COMPETÊNCIA PARA A SOLUÇÃO

Art. 123 – O processo será solucionado, em princípio, pela autoridade que delegou a competência processual.

DIFERENTES AUTORIDADES HIERÁRQUICAS

§1º – Havendo mais de um acusado, subordinados a diferentes autoridades hierárquicas, a solução caberá à autoridade de menor nível hierárquico, com ascendência funcional sobre todos.

LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA

§2º – Sendo o licenciamento a bem da disciplina a sanção a ser aplicada, a solução caberá às autoridades a que se refere o art. 20, deste Regulamento.

CONSELHO DE DISCIPLINA OU DE JUSTIFICAÇÃO

§3º – Caso autoridade a quem for encaminhado o processo para solução entenda ser caso de instauração de Conselho de Justificação ou de Disciplina, encaminhará os autos ao Comandante-Geral que, concordando, determinará a instauração do Conselho, ou, discordando, devolverá os autos à autoridade competente para solucioná-lo.

RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

Art. 124 – Reconhecida a responsabilidade do militar estadual, a autoridade competente solucionará o processo, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único – Reconhecida qualquer causa de justificação a autoridade competente solucionará o processo, inocentando o acusado.

PRAZO PARA SOLUÇÃO

Art. 125 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar concluso, a autoridade competente deverá solucioná-lo, proferindo a sua decisão.

SOLUÇÃO DIFERENTE DA APRESENTADA NA CONCLUSÃO

Art. 126 – A autoridade competente poderá dar ao processo solução diferente da apresentada na conclusão do Encarregado do Processo, desde que motivada e fundamentada nas provas dos autos.

RELATÓRIO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS

§1º – Quando o relatório do Encarregado do Processo contrariar as provas dos autos, a autoridade competente poderá responsabilizar ou isentar o militar da responsabilidade.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

§2º – Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão do Encarregado do Processo, as decisões da autoridade competente serão motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

VÍCIO INSANÁVEL

Art. 127 – Verificada a existência de ilegalidade, a autoridade competente deverá declarar a nulidade total ou parcial do processo.

NULIDADE TOTAL

§1º – Na hipótese de nulidade total, a autoridade determinará a instauração de um novo processo, designando outro Encarregado.

NULIDADE PARCIAL

§2º – Na hipótese de nulidade parcial, a autoridade competente determinará ao Encarregado do Processo o desentranhamento dos atos nulos e a sua repetição dentro dos princípios da legalidade, aproveitando-se as peças que não contenham vício.

SOLUÇÃO FORA DO PRAZO

§3º – A solução fora do prazo legal não implica em nulidade do processo, mas importa em responsabilidade da autoridade, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

RITO SUMÁRIO

Art. 128 – As transgressões disciplinares, a princípio, serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, tendo como Encarregado militar estadual mais antigo que o acusado, assegurando-se, contudo, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

FASES

Art. 129 – O processo administrativo disciplinar com rito sumário, terá prazo de até 08 (oito) dias, prorrogável, se necessário, por até 05 (cinco) dias, desenvolvendo-se nas seguintes fases:¹⁰³

I – instauração;

II – defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias;¹⁰⁴

III – investigação sumária, se necessária;

IV – defesa do acusado, se for o caso, no prazo de 02 (dois) dias;¹⁰⁵

V – relatório/julgamento.

ROTEIRO

§1º – O roteiro do processo disciplinar com rito sumário é o constante do Anexo II.

INSTAURAÇÃO

§2º – A instauração do processo administrativo disciplinar com rito sumário poderá ser feita por despacho da autoridade delegante à autoridade delegada, que atuará diretamente sem auxílio de secretário.

LIBELO ACUSATÓRIO

§3º – O Encarregado do Processo expedirá o Libelo Acusatório, citando o acusado para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias.¹⁰⁶

DISPENSA DE FASES/INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

§4º – Apresentada a defesa prévia, que poderá ser feita pelo próprio acusado, o Encarregado do Processo:

I – entendendo-a suficiente, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases, e o encaminhará à autoridade delegante, para solução; ou

II – fará investigações, de forma sumária, para melhor elucidação dos fatos.

NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFENSOR

§5º – No processo administrativo disciplinar de rito sumário não é obrigatória a presença de defensor.

DEFESA DO ACUSADO

§6º – No caso do inciso II do parágrafo anterior, após as investigações sumárias, o acusado deverá ser notificado do seu resultado, com prazo de 02 (dois) dias para apresentação de razões de defesa, após o que o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos e o encaminhará à autoridade delegante, para solução.¹⁰⁷

INTIMAÇÃO DO ACUSADO

§7º – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado a tomar conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

¹⁰³ Alterado pelo art 4º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁴ Alterado pelo art 3º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁵ Alterado pelo art 3º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁶ Alterado pelo art 3º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁷ Alterado pelo art 3º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS AO RITO ORDINÁRIO

Art. 130 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar com rito sumário as disposições compatíveis previstas para o processo disciplinar com rito ordinário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 131 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, desde que não contenham vícios insanáveis.

NULIDADE SEM PREJUÍZO

§1º – Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo para a defesa.

ATOS PROCESSUAIS EM OUTRAS LOCALIDADES

§2º – A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

TRANSPORTE E DIÁRIAS

Art. 132 – A concessão de transporte e diárias por motivo de realização de processo disciplinar será feita de acordo com as normas em vigor no Estado e na Corporação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO ÚNICO

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS GERAIS DE CONDUTA SOCIAL E ÉTICA

Art. 133 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras gerais de conduta social e ética, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;

b) ser conivente, por ação ou omissão, com autoridade militar, policial ou civil que praticar atos ilegais ou de corrupção;

c) empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;

d) fazer diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

e) provocar desfalques;

f) dar, receber ou pedir gratificação ou presente com a finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

g) procurar a parte interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência, mantendo com ela entendimento para obtenção de vantagem indevida;

h) ameaçar, induzir, ou instigar alguém a que preste declarações falsas em procedimento administrativo, civil ou penal;

i) receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

j) manter relações de amizade com pessoas de comprovada má reputação ou de conduta social reprovável ou irregular, ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;

l) promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação;

- m) manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinados ou civis, trazendo prejuízos à disciplina e à hierarquia, à imagem ou à administração da Corporação;
- n) praticar violência ou qualquer outro ato que denigra a imagem da Corporação;
- o) exigir vantagem material ou pecuniária para proveito próprio ou de outrem, ou a prática de ações em seu favor ou de terceiros, em troca da prestação de serviço ou da omissão do cumprimento de obrigações legais.
- II – graves:
- a) faltar à verdade, exceto na condição de acusado nos inquéritos e processos penais;
- b) utilizar-se do anonimato;
- c) assumir compromisso pela Corporação ou pela OME em que serve, sem estar autorizado;
- d) freqüentar, uniformizado, lugares incompatíveis com o decoro;
- e) espalhar boatos ou notícias tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar, ou do nome da Corporação;
- f) manter em seu poder, indevidamente, bens de particulares ou da Fazenda Pública;
- g) envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidades;
- h) aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores de pessoa que trate de interesse ou que os tenha na repartição onde o militar exerce sua atividade, ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- i) fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades ou satisfazer interesses pessoais, de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios ou resolver problemas particulares seus ou de terceiros;
- j) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em área sob administração militar ou com viatura, aeronave ou embarcação militar;
- l) autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas aeronaves, embarcações ou animais, mesmo que a título de exibição ou instrução, fora das áreas para tal estabelecidas, ou sem autorização da autoridade competente;
- m) andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada;
- n) portar-se de modo inconveniente e sem compostura, faltando aos preceitos da boa educação e moral;
- o) dirigir, quando uniformizado e de serviço, gracejos a alguém;
- p) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de serviço;
- q) ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares;
- III – médias:
- a) representar a OME e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
- b) tratar, o militar inativo, quando convocado para o serviço ativo, nas repartições públicas, civis ou militares, de interesses de indústria ou comércio a que esteja ou não associado;
- c) não atender à obrigação de alimentar a família;
- d) desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial;
- e) dirigir, quando uniformizado e de folga, gracejos a alguém;
- f) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de folga;
- IV – leves:
- a) freqüentar lugares incompatíveis com o decoro;
- b) desrespeitar em público as convenções sociais;
- c) fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado;
- d) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em via pública, com veículo particular;

- e) deixar de portar ou ter ao seu alcance, em qualquer situação, o seu documento de identidade militar, estando ou não uniformizado; ou de exibi-lo quando solicitado;
- f) contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, deixando de saudá-los, expondo assim o nome da Corporação;
- g) esquivar-se de satisfazer compromisso de ordem pecuniária que houver assumido.
- h) não atender a advertência de superior a fim de satisfazer débito já reclamado.

CAPÍTULO II

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL

Art. 134 – As transgressões disciplinares relacionadas ao cumprimento do dever funcional, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

- a) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado, causando danos a terceiros ou ao patrimônio público;
- b) evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela;
- c) dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexeqüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

II – graves:

- a) retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;
- b) retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido
- c) não cumprir ordem legal recebida;
- d) simular doença ou fato impeditivo para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;
- e) esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de sua atribuição, salvo o caso de suspeição ou impedimento declarado a tempo pelo meio próprio;
- f) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado;
- g) confiar a pessoas estranhas à Corporação, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo, encargo ou função que lhe competir, ou a seus subordinados;
- h) deixar de punir o transgressor da disciplina;
- i) efetuar desconto em vencimento sem estar autorizado por autoridade competente, ou determiná-lo fora dos casos legalmente previstos;
- j) deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, para que não se venha a verificar desfalques e alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Pública ou terceiros;
- l) deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- m) deixar de acatar ordem legal de militar de serviço.

III – médias:

- a) deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
- b) deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas;
- c) retardar a execução de qualquer ordem;
- d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
- e) alegar, sem fundamento clínico, impossibilidade de trabalhar;
- f) deixar ou negar-se a receber equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

- g) invocar circunstâncias de matrimônio, de encargo de família ou de crença religiosa, para eximir-se de obrigações funcionais;
 - h) não ter o devido zelo pelo preparo próprio ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos;
 - i) não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no prazo legal;
 - j) fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos nas normas legais;
 - l) deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;
 - m) recusar-se a exibir à sentinela ou ao superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OME;
 - n) conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente;
 - o) praticar, quando em gozo de licença ou dispensa por problemas de saúde, atividade incompatível com o quadro clínico apresentado;
 - p) deixar de prestar auxílio, quando necessário ou solicitado, para atuação policial ou de socorro, mesmo estando de folga;
 - q) deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade da qual venha a tomar conhecimento;
 - r) utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento, salvo com permissão da autoridade competente.
- IV – leves:
- a) deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida;
 - b) deixar de comunicar ao órgão competente de sua OME, o seu endereço domiciliar, ou de atualizá-lo, em caso de mudança;
 - c) conversar com a sentinela, em seu posto, salvo sobre objeto de serviço.

CAPÍTULO III

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS À PONTUALIDADE E AO CUMPRIMENTO DE PRAZOS NAS APRESENTAÇÕES E PERMANÊNCIAS

Art. 135 – As transgressões disciplinares relacionadas à pontualidade e ao cumprimento de prazos nas apresentações e permanências, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

- I – gravíssima: passar a situação de ausente;
- II – graves:
- a) faltar a qualquer ato de serviço.
 - b) deixar de recolher-se imediatamente à OME, quando souber que é procurado para o serviço ou por motivo de estado de prontidão;
 - c) não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que ele foi interrompido ou cassado;
 - d) abandonar local de serviço.
- III – médias:
- a) afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal, ordem ou serviço;
 - b) deixar de se apresentar, no prazo determinado, à OME para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
 - c) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
 - d) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço;

e) deixar de analisar ou encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação, no prazo legal, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;

f) deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OME, ou a qualquer ato de serviço;

g) chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

CAPÍTULO IV

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE BOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 136 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de boa prestação de serviço, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) deixar que presos conservem em seu poder armas ou instrumentos que possam ser utilizados como arma, bem como tóxicos ou entorpecentes;

b) agredir física ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam.

II – graves:

a) retardar a execução do serviço a que deva promover ou que lhe esteja afeto;

b) trabalhar mal, intencionalmente, em qualquer serviço ou instrução;

c) conversar ou entender-se com preso de forma velada ou deixar que alguém o faça, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;

d) deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;

e) prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;

f) omitir, deliberadamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer outro documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;

g) liberar preso sem ordem da autoridade competente, ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto;

h) não cumprir as normas legais no ato de efetuar prisão;

i) deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta por sua natureza ou amplitude assim o exigir;

j) usar de força além da necessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

l) deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

m) reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;

n) desrespeitar os direitos constitucionais da pessoa no ato de sua prisão;

o) desrespeitar, desconsiderar ou ofender o cidadão por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;

p) dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado;

q) pagar a outrem para cumprir o serviço que lhe esteja afeto;

r) deixar de encaminhar material apreendido em ocorrência policial.

III – médias:

a) permutar serviço mediante paga;

b) trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

c) disparar alarme sem motivo justificável.;

d) conversar, sentar-se ou fumar, onde isso não seja permitido, a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço;

e) violar ou deixar de preservar local de crime;

f) mostrar-se desatento e desinteressado, no serviço;

g) permitir a sentinela que desconhecidos, fardados ou não, penetrem na OME ou outro local que esteja guarnecendo, sem a necessária identificação;

h) interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para isso;

i) afastar-se, quando em atividade de polícia ou de bombeiro, qualquer que seja o meio de locomoção, da área em que deveria permanecer, ou não cumprir o roteiro predeterminado;

j) permitir que pessoa não autorizada adentre a prédio ou local interditado.

IV – leves:

a) causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;

b) permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

CAPÍTULO V

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS AOS SÍMBOLOS, UNIFORMES, INSÍGNIAS, DISTINTIVOS, MEDALHAS, TOQUES E APRESENTAÇÃO PESSOAL

Art. 137 – As transgressões disciplinares relacionadas aos símbolos, uniformes, insígnias, distintivos, medalhas, toques e apresentação pessoal, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – grave: faltar com o respeito aos símbolos nacionais, estaduais, municipais ou que representem a Corporação e/ou sua OME;

II – médias:

a) apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor;

b) içar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

c) ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando uniformizado;

d) recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;

e) comparecer, uniformizado, em manifestações ou reuniões de caráter político partidário, salvo se por motivo de serviço;

III – leves:

a) deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

b) sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

c) transitar com uniforme inadequado contrariando normas a respeito;

d) usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar norma, regulamento ou ordem de autoridade competente;

e) apresentação pessoal fora dos padrões estabelecidos pela Corporação;

f) usar, o militar estadual em inatividade, uniforme fora dos casos previstos em leis ou regulamentos;

g) dar toques militares ou fazer sinais regulamentares sem permissão;

h) usar, em serviço, armamento ou equipamento que não seja regulamentar, salvo em caso de ordem ou autorização escrita do Comandante da Unidade ou chefe direto.

CAPÍTULO VI

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE ZELO COM DOCUMENTOS, MATERIAIS E ANIMAIS

Art. 138 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de zelo com documentos, materiais e animais, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, dolosamente, documento, armamento ou outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

II – graves:

- a) não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, documentos, armamento e outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;
- b) apresentar documentos em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má-fé;
- c) rasurar livros de ocorrências, fichas disciplinares, folhas de alterações, folhas de conceitos ou outros documentos, bem como lançar quaisquer outras matérias estranhas às finalidades destes documentos;
- d) não ter o devido zelo na apresentação ou elaboração de documentos para os quais tenha sido designado, tais como: Processos Administrativos Disciplinares, Inquéritos Policiais Militares, relatórios, trabalhos individuais ou em comissão e outros congêneres;
- e) subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;
- f) maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais da corporação, bem como outros animais, em decorrência de ato de serviço.

III – leves:

- a) extraviar a Carteira de Identidade;
- b) apresentar ou encaminhar documentos sem seguir as normas e preceitos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E COMPORTAMENTO EM ORGANIZAÇÃO MILITAR

Art. 139 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de entrada, permanência, saída e comportamento em Organização Militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob administração militar, armamento, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

II – graves:

- a) abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OME fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;
- b) promover ou tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob a administração militar;
- c) adentrar, sem permissão ou ordem, em área sob a administração militar cuja entrada lhe seja vedada;
- d) realizar exercícios profissionais, que envolvam risco a integridade física de seus executantes, sem as devidas cautelas;
- e) transportar em viatura ou equivalente, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente;
- f) servir-se sem autorização ou ordem superior de objetos que não estejam sob a sua responsabilidade ou pertençam a outrem;

III – leves:

- a) permanecer em dependência de Organização Militar, desde que seja estranho ao serviço, sem permissão de autoridade competente;
- b) conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias;
- c) adentrar o militar estadual sem permissão ou ordem, em lugar onde a entrada seja vedada;
- d) entrar ou sair de Organização Militar com tropa armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;
- e) deixar o Oficial ou Aspirante a Oficial, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante da mesma ou o seu substituto legal, para cumprimentá-lo;
- f) deixar a Praça, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou ao seu substituto legal;

g) deixar o Comandante da Guarda ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OME de civis ou militares estranhos à mesma;

h) permanecer, em trajes civis, desuniformizado, ou deitado, no interior de quartelamento, em horário de expediente, sem estar para isso autorizado;

i) entrar na OME ou dela sair em trajes civis ou por lugares que não sejam para isso destinados, salvo os oficiais e os devidamente autorizados;

j) penetrar ou tentar penetrar em alojamento de outra unidade ou subunidade depois da revista do recolher ou término do expediente, sem licença do respectivo comandante, salvo por motivo de serviço.

CAPÍTULO VIII

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE USO E/OU PORTE DE ARMA

Art. 140 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de uso e/ou porte de arma, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

a) disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;

b) não ter os devidos cuidados com arma que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la;

c) portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes.

II – leves:

a) portar arma da Corporação sem estar de serviço ou sem autorização;

b) deixar de devolver ao setor responsável da OME, armamento, equipamento ou outro material, ao término do serviço.

CAPÍTULO IX

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS SOBRE DISCUSSÕES, MANIFESTAÇÕES, DIVULGAÇÕES E PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS

Art. 141 – As transgressões relacionadas às regras sobre discussões, manifestações, divulgações e publicações de matérias, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) aceitar manifestação coletiva de seus subordinados, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem;

b) publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;

c) autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, de caráter reivindicatório, de crítica ou de apoio a ato de superior, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem.

II – graves:

a) participar, quando fardado, de manifestações de cunho político, salvo quando reconhecidamente em ato de serviço;

b) autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade militar ou civil, que possa gerar comprometimento à Corporação ou à segurança pública.

c) dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da Corporação, salvo em grau de recurso;

d) ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

e) publicar ou contribuir para que sejam publicados, por qualquer meio, fatos, documentos ou assuntos técnicos militares, sem autorização para tal;

f) publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, ainda que não sigilosos, ou fornecer dados para sua publicação;

g) fazer o militar inativo uso das designações hierárquicas quando em atividades político-partidárias, comerciais ou industriais, para discutir ou provocar discussão pela imprensa, a respeito de assuntos de

segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica e no exercício de função de natureza não militar, mesmo em órgãos oficiais.

III – médias:

a) manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos, sem autorização e em prejuízo da Corporação;

b) ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

c) dar conhecimento de fatos, ocorrências, documentos ou assuntos militares estaduais a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;

d) discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;

IV – leve: promover ou tomar parte, em área militar ou sob a administração militar, em discussões a respeito de política ou religião, desde que em prejuízo à Corporação ou ao serviço, respeitadas as situações que dependam de autorização.

CAPÍTULO X

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE RESPEITO A SUPERIOR, IGUAL OU SUBORDINADO E CIVIS

Art. 142 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) desrespeitar superior hierárquico;

b) ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

c) travar discussão, rixa ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

II – graves:

a) desrespeitar militar de mesmo posto ou graduação ou de posto ou graduação inferior;

b) dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

c) censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

d) procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

e) concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;

f) induzir outrem à prática de transgressão disciplinar;

g) desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;

h) desrespeitar qualquer dos membros dos poderes constituídos, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;

III – média: Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

IV – leves:

a) deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;

b) negar ao subordinado, sem motivo justificável, licença para se dirigir a autoridade superior, a fim de tratar de assuntos de seu interesse;

c) não se apresentar a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;

d) deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

e) deixar o militar estadual, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superior hierárquico, de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;

f) deixar o militar estadual, no início do expediente, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;

- g) não cumprir as normas de apresentação, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares;
- h) dirigir-se a superior, quando no quartel ou em serviço, tratando-o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;
- i) dirigir-se ao Comandante da OME onde serve, sem autorização do Comandante ou Chefe imediato sob cujas ordens servir;
- j) deixar o Comandante de OME ou seu substituto imediato, de dirigir-se a superior hierárquico que adentrar na respectiva OME, quando disso tiver ciência;
- l) dirigir-se ao Comandante Geral, Subcomandante, Chefe do Estado Maior Geral, Comandantes Intermediários ou Diretores, sem autorização do seu Comandante, Diretor ou Chefe;
- m) recorrer a órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assuntos de interesse pessoal relacionados com a Corporação;
- n) recorrer ao Poder Judiciário sem prévia comunicação ao Comandante Geral;
- o) deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, em locais sob a administração militar ou no interior de viaturas militares.

CAPÍTULO XI

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS SOBRE CIRCULAÇÃO E USO DE PRODUTOS TÓXICOS OU ENTORPECENTES, EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 143 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras sobre circulação e uso de produtos tóxicos ou entorpecentes, explosivos, inflamáveis e bebidas alcoólicas, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

- a) ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a administração militar, material inflamável ou explosivo, tóxicos ou entorpecentes, ou bebida alcoólica, sem estar devidamente autorizado ou mediante prescrição de autoridade competente;
- b) introduzir bebida alcoólica em qualquer local sob administração militar ou em presídios ou hospitais;
- c) fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de tóxicos, entorpecentes ou qualquer outro produto alucinógeno, salvo prescrição médica.;
- d) fazer uso de bebidas alcoólicas em local sob administração militar, ou comparecer a qualquer ato de serviço apresentando sintoma de embriaguez, embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez durante o serviço.

II – graves:

- a) em público, induzir ou concorrer para que alguém se embriague;
- b) embriagar-se ou apresentar-se em estado de embriaguez em público, independente de constatação médica, desde que visível o estado.

CAPÍTULO XII

TRANSGRESSÕES RELACIONADAS ÀS REGRAS DE EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 144 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de exclusividade do serviço militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

- a) freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam em conformidade com a lei;
- b) exercer função ou emprego remunerado não autorizado pela legislação.

II – médias:

- a) exercer, o militar estadual da ativa, atividade de segurança particular ou comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade com fins lucrativos ou nela ser sócio, exceto como acionista ou cotista;
- b) enquanto em serviço ativo, filiar-se ou permanecer filiado a partido político;
- c) exercer outras atividades laborativas, remuneradas, estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PRESCRIÇÃO

Art.145 – A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

§1º – O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato ou da prática do ato.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

§2º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

§3º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CÔMPUTO DOS PRAZOS

Art. 146 – Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

INÍCIO E TÉRMINO DOS PRAZOS

§1º – Todo prazo terá seu início ou seu término nos dias úteis.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§2º – Os prazos serão encerrados no último minuto do expediente do dia de seu término, sendo que se por qualquer motivo o expediente acabar antes do horário normal, será prorrogado até o término do expediente do primeiro dia útil subsequente, independentemente de sua conclusão antes do horário normal.

PRAZOS NÃO DEFINIDOS

§3º – Os prazos, quando não expressamente definidos neste Regulamento, serão de 05 (cinco) dias.

PRAZOS DE RECURSO

§4º – Os prazos para recorrer de sanções disciplinares, obedecidas as normas prescritas neste Regulamento, são contínuos e peremptórios.

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 147 – A este Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 148 – Os Comandantes Gerais da PMES e do CBMES poderão baixar Instruções Complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento Disciplinar, nas respectivas Corporações.

VIGÊNCIA

Art. 149 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas normas inclusive aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, bem como aos fatos ocorridos antes da sua publicação, cuja apuração ainda não tiver sido iniciada ou concluída.

REVOGAÇÃO

Art. 150 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

ANEXO I AO DECRETO Nº 254-R, de 11.08.2000

ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO ORDINÁRIO

FASE	PROVIDÊNCIAS
1. Instauração	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autuação da Portaria da autoridade delegante e documentação que a acompanha; 2. Elaboração da Portaria do Encarregado do Processo; 3. Confecção do libelo acusatório; 4. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de três dias.¹⁰⁸
2. Defesa Prévia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.
3. Instrução	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tomada de depoimentos; 2. Interrogatório do acusado; 3. Realização de perícias e diligências se necessário; 4. Realização de acareações, se necessário; 5. Juntada de documentos.
4. Alegações finais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, em alegações finais, no prazo de três dias;¹⁰⁹ 2. Recebimento e análise da defesa.
5. Relatório / Julgamento	<ol style="list-style-type: none"> 1. Elaboração do Relatório do processo, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado; 2. Intimação do acusado e/ou seu defensor para ciência da decisão proferida; 3. Remessa dos autos à autoridade delegante.
Solução	<ol style="list-style-type: none"> 1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim Interno;

ANEXO II AO DECRETO Nº 254-R, de 11.08.2000

ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO

FASES	PROVIDÊNCIAS
1. Instauração	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autuação da documentação encaminhada pela autoridade delegante; 2. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de dois dias;¹¹⁰
2. Defesa Prévia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.

¹⁰⁸ Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹⁰⁹ Alterado pelo art 2º do Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

¹¹⁰ Alterado pelo Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

3. Investigação Sumária (se necessária)	1. Tomada de depoimentos; 2. Interrogatório do acusado; 3. Realização de perícias e diligências, se necessário; 4. Realização de acareações, se necessário; 5. Juntada de documentos.
4. Defesa (se for o caso)	1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, no prazo de dois dias; ¹¹¹ 2. Recebimento e análise da defesa;
5. Relatório/Julgamento	1. Descrição circunstanciada do que foi apurado na investigação sumária, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado; 2. Intimação do acusado para tomar ciência da decisão proferida; 3. Remessa à autoridade delegante.
Solução	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim;

DECRETO Nº 271-R, DE 18.08.2000*REVOGADO Pelo Decreto 1.715-S, de 07.08.06***DECRETO Nº 313-R, DE 04.09.2000**

A investidura dos membros das Comissões Permanentes de Licitação no âmbito do Poder Executivo Estadual, Administração Direta e Indireta, não excederá a 01 (um) ano

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º – A investidura dos membros das Comissões Permanentes de Licitação no âmbito do Poder Executivo Estadual, Administração Direta e Indireta, não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 2º – Os servidores indicados para a função de Presidente das Comissões Permanentes de Licitação, serão designados para um mandato de 01 (um) ano, proibida a recondução para a mesma função, no período subsequente, mesmo que na condição de membro.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória aos dias de 04.09.2000, 179º da Independência, 112º da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração,
dos Recurso Humanos e de Previdência

¹¹¹ Alterado pelo Decreto nº 634-R, de 02.04.2001.

DECRETO Nº 390-R, DE 31.10.2000

Altera o Art. 2º do Dec. nº 4.339, de 01.10.98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º do Decreto nº 4.339-N, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os servidores afastados na condição prevista no Art 54 e dos cedidos na forma do Art. 55, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, para atender a condição de "sem ônus para o órgão cedente", serão retirados da folha de pagamento de seu órgão de origem, a partir da data do afastamento".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e de Previdência

(D.O. E. de 01.11.2000)

DECRETO Nº 432-R, DE 06.12.2000

Estabelece o gerenciamento centralizado da frota de veículos automotores de uso da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, inciso III da constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência - SEARP , autorizada a contratar, centralizadamente, para os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual e para as entidades da Administração Indireta que são mantidas pelo Tesouro, empresa prestadora de serviços para gerir a frota de veículos automotores que servem às unidades da administração, compreendendo abastecimento de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção.

Parágrafo Único - A gestão mencionada neste artigo visa a otimização das operações dos veículos automotores do serviço público estadual, automatizando as informações e transações financeiras de abastecimento e manutenção dos veículos com agilidade, tecnologia e segurança.

Art. 2º - Os órgãos e as Entidades citadas neste Decreto não renovarão os contratos em vigor nem farão novas contratações para os produtos e serviços aqui mencionados.

§1º - Cada órgão ou Entidade deverá comunicar à SEARP, num prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste Decreto, a data do término das contas em vigor.

§2º - Na hipótese do vencimento do contrato ocorrer antes da formalização da contratação objeto do presente Decreto, o Órgão ou Entidade interessada deverá articular-se com a SEARP para o equacionamento do assunto.

§3º - Se houver consenso entre as partes, os contratos em vigor poderão ser rescindidos, passando os abastecimentos a serem feitos pela empresa prestadora de serviços, a que se refere este Decreto.

§4º - Os abastecimentos e/ou demais serviços de abastecimento do posto de abastecimento abrangido pelo contrato em vigor poderão ser feitos através da empresa a que se refere este artigo.

Art. 3º - Os órgãos ou entidades que mantém postos de abastecimento de combustíveis articularão com a SEARP para verificação do custo/benefício da sua manutenção.

Art. 4º - A SEARP gerenciará as informações que lhe serão repassadas pela empresa prestadora de serviços contratados sobre a performance dos veículos, fazendo a cada unidade da administração as observações que forem necessárias.

Parágrafo Único - Os documentos de cobrança pelos serviços utilizados serão encaminhados para cada Órgão ou Entidade de forma individualizada, para que cada unidade proceda a liquidação e o pagamento da despesa.

Art. 5º - Fica a SEARP responsável pela normatização dos demais procedimentos para a execução do presente Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em vitória, em 06.12.00

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 17.12.00)

DECRETO Nº 450-R, DE 08.12.2000

REVOGADO pelo Decreto nº1.282 de 12..02.2004.

DECRETO Nº 455-R, DE 11.12.2000

Dá nova redação ao Art. 5º do Decreto Nº 4471-N, de 15.06.99

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III e V da Constituição Estadual e tendo em vista o que estabelece p art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e o que consta do processo nº 19228589,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 4.471-N, de 15.06.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - São conselheiros natos do Conselho Estadual Antidrogas:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

VII - Superintendente Estadual de Comunicação Social

Parágrafo Único -".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 11 de dezembro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 12.12.00)

DECRETO Nº 476-R, DE 14.12.2000

Altera o Decreto nº 421-R, de 28.11.2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, Inciso III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 421-R, de 28.11.2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ ...

Art. 3º - ...

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo as Notas de Empenho referentes às Leis publicadas após 1º de dezembro de 2000.

...Art. 23 – O Governador do Estado autorizará, em caráter de excepcionalidade, a emissão de empenhos após adata estabelecida no artigo 3º deste Decreto.

“ ..

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, aos 14 de dezembro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 15.12.2000)

DECRETO Nº 516-R, DE 27.12.2000

Dispõe sobre a realização de estudos que redundem na construção de uma matriz de indicadores para planejamento, definição e dimensionamento da política de recursos humanos das organizações policiais e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de realização de estudos que redundem na construção de uma matriz de indicadores para planejamento, definição e dimensionamento da política de recursos humanos das organizações policiais e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de bombeiros Militar e a Chefe da Polícia Civil deverão elaborar estudo dimensionado dos recursos humanos das respectivas organizações.

§ 1º O estudo determinado neste artigo deve conter planilha de emprego de efetivo, com discriminação pormenorizada, abrangendo os seguintes dados:

cargo/função;

grad/nível hierárquico;

lotação;

atividade empregado (fim/meio);

projeção mensal e percentual do efetivo em férias, licenças e afastamentos temporário diversos;

projeções e percentuais anuais de aposentadoria/transferência por inatividade por nível hierárquico, para os próximos dez anos;

projeções e percentuais anuais de demissões/desligamentos para os próximos dez anos.

§ 2º O estudo deverá contemplar também as informações sobre defasagem ou excessos existentes no quantitativo do efetivo previsto em Lei, da necessidade de complemento, diminuição ou aumento, projetados na perspectiva do desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo e na conformidade das limitações imposta pelas Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 2º O dimensionamento da distribuição espacial de recursos humanos contemplados neste estudo deve obedecer o detalhamento por municípios.

Parágrafo único. No caso de Municípios com população superior a cem mil habitantes, o detalhamento deve contemplar também os bairros do Município.

Art. 3º O estudo deve ser apresentado ao Secretário de Estado de Segurança Pública no prazo de 60 dias.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 27 de dezembro 179º da Independência; 112º da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

EDNALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos

E de Previdência

DECRETO Nº 549-R, DE 03.01.2001

REVOGADO pelo Decreto nº1.282 de 12..02.2004.

DECRETO Nº 550-R, DE 03.01.2001

Ficam excluídos dos efeitos do disposto no "caput" do Art. 1º do Decreto Nº 284-R, de 23 de agosto de 2000, o Servidor Público Civil com direito a percepção de diária

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, Inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o preceituado no Parágrafo Único do Decreto Nº 284-R, de 23 de agosto de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídos dos efeitos do disposto no "caput" do Art. 1º do Decreto Nº 284-R, de 23 de agosto de 2000, o Servidor Público Civil com direito a percepção de diária, que se deslocar da sede de sua localização para participar de cursos realizados pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP ou pelas Secretarias de Estado nas quais estejam lotados e aqueles, por excepcional necessidade da Administração Pública, tiver o seu afastamento autorizado pelo Governador do Estado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2000.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto Nº 284-R, de 23 de agosto de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração,

dos Recursos Humanos e de Previdência

(D. O. 04/01/2001)

DECRETO Nº 573-R, DE 07.02.2001

Institui na Polícia Civil, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, o estágio de complementação do ensino para alunos de curso de ensino médio e superior, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o emprego de pessoal, objetivando a maximização das atividades fins dos órgãos de defesa social; e

CONSIDERANDO que as organizações responsáveis pela provisão da ordem pública devem otimizar o emprego dos seus recursos humanos com qualificação específica nas suas atividades fins, tendo em vista a operacionalidade,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na Polícia Civil, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar o estágio de complementação do ensino para alunos de curso de ensino médio e superior, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Parágrafo Único - O estagiário não pode ser empregado em atividades considerados de natureza estratégica e cujo grau de segurança ou sigilo contra-indiquem o seu emprego.

Art. 2º - Para atender a finalidade deste Decreto, é fixado os seguintes quantitativos de vagas para e respectivas qualificações para cada órgão:

I - Na Polícia Civil: 100 (cem) vagas assim distribuídas:

a) Para estudantes de ensino superior:

Direito - 63 (sessenta e três) vagas

Administração - 12 (doze) vagas

Serviço Social - 07 (sete) vagas

Ciências Contábeis - 04 (quatro) vagas

b) Para estudantes de ensino médio: 14 (quatorze) vagas

II - Na Polícia Militar: 280 (duzentos e oitenta) vagas assim distribuídas:

a) Para estudantes de ensino superior:

Serviço Social - 12 (doze) vagas

Pedagogia - 12 (doze) vagas

Biblioteconomia - 02 (duas) vagas

Comunicação Social - 04 (quatro) vagas

Ciências da Computação - 08 (oito) vagas

Direito - 16 (dezesseis) vagas

Medicina - (5º e 6º ano) - 2 (duas) vagas

Odontologia - (4º ano) - 05 (cinco) vagas

b) Para estudantes de ensino médio: 219 (duzentos e dezenove) vagas:

III - No Corpo de Bombeiros: 20 (vinte) vagas assim distribuídas:

a) Para estudantes de ensino superior:

Ciências da computação - 02 (duas) vagas

Odontologia - (4º ano) - 02 (duas) vagas

b) Para estudantes de ensino médio: 16 (dezesesseis) vagas

Parágrafo Único - Em cada órgão e para cada qualificação, a metade das vagas são destinadas ao turno da manhã e a outra metade ao turno da tarde.

Art. 3º - Para ser admitido como estagiário o candidato deve preencher os seguintes requisitos ou exigências:

I - Estar regularmente matriculado no curso correspondente à vaga pleiteada, em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino, com frequência mínima comprovada mensalmente de 85% da carga horária;

II - Ter capacitação em informática, com conteúdo mínimo de Windows, Word, Excel, Correio Eletrônico e Internet, comprovado através da submissão a exame prático de suficiência em informática, no conteúdo especificado neste inciso, através da PRODEST - Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo;

III - Estar disponível para exercer suas atividades em um dos seguintes turnos, conforme a conveniência da administração:

a) Vagas de nível superior: de 08:00 horas às 12:00 horas e de 14:00 horas às 18:00 horas.

b) Vagas de nível médio: de 07:00 horas às 12:00 horas e de 13:00 horas às 18:00 horas.

IV - Não estar condenado ou respondendo a qualquer processo de natureza penal; e

V - Ser submetido a entrevista de admissão, a ser aplicada por Comissão Multidisciplinar, designada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 4º - As vagas oferecidas serão ocupadas conforme a classificação e indicação da Comissão Multidisciplinar dos candidatos que preencheram os requisitos exigidos e que foram convocados para realização do exame prático de suficiência em informática com aprovação, sendo o resultado final homologado pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, de acordo com a quantidade ofertada em cada qualificação, órgão e turno.

Art. 5º - O Secretário de Estado da Segurança Pública deverá nomear Comissão Multidisciplinar que se incumbirá de todo o processo seletivo, conforme disposições deste Decreto, a qual deverá apresentar lista classificatória dos candidatos selecionados de acordo com os critérios estabelecidos de seleção.

Art. 6º - Concluído o processo seletivo, os candidatos selecionados deverão ser encaminhados aos órgãos para os quais foram selecionados.

Parágrafo Único - A contratação do estagiário encaminhado pela comissão de seleção, ficará a cargo do setor específico de cada órgão, que se incumbirá da formalização da admissão.

Art. 7º - Antes de ser admitido, o candidato deverá assistir uma palestra sobre a organização e a qual ficará vinculado, sob responsabilidade da SESP.

Art. 8º - As inscrições deverão ser feitas na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no período de 15 a 30 de março de 2001.

Art. 9º - Os candidatos selecionados serão admitidos por doze meses, podendo ter seus contratos renovados por igual período, pela conveniência da administração, ficando sujeitos ao regime disciplinar do órgão a que estiverem vinculados condicionando-se a renovação de contrato, à preservação das exigências para a admissão.

Art. 10 - A remuneração, direitos e obrigações dos estagiários admitidos na forma deste Decreto será de conformidade as disposições contidas na Lei Federal Nº 6494, de 07 de dezembro de 1977; Lei Estadual Nº 4657, de 13 de junho de 1992 e Decreto Nº 1812-N, de 31 de outubro de 1983 e demais disposições em vigor.

Art. 11 - Os atuais estagiários com contratos vigente nos órgãos específicos neste Decreto devem ser computados no quantitativo fixado respectivamente para cada órgão.

Art. 12 - À medida que os contratos dos atuais estagiários forem encerrando, a renovação dos mesmos fica condicionada ao atendimento das exigências e requisitos estabelecidos neste Decreto para as novas contratações.

Art 13 - Os candidatos classificados que não forem aproveitados em razão do limite de vagas ofertadas, deverão ter os seus nomes constantes em lista, devendo ser convocados à medida que for surgindo

vaga conforme a ordem de classificação, sendo considerado desistente o candidato convocado que não se apresentar em dois dias úteis.

Art. 14 - Em caso de esgotamento da lista de classificados e surgindo vaga, a Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá realizar novo processo seletivo, divulgando editais com prazo para novas inscrições.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias de fevereiro de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 467º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

José IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

EDNALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração,

dos Recursos Humanos e de Previdência

(D. O. 08/02, 01/03 e 25/04/2001)

DECRETO Nº 584-R, DE 16.02.2001

O horário especial de trabalho para estudante

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, Inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Art. 22, da Lei Complementar Nº 46, de 31 de janeiro de 1994, dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho do servidor estudante;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios uniformes para concessão de horário especial de trabalho para o servidor estudante, em observância ao princípio da impessoalidade e do interesse público,

DECRETA:

Art. 1º - O horário especial de trabalho para estudante, previsto no Art. 22, da Lei Complementar Nº 46, de 31 de janeiro de 1994, no âmbito do Poder Executivo será concedido ao servidor que apresentar, no momento do requerimento, programa de compensação da jornada normal.

§ 1º - O programa de compensação de jornada normal mencionada no "caput" deverá conter:

I - Horário normal de trabalho;

II - Horário especial que o estudante necessita;

III - Carga horária a compensar no ano;

IV - Forma de compensação da jornada de trabalho normal; e

V - Período em que será compensada a carga horária necessária a complementação do horário normal.

§ 2º - A compensação da jornada de trabalho mencionada no "caput" necessitará ser realizada até o início das aulas do ano seguinte ao horário requerido.

§ 3º - O horário especial de estudante será requerido por meio do modelo que integra este Decreto.

Art. 2º - O horário especial de trabalho será requerido e concedido anualmente.

Parágrafo Único - A renovação do horário especial de estudante para o ano seguinte ficará condicionada ao cumprimento do programa de compensação do ano anterior.

Art. 3º - O horário especial para estudante no âmbito da Administração Direta será concedida pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência e, na Administração Indireta, pelas Autarquias em que o servidor estiver vinculado.

Art. 4º - Os servidores que já estão com horário de trabalho especial deverão adaptar-se às regras deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de fevereiro de 2001; 180º da Independência; 113º da República e 467º do Início de Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração,
dos Recursos Humanos e de Previdência

(D.O 19/02/2001)

ANEXO ÚNICO

MODELO DE REQUERIMENTO PARA HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Exmo.(a) Sr.(a),

Secretário(a) de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência (ou) Diretor Presidente (nome da autarquia), ocupante do cargo,, número funcional, lotado(a) nesta(e), vem requerer a a V. Ex^a, horário especial de trabalho, com base no Art. 22 da Lei Complementar Nº 46, de 31/01/1994, em virtude de conforme demonstrado:

a) Horário normal: de às horas, com horas para refeição, perfazendo horas mensal e horas anual, não incluindo o mês de férias;

b) Horário especial para estudante requerido: de às, com horas para refeição, no período de/...../..... à/...../..... e de/...../.....;

c) Horário a compensar de às horas, no período de/...../..... à/...../..... e de/...../..... à/...../....., perfazendo horas anual;

d) Carga horária total a compensar horas no ano.

e) Forma de compensação:

e.1) Antecipação do horário: de às, no período de/...../..... à/...../..... e no período de/...../..... à/...../....., perfazendo horas anual;

e.2) Prorrogação do horário: de às, no período de/...../..... à/...../..... e no período de/...../..... à/...../....., perfazendo horas anual;

e.3) Durante o período de férias anual/...../....., perfazendo horas;

e.4) Outras , perfazendo horas.

Pede deferimento.

Vitória, de de

Assinatura do(a) Funcionário(a)

DECRETO N° 634-R, DE 02.04.2001

Altera o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais, aprovado pelo Dec. n° 254-R, de 11.08.2000.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item III e V da Constituição Estadual,

Decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 10, o Parágrafo único do art. 15 e o art. 23 do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME), aprovado pelo Decreto n° 254-R, de 11/08/2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 ...

§ 1º ...

§ 2º – Será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o (s) envolvido (s), para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, ressaltada a hipótese da unidade processual (art. 12, §1º) e nos casos abaixo, por avocação da Corregedoria/PMES ou órgão equivalente do CBMES.

I – Quando houver solicitação da autoridade com ascendência funcional sobre o (s) envolvido (s);

II – Por determinação do Comandante Geral da respectiva Corporação”.

“ Art. 15 ...

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

Parágrafo único – Poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares deste artigo, as seguintes medidas administrativas acessórias:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...).”

“Art. 23 ...

Falta Justificada

§ 1º Será considerada prática de transgressão disciplinar (Art. 135 – II – “a”) quando o militar estadual faltar justificadamente ao serviço, e gozar a folga a que teria direito se tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado.

Apresentação obrigatória

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a apresentação do militar estadual dar-se-á obrigatoriamente no dia seguinte, no mesmo local e horário estabelecidos para o início do serviço para o qual faltou, podendo ser empregado a critério da OME a que pertencer.”

Art. 2º Os prazos previstos nos art. 95, incisos II e IV, art. 100 e art. 120, bem como no Anexo II do Regulamento Disciplinar, relativos à defesa prévia e às alegações finais, passam a ser de 03 (três) dias.

Art. 3º – Os prazos previstos nos art. 129, incisos II e IV, e § 3º e 6º, bem como no Anexo I do Regulamento Disciplinar, relativos à defesa prévia e à defesa final do acusado, passam a ser de 02 (dois) dias.

Art. 4º – O prazo para conclusão do processo administrativo de rito sumário, previsto no art. 129 do Regulamento Disciplinar, passa a ser de até 08 (oito) dias, prorrogável, se necessário, por até 05 (cinco) dias.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias de abril de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 467º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA – CEL PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

(Transcrição do DOE de 03.04.2001)

DECRETO Nº 687-R, DE 11.05.2001

Reorganiza o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras Providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual, o art. 56 da Lei nº 3.044/75 e ainda o que consta no processo nº ;

Decreta:

Art. 1º – O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo fica reorganizado nos termos deste Decreto.

Art. 2º – Fica transferida a sede, do Segundo Batalhão de Bombeiros Militar (2º BBM), do Município de Serra para o Município de Linhares.

Art. 3º – Fica transferida a sede, da 1ª Companhia BM Independente (1ª Cia Ind), do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o Município de Guarapari.

Art. 4º – Fica criado e ativado o Terceiro Batalhão de Bombeiros Militar (3º BBM), com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 5º – Compete ao Comandante-Geral definir o dispositivo operacional e atribuir a área de responsabilidade de cada órgão.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de março de 2000.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VI do art. 1º do Decreto nº 4.192-N, de 04 de dezembro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 de maio de 2001; 180º da Independência; 113º da República e 467º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

SAMUEL RODRIGUES BARBOZA – Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

(Transcrição do DOE de 14.05.2001)

DECRETO N° 688-R, DE 11.05.2001

Aprova o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual, o art. 56 da Lei n° 3.044/75 e ainda o que consta no processo n° ;

Decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, na forma do anexo único deste Decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de março de 2000.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 de maio de 2001; 180o da Independência; 113o da República e 467o do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

SAMUEL RODRIGUES BARBOZA – Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

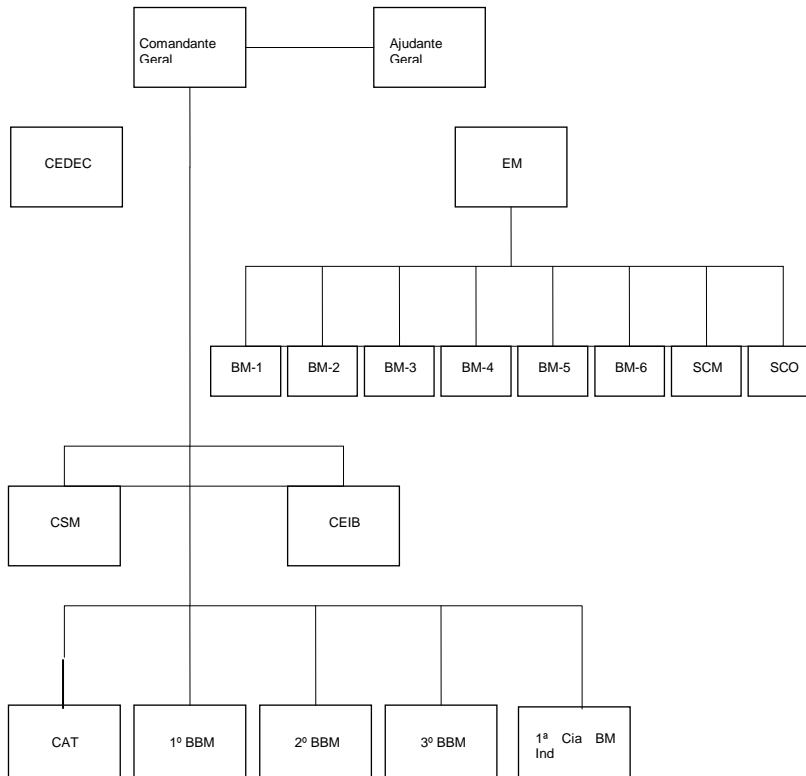
LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

(Transcrição do DOE de 14.05.2001)

Anexo Único ao Decreto n° 688-R, de 11 de maio de 2001

ORGANOGRAMA



QUADROS		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR																				OBS																			
		OFICIAIS														PRAÇAS QBMP-0					TOTAL PRAÇAS		TOTAL GERAL																		
		Q O C B M					Q O A B M			Q O M B M		Q O D B M		TOTAL OFICIAIS	SubTen	Sgt	Cb	Sd																							
CARGOS	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	Ten	SOMA	Cap	Ten	SOMA	Cap	SOMA	Cap	SOMA						Cap	SOMA	SubTen	Sgt	Cb	Sd	TOTAL GERAL																
	CORPO DE BOMBEIROS MILITARES	Ordinário	Comandante Geral																				1																1		
Ordinário		Estado Maior																				1	4	2	3	5	15		3	3	1	1	1	1							20
Ordinário		CEDEC																				1			1		2														2
Ordinário		Ajudância Geral																							1	1	2	1		1				3	3	12	24	44	83	86	
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES	Ordinário	CSM																						1		1	2	1	1	2											4
	Ordinário	CEIB																						1	1	2	4		1	1											
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES	Ordinário	CAT																						1	2	7	10		2	2				12	1	16	14	5	36	48	
	Ordinário	1º BBM																						1	3	8	12		2	2				14	2	35	32	246	315	329	
	Ordinário	2º BBM																						1	1	7	9		1	1				10	2	32	25	238	297	307	
	Ordinário	3º BBM																						1	1	4	6		1	1				7	2	20	15	93	130	137	
	Ordinário	1ª Cia BM Ind																							1	4	5		1	1				6	1	7	9	38	55	61	
TOTAL		3	4	8	14	39	68	2	12	14	1	1	1	1	84	11	122	119	664	916	1000																				

Legenda:
 EM = Estado Maior
 CEDEC = Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
 CEIB = Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro
 CSM = Centro de Suprimento e Manutenção
 CAT = Centro de Atividades Técnicas
 BBM = Batalhão de Bombeiros Militar
 1ª Cia BM Ind = Primeira Companhia BM Independente

(Transcrição do DOE de 14.05.2001)

DECRETO N° 689-R, DE 11.05.2001.

Aprova o Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RCGCBMES).

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, e ainda o que consta no processo n° ;

Decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, (RCGCBMES), que com este baixa.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 4.196-N de 12 de dezembro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 de maio de 2001; 180o da Independência; 113o da República e 467o do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

SAMUEL RODRIGUES BARBOZA – Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

(Transcrição do DOE de 14.05.2001)

REGULAMENTO DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 1º – O presente Regulamento contém disposições sobre competência e atribuições do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, não previstas nas legislações Federal e Estadual.

Art. 2º – Compete ao Comandante Geral:

I – praticar os atos necessários ao perfeito funcionamento do serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, visando o exercício da sua competência constitucional;

II – constituir comissões;

III – decidir questões administrativas;

IV – estabelecer a política de recursos humanos e de execução de atividades afetas ao CBMES;

V – aprovar regimentos, normas gerais de ação, planos, diretrizes e outros dos órgãos subordinados;

VI – promover praça e declarar Aspirante-a-Oficial;

VII – ordenar despesas;

VIII – movimentar militares conforme o Regulamento de Movimentação;

IX baixar o regimento dos serviços do CBMES, que será publicado no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste regulamento;

X – encaminhar expediente ao Governador do Estado e propor promulgação de atos que interessem ao CBMES;

XI – instaurar Inquérito Policial Militar e Técnico, bem como, Sindicância;

XII – baixar Portarias necessárias à administração do CBMES;

XIII – aprovar Normas e Pareceres Técnicos de órgãos subordinados;

XIV – delegar atribuições de sua competência;

XV – exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado.

(Transcrição do DOE de 14.05.2001)

DECRETO Nº 690-R, DE 17.05.2001

Dispõe sobre medidas de redução no consumo de energia elétrica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade do Governo do Estado contribuir para a redução do consumo de energia elétrica aderindo, assim, aos esforços que vem sendo desenvolvidos para minimizar os efeitos do racionamento já proclamado pelas autoridades responsáveis pela gestão do sistema elétrico nacional; e

Considerando, também, a necessidade de ampliar as medidas de redução de despesas já determinadas através do Decreto nº 571-R, de 1º de fevereiro de 2001.

Decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, devem reduzir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste decreto, em 20% (vinte por cento) da média anual apurada entre os meses de maio de 2000 a abril de 2001, o consumo de energia elétrica, nos prédios e instalações que ocupam, adotando as seguintes medidas orientadoras:

I – redução do uso de máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos, racionalizando-se a utilização de energia aos casos estritamente necessários e inadiáveis;

II – restringir a utilização de aparelhos ou sistemas de ar condicionado ao período de 12:00 até as 16:00 horas em cada unidade administrativa ou operacional do Estado, salvo aqueles cujo funcionamento seja essencial à garantia da manutenção e operação de equipamentos sensíveis à alta temperatura. No caso da unidade funcionar, por imperiosa necessidade de serviço em dois ou mais expedientes, a utilização dos aparelhos ficará restrita ao horário de 10:00 às 16:00 horas;

III – redução da iluminação noturna dos pátios externos dos órgãos e entidades, com desligamento de, no mínimo, 50% das lâmpadas;

IV – desligamento de iluminação de fachadas externas dos prédios e monumentos públicos;

V – restringir a iluminação noturna dos prédios públicos ao saguão e a outros locais estritamente necessários a segurança patrimonial;

VI – desligamento de lâmpadas dos ambientes (salas, corredores, escadas, etc.) pelo período em que a luminosidade dos locais permita a execução normal de trabalho e o livre e seguro trânsito de pessoas. No caso em que essa providência não seja possível, deve ser intercalado o acendimento das lâmpadas nos respectivos locais.

VII – utilizar, preferencialmente, lâmpadas fluorescentes observando, entretanto, o uso de lâmpadas incandescentes em locais em que aquelas não sejam tecnicamente aconselháveis, a exemplo dos ambientes em que haja freqüente necessidade de ligar e desligar tais lâmpadas;

VIII – redimensionar a distribuição de interruptores de forma que possa haver a utilização parcial da iluminação dos ambientes, evitando, assim, que um interruptor acenda simultânea e desnecessariamente vários pontos de luz. Este redimensionamento deverá ser executado principalmente em locais cujo circuito elétrico é controlado exclusivamente através de uma única chave geral;

IX – Promover, sempre que possível, a revisão dos locais de instalação dos aparelhos de ar condicionado, recolocando-os em locais que permitam melhor rendimento térmico (exemplo: parte superior dos ambientes).

X – proibição de uso de equipamentos e aparelhos elétricos para atendimento de interesses particulares dos servidores.

Parágrafo único – Outras medidas poderão ser adotadas pelos órgãos ou entidades, respeitando-se as peculiaridades de cada um, visando sempre a obtenção de maior redução de consumo.

Art. 2º – Fica estabelecido que o horário de funcionamento para as funções administrativas do Estado, será das 11:30 às 17:30 horas, em caráter excepcional, salvo nas unidades em que seja imprescindível a operação em mais de dois turnos ou nos casos de extrema necessidade.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades do Estado deverão providenciar junto à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA a alteração dos seus contratos de fornecimento de energia para adequá-los ao grupo tarifário menos oneroso.

Art. 3º – O Secretário de Estado, autoridade equivalente ou dirigente máximo de cada entidade designará um Gestor de Controle de Energia Elétrica, que ficará responsável pela estrita observância das obrigações decorrentes deste Decreto, coordenando, acompanhando, controlando e fiscalizando o uso da energia no âmbito de sua respectiva unidade.

Art. 4º – Os Gestores a que se refere o artigo anterior comporão um comitê Estadual encarregado do acompanhamento das medidas determinadas por este Decreto, sob a coordenação da Secretária de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e Previdência – SEARP.

Art. 5º – As autoridades referidas no art. 3o, atendendo às peculiaridades do órgão ou entidade que dirige, poderão, mediante edição de norma interna, ajustar as medidas e procedimentos estabelecidos no art. 1o, bem como descentralizar a gestão de energia elétrica, desde que seja atendido o pré-requisito básico de redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento), no consumo mensal de energia elétrica.

Art. 6º – Após o prazo de que trata o caput do art. 1o, o Poder Executivo Estadual avaliará os resultados decorrentes da aplicação deste Decreto com vistas a manter o controle nele estabelecido ou propor os ajustes que entender necessários.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória 17 de maio de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência

MARCUS ANTÔNIO VICENTE

Secretário de Estado da Casa Civil

(Transcrição do DOE de 18.05.2001)

DECRETO Nº 712-R, DE 22.05.2001

Altera a data para recolhimento da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, estabelecida pelo Decreto nº 233-R, de 27 de julho de 2000.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item III da Constituição Estadual,

Decreta:

Art. 1º – O artigo 13 do Decreto nº 233-R, de 27 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS será recolhida anualmente, independente de vistoria prévia, nas agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, por meio de DUA/TSCS – Documento Único de Arrecadação de Taxa de Segurança Contra Sinistro, até o último dia do mês de outubro de cada ano.” (NR)

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias de maio de 2001, 180o da Independência, 113o da República e 467o do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

(Transcrição do DOE de 24.05.2001)

DECRETO Nº 747-R, DE 11.06.2001

Regulamenta o Projeto “A Gente de Paz”, Ações Proativas para a Prevenção da Criminalidade e as medidas de apoio do Governo Estadual à ação dos cidadãos contra a violência e a favor da vida.

O Governo do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que confere o art. 91 inciso III, da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 9o do Decreto nº 1.112-N, de 09 de fevereiro de 1978 e suas alterações,

Regulamenta o Projeto “A Gente de Paz”, Ações Proativas para a Prevenção da Criminalidade e as medidas de apoio do Governo Estadual à ação dos cidadãos contra a violência e a favor da vida.

Art. 1º – O Projeto “A Gente de Paz” para a Prevenção da Criminalidade, integrante do Pro-Pas (Programa de Planejamento de Ações de Segurança Pública), destina-se a desenvolver ações objetivando atender principalmente a parcela da população em situação de risco social, primordialmente dos bairros periféricos dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, onde são registrados elevados índices de criminalidade.

Art. 2º – A Coordenadoria do Projeto “A Gente de Paz”, Ações Proativas para a Prevenção da Criminalidade deverá elaborar subprojetos específicos de ações culturais, de esportes, sócio-econômicas, de educação, de saúde e de dependência química para serem implementadas conforme destinação e objetivos do projeto.

Art. 3º – Fica instituído o Projeto “A Gente de Paz”, como parte integrante do Pro-Pas, Ações Proativas para a Prevenção da Criminalidade, o qual se desenvolverá juntamente com o apoio do Governo Estadual à ação dos cidadãos contra a violência e a favor da vida.

Art. 4º – O cronograma das ações do Projeto “A Gente de Paz” deverá observar o calendário do Projeto “Governo da Gente”, de modo que não coincidam as datas dos eventos programados para ambos.

Art. 5º – São os seguintes os órgãos participantes do Projeto “A Gente de Paz”:

I – Polícia Militar:

- a – Batalhão e/ou Companhia da área circunscricionada;
- b – Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano;
- c – Diretoria de Promoção Social;
- d – Banda de Música;
- e – Regimento de Polícia Montada;
- f – Diretoria de Saúde.

II – Polícia Civil:

- a – Departamento de Polícia Judiciária e/ou Distrito Policial da área circunscricionada;
- b – Delegacia Interestadual de Vigilância e Captura – Polinter-ES;
- c – Superintendência de Polícia Técnico Científica;
- d – Núcleo de Pessoas Desaparecidas;
- e – Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

III - Corpo de Bombeiros Militar:

- a – Batalhão e/ou Companhia da área circunscricionada;
- b – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- c – Centro de Atividades Técnicas.

IV – Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social.

V – Secretaria de Estado de Esporte e Cultura.

- VI – Secretaria de Estado da Saúde.
- VII – Secretaria de Estado da Educação.
- VIII – Bandes.

§ 1º – As Prefeituras Municipais das áreas em que serão desenvolvidas as diversas ações deste Subprojeto terão importante participação, devendo ser convidadas para a solução de problemas demandados pela população atendida, sendo efetivadas as suas participações voluntárias, por adesão, através de convênio do ente municipal com o Governo do Estado.

§ 2º – As Organizações não Governamentais deverão ser convidadas a participar da parceria, podendo atuar com suas atividades peculiares, visando o atendimento dos anseios da população, podendo associar-se ao projeto, através da Secretaria Executiva do Pro-Pas.

Art. 6º – São as seguintes as atribuições de cada Órgão envolvido:

- I – Secretaria Executiva do Pro-Pas:
 - a – Distribuição de Informativos, folders e cartazes sobre questões de Segurança Pública;
 - b – Divulgação das cartas respostas à população.

- II – Batalhão e/ou Companhia da Área Circunscricionada:
 - a – Realização do policiamento à pé e motorizado.

- III – Departamento de Polícia Judiciária e/ou Distrito Policial Circunscricionado:
 - a – Recepção das demandas policiais da população local;
 - b – Orientação e procedimentos referentes à vitimização, violência doméstica e sexual, objetivando a sua prevenção e repressão.

- IV – Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano:
 - a – Atuar em caráter informativo à população através de questões de segurança no trânsito e distribuição de folders aos condutores de veículos, ciclistas e pedestres.

- V – Regimento de Polícia Montada:
 - a – Realizar o policiamento montado nas comunidades durante a realização do Projeto “A Gente de Paz”.

- VI – Diretoria de Promoção Social:
 - a – Apresentação de peças teatrais temáticas, utilizando o Grupo de Teatro.

- VII – Banda de Música da PMES:
 - a – Realização de tocatas ou concertos.

- VIII - Corpo de Bombeiros Militar:
 - a – Palestras a serem desenvolvidas junto às comunidades no âmbito da prevenção de incêndio, manejo de extintores, noções de primeiros socorros, cuidados com o manuseio de botijas de gás liquefeito de petróleo – GLP, e outras modalidades de prevenção doméstica;
 - b – Vistorias em estabelecimentos comerciais para verificar as condições de regularização nos aspectos de segurança contra incêndio e pânico, oferecendo orientação aos responsáveis;
 - c – Demonstração de remediação de acidentes e distribuição de folders.

- IX – Delegacia Interestadual de Vigilância e Captura – POLINTER:

a – Disponibilizar banco de dados, incluindo fotografia, com pessoas foragidas, da Justiça Criminal.

X – Núcleo de Pessoas Desaparecidas:

a – Disponibilizar banco de dados, incluindo fotografias, de pessoas desaparecidas.

XI – Superintendência de Polícia Técnico Científica:

a – Promover a emissão de carteiras de identidade civil através de stand específico para esse fim.

Art. 7º – Para cada Órgão participante fica designado o seguinte coordenador, que terá a incumbência de funcionar como facilitador e intermediador da sua organização com a Secretaria Executiva do Pro-Pas:

I – Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social – Setas;

II – Polícia Militar: Cap PM Marisa Fornazier Volpine Thomé;

III – Polícia Civil: Delegada de Polícia Civil Fabiana Maioral Foresto;

IV - Corpo de Bombeiros Militar: 1o Ten BM Rodrigo Nascimento Ribeiro Alves.

Art. 8º – A Coordenação Geral do Projeto “A Gente de Paz”, Ações Proativas, ficará a cargo de uma Coordenação Geral indicada pela direção do Pro-Pas e que juntamente com um representante da SETAS se incumbirá da sua organização, implementação, acompanhamento e supervisão.

Art. 9º – O Planejamento das atividades atinentes ao Projeto ficará a cargo da Coordenação Geral, através da Secretaria Executiva do Pro-Pas, juntamente com representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social, Secretaria de Comunicação e o Gabinete do Governador do Estado.

Art. 10 – A identificação das áreas a serem atendidas pelo projeto devem ter como fatores determinantes:

I – Índice elevado de registro de crimes contra a vida;

II – Índice elevado de registro de crimes contra o patrimônio;

III – Índice elevado de registros de tráfico e uso de entorpecentes;

Parágrafo único – Os fatores determinantes serão definidos pelos Indicadores de Segurança Pública elaborados pelo Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves – IPES, e por dados fornecidos pela Chefia da Polícia Civil e da Diretoria de Inteligência da Polícia Militar.

Art. 11 – As ações relativas ao projeto objeto deste decreto devem ser realizadas, uma vez a cada quinzena, aos sábados, no horário de 09 às 18 horas, em um dos bairros dos municípios da Região Metropolitana.

Art. 12 – Fica revogado o Decreto nº 4.568-N, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta em Vitória, aos 11 dias do mês de junho de 2001; 179o da Independência; 112o República e 466o da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

MARIA HELENA RUY FERREIRA

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

(Transcrição do DOE de 12.06.2001)

DECRETO Nº 798-R, DE 01.08.2001

Trata das solicitações para abertura de conta corrente e conta poupança encaminhadas à Coordenação de Finanças da SEFA.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 91, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no art. 11, § 5º, do Decreto nº 4.063-N, publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1996, onde decreta que as aberturas de contas deverão ser solicitadas à Coordenação de Finanças da SEFA,

Resolve:

Art. 1º - As solicitações para abertura de conta corrente e conta poupança encaminhadas à Coordenação de Finanças da SEFA, só poderão ser assinadas pelo responsável da pasta de acordo com o seguinte critério:

a) Os Órgãos da Administração Direta – pelo Secretário de Estado Secretário Chefe, Auditor Geral, Procurador Geral, Defensor Público Geral, Comandante Geral, Delegado Chefe e Superintendente Estadual;

b) Os Órgãos da Administração Indireta, as Autarquias e Fundos Públicos – pelo Diretor Presidente Diretor Geral e Superintendente.

Art. 2º - As solicitações para substituição, inclusão e exclusão de assinaturas para movimentação das contas, também obedecerão ao critério estipulado no art. 1º deste decreto.

Art. 3º - As movimentações bancárias deverão ser assinadas pelos ocupantes dos cargos descritos no art. 1º, em conjunto com o responsável pelo Grupo e/ou Departamento Financeiro de cada Órgão.

Parágrafo Único – Em caso de ausência de qualquer uma das pessoas citadas no “caput” deste artigo, uma terceira pessoa previamente autorizada, poderá assinar as movimentações bancárias para qualquer um dos ausentes. No caso de o ausente ser ocupante do cargo descrito no art. 1º, este deverá ser informado, logo após o seu retorno das movimentações ocorridas no período.

Art. 4º - As movimentações bancárias realizadas pela Coordenação de Finanças SEFA deverão ser assinadas pelos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado da Fazenda ou Subsecretário de Orçamento e Finanças em conjunto com o ocupante do cargo de Coordenador de Finanças.

Parágrafo Único - Em caso de ausência de qualquer uma das pessoas citadas no “caput” deste artigo, uma terceira pessoa previamente autorizada, poderá assinar as movimentações bancárias para qualquer um dos ausentes.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 01 de agosto de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 467º da Colonização do Solo Espírito - santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO LUIZ MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

(Transcrição do DOE de 02 de agosto de 2001)

DECRETO Nº 935-R, DE 21.11.2001

Declara em situação anormal, caracterizada como Estado de Calamidade Pública, as áreas do Estado do Espírito Santo afetadas por desastres.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 91, inciso XX da Constituição Estadual, pelo disposto na Lei nº 5.766, de 16 de dezembro de 1998 e pelo art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e tendo em vista o que consta no processo nº 21504075.

Considerando:

I – A intensa e prolongada chuva que ocorre no Estado do Espírito Santo desde o dia 15 de novembro do corrente ano e que até a assinatura deste ato não cessou, provocando o transbordamento de rios, córregos e lagos, inundando unidades residenciais, comerciais e indústrias, deslizamento de encostas, destruição e obstrução de vias de tráfego, desabrigados, desalojados, feridos e mortos, atingindo os municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Aracruz, Boa Esperança, Cachoeiro de Itaperimirim, Cariacica, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Fundão, Guarapari, Itarana, Jaguaré, João Neiva, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Nova Venécia, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Mateus, São Domingos do Norte, Serra, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Valério, Vila Velha e Vitória;

II – Em consequência desse desastre, resultaram danos humanos, materiais, ambientais e os prejuízos econômicos e sociais;

III – De acordo com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, a intensidade do desastre foi dimensionada como de nível III.

IV – Concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade; a subitaneidade do evento, o despreparo e ineficiência das administrações e defesas civis municipais, o grau de vulnerabilidade das comunidades afetadas, a possibilidade real do surgimento de doenças veiculadas por contato ou ingestão de água contaminada, as ações e omissões humanas que determinam a ocupação irregular de áreas ribeirinhas sujeitas à inundação, bem como áreas de encostas sujeitas a deslizamentos, além do baixo senso de percepção dos riscos pelas comunidades;

V – A importância dos municípios afetados para a economia capixaba, que contribuem significativamente com o abastecimento de produtos agropecuários e industriais, se vendo nesse momento, com suas produções comprometidas, além da dificuldade de escoamento das mercadorias em função dos danos às vias de tráfego e da generalizada inundação que ocorre nas áreas atingidas:

Decreta:

Art. 1º – Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo único – Essa situação de anormalidade é válida apenas para os Municípios deste Estado, comprovadamente, afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo croqui das áreas afetadas, além de laudo fotográfico.

Art. 2º – Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Estado, sob a Coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3º – Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de respostas aos desastres, bem como a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único – Essas atividades serão desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e coordenadas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º – De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem consentimento do morador para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos, ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único – Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º – De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto Lei nº 3675, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres;

§ 1º – No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º – Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º – De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta aos desastres, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários de desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em Contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 de novembro de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 467º da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(Transcrição do DOE de 22.11.2001)

DECRETO Nº 1.027-R, DE 18.04.2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, III, da Constituição Estadual e,

Considerando o caráter dinâmico do processo de ajuste das contas públicas, impondo a necessidade de constante acompanhamento e aperfeiçoamento dos instrumentos disponíveis de controle, revisão de atas e práticas e reiteração e renovação de medidas administrativas imprescindíveis para o alcance das metas estabelecidas;

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Controle e Contenção de Custos, instituído pelo Decreto nº 571-R, de 1º de fevereiro de 2001, será executado no exercício de 2002, com base nas diretrizes já fixadas.

Art. 2º - O Conselho de Controle de Gastos, criado pelo Decreto nº 571-R, de 1º de fevereiro de 2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 766-R, de 28 de junho de 2001 e 944-R, de 30 de novembro de 2001, passa a ter as seguintes atribuições:

I – Avaliar periodicamente o processo de ajuste das contas públicas estaduais, propondo ao Governador do Estado a adoção de medidas necessárias a obtenção do equilíbrio financeiro pretendido;

II – Acompanhar a execução da programação financeira anual do Poder Executivo, estabelecida em cumprimento ao disposto no Artigo 8º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

III – Manter as demais Secretarias Órgãos do Estado informados sobre a situação das finanças estaduais e sobre os critérios utilizados para o estabelecimento da programação orçamentária e financeira, bem como do limite para movimentação e empenho com recursos de caixa do tesouro;

IV – Avaliar as medidas de redução de custos, propostas pelas Secretarias e Órgãos para adequação de suas despesas mensais aos limites de suas respectivas cotas orçamentárias e financeiras, cuja implantação necessite de ato legal ou de autorização do Governador do Estado;

V - Apreciar para posterior submissão ao Governador do Estado os pedidos de reajustes salariais, planos de cargos e vencimentos ou salários, reorganizações administrativas e quaisquer outras medidas que imponham em aumento de despesas com pessoal, salvo aquelas decorrentes de aplicação regular da legislação incidente;

VI - Apreciar outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo deverão dar continuidade às ações de redução das despesas de custeio, principalmente aquelas relativas ao consumo de água, energia elétrica, telefonia, combustíveis, reprografia, material de consumo, passagens e despesas com locomoção, equipamentos e material permanente, diárias e outros serviços de terceiros.

§ 1º. A meta de redução de consumo de energia elétrica, para o exercício de 2002, fica fixada em 20% (vinte por cento) em relação ao mesmo período do exercício de 2000.

§ 2º. Excetua-se do cumprimento da meta fixada no parágrafo anterior, os órgãos e entidades da área de segurança pública e saúde, bem como aqueles que demonstrarem à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e Previdência a impossibilidade de atenderem ao limite fixado, hipótese em que poderá ser definido meta inferior.

Art. 4º - O horário de funcionamento externo das repartições públicas Estaduais será de 12:00 às 18:00 horas, observando-se a jornada de trabalho especificado para cada cargo.

Parágrafo Único - Os Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades da administração Indireta do Poder Executivo Estadual poderão, respeitadas as peculiaridades das unidades sob sua jurisdição administrativa, determinar outros horários de funcionamento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 de Abril de 2002, 181º. da Independência, 114.º da República e 468º. da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

EDNALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e de Previdência”

DECRETO Nº 1.089-R, DE 25.10.2002

Institui o Subsistema de inteligência de Segurança Pública do Estado Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, incisos I, III e V, e o art. 98 da Constituição Estadual, e,

Considerando o disposto nos arts. 35, 43 e 46 da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975;

Considerando o Decreto nº 915-N, de 16 de novembro de 1976;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência de Segurança Pública; e, ainda,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública em âmbito nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – SISPE.

Art. 2º - A atividade de Inteligência de Segurança Pública no Espírito Santo passa a ser regulamentada em conformidade com as disposições contidas no Anexo I, que integra este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de outubro de 2002.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

ANEXO I

REGULAMENTA O SUBSISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

TÍTULO I

DO SUBSISTEMA DE INTELIGÊNCIA

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – SISPEs, tem a finalidade de promover a sistematização e a integração das atividades de inteligência desenvolvidas pelas agências de inteligência existentes nos órgãos de Segurança Pública do Estado, com atribuições afins que favoreçam às ações de Segurança Pública, bem como nos demais órgãos estaduais e municipais que venham a aderir ao subsistema.

Art. 2º - A atividade de Inteligência de Segurança Pública no Espírito Santo, dentre outras finalidades, institui normas gerais sobre a atuação estratégica da Inteligência de Segurança Pública sobre constituição, atribuições, organização e ligações funcionais e institucionais do SISPEs e das atividades desenvolvidas por seus integrantes, tendo como princípios basilares a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo, ainda, cumprir e preservar os direitos e as garantias individuais dos cidadãos, bem como dos demais preceitos constitucionais vigentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - Constituem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública as agências de Inteligência dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo o Núcleo Estadual de Gerenciamento do Subsistema de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – NGSISPEs como agência central; as agências centrais de inteligência da PMES, da PCES e do CBMES, como agências executivas; das Secretarias de Estado da Justiça, da Fazenda e da Casa Militar, denominadas de agências institucionais; e a agência de inteligência do Detran, a ser criada, e de outros órgãos estaduais e municipais que venham aderir ao subsistema estadual que serão denominadas de agência especiais.

§ 1º - As agências de inteligência dos órgãos mencionados no caput deste artigo continuarão a dirigir e coordenar seu sistema interno de inteligência, composto por agências ou subagências, conforme dispuser seus regimentos, devendo, todavia, promover, no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação deste decreto, as devidas alterações que se adequem as normas gerais previstas neste regulamento.

§ 2º - Na forma dos incisos VII e XII do art. 2º do Decreto nº 3.497-N, de 22 de março de 1993, o NGSISPEs terá como Chefe o Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Integração Administrativa da SESP, cargo de provimento em comissão, mas de recrutamento específico e limitado às condições exigidas no § 1º do art. 6º deste decreto, passando a acumular essa função, além das já previstas no art. 2º do Decreto nº 3.497-N, de 22 de março de 1993.

§ 3º - Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas atribuições, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

§ 4º - o Secretário de Estado da Segurança Pública, enquanto não forem criados por lei os quadros funcionais de bombeiros e policiais civis e militares no NGSISPEs, poderá convocar tais servidores, extraordinariamente, para atuarem em missão especial junto ao Núcleo, sem qualquer prejuízo de seus direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens previstos em lei.

§ 5º - Fica vedado no âmbito do SISPEs:

I – o exercício de cargos, funções, encargos ou missões por servidores públicos efetivos, por policiais civis ou policiais militares, ou por bombeiros militares, sem que sejam submetidos a procedimento de credenciamento realizado por agência central dos órgãos integrantes do SISPEs e à ulterior aprovação da autoridade competente, na forma de seus respectivos regimentos internos;

II - O exercício de cargos, funções, encargos ou missões por servidores públicos estaduais ou municipais que não sejam exercentes de cargos efetivos, salvo o cargo de Chefe do NGSISPEs;

III – a divulgação nos meios de comunicação de métodos ou procedimentos de inteligência, de instalações de agências de inteligência ou de pessoal integrante do SISPEs;

IV – à agência central, realizar investigações, ações ou operações típicas de polícia, devendo o conhecimento, depois de obtido, quando requerer intervenção policial, ser repassado aos órgãos policiais competentes, na conformidade da legislação constitucional e infraconstitucional vigente;

V – às demais agências de inteligência, executarem atividades ostensivas, sobretudo as que identifiquem seus órgãos ou seus agentes; atividades investigativas e cartorárias de cunho disciplinar que sejam típicas das Corregedorias dos órgãos; executarem ações de operações de inteligência em superposição as ações que já estejam sendo desenvolvidas por outra agência do SISPEs, salvo os casos de ações de inteligência integradas e previamente planejadas pelo NGSISPEs ou de ações interventoras autorizadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública;

§ 6º - O Governador do Estado, ou o Secretário de Estado da Segurança Pública, dependendo do cargo do agente público, determinará o imediato afastamento das funções do responsável pela inobservância das determinações previstas nos parágrafos anteriores, acarretando na exclusão do SISPEs, daquele e do executor da medida irregular, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar pela autoridade competente para adoção das medidas punitivas previstas em lei, regulamentos e na legislação penal brasileira.

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA CENTRAL
SEÇÃO I
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Núcleo Estadual de Gerenciamento do Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – NGSISPEs, como agência central, tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a produção e proteção de conhecimentos a partir das atividades de inteligência desenvolvidas pelos órgãos que compõem o SISPEs, com vistas a assessorar os gestores responsáveis pela implementação da política de Segurança Pública, suprindo os governos federal, estadual e municipais com informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Parágrafo único – Além do disposto no caput deste artigo, cabe ao NGSISPEs:

I – servir como órgão técnico integrador e normatizador da atividade de inteligência de Segurança Pública no âmbito do Estado do Espírito Santo, acompanhando e avaliando o desempenho dos órgãos que compõem o Subsistema;

II – promover a interação das atividades de Inteligência de Segurança Pública do SISPEs com a Rede Nacional de Inteligência de Segurança Pública, articulando intercâmbios de experiências técnicas e operacionais, recebendo e difundindo conhecimentos de segurança pública, respeitando as normas legais e regulamentares atinentes aos canais técnicos de comunicação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN;

III – integrar o SISPEs ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, na forma da Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, com vistas a permitir um fluxo de informações sistematizado para o órgão central nacional, respeitando as deliberações do Conselho Especial desse Subsistema, propiciando cenários para a atuação das instituições integrantes do Sistema, favorecendo no País as ações de prevenção e repressão da criminalidade, de preservação da ordem pública e de Defesa Civil;

IV – propor a celebração de convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para firmar parcerias que possibilitem acessar dados ou conhecimentos úteis ao desempenho da atividade de inteligência do SISPEs, ou que propiciem a aquisição ou uso de aparato tecnológico para tal fim ou que permitam realizar treinamentos e cursos para o pessoal integrante do SISPEs;

V – supervisionar e coordenar a atualização dos registros estaduais que compõem o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública – INFOSEG, bem como a sua utilização pelos órgãos de Segurança Pública;

VI – coordenar a identificação, o acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos, pesquisas e estudos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir infrações penais de qualquer natureza, principalmente sobre as infrações penais realizadas por organizações criminosas organizadas ou semi-organizadas;

VII – promover, no âmbito do SISPEs, reuniões mensais periódicas com os chefes das agências de inteligência executivas e institucionais, e reuniões extraordinárias com os chefes das agências de inteligência que não sejam do SISPEs, desde que façam parte da comunidade local de inteligência;

VIII – promover a difusão da Doutrina e orientar as Atividades de Ensino de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública;

IX – aprovar ou desaprovar a indicação dos Chefes das Agências Executivas, Institucionais e Especiais que integram o SISPEs.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - O NGSISPES tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Chefia Geral (CHG);
- II – Departamento de Apoio Tecnológico (DTA);
- III – Departamento de Análise (DA);
- IV – Departamento de Busca e pesquisa Eletrônica (DBPE).

SUBSEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA GERAL – CHG

Art. 6º - A Chefia Geral (CHG) é responsável pela direção e pelo planejamento do NGSISPES, subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, sendo atribuída ao cargo mencionado no § 2º do art. 3º.

§ 1º - A função será exercida por um Oficial Superior da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar da ativa e do último posto da hierarquia da Corporação, ou por Delegado de Polícia Civil da ativa e da última classe funcional, previamente credenciado pelo Núcleo Central do Subsistema Nacional de Inteligência de Segurança Pública do Ministério da Justiça, com formação ou experiência comprovada na área de inteligência, competindo-lhes, além das atribuições definidas em lei e previstas neste decreto, as seguintes:

I – responder pelo Subsistema, dirigindo, supervisionando, coordenando e planejando as atividades desenvolvidas pelo órgão central e pelos demais órgãos integrantes do SISPEs;

II – assessorar o Secretário de Estado da Segurança Pública nos assuntos de inteligência no âmbito do SISPEs, com conhecimentos produzidos pelas áreas de Inteligência e Contra-Inteligência de Segurança Pública, com pareceres em assuntos sigilosos de decisões a serem tomadas pelo Secretário que acarretem relevantes repercussões na área de Segurança Pública;

III – informar, mediante determinação formal do Secretário de Estado da Segurança Pública, em documento classificado como confidencial, sobre a honorabilidade e probidade de nomes de autoridades policiais que estiverem sendo nomeadas para os cargos de Comandantes Gerais e Diretores, Comandantes de Unidade e Subunidade Independente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Delegado-Chefe, Chefes de Departamentos de Polícia Judiciária e Superintendentes da Polícia Civil; Diretor –Geral e SubDiretor, além dos Chefes de Departamentos e de Ciretrans do Departamento Estadual de Trânsito;

IV – informar, ex-officio, ao Secretário de Estado da Segurança Pública sobre a aprovação ou desaprovação da indicação de Chefes das Agências Executivas, Institucionais e Especiais que integram o SISPEs;

V – elaborar e acompanhar a aplicação do Regimento interno do NGSISPES;

VI – planejar, coordenar supervisionar, controlar e normatizar o SISPEs;

VII – propor Política Estadual de Inteligência no que tange às atividades mencionados no caput deste artigo;

VIII – promover a execução da Política Estadual de Inteligência de Segurança Pública, velando por sua fiel execução e sua integração com a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública;

IX – elaborar o Plano Estadual de Inteligência para alcançar as metas propostas na Política Estadual de Inteligência da Segurança e na Política nacional de Inteligência de Segurança Pública e acompanhar a execução do plano na sua esfera de atribuição;

X – fiscalizar o cumprimento deste regulamento;

XI – acompanhar e avaliar a eficácia das atividades de operações integradas, conduzidas no âmbito do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, visando ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução;

XII – sugerir medidas de modernização do aparelho policial;

XIII – presidir, no âmbito do SISPEs, as reuniões periódicas com os chefes das agências de inteligência executivas e institucionais e as reuniões extraordinárias com os chefes das agências de inteligência especiais;

XIV – implementar, gerir e coordenar a doutrina de inteligência de Segurança Pública no Espírito Santo, planejando e realizando cursos e treinamentos na área de inteligência para o pessoal integrante do SISPEs e participar da elaboração de manuais de instrução e ensino para a perfeita padronização da atividade de inteligência desenvolvida pelas agência integrantes do Subsistema;

XV – acompanhar e assessorar o Secretário de Estado da Segurança Pública nas reuniões periódicas do Conselho Regional de Segurança Pública do Sudeste – CONDEST e nas reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – CONASP;

XVI – participar das reuniões do Conselho Estadual de Gestão de Segurança Pública – CONGESP;

XVII – coordenar a segurança pessoal do Secretário de Estado da Segurança Pública;

XVIII – controlar e fiscalizar o fluxo e a segurança dos conhecimentos sigilosos difundidos pela rede intranet estadual, promovendo auditorias inopinadas e melhorias no sistema.

§ 2º - Ao Chefe do Núcleo cabe autenticar todos os documentos difundidos às agências que compõem o SISPEs e aos órgãos federais de Inteligência no Estado, assim como ao Núcleo Central do Subsistema Nacional de Inteligência de Segurança Pública e aos Núcleos de Gerenciamento dos demais Estados que integram o Subsistema, cabendo-lhe, ainda, comunicar-se com essas mesmas agências por meio de transmissão de dados e de telecomunicações segura.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEPARTAMENTOS

Art. 7º - Os Departamentos, subordinados à Chefia Geral, executam as diretrizes do Núcleo e são responsáveis pela produção, coleta, busca, proteção de dados e/ou conhecimentos de interesse do SISPEs e pela doutrina de inteligência, tendo como atribuições comuns:

I – assessorar a Chefia Geral nos assuntos de sua respectiva atribuição;

II – propor, à Chefia Geral, soluções e/ou projetos de melhoria dos serviços prestados;

III – apresentar relatório anual, à Chefia Geral, sobre as atividades desenvolvidas, circunstanciando sobre metas alcançadas e sobre as razões por eventuais descumprimentos;

IV – implementar ações que visem a capacitação e o aprimoramento de seus integrantes;

V – velar pelo fiel cumprimento de normas regimentais internas, principalmente as atinentes à segurança;

VI – cumprir as determinações da Chefia Geral que não estejam prevista neste decreto.

Do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo - DTA

Art. 8º - São atribuições do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo:

I – Planejar e executar todas as atividades administrativas do Núcleo e:

a) às referentes ao acompanhamento e à gestão dos recursos humanos, identificando necessidades de treinamento, capacitação e especialização profissional, e elaborar o Plano Anual de Desenvolvimento de Recursos Humanos no âmbito do NGSISPEs;

b) às referentes à requisição, controle e distribuição de materiais de expediente e reprografia;

c) às referentes à difusão, ao recebimento, ao protocolo, ao registro e controle, ao arquivo de documentos administrativos e sigilosos do NGSISPEs, bem como de todos os outros materiais sigilosos como fitas, compact disk – cd, microfilmes, fotografias, mapas, fichas, livros e manuais etc.;

d) às referentes ao controle, à recuperação e à reposição do material carga, identificando necessidades, propondo aquisições e controlando toda a movimentação de bens patrimoniais do Núcleo;

e) ao apoio de transporte, telefonia, radiofonia, de materiais administrativos e suprimentos de informática ao conjunto do Núcleo;

f) à administração e supervisão das atividades de conservação, limpeza e obras nas dependências e instalações do Núcleo;

g) aos recursos oriundos da dotação destinada pelo ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e outros recursos colocados à disposição do Núcleo;

h) à atuação, perante aos setores orçamentários e financeiros da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na obtenção de informações e acompanhamento de processos licitatórios ou de procedimentos de compra e aquisição de materiais, equipamentos e serviços que sejam destinados ao Núcleo;

i) à elaboração do planejamento orçamentário e financeiro do Núcleo, coordenando e fiscalizando a execução;

j) à elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre questões relativas às atividades desenvolvidas em sua área de competência.

l) – Outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

Do Departamento de Análise - DA

Art. 9º - O Departamento de Análise é responsável pela coordenação e controle da junção e interpretação de dados, objetivando a produção do conhecimento, em seus diversos níveis e finalidades; pela identificação, acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais a respeito de assuntos de seus campos de atuação, conforme suas respectivas divisões:

I – Divisão de Análise de Segurança Institucional – DASI;

II – Divisão de Análise de Ordem Pública e Defesa Social – DODS;

III – Divisão de Análise Macro-Conjuntural – DAMC;

IV – Divisão de Análise de Denúncias – DAD.

§ 1º - São atribuições da DASI:

I – planejar, implementar, coordenar e executar atividades de proteção do Núcleo e do SISPEs, prevenindo, obstruindo, detectando ou neutralizando ações adversas de qualquer natureza que possam comprometer a segurança de pessoal, da documentação, das instalações, do material, das comunicações e da transmissão informatizada de dados ou à Política de Segurança Pública no seu conjunto;

II – colaborar no planejamento e elaboração de normas referentes às medidas de proteção do Núcleo e do SISPEs;

III – planejar e sistematizar as ações de inspeção de proteção do NGSISPEs;

IV – controlar a emissão de documentos de inteligência classificados sigilosamente, de placas de veículos automotores no NGSISPEs;

VI – controlar o ingresso e a saída das instalações do NGSISPEs;

VII – executar o regular procedimento para o credenciamento para atuação de pessoal integrante do NGSISPEs, bem como realizar o recrutamento de pessoas não integrantes do Núcleo que atuem na colaboração geral e especial das ações de busca e coleta, mantendo e controlando banco de dados específico para tal finalidade;

VIII – supervisionar e controlar todos os credenciamentos realizados pelas agências no âmbito do SISPEs;

IX – controlar e acompanhar a conduta ética do pessoal integrante do NGSISPEs;

X – organizar, manter e atualizar bancos de dados sobre fatos e situações, assuntos relevantes, por área de análise;

XI – promover a integração das agências de inteligência dos SISPEs com órgãos privados, visando obter dados relacionados com a respectiva área de atuação;

XII – controlar e supervisionar a segurança dos procedimentos legais de quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico, de informática, telemática, de captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, bem como de seus registros e análises;

XIII – acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos Conselhos Regionais de Segurança Pública;

XIV – solicitar ao seu Departamento o acionamento do Departamento de Busca e Pesquisa Eletrônica, a través de documento adequado, para realização de ações de busca e pesquisa de dados de interesse ao seu campo de análise;

XV – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

§ 2º - São atribuições da DODS:

I – solicitar conhecimentos às agências do SISPEs, exclusivamente ligados à Ordem Pública, em suas vertentes Segurança Pública, Salubridade Pública e Paz Pública;

II – produzir conhecimentos de Segurança Pública que subsidiem decisões na esfera da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos governos federal, estadual e municipal;

III – manter e atualizar bancos de dados sobre fatos e situações, assuntos relevantes, por área de análise;

IV – elaborar mapeamento dos logradouros públicos com índices elevados de crimes, especialmente os dolosos contra a vida, contra o patrimônio e os delitos de tráfico de tóxicos e entorpecentes;

V – produzir conhecimentos, manter e atualizar dados, sobre a criminalidade organizada e semi-organizada porventura atuando no Estado, em todos os seus níveis e ramificações de atividades ilícitas;

VI – fazer ligações sistemáticas com agências de inteligência do SISPEs e, eventualmente, com órgãos públicos não integrantes do SISPEs e entidades privadas, com vistas a reunir dados e conhecimentos úteis ao seu campo de análise;

VII – solicitar ao seu Departamento o acionamento do Departamento de Busca e Pesquisa Eletrônica, através de documento adequado, para realização de ações de busca e pesquisa de dados de interesse ao seu campo de análise;

VIII – coletar e buscar dados junto às agências de inteligência do SISPEs, bem como produzir conhecimento a respeito do trânsito de estrangeiros no Estado, particularmente sobre aqueles envolvidos em práticas criminosas;

IX – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

§ 3º - São atribuições da Divisão de Análise Macro-Conjuntural – DAMC:

I – produzir conhecimentos, manter e atualizar bancos de dados sobre aspectos macro-conjunturais do Estado do Espírito Santo, tais como: fatos ou situações psicossomáticas locais e regionais, fatos ou situações relevantes de ordem econômico-social, cultural, religiosa e moral, com a finalidade de atender a planejamentos, tomada de decisões ou de acompanhamento de ações planejadas que objetivem a adoção de medidas amplas de prevenção à criminalidade e defesa da sociedade;

II – realizar estudos e levantamentos estratégicos sobre fatos e situações de alta complexidade no tocante à promoção de políticas de Segurança Pública e de Defesa Social, elaborando projetos, estudos estatísticos geofísicos e geopolíticos sobre macro-regiões do Estado;

III – solicitar a sua Divisão o acionamento da Divisão de Busca e Pesquisa Eletrônica, através de documento adequado, para realização de ações de busca e pesquisa de dados de interesse ao seu campo de análise;

IV – fazer ligações sistemáticas com agências de inteligência do SISPEs e, eventualmente com órgãos públicos não integrantes do SISPEs e entidades privadas, com vistas a reunir dados e conhecimentos úteis ao seu campo de análise;

V – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

§ 4º - São atribuições da Divisão de Análise de Denúncias – DAD:

I – coordenar e executar o recebimento, processamento e difusão das denúncias geradas pelo sistema disque-denúncia da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II – centralizar, no âmbito dos órgãos de Segurança Pública, toda a participação da sociedade com o intuito de contribuir para o sucesso da segurança pública, canalizando, via sistema disque-denúncia, todos os fatos e ou situações que possam contribuir para minimizar as ações delituosas;

III – fazer ligações e contatos sistemáticos com agências de inteligência do SISPEs e com órgãos públicos e entidades privadas, com vistas a difundir dados não confirmados e materializados em denúncias escritas, cobrando respostas e resultados;

IV – realizar estudos e levantamentos estatísticos sobre registros, respostas e resultados das denúncias geradas pelo sistema, bem como detalhar sobre o desempenho dos órgãos e entidades na resolução dos fatos e situações denunciadas pela sociedade;

V – manter, gerir, controlar e atualizar o banco de dados das denúncias recebidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

DO DEPARTAMENTO DE BUSCA E PESQUISA ELETRÔNICA - DBPE

Art. 10 – O Departamento de Busca e Pesquisa Eletrônica é responsável pelo emprego de técnicas e meios eletrônicos em proveito da busca e da pesquisa a dados inicialmente inacessíveis ou de limitado acesso que sirvam de suporte para o processo de análise e suas atribuições são divididas entre as seguintes divisões:

§ 1º - Cabe à Divisão de Busca – DB:

I – planejar e executar, quando solicitado por documento adequado, a coleta e/ou busca de dados por intermédio de recursos humanos e técnicas operacionais;

II – planejar e coordenar, quando determinado pelo Chefe do NGSISPES, as ações de busca e pesquisa eletrônica desenvolvidas conjuntamente pelas agências de inteligência do SISPES;

III – realizar o recrutamento, o acompanhamento e o emprego de fontes humanas na colaboração geral e especial das ações de busca e coleta, observando os critérios de segurança e controle da Divisão de Segurança Institucional;

IV – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

§ 2º - Cabe à Divisão de Pesquisa de Informática e de TELECOMUNICAÇÕES – DPINTEL:

I – planejar e executar, quando solicitado por documento adequado, a coleta e/ou busca de dados por intermédio de recursos eletrônicos, de telecomunicações e de informática de uma forma geral;

II – mediante autorização judicial, executar procedimentos de quebra de sigilo bancário, postal e telefônico, captar e interceptar sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, bem como proceder a seus registros e análises;

III – planejar, implantar, executar, coordenar e supervisionar toda a área de informática e de telecomunicações do NGSISPES;

IV – acompanhar a execução das atividades na área de tecnologia da informação e da comunicação, conforme a política de segurança da informação e da legislação vigente, observando a evolução tecnológica dos materiais e equipamentos a serem utilizados em atividades de inteligência;

V – propor à Chefia Geral a aquisição, compra, substituição, reparo, manutenção, troca de material permanente e/ou equipamentos eletrônicos, de informática (programas e equipamentos) ou de telecomunicações, articulando-se com empresas da área e prestadores de serviços para o desenvolvimento de programas e sistemas de rede;

VI – planejar e coordenar as ações de busca através de informática, telemática e de telecomunicações executadas conjuntamente pelas agências de inteligência integrantes do SISPES;

VII – desenvolver, gerir e manter os bancos de dados do NGSISPES, promovendo auditorias e procedimentos de segurança nos sistemas de dados informatizados sob o controle da Divisão de Segurança Institucional;

VIII – gerenciar a rede de informática interna e externa do NGSISPES, planejando e executando medidas de segurança da Divisão de Segurança Institucional;

IX – realizar o treinamento dos usuários nos programas e aplicativos implantados;

X – treinar e assessorar os usuários da rede do NGSISPES na utilização da rede de informática;

XI – outras atribuições previstas em regimento ou emanadas pela Chefia Geral.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA EXECUTIVAS

Art. 11 – As agências de inteligência executivas serão as centrais de inteligência da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar que deverão estruturar-se em segmento central do sistema de inteligência de seus respectivos órgãos.

§ 1º - No âmbito do SISPES, as agências de inteligência executivas atuarão:

I – seguindo a doutrina de Inteligência firmada pelo NGSISPES;

II – cumprindo as metas e diretrizes do Plano de Inteligência de Segurança Pública;

III – observando as normas previstas neste regulamento e em diretrizes e resoluções baixadas pelo Secretário de Segurança.

§ 2º - No âmbito de seus órgãos, as agências de inteligência executivas atuarão:

I – assessorando seus comandos, chefias e direções, mantendo-os informados sobre fatos e situações relevantes da conjuntura de Segurança Pública Estadual;

II – observando e fazendo respeitar seus regimentos e diretrizes internas em consonância com as normas gerais baixadas pelo NGSISPES;

III – coordenando e supervisionando as atividades de inteligência desenvolvidas pelo sistema de inteligência de seus respectivos órgãos, fazendo cumprir as normas vigentes;

IV – recebendo, protocolando e difundindo a documentação sigilosa de seus respectivos órgãos;

V – acionando suas agências e subagências, para obtenção de dados ou conhecimentos;

VI – promovendo e difundindo o intercâmbio de conhecimentos dentro do SISPES.

CAPÍTULO V

DAS AGÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAIS

Art. 12 – Respeitando-se a legislação em vigor, as agências de inteligência institucionais poderão ser criadas:

I – na Secretaria de Estado da Justiça para produção de conhecimentos relativos ao sistema penitenciário e carcerário do Espírito Santo;

II – na Secretaria de Estado da Fazenda para produção de conhecimentos relativos a ilícitos de ordem financeira e tributária do Espírito Santo;

III – na Secretaria de Estado da Casa Militar para produção de conhecimentos relativos a fatos e situações que comprometam a defesa das instituições democráticas do Espírito Santo.

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA ESPECIAIS

Art. 13 – Fica criada, no Departamento Estadual de Trânsito, a agência de inteligência do órgão, cuja chefia será acumulada pelo Subdiretor do DETRAN, ficando diretamente subordinado ao Diretor-Geral.

§ 1º - A agência de inteligência do DETRAN atuará assessorando a Direção do órgão e o SISPEs na produção de conhecimentos específicos concernentes às políticas de trânsito urbano no âmbito do Estado do Espírito Santo e terá sua estrutura, composição e atribuições fixadas em regimento interno baixado por ato normativo do Diretor-Geral, respeitando as diretrizes gerais deste regulamento, no prazo de 45 dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º - Fica vedado à agência de inteligência do DETRAN, bem como às suas eventuais subagências, a execução de atividades de operações de inteligência.

Art. 14 – O Governador do Estado poderá criar, em outros órgãos da Administração Pública Estadual, agências especiais de inteligência, destinadas, exclusivamente, à atividade de análise em proveito de assuntos comuns à Segurança Pública, cuja estrutura e composição serão definidas, especificamente, observadas a regras gerais previstas neste regulamento.

Parágrafo único – A requerimento de prefeitos municipais, mediante celebração de convênio, o Governador do Estado poderá autorizar a adesão de agências de órgãos municipais ao SISPEs, como agências especiais, desde que as atividades desenvolvidas nestas sejam exclusivamente voltadas à Segurança Pública e à Defesa Social, ficando vedado o exercício de atividades de operações de inteligência.

CAPÍTULO VII

LIGAÇÕES

Art. 15 – Cabe, exclusivamente, à Chefia do NGSISPEs ligar-se formalmente com os órgãos federais de Inteligência no Estado, assim como ao Núcleo Central do Subsistema Nacional de Inteligência de Segurança Pública e aos Núcleos de Gerenciamento dos demais Estados que integrem o Subsistema.

Art. 16 – A comunicação poderá ocorrer as agências executivas, institucionais e especiais de inteligência do SISPEs, mas deverá, obrigatoriamente, também ser feita para o NGSISPEs, simultaneamente.

Art. 17 – Os conhecimentos produzidos serão materializados em forma específica de documentos de inteligência, conforme a padronização prevista na Doutrina e manuais produzidos no âmbito do SISPEs, e difundidos, observando-se formas, ligações e canais apropriados, sendo que quando seu conteúdo requerer proteção contra acesso indesejado, deverá ser classificado sigilosamente, com base na legislação vigente, e o acesso a ele ocorrerá a partir da necessidade de conhecer, verificada a credencial de segurança adequada.

§ 1º - A recepção e a difusão de dados e conhecimentos sigilosos também poderão ser feitos através de rede informatizada de dados segura e protegida com sistemas criptográficos.

§ 2º - É vedada a transmissão de dados e/ou conhecimentos sigilosos por meio de comunicação não-segura, especialmente por meio telefônico.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O Secretário de Estado da Segurança Pública baixará, em 45 dias, a contar da publicação deste regulamento, o Regimento Interno do NGSISPEs, detalhando sobre atribuições específicas e funcionamento dos seus respectivos departamentos e divisões bem como sobre as missões dos seus dirigentes e demais integrantes.

Parágrafo único – A critério do Secretário de Estado da Segurança Pública serão também expedidas normas gerais de ação, instruções ou resoluções complementares que detalharão os procedimentos necessários à plena execução do Regimento.

Art. 19 – O Secretário de Estado da Segurança Pública baixará resoluções e diretrizes disciplinando as condições de adesão e acesso ao SISPEs, bem como sobre as condições de credenciamento de pessoal para ingresso nas agências SISPEs.

Art. 20 – As agências de inteligência do SISPEs deverão ser informatizadas e interligadas através de rede protegida, sendo que aspectos de interesse geral, relacionados à criminalidade, serão compartilhados pelas agências, respeitadas as condições e níveis de acesso que serão detalhadas por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, sob o controle e coordenação do NGSISPEs.

Art. 21 – Fica facultado aos órgãos estaduais que contém agências de inteligência do SISPEs, dentro de sua dotação orçamentária prevista em lei, distribuir recursos para destinar verbas específicas aos segmentos de inteligência para aquisição de materiais e equipamentos e para indenização aos agentes pelo uso de vestuário e meio de transporte particulares durante a realização de atividade de inteligência.

Art. 22 - A Assistência Técnica de Informações e Contra-Informações da Secretaria de Estado da Segurança Pública (ATICI-SESP), como órgão de Assessoria Especial da SESP, previsto nos arts 18 e 19 do Decreto 915-N, de 16 de novembro de 1976, passa a compor a estrutura do NGSISPEs, ficando diretamente vinculado ao Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Integração Administrativa.

Art. 23 – Respeitando as diretrizes fixadas na Lei nº 6.640, de 16 de abril de 2001 e o disposto no art. 13 do Decreto nº 936-R, de 27 de novembro de 2001, o sistema disque-denúncia, implementado na Divisão de Análise de Denúncias, poderá ser operacionalizado em parceria com entidade civil sem fins lucrativos e instituída, especialmente, para esse fim, sendo que os critérios para descentralização, fiscalização e controle do serviço para a administração de seus recursos humanos, de softwares, de hardwares, para o recebimento, processamento, análise e difusão das denúncias serão fixados em prévio convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e as normas de funcionamento do serviço serão baixadas por resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública.

(Transcrito do DOE, de 28.10.2002)

DECRETO Nº 1.093-R, DE 06.11.2002

Autoriza a Secretaria da Fazenda a arcar com os juros adicionais do crédito rotativo dos servidores civis e militares estaduais, decorrentes do atraso do pagamento das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, junto ao Banestes S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91. Item III da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 5783, de 21.12.98 e Decreto nº 4319-N, de 23.12.98,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a arcar com os juros “adicionais” do crédito rotativo, dos servidores civis e militares estaduais, decorrentes do atraso do pagamento das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S.A.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 06 de novembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 468º da colonização do solo Espírito-Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

(Transcrito do DOE, de 07 de novembro de 2002)”

DECRETO Nº 1.094-R, DE 07.11.2002

A concessão de escalas de serviço extra

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91. Item III da Constituição Estadual e,

Considerando os claros existentes nos efetivos das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aumentando pelas aposentadorias, transferências para inatividade, demissões, exclusões, licenciamentos e falecimentos;

Considerando os eventos culturais, recreativos, de lazer e esportivos programados para a temporada de verão que se aproxima, bem como as festividades e movimentação decorrente do Natal e do ano que se finda;

Considerando o aumento de fluxo turístico e a necessidade de prover maior segurança para o expressivo número de pessoas que movimentam as atividades decorrentes da indústria do turismo em toda a extensão do território do Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de aumentar a quantidade diária de policiais civis e militares nos turnos de serviço, maximizando a oferta da prestação de segurança pública, e

Considerando a responsabilidade da administração em adotar medidas para suprir necessidades no tocante à segurança pública.

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de escalas de serviço extra, previstas em lei de responsabilidade dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do Chefe de Polícia Civil do Estado, obedecerão as previsões orçamentárias próprias, sendo concedidas na forma de Gratificação de Serviço Extra, regulada em lei, com a regulamentação deste Decreto.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação de Serviço Extra só poderá ser efetivado se o servidor(a) cumprir os seguintes requisitos:

I - Ter carga horária semanal no mínimo de quarenta horas;

II - Efetivamente necessite suplementar as escalas de policiamento ostensivo, supervisão do policial, investigações policiais, plantões em delegacias, SPTC, operações policiais e de Bombeiros;

III - For empregado exclusivamente na atividade fim, conforme discriminado no Inciso II, no período compreendido entre quinta-feira e o domingo, exceto quando houver justificada necessidade, autorizada pelo escalão operacional superior, e

IV - Atender as atividades de segurança e proteção Institucional da Governadoria do Estado e das Autoridades Estaduais, Federais e Estrangeiras no que couber.

Art. 3º - O turno em escala de serviço extra será exclusivo, e obrigatoriamente de seis horas semanais, não podendo ultrapassar vinte e quatro horas mensais, exceto para Delegados de Polícia que concorrerão a dois plantões mensais de 12 horas.

Parágrafo Único – Na Polícia Civil a aplicação da escala de serviço extra, obedecida a Lei, ocorrerá somente no período de expediente operacional, visando reforçar os trabalhos de investigação policial nas delegacias, conforme inciso II, Art. 2º deste decreto.

Art. 4º - Nas escalas de serviço ordinário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o período excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se no mínimo 06 (seis) horas, será considerado para efeito de recebimento da Gratificação de Serviço Extra.

Art. 5º - Não poderão concorrer à escala de serviço extra e em consequência não será pago Gratificação de Serviço Extra aos Policiais Civis e aos Militares, que estiverem em gozo de férias, cumprindo punição disciplinar que implique em restrição de liberdade ou afastamento das atividades, enquanto durar a medida.

Art. 6º - O servidor interessado em concorrer a escala de serviço extra, desde que preenchidos os requisitos constantes neste Decreto, deverá encaminhar requerimento individual a seu chefe ou comandante imediato, o qual submeterá ao Comandante Geral ou Chefe de Polícia, para análise e deferimento.

Art. 7º - Os militares especialistas da diretoria de Saúde da PMES, a princípio cumprirão suas escalas de serviço extra, em atividades inerentes a assistência de saúde nas áreas de medicina, enfermagem, odontologia e farmaco-bioquímica, desde que perfaçam a carga horária estipulada no Inciso I, art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único - Fica o diretor de Saúde da PMES incumbido de remeter ao Comando Geral, até o dia 28 de cada mês, o plano de emprego mensal do efetivo da DS/PMES, inclusive com ações itinerantes.

Art. 8º - O Delegado-Chefe da Polícia Civil, encaminhará ao Órgão de Pagamento de Pessoal, através da SEARP, a relação dos servidores policiais civis que efetivamente tenham concorrido à escala de serviço extra para fins de percepção da gratificação, até o dia 5 (cinco) do mês posterior ao trabalho.

Art. 9º - O expediente administrativo das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, será de 08 horas diárias, cabendo aos respectivos responsáveis estabelecer o horário de funcionamento, entre o período de 08 às 18 horas, de segunda à sexta feira.

Art. 10º - Desde que perfaçam 40 horas semanais, os representantes eleitos das entidades sindicais (associações, sindicatos, federações e confederações) representantes das categorias da Polícia Civil e das Associações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que estejam legalmente à disposição de tais entidades, poderão concorrer à escala de serviço extra, exclusivamente em atividade operacional, conforme prescrito neste decreto.

Art. 11º - A Auditoria do Estado promoverá, semestralmente, auditoragem nas escalas de serviço extra, para fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12º - Este decreto entra em vigor no dia 1º de Novembro de 2002.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 07 de novembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 468º da colonização do solo Espírito-Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO – Cel PM RR

Secretário de Estado da Segurança Pública”

(Transcrito do DOE, de 08de novembro de 2002)

DECRETO Nº 1.099-R, DE 19.11.2002

Regulamenta a publicação de atos administrativos no Diário Oficial do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e de conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.593-N, de 2 de janeiro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º Os atos a serem publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo serão encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial — DIO em formato eletrônico, através da Internet, utilizando-se o sistema DIO Eletrônico, acessível através do site do Departamento de Imprensa Oficial.

§ 1º As informações serão publicadas com o mesmo conteúdo e formato com que foram enviadas originalmente, devendo, entretanto, serem ajustadas à padronização gráfica e editorial do Diário Oficial.

§ 2º Os atos que demandarem autorização do Governador do Estado para publicação serão identificados no sistema DIO Eletrônico e encaminhados automaticamente à Secretaria da Casa Civil.

§ 3º A Secretaria da Casa Civil, após conferência, aprovará os atos no sistema, que os encaminhará automaticamente ao Departamento de Imprensa Oficial, para publicação.

§ 4º Na eventualidade de um ato não poder ser enviado através do sistema DIO Eletrônico, tal ato devem ser encaminhado ao Departamento de Imprensa Oficial em formato eletrônico, através de correio eletrônico ou em disquetes de 3 ½ “.Os disquetes serão devolvidos após transcorridos todos os prazos de registro e arquivamento do ato encaminhado para publicação.

§ 5º Os órgãos e entidades de administração estadual e os demais anunciantes do Diário Oficial, num prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste decreto, deverão procurar o Departamento de Imprensa Oficial para receberem instruções quanto a utilização do sistema DIO Eletrônico.

Art. 2º As entidades que não possuírem equipamentos para digitação e/ou não dispuserem de acesso à Internet, poderão fazê-lo nos equipamentos de auto--atendimento, disponíveis nos postos de atendimento do DIO.

Art. 3º As matérias deverão ser encaminhadas diariamente ao DIO, até às 18 horas, para publicação no Diário Oficial do dia seguinte.

Parágrafo único. As matérias encaminhadas após esse horário serão publicadas no Diário Oficial subsequente.

Art. 4º Serão publicados na íntegra, as leis complementares e ordinárias, os decretos, portarias, instruções e ordens de serviço e resoluções de caráter regulamentar e de execução, os editais de concursos públicos para provimento de cargos.

Art. 5º Serão publicados, em resumo:

I - decretos, portarias, instruções de serviço, ordens de serviços e resoluções de caráter singular.

II - contratos, convênios, consórcios administrativos, acordos e outros atos similares, suas alterações e aditamentos;

III - editais de abertura de licitação, editais de concorrência pública, tomada de preços, convites, concurso, leilões e seus respectivos resultados:

IV - pareceres técnicos e jurídicos e pronunciamentos;

V - outros atos cuja publicação seja exigida.

Art. 6º Os atos da mesma natureza que abranjam vários servidores, serão objeto de um só instrumento, evitando-se a divulgação unitária, principalmente nos casos em que o preâmbulo sejam idênticos.

Art. 7º Os atos administrativos editados e encaminhados para publicação no Diário Oficial, deverão obedecer denominação e especificações contidas no Decreto nº 4.593-N, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 8º Os atos administrativos serão publicados uma única vez, exceção feita àqueles que disponham de determinação legal em contrário.

Parágrafo único. A republicação de ato em razão de haver sido redigido com incorreção, será paga pelo órgão ou entidade que o houver emitido, aplicando-se, para a cobrança, a Tabela de Preços do Diário Oficial do Estado, mesmo que se trate de material originalmente isento de pagamento.

Art. 9º Departamento de Imprensa Oficial orientará os órgãos e entidades da administração pública e os demais interessados quanto à padronização objeto do presente Decreto, editando, inclusive, manual contendo as Normas de Elaboração e Publicação de Atos Administrativos no Diário Oficial.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de novembro de 2002, 181º da Independência, 140º da República e 468º do Início da Colonização do Solo Espírito--santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(Transcrito do DOE de 20 de novembro de 2002)

DECRETO Nº 251-S, DE 27.01. 2003.

Dispõe sobre controle de cessão de servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo devem encaminhar à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, as seguintes informações sobre servidores cedidos a órgãos estranhos à administração pública estadual:

Órgão de origem;

nome;

matrícula;

cargo;

ato que autoriza a cessão;

data da cessão e do afastamento;

data prevista para o término da cessão;

cessão com ou sem ônus para órgão de origem;

cessão com ressarcimento da remuneração do cedido e, neste caso, se o cessionário está rigorosamente em dia;

ente federativo, órgão ou local para o qual o servidor está cedido;

outras informações relevantes.

Art. 2º Ficam revogadas, a partir do trigésimo dia a contar da publicação deste decreto, todas as autorizações para afastamento de servidor público com ônus para o Estado.

Parágrafo Único. São mantidas as autorizações para afastamentos, com ônus para o Estado, de município para atender as atividades de educação e saúde em processo de municipalização.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de janeiro de 2003; 182º da Independência; 115º da república; e, 469º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

ESTANISLAU KOSTKA STEIN

Secretário de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência

(Transcrito do DOE, de 28 de janeiro de 2003)

DECRETO Nº 1.018-R, DE 15.05.2003

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 866-N/1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: no uso das atribuições que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – O art. 2º do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto nº 866-N, de 20.07.1976, alterado pelo decreto nº 4.392-N/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Secretário-Chefe da Casa Militar, nos termos do art. 16, da Lei nº 3.043/1975, tem status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado e será um Oficial Superior do Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar nomeado por livre escolha do Governador do Estado”.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogado o Decreto nº 1.115-R, de 03 de janeiro de 2003.

Palácio Anchieta, em Vitória, de janeiro de 2003.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(D.O.E. 16.05.2003)

DECRETO Nº 1.104-R, DE 27.11.2002.

Delega competência ao Conselho Deliberativo Fiscal da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CDF) para proceder as atualizações que se fizerem necessárias, no Regulamento da Instituição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a criação da Polícia Feminina na PMES no ano de 1983;

CONSIDERANDO a mudança da sede própria da Caixa Beneficente da Polícia Militar, da Avenida Alberto Torres para Avenida Leitão da Silva, no Bairro Santa Luzia;

CONSIDERANDO o desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar, ocorrido em virtude da Emenda Constitucional nº 12, de 25 de agosto de 1997, que importará em nova designação da Caixa Beneficente da Polícia Militar;

Considerando a vigência do novo Código Civil Brasileiro em 1º de janeiro de 2003, que estabelece regras da união estável e da maioria civil,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Conselho Deliberativo Fiscal da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CDF) para proceder as atualizações que se fizerem necessárias, no Regulamento da Instituição, a fim de adequá-lo à legislação vigente.

Art. 2º - As atualizações que se fizerem necessárias serão inseridas nos artigos próprios, após aprovadas em sessão plena daquele colegiado e registradas no livro de atas para que possam produzir efeitos legais.

Art. 3º - Ficam Revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que contrariem as normas legais vigentes.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de novembro de 2002; 131º da Independência; 114º da República e 468º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado"

(Transcrito do DOE de 28 de novembro de 2002)

DECRETO Nº 1.110-R, DE 12.12.2002.

Aprova Normas do Sistema de Administração Patrimonial do Estado, regulamentando a Lei 2.583 de 12 de Março de 1971.

DECRETO Nº 1.153-R, DE 03.06.2003.

É negado o cumprimento da Lei Complementar nº 242, de 27 de junho de 2002, no âmbito da Administração do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, visando a assegurar o fiel cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública estadual;

Considerando, estar obrigado a pautar sua conduta pela estreita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais, fato que exige o Chefe do Poder Executivo do cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional;

Considerando que a Lei Complementar nº 242 disciplina a equiparação de remuneração de servidores públicos, em desrespeito ao art. 37, XIII, da CF/88;

Considerando, ainda, que a mesma norma torna perpétua uma gratificação concedida pelo exercício de função de confiança, em flagrante contradição com o disposto nos arts. 37, XIV, 40, § 12, da Constituição da República de 1998, além de ofensa explícita à reserva de competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de previdência social (art. 24, XII e § 1.º e 4.º da CF), eis que, a Lei Complementar ora impugnada contraria as normas gerais constantes da Lei Nacional nº 9.717/98;

Considerando ter submetido a matéria ao exame do Poder Judiciário, argüindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 242, de 27 de junho de 2002, junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta da Inconstitucionalidade – ADI nº 2821, sob o exame do eminente Relator, Ministro Ilmar Galvão;

Considerando o parecer do Douto Procurador –geral da República, concluindo pela procedência da Ação;

Tendo em vista o Pronunciamento nº 370 da douta Procuradoria Geral do Estado, de 28.08.1997, publicado no D.O.E em 17.10.1997, que autoriza a presente medida do Chefe do Poder Executivo nas postas hipóteses e considerações;

Considerando, a gravidade dos fatos e, visando a preservar as relações entre os Poderes e assegurar a uniformidade da ação administrativa,

DECRETA:

Art. 1º. É negado o cumprimento da Lei Complementar nº 242, de 27 de junho de 2002, no âmbito da Administração do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Abstenham-se todos os órgãos da administração direta e indireta, alcançáveis pela referida norma, de lhe dar aplicação concreta.

Art. 3º - Informem os órgãos de pessoal, no prazo de cinco dias úteis, à Procuradoria Geral do Estado as situações em que se tenham gerados efeitos concretos, baseados na referida Lei Complementar, desde sua publicação.

§ 1º - Sejam cessados, por Inconstitucionalidade, os efeitos concretos eventualmente gerados desde a publicação da referida norma.

§ 2º . Sejam convalidados os atos administrativos que, desde a publicação ou proposição da Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2821, tenham negado aplicação da norma impugnada.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de junho de 2003; 182º da Independência; 115º da República; e, 469º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

GLADYS JOUFROY BITRAN

Procuradora Geral do Estado

GUILHERME GOMES DIAS

Secretario Geral do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RODNEY ROCHA MIRANDA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(Transcrito do DOE, de 04 de junho de 2003)

DECRETO Nº 1.159-R, DE 12.06.2003.

Dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 4.277-N, de 25 de maio de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91 da Constituição Estadual, e ainda o que consta do Processo nº 24530360,

DECRETA:

Art. 1º – O § 1º do artigo 9º e o artigo 11 do Decreto nº 4.277-N, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º

§ 1º - A BM-1 expedirá e remeterá, anualmente, ao Presidente do Conselho de Medalha sessenta dias antes do Dia Nacional do Bombeiro, dia 02 de julho, uma listagem atualizada com os respectivos assentamentos funcionais dos Bombeiros Militares que atendam aos requisitos elencados no artigo 2º do presente Decreto, correspondente a cada período que faz jus, a qual será objeto de apreciação por parte do Conselho de Medalha ‘Valor Bombeiro Militar ‘

Art. 11 – A entrega da medalha e do diploma correspondente será efetuado em Formatura Geral obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Contingências, no dia 02 de julho, Dia Nacional do Bombeiro, e observa-se-á o seguinte, para efeito de distribuição da comenda pelas autoridades aos agraciados:

- a) aos Oficiais, pelo Comandante e Subcomandante Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;
- b) as Praças pelo Comandante, Diretor ou Chefe a que estiverem subordinadas;
- c) Aos Bombeiros Militares da inatividade, por oficial designado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de junho de 2003; 182º da Independência; 115º da República e 469º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.160-R, DE 12.06.2003

Institui e Regulamenta a Medalha “Mérito Nestor Gomes” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 24530360,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha “Mérito Nestor Gomes”, a ser conferida às autoridades civis, eclesiásticas, e militares de outras Forças que tenham se destacado de maneira excepcional para o fortalecimento e desenvolvimento administrativo e operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES).

Art. 2º - A medalha terá as seguintes características:

§ 1º - Apresentará a forma circular com diâmetro de 45 mm, confeccionada em metal dourado.

§ 2º - No anverso da medalha sobreposta ao centro um disco concêntrico de 25 mm de diâmetro será cunhado perfil do Exmº Sr. Nestor Gomes, Chefe do Poder Executivo no quadriênio de 1920 a 1924. Tangenciando esse disco haverá uma faixa de 10 mm de espessura que conterà na extremidade inferior do diâmetro vertical e sobre o meio do disco exterior uma estrela do mesmo metal, à direita da qual começarão os dizeres, em letras maiúsculas, “Mérito Nestor Gomes”, em escritos em toda a extensão do círculo exterior na mesma cor do metal. (Anexo I)

§ 3º - No verso da medalha sobreposta ao centro num disco concêntrico de 25 mm de diâmetro, será cunhado nas cores padrões o Brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo sobre um fundo nas cores do metal. Tangenciando esse disco haverá uma faixa de 10 mm de espessura que conterà a partir da extremidade inferior esquerda uma estrela na cor do metal uma estrela na cor do metal, à esquerda da qual iniciará os seguintes dizeres, letras maiúsculas, “Corpo de Bombeiros Militar”, escritos em toda em toda a extensão do círculo exterior na mesma cor do metal; após esses dizeres haverá outra estrela com as mesmas

características da primeira. Ao centro da parte inferior do disco entre as duas estrelas haverá a seguinte inscrição: “25 de agosto de 1997”, data de emancipação do Corpo de Bombeiros. (Anexo I)

§ 4º - Ao centro da parte superior da medalha haverá um suporte de 4 mm de diâmetro, que sustentará uma argola de 8 mm de diâmetro interno por 10 mm de diâmetro externo, ambos do mesmo metal da medalha.

§ 5º - A medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda de 30 mm de largura, de 45 mm de comprimento, afinando em forma triangular, sendo que na extremidade se prenderá na argola da medalha. Da direita para a esquerda, a fita apresentará três listas, de 10 mm de largura cada uma, na ordem de cores seguintes: vermelho, branco, vermelho, cores representativas do CBMES. Enlaçando a fita, no alto um passador, do mesmo metal da medalha com 32 mm de largura por 10 mm de altura.

§ 6º - Preso ao passador de metal, na parte do verso, um alfinete que será utilizado para a sua fixação à roupa.

§ 7º - O diploma que acompanha a medalha, será em papel apergaminhado, e terá as dimensões do modelo A4.

§ 8º - O conjunto da Medalha será ainda, composto por uma roseta circular esmaltado na cor vermelha, com diâmetro de 12 mm, tendo em seu bojo, o Brasão do Corpo de Bombeiros Militar, com o fito de ser utilizado nas lapela da edumentária civil, correspondente ao 2º A. Preso ao distintivo, um alfinete de 20 mm de comprimento na cor dourada, para sua fixação. (Anexo IV)

Art. 3º - A medalha será pendente ao peito esquerdo.

Art. 4º - A concessão da medalha é de competência exclusiva do Comandante Geral do CBMES, por proposta da Comissão de Oficiais Superiores, que constituirá o Conselho da Medalha, o qual emitirá seu parecer e votação em conjunto, do número de agraciados da sua competência, conforme estipulado pelo parágrafo unico do Art. 11 deste Decreto.

§ 1º - A Comissão de Oficiais será constituída de 04 (quatro) Oficiais Superiores escolhidos pelo Comandante Geral do CBMES, e terá como Secretário um Oficial Intermediário.

§ 2º - O Subcomandante Geral e Chefe do Estado Maior será o Presidente e designará o Secretário para a Comissão.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á em data estabelecida pelo Comandante Geral e procederá a escolha das autoridades ou personalidades que estiverem em condições de ser agraciados, examinando o histórico, documentos e informes atinentes a cada candidato, e emitindo em seguida, seu parecer. Constará do Parecer a decisão pela concessão ou não.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas pela maioria de votos, votando o Presidente para o desempate, se for o caso.

§ 5º - O Secretário da Comissão não tem direito a voto.

§ 6º - Escolhidos os candidatos ou o candidato, o Chefe de Comissão apresentará a relação ou o indicado ao Comandante Geral para apreciação, homologação ou veto.

§ 7º - No caso de veto absoluto a todos os nomes ou a ao nome apresentado, a Comissão reexaminará novos nomes para substituição, em prazo estipulado pelo Comandante Geral.

Art. 5º - A concessão do prêmio será acompanhada do diploma assinado pelo Comandante Geral..

Art. 6º - O Comandante Geral, o Chefe do Estado Maior Geral, o Chefe do Centro de Atividades Técnicas e os Comandantes de Batalhões de Bombeiros, poderão propor nomes à Comissão da Medalha.

Art. 7º - A decisão da Comissão de Oficiais Superiores deverá ser homologada pelo Comandante-Geral.

§ 1º - Os que forem agraciados com a Medalha, de que trata o presente Decreto, caso recusem o recebimento, jamais poderão ser novamente agraciados.

Art. 8º - Compete à Comissão de Oficiais Superiores:

- a) aprovar ou recusar a concessão da Medalha;
- b) velar pela fiel execução do presente Decreto;
- c) propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções; e
- d) Solucionar questões não previstas no presente Decreto.

Art. 9º - Compete ao Secretário da Comissão:

- a) secretariar as sessões e redigir as atas;
- b) organizar, manter em ordem, ter sob sua guarda o arquivo da Comissão;

- c) manter em fichário atualizado, em ordem alfabética com os nomes dos agraciados;
- d) providenciar a confecção dos diplomas;
- e) registrar no livro próprio o diploma concedido.

Art. 10 – A Comissão de Oficiais Superiores terá um livro de registro, rubricado pelo Secretário, no qual são escritos por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, dados biográficos, o número e data da publicação da concessão da Medalha.

Art. 11 – Anualmente a comenda de que trata o presente Decreto será entregue por ocasião do Dia Nacional dos Bombeiros dia 02 de Julho.

Parágrafo Único – O número de agraciados será no máximo de dez. Sendo que, do total estipulado anualmente, cinquenta por cento destes serão analisados pelo Conselho da Medalha e os outros cinquenta por cento, serão de livre escolha do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 4332-N, de 04 de setembro de 1998.

Anexo I

1. Anverso da Medalha 2. Verso da Medalha



Anexo II

Passador da Medalha “Mérito Nestor Gomes”



Anexo III

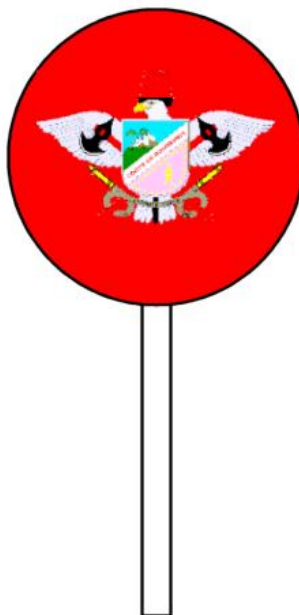
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo com base no Decreto n.º ____, de _____, confere ao _____, a “**Medalha Mérito Nestor Gomes**” por ter se empenhado de maneira excepcional para o fortalecimento e desenvolvimento administrativo e operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES).

Vitória, _____.

Comandante-Geral



DECRETO N.º 1.815-S, DE 09.09.2003.

Institui o Comitê de Gerenciamento da Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional – COGESPAP, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, acompanhar e analisar as ações da Administração Estadual a nível estratégico, no tocante à Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a implementação das diretrizes traçadas no processo de Planejamento estratégico, garantindo a integração das atividades das diversas áreas do Governo;

CONSIDERANDO a necessidade de articular internamente discussões estratégicas que formulem as políticas e os projetos prioritários do Governo, bem como a imprescindível avaliação periódica dos resultados.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, os Comitê de Gerenciamento da Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional – COGESPAP,

Art. 2º - O Comitê de Gerenciamento da Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional - COGESPAP, têm como objetivo:

a) Definir propriedades para formulação de planos, programas, projetos e ações nas áreas de segurança pública, direitos humanos, cidadania e administração prisional em consonância com o Plano de Ação do Governo Estadual;

b) Discutir e estabelecer ações estratégicas e/ou táticas no âmbito interno do Governo, buscando a integração e o compartilhamento do conhecimento/ recurso disponível junto aos órgãos do Governo.

Art. 3º - Integram o comitê de Gerenciamento da Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional – COGESPAP:

I Chefe de Gabinete do Governador, na Coordenação;

II O Secretário do Estado de Segurança Pública;

III O Secretário de Estado da Justiça;

IV O Comandante da Polícia Militar

V O Chefe da Polícia Civil;

VI O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros;

VII O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

VIII O Diretor Presidente do ICAES;

IX O Diretor Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

Art. 4º - O Comitê de Gerenciamento de Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional – COGESPAP, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Coordenador.

§ 1º - O COGESPAP poderá constituir grupos de Trabalhos Específicos.

§ 2º - Poderão ser convidados para participar dos Grupos de Trabalho representantes de órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, assim como da sociedade civil organizada.

Art. 5º O Comitê de Gerenciamento da Segurança Pública, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Prisional – COGESPAP manterá o governador informado de suas decisões.

Art. 6º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de setembro de 2003, 182º da Independência, 115º da República e 469º do Início da Colonização do Solo Espírito – santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Transcrito do DOE, de 10 de setembro de 2003)

DECRETO Nº 1.218-R , DE 25.09.2003

REVOGADO pelo Decreto nº 1.939-R de 16.10.2007.

DECRETO Nº 1.223-R , DE 03.10.2003

Regulamenta o Art. Nº 35 da Lei Complementar nº 109/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 109, de 17 de dezembro de 1997 destina 15% (quinze por cento) das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e II do art. 34, à assistência, administrativa e manutenção do IPAJM;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 891-R , de 30 de outubro de 2001, transferiu as atividades e a estrutura de assistência médica-odontológica para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

DECRETA:

Art. 1º O percentual de 15% (quinze por cento) previsto no Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 1997, incidirá sobre a receita de contribuições correspondentes ao inciso II, do art. 34 da mencionada Lei e será destinado à administração do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2003.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de outubro de 2003, 182º da Independência, 115º da República e 469º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Transcrito do DOE, de 07 de outubro de 2003)

DECRETO Nº 1.242-R, DE 21.11.2003

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A realização de convênios ou instrumentos congêneres a serem firmados pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado obedecerão, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o disposto neste decreto.

DOS CONVÊNIOS EM QUE O ESTADO É REPASSADOR

Art. 2º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- identificação precisa do objeto;
- II- metas a serem atingidas;
- III- etapas ou fases de execução;
- IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o convênio compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Parágrafo único - assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal respectiva.

Art. 3º Não poderão ser celebrados convênios com entidades inadimplentes com relação às exigências legais, em especial:

- I- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor;
- II- a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III- da comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado;

b) que não esteja inadimplente na execução de convênio ou instrumento congêneres e de que tenha prestado devidamente as contas respectivas;

c) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

d) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

e) previsão orçamentária de contrapartida;

Parágrafo único - os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do Inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º A entidade concedente, após a análise prévia prevista no Art. 2º, encaminhará cópia do pleito para a Secretaria da Casa Civil.

§ 1º - Nos cinco dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou aditivo, a entidade concedente deverá encaminhá-lo à Auditoria Geral do Estado - AGE, para efeito de registro, controle e acompanhamento de execução e providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - o acompanhamento de execução por parte da AGE não desobriga o órgão repassador das responsabilidades de fiscalização e acompanhamento que lhe são inerentes, cabendo-lhe articular-se com a AGE para efeito de informações e, quando for o caso, orientação técnica.

Art. 5º Os recursos correspondentes a cada convênio poderão ser liberados de uma só vez, quando assim o recomendarem razões técnicas e de economicidade, mas, em regra, a liberação deve ocorrer em parcelas.

§ 1º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação e aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará em até 30 dias após o final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

Art. 6º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I- quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pela Auditoria Geral do Estado - AGE;

II- quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III- quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou pela AGE.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a necessidade de devolução de recursos por parte do Conveniente, sendo estes pertencentes à Administração Pública, excepcionalmente, será admitido o

parcelamento dos valores, a ser concedido pelo Concedente, nas seguintes condições: *(Incluído pelo Decreto nº 1.867-R, de 15 de junho de 2007 – DOE 18.6.2007).*

I- será de até 12 (doze) o número máximo de parcelas mensais, quando o valor a ser parcelado for igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II- será de até 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas mensais, quando o valor a ser parcelado ultrapassar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III- o valor da dívida deverá ser convertido em VRTE na data do despacho concessivo do benefício, devendo, o valor de cada parcela ser apurada em reais na data de seu efetivo pagamento;

IV- a ausência de pagamento de parcelas vencidas, pelo prazo de 30 dias, tornará automaticamente vencidas todas as demais parcelas;

V- no caso de inadimplemento das prestações, após o prazo previsto no inciso IV, deverá imediatamente ser lançado o nome do devedor no cadastro de inadimplentes do Estado do Espírito Santo, sendo vedado qualquer repasse voluntário ao devedor;

VI- o parcelamento será concedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade repassador dos recursos, por meio de despacho nos autos do processo que deu origem ao convênio.

Art. 7º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência do convênio ou instrumento congêneres.

Art. 8º O concedente deverá prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 9º O SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, manterá cadastro e registros de forma a bloquear automaticamente a liberação de recursos financeiros quando houver inobservância por parte do conveniado do disposto no art. 6º deste decreto.

DOS CONVÊNIOS EM QUE O ESTADO É BENEFICIÁRIO

Art. 10 Os convênios firmados por entidades governamentais estaduais com órgãos do governo federal, terão sua execução controlada pela Auditoria Geral do Estado, sem prejuízo do disposto na Instrução Normativa nº 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive quanto aos prazos para prestação de contas.

§ 1º - nos cinco dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou de seus aditivos, o órgão ou entidade conveniente deverá encaminhá-lo, para registro, à Auditoria Geral do Estado, que o fará no prazo de dois dias úteis.

§ 2º - A execução dos convênios referidos neste artigo só será iniciada após a publicação, pelo conveniente, do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que conterá, além das informações obrigatórias das partes, o número de registro na AGE.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 As disposições deste decreto deverão, obrigatoriamente, constar em cláusulas de todos os convênios a serem firmados pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Art. 12 A entidade beneficiária da transferência de recursos fica obrigada a afixar placa fornecida ou indicada pela entidade transferidora, em local visível, na obra ou no local de execução do serviço objeto do convênio, com indicação da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados.

Art. 13 No prazo de até 60 dias após esta publicação, a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda deverão instituir, conjuntamente, normas procedimentais e operacionais para a aplicação deste decreto.

Art. 14 Este decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogados o Decreto nº 3.180-N, de 18 de julho de 1991, o Decreto nº 3.426-N de 14 de outubro de 1992, o Decreto nº 3.655-N, de 16 de fevereiro de 1994.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias de novembro de 2003; 182º da Independência; 115º da República e 469º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.282-R, DE 12.02.2004

Dispõe sobre a concessão de diária no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - As indenizações de diárias que o servidor do Poder Executivo Estadual faz jus, por afastamento em interesse do serviço, serão concedidas na forma deste Decreto.

Parágrafo único - Não será devida diária quando o deslocamento de que trata este artigo ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, entre limites contínuos ou quando a distância entre as sedes for inferior a 150km (cento e cinquenta quilômetros), salvo, neste último caso, se ocorrer pernoite ou o afastamento se der por um período superior a 6 (seis) horas.

Art. 2º - A diária destinada a indenizar o servidor pelas despesas extraordinárias de alimentação e pousada será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

§ 1º - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 6 (seis) horas, o servidor terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - No deslocamento para fora do Estado, o servidor fará jus a uma complementação de diária correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor, destinada a cobrir despesas com transporte urbano.

Art. 3º - Os valores das diárias são os constantes na tabela do Anexo único, que integra este Decreto.

Art. 4º - O servidor público de que trata o Art. 1º, quando convocado a assessorar o Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e titulares de cargos de hierarquia equivalente, em viagens de serviço fora do Estado, fará jus a diária de valor idêntico àquele a eles atribuído.

Art. 5º - A diária também será devida ao servidor público designado a participar de órgão colegiado estadual, quando as sessões forem realizadas fora da sede do exercício do servidor, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 1º do presente Decreto.

Art. 6º - Também poderão ser concedidas diárias aos servidores que só recebem Gratificação de Representação, aos requisitados e aos prestadores de serviços mediante convênio celebrado em órgãos públicos.

Art. 7º - O servidor público que tenha exercício em unidade situada em município do interior do Estado, quando, por necessidade do serviço, se deslocar à sede (Vitória), fará jus a um acréscimo da ordem de 30% (trinta por cento) no valor da diária atribuída para dentro do Estado, quando for necessário pernoite.

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão do dirigente do órgão a que pertence o servidor.

§ 1º - O ato da concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

§ 3º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 15 (quinze) diárias.

Art. 9º - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 10 - É considerado falta grave conceder diárias com objetivo de remunerar serviços ou encargos diferentes.

Parágrafo único - Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal, do servidor que autorizar o pagamento das diárias, ou que as receber com violação das presentes normas, bem como daquele que deixar de prestar contas ou restituir as recebidas em excesso, fora dos prazos estabelecidos em Lei e neste Decreto.

Art. 11 - Caberá ao servidor nos casos em que a duração de afastamento for inferior ao número de dias previstos, restituir ao erário estadual o valor das diárias que excederam o total devido, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno.

Art. 12 - Aplica-se o disposto neste Decreto aos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 13 - A complementação da diária para despesas com transporte urbano prevista no Art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, modificada pela Lei Complementar nº 80, de 1º de março de 1996, será concedida anteriormente ao deslocamento do servidor, juntamente com o pagamento das diárias, não sendo, porém, devida quando o deslocamento ocorrer em viatura ou em veículo de sua propriedade mediante o fornecimento de combustível às expensas do erário estadual.

Art. 14 - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Art. 15 - Ficam revogados os Decretos nº 450-R, de 08 de dezembro de 2000 e nº 549-R, de 03 de janeiro de 2001.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de fevereiro de 2004.

WELINGTON COIMBRA

Governador do Estado em exercício

Anexo único a que se refere o art. 3º.

Cargos, Empregos e Funções	Valores R\$			Valor US\$
	Fora do Estado		Dentro do Estado	Fora do País
	Brasília	Outras Capitais		
Vice Governador, Secretários de Estado e Cargos de hierarquia equivalente	250,00	208,00	70,00	300,00
Subsecretário e Diretor Presidente de Órgãos da Administração indireta que percebem verba de representação	204,00	159,00	70,00	250,00
Demais cargos, empregos e funções	190,00	151,00	60,00	200,00

(Transcrito do DOE, de 13 de fevereiro de 2004)

DECRETO Nº 1.396-R, DE 23.11.2004.

Regulamenta o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual da Gratificação Especial a servidores designados para participarem de Comissão de Licitação e de Pregão, nos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão, criado pela Lei Complementar nº 291, de 30 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de julho de 2004;

Considerando a sujeição da Administração Pública à rigorosa observância aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e particularmente o princípio da Segregação de Funções dentro da Administração Pública Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação – CPL e de Equipe de Pregão;

§ 1º - A definição da quantidade de Comissões de Licitação e de Pregão deverá ser ultimada em função do volume de certames licitatórios do Órgão;

§ 2º - Quando for necessária a constituição de mais de uma Comissão de Licitação, o Ordenador deverá justificar na respectiva Portaria de Designação, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação Especial será devido aos membros que efetivamente participarem ou atuarem na Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Pregão, incluindo o seu Presidente/Pregoeiro.

§ 1º - As Comissões Permanentes de Licitação (CPL's) serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, incluindo seu Presidente/Pregoeiro;

§ 2º - As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatível com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado.

Art. 3º - Estará incluído no limite máximo de pagamento, previsto no § 2º do Art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94, modificado pela Lei Complementar nº 291/04 (550 – quinhentos e cinquenta VRTEs) o acréscimo de 20% devido aos Presidentes/Pregoeiros.

§ 1º - O pagamento referente à atuação cumulativa nas funções de membro de Comissão de Licitação e Comissão de Pregão, não poderá ultrapassar o limite indicado no caput;

§ 2º - Será devida a Gratificação mínima de 300 VRTE's quando não houver certame licitatório em trâmite, ou quando os certames licitatórios concluídos no mês não atingirem o montante mínimo previsto no § 2º do Art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 4º - A apuração do valor devido será mensal e o pagamento deverá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao da apuração.

§ 1º - O pagamento da Gratificação Especial será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros na Comissão de Licitação e de Pregão durante o mês apurado;

§ 2º - O valor a ser pago será apurado considerando-se a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos resultados finais dos certames;

§ 3º - Quando não houver certame licitatório em trâmite, a Autoridade deverá justificar o pagamento da gratificação mínima.

Art. 5º - Será devido o pagamento da Gratificação ao membro suplente quando formalmente designado para substituição de membro efetivo, nos casos de impedimentos previstos na Lei Complementar nº 46/94, Art. 57, I, II e III, Art. 115 e no Art. 122 I, II, III, IV e X.

§ 1º - Somente será designado membro suplente, em substituição de membro efetivo, quando houver certame licitatório a ser realizado no período de afastamento deste.

Art. 6º - Os pagamentos efetuados aos membros de Comissão de Licitação e de Pregão em exercício, em desacordo com as disposições deste Decreto, deverão ser compensados nos pagamentos a serem realizados após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pela Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os servidores que não estão exercendo a função de membros de Comissão de Licitação e de Pregão e que receberam a Gratificação Especial em desacordo com o determinado neste Decreto, deverão proceder à devolução dos montantes recebidos indevidamente, através de desconto em folha de pagamento;

§ 2º - Em ambos os casos acima, a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Estadual deverá ser feita em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento, conforme determina o art. 73, inciso II, da Lei complementar nº 46/94.

Art. 7º - A partir do mês de Janeiro de 2005, o pagamento da Gratificação Especial deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 291/04.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de novembro de 2004

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado"

(Transcrito do DOE, de 24 de novembro de 2004)

DECRETO nº 1.397-R, de 25.11.2004

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31.01.1994, e nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso III do Art. 101, inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a primazia da administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, e nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso III do Art. 101; inciso III do Art. 104; e, do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16.07.1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Para fins deste decreto considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede a descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária – destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória – é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro on line de consignações, via internet.

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - contribuição destinada à Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo;

VII - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º - Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - prêmio de seguro;

III - plano de saúde;

IV - plano odontológico;

V - previdência complementar;

VI - plano de montepio e pecúlio;

VII - contribuição associativa;

VIII - contribuição para partido político.

Art. 6º - São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - convênio destinado ao reembolso de despesas com:

a) alimentos;

b) medicamentos;

c) material construção;

d) hospitalares.

III - parcela de consórcio;

IV - financiamento habitacional;

V - jóia.

Art. 7º - O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos Artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º - Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º - No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições estatutárias.

Art. 8º - A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos Artigos 5º e 6º deste Decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos aposentados e proventos da reserva remunerada ou reforma.

Art. 9º - As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - facultativas representativas;

III - facultativas por prazo indeterminado;

IV - facultativas por prazo determinado.

§ 1º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§ 2º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no Art. 5º deste Decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

Art. 10 - O credenciamento de consignatária para operar com as consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, deste Decreto, na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 11 - O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais as espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões negativas de tributos estaduais;

III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V - contrato ou estatuto social vigente;

VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único - Fica o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12 - A margem consignável prevista no art. 8º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, nos órgãos que o utilize para controle e inserção de consignação em suas folhas de pagamentos.

Parágrafo único - Nos órgãos que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor se adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 13 - O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio no qual haja, expressa, autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 14 - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º - Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I - autarquias instituídas pelo Estado do Espírito Santo;

II - sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, cooperativas de servidores, Associação de Funcionários Públicos do Espírito Santo e Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo.

§ 2º - O ressarcimento mencionado no caput deste Artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal será informado as consignatárias por meio de relatórios emitidos pelos órgãos gestores de folha de pagamento.

§ 4º - O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio do Documento Único de Arrecadação (DUA), até 5 (cinco) dias após o repasse das consignações.

§ 5º - O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º - Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 15 - A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto as consignatárias.

Art. 16 - Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder a 48 horas.

§ 1º - Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas a consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º - O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 17 - Fica proibido a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

Parágrafo único - A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 18.

Art. 18 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 19 - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 20 - As consignatárias credenciadas na forma da regulamentação anterior deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer novo credenciamento, tendo como fundamento, as normas contidas neste Decreto.

Art. 21 - A Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 22 - Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 23 - Fica revogado o Decreto nº 4.552-N, de 09 de Dezembro de 1999.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de novembro de 2004

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

D.O.E. de 26.11.2004

DECRETO Nº 1.502-R, DE 20.06..2005.

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Atualiza e regulamenta os artigos 115 a 128 da Lei nº 2.538/71 e o Decreto nº 1.178 - R de 3.7.200. (Decreto nº 1.178-R/ 2003 - revogado pelo Decreto nº 1.527 - R, DOE 31.8.2005)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão, aplicação e a comprovação de recursos utilizados para o pagamento de despesas a título de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando a necessidade de atualizar e regulamentar os artigos 115 a 128 da Lei nº 2.583/71 e o Decreto nº 1.178-R de 03/07/2003; (*Decreto nº 1.178-R/ 2003 - revogado pelo Decreto nº 1.527 - R, DOE 31.8.2005*)

Considerando a necessidade de disciplinar as rotinas referentes à concessão, à aplicação e à prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Estadual, com vistas a racionalizar os processos de execução e controle;

DECRETA:

Art. 1º Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor do Poder Executivo, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Art. 2º O Suprimento de Fundos será solicitado por servidor indicado pelo chefe do setor e autorizado pelo ordenador de despesas das Unidades Gestoras da Estrutura Administrativa.

Parágrafo único. A solicitação indicará, de modo claro e preciso, além da caracterização do servidor que será o suprido, a finalidade dos recursos solicitados em cada dotação orçamentária, conforme Anexo I.

Art. 3º Não será concedido Suprimento de Fundos:

- I - a responsável por dois suprimentos;
- II – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III – sem vínculo empregatício com o serviço público estadual;
- IV – que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- V – que exerça as funções de ordenador de despesa;
- VI – que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor civil ou militar, devidamente justificado;
- VII – a servidor em licença, em férias ou afastado;
- VIII – a servidor responsável por setor financeiro.

Art. 4º São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:

- I – eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II – de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme Art. 24, II da Lei 8.666/93;
- III – relativas a peculiaridades militares e serviços de inteligência;
- ~~IV – de caráter secreto ou reservado, caracterizando-se como despesas secretas ou reservadas aquelas realizadas pela Secretaria da Justiça, de Segurança Pública, do Governo ou pela Casa Militar.~~
- IV – de caráter secreto ou reservado, caracterizando-se como despesas secretas ou reservadas aquelas realizadas pela Secretaria da Justiça, de Segurança Pública e Defesa Social, do Governo ou pela Casa Militar.¹¹²

Parágrafo Único. Caberá à autoridade concessora do adiantamento justificar a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

Art. 5º Ressalvadas as situações previstas nos incisos I, III e IV do art. 4º deste decreto, é vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:

- I – aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

¹¹² Redação dada pelo Decreto nº 1.990-R, de 27.12.2007 – DOE 28.12.2007

- II – aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;
- III – aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- IV – assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;
- V – pagamento de diárias;
- VI – pagamento de combustível dentro do Estado do Espírito Santo;
- VII – reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º que integra o presente decreto;
- VIII – pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.

Art. 6º O formulário de concessão de Suprimento de Fundos constará do processo administrativo específico e deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;
- II – destinação ou objeto da despesa a realizar;
- III – valor do Suprimento de Fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;
- IV – classificação funcional e natureza de despesa;
- V – data da concessão.

Art. 7º Os pagamentos serão efetuados mediante Ordem Bancária – OB, em conta corrente institucional, através do SIAFEM, aberta em nome do suprido, para crédito em conta corrente bancária aberta no CNPJ da Unidade Gestora Executora concedente e exclusivamente para movimentação dos valores de Suprimento de Fundos, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal.

Parágrafo único. As contas correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo agente financeiro.

Art. 8º Não se concederá Suprimento de Fundos com prazos de aplicação superior a 90 (noventa) dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia de emissão da Ordem Bancária.

Art. 9º Na aplicação do Suprimento de Fundos serão obedecidos os seguintes critérios:

- ~~I – os pagamentos serão efetuados por meio de Cheque Nominativo em favor dos credores;~~
- I – os pagamentos serão efetuados por meio de Cartão BANESTES de Suprimento de Fundos;¹¹³
- II – excepcionalmente, poderão ocorrer saques na conta corrente bancária para efetuar pagamentos em espécie, porém, deverão ser objetos de justificativa por ocasião da comprovação do suprimento de fundos;
- III – nos casos de aquisição de materiais ou de contratação de serviços, ambos enquadrados como de pequeno vulto, deverá ser acompanhado de Nota Fiscal ou documento equivalente;
- IV – no pagamento de despesas referentes à prestação de serviços por profissional autônomo será efetuada, quando cabível, na fonte a retenção de impostos e de contribuições previdenciárias devidas, bem como o respectivo recolhimento;
- ~~V – as despesas previstas no inciso IV do art. 4º deste decreto, poderão ser executada em espécie, quando o suprido entender que o pagamento através de cheques nominativos comprometerá o caráter secreto ou reservado, porém deverá haver justificativa por ocasião da comprovação do suprimento de fundos¹¹⁴.~~

Art. 10. O material adquirido ou o serviço prestado será atestado no próprio comprovante de despesa, pelo favorecido do desembolso, devidamente identificado, e visado pelo requisitante.

Art. 11. O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no formulário de concessão e na nota de empenho.

Art. 12. O servidor que receber o Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação até 30 (trinta) dias após o término do prazo de aplicação, nos termos do Art. 8º, sujeitando-se a tomada de contas especial se não o fizer no prazo fixado.

Parágrafo único. As importâncias aplicadas até 31 (trinta e um) de dezembro deverão ser comprovadas de acordo com o prazo estabelecido pelo Decreto de Encerramento de Exercício.

¹¹³ Redação dada pelo Decreto nº 1.990-R, de 27.12.2007 – DOE 28.12.2007

¹¹⁴ Revogado pelo Decreto nº 1.990-R, de 27.12.2007 – DOE 28.12.2007

Art. 13. Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições destas normas serão glosados e lançados à responsabilidade pessoal do suprido.

Art. 14. A comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos será constituída dos seguintes elementos:

I – nota de empenho da despesa;

II – cópia da ordem bancária inicial e comprovante da movimentação bancária, quando aplicável;

III – documento padrão de discriminação das despesas executadas por Suprimento de Fundos, conforme Anexo II deste decreto.

IV – documentos comprobatórios (Notas Fiscais, Recibos ou Equivalentes) da efetiva realização da despesa, devidamente atestados na forma do art. 13, numerados seqüencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço;

V – comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento quando existente;

VI – comprovante de recolhimento das retenções previdenciárias e de impostos, eventualmente efetuadas.

§ 1º Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade Gestora.

§ 2º. Os documentos comprobatórios de despesa serão apresentados em original.

§ 3º. No comprovante da despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

Art. 15. É competência dos Grupos Financeiros Setoriais, ou equivalente, o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 16. A comprovação será submetida ao ordenador de despesas que concedeu o suprimento que determinará diligências, promoverá impugnações ou adotará quaisquer outras providências necessárias à regularização da prestação de contas.

§ 1º - Caberá à autoridade concessora a verificação do controle de utilização quanto a sua finalidade precípua que é a excepcionalidade/eventualidade verificada no ato da Prestação de Contas;

§ 2º - As despesas que não se enquadram nos termos deste artigo deverão ser glosadas pela autoridade competente.

§ 3º - Quando ocorrer impugnação ou glosa, será comunicado ao responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor glosado.

Art. 17. O total da despesa realizada mediante Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o montante inicialmente concedido.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 20 de junho de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA


Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE 21.6.2005

Anexo I

 <p>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS</p> <p>SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS</p>	<p><u>PRAZOS:</u></p> <p>Aplicação: de ___/___ a ___/___.</p> <p>Prestação de Contas: de ___/___ a ___/___.</p> <p>Baixa: de ___/___ a ___/___.</p>
---	---

SOLICITANTE

Nome:	Setor:	Telefone:
Cargo:	CPF.:	
Banco:	Agência:	Conta Corrente:
Data: ___/___/___.	Assinatura:	

Item	Especificação	Valor (R\$)

Total (R\$):

GPO – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto – Atividade
Fonte de Recursos:
Elemento de Despesa:
Valor: R\$

ORDENADOR DE DESPESAS

Autorizo a emissão de empenho, liquidação e pagamento do suprimento solicitado.

Data: ___/___/___.

Assinatura do Ordenador

DECRETO Nº 1.591-R, DE 29.11.2005.

REVOGADO pelo Decreto nº 1.939-R de 16.10.2007.

DECRETO Nº 1.552-R, DE 10.10.2005.

Institui o Programa de Gestão Documental - PROGED do Governo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 91, inciso III da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que são deveres do Poder Público a gestão documental e a proteção especial de documentos como elementos de prova e informação e como instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico;

CONSIDERANDO a inexistência de aplicabilidade, padronização e atualização de normas e procedimentos referentes à produção, tramitação e arquivamento de documentos, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta produzem e acumulam documentos de valor probatório e histórico, em decorrência do exercício de atividades específicas, independente do suporte da informação ou da natureza dos documentos;

CONSIDERANDO que a perda, extravio ou destruição de documentos efetuada sem critérios podem acarretar danos irrecuperáveis à Administração do Estado, aos direitos dos cidadãos e à História;

CONSIDERANDO a existência de expressiva massa documental acumulada no âmbito das unidades administrativas do Poder Público Estadual;

CONSIDERANDO que o gerenciamento da documentação pública, nas fases corrente e intermediária, compete à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e que o gerenciamento na fase permanente e a orientação da análise e seleção destes documentos para a racionalização dos arquivos correntes compete ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão Documental - PROGED do Governo do Estado do Espírito Santo, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER.

Art. 2º O PROGED, tem como objetivos principais:

I - padronizar os procedimentos de produção, tramitação, análise, seleção e arquivamento de documentos públicos;

II - capacitar servidores para a aplicação da gestão documental;

III - orientar os órgãos da administração direta e indireta, quanto à implantação, execução, aplicabilidade e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O PROGED será composto por um Comitê Gestor, no qual se integram a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, Arquivo Público Estadual – APE e o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI.

Art. 3º É responsabilidade do Comitê Gestor do PROGED:

I - produzir e publicar procedimentos de produção, tramitação, análise, seleção e arquivamento de documentos públicos;

II - coordenar ações de capacitação dos servidores, assim como executar avaliação das mesmas;

III - proporcionar o diálogo entre os sistemas que integram o PROGED, a fim de garantir uma ação integrada de gestão documental;

IV - avaliar a ação dos Sistemas que integram o Programa.

Art. 4º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária.

Art. 5º Integram o PROGED:

I - o Sistema Estadual de Comunicações Administrativas – SICAD

II - o Sistema Estadual de Arquivos – SIARQ

Art. 6º A estrutura do SICAD compreende:

I - órgão central: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER;

II - órgão de assessoramento: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI;

III - órgãos setoriais: Setores de Protocolo da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º A estrutura do SIARQ compreende:

I - órgão central: Arquivo Público Estadual – APE;

II - órgão de assessoramento: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI;

III - órgãos setoriais: Setores de Arquivo da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º Poderão participar do PROGED, mediante celebração de convênio, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Executivo Estadual e Municipal, as Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições privadas encarregadas da administração de serviços públicos.

Art. 9º Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que ainda não possuem Protocolo e Arquivo Geral deverão criá-los, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer um instrumento de apoio aos atos administrativos e de preservar o patrimônio arquivístico estadual.

Art. 10. Compete aos órgãos centrais dos sistemas:

I - acompanhar e orientar a implantação, execução, aplicabilidade e avaliação do Programa;

II - Sugerir ao Comitê Gestor do PROGED ações normativas relativas às atividades de sua competência.

Art. 11. Compete aos órgãos setoriais dos sistemas:

I - executar a gestão de documentos na instituição à qual está vinculado, seguindo as diretrizes do Programa e as orientações dos sistemas vinculados;

II - sugerir ao Comitê Gestor do PROGED ações normativas relativas às atividades de sua competência.

Art. 12. Compete ao órgão de assessoramento dos sistemas:

I - acompanhar e orientar a implantação dos instrumentos tecnológicos relacionados aos sistemas de informação vinculados ao PROGED;

II - sugerir ao Comitê Gestor do PROGED ações normativas relativas às atividades de sua competência.

Art. 13. Ficam obrigados todos os entes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a se integrarem ao Sistema Informatizado de Protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Este sistema deverá estar instalado, obrigatoriamente, nos setores de protocolo e nos setores de arquivo geral.

Art. 14. Ficam instituídas, em caráter permanente, as Comissões Setoriais de Avaliação de Documentos – CADS, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste decreto, para constituírem as referidas Comissões, por meio de Portaria, atendendo às orientações do Comitê Gestor do PROGED.

Art. 15. As CADS estão subordinadas diretamente ao Comitê Gestor, sem prejuízo da vinculação institucional das mesmas.

Art. 16. Compete às CADS:

I - auxiliar os setores de arquivo e protocolo nos estudos e pesquisas relativos à implantação do PROGED em sua instituição;

II - realizar estudos e estabelecer critérios de análise, seleção e destinação de documentos de atividades-fim, em conjunto com o órgão central do SIARQ, que deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor do Programa;

III - aprovar as listagens de eliminação e recolhimento sugeridas pelos setores de arquivo;

IV - gerenciar os procedimentos de eliminação de documentos.

Art. 17. As CADS terão no mínimo 05 (cinco) membros e serão integradas por:

I - 01 servidor responsável pelo protocolo;

II - 01 servidor responsável pelo arquivo;

III - 03 profissionais ligados diretamente às atividades-fim do órgão.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar a colaboração de outros servidores para a execução de estudos ou esclarecimentos específicos.

Art. 18. O exercício das atividades desenvolvidas pelos integrantes das comissões é de natureza relevante e não ensejará qualquer remuneração, sendo prestado sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções de cada membro.

Art. 19. A cessação das atividades de instituições públicas ou de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 20. O Governo do Estado do Espírito Santo, ouvido o Comitê Gestor do PROGED, poderá identificar arquivos privados como de interesse público e social, quando constituírem conjunto de fontes relevantes para a história e para o desenvolvimento científico local.

§ 1º O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social será facultado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

§ 2º Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 21. Os arquivos privados identificados pelo Poder Público do Estado do Espírito Santo como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão e perda da unidade documental, nem transferidos ao exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos, o Poder Público do Espírito Santo exercerá a preferência na aquisição.

Art. 22. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público ou social.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 10 dias de outubro de 2005;

184º da Independência, 117º da República;

471º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Publicado em 11 de Outubro de 2005

DECRETO Nº 1.624-R, DE 31.01.2006.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 1576-R, de 03 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial de 04 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - O Anexo único, referido no art. 6º do Decreto 1576-R, de 03 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial de 04 de novembro de 2005, que instituiu o "Processo de Reconhecimento por Tempo de Serviço aos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" passa a ser o que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 31 de janeiro de 2006.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(Transcrito do DOE, de 1º de fevereiro de 2006)

DECRETO Nº 1.793-R, DE 25.01.2007.

Autoriza o pagamento de diárias, sob o regime de adiantamento, aos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo, nos casos em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em situações de caráter excepcional, autorizado a realizar o pagamento de diárias, sob o regime de adiantamento.

Parágrafo único. Entende-se por situações de caráter excepcional as atividades policiais desenvolvidas:

- I – nas operações Natal, Verão e Carnaval;
- II – nos eventos culturais que abrigam considerável concentração populacional;

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DIOES, de 26.01.2007)

DECRETO Nº 1.938-R, DE 16.10.2007.

Regulamenta o Artigo 1º da Lei 5.383 de 17 de março de 1997, de observância obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso I II, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, com redação criada pela Lei Complementar nº 265 de 15 de setembro de 2003, e ainda,

Considerando o grande número de ações contra o Estado reclamando, por meio da responsabilidade subsidiária, o pagamento de direitos e de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados de empresas prestadoras de serviços do Estado;

Considerando a necessidade de se fazer respeitar os direitos dos trabalhadores que prestam serviço ao Estado por meio de empresas terceirizadas; e,

Considerando a obrigação de proteger o erário contra o pagamento de verbas que são devidas pelas empresas e não pelo Estado,

DECRETA:

Art. 1º A execução dos contratos formalizados de acordo com a Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, serão rigorosamente acompanhados por todos os gestores e ordenadores de despesa da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Os pagamentos devidos pela Administração em razão desses contratos só serão feitos mediante apresentação, pelo contratado, do relatório de que trata o art. 1º da Lei Estadual 5.383/97.

Parágrafo Único. Os relatórios, devidamente instruídos com os comprovantes dos pagamentos dos encargos trabalhistas, folha de pagamento e FGTS, previdenciários, fiscais e comerciais, serão anexados à

Nota Fiscal apresentada à Administração direta, indireta, autarquias, fundações e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Espírito Santo e acompanharão o procedimento do empenho.

Art. 3º O ordenador de despesas que não cumprir o disposto na Lei estadual 5.383/1997 e neste Decreto, responderá pessoal e civilmente nos termos da Lei Federal 8.429 de 29 de maio de 1992.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES –

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.939-R, DE 16.10.2007.

Regulamenta o artigo 3º, parágrafo 2º da lei complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, cuja observância é obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, com redação criada pela Lei Complementar nº 265 de 15 de setembro de 2003, e, ainda o que consta do processo nº 38739879/2007,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

Art. 2º As minutas padronizadas serão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado, por meio de ato da Procuradora Geral do Estado, e imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Órgão na Internet, restando dispensada a sua publicação em Diário Oficial.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Estado poderá adotar outros meios julgados adequados para divulgação das minutas padronizadas, observados os critérios de eficiência, economicidade e celeridade da divulgação.

Art. 3º O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro Oficial, sempre que adotar uma minuta padronizada fica obrigado a certificar o fato nos autos do processo licitatório, indicando o modelo adotado, bem como a data e o horário em que fora efetuada a extração da minuta no sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º A adoção da minuta padronizada dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado na fase interna do processo licitatório.

Parágrafo Primeiro. A oitiva da Procuradoria Geral do Estado também estará dispensada para fins de celebração do ajuste com o licitante vencedor, desde que a disputa tenha transcorrido:

I - Sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares;

II - Sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

Parágrafo Segundo. A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral do Estado, em qualquer caso, seja ao tempo da fase interna ou da fase externa do certame, fica condicionada à expressa declaração do Secretário de Estado, ou de quem exerça função análoga no âmbito da Administração Indireta, de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 5º A inexistência de minuta padronizada compatível com o objeto a ser licitado no caso concreto obriga a entidade ou órgão licitante a remeter previamente os autos do processo licitatório à Procuradoria Geral do Estado, para fins de análise do instrumento convocatório proposto, bem como dos demais atos preparatórios da licitação.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a entidade ou órgão licitante poderá deixar de remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado ao tempo da celebração do ajuste com o licitante

vencedor desde que restem cumpridas todas as diligências apontadas na manifestação da Procuradoria e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º, parágrafo primeiro deste Decreto.

Art. 6º As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, tais como datas, horários, lacunas, descrição do objeto, garantias de qualidade, dentre outras que não impliquem análise jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único. Dúvidas, esclarecimentos ou pretensões de alterações das minutas que impliquem análise jurídica – tais como as relativas a exigências de habilitação, sanções administrativas, critérios de julgamento, dentre outras - deverão ser formalmente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito do dispositivo a ser examinado.

Art. 7º As contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão obrigatoriamente ser submetidas à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, a quem deverão ser remetidas os autos, devidamente instruídos.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a análise prévia da Procuradoria Geral do Estado na hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando o ajuste for celebrado mediante “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos substitutivos do termo de contrato.

Parágrafo Segundo. A adoção de minuta padronizada de contrato de locação de bem imóvel, embora obrigatória, não dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 8º A atualização das minutas padronizadas será procedida exclusivamente pela Procuradoria Geral do Estado, competindo aos demais órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta o encaminhamento formal das sugestões de modificação julgadas convenientes.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nº 1.218-R de 25 de setembro de 2003 e nº 1.591-R de 29 de novembro de 2005, bem como a Portaria 007-S de 1º de março de 2005, editada pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.955-R, DE 29.10.2007.

Regulamenta o Artigo 3º, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a padronização de minutas de Convênios, cuja observância é obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, com redação criada pela Lei Complementar nº 265, de 15 de setembro de 2003, e, ainda, o processo nº 38964317/2007,

DECRETA

Art. 1º É obrigatória à adoção pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta das minutas de instrumentos de convênio e de termos aditivos padronizados e aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

Art. 2º As minutas padronizadas serão previamente aprovadas por meio de ato da Procuradora Geral do Estado e imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do órgão na Internet, estando dispensada a sua publicação em Diário Oficial.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado poderá adotar outros meios julgados adequados para divulgação das minutas padronizadas, observados os critérios de eficiência, economicidade e celeridade da divulgação.

Art. 3º O Setor de Convênios ou órgão equivalente, sempre que adotar uma minuta padronizada fica obrigado a certificar o fato nos autos do processo, indicando o modelo adotado, bem como a data e o horário em que fora efetuada a extração da minuta no sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º A adoção da minuta padronizada não dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado antes da celebração do convênio ou do termo aditivo, ressalvados os casos excepcionais previstos neste decreto.

Art. 5º Os processos administrativos instaurados para a celebração de convênios deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I. plano de trabalho devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente, contendo todos os itens enumerados no artigo 2º da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R, de 06 de abril de 2006;

II. autorização expressa do ordenador de despesa ou da autoridade competente para a celebração do convênio, acompanhada de manifestação fundamentada em que sejam explicitadas as razões de fato e de direito que justificam a parceria;

III. documentação comprobatória de situação regular do conveniente, nos termos previstos nos artigos 3º a 5º da Portaria AGE/SEFAZ nº 01- R, de 06 de abril de 2006;

IV. reserva de recursos suficientes no orçamento para a transferência;

V. declaração exigida pelo inciso II , do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a transferência não seja considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;

~~VI. no mínimo 3 (três) orçamentos coletados junto a fornecedores ou prestadores de serviço, nas hipóteses em que o objeto do convênio constitua ou envolva a aquisição de bens ou a contratação de serviços;~~

VI. demonstração de compatibilidade do objeto com os preços de mercado, nas hipóteses em que o convênio envolver a aquisição de bens ou a contratação de serviços.¹¹⁵

VII. planilha orçamentária elaborada de acordo com o parágrafo único do artigo 4º, do Decreto nº 1.460-R, de 10 de março de 2005, caso o objeto constitua ou envolva obras ou serviços de engenharia;

VIII. análise técnica ou técnica e econômica, quando o objeto constituir ou envolver obras ou serviços de engenharia;

IX. minuta de instrumento de convênio elaborada com base em minuta padronizada e integralmente preenchida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser inseridas e preenchidas datas, lacunas, valores, dotação orçamentária, obrigações especiais dos partícipes e todas as demais informações e condições necessárias.

X - Lista de checagem, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, preenchida e assinada pelo ordenador de despesas, com certificação da data e horário em que o documento fora extraído da Internet.¹¹⁶

Parágrafo Único. As informações e condições inseridas na minuta, bem como toda e qualquer alteração ou acréscimo realizado, deverão obrigatoriamente ser destacados em negrito ou em cor diversa do texto.

Art. 6º Nos casos de celebração de termos aditivos a convênios previamente firmados, o processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I. autorização expressa do ordenador de despesa ou autoridade competente para a celebração do termo aditivo;

II. manifestação fundamentada em que sejam explicitadas as razões de fato e de direito que justificam o aditamento;

III. documentação comprobatória de situação regular do conveniente, nos termos previstos nos artigos 3º a 5º da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01- R, de 06 de abril de 2006;

IV. análise técnica ou técnica e econômica quando o termo aditivo tenha por objeto modificar valor a ser repassado pelo Estado ou replanilhar serviços e obras de engenharia;

V. nos casos de acréscimo do valor a ser repassado, reserva de recursos suficientes no orçamento para a transferência e declaração exigida pelo inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a transferência não seja considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;

VI. minuta de instrumento de termo aditivo elaborado de acordo com minuta padronizada e integralmente preenchida, indicando de forma clara as pretendidas modificações e acréscimos no instrumento de convênio original.

¹¹⁵ Redação dada pelo Decreto nº 1.966-R, de 19 de Novembro de 2007 – DOE 20.11.2007

¹¹⁶ Acrescentado pelo Decreto nº 2.101-R de 29.07.2008.

Art. 7º Fica dispensada a prévia análise da Procuradoria Geral do Estado nos casos de convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal nos quais os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual figurem como convenientes ou beneficiários dos recursos, que se submetem às normas e regulamentos federais acerca da celebração de convênios.

Art. 8º Nas hipóteses de celebração de convênios idênticos para repasse de verbas federais ou estaduais ou originárias de programas federais ou estaduais com diversos municípios ou com entidades da mesma espécie, a análise da Procuradoria Geral do Estado será realizada por amostragem, devendo o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual encaminhar previamente apenas um processo instaurado com essa finalidade.

§1º O processo a ser analisado por amostragem deverá ser instruído na forma prevista neste Decreto e acompanhado de relação dos processos em que será firmada a mesma parceria, com a respectiva indicação dos Municípios e Entidades a serem beneficiados.

§2º Após a análise por amostragem do processo pela Procuradoria Geral do Estado, fica dispensada a prévia manifestação em todos os demais processos enumerados na relação elaborada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§3º As orientações contidas na manifestação por amostragem da Procuradoria Geral do Estado deverão ser integralmente cumpridas pelo órgão ou entidade estadual para a celebração dos demais convênios, devendo ser juntada aos autos cópia do parecer proferido pela Procuradoria.

§4º O ordenador de despesas ou autoridade competente deverá zelar pelo cumprimento das recomendações da Procuradoria Geral do Estado nos processos não submetidos à prévia análise, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 9º Fica dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado para a celebração de termos aditivos que tenham por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência dos convênios.

§1º Os processos administrativos, na hipótese a que se refere o caput, deverão ser instruídos de acordo com o 6º deste decreto, no que couber.

§2º Os termos aditivos deverão obrigatoriamente ser celebrados antes de expirado o prazo de vigência dos convênios, sendo expressamente vedada à atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do ordenador de despesa ou autoridade competente.

Art. 10 A atualização das minutas padronizadas será procedida exclusivamente pela Procuradoria Geral do Estado, competindo aos demais órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta o encaminhamento formal das sugestões de modificação julgadas convenientes.

Art. 11 Dúvidas ou esclarecimentos acerca da aplicação das disposições deste Decreto e utilização das minutas padronizadas deverão ser formalmente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

CONVÊNIO Nº. _____/20_____

Convênio que entre si celebram o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ou entidade da Administração Indireta), por intermédio do(a) (órgão da Administração Direta, se for o caso) e o MUNICÍPIO de _____ (ou entidade da Administração Indireta ou entidade privada sem fins lucrativos), tendo por objeto _____.

O Estado do Espírito Santo (ou entidade da Administração Pública Indireta), pessoa jurídica de direito _____ (público ou privado), inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede na _____, doravante denominado CONCEDENTE, por intermédio da(o) _____ (órgão da Administração Pública Direta, se for o caso), com sede na _____ (endereço), neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____ (representante legal do órgão), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF sob o nº _____, com a interveniência da(o) _____ (órgão ou entidade da Administração Pública ou ainda entidade privada sem fins lucrativos, se for o caso), neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____ (representante legal do órgão ou da entidade), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF sob o nº _____, e o Município de _____ (ou entidade da Administração Pública Indireta ou ainda entidade privada sem fins lucrativos), inscrito no CNPJ / MF sob o nº _____, com sede na _____ (endereço), doravante denominado CONVENENTE, neste ato representado pelo seu _____ (cargo), Sr.(a) _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, em conformidade com os autos do processo nº _____ e com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei nº _____ (Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor); no Decreto Estadual nº 1.242- R, de 21 de novembro de 2003 e na Portaria AGE/ SEFAZ nº 01/2006, de 06 de abril de 2006, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente convênio tem por objeto a _____ (descrever o objeto. Ex: construção de quadra poliesportiva no bairro tal) conforme plano de trabalho (Anexo A) especialmente elaborado que faz parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 - Para a consecução do objeto expresso na cláusula primeira, compete:

2.1.1 - Ao CONCEDENTE:

- a) transferir os recursos financeiros previstos no plano de trabalho, observados as parcelas e a periodicidade contidas no cronograma de desembolso;
- b) apoiar os procedimentos técnicos e operacionais necessários pra a execução do objeto, prestando assistência ao CONVENENTE;
- c) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste convênio;
- e
- d) d) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos transferidos por força deste convênio.
- e) (...) (inserir outras obrigações, se for o caso)

2.1.2 - Ao CONVENENTE:

- a) executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio;
- b) aplicar os recursos transferidos pelo CONCEDENTE exclusivamente na execução do objeto;

- c) apresentar ao CONCEDENTE, sempre que solicitado, relatórios técnicos e físico-financeiros das atividades;
- d) manter os recursos transferidos pelo CONCEDENTE em conta bancária individualizada e aberta exclusivamente para esse fim;
- e) manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste convênio;
- f) registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste convênio;
- g) observar e cumprir as regras da Lei nº. 8.666/93 na celebração de contratos necessários para execução do objeto do presente convênio, admitida a adoção da modalidade de licitação prevista na Lei nº. 10.520/02; e (ou, caso se trate de entidade privada: adotar procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/93, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na celebração de contratos necessários para execução do objeto do presente convênio);
- h) prestar contas ao CONCEDENTE de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida em valor correspondente ao percentual executado do objeto;
- i) (...) (inserir outras obrigações, se for o caso)

2.1.2.1 - Os documentos de que trata a letra "e" deverão ser emitidos em nome do CONVENENTE, citando o número do convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Estadual e, em especial, do CONCEDENTE, por um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

- O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente convênio é de R\$ _____ (por extenso).

3.2 - CONCEDENTE transferirá ao CONVENENTE, para execução do presente convênio, recursos no valor de R\$ _____ (por extenso). correndo a despesa à conta da dotação orçamentária _____, UG _____, Gestão _____, conforme discriminação abaixo:

Fonte: _____ ED: _____ - R\$ _____

3.3 - O CONVENENTE se obriga a aplicar na consecução dos fins pactuados por este convênio, a título de contrapartida, recursos próprios no importe de R\$ _____ (por extenso). (só se houver contrapartida)

CLÁUSULA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 - O CONCEDENTE transferirá os recursos previstos na cláusula terceira em favor do CONVENENTE, em conta bancária específica vinculada a este instrumento, conforme o cronograma de desembolso contido no plano de trabalho, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária ou para aplicação no mercado Financeiro.

4.2 - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

4.3 - É obrigatória a aplicação dos recursos deste convênio, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores. (somente se o conveniente for município, entidade a ele vinculada ou entidade particular)

4.4 - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.5 - Na realização de gastos para a execução do objeto do presente convênio deverá o CONVENENTE observar a proporcionalidade entre recursos transferidos e recursos próprios a serem aplicados a título de contrapartida. (só se houver contrapartida)

4.6 - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo CONVENENTE. (só se houver contrapartida)

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 - O presente convênio vigorará a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na imprensa oficial até ____/____/____ (indicar data certa - dd/mm/aaaa), conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

5.2 - Sempre que necessário, mediante proposta do CONVENENTE devidamente justificada, e após o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, serão admitidas prorrogações do prazo de vigência do presente convênio.

5.3 - Caso haja atraso na liberação dos recursos financeiros, o CONCEDENTE deverá promover a prorrogação do prazo de vigência do presente convênio, independentemente de proposta do CONVENENTE, limitado o prazo de prorrogação ao exato período do atraso verificado.

5.4 - Toda e qualquer prorrogação, inclusive a referida no item anterior, deverá ser formalizada por termo aditivo, a ser celebrado pelos partícipes antes do término da vigência do convênio ou da última dilação de prazo, sendo expressamente vedada a celebração de termo aditivo com atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - O CONCEDENTE conservará a autoridade normativa e exercerá função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da execução e prestação de contas deste convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar as ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

6.2 - O CONVENENTE franqueará livre acesso aos servidores do sistema de controle interno e externo do CONCEDENTE (Auditoria Geral do Estado – AGE e Tribunal de Contas do Estado - TCEES) ou à autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, bem como a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente a este convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PROIBIÇÕES

7.1 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do CONVENENTE, para:

- a) realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- c) realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- d) realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- e) repasses para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- f) realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

g) repasses como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

7.2 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, por descentralização de crédito.

7.3 - É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste convênio, exceto ações complementares, na conformidade do parágrafo único do art.24 da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

8.1 - A prestação de contas final deverá ser apresentada até 60 (sessenta) dias após a data final da data de extinção do convênio, instruída com os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do plano de trabalho;
- c) cópia deste instrumento, com a indicação da data de sua publicação;
- d) relatório da execução físico-financeira (Anexo C da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006);
- e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos (Anexo D da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006);
- f) relação dos pagamentos efetuados (Anexo E da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006);
- g) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente convênio (Anexo F da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006);
- h) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária; (se o conveniente não integrar a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta)
- i) cópia do termo de aceitação definitiva da obra;
- j) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à conta indicada pelo CONCEDENTE; (se o conveniente não integrar a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta)
- k) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, quando for o caso, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados; e
- l) relação de bens adquiridos, produzidos e construídos com recursos do convênio.

8.2 - As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias após o repasse de cada parcela de recursos e deverá ser composta da documentação especificada nas alíneas “d” a “h” do subitem anterior.

8.3 - Na primeira prestação de contas parcial, o CONVENIENTE deverá apresentar, obrigatoriamente, a cópia dos despachos adjudicatório e homologatório da licitação realizada ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal.

8.4 - As prestações de contas serão analisadas pelo CONCEDENTE, que decidirá pela regularidade ou não da aplicação dos recursos, de acordo com as regras e critérios previstos na Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006.

8.5 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o CONCEDENTE suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o CONVENIENTE, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

8.6 - Decorrido o prazo da notificação a que se refere o item anterior, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação o CONCEDENTE instaurará processo de tomada de contas e comunicará o fato à Auditoria Geral do Estado - AGE.

8.7 - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e restarem exauridas todas as providências cabíveis, o CONCEDENTE registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFEM, instaurará a tomada de contas e encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

8.8 - Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo fixado, o CONCEDENTE poderá conceder prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato à Auditoria Geral do Estado.

8.9 - Esgotado o prazo, referido no item anterior e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, o CONCEDENTE adotará as providências previstas no item 8.7.

8.10 - Aplicam-se as disposições dos itens 8.7 e 8.8 aos casos em que o CONVENENTE não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

9.1 - O presente convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante assinatura de termo aditivo, devendo a solicitação ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua vigência, acompanhada da prestação de contas parcial, quando implicar complementação de recursos financeiros.

9.2 - Não é permitida a celebração de aditamento deste convênio com alteração da natureza do objeto, ou das metas.

9.3 - As alterações ao presente convênio, com exceção das que tenham por finalidade meramente prorrogar o prazo de vigência do ajuste, deverão ser previamente submetidas à Procuradoria Geral do Estado, órgão ao qual deverão os autos ser encaminhados em prazo hábil para análise e parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO BLOQUEIO E DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

10.1 - A inadimplência por parte do CONVENENTE ou o descumprimento das cláusulas do presente convenio autoriza o CONCEDENTE a bloquear recursos e a denunciar o convênio, bem como instaurar a competente Tomada de Contas.

10.2 - A liberação das parcelas do convênio pelo CONCEDENTE será suspensa até a correção das impropriedades, nos casos a seguir especificados:

a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo CONCEDENTE;

b) quando for verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública;

10.3 - O CONVENENTE se compromete a restituir os valores que lhe forem transferidos pelo CONCEDENTE, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicada aos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, quando:

a) não for executado o objeto da avença;

b) não forem apresentadas, nos prazo exigido, as prestações de contas; e

c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

10.4 - O CONVENENTE se compromete ainda a recolher à conta do CONCEDENTE o valor da contrapartida corrigida monetariamente, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio, considerando-se para tanto o percentual que representa a contrapartida no pacto firmado. (só se houver contrapartida)

10.5 - O CONVENENTE se compromete também a recolher à conta do CONCEDENTE, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre

a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito a aplicação.

10.6 - O CONVENENTE fica obrigado a restituir eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste convênio.

10.7 - Fica ainda o CONVENENTE obrigado a restituir ao CONCEDENTE eventual saldo de recursos caso o objeto venha a ser executado com menor quantidade total de recursos que a inicialmente prevista, atendida a proporcionalidade entre recursos estaduais e contrapartida fixado no ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 - O CONCEDENTE encaminhará o extrato deste convênio, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para publicação no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE

12.1 - Eventual publicidade de obras, aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função deste convênio ou que com ele tenham relação, deverá ter caráter meramente informativo, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO

13.1 - O presente convênio extinguir-se-á pela conclusão de seu objeto ou pelo decurso de seu prazo de vigência, podendo ainda ser extinto por mútuo consenso.

13.2 - Qualquer dos partícipes poderá denunciar o presente convênio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo imputadas ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste e sendo-lhes creditados, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

13.3 - Constituem motivo para denúncia do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no ajuste; e
- c) falta de prestação de contas no prazo estabelecido.

13.4 - O presente convênio será também extinto pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONTINUIDADE

14.1 - Na hipótese de paralisação ou ocorrência de outro fato relevante, fica facultado ao CONCEDENTE assumir ou transferir a execução do objeto deste convênio, de modo a evitar a descontinuidade da execução das ações pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS E CONSTRUÍDOS

15.1 - Os bens e equipamentos eventualmente adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com os recursos aplicados em razão deste convênio serão de propriedade do _____ (CONCEDENTE OU CONVENENTE), respeitado o disposto no art. 25 da Portaria AGE/SEFAZ 01- R, de 10 de abril de 2006, e demais normas regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 - Havendo celebração de contratos entre o CONVENENTE e terceiros, visando à execução de serviços vinculados ao objeto deste convênio, tal contratação não acarretará responsabilidade solidária ou subsidiária do CONCEDENTE pelas obrigações trabalhistas ou fiscais, assim como não existirá vínculo funcional ou empregatício entre os terceiros e o CONCEDENTE.

16.2 - Caso os recursos transferidos pelo CONCEDENTE por este convênio sejam objeto de nova descentralização ou transferência necessária à execução do plano de trabalho, tais transferências se subordinarão às mesmas condições e exigências deste convênio e da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 - Fica eleito o foro do Juízo de Vitória - Comarca da capital do Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem, para dirimir dúvidas decorrentes do presente convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória/ES, de de 20 ...

Pelo CONCEDENTE

Pelo CONVENENTE

Testemunhas:

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

DECRETO Nº 1.966-R, DE 19.11.2007.

Dá nova redação ao inciso VI do Decreto 1955-R, de 29 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial de 30 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art.1º O inciso VI do art. 5º do Decreto nº. 1955-R, de 29 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º(.....)

VI – demonstração de compatibilidade do objeto com os preços de mercado, nas hipóteses em que o convênio envolver a aquisição de bens ou a contratação de serviços.”(NR).

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2007.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de novembro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.990-R, DE 27.12.2007.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº. 1502-R de 20/06/2005, que trata da concessão, da aplicação e da comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor do Poder Executivo, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Art. 2º O Suprimento de Fundos será solicitado por servidor indicado pelo chefe do setor e autorizado pelo ordenador de despesas das Unidades Gestoras da Estrutura Administrativa.

Parágrafo Único. A solicitação indicará, de modo claro e preciso, além da caracterização do servidor que será o suprido, a finalidade dos recursos solicitados em cada dotação orçamentária, conforme Anexo I.

Art. 3º Não será concedido Suprimento de Fundos:

- I. a responsável por dois suprimentos;
- II. a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III. sem vínculo empregatício com o serviço público estadual;
- IV. que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- V. que exerça as funções de ordenador de despesa;
- VI. que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor civil ou militar, devidamente justificado;
- VII. o servidor em licença, em férias ou afastado;
- VIII. o servidor responsável por setor financeiro.

Art. 4º São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme Art. 24, II da Lei 8.666/93, para materiais e para serviços. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.011-R, de 13 de fevereiro de 2008)*

§ 1º Fica limitado em R\$300,00 (trezentos reais) o valor máximo para cada despesa a ser realizada com recursos de Suprimento de Fundos;

§ 2º Fica limitado em R\$300,00 (trezentos reais) por mês os saques realizados por meio do Cartão BANESTES de Suprimento de Fundos. “

Redação Anterior:

Art. 4º São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:

- I. eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;*
 - II. de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme Art. 24, II da Lei 8.666/93;*
 - III. relativas a peculiaridades militares e serviços de inteligência;*
 - IV. de caráter secreto ou reservado, caracterizando-se como despesas secretas ou reservadas aquelas realizadas pela Secretaria da Justiça, de Segurança Pública e Defesa Social, do Governo ou pela Casa Militar.*
- Parágrafo Único. Caberá à autoridade concessora do adiantamento justificar a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.*

Art. 5º É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para: *(Redação dada pelo Decreto nº 2.011-R, de 13 de fevereiro de 2008)*

- I. aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;*
- II. aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;*
- III. aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;*
- IV. assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;*
- V. pagamento de diárias;*
- VI. pagamento de combustível dentro do Estado do Espírito Santo;*
- VII. reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º que integra o presente decreto;*
- VIII. pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.”*

Redação Anterior:

Art. 5º Ressalvadas as situações previstas nos incisos I, III e IV do art. 4º deste decreto, é vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:

- I. aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;*
- II. aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;*
- III. aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;*
- IV. assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;*
- V. pagamento de diárias;*
- VI. pagamento de combustível dentro do Estado do Espírito Santo;*
- VII. reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º que integra o presente decreto;*
- VIII. pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.*

Art. 6º O formulário de concessão de Suprimento de Fundos constará do processo administrativo específico e deverá conter os seguintes dados:

- I. nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;*
- II. destinação ou objeto da despesa a realizar;*
- III. valor do Suprimento de Fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;*
- IV. classificação funcional e natureza de despesa;*
- V. data da concessão.*

Art. 7º Os pagamentos serão efetuados mediante Ordem Bancária – OB, em conta corrente institucional, através do SIAFEM, aberta em nome do suprido, para crédito em conta corrente bancária aberta

no CNPJ da Unidade Gestora Executora concedente e exclusivamente para movimentação dos valores de Suprimento de Fundos, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal.

Parágrafo Único. As contas correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo agente financeiro.

Art. 8º Não se concederá Suprimento de Fundos com prazos de aplicação superior a 90 (noventa) dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia de emissão da Ordem Bancária.

Art. 9º Na aplicação do Suprimento de Fundos serão obedecidos os seguintes critérios:

- I. os pagamentos serão efetuados por meio de Cartão BANESTES de Suprimento de Fundos;
- II. excepcionalmente, poderá ocorrer saque na conta corrente bancária para efetuar pagamentos em espécie, porém, deverão ser objetos de justificativa por ocasião da comprovação do suprimento de fundos;
- III. nos casos de aquisição de materiais ou de contratação de serviços, ambos enquadrados como de pequeno vulto, deverá ser acompanhado de Nota Fiscal ou documento equivalente;
- IV. no pagamento de despesas referentes à prestação de serviços por profissional autônomo será efetuada, quando cabível, na fonte a retenção de impostos e de contribuições previdenciárias devidas, bem como o respectivo recolhimento;

Art. 10 O material adquirido ou o serviço prestado será atestado no próprio comprovante de despesa, pelo favorecido do desembolso, devidamente identificado, e visado pelo requisitante.

Art. 11 O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no formulário de concessão e na nota de empenho.

Art. 12 O servidor que receber o Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação até 30 (trinta) dias após o término do prazo de aplicação, nos termos do Art. 8º, sujeitando-se a tomada de contas especial se não o fizer no prazo fixado.

Parágrafo Único. As importâncias aplicadas até 31 (trinta e um) de dezembro deverão ser comprovadas de acordo com o prazo estabelecido pelo Decreto de Encerramento de Exercício.

Art. 13 Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições destas normas serão glosados e lançados à responsabilidade pessoal do suprido.

Art. 14 A comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos será constituída dos seguintes elementos:

- I. nota de empenho da despesa;
- II. cópia da ordem bancária inicial e comprovante da movimentação bancária, quando aplicável;
- III. documento padrão de discriminação das despesas executadas por Suprimento de Fundos, conforme Anexo II deste decreto.
- IV. documentos comprobatórios (Notas Fiscais, Recibos ou Equivalentes) da efetiva realização da despesa, devidamente atestados na forma do art. 13, numerados seqüencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço;
- V. comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento quando existente;
- VI. comprovante de recolhimento das retenções previdenciárias e de impostos, eventualmente efetuadas.

§ 1º Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade Gestora.

§ 2º Os documentos comprobatórios de despesa serão apresentados em original.

§ 3º No comprovante da despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

Art. 15 É competência dos Grupos Financeiros Setoriais, ou equivalentes, o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 16 A comprovação será submetida ao ordenador de despesas que concedeu o suprimento que determinará diligências, promoverá impugnações ou adotará quaisquer outras providências necessárias à regularização da prestação de contas.

§ 1º Caberá à autoridade concessora a verificação do controle de utilização quanto a sua finalidade precípua que é a excepcionalidade/eventualidade verificada no ato da Prestação de Contas;

§ 2º As despesas que não se enquadram nos termos deste artigo deverão ser glosadas pela autoridade competente.

§ 3º Quando ocorrer impugnação ou glosa, será comunicado ao responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor glosado.

Art. 17 O total da despesa realizada mediante Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o montante inicialmente concedido.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de dezembro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2.010-R, DE 13.02.2008.

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica e simplifica a instrução e tramitação de processos no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas Continuação do BCG nº 20, de 21.05.2009 - 273 - pelo artigo 91, inciso V, alínea "a" da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO que no relacionamento da administração estadual com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade e da boa fé;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o relacionamento dos cidadãos e das empresas com a administração pública;

CONSIDERANDO que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da administração estadual;

CONSIDERANDO que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

CONSIDERANDO que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal;

CONSIDERANDO, por fim, o Programa Estadual de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firmas ou autenticação de cópias, ressalvadas as determinações legais.

§1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

§ 2º As Secretarias de Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado:

I - deverão manter em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias;

II - deverão divulgar o conteúdo deste decreto em seus sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 2º Fica abolida, nos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado, a exigência de apresentação dos documentos, abaixo relacionados, para instrução processual, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou bastante procurador, desde que do instrumento de mandato conste poderes expressos para prestar a declaração:

I - comprovante de residência;

II - atestado de pobreza;

III - atestado de idoneidade moral;

IV - atestado de bons antecedentes.

Art. 3º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da administração estadual direta e indireta serão suficientes para os fins a que se destinam, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso, o servidor anotar os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º A juntada de documento quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º As exigências necessárias à instrução processual serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Para informações complementares ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre a Administração Pública Estadual e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, tais como:

comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 8º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor indevido para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 9º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 10 O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ser comunicado pelo interessado à Secretaria de Estado de Gestão e Recurso Humanos – SEGER (www.seger.es.gov.br) ou no Endereço: Avenida Governador Bley, 236, Centro/Vitória - ES, que remeterá ao Comitê Central de Desburocratização e Melhoria no Atendimento, para a adoção das devidas providências.

Art. 11 As Secretarias de Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado terão o prazo de até 60 dias para se adequarem as medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, 13 de fevereiro de 2008.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado, em Exercício

(D.O.E. de 14.02.2008)

DECRETO Nº 2.011-R, DE 13.02.2008.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 1990-R de 27/12/2007, que trata da concessão, a aplicação e da comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso I II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº. 1990-R de 27/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme Art. 24, II da Lei 8.666/93, para materiais e para serviços.

§ 1º Fica limitado em R\$300,00 (trezentos reais) o valor máximo para cada despesa a ser realizada com recursos de Suprimento de Fundos;

§ 2º Fica limitado em R\$300,00 (trezentos reais) por mês os saques realizados por meio do Cartão BANESTES de Suprimento de Fundos. “

Art. 2º O artigo 5º do Decreto nº. 1990-R de 27/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:

I. aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II. aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

III. aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV. assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;

V. pagamento de diárias;

VI. pagamento de combustível dentro do Estado do Espírito Santo;

VII. reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º que integra o presente decreto;

VIII. pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 de fevereiro de 2008, 187º da Independência, 120º a República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado, em Exercício

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

LUIZ CARLOS MENEGATTI

Secretário de Estado da Fazenda, em Exercício

DOE 14.2.2008

DECRETO Nº 2.101-R, DE 29.07.2008.

Acresce o inciso X ao Art. 5º do Decreto nº 1955-R, de 29 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91 inciso III, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, com redação alterada pela Lei Complementar nº 265 de 15 de setembro de 2003, e, ainda, o que consta do processo nº 41749987/2008.

DECRETA:

Art. 1º O Art. 5º do Decreto nº 1955-R, de 29 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial de 30 de outubro de 2007, fica acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

X - Lista de checagem, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, preenchida e assinada pelo ordenador de despesas, com certificação da data e horário em que o documento fora extraído da Internet.”

(NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de julho de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.146-R, DE 23.10.2008.

Regulamenta a Lei nº 8.993, de 23 de setembro de 2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis localizados em área urbana, no Estado do Espírito Santo, entre zero hora e seis horas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, da Constituição Estadual, e, nos termos da Lei nº 8.993, de 23 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta a Lei nº 8.993, de 23 de setembro de 2008, estabelecendo a forma e os procedimentos para a fiscalização do cumprimento das disposições nela contidas, com a finalidade de prevenir e reprimir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis localizados em área urbana, no Estado do Espírito Santo, entre zero hora e seis horas da manhã.

Art. 2º A multa estipulada no artigo 2º da Lei nº 8.993, de 23 de setembro de 2008, será lançada pela autoridade competente, mediante lavratura de auto de infração, garantida em sua cobrança a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o seu valor, no caso de inadimplência, inscrito em dívida ativa do Estado.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração de que trata o “caput” compete aos policiais e bombeiros militares e policiais civis do Estado do Espírito Santo, que agirão na forma da legislação administrativa, penal e processual penal em vigor.

Art. 3º O Auto de infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

1º Expedido o Auto de Infração, pode o autuado interpor recurso ao Conselho Executivo Estadual – CEE de que trata o Capítulo IV do Decreto nº 1973-R, de 27 de novembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do dia útil seguinte ao seu recebimento, com efeito suspensivo.

Art. 4º Aplicam-se às receitas provenientes do recolhimento da multa de que trata o art. 2º. da Lei nº 8.993/08 as disposições constantes do art. 4º. da Lei nº. 8794, de 09 de janeiro de 2008.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas às ações de segurança constantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e órgãos vinculados.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de outubro de 2008, 187º. Da Independência, 120º da República e 474 do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.158-R, DE 12.11.2008.

Regulamenta os procedimentos de repasse de contribuição previdenciária para o custeio do regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – RPPS/ES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e de uniformizar os procedimentos operacionais, no âmbito da Administração Pública Estadual, relativos à Contribuição Previdenciária Mensal, prevista nos art. 40 e 48 da Lei Complementar nº 282, de 2/04/04.

DECRETA:

Art. 1º: A contribuição mensal compulsória dos Segurados ativos (civis e militares) e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será creditada pelas Unidades Gestoras – UG's nas contas correntes dos respectivos Fundos Financeiro e Previdenciário, constituídos conforme previsto no art. 49 da LC nº 282/04, e deverá ser calculada sobre a remuneração sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único: A contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, incidente sobre o valor da parcela, dos proventos de aposentadorias e das pensões, superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, deverá ser repassada aos Fundos referidos no caput deste artigo pela UG de origem do servidor.

Art. 2º A apuração mensal do valor correspondente à complementação da contribuição previdenciária, prevista no § 1º do art. 40 da LC nº 282/04, será efetuada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, tendo por referência os valores das folhas de pagamento das UG's, de acordo com as informações disponibilizadas:

a) No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo – SIARHES, relativamente às folhas de pagamento dos segurados do Poder Executivo, de acordo com o cronograma anual de execução da folha de pagamento, publicado pela SEGER;

b) Pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas relativamente às folhas de pagamento dos seus segurados, contendo as informações constantes do ANEXO I.

Art. 3º A contabilização das despesas nos orçamentos das UG's responsáveis pela complementação da contribuição previdenciária dar-se-á da seguinte forma:

I – Secretaria de Estado da Educação

a) Fonte 0102 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

b) Fonte 0103 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

II – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

a) Fonte 0101 – Administração Direta

b) Fonte 0101 - Polícia Civil

c) Fonte 0101 - Polícia Militar

d) Fonte 0101 - Corpo de Bombeiros Militar.

III – Secretaria de Estado da Saúde

a) Fonte 0104 - Fundo Estadual de Saúde.

IV – Demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual

a) Fonte 0101 - Administração Geral a Cargo da SEGER - Encargos Gerais do Estado, quando for utilizado recurso da fonte Tesouro

b) Fonte 0271 - Órgãos da Administração Indireta, quando for utilizado recurso de arrecadação própria.

Art. 4º O valor da complementação da contribuição previdenciária corresponderá ao valor total das folhas de pagamento de inativos e de pensionistas das UG's especificadas no art. 2º deste decreto, deduzidos os valores das contribuições mensais compulsórias, mencionadas no art. 1º deste decreto, relativamente aos segurados que se enquadram nas condições previstas no art. 49 § 1º da LC nº 282/04.

Art. 5º Nos casos em que a contribuição previdenciária compulsória (dos Segurados e dos Poderes) for superior ao valor das Folhas de Pagamento de Inativos e pensionistas da respectiva UG, esse valor excedente será utilizado na complementação da contribuição previdenciária, na UG Administração Geral a cargo da SEGER - Encargos Gerais do Estado, em relação às UG's do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas e as receitas de contribuições previdenciárias, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, obedecerão à classificação orçamentária constante do ANEXO II deste decreto.

Art. 7º Os valores relativos à Taxa de Administração para a cobertura das despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/ES serão calculados conforme art. 52 da LC n.º 282/04 com base na despesa total das respectivas folhas de pagamento dos segurados do exercício anterior, observado o limite estabelecido no art. 17, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992, de 5/2/99, repassados ao IPAJM na forma a seguir:

I) Durante o exercício 2008: a despesa correspondente à Taxa de Administração constará do orçamento de cada UG, devendo ser repassada, a cada mês, diretamente ao IPAJM.

II) A partir do exercício 2009: o valor correspondente à Taxa de Administração estará incluso no montante das contribuições previdenciárias compulsórias, repassadas mensalmente aos Fundos referidos no art. 1º deste decreto.

§ 1º A receita prevista e as ações específicas de pagamento de benefícios previdenciários, serão transferidas para os respectivos fundos financeiro e previdenciário, na forma dos artigos 49 e 54 da LC nº 282/04.

§ 2º A transferência das ações de pagamento, para os respectivos fundos, financeiro e previdenciário, dar-se-á por meio de descentralização de crédito.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2.133-R, de 23-09-2008.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de novembro de 2008, 187º da

Independência, 120º da República e 474º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

CRISTIANE MENDONÇA

Secretária de Estado da Fazenda

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ANEXO I

INFORMAÇÕES UTILIZADAS NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR MENSAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO SIARHES¹

NOME DO ÓRGÃO:		
VALOR MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS DO RPPS		
MÊS REFERÊNCIA: ____/____		
SEGURADOS	ATIVOS	INATIVOS (*)
ADMITIDOS ATÉ 26/04/2004	R\$	R\$
ADMITIDOS APÓS 26/04/2004	R\$	R\$

¹ Sistema de Administração de Recursos Humanos e Gestão Previdenciária do Estado do Espírito Santo - SIARHES

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSORIA MENSAL		
DOS SEGURADOS ADMITIDOS ATÉ 26/04/2004		
SEGURADOS	ATIVOS	INATIVOS (*)
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS = (11%)	R\$	R\$
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR = (22%)	R\$	R\$
DOS SEGURADOS ADMITIDOS APÓS 26/04//2004		
SEGURADOS	ATIVOS	INATIVOS (*)
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS = (11%)	R\$	R\$
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR = (22%)	R\$	R\$
VALOR MENSAL DA REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS DO RPPS DO ANO ANTERIOR		
MÊS REFERÊNCIA - ANO ANTERIOR: ____/____		
SEGURADOS	ATIVOS	
ADMITIDOS APÓS 26/04//2004	R\$	
LOCAL, DATA/____/____ (**)	Identificação do Servidor Responsável	

(*) Nos casos em que a Folha de Pagamento de inativos não for elaborada pelo órgão, esta informação deverá ser complementada pelo IPAJM;

(**) As informações deverão ser encaminhadas ao IPAJM até o dia 18 de cada mês, para viabilizar o pagamento dos Inativos e Pensionistas nos prazos legais.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MENSAL COMPULSORIA

DOS SEGURADOS						
ATIVOS			INATIVOS			
NATUREZA			NATUREZA			
PESSOAL	DA DESPESA	DA RECEITA	PESSOAL	DA DESPESA	DA RECEITA	
CIVIL	31.90.11	12.10.29.07	CIVIL	PROVENTOS	33.90.01	12.10.29.09
				PENSÕES	33.90.03	12.10.29.11
MILITAR	31.90.12	12.10.29.08	MILITAR	PROVENTOS	33.90.02	12.10.29.10
				PENSÕES	33.90.04	12.10.29.12
DO PODER EXECUTIVO						
SEGURADOS ATIVOS			SEGURADOS INATIVOS			
NATUREZA			NATUREZA			
PESSOAL	DA DESPESA	DA RECEITA	PESSOAL	DA DESPESA	DA RECEITA	
CIVIL	31.91.13	72.10.29.01	CIVIL	PROVENTOS	31.91.13	72.10.29.03
				PENSÕES	31.91.13	72.10.29.05
MILITAR	31.91.13	72.10.29.02	MILITAR	PROVENTOS	31.91.13	72.10.29.04
				PENSÕES	31.91.13	72.10.29.06
COMPLEMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA						
SEGURADOS INATIVOS						
NATUREZA DA DESPESA			NATUREZA DA RECEITA			
31.91.13.23			72.10.29.13			

Obs:

O subitem da classificação 31.91.13 deverá obedecer à regra descrita a seguir independente de ser servidor ativo ou inativo:

✓ 31.91.13.18 - contribuição patronal de servidores admitidos **antes** da Lei nº. 282/04;

✓ 31.91.13.19 - contribuição patronal de servidores admitidos **após** a Lei nº. 282/04.

DECRETO Nº 2.169-R, DE 09.12.2008.

Institui o Programa Estadual de Desburocratização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 91, inciso V, alínea “a” da Constituição Estadual, e, considerando a necessidade de simplificar o funcionamento da administração pública, emprestando-lhe maior agilidade e eficiência, objetivando a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Desburocratização, a ser executado por todos os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta, sob orientação, coordenação e supervisão da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 2º O Programa Estadual de Desburocratização terá por objetivos:

I - melhorar o atendimento aos usuários do serviço público;

II - reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência seja necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;

III - substituir, sempre que praticável e juridicamente possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;

IV - incentivar a utilização, em todos os órgãos da administração estadual, de TIC – tecnologia de informação e comunicação para prestação de serviços públicos;

V - incentivar o desenvolvimento de uma cultura de simplificação de procedimentos nos servidores públicos.

Art. 3º Para a implementação do Programa instituído por este Decreto, a SEGER deverá:

I - promover, junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitando, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;

II - entender-se com as autoridades federais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, escapem à competência estadual;

III - sugerir ao Governador do Estado, as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 4º Para os fins de que trata este Decreto, ficam instituídos:

I - o Comitê Gestor de Desburocratização - CGD, presidido pelo Vice-Governador, composto pelos secretários de: Gestão e Recursos Humanos (sendo o secretário executivo do comitê); da Fazenda; da Segurança Pública e Defesa Social; de Governo; de Transportes e Obras Públicas; de Meio Ambiente, com a incumbência de estabelecer as diretrizes e acompanhar a implementação do Programa Estadual de Desburocratização;

II - o Comitê Executivo de Desburocratização – CED, coordenado pela SEGER, composto por um representante de cada secretaria ou órgão a seguir, a serem indicados pelo titular de cada Secretaria: Gestão e Recursos Humanos; Fazenda; Meio Ambiente; Junta Comercial, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Detran, com a incumbência de coordenar a execução do Programa Estadual de Desburocratização;

III - o Fórum Estadual de Desburocratização – FED, integrado por um representante de cada órgão e entidade da administração estadual direta e indireta, presidido pela SEGER, e com a finalidade de integrar as ações propostas pelo Programa Estadual de Desburocratização.

IV - o Conselho Consultivo de Desburocratização - CCD, composto por representantes de entidades da sociedade civil organizada e do meio empresarial, com o objetivo de promover a transparência, participação e o controle social.

Art. 5º Fica criado o Núcleo de Desburocratização, no âmbito da SEGER, a ser constituído por portaria do Secretário e que dará suporte técnico e administrativo aos Comitês Gestor - CGD e Executivo - CED de Desburocratização.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor de Desburocratização:

I - definir as diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização;

II - estabelecer metas para a adoção de medidas de simplificação burocrática;

III - avaliar os resultados alcançados pelas iniciativas de cada órgão da administração estadual, apoiando e cobrando resultados;

IV -supervisionar o andamento dos projetos e ações do Comitê Executivo de Desburocratização e avaliar seus resultados;

V - solicitar a colaboração de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que tenham relação com os procedimentos e serviços a serem aperfeiçoados;

Art. 7º Compete ao Comitê Executivo de Desburocratização:

I - Coordenar o desenvolvimento e implementação dos projetos integrantes do Programa Estadual de Desburocratização;

II - estimular os órgãos e as entidades integrantes da administração pública estadual direta e indireta no processo de revisão de procedimentos, fluxos e instrumentos legais que interferem na qualidade e agilidade dos serviços públicos, prestados direta ou indiretamente aos cidadãos, às empresas e a outras entidades organizadas;

III - promover a cooperação e a interação entre os órgãos e as entidades integrantes da administração pública estadual direta e indireta, voltadas para o processo de desburocratização;

IV -apresentar periodicamente os resultados do Programa Estadual de Desburocratização;

V - propor as modificações da legislação nas respectivas áreas de competência.

VI -exercer atividades correlatas às citadas acima, visando o bom funcionamento do Programa.

Art. 8º Os representantes de cada órgão no Fórum Estadual de Desburocratização serão indicados pelo titular de cada Secretaria, órgão e entidade da administração estadual direta e indireta à SEGER, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, para posterior designação por ato do Governador.

Art. 9º Compete aos representantes de cada órgão e membro do Fórum Estadual de Desburocratização:

I - providenciar o levantamento dos procedimentos e exigências burocráticas do seu órgão quando solicitado;

II - propor medidas de simplificação de procedimentos e desburocratização visando à melhoria no atendimento ao usuário do serviço público ofertado pelo seu órgão;

III - acompanhar a implementação de medidas de desburocratização e os seus resultados, nas respectivas áreas;

IV - zelar pela manutenção das medidas de desburocratização e simplificação de procedimentos adotados;

V - identificar os avanços e retrocessos havidos com as ações de desburocratização e de desregulamentação;

VI -cumprir as metas estabelecidas pelos Comitês Gestor e Executivo de Desburocratização, realizando um relatório anual das atividades desenvolvidas.

VII - exercer atividades correlatas às citadas acima, visando o bom funcionamento do Programa.

Art. 10. Compete ao Núcleo de Desburocratização:

I - coordenar a implementação das deliberações e a implantação de projetos do Programa nas unidades administrativas competentes;

II - assessorar e prestar assistência direta aos Presidentes do CGD e do CED;

III - promover o apoio e os meios necessários à execução das atividades do CGD e do CED;

Art. 11. Todas as medidas de desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos, adotadas no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, deverão fazer referência ao Programa Estadual de Desburocratização.

Art. 12. A participação no Comitê Gestor de Desburocratização, Comitê Executivo de Desburocratização, no Fórum de Desburocratização e no Conselho Consultivo de Desburocratização não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Eventuais despesas com a participação nos trabalhos dos Comitês serão de responsabilidade de cada órgão e entidade neles representados.

Art. 13. Fica revogado o Decreto 2009-R, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de dezembro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.12.2008)

DECRETO Nº 2.211-R, DE 27.01.2009.

Convoca a 1ª Conferência Estadual de Segurança Pública – 1ª COESEG e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual, e ainda o que consta do processo administrativo nº 43957510/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Estadual de Segurança Pública – 1ª COESEG, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP.

Art. 2º A 1ª COESEG objetiva a contribuição do Estado do Espírito Santo na formulação de princípios e diretrizes para a definição da Política Nacional de Segurança Pública e desenvolverá seus trabalhos com base no seguinte lema: “Segurança com cidadania: participe dessa mudança”.

Art. 3º A 1ª COESEG será presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e, em caso de ausência ou impedimento, pelo Subsecretário de Estado de Integração Institucional da SESP.

Art. 4º O regimento interno da 1ª COESEG será editado mediante portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O regimento interno previsto disporá sobre a organização e o funcionamento da 1ª COESEG, inclusive sobre o processo de escolha dos representantes.

Art. 5º A 1ª COESEG será realizada no período compreendido entre 1º e 31 de julho de 2009, na cidade de Vitória, Espírito Santo.

Art. 6º As despesas com a realização da 1ª COESEG correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e de recursos decorrentes de transferências voluntárias a cargo do Governo Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de janeiro de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.212-R, DE 28.01.2009.

REVOGADO pelo Decreto nº 2.961 de 09.02.2012.

DECRETO Nº 2.232-R, DE 17.03.2009.

Autoriza o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar a normatizar o Regulamento de Uniformes e Insígnias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RUICBMES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 44069960/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de trinta dias, a normatizar o Regulamento de Uniformes e Insígnias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RUICBMES).

Art. 2º É expressamente proibido o uso de uniformes, peças, distintivos ou insígnias, iguais ou semelhantes aos estabelecidos no RUICBMES, por qualquer instituição ou pessoa que não seja integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES).

Art. 3º Os militares integrantes do CBMES terão o prazo de doze meses, a contar da data da publicação da normatização em Boletim da Corporação, para se adequarem às modificações previstas no RUICBMES.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.197-N, de 12 de dezembro de 1997, a partir da publicação da normatização do novo Regulamento de Uniformes e Insígnias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias de março de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.249-R, DE 16.04.2009.

Altera dispositivos do Decreto nº 1973-R, de 27 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, da Constituição Estadual, e, nos termos da Lei nº 8635, de 28 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 1973-R, de 27.11.2007, adiante enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (.....)

§ 4º Em anexo ao plano de segurança, em que tratam os parágrafos anteriores, o requerente juntará prova de quitação das taxas devidas aos entes municipal, estadual e federal, bem como cópias autenticadas de todas as licenças, autorizações e permissões exigidas pelo poder público, de acordo com a natureza do evento ou do estabelecimento, devendo ainda, no caso de ingresso de menores de idade no evento, juntar cópia de documento eventualmente expedido pelo Poder Judiciário regulando sobre a matéria.”

“Art. 6º A Comissão Executiva Local - CEL, composta por agentes estaduais e municipais, será competente para conhecer os autos e decidir nos limites da Lei, quanto à imputação da sanção de advertência e confirmação da interdição provisória, por intermédio do devido processo legal.

§ 1º A CEL, criada por convênio, será composta por seis membros, sendo três agentes públicos estaduais, dois municipais e um membro do Conselho Municipal de Segurança Pública e/ou Defesa Social ou equivalente, para um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.”

“Art. 7º (.....)

§ 1º O Conselho Executivo Estadual - CEE será composto pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, seu presidente nato, pelo Delegado Chefe de Polícia Civil, pelo Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, pela Sociedade Civil organizada, representada por um membro do Gabinete de Gestão Integrada, indicado pelo seu Presidente e por um servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que atuará como Secretário Executivo, sem direito a voto.”

“Art. 9º (.....)

§ 1º Os agentes públicos serão responsáveis pela notificação inerente ao descumprimento da legislação de sua competência, além daquelas atribuições previstas no convênio. (antigo parágrafo único, transformado em § 1º)

§ 2º A entrega da 1ª via da notificação à CEL será feita no prazo de dois dias úteis pelo coordenador dos agentes públicos municipais presentes na ação integrada, que a receberá dos demais agentes públicos, ensejando, em caso de descumprimento, a responsabilização funcional.” (NR)

“Art. 12. (.....)

Parágrafo único: As decisões da CEL e do CEE serão proferidas em até trinta dias depois de findo o prazo da defesa, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados, hipótese em que a prorrogação não poderá exceder o prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 19. (.....)

§ 1º Para fins de aplicação da multa relativa à infração leve, será considerado o valor referente a 300 VRTEs, para a primeira transgressão, 650 VRTEs, para a segunda transgressão e 1000 VRTEs, para as demais transgressões;

§ 2º Para fins de aplicação da multa relativa à infração média, será considerado o valor referente a 1001 VRTEs, para primeira transgressão, 2000 VRTEs, para a segunda transgressão e 3000 VRTEs, para as demais transgressões;

§ 3º Para fins de aplicação da multa relativa à infração grave, será considerado o valor referente a 3001 VRTEs, para primeira transgressão, 4350 VRTEs, para a segunda transgressão e 5700 VRTEs, para as demais transgressões.” (NR)

“Art. 25. A partir da publicação deste Decreto, os membros do Conselho Executivo Estadual – CEE terão trinta dias para elaboração do regimento interno que fixará finalidade, composição, organização, funções, atribuições, competência, funcionamento das sessões, distribuição, tramitação, processamento, ordem dos procedimentos, impedimentos, vedações, suspeições, forma de escolha do vice-presidente e acerca da secretaria executiva do Conselho.”

(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 8º do artigo 17 do Decreto nº 1973-R/ 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de abril de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

*Republicado por ter sido redigido com incorreção.

(Publicado no DOE de 22.05.2009)

DECRETO Nº 2.254-R, DE 28.04.2009.

Institui o Programa de Ingressantes na Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos art. 91, inciso III da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar o servidor público no sentido de fornecer-lhe conhecimentos sobre a administração pública, que possibilitem um melhor desempenho profissional, de maneira a proporcionar constantes melhorias nos serviços oferecidos ao cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de se conscientizar o servidor ingressante sobre suas prerrogativas e obrigações legalmente previstas, bem como quanto ao profissionalismo e ética exigidos em sua área de atuação;

CONSIDERANDO a importância, no contexto do incentivo a uma nova cultura no setor público, da familiarização do servidor público ingressante com o novo ambiente do Poder Executivo e com seu papel nesta conjuntura,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Serviço Público Estadual o Programa de Ingressantes na Administração Pública, com a finalidade de transmitir conhecimentos e orientação relativos ao funcionamento e organização da Administração Pública.

Art. 2º A participação no Programa de Ingressantes na Administração Pública é obrigatória a todos os servidores públicos nomeados para o provimento de cargos efetivos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º O Programa será executado exclusivamente pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos servidores das carreiras das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, que deverão planejar seus cursos de formação de maneira integrada ao Programa de Ingressantes na Administração Pública.

§ 3º Para execução do Programa, a ESESP poderá utilizar o espaço físico das Escolas de Formação das Instituições de Segurança Pública.

Art. 4º As unidades de recursos humanos dos Órgãos e Entidades Públicas deverão viabilizar à ESESP a inscrição e participação de seus servidores no Programa.

Art. 5º Os Órgãos ou Entidades Públicas que, na data de publicação deste Decreto, estiverem com concursos públicos em andamento e/ou cursos de formação específicos, deverão viabilizar à ESESP a execução do Programa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias de abril de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(Publicado no DOE de 29.04.2009).

DECRETO Nº 2.262-R, DE 15.05.2009.

Institui o Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público "Mais com Menos", no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO a crise econômica internacional, que apresenta sérias consequências para a administração pública e a consequente necessidade de se reduzir gastos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implantados e difundidos hábitos e práticas eficazes no combate ao desperdício e otimização dos gastos no âmbito da administração pública estadual e de seus órgãos vinculados;

CONSIDERANDO, ainda, a exigência de disseminar em cada unidade a importância da redução dos gastos administrativos e a operacionalização dessas medidas,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público "Mais com Menos", no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com objetivo de aumentar a eficiência do gasto, preservando a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Cabe ao Comitê Gestor do programa, criado pelo Decreto nº 327-S, de 02 de abril de 2009, avaliar e supervisionar a execução do Programa.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos / SEGER exercer a Coordenação Técnica do Programa, por meio de sua Gerência de Controle Interno e Análise de Custos, com a participação de representantes da Secretaria de Estado da Fazenda / SEFAZ, Secretaria de Estado de Economia e Planejamento / SEP e Secretaria de Estado de Controle e Transparência / SECONT.

Art. 4º Cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá designar e comunicar à SEGER, no prazo de 15 dias, um servidor para compor a Comissão de Controle e Eficiência do Gasto Público, que terá as seguintes atribuições, no âmbito de sua unidade administrativa:

- I. operacionalizar as ações do Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público;
- II. subsidiar a Coordenação Técnica do Programa com informações necessárias ao controle e acompanhamento das despesas de custeio;
- III. empreender ações visando conscientizar e envolver todos os servidores no Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público;
- IV. indicar gestores específicos para as principais despesas de custeio, orientando e coordenando sua atuação;
- V. reunir-se periodicamente, no âmbito de sua unidade, para avaliação dos procedimentos adotados e divulgação dos resultados alcançados;
- VI. participar de reuniões, palestras e treinamentos promovidos pela Coordenação Técnica do programa;
- VII. exercer outras atividades voltadas ao combate do desperdício e ao controle e eficiência do gasto público.

Art. 5º Visando melhorar o controle e a eficiência do gasto público, fica determinado que:

- I. os valores dos serviços contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual não poderão ser superiores aos constantes das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado, seja na contratação ou no reajustamento;
- II. caberá à SEGER estabelecer parâmetros de contratação e de negociação dos contratos de serviços de telefonia, energia elétrica, água, combustível, passagem aérea, locação de veículos e serviços postais;
- III. as compras de materiais e serviços de uso comum a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser realizadas pela SEGER, por intermédio de sistema de registro de preços, na modalidade pregão;
- IV. os órgãos e entidades deverão ter como meta reduzir, no exercício de 2009, no mínimo 10% das despesas com passagens aéreas, diárias, combustíveis, locação de veículos, premiações e patrocínios, energia elétrica, água e telefonia em relação aos valores gastos em 2008.

Art. 6º A contratação de quaisquer serviços de natureza não continuada e a aquisição de materiais de consumo, cujo valor seja igual ou superior a um milhão de reais, deverão ser submetidas ao Comitê Gestor do Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público.

Parágrafo único. Os processos a que se refere o caput deste artigo, exceto os relativos à contratação de projetos para execução de obras, deverão ser encaminhados ao Secretário da SEGER, coordenador do comitê, para autorização.

Art. 7º A SEGER deverá estabelecer, em 60 dias, padrões operacionais de gestão, fiscalização e controle de contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, bem como, implantar uma central de consultas (via Web) para atender à demanda relativa à orientação da gestão/ fiscalização de contratos.

Art. 8º Os Secretários das áreas de saúde, educação, segurança e justiça deverão compor, no âmbito de suas áreas de atuação incluindo as unidades coligadas, comissão setorial que, no prazo de 30 dias, deverá apresentar um plano de ação ao Comitê Gestor do Programa, para aprovação.

Parágrafo único. A implantação dos respectivos planos de ação, após aprovados, será acompanhada pela Coordenação Técnica do Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nos 1062-R, de 15/08/2002, 996-S, de 03/10/2008 e 083-S, de 05/02/2009.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 dias de maio de 2009; 188º da Independência, 121º da República; e 475º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.274-R, DE 17.06.2009.

Institui o Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG a ser promovido pela Escola de Serviço Público do ES - ESESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere Art. 91, inciso III da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e atualizar, continuamente, a gestão dos serviços públicos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento 2025 do Estado do Espírito estabelece como projeto estruturante a profissionalização do serviço público;

CONSIDERANDO que os projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento 2025 requerem uma série de competências, habilidades e, principalmente, atitudes dos gestores públicos para o alcance dos objetivos e resultados nele estabelecidos;

CONSIDERANDO que a capacitação gerencial deve ser permanente, de modo a proporcionar constantes melhorias dos processos de trabalho, de gestão empreendedora orientada para resultados, consolidando uma nova cultura na gestão pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG, que consiste em uma ação estruturadora para aprofundamento, ampliação e consolidação da profissionalização dos gestores públicos do Governo do Estado e está alinhada ao Plano Estratégico de Desenvolvimento do Espírito Santo 2025, tendo por finalidade:

- I. o desenvolvimento de competências em gestão pública com foco em resultados;
- II. promover e consolidar a eficiência e efetividade das ações gerenciais, mediante o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessárias para a função gerencial no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG é integrado pelos seguintes Cursos:

- I. Curso de Desenvolvimento Gerencial – Competências Técnicas;
- II. Curso de Desenvolvimento Gerencial – Competências Estratégicas;
- III. Curso de Desenvolvimento Gerencial – Habilidades e Atitudes;
- IV. Formação de Líderes;
- V. Seminário de Empreendedores.

Art. 3º A execução do PDG é de responsabilidade da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, que deverá promover, no mínimo, a formação de uma turma por mês.

Parágrafo único. O PDG será executado nas instalações físicas da ESESP ou em outro local, a ser definido pela mesma.

Art. 4º O público alvo do PDG são os gestores públicos responsáveis por unidades administrativas da estrutura básica ou intermediária dos órgãos e entidades públicas integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Compreende-se como gestor público o ocupante de cargo de:

- I. Subsecretário de Estado;
- II. Direção em Órgão ou Entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- III. Superintendente e Diretor de Unidade Prisional, Hospital Público e Unidade Escolar;
- IV. Gerente, Subgerente, Coordenador, Assessor Especial I, II, III e IV e Chefe de Gabinete;
- V. Chefe de Divisão, de Seção, ou de demais unidades equivalentes, com formação de Nível Superior.

Art. 5º A participação no PDG é obrigatória aos ocupantes dos cargos descritos no Art. 4º.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo diz respeito à participação no Curso de Desenvolvimento Gerencial - Competências Técnicas.

§ 2º Os gestores públicos que ainda não participaram do Curso de Desenvolvimento Gerencial - Competências Técnicas deverão ser inscritos nas turmas que serão formadas até o mês de novembro de 2009.

§ 3º Os gestores públicos investidos nos cargos referidos nos incisos do parágrafo único do Art. 4º, após a publicação deste Decreto, terão até 6 (seis) meses para providenciarem sua inscrição no Curso de Desenvolvimento Gerencial - Competências Técnicas.

§ 4º É de responsabilidade dos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional providenciarem a inscrição dos gestores públicos junto a ESESP.

Art. 6º Os participantes do PDG assinarão Termo de Compromisso junto a ESESP, comprometendo-se a ressarcir os custos de sua participação caso desistam do curso ou não obtenham frequência mínima obrigatória de 80% em cada Módulo.

Parágrafo único. A ESESP detalhará, dentro de 30 (trinta) dias, as normas relativas ao funcionamento e operacionalização do estabelecido no caput.

Art. 7º Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Recursos Humanos - SEGER e ESESP.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias de junho de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE, de 18.06.2009)

DECRETO Nº 2.285-R, DE 25.06.2009.

Dispõe sobre a divulgação de dados e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet e institui o Conselho Gestor do Portal da Transparência do Governo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Portal da Transparência do Poder Executivo, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet - tem a finalidade de transmitir dados e informações sobre a execução orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT terá por atribuição, reunir e disponibilizar os dados e as informações para publicação no Portal da Transparência, referentes a:

I - convênios celebrados pelo Estado, que deverão ser disponibilizados para apresentação no Portal da Transparência até o décimo quinto dia do mês subsequente ao seu registro;

II - dados mensais relacionados ao fluxo de veículos do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol, informados pela Concessionária e monitorados pela SECONT, que deverão ser disponibilizados para apresentação no Portal da Transparência, até o décimo quinto dia de cada mês subsequente ao do registro;

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ terá por atribuição:

I - disponibilizar ao Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST e responsabilizar-e pela respectiva homologação, para publicação no Portal da Transparência, as informações obtidas por meio de extração dos sistemas corporativos da SEFAZ, referentes à:

- a) receita arrecadada pelo Estado;
- b) despesas realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- c) transferências constitucionais e legais aos Municípios.

II - manter a base de dados utilizada pelo Portal da Transparência atualizada até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência dos eventos de que trata o inciso I deste artigo.

III- apoiar o PRODEST visando garantir a integridade das informações publicadas no Portal da Transparência.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Gestão e Recursos Humanos – SEGER terá por atribuição:

I - disponibilizar ao PRODEST, para publicação no Portal da Transparência, as informações referentes à utilização dos cartões de suprimento de fundos, a partir de dados processados pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da utilização;

II - manter atualizado, junto à Controladoria Geral da União - CGU, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tenham sido declaradas suspensas do direito de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública Estadual;

III- manter estrutura de ouvidoria para receber as demandas referentes ao Portal da Transparência, atuando em conjunto com os órgãos do Governo do Estado na resposta aos cidadãos.

Art. 5º O Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – PRODEST terá por atribuição:

I - inserir os dados referentes à transferência de recursos federais para o Estado e Municípios do Espírito Santo, obtidos mediante convênio de cooperação técnica firmado entre a SECONT e a Controladoria-Geral da União, até o trigésimo dia do mês subsequente ao da execução orçamentária;

II - inserir as informações de que tratam os arts. 2º, I e II, 3º, I e 4º, I no Portal da Transparência, com periodicidade mensal, até o trigésimo dia do mês subsequente ao da execução orçamentária;

III- manter a base de dados do Portal da Transparência atualizada até o trigésimo dia do mês subsequente ao da execução orçamentária;

IV - custodiar e responsabilizar-se pela inviolabilidade e segurança dos dados publicados e pela disponibilidade de acesso ao Portal da Transparência.

Art. 6º A Secretaria Extraordinária de Gerenciamento de Projetos - SEGEP terá por atribuição:

I - atualizar, mensalmente, para publicação no Portal da Transparência, as informações referentes ao acompanhamento dos Projetos Estruturantes do Estado - Pró-Gestão, conforme o Plano de Desenvolvimento 2025.

Art. 7º A SECONT e o PRODEST ficam responsáveis pela publicação e atualização mensal, no sítio eletrônico, dos dados e informações disponibilizadas pelos órgãos.

Parágrafo único. O conteúdo das informações de que tratam os artigos 2º ao 6º, disponibilizadas no Portal da Transparência, são de responsabilidade dos respectivos órgãos.

Art. 8º A SECONT, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, fica incumbida da gestão do Portal da Transparência, assim como de expedir normas que regulamentem os procedimentos e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na produção e divulgação dos dados e informações disponibilizadas.

Art. 9º Novas demandas que venham a integrar o Portal da Transparência terão seu conteúdo analisado e aprovado pelo Conselho Gestor, instituído pelo artigo 12 deste Decreto, cujos procedimentos e responsabilidades serão estabelecidos na forma do artigo anterior.

Art. 10. O acesso à página do Portal da Transparência Pública se dará pelo endereço eletrônico <http://www.portaldatransparencia.es.gov.br>.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo deverão manter atalho para o Portal da Transparência na página inicial de seus sítios eletrônicos.

Art. 11. As disposições deste Decreto não se aplicam aos dados e às informações de que trata o art. 1º, cujo sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Art. 12. Fica instituído o Conselho Gestor do Portal da Transparência, vinculado à SECONT, com a finalidade de sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete ao Conselho Gestor do Portal da Transparência:

I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção a ser implementada pela SECONT e pelos demais órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção;

III- editar normas sobre os dados e informações considerados sigilosos, a que se refere o art. 11.

Art. 14. O Conselho Gestor do Portal da Transparência será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Controle e Transparência;

II - Secretário de Estado de Governo;

III- Procurador Geral do Estado;

IV - Secretário de Estado da Fazenda;

V - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

§ 1º O Conselho Gestor do Portal da Transparência será presidido pelo Secretário da SECONT.

§ 2º A critério do Conselho Gestor do Portal da Transparência, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, titulares ou técnicos qualificados de outros órgãos ou entidade públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assunto de sua área de atuação.

§ 3º A participação no Conselho Gestor do Portal da Transparência é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Gestor do Portal da Transparência poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 16. As Gerências Técnicas, Financeiras e Administrativas e o Grupo Financeiro Setorial - GFS, Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO, Grupo Administrativo - GA e o Grupo de Recursos Humanos - GRH, integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, são responsáveis pela fidedignidade e precisão dos dados e das informações decorrentes da execução orçamentária e financeira publicadas no Portal.

Parágrafo único. À SECONT, na qual idade de órgão central do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 478, de 16 de março de 2009, compete supervisionar as atividades desempenhadas pelas unidades indicadas no caput deste artigo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de junho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de, 2.06.2009)

DECRETO Nº 2.294-R, DE 09.07.2009.

Institui a Escola de Aviação da Secretaria da Casa Militar do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e, ainda, o que consta do processo nº 45009031,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a ESCOLA DE AVIAÇÃO “Eduardo PONZO Peres” – ESAVES na estrutura organizacional da Secretaria da Casa Militar.

Art. 2º A ESAVES será subordinada administrativa e operacionalmente ao Núcleo de Operações e Transporte Aéreo - NOTAer.

Art. 3º A coordenação das atividades desenvolvidas pela ESAVES será exercida por integrante do NOTAer, designado pelo Secretário Chefe da Casa Militar.

Art. 4º A ESAVES deverá cumprir as legislações aeronáutica e, especialmente, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica NÚ 141 – RBHA 141 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 5º A ESAVES tem por objetivo exclusivo a formação de servidores efetivos dos órgãos de segurança pública e/ou defesa social para as operações aéreas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de julho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE DE 10.07.2009)

DECRETO Nº 2.296-R, DE 15.07.2009.

Institui o Programa Jovens Valores e fixa, para atendê-lo, o quantitativo de 1.000 novas vagas de estágio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o objetivo do Governo de proporcionar aos alunos de nível médio ou equivalente da rede pública estadual de ensino aprimoramento do processo educacional, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, profissional e humanitário;

CONSIDERANDO o importante papel do Estado na inclusão social e redução das desigualdades sociais, proporcionadas, dentre outros meios, através do estímulo à inserção do estudante no mercado de trabalho.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovens Valores, que tem por objetivo proporcionar ao estudante do nível médio ou equivalente da rede pública estadual de ensino, oportunidades de aprendizagem profissional, exercício da cidadania e aumento da empregabilidade, mediante a realização de estágio acompanhado, realizado nos Órgãos, nas Autarquias e nas Fundações da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - O Programa instituído por este artigo será coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos com a colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O estudante, para participar do Programa, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter vínculo empregatício;

II - ter no mínimo 16 anos de idade;

III - estar regularmente matriculado em escola de ensino médio da rede pública estadual participante do Programa Mais Tempo na Escola.

Art. 3º Os alunos inscritos serão classificados de acordo com critérios que possibilitem aferir o grau de vulnerabilidade a que está sujeito e, para tanto, levar-se-á em consideração os seguintes indicadores:

I – idade do estudante;

II – renda familiar per capita;

III – participação em programas sociais;

IV – evasão escolar e desempenho no ENEM da escola em que estiver matriculado.

§1º Os dados a que se referem os incisos deste artigo serão obtidos por meio de questionário, estabelecido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, a ser preenchido pelo candidato à vaga de estágio, no momento da inscrição.

§2º Em caso de empate, terá preferência o estudante que estiver cursando série mais avançada do ensino médio; permanecendo o empate, terá preferência o de maior idade.

Art. 4º Fica fixado, para o atendimento do Programa instituído pelo presente Decreto, o quantitativo de 1000 vagas de estágio na Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 5º Todos os órgãos envolvidos no Programa Jovens Valores tomarão as medidas necessárias para a fiscalização da execução deste decreto e das normas estabelecidas, objetivando seu real cumprimento.

Art. 6º A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso e em estrita observância à Lei Federal n.º 11.788/08 e às normas estaduais referentes ao estágio.

Art. 7º Eventuais casos omissos deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos para orientação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 de julho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE de 16.07.2009)

DECRETO Nº 2.297-R, DE 15.07.2009.

Dispõe sobre procedimentos para concessão de licenças médicas para os servidores públicos estatutários efetivos, comissionados e designados temporários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novos procedimentos operacionais para os afastamentos de servidores em virtude de licenças previstas nos artigos 129 a 142 da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, e inspeção para ingresso no serviço público, no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e os contratados por tempo determinado - Designados Temporários - DTs, encontram-se, obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja concessão de benefícios previdenciários é de responsabilidade do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade no que tange a regularização das licenças para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, gestação, lactação, no âmbito da Administração Pública Estadual.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES EFETIVOS

Art. 1º A concessão de licença aos servidores públicos, subordinadas ao Regime Jurídico Estatutário, detentores de cargo efetivo ou efetivo ocupante de cargo em comissão, para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, por gestação e de natureza gravídica, por motivo de doença em pessoa da família e a de inspeção para ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, obedecerá ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, por meio da Gerência de Perícia Médica e Social, após avaliação do médico perito, conceder as licenças:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – para acompanhar pessoa da família;
- III – por gestação;
- IV – de natureza gravídica;
- V – por acidente em serviço;

VI– por doença ocupacional.

§ 1º Caberá ao servidor detentor de cargo efetivo ou ao seu representante agendar a data de realização da perícia médica.

§ 2º O servidor deverá comparecer ao serviço de perícia médica na data e horário previamente agendados, sob pena de descumprimento do dever funcional de observar as normas legais e regulamentares.

Art. 3º A licença para tratamento da própria saúde com prazo igual ou inferior a 05 (cinco) dias no exercício, consecutivos ou não, será concedida, automaticamente, por meio do setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, com base em atestado do médico assistente que contenha:

I – carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente;

II – Código Internacional da Doença – CID;

III – período de afastamento por extenso.

§ 1º O servidor que apresentar atestado que não contenha as exigências dos incisos I, II e III deste artigo deverá ser submetido à perícia médica para concessão da licença.

§ 2º Os atestados médicos emitidos deverão ser apresentados à chefia imediata, no prazo máximo de 03 (três) dias após o seu afastamento, que os remeterá ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo controle de frequência a verificação dos atestados médicos quanto às exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º A não observância do estabelecido no § 2º deste artigo ocasionará registro de falta injustificada, ressalvados os casos excepcionais a serem analisados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, no caso de servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, ou pelo órgão de origem do servidor, no caso da Administração Indireta, ou no caso dos demais Poderes e Órgãos pela autoridade definida em seus regimentos.

§ 5º Independente do número de dias de licença, novos pedidos de afastamento para tratamento da própria saúde, quando o total de dias de licenças no exercício excederem a 05 (cinco) dias, deverão ser concedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, por meio da Gerência de Perícia Médica e Social, após avaliação do médico perito.

§ 6º Os atestados a que se refere este artigo deverão ser arquivados no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS E DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 4º Os servidores públicos, ocupantes exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado – Designados Temporários - DTs, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, são beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e estão sujeitos às normas estipuladas na Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e no Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e suas alterações.

Art. 5º O salário-maternidade para não adotantes deverá ser requerido pelo servidor à chefia imediata, acompanhado do original do atestado médico, contendo data de início do afastamento ou cópia da Certidão de Nascimento, se ocorrido este antes da data prevista para afastamento.

§ 1º A chefia imediata encaminhará a documentação ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 2º O pagamento do benefício salário-maternidade para não adotantes será efetuado diretamente pela Unidade de Pagamento do órgão em que o servidor recebe sua remuneração, em consonância com as normas da Previdência Social.

§ 3º Os atestados médicos e os comprovantes de pagamento do salário maternidade deverão ser arquivados no órgão de origem do servidor, para exame por parte da fiscalização da Previdência Social.

Art. 6º O servidor público mencionado no caput do Art. 4º deste Decreto deverá dirigir-se ao INSS a fim de requerer, dentre outros benefícios previdenciários, os abaixo relacionados:

- I – auxílio doença;
- II – salário-maternidade para adotantes;
- III – aposentadoria por invalidez;
- IV – aposentadoria por idade;
- V – aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os atestados a que se refere este artigo deverão ser arquivados no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, para exame por parte da fiscalização da Previdência Social.

Art. 7º Os servidores mencionados no artigo 4º deste Decreto, independentemente do número de dias de afastamento, não serão submetidos à Perícia Médica do Estado.

Art. 8º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho incumbe ao Estado o pagamento da remuneração do servidor, ocupante exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado, conforme previsto no regulamento da Previdência Social.

§ 1º O atestado médico contendo licença com prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias, deverá ser apresentado à chefia imediata do servidor até o máximo de 03 (três) dias após o seu afastamento, que os remeterá ao setor de recursos humanos ou setor equivalente no órgão a que esteja vinculado, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença.

§ 2º Do atestado e laudo médico prevendo licença superior a 15 (quinze) dias será extraída uma cópia e entregue à Unidade de Controle de Frequência do servidor, devendo o original ser entregue ao servidor para providências junto ao INSS.

§ 3º Se o ocupante exclusivamente de cargo comissionado e os contratados por tempo determinado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

Art. 9º O atestado médico a que se refere o artigo anterior deverá preencher as seguintes exigências:

- I – carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente;
- II – Código Internacional da Doença – CID;
- III – período de afastamento por extenso.

Parágrafo único. Caberá aos responsáveis pelo controle de frequência a verificação dos atestados médicos quanto às exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 10. Em caso de acidente de trabalho, o órgão onde o servidor estiver atuando deverá comunicar ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, por meio do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Parágrafo único. Se o órgão não encaminhar a CAT, esta poderá ser enviada ao INSS pelo sindicato, pelo médico ou por qualquer pessoa, inclusive o próprio servidor ou seu dependente.

Art. 11. A licença para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será contada a partir da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda, respeitados os prazos de afastamento estabelecido na Lei Federal nº10.421/2002.

§1º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do INSS, devido a partir do primeiro dia do afastamento, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

§2º A adoção de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada junto à unidade responsável pelo controle de frequência mediante apresentação de cópia da prova fornecida pelo Juiz competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Compete ao servidor ou ao seu representante:

I – comunicar à chefia imediata a necessidade de afastamento;

II – entregar na unidade de controle de frequência, no prazo máximo de 03 (três) dias, o atestado médico, após a data de início do afastamento, ou uma via da Guia de Inspeção Médica - GIM, após a data de realização da Perícia Médica.

Art. 13. O pagamento do servidor de que trata o art. 4º deste Decreto será bloqueado:

I – a partir do 1º dia de afastamento, quando se tratar de licença para adoção;

II – a partir do 16º dia do afastamento, quando se tratar de licença por doença.

Art. 14. Quando ocorrer o nascimento da criança durante o período de licença para tratamento de saúde da gestante, esta será transformada em licença maternidade, a partir da data do nascimento.

Art. 15. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto implicará em sanções disciplinares cabíveis.

Art. 16. Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – IPAJM e a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, autorizados a editarem instruções complementares, no que couber, ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 17. Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – IPAJM autorizado a realizar o credenciamento de Médicos Peritos para complementar o atendimento realizado pelo seu quadro efetivo, especialmente nos municípios do interior do Estado.

Art. 18. Os servidores efetivos que já houverem ultrapassado, no exercício de 2009, o prazo previsto no art. 3º deste Decreto, deverão submeter-se à regra prevista no §5º do mesmo artigo.

Art. 19. Fica revogado o Decreto 1829-R, de 03 de abril de 2007, publicado em 04 de abril de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 15 dias de julho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE de 16.07.2009)

DECRETO Nº 2.299-R, DE 15.07.2009.

Regulamenta o estágio estudantil no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, item III da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as contratações de estagiários no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como adequá-las à legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a adequação das atividades práticas desenvolvidas pelos estagiários à respectiva formação acadêmica, buscando o aprimoramento dos futuros profissionais;

CONSIDERANDO a relevância do papel do Estado no sentido de promover a inserção do jovem no mercado de trabalho, colaborando para sua formação profissional e humanitária,

DECRETA:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.¹¹⁷

¹¹⁷ Acrescido pelo Art 1º do Decreto nº 2.463-R, de 18.02.2010.

§ 2º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.¹¹⁸

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.¹¹⁹

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, que tenham condições de propiciar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que freqüentem, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio e de educação profissional, vinculados à estrutura de ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

§ 1º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizará o estágio.

§ 2º O órgão ou entidade concedente deve ofertar instalações que tenham condições de proporcionar, ao educando, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, sendo vedada a concessão de estágio em locais de risco e em áreas insalubres.

Art. 3º Para a caracterização e definição do estágio curricular, a Administração Pública Estadual firmará convênios com instituições de ensino, podendo, também, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, firmar instrumento jurídico apropriado, observadas as disposições da legislação aplicável, notadamente a Lei 8.666/93, com agente de integração, para fins de intermediação da contratação de estágio.

§ 1º Ao agente de integração caberá:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar a negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º Na falta de agente de integração fica a Administração Pública Estadual do Poder Executivo responsável pelas obrigações constantes no § 1º deste artigo.

Art. 4º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do órgão ou entidade concedente de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores:

1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores:

até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores:

até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores:

até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores existentes no órgão ou entidade do estágio.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º As vagas para o estágio de nível médio, respeitados os limites estabelecidos pelo caput e incisos deste artigo, deverão ser preenchidas por alunos oriundos preferencialmente de escolas públicas, e que possuam, na época da assinatura do termo de compromisso de estágio, no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade.

¹¹⁸ Acrescido pelo Art 1º do Decreto nº 2.463-R, de 18.02.2010.

¹¹⁹ Acrescido pelo Art 1º do Decreto nº 2.463-R, de 18.02.2010.

§ 5º Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 5º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

I – identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – carga horária semanal máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar;

V – duração do estágio, obedecido o período mínimo de 06 (seis) meses, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses;

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão.

Art. 6º Os estagiários de nível superior, nível médio e educação profissional farão jus ao recebimento de auxílio transporte e a uma bolsa de complementação educacional, cujo valor será fixado e reajustado pelo Governo, bem como de uniforme a ser definido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de ato próprio.

§ 1º A bolsa será paga mensalmente e diretamente ao estagiário, correndo a despesa à conta de recursos próprios do órgão ou entidade concedente, onde se realizar o estágio.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º As despesas de uniforme previstas no caput deste artigo caberão à conta de recursos próprios do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

§ 4º - O pagamento da bolsa e concessão do auxílio transporte cessarão imediatamente com o desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

§ 5º A obrigatoriedade de concessão de bolsa de estágio e de vale transporte não abrange os estagiários que realizam o estágio obrigatório definido no § 2º do artigo 1º deste Decreto.¹²⁰

Art. 7º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;

II – a qualquer tempo por interesse da Administração Pública;

III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido, constante do termo de compromisso, das normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias durante o período de 01 (um) ano;

VII – pela interrupção ou reprovação no curso da instituição de ensino a que pertença o estagiário, sendo-lhe vedado estagiar, novamente, no âmbito da Administração Pública Estadual, pelo prazo de 06 (seis) meses;

VIII – por solicitação justificada da instituição de ensino.

Art. 8º Caberá ao setor de recursos humanos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

I – autorizar o início do estágio somente após a entrega do termo de compromisso do estágio devidamente assinado pela instituição de ensino, pelo órgão ou entidade concedente e pelo estagiário;

¹²⁰ Acrescido pelo Art 2º do Decreto nº 2.463-R, de 18.02.2010

II – realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das suas unidades, colhendo as informações necessárias, bem como realizando estudos da pertinência das alocações propostas pelas chefias de unidades de serviço, inclusive quanto à compatibilidade das atividades com o grau do estágio (nível superior, nível médio e educação profissional);

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – fazer o controle de frequência do estagiário;

V – participar da elaboração do convênio junto à instituição de ensino e do termo de adesão a que se refere o § 1º do artigo 2º deste Decreto;

VI – proceder à supervisão do estágio junto aos setores internos, encaminhando relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;

VII – lavrar o termo de compromisso a ser assinado pela instituição de ensino, pelo órgão ou entidade concedente e pelo estagiário;

VIII – realizar, depois de autorizado, o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio transporte, suspendendo-o imediatamente em caso de desligamento do estagiário;

IX – informar à entidade de ensino e ao agente de integração sobre o desligamento dos estagiários.

X – informar periodicamente, no Sistema de Recursos Humanos, o número total de estudantes aceitos naquele órgão ou entidade como estagiários de nível superior, de nível médio e de educação profissional;

XI – expedir, ao final do período de estágio, o certificado de estágio, contendo o período, a carga horária, as principais atividades desenvolvidas e a avaliação de desempenho, independentemente do resultado obtido;

XII – recolher, por ocasião do desligamento do estagiário do órgão ou entidade, o crachá, o uniforme e os demais itens recebidos para a realização do estágio.

Art. 9º Caberá ao órgão ou entidade de lotação do estagiário, através de um supervisor designado na forma do inciso III do artigo 8º deste Decreto, fazer o acompanhamento do estágio, realizando semestralmente relatórios de atividades e avaliações de desempenho do estagiário.

Art. 10. São deveres dos estagiários:

I – iniciar o estágio somente após a entrega do termo de compromisso do estágio devidamente assinado pela instituição de ensino, pelo órgão ou entidade concedente e pelo estagiário;

II – encaminhar, devidamente preenchidos, os relatórios de atividades e avaliações de desempenho, nas datas pré-estipuladas no termo de compromisso de estágio, à instituição de ensino e retornar as demais vias ao órgão ou entidade concedente e ao agente de integração, caso contratado;

III – aceitar a supervisão e orientação técnico-administrativa da chefia imediata, dos supervisores, e servidores do setor de recursos humanos do órgão ou entidade de sua lotação;

IV – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V – observar o uso do uniforme no local de trabalho;

VI – observar a linguagem adequada no tratamento com a chefia superior, chefia imediata, supervisor, demais servidores e o público em geral;

VII – ser pontual e assíduo;

VIII – zelar pela preservação do patrimônio público;

IX – cumprir as normas e regulamentos internos;

X – manter discricção nas dependências do órgão ou entidade onde estiver lotado;

XI – ser sigiloso no que se refere aos assuntos de que tenha tomado conhecimento em decorrência do estágio;

XII – submeter-se aos processos e meios de avaliação de desempenho profissional e acadêmico;

XIII – comunicar ao setor de recursos humanos a desistência do estágio ou qualquer alteração ocorrida no mesmo;

XIV – apresentar histórico escolar e comprovante de matrícula nos períodos estipulados;

XV – cumprir as determinações constantes neste Decreto, no convênio ao qual o estágio está vinculado e no termo de compromisso.

Art. 11. O estagiário cumprirá jornada diária máxima de 04 (quatro) horas, a ser compatibilizada entre o horário escolar do estudante e o horário regular da unidade organizacional onde venha a ocorrer o estágio.

Art. 12. O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.

Art. 13. Fica assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. É vedada, ao órgão ou entidade concedente, a concessão de auxílio alimentação ou de benefício de assistência a saúde a estagiários.

Art. 15. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência deste Decreto apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 16. Fica revogado o Decreto n.º 1.812-N de 1983.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 dias de julho de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE de 16.07.2009)

DECRETO Nº 2.312-R, DE 29.07.2009.

Regulamenta a Lei nº 8.894/2008, que dispõe sobre a instituição de prêmio em dinheiro como mecanismo para auxiliar as atividades da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, incisos I, III e V da Constituição Estadual, e nos termos da Lei nº 8.894, de 25 de junho de 2008, e, tendo em vista o que consta do processo nº 42670080,

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 8894/2008, no que se refere à instituição de prêmio em dinheiro como mecanismo para auxiliar a identificação de autores de crimes e atividades que constituam grave ameaça à ordem pública;

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, pagará prêmio de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma só parcela, a quem fornecer informações de notória relevância para a segurança pública e que conduzam à efetiva identificação e localização de pessoas praticantes de crimes considerados graves, à desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, bem como à detecção e neutralização de atividades as quais, ainda que não caracterizem infrações penais, mas constituam grave ameaça à ordem pública.

Parágrafo único. Os crimes, atividades e associações a que se refere o caput são os ocorridos/atuentes neste Estado e/ou sujeitos a processo e julgamento perante o Poder Judiciário ou a Justiça Federal da respectiva Seção Judiciária.

Art. 2º O Poder Público e as entidades conveniadas vinculadas ao serviço Disque-Denúncia assegurarão o sigilo das informações referidas no artigo 1º e a manutenção do anonimato daqueles que as fornecerem, bem como a sua integridade.

Art. 3º A premiação a que alude o art. 1º, atendidos os requisitos nele previstos, poderá ser efetivada por meio de valores preestabelecidos ou pós-estabelecidos.

§ 1º Entende-se por valor de premiação pré-estabelecido aquele divulgado pela Comissão de Divulgação e Premiação das Denúncias Anônimas - CDPDA, prevista no art. 2º da Lei nº 8.894/2008, conforme a conveniência e oportunidade, anteriormente ao recebimento da informação.

§ 2º Entende-se por valor de premiação pós-estabelecido aquele definido pela CDPDA, após o recebimento da informação.

Art. 4º A Subsecretaria de Estado de Inteligência - SEI/SESP, o Comando Geral da Polícia Militar e a Chefia de Polícia Civil fornecerão à CDPDA os elementos necessários à definição das pessoas e/ou atividades relativamente às quais o fornecimento de informações possa ensejar o pagamento do prêmio, inclusive caracterização e fotos dos suspeitos da prática dos atos a que alude o art. 1º.

Art. 5º A CDPDA, composta pelos membros referidos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.894/2008, reunir-se-á ordinariamente até o 5º dia útil de cada mês, ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Secretário da SESP.

Art. 6º As propostas de divulgação dos casos a serem considerados para fins de premiação, bem como dos valores para pagamento do prêmio, serão submetidas à aprovação do Secretário da SESP, por decisão majoritária dos membros da CDPDA.

Art. 7º Aprovadas as propostas de que trata o art. 6º, serão divulgadas pela imprensa escrita, em jornais locais de grande circulação, sítios oficiais da Secretaria da SESP, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, podendo, também, ser por meio de redes de rádio e televisão, bem como de outros tipos de mídia, como outdoor, busdoor, wc mídia e cartazes.

Art. 8º Ocorrida à prisão de suspeitos ou promovida à desarticulação de quadrilhas, bandos ou organizações criminosas, bem como a detecção e neutralização de ações e/ou atividades que constituam grave ameaça à ordem pública em razão da eficaz participação do cidadão colaborador, esta deverá ser comprovada por meio de senha individual, fornecida pela Central Disque-Denúncia da SESP/ES quando do registro da informação ou da indicação.

Parágrafo único. No caso previsto o caput, haverá divulgação na mídia dos atos e efeitos ocorridos, visando estimular e incentivar a população para novas colaborações e revitalizar o processo de participação social, ampliando a eficiência do serviço.

Art. 9º O cidadão colaborador será submetido, sigilosamente e sem nenhuma identificação, aos seguintes procedimentos e critérios de confirmação das informações ou indicações fornecidas:

I. não será em nenhuma hipótese identificado, mas, tão-somente, entrevistado por telefone a respeito do conteúdo da denúncia, com o único fim de se confirmar sua colaboração, o que se fará ao final, por meio de relato circunstanciado sigiloso;

II. cabe ao responsável pelo fornecimento das informações contatar o Disque-Denúncia, informando o número de sua senha individual, a fim de se inteirar acerca da utilidade de sua colaboração para o resultado alcançado;

III. realizado o procedimento do inciso II, a ligação do cidadão colaborador será transferida ao Gestor da entidade sem fins lucrativos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.894/2008, que confirmará a senha, o texto e o resultado obtido, encaminhando, após, relatório fundamentado ao Disque-Denúncia da SESP, com proposta de deliberação acerca do pagamento da premiação ao Presidente da CDPDA;

IV. o Presidente da CDPDA, convencido da participação do colaborador no fornecimento da informação ou indicação, apresentará o procedimento comprobatório à Comissão, designando, se necessário, reunião extraordinária;

V. a CDPDA se reunirá, conforme previsto no art. 5º, deliberando na presença do Presidente ou de seu substituto e, de pelo menos mais três membros, e em seguida proporá ao Secretário da SESP, se for o caso, o pagamento do prêmio;

VI. o Secretário da SESP decidirá sobre a autorização do pagamento do prêmio que, em caso afirmativo, será realizado pela entidade sem fins lucrativos a que alude o art. 5º da Lei nº 8.894/2008.

Art. 10. São requisitos para o pagamento do prêmio:

I. o fornecimento do dado ou informação ao serviço Disque-Denúncia da SESP/ES que tenha comprovadamente contribuído com o resultado positivo alcançado, nos termos da lei;

II. a estipulação da correspondente quantia em dinheiro pela CDPDA, que será limitada ao valor máximo fixado e divulgado conforme os critérios dos artigos 1º e 3º, bem como a respectiva aprovação pelo Secretário da SESP;

III. a existência de uma resposta formal e escrita por parte da autoridade que apurou o fato denunciado, confirmando que a denúncia teve participação efetiva no resultado positivo alcançado.

Art. 11. Caso mais de um cidadão tenha contribuído decisivamente com informações ou indicações consideradas válidas pela Comissão, esta deliberará acerca da divisão do valor do prêmio entre os colaboradores, conforme o grau de importância das respectivas colaborações.

Art. 12. O valor a ser pago a título de prêmio, tanto na modalidade preestabelecida como na pós-estabelecida, a que se refere o art. 3º, será descontado o imposto de renda, sujeitando-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, cujo montante deverá ser apurado na forma do artigo 61 da Lei Federal nº 8.981, de 20/01/1995.

Art. 13. As despesas decorrentes do efetivo pagamento de prêmio instituído pela Lei nº 8.894/2008, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 14. O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social editará os atos internos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de julho de 2009; 188º da Independência; 121º da República; 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de 30.07.2009)

DECRETO Nº 2.336-R, DE 21.08.2009.

Regulamenta a cessão de Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e de Servidores Militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações e os Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, só poderão ser cedidos aos Governos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a legislação específica, desde que sem ônus para o Estado, com autorização prévia do Governador e mediante Convênio a ser assinado entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. O Órgão ou Entidade cedente deverá providenciar a assinatura do Convênio de que trata o caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de adequar as cessões ocorridas anteriormente à edição deste Decreto, sob pena de invalidação do ato de cessão.

Art. 2º Os Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, que se encontram cedidos, comissionados ou à disposição de órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deverão cumprir as escalas de serviço-extra nas suas instituições de origem, de acordo com as determinações de seus respectivos Chefes e Comandantes Gerais.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do estabelecido no caput, a contar da data da publicação deste Decreto, sob pena do não recebimento da gratificação e indenização de serviçoextra a que façam jus.

Art. 3º A contagem do prazo a que se refere o § 1º do Art. 1º deste Decreto inicia-se no dia seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos 2.286-R, de 1º. 07.2009 e 2.325-R, de 04.08.2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias de agosto de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(PUBLICADO NO DOE DE 24.08.2009)

DECRETO Nº 2.340-R, DE 26.08.2009.*Institui o Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, “a” do art. 91 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a eficiência dos processos administrativos;

CONSIDERANDO a importância de a Administração Pública dispor de um sistema de controle de utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a transparência dos processos administrativos é dever da Administração Pública e fundamental para o controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de austeridade na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a implantação do Programa Mais com Menos, que visa aumentar o controle e a eficiência do gasto público,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º O Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA é um sistema de informações que possibilita a gestão centralizada das atividades administrativas de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Art. 3º O SIGA possui todos os módulos, a seguir descritos, integrados:

- I. Cadastro de Fornecedores;
- II. Catálogo de Materiais e Serviços;
- III. Compras e Licitações, que compreende Banco de Preços, Compra Direta, Pregões Presencial e Eletrônico, Concorrência, Tomada de Preço, Convite e Registro de Preços;
- IV. Contratos, Acordos e Convênios;
- V. Patrimônio e Almoxarifado.

§ 1º Cada módulo será detalhado por meio de regulamento próprio.

§ 2º Os processos de aquisição tramitarão, em todas as suas fases, por meio eletrônico, não sendo dispensada a montagem do processo físico pelo Órgão solicitante.

§ 3º O processo físico mencionado no § 2º será regulamentado por portaria emitida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão utilizar o SIGA para fins de aquisições governamentais, bem como para gestão dos contratos e convênios e gestão patrimonial de suas administrações.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput será exigida gradualmente, Órgão a Órgão, por meio de Portaria emitida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, observada a capacidade do sistema e o treinamento dos servidores que o utilizarão.

§ 2º É facultado às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas a utilização do referido Sistema, mediante pedido formal dirigido à SEGER, e após aprovação do Secretário da Pasta.

Art. 5º Cada Órgão deverá indicar ao Secretário da SEGER um servidor, escolhido pelo ordenador de despesas do Órgão e aprovado pelo Comitê de Implantação do SIGA, preferencialmente, dentre os efetivos atuantes no Grupo Administrativo ou setor similar. O servidor ficará responsável pela gestão do SIGA no respectivo Órgão, sendo formalizada a sua designação por meio de Portaria da SEGER.

§ 1º Para fins da gestão prevista no caput em razão da complexidade estrutural do Órgão, poderá ser designado uma Comissão de Gestão, formada por três servidores, respeitado o procedimento constante do caput.

§ 2º Pelo menos um dos servidores designados para compor a Comissão de Gestão deverá ser servidor efetivo atuante no Grupo Administrativo ou setor similar.

§ 3º O servidor ou a comissão designados serão responsáveis por administrar e centralizar as demandas e dificuldades dos vários setores do Órgão com relação ao Sistema, bem como gerenciar senhas de acesso, dando cumprimento ao Projeto de Implantação ao Sistema do respectivo Órgão.

Art. 6º Os servidores ou as comissões designados serão efetivamente capacitados pela SEGER para a utilização das funcionalidades do SIGA.

§ 1º As capacitações serão realizadas na Região da Grande Vitória, em locais e horários a serem definidos pela SEGER.

§ 2º A SEGER, se necessário, realizará capacitação nos centros regionais do Estado, como forma de difundir a operacionalização do SIGA.

Art. 7º O servidor que exercer funções relacionadas com o SIGA deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e dos pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de agosto de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretario de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE de 27.08.2009)

DECRETO Nº 2.343-R, DE 02.09.2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento ao Comitê Gestor do PROGED dos processos de licitação para contratação de sistemas, produtos, equipamentos e serviços na área de gestão documental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo 45499578/2009, e,

Considerando a publicação do Decreto nº 1552-R, de 10/10/2005, que institui o Programa o Programa de Gestão Documental - PROGED;

Considerando ser de competência do PROGED a avaliação das ações dos Sistemas que integram o Programa;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de gestão documental, visando garantir os objetivos e normativos do PROGED;

DECRETA:

Art. 1º Todos os processos referentes à contratação de sistemas, serviços, consultorias, máquinas e equipamentos de gestão documental, deverão ser submetidos ao Comitê Gestor do PROGED, para emissão de parecer técnico.

§ 1º Os processos de que trata o Art. 1º deverão ser enviados à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, Órgão ao qual o Programa está vinculado.

§ 2º Entendem-se como sistemas, serviços, máquinas e equipamentos os seguintes: digitalização de documentos, microfilmagem, sistemas de arquivos, serviços de manutenção de acervos documentais, bem como os demais produtos e serviços referentes à gestão documental.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias de setembro de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de, 04.09.2009)

DECRETO Nº 2.348-R, DE 03.09.2009.

Regulamenta a Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.220/2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.220/2009, relativo à Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos, que proíbe no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme estabelecido em normas sanitárias.

CAPÍTULO II

Da Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos

SEÇÃO I

Objetivos e Diretrizes

Art. 2º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos tem por objetivos:

I. a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos;

II. a defesa do consumidor;

III. eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população;

IV. a preservação da liberdade do consumo de tabaco em determinados recintos.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. recinto de uso coletivo: espaço fechado, público ou privado, com destinação permanente para a utilização simultânea de várias pessoas, tais como locais de trabalho; de estudo; cultura; de cultos religiosos; lazer; esporte ou de entretenimento; áreas comuns de condomínios; casas de espetáculo; teatros; cinemas; bares; lanchonetes; boates; restaurantes; praças de alimentação; hotéis; pousadas; centros comerciais; bancos e similares; supermercados; açougues; padarias; farmácias e drogarias; repartições públicas; instituições de saúde; escolas; museus; bibliotecas; espaços de exposições; veículos públicos ou privados de transporte coletivo; viaturas oficiais de qualquer espécie; táxis; dentre outros. São excluídos deste conceito os locais

abertos ou ao ar livre, de extensão ou não do estabelecimento, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II. áreas destinadas exclusivamente a este fim: recintos coletivos, exclusivamente, destinados aos fumantes, separados das áreas destinadas aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. Estas áreas deverão apresentar adequadas condições de ventilação, proporcionando a renovação do ar, de tal modo a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Estadual e o PROCON-ES, observada suas legislações, poderão editar normas específicas para delimitar questões técnicas e procedimentais acerca da Lei 9.220/2009.

Art. 4º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos deverá ser implementada de forma integrada com:

- I. o Poder Público;
- II. as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado;
- III. a comunidade.

Parágrafo único. Para o controle do fumo em recintos de uso coletivo, público ou privado, é facultada a participação de qualquer pessoa ou entidades de classe e da sociedade civil, na forma prevista no Art.10 deste Decreto.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA deverá:

I. realizar campanha de saúde pública a fim de promover divulgação, de cunho educativo, nos diversos meios de comunicação, para amplo conhecimento de todos quanto à nocividade do fumo e esclarecimentos sobre as restrições e concessões da Lei nº 9.220/2009;

II. divulgar as normas estabelecidas para o uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito do Estado, incentivando os fumantes a respeitar sempre o direito daqueles que não fazem uso do tabaco.

Art. 6º O cumprimento da Lei nº 9.220/2009 será fiscalizado pelos cidadãos, pelos PROCON's Municipais e Estadual e pelas Secretarias Municipais e Estadual da Saúde, por meio das Vigilâncias Sanitárias, no contorno de suas respectivas atribuições.

§ 1º No exercício da fiscalização de que trata o caput, os quartos de hotéis, pousadas e similares, desde que ocupados, equiparar-se-ão às residências.

§ 2º Os órgãos fiscalizadores listados no caput poderão compartilhar as informações coligidas nas denúncias e atuar conjuntamente visando dar fiel cumprimento à Lei nº 9.220/ 2009.

CAPÍTULO IV

Medidas de cuidado, proteção e vigilância em recintos coletivos, públicos ou privados, e sanções aplicáveis

Art. 7º A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei nº 9.220/2009, está a cargo das pessoas relacionadas no inciso II do Art. 4º deste Decreto, sendo necessário, para tanto, a adoção das seguintes medidas:

I. afixação de avisos de proibição, nos moldes do § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.220/ 2009, conforme estabelecidos por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária Estadual;

II. alocação de lembretes a respeito da proibição de consumo de produtos fumígenos em cima de mesas e balcões presentes em recintos coletivos, públicos ou privados, de acordo como apresentados por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária;

III. cumprimento da determinação expedida no § 1º, do Art. 10 deste Decreto.

§ 1º Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos recintos coletivos.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, admitir-se-á a redução das dimensões do aviso, desde que assegurada sua visibilidade e ampla informação.

§ 3º Nos meios de transporte sobre trilhos, afixar-se-á o número suficiente de avisos para garantir sua visibilidade em cada vagão.

Art. 8º A fiscalização se valerá de todos os meios de prova previsto em leis, tais como:

- I. constatação in loco do uso de produtos fumígenos e;
- II. verificação do descumprimento de medidas previstas no Art. 7º deste Decreto.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado, que infringirem as normas descritas neste Decreto, ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs - aplicada conforme a capacidade econômica de cada estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, de acordo com os critérios estabelecidos nas tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, constantes no Anexo II.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente.

§ 2º Não será considerada reincidência os casos em que a multa for aplicada em decorrência de infrações diferentes.

§ 3º Considera-se reincidência quando houver processo administrativo, com penalidade aplicada, transitado em julgado.

§ 4º O prazo para pagamento da multa é de trinta dias, contados do encerramento do processo administrativo.

§ 5º Para fins de aplicação das multas relacionadas nas Tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, do Anexo II, será considerada a média da receita mensal bruta, com base nos últimos doze meses anteriores à data lavratura do auto de infração, com período mínimo de três meses, devendo ser comprovada mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- a) guia de informação e apuração de ICMS - GIA;
- b) declaração de arrecadação do ISS;
- c) declaração de crédito tributário federal - DCTF;
- d) demonstrativo de resultado ao exercício - DRE.

§ 6º Nos locais onde não for possível a mensuração de rendimentos financeiros, tais como repartições públicas, locais de estudo, dentre outros, aplicar-se-ão os valores constantes na Tabela 1 do Anexo II.

§ 7º Nos casos de omissão dos documentos previstos no § 5º deste artigo, a receita mensal bruta será calculada por estimativa dos órgãos fiscalizadores relacionados no Art. 6º, caput, deste Decreto.

CAPÍTULO V

Controle Social

Art. 10. As denúncias que possam configurar infração à Lei nº 9.220/2009, serão feitas mediante o preenchimento e a assinatura de formulário - nos moldes do Anexo I deste Decreto -, que poderá ser encontrado nos postos de atendimento do PROCON, Estadual e dos Municípios, da Vigilância Sanitária, Estadual e dos Municípios, e nos endereços eletrônicos dos referidos órgãos.

§ 1º Nos recintos coletivos, públicos ou privados, a que se refere o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 9.220/2009, deverá ser fornecido gratuitamente aos interessados o formulário de que trata este artigo.

§ 2º Os formulários preenchidos poderão ser encaminhados aos órgãos responsáveis pela fiscalização, pessoalmente ou via correspondência postal.

§ 3º As denúncias também poderão ser realizadas por meio telefônico ou pessoalmente, nos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 4º Para efeitos da Lei nº 9.220/ 2009, não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 11. O Secretário da Saúde poderá editar normas complementares para o cumprimento à Lei nº 9.220/ 2009.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de setembro de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de, 04.09.2009)

ANEXO I

DENÚNCIA DE ESTABELECIMENTO INFRATOR DA LEI DE RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Lei nº 9.220/2009.

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Nome do estabelecimento: _____

Tipo: _____ (casa de espetáculo, teatro, cinema, bar, lanchonete, boate, restaurante, praça de alimentação, hotel, pousada, centro comercial, banco ou similares, açougue, padaria, farmácia, drogaria, repartição pública, instituição de saúde, escola, museu, biblioteca, espaço de exposições, veículo público ou privado de transporte coletivo, viatura oficial, táxi, área comum de condomínio, local de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, dentre outros).

Endereço: _____
(Rua, Av.) _____

Bairro: _____ Cidade (*): _____

CEP _____ Telefone _____

(*): Embora de preenchimento opcional, as informações contidas nestes campos são importantes, pois facilitam e agilizam as ações de fiscalização e as medidas administrativas. Se houver consumo no estabelecimento, peça nota fiscal, onde constam as informações acima.

Declaro que em ____/____/____, às ____ h ____ min, observei, no estabelecimento acima citado, as seguintes situações que contrariam o disposto na Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, regulamentado pelo Decreto nº.

não estava afixado aviso de proibição do fumo e sinalização de advertência quanto às restrições ao uso de produtos fumígenos em pontos de ampla visibilidade;

ausência de lembretes a respeito da proibição de consumo de produtos fumígenos em cima de mesas e balcões presentes em recintos coletivos, público e privado;

não fornecimento gratuito de formulário nos recintos coletivos, públicos ou privados, aos interessados, conforme orientação do § 1º do art. 10 deste Decreto;

havia pessoa(s) consumindo: (cigarros, (cigarrilhas, (charuto ou (qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em local proibido pela legislação, sem que o responsável pelo recinto advertisse o(s) infrator(es);

na persistência da conduta proibida, o responsável pelo recinto providenciou meios para a cessação do ato ou retirada do(s) fumante(s).

Além das ocorrências acima, relate outras circunstâncias relacionadas ao ato presenciado que considerar relevantes.

DADOS DO AUTOR: (*)

Nome: _____

Endereço: _____ Cidade: _____

CEP: _____ RG: _____ CPF: _____

E-mail: _____ Telefone: _____ (*) O correto preenchimento de todos os campos relativos aos "dados do autor" é imprescindível para a validação da denúncia.

Declaro, sob as penas da lei, em especial aquelas estipuladas no Artigo 299 do Código Penal, que as informações constantes do presente são a expressão da verdade.

_____ / _____ / _____

Cidade Estado Data

Assinatura

ANEXO II

CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ESTABELECIMENTOS CONFORME RECEITA MENSAL BRUTA.

TABELA 1 – Estabelecimentos com receita mensal bruta no valor equivalente até 10.000 (dez mil) VRTE's.

Quantidade de multas	Índice de graduação valorativa de VRTE's
1ª Multa	1.000 VRTE's
2ª Multa	1.100 VRTE's
3ª Multa	1.200 VRTE's
4ª Multa	1.300 VRTE's
5ª Multa	1.400 VRTE's
6ª Multa	1.500 VRTE's
7ª Multa	1.600 VRTE's
8ª Multa	1.700 VRTE's
9ª Multa	1.800 VRTE's
10ª Multa em diante	2.000 VRTE's

TABELA 2 – Estabelecimentos com receita mensal bruta compreendida entre 10.001 (dez mil e um) e 100.000 (cem mil) VRTE's.

Quantidade de multas	Índice de graduação valorativa de VRTE's
1ª Multa	3.000 VRTE's
2ª Multa	3.250 VRTE's
3ª Multa	3.500 VRTE's
4ª Multa	3.750 VRTE's
5ª Multa	4.000 VRTE's
6ª Multa	4.250 VRTE's
7ª Multa	4.500 VRTE's
8ª Multa	5.000 VRTE's
9ª Multa	5.500 VRTE's
10ª Multa em diante	6.000 VRTE's

TABELA 4 – Estabelecimentos com receita mensal bruta compreendida entre 800.001 (oitocentos mil e um) e 2.000.000 (dois milhões) VRTE's.

Quantidade de multas	Índice de graduação valorativa de VRTE's
1ª Multa	4.000 VRTE's
2ª Multa	5.000 VRTE's
3ª Multa	6.000 VRTE's
4ª Multa	8.000 VRTE's
5ª Multa	10.000 VRTE's
6ª Multa	12.000 VRTE's
7ª Multa	14.000 VRTE's
8ª Multa	16.000 VRTE's
9ª Multa	18.000 VRTE's
10ª Multa em diante	20.000 VRTE's

TABELA 5 – Estabelecimentos com receita mensal bruta acima de 2.000.000 (dois milhões) VRTE's.

Quantidade de multas	Índice de graduação valorativa de VRTE's
1ª Multa	7.000 VRTE's
2ª Multa	10.000 VRTE's
3ª Multa	15.000 VRTE's
4ª Multa	20.000 VRTE's
5ª Multa	25.000 VRTE's
6ª Multa	30.000 VRTE's
7ª Multa	35.000 VRTE's
8ª Multa	40.000 VRTE's
9ª Multa	45.000 VRTE's
10ª Multa em diante	50.000 VRTE's

DECRETO Nº 2.415-R, DE 04.12.2009.

Altera as disposições sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 74 a Lei Complementar nº 46 de 31 de Janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas "b" e "d" do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança e proteger os servidores de eventuais fraudes;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de uma menor taxa e/ou alongamento do perfil da dívida do servidor, com benefícios diretos no aproveitamento da margem consignável;

CONSIDERANDO a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no orçamento pessoal do servidor, com a redução do custo do endividamento, gerando aumento de renda e satisfação para o mesmo;

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei n.º 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária- destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória – é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro online de consignações, via internet;

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - contribuição destinada à Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo;

VII - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º Considera-se consignação facultativa representativa:

- I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;
- II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I . pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II . prêmio de seguro;

III . plano de saúde;

IV . plano odontológico;

V . previdência complementar;

VI . plano de montepio e pecúlio;

VII . contribuição associativa;

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I . empréstimo pessoal, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais de domínio público do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, limitadas ao Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

II . convênio destinado ao reembolso de despesas com:

a) alimentos;

b) medicamentos;

c) material construção;

d) hospitalares;

e) exames laboratoriais; f) material escolar;

g) ótica.

III . parcela de consórcio;

IV . financiamento habitacional;

V . jóia;

VI . mensalidade escolar;

VII . assistência financeira;

VIII . amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

§ 1º As operações de empréstimo pessoal, conforme previsto no inciso I deste artigo 6º, contratadas após a vigência do presente Decreto, terão suas taxas máximas fixadas e revisadas sempre nos mesmos limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º As operações existentes até a entrada em vigência deste Decreto, serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições estatutárias.

Art. 8º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º deste Decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e

vantagens permanentes do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos aposentados e proventos da reserva remunerada ou reforma.

Parágrafo único. O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito prevista no inciso VIII do artigo 6º deste Decreto.

Art. 9º As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

- I . compulsórias;
- II . facultativas representativas;
- III . facultativas por prazo indeterminado;
- IV . facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste Decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 10. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I . inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II . certidões negativas de tributos estaduais;
- III . certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV . autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V . contrato ou estatuto social vigente;
- VI . outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12. A margem consignável prevista no art. 8º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, nos órgãos que o utilize para controle e inserção de consignação em suas folhas de pagamentos.

Parágrafo único. Nos órgãos que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 13. Ficam autorizadas às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da compra e venda dos débitos (saldos devedores), referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando devidamente autorizado pelo respectivo consignado (servidor público civil ou militar).

§ 1º Somente as Instituições Financeiras Oficiais de domínio público estadual e federal atuantes no Estado, ou seja, BANESTES S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, poderão realizar a compra dos saldos devedores existentes nas operações de consignação em folha de pagamento realizadas.

§ 2º Para concessão de novos empréstimos no modelo consignação em folha de pagamento, somente permanecem credenciadas às consignantes (entidades ou órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que

procedem os descontos) as instituições financeiras oficiais - Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Art. 14. As atuais consignatárias (empresas destinatárias dos créditos resultantes das consignações) terão o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para informar ao servidor e/ou as Instituições Financeiras Oficiais do Estado e do Governo Federal por ele autorizado, o saldo devedor do respectivo empréstimo, sendo que essa informação obrigatoriamente deverá ser disponibilizada no Sistema Digital de Consignações, sob pena de não recebimento do repasse das parcelas consignadas anteriormente.

§ 1º Os saldos devedores informados pelos consignantes deverão conter todos os dados para a sua liquidação pelo mutuário (agência e conta para crédito, número do boleto bancário, e outras informações que se fizerem necessárias), bem como os valores discriminados para os próximos 02 (dois) dias, com a redução proporcional dos juros a que se refere à Resolução 2878/01 e das regras estabelecida pelo Decreto 3516/07 ambos do BACEN.

§ 2º Os pedidos dos saldos devedores de empréstimos terão que ser registrados em modelo próprio, disponibilizado no Sistema Digital de Consignações ou na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal para aqueles servidores que ainda não estão no Sistema Digital de Consignações.

Art. 15. O Saldo devedor quando requerido e não informado no prazo constante no art. 14, autoriza a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal a bloquear os lançamentos de parcelas referentes a empréstimos anteriores, até que esta solicitação seja fornecida.

Art. 16. Após informado o respectivo saldo devedor, a informação ficará disponível no Sistema Digital de Consignações apenas para a Instituição Financeira Oficial, do Estado ou do Governo Federal, que solicitou o pedido, pelo prazo de 02 (dois) dias. Após este prazo o saldo devedor perderá sua validade, podendo novamente ser solicitado, caso necessário.

Art. 17. Quando informado o saldo devedor e, caso haja a compra de dívida, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação, conforme descrito no parágrafo primeiro do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 2º O prazo máximo de prestações referente à negociação da dívida será de 60 (sessenta) meses.

Art. 18. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 19. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I . autarquias instituídas pelo Estado do Espírito Santo;

II . sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, cooperativas de servidores, Associação de Funcionários Públicos do Espírito Santo e Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo.

§ 2º O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio de relatórios emitidos pelos órgãos gestores de folha de pagamento.

§ 4º O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio do Documento Único de Arrecadação (DUA), até 05 (cinco) dias após o repasse das consignações.

§ 5º O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 21. Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 22. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 23.

Art. 23. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I . advertência escrita;
- II . suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III . suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV . interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 24. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terão efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 25. As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas e/ou reclamações prestadas por servidores, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, por escrito, devidamente fundamentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 26. Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 27. As consignatárias que não efetuaram pedido de credenciamento de acordo com o artigo 11 deste Decreto deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o credenciamento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Art. 28. A Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 29. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 30. Fica revogado o Decreto nº 1.843-R, de 25 de abril de 2007.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de dezembro de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.423-R, DE 15.12.2009.

Regulamenta a Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009 e institui o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSICIP) no âmbito do território do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e, ainda, o que consta do processo nº 46065610/2009.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009 e fixa as medidas para todo o serviço de segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndio e pânico no âmbito do território do Estado, dispondo sobre a aplicação das penalidades com objetivos que visam estabelecer parâmetros para:

I. proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico às edificações e áreas de risco, possibilitando aos ocupantes o abandono seguro e evitando perdas de vidas;

II. dificultar a propagação do incêndio nas edificações e áreas de risco, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III. proporcionar meios de prevenção e controle de pânico em edificações e áreas de risco, bem como meios de controle e extinção de incêndio de forma sustentável; e

IV. dar condições de acesso às edificações e áreas de risco para as operações de salvamento e combate a incêndios.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, por meio do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SISCIP), estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP a celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 4º Nos municípios, os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMES, com vistas à prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio e pânico e expedição de Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB).

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 5º Para efeito deste Decreto são adotadas as definições abaixo descritas:

I. agente fiscalizador: militar do CBMES, oficial ou praça, imbuído da função fiscalizadora;

II. altura da edificação: é a medida em metros entre o nível do terreno circundante à edificação ou via pública ao piso do último pavimento, excluindo-se pavimentos superiores destinados exclusivamente à casa de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

- III. Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB):** documento emitido pelo CBMES, certifi- ficando que, durante a vistoria, a edificação ou área de risco possuía as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de validade;
- IV. ampliação:** é o aumento da área construída da edificação;
- V. análise:** é o ato formal de verificação, no projeto técnico, das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco;
- VI. área da edificação:** é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;
- VII. área de risco:** local de concentração de público ou ambiente externo a edificação que contenha armazenamento de produtos inflamáveis, produtos combustíveis, instalações elétricas e de gás e outros onde haja a possibilidade da ocorrência de um sinistro;
- VIII. ático:** é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;
- IX. avaliação do processo de segurança contra incêndio e pânico:** é o ato formal de verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, constantes no processo de segurança contra incêndio e pânico, podendo ser análise ou vistoria;
- X. carga de incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos; que, quando dividido pela área de piso do ambiente considerado é denominada **carga de incêndio específica**;
- XI. compartimentação:** são medidas de proteção passiva constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente à edificação, no mesmo pavimento ou para pavimentos consecutivos;
- XII. consulta prévia:** consulta feita pelos responsáveis técnicos pelos PSCIP's ao CBMES, mediante pagamento de emolumento, para sanar dúvidas de estudos preliminares, não cabendo tal procedimento ao PSCIP já protocolado;
- XIII. descarga:** parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e o logradouro público ou área externa com acesso a este;
- XIV. edificação:** área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XV. edificação térrea:** construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos;
- XVI. edificação histórica:** edificação de valor histórico reconhecido por lei federal, estadual ou municipal;
- XVII. emergência :** situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;
- XVIII. medidas de segurança contra incêndio e pânico:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas necessários às edificações e áreas de risco para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar controle de pânico e proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;
- XIX. megajoule (MJ):** é a medida da capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades - SI;
- XX. mudança de ocupação:** alteração que implique na mudança da classe ou divisão de ocupação da edificação ou área de risco constante da tabela de classificações das ocupações prevista neste Decreto;
- XXI. nível:** é a parte da edificação contida em um mesmo plano;
- XXII. nível de descarga:** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;
- XXIII. Norma Técnica:** documento técnico, elaborado pelo CBMES, de aspecto formal próprio, que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco;
- XXIV. ocupação:** uso real ou previsto de uma edificação ou parte dela, para abrigo e desempenho de atividades de pessoas ou proteção de animais e bens;
- XXV. ocupação mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;
- XXVI. o c u p a ç ã o principal:** é a atividade ou uso predominante exercido na edificação;
- XXVII. pânico:** susto ou pavor que, repentino, provoca nas pessoas reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

XXVIII. Parecer Técnico: documento técnico elaborado pelo CBMES, de aspecto formal próprio, que visa a avaliação de determinada matéria, onde é emitido juízo de valor sobre o assunto tratado;

XXIX. pavimento: parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso imediatamente superior, ou entre a parte superior de um piso acabado e o forro acima dele, se não houver outro piso acima;

XXX. piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso;

XXXI. platibandas: uma faixa horizontal (muro ou grade) que emoldura a parte superior de um edifício e que tem a função de esconder o telhado;

XXXII. prevenção de incêndio: é o conjunto de medidas que visa evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do CBMES;

XXXIII. Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP): é a documentação que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada no CBMES para avaliação em análise ou vistoria;

XXXIV. Projeto Técnico: conjunto de peças gráficas e escritas, necessárias para a definição das características principais das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco;

XXXV. proteção ativa: são medidas de segurança contra incêndio que dependem de uma ação inicial para o seu funcionamento, seja ela manual ou automática. Exemplos: extintores, hidrantes, chuveiros automáticos, sistemas fixos de gases, entre outros;

XXXVI. proteção passiva: são aquelas medidas de segurança contra incêndio que não dependem de ação inicial para o seu funcionamento. Exemplos: compartimentação horizontal, compartimentação vertical, escada de segurança, materiais retardantes de chamas, entre outros;

XXXVII. reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XVIII. responsável técnico: é o profissional legalmente habilitado perante órgão de fiscalização profissional, para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico devidamente cadastrado no CBMES;

XXXIX. risco: exposição ao perigo e a probabilidade da ocorrência de um sinistro;

XL. risco de incêndio: é a classificação de uma edificação ou área de risco de acordo com a carga de incêndio específica prevista em norma de carga de incêndio ou definida por formulação própria a partir de ensaios laboratoriais;

XLI. risco isolado: é a característica construtiva na qual se tem a separação física de uma edificação em relação às demais circunvizinhas, cuja característica básica é a impossibilidade técnica de uma edificação ser atingida pelo calor irradiado, conduzido ou propagado pela convecção de massas gasosas aquecidas, emanadas de outra atingida por incêndio;

XLII. segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio e pânico;

XLIII. vistoria: é o ato de fiscalizar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Art. 6º As normas de segurança previstas neste Decreto se aplicam às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

- I. construção ou reforma;
- II. mudança de ocupação ou uso;
- III. ampliação ou redução de área construída;
- IV. regularização das edificações e áreas de risco existentes na data da publicação deste Decreto; e
- V. realização de eventos.

§ 1º São consideradas existentes as edificações e áreas de risco construídas anteriormente à publicação deste Decreto com documentação comprobatória.

§ 2º As edificações e áreas de risco construídas antes da vigência deste Decreto, cujo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) não tenha sido aprovado pelo CBMES, deverão atender às exigências nele contidas, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas, podendo, a critério do CBMES, as exigências comprovadamente inexequíveis serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outros meios de segurança.

§ 3º As edificações cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMES, no período de vigência do Decreto nº 2.125 - N de 12 de setembro de 1985, deverão atender às exigências nele contidas, desde que não sofram modificações consideráveis, podendo o CBMES, quando couber, exigir outras medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 4º As edificações cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMES antes do período de vigência do Decreto nº 2125 - N de 12 de setembro de 1985, deverão atender a Tabela 4 em anexo, respeitadas suas condições estruturais e arquitetônicas, podendo, a critério do CBMES, as exigências comprovadamente inexequíveis serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outros meios de segurança.

§ 5º As medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações históricas deverão ser avaliadas pelo Conselho Técnico.

§ 6º Para as edificações ou atividades cujas concepções peculiares ou temporalidades necessitem de medidas de segurança específicas, o CBMES poderá, além das constantes neste Decreto, exigir medidas que julgar necessárias ou convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 7º Estão excluídas das exigências deste Decreto:

- I. residências exclusivamente unifamiliares;
- II. a parte residencial, exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior de edificação de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes; e
- III. edificações exclusivamente residenciais com altura igual ou inferior a 6,0 m (seis metros) e cuja área total construída não ultrapasse a 900 m² (novecentos metros quadrados).

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

SEÇÃO I

Dos Parâmetros de Classificação

Art. 8º As edificações e áreas de risco são classificadas de acordo com os seguintes parâmetros:

- I. quanto à ocupação: de acordo com a Tabela 1 em anexo;
- II. quanto à altura: de acordo com a Tabela 2 em anexo; e
- III. quanto ao risco de incêndio: de acordo com a Tabela 3 em anexo.

SEÇÃO II

Da Ocupação

Art. 9º A ocupação será definida de acordo com as principais atividades desenvolvidas ou previstas para as edificações e áreas de risco.

Art. 10. Quando se tratar de edificações, áreas de risco ou atividades diferentes das constantes deste Decreto, o CBMES poderá determinar as medidas que julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 11. Quando existirem ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação, aplica-se as exigências da ocupação de maior risco. Caso haja compartimentação, aplicam-se as exigências de cada risco específico.

Art. 12. Para que a ocupação mista se caracterize, é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10 % da área total do pavimento onde se situa.

Art. 13. Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

SEÇÃO III

Da Altura e Áreas das Edificações

Art. 14. Para fins de aplicação deste Decreto na mensuração da altura da edificação não serão considerados:

I. pavimentos superiores destinados exclusivamente a áticos, casa de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados; e

II. o pavimento superior de unidade duplex, ou assemelhado, do último piso da edificação.

Art. 15. Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco que tiverem saída para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a maior altura.

§ 1º Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função de cada uma das saídas.

§ 2º Para o dimensionamento das saídas de emergência a altura será a medida em metros entre ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento.

§ 3º O desnível existente entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga e o nível do terreno circundante ou via pública não poderá exceder 3 (três) metros.

Art. 16. Para fins de aplicação deste Decreto, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, não serão computados:

I. telheiros, com laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água e outras instalações similares;

II. platibandas;

III. beiral de telhados até 1,20 m de projeção;

IV. passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

V. escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VI. dutos de ventilação das saídas de emergência;

VII. edificações destinadas a residências exclusivamente unifamiliares enquadradas no Art 7º.

SEÇÃO IV

Do Risco de Incêndio

Art. 17. Para efeito da classificação do risco de incêndio são utilizadas as densidades de carga de incêndio conforme Norma Técnica específica e Tabela 3, em anexo.

Art. 18. Os riscos são considerados isolados quando forem atendidos os afastamentos e isolamentos entre edificações, cujos requisitos são estabelecidos em Norma Técnica específica.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 19. Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco:

I. acesso de viatura na edificação e áreas de risco;

II. separação entre edificações (isolamento de risco);

III. segurança estrutural nas edificações;

- IV. compartimentação horizontal;
- V. compartimentação vertical;
- VI. controle de materiais de acabamento;
- VII. saídas de emergência;
- VIII. elevador de emergência;
- IX. controle de fumaça;
- X. brigada de incêndio;
- XI. sistema de iluminação de emergência;
- XII. sistema de sinalização de emergência;
- XIII. sistema de detecção de incêndio;
- XIV. sistema de alarme de incêndio;
- XV. sistema de proteção por extintores;
- XVI. sistema de proteção por hidrantes e mangotinhos;
- XVII. sistema de proteção por chuveiros automáticos;
- XVIII. sistema de resfriamento;
- XIX. sistema de aplicação de espuma;
- XX. sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXI. sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXII. hidrante urbano de coluna;
- XXIII. plano de intervenção contra incêndio e pânico.

§ 1º Admitem-se, ainda, outras medidas de segurança não classificadas neste artigo, desde que devidamente reconhecidas e publicadas pelo CBMES.

§ 2º Para a exigência, implantação e execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser atendidas às Normas Técnicas elaboradas pelo CBMES, na sua falta às normas da ABNT ou outra referência normativa, a critério do CBMES.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Decreto.

CAPÍTULO VI

Dos Hidrantes Urbanos de Coluna

Art. 20. A exigência, a quantidade e os locais de instalação de hidrantes urbanos de coluna ao longo da rede pública serão definidos de acordo com Norma Técnica específica do CBMES.

Art. 21. Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados em zonas urbanas devem possuir hidrantes urbanos de coluna, devendo ser instalados de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob responsabilidade do loteador.

Art. 22. A empresa concessionária de água é responsável pela interligação, manutenção e abastecimento de água dos hidrantes urbanos de coluna.

Art. 23. É de responsabilidade do Município em que estiverem instalados hidrantes urbanos de coluna, a demarcação e sinalização dos locais onde estiverem acoplados, definindo áreas privativas para o estacionamento de viaturas do CBMES.

Art. 24. O uso dos hidrantes é privativo do CBMES e da concessionária de água, e a utilização indevida e por pessoas não autorizadas constitui-se em infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Do Cumprimento das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 25. Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser atendidas às exigências contidas nas Normas Técnicas do CBMES.

Art. 26. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na Norma Técnica respectiva.

Art. 27. Além da observância das normas gerais do presente Decreto, deverão ser atendidas às Normas Técnicas respectivas, quando:

I. houver comercialização, armazenamento, manipulação e/ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural combustível (GNC).

II. houver manipulação, comercialização e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;

III. utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;

IV. for provida de heliporto ou heliponto;

V. houver comércio e utilização de fogos de artifício;

VI. houver locais de concentração de público;

VII. houver eventos temporários ou similares;

VIII. outros a critério do CBMES.

Art. 28. As edificações e áreas de risco devem possuir sua estrutura executada de acordo com normas brasileiras oficiais.

Art. 29. As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

CAPÍTULO VIII

Da Gestão da Segurança Contra Incêndio e Pânico

SEÇÃO I

Do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SISCIP)

Art. 30. A gestão da Segurança Contra Incêndio e Pânico se dará por meio do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SISCIP) que compreende o conjunto de Unidades e Seções do CBMES, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico, observando-se o cumprimento, por parte das edificações e áreas de risco, das exigências estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico é composto por um órgão central e por órgãos secundários pertencentes à estrutura organizacional do CBMES.

§ 2º O Centro de Atividades Técnicas (CAT) é o órgão central e as Seções de Atividades Técnicas (SAT) os órgãos secundários do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 31. É função do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I. planejar e implantar uma doutrina e uma política de segurança contra incêndio e pânico em âmbito Estadual;

II. normatizar e regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico através de Normas Técnicas;

III. avaliar os Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP);

IV. credenciar oficiais e praças como agentes fiscalizadores;

V. fiscalizar e exigir as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco;

VI. expedir alvarás;

VII. usar o poder de polícia, quando a situação requerer, para apreender materiais e equipamentos, expedir notificação, aplicar multas, cassar alvarás, interditar ou embargar edificações e áreas de risco que não atendam ao presente Decreto; e

VIII. cadastrar e suspender o cadastro de empresas e profissionais devidamente habilitados e fiscalizar seus serviços.

Parágrafo único. As funções previstas nos incisos I, II e VIII são de competência exclusiva do Centro de Atividades Técnicas.

Art. 32. É de competência do Comandante-Geral do CBMES, por meio de portarias, a homologação das Normas Técnicas expedidas pelo Chefe do Centro de Atividades Técnicas.

SEÇÃO II

Do Conselho Técnico e da Comissão Técnica

Art. 33. O Conselho Técnico tem a finalidade de avaliar as edificações licenciadas ou construídas antes da vigência do Decreto Estadual 2.125 – N de 12 de setembro de 1985.

Parágrafo único. A composição do Conselho Técnico, suas funções, atribuições, funcionamento e decisões são definidos por Portaria do Comando Geral do CBMES.

Art. 34. A Comissão Técnica, grupo de estudo composto por militares do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, tem por objetivo estudar os casos que necessitarem de soluções técnicas mais complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas nas normas vigentes, pesquisando e emitindo pareceres e, se for o caso, propor modificações na legislação vigente.

Parágrafo único. A organização da Comissão será definida por Portaria do Chefe do CAT/CBMES.

CAPÍTULO IX

Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I

Do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 35. O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) trata-se da documentação que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada ao CBMES para avaliação em análise ou vistoria.

Art. 36. A avaliação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico é de competência dos órgãos pertencentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 1º O PSCIP será iniciado com o protocolo do requerimento, devidamente instruído, e quando couber, de plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas contidas neste Decreto.

§ 2º O PSCIP será objeto de avaliação por oficial ou praça credenciado pelo Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme regulamentação.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidas à avaliação do CBMES devem ser projetadas por profissionais devidamente habilitados e cadastrados no CBMES.

§ 4º As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidas à avaliação do CBMES devem ser executadas por profissionais ou empresas devidamente habilitados e cadastrados no CBMES.

§ 5º O PSCIP será aprovado desde que atendidas às disposições contidas neste Decreto e legislação específica.

§ 6º Constatada qualquer irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto e legislação específica, o CBMES poderá cassar a aprovação do PSCIP.

SEÇÃO II

Dos Projetos Técnicos

Art. 37. Os Projetos Técnicos das medidas de segurança contra incêndio e pânico serão apresentados ao CBMES para análise, obedecendo às exigências deste Decreto e ao disposto em Norma Técnica específica.

§ 1º A análise de projetos tem por objetivo conferir se os parâmetros básicos de segurança contra incêndio e pânico estão sendo obedecidos, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, os danos advindos do descumprimento deste Decreto e das Normas Técnicas do CBMES.

§ 2º O prazo máximo para análise dos projetos será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos mais complexos.

§ 3º O prazo máximo para tramitação do projeto até sua aprovação será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado nos casos mais complexos mediante solicitação formal fundamentada, sendo que, após esse período o processo será cancelado e devolvido ao interessado.

Art. 38. A consulta prévia para análise de projetos poderá ser realizada junto ao CBMES, devendo ser apresentado o estudo preliminar e os dados necessários à análise.

Parágrafo único. O CBMES expedirá documento referente à consulta prévia, contendo as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos mais complexos.

SEÇÃO III

Das Vistorias

Art. 39. Para garantir o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação em vigor, o CBMES poderá, por meio de seus agentes fiscalizadores, vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos e áreas de risco em funcionamento, avaliando todos os documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico, aplicando, quando necessário, as sanções previstas neste Decreto e em legislação específica.

§ 1º A vistoria nas edificações e áreas de risco será feita mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico, autoridade competente mediante denúncia ou a critério do CBMES. Os procedimentos serão previstos em norma técnica específica.

§ 2º Após a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a edificação ou área de risco será objeto de vistoria pelo CBMES para emissão do ALCB.

§ 3º O prazo máximo para realização da vistoria é de 15 (quinze) dias.

Art. 40. As vistorias são obrigatórias para o funcionamento de qualquer edificação ou área de risco, exceto às constantes no Art. 7º deste Decreto.

§ 1º Na vistoria, compete ao CBMES a verificação da existência integral das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como seu funcionamento, coibindo também a falta de conservação e utilização indevida dos equipamentos, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 2º As modificações na edificação que alterem as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas em Projeto Técnico aprovado, constatadas na vistoria, constituirá infração e implicará na notificação do responsável para apresentação de modificação do novo projeto de proteção.

SEÇÃO IV

Do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros

Art. 41. O Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB) é documento obrigatório para toda edificação e área de risco, exceto para as constantes no Art. 7º deste Decreto, e será expedido desde que verificada a execução e o funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Após a emissão do ALCB, sendo constatada qualquer irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto, o CBMES providenciará a sua cassação.

§ 2º O responsável pela edificação ou área de risco deverá expor a via própria do ALCB em local visível.

Art. 42. O ALCB terá validade, a contar de sua expedição, de:

I. 3 (tês) anos para as ocupações do Grupo A, com exceção de edificações que possuam escada enclausurada a prova de fumaça pressurizada cujo ALCB terá validade de 1 (um) ano; e

II. 1 (um) ano para as demais ocupações.

Parágrafo único. A não renovação do ALCB em até 30 (trinta) dias após o vencimento constituirá infração e implicará na notificação do responsável pela edificação ou área de risco.

SEÇÃO V

Da Revisão de Ato Administrativo

Art. 43. Quando o proprietário ou interessado discordar do ato administrativo praticado pelo CBMES na avaliação do PSCIP, poderá apresentar pedido de revisão do processo no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência formal do ato.

§ 1º O pedido de revisão do ato administrativo será dirigido à autoridade que o praticou, e deverá ser protocolado no órgão a que esta autoridade pertencer, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de revisão previsto no parágrafo anterior, caberá novo pedido de revisão à autoridade imediatamente superior no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência formal do ato, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 3º Em última instância, caberá pedido de revisão ao Chefe do Centro de Atividade Técnicas no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência formal do ato, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de revisão.

SEÇÃO VI

Do Cadastramento de Empresas ou Responsáveis Técnicos

Art. 44. O CBMES manterá cadastro de:

- I. empresas e profissionais promotores de shows e eventos;
- II. empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência;
- III. empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis;
- IV. profissionais projetistas e empresas ou profissionais devidamente habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º As especificações técnicas do cadastro a que se refere o caput serão definidas pelo CBMES por meio de Norma Técnica.

§ 2º As empresas e os profissionais cadastrados no CBMES, quando cometerem qualquer das infrações dispostas neste Decreto ou em normas do CBMES, independente das demais penalidades previstas, poderão ter o cadastro no CBMES suspenso por um período de até 01(um) ano.

Art. 45. Os cursos de formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência serão realizados pelo CBMES ou pelas empresas referidas no inciso II do art. 45, em conformidade com Norma Técnica específica estabelecida pela corporação.

CAPÍTULO X

Das Responsabilidades

Art. 46. Nas edificações e áreas de risco a serem construídas é de responsabilidade dos autores dos projetos, devidamente habilitados, o detalhamento técnico das medidas de segurança contra incêndio e pânico, objeto deste Decreto e Normas Técnicas, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

Art. 47. Durante a construção ou reforma das edificações e áreas de risco, é de responsabilidade da empresa construtora, suas contratadas e responsáveis técnicos, todos devidamente habilitados, e também do proprietário da edificação, o fiel cumprimento do que foi projetado ou previsto neste Decreto e Normas Técnicas, sob pena das sanções dispostas neste Decreto.

Art. 48. Nas edificações e áreas de risco já construídas é de responsabilidade da empresa contratada para instalação ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de

risco o fiel cumprimento do que foi projetado ou previsto neste Decreto e Normas Técnicas, sob pena das sanções dispostas neste Decreto.

Art. 49. O proprietário do imóvel ou responsável pelo uso, independente das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, obriga-se:

- I. a utilizar a edificação de acordo com a ocupação para a qual foi projetada;
- II. a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção sob pena de cassação do alvará; e,
- III. a tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e áreas de risco às exigências deste Decreto, respeitadas as condições do Art 7º.

Art. 50. As empresas e os profissionais promotores de shows e eventos, empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitas às penalidades dispostas neste Decreto, quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

CAPÍTULO XI

Das Sanções Administrativas, das Infrações e dos Recursos

SEÇÃO I

Das Sanções Administrativas

Art. 51. Compete ao CBMES a aplicação de sanções administrativas, de forma cumulativa ou não, quando houver cometimento das infrações previstas neste Decreto.

Art. 52. As sanções administrativas são as seguintes:

- I. multa;
- II. apreensão de materiais e equipamentos;
- III. embargo;
- IV. interdição total e parcial de estabelecimento;
- V. interdição de shows, eventos e similares;
- VI. cassação do ALCB; e
- VII. suspensão de cadastro.

Art. 53. As sanções administrativas deverão ser aplicadas pelos agentes fiscalizadores do CBMES gradativamente, salvo exceções.

Art. 54. Compete ao chefe do CAT a aplicação das sanções administrativas dos incisos I ao VII, do Art. 52, em todo o Estado.

Art. 55. Compete aos comandantes ou subcomandantes de unidades operacionais ou comandantes das subunidades operacionais a aplicação das sanções administrativas dos incisos I ao VI, do Art. 52, na sua área de atuação.

Art. 56. Compete aos chefes de SAT a aplicação das sanções administrativas dos incisos I ao V, do Art. 52, na sua área de atuação.

Art. 57. No âmbito da competência concorrente para aplicação de penalidades a que se refere os arts. 54, 55 e 56, havendo atos formais divergentes entre os respectivos agentes públicos competentes prevalecerá o ato proferido por aquele que possuir circunscrição administrativa mais ampla.

Art. 58. Quando houver risco potencial e imediato, poderão ser aplicadas diretamente às sanções dos incisos II, III, IV ou V do Art. 52.

Parágrafo único. Compete ao Oficial de serviço, a seu critério, a aplicação do inciso V do Art. 52, na sua área de atuação, e na sua ausência, ao chefe da equipe de serviço no local.

Art. 59. A aplicação de multa será conforme a gravidade da infração e risco de incêndio, observadas as disposições contidas neste Decreto.

Art. 60. Os recursos administrativos serão apreciados e julgados em 1ª instância pela Comissão Especial de Julgamento de Recursos (CEJUR), que terá sua composição, atribuições, funcionamento e procedimentos definidos por Portaria do Comando Geral do CBMES.

SEÇÃO II

Das Infrações

Art. 61. Consideram-se infração administrativa levíssima, leve, média, grave e gravíssima as seguintes condutas:

I. levíssima:

a) deixar de apresentar/expor Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB).

II. leve:

a) utilizar indevidamente aparelhagem ou equipamentos de segurança contra incêndio e pânico.

III. médias:

a) estar com ALCB vencido; e

b) dificultar a ação de fiscalização do agente fiscalizador do CBMES.

IV. graves:

a) ter as medidas de segurança contra incêndio e pânico incompletas ou em mau estado de conservação;

b) modificar a edificação ou suas medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovadas;

c) alterar a ocupação, área, altura ou características construtivas de edificação com ALCB, sem a devida aprovação;

d) instalar medidas de segurança contra incêndio e pânico de maneira inadequada ou em desacordo com a legislação vigente;

e) fabricar, reparar ou manter equipamentos de proteção contra incêndio e pânico de forma inadequada ou em desacordo com a legislação vigente; e

f) não possuir ALCB;

V. gravíssimas:

a) descumprir Auto de Interdição;

b) adulterar de forma fraudulenta projeto contra incêndio ou outros documentos correlatos;

c) descumprir Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB) ou Laudo de Exigências Complementares;

d) ocupar edificação com atividade incompatível para o local;

e) armazenar produtos perigosos incompatíveis com o local;

f) não possuir nenhuma das medidas de segurança contra incêndio e pânico a que estiver obrigado.

SEÇÃO III

Dos Procedimentos

Art. 62. Os procedimentos na aplicação das sanções administrativas e julgamento de recursos serão regulamentados nesta Seção e por Portaria do Comando Geral do CBMES.

Art. 63. A notificação a cargo do agente fiscalizador será lavrada no momento da constatação da irregularidade ou da ilegalidade de que trata este Decreto, ficando uma via do auto com o notificado para que, num prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia à chefia imediata do agente fiscalizador.

§ 1º Apresentada a defesa, mas tendo sido o recurso julgado improcedente, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para que sane a irregularidade e dê conhecimento formal da regularização ao CBMES, nesse prazo.

§ 2º Findo o prazo de recurso e não apresentada a defesa, não sanada a irregularidade ou não cientificado formalmente ao CBMES acerca do cumprimento da regularização no prazo estabelecido, deverá ser expedido auto de infração para aplicação da sanção de multa e o prazo da notificação será prorrogado por até trinta dias.

§ 3º Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interdito até o cumprimento total das exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 4º Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, perante o CBMES, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado sem aplicação de multa.

§ 5º O proprietário ou responsável que for notificado por motivos idênticos, será multado em dobro e intimado a cumprir, num prazo de trinta dias, as exigências que constarão da nova notificação.

Art. 64. A Comissão Especial de Julgamento de Recursos(CEJUR) será competente para conhecer dos autos e decidir nos limites da lei quanto à imputação das sanções de multa por intermédio do devido processo legal.

Art. 65. Da decisão da CEJUR, caberá recurso, em 2ª instância, para o Comandante-Geral do CBMES, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 66. O Comandante-Geral do CBMES terá prazo de 10 (dez) dias para acolher ou não a defesa apresentada pelo infrator.

Art. 67. Mantida a decisão da CEJUR, o infrator, após tomar ciência, terá o prazo de 05 (cinco) dias para recolher a multa, sob pena de a mesma ser inscrita em dívida ativa do Estado, para cobrança judicial.

Parágrafo único. Fica impedido de manifestar-se e julgar o processo, o membro da CEJUR que nele tiver atuado como agente fiscalizador.

Art. 68. Não se confunde a sanção pecuniária de que trata este Capítulo, com as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

Art. 69. A comunicação oficial com as pessoas físicas ou jurídicas objeto deste Decreto serão realizadas por intermédio dos Autos de Notificação, de Infração, de Interdição e de Desinterdição, de Embargo, de Apreensão, de Cassação do ALCB, de Suspensão de Cadastro e de Liberação, criados através de Portaria do Comando Geral do CBMES.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, a comunicação oficial de que trata o caput, poderá ser realizada pessoalmente, via correio ou por edital.

Art. 70. O Auto de Infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

§ 1º Expedido o Auto de Infração, o prazo para interpor recurso à CEJUR é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil ao seu recebimento.

§ 2º A sanção de multa será cumulada com interdição, embargo, apreensão ou suspensão do cadastro nos casos em que a infração for classificada como gravíssima.

§ 3º Após aplicada a pena de multa, e findo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das atividades, será aplicada pelo CBMES a multa em dobro, caso a irregularidade não seja sanada.

Art. 71. Nos casos em que o CBMES julgar necessário, em face da gravidade dos perigos sérios e iminentes, de imediato interditará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O Auto de Interdição é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de interdição.

§ 2º A interdição da edificação ou área de risco será cumulada com a pena de multa.

Art. 72. O Auto de Desinterdição é documento hábil para comunicar a liberação do local que se encontrava interdito.

§ 1º Constatada em vistoria a correção de todas as causas ensejadoras da interdição a que se refere este Decreto, a mesma autoridade que interditou, ou seu superior, procederá a expedição de auto de desinterdição.

§ 2º Durante a efetivação da interdição, fica o interditado autorizado, caso queira, a solicitar a retirada de produtos perecíveis ao agente responsável pelo ato, e caso deferido o pedido, a liberação deverá ser realizada mediante acompanhamento do agente público competente, lavrando-se Termo de Liberação.

Art. 73 Nos casos em que o CBMES julgar necessário, em construções ou reformas executadas em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou que expuserem as pessoas ou outras edificações em perigo, de imediato embargará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O Auto de Embargo é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de embargo.

§ 2º O embargo da edificação ou área de risco será cumulado com a pena de multa.

Art. 74 O agente fiscalizador do CBMES deverá apreender os materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.

§ 1º O Auto de Apreensão é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

§ 2º A apreensão será cumulada com a pena de multa.

Art. 75 A aplicação de multa se dará conforme a Gravidade da Infração cometida e do Risco de Incêndio da edificação.

§ 1º O valor da multa será obtido pelo resultado da equação $M = G \times R$, onde M é a multa a ser lançada, G é a multa-base que quantifica a gravidade da infração e R é o fator que quantifica o risco de incêndio da edificação.

§ 2º A multa-base a que se refere o § 1º, implica na gradação proporcional à Gravidade da Infração com o limite mínimo e máximo, respectivamente, nos valores de 100 (cem) a 500(quinhentos) VRTE (Valor da Referência do Tesouro Estadual) e serão aplicadas conforme a seguinte graduação:

- I. a infração levíssima terá como multa-base o valor de 100 VRTE;
- II. a infração leve terá como multa-base o valor de 200 VRTE;
- III. a infração média terá como multa-base o valor de 300 VRTE;
- IV. a infração grave terá como multa-base o valor de 400 VRTE; e
- V. a infração gravíssima terá como multa-base o valor de 500 VRTE.

§ 3º O fator de quantificação do Risco de Incêndio a que se refere o § 1º implica na gradação proporcional ao risco de incêndio previsto na Tabela 3 do Anexo, sendo:

- I. o risco de incêndio Baixo terá fator de quantificação 1,0;
- II. o risco de incêndio Médio terá fator de quantificação 2,0; e
- III. o risco de incêndio Alto terá fator de quantificação 4,0.

CAPÍTULO XII

Das Medidas Administrativas

Art. 76. O descumprimento de Auto de Interdição implicará ao infrator, além das sanções previstas, a autuação em flagrante e comunicação à autoridade policial para o devido processo.

Art. 77. A adulteração fraudulenta de Projeto Técnico ou outros documentos correlatos acarretará ao infrator, além das sanções previstas, a autuação em flagrante, comunicação a autoridade policial para o devido processo e ao Conselho profissional, quando couber.

Art. 78. O descumprimento de ALCB ou de Laudo de Exigências Complementares implicará ao infrator, além das sanções previstas, a interdição a critério da autoridade do CBMES no local, com comunicação aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O responsável será notificado, ficando este, para os casos de eventos temporários, proibido de realizá-los por um período de até um ano, a contar da data de emissão do Auto de Infração.

Art. 79. A ocupação de edificação com atividade incompatível para o local implicará ao infrator, além das sanções previstas, a interdição a critério da autoridade do CBMES no local, com comunicação aos órgãos competentes.

Art. 80. O armazenamento de produtos incompatíveis com o local implicará ao infrator, além das sanções previstas, a apreensão pela autoridade do CBMES no local, com comunicação aos órgãos competentes.

Art. 81. Quando a edificação ou área de risco não possuir nenhuma das medidas de segurança contra incêndio e pânico a que estiver brigada, implicará ao infrator, além das sanções previstas, a interdição a critério da autoridade CBMES no local, com comunicação aos órgãos competentes.

Art. 82. Quando a edificação ou área de risco tiver com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico incompletas ou em mau estado de conservação, implicará ao infrator, além das sanções previstas, notificação com prazo para regularização.

Art. 83. Constatadas em vistoria alterações nas medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovadas em Projeto Técnico, além das sanções previstas, implicará na apresentação de modificação do projeto.

Art. 84. Constatadas em vistoria alterações na ocupação, área, altura ou características construtivas de edificação com ALCB, sem a devida aprovação implicará ao infrator, além das sanções previstas, notificação com prazo para regularização.

Art. 85. A instalação ou a manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico de maneira inadequada ou em desacordo com a legislação vigente pela empresa instaladora ou mantenedora, além das sanções previstas, implicará notificação do responsável pela edificação para regularização.

Art. 86. Quando a edificação ou área de risco não possuir ALCB implicará, além das sanções previstas, notificação ao responsável pela edificação para regularização.

Art. 87. Quando a edificação ou área de risco estiver com o ALCB vencido implicará, além das sanções previstas, notificação ao responsável pela edificação para regularização.

Art. 88. Dificultar a ação de fiscalização do agente fiscalizador do CBMES implicará ao infrator, além das sanções previstas, medida administrativa de notificação sobre a realização de vistoria com dia e hora marcados.

Art. 89. Utilizar indevidamente equipamento de segurança contra incêndio e pânico implicará ao infrator, além das sanções previstas, medida administrativa de notificação sobre a irregularidade cometida.

Art. 90. Deixar de apresentar / expor o ALCB implicará ao infrator, além das sanções previstas, medida administrativa de notificação sobre a irregularidade cometida.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 91. Na impossibilidade técnica de cumprimento de qualquer das exigências deste Decreto, o profissional habilitado (responsável técnico) deve encaminhar Laudo Técnico circunstanciado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), juntamente com estudo propondo soluções alternativas, as quais serão avaliadas pelo CBMES.

Art. 92. Os casos omissos ou os especiais, não contemplados neste Decreto, serão avaliados por Comissão Técnica do CBMES.

Art. 93. Fica revogado o Decreto nº 2125 - N, de 12 de setembro de 1985.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos dias de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE DE 16.12.2009)

ANEXO

Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação.

Grupo	Ocupação/Us	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas)
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamentos e condomínios residenciais em geral.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos.
B	Serviço de hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos e assemelhados.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados.
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio.	Armarinhos, mercearias, butiques, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros.
		C-2	Comercializados com média e alta carga de incêndio.	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.

		C-3	Centro de comerciais.	Centro de compras em geral (<i>shopping centers</i>).
D	Serviço profissional	D-1	Repartição pública e local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios; clínica, consultório médico, odontológico e veterinário.	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais e cartórios; escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros e centro profissionais; clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise e ambulatórios (todos sem internação) e assemelhados.
		D-2	Agencia bancária	Agencias bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4 e 1)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educação e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral.
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
F	Local de reunião de público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados.
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rododiferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados.
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados.
		F-6	Clubes social e Diversão	Boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes elegantes, clubes sociais, bingo, bilhar, tiro ao alvo, bolche e assemelhados.
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes.
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes.
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas.
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos).
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento a serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos).
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos.	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem racechutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem calas.
		H-3	Hospital e assemelhados	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação.
		H-4	Edificações das forças armadas e policiais.	Quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados.
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições.	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com calas.
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ² .	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografuras; joias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 e 1200MJ/m ² .	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como artigos de vidro; automóveis; bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos; mercaderias; fábricas de caixas e assemelhados.

		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1200 MJ/m ² .	Atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível.	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem.
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ² .
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1200MJ/m ² .
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1200MJ/m ² .
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados.
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados.
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados.
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado.
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados.
		M-7	Pátio de Containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers.

Tabela 2 – Classificação quanto à altura.

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	H = 1,0 m
II	Edificação Baixa	H = 6,00 m
III	Edificação de Média Altura	6,00 m < H = 12,00 m
IV	Edificação Mediamente Alta	12,00 m < H = 30,00 m
V	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

NOTA: a altura da edificação a ser considerada é a medida em metros entre o nível do terreno circundante à edificação ou via pública ao piso do último pavimento, excluindo-se pavimentos superiores destinados exclusivamente a casa de máquinas, barriletes, reservatórios de águas e assemelhados.

Tabela 3 – Classificação quanto ao risco de incêndio.

RISCO	Carga de Incêndio MJ/m ²
Baixo	até 300 MJ/m ²
Médio	entre 300 e 1.200 MJ/m ²
Alto	acima de 1.200 MJ/m ²

Tabela 4 – Exigências mínimas para edificações com PPCIP aprovados antes da vigência do Decreto nº 2125 – N de 12 de setembro de 1985.

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA > 900 m ² e/ou ALTURA > 9 m
Anterior a 12 de setembro de 1985	Saída de Emergência; Iluminação de Emergência; Sinalização de Emergência; Extintores e Sistema Hidráulico Preventivo.

DECRETO Nº 2.424-R, DE 15.12.2009.

Uniformiza a contratação de estagiários no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as contratações de estagiários no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a demanda da sociedade por transparência nas ações públicas, materializada pela fixação de critérios preestabelecidos de seleção de estagiários;

CONSIDERANDO que a nova política de estágio do Poder Executivo Estadual tem por norte a seleção impessoal dos estagiários, possibilitando a todos oportunidades de aprendizado e evolução profissional e humanitária;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 3º do Decreto 2.299-R de 16 de julho de 2009, que estabelece que a Administração Pública Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, poderá firmar instrumento jurídico apropriado, com agente de integração, para fins de intermediação da contratação de estágio;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que todo procedimento de recrutamento e seleção de estagiários, dos Órgãos, Autarquias e Fundações do Estado, deverá ser realizado pelo agente de integração contratado pela Administração Pública Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 2º O Programa Jovens Valores, instituído pelo Decreto 2.296-R de 16 de julho de 2009, aplicar-se-á a todas as vagas de estágio de nível médio.

Art. 3º Para atender às vagas de estágio de ensino superior e educação profissional técnica fica instituído o Programa Jovens Valores Universitário.

§ 1º O estudante, para participar do Programa Jovens Valores Universitário, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter vínculo empregatício;

II - ter no mínimo 16 anos de idade;

III - estar regularmente matriculado em curso de ensino superior ou de educação profissional técnica reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º A seleção dos estudantes será feita com base em critérios estabelecidos em edital, a ser publicado no site da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 4º O disposto neste Decreto não será aplicável às localidades não abrangidas pelo agente de integração.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE DE 16.12.2009)

DECRETO Nº 2.458-R, DE 04.02.2010.

Dispõe sobre normas e procedimentos destinados às aquisições de bens e serviços comuns para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica e revoga decretos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e, Considerando, a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, no âmbito da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, desde que o módulo Licitação desse sistema já esteja implantado no órgão/entidade realizador do certame.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou quando a autoridade competente julgar conveniente que o pregão seja realizado na forma presencial, desde que devidamente justificado em ambos os casos.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão adotar o sistema de cotação eletrônica.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, os termos abaixo são definidos:

I. métodos de autenticação de acesso: recursos da tecnologia da informação que visam garantir autenticidade da identificação de quem está acessando as informações do sistema e das informações que estão sendo disponibilizadas;

II. recursos de criptografia: recursos de tecnologia da informação e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra chave secreta, de forma a permitir que apenas quem tenha acesso a ela possa decifrar ou compreender esses dados e informações;

III. sistema eletrônico: conjunto de programas de computador utilizando recursos de tecnologia de informação para autorizar rotinas e processos;

IV. provedor: uma organização pública ou privada que proveja serviços de armazenamento de dados, de desenvolvimento, de manutenção, de hospedagem, de acesso ao sistema eletrônico e à Internet e a garantia de segurança e integridade de informações, dentre outros serviços;

V. chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VI. credenciamento: situação na qual os envolvidos com o sistema eletrônico possuem ou passem a possuir chave de identificação e senha para acesso ao mesmo.

Art. 6º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico realizado no Poder Executivo Estadual, pela Administração Direta e Indireta, será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos - SEGER, por intermédio da Gerência de Licitações, que atuará como coordenadora do sistema eletrônico, denominado SIGA, por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação próprios ou por acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 8º À autoridade competente, ordenadora de despesas, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I. designar dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- II. solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- III. determinar a abertura do processo licitatório;
- IV. decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- V. adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI. homologar o resultado da licitação;
- VII. celebrar o contrato.

§ 1º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica, sendo que neste caso terá seus efeitos cessados quando concluído o procedimento licitatório.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, sendo obrigatória a capacitação da equipe.

§ 3º Nos órgãos militares ou de natureza militar as funções de pregoeiro e de membros da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 4º Somente poderá atuar como pregoeiro e como membro de equipe de apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer tal atribuição.

§ 5º O órgão ou entidade realizadora do certame poderá valer-se de servidor de órgão ou entidade diversa, para o exercício da função de pregoeiro e membro de equipe de apoio, desde que os servidores sejam pertencentes ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e haja autorização do dirigente do órgão ou entidade aos quais os servidores estejam vinculados. O disposto neste parágrafo é aplicável às comissões de licitação que realizam outras modalidades licitatórias.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I. coordenar o processo licitatório;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III. conduzir a sessão pública na internet;
- IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V. dirigir a etapa de lances;
- VI. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I. credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;
- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI. utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.
- VIII. submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos e participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Cadastro Fornecedores do Estado do Espírito Santo terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I. à habilitação jurídica;
- II. à qualificação técnica;
- III. à qualificação econômico financeira;
- IV. à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V. à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e
- VI. ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal nos termos do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, em conformidade com o Decreto Estadual nº 2.394-R de 12 de Novembro de 2009.

§ 2º Poderá ser apresentado para fazer prova da regularidade as Certidões Fiscais, referentes aos incisos IV e V, obtidas via "INTERNET". Caberá, no entanto, a quem os receber confirmar sua autenticidade nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores desses documentos.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I. comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração;

II. apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV. demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V. responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI. obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII. constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Parágrafo único. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 16. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II. a definição do objeto, de competência do setor requisitante, deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III. dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como ampla pesquisa do preço de mercado do objeto licitado.

Art. 17. A fase externa do pregão deverá observar as seguintes regras:

I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso, de acordo com os valores estimados para as aquisições de bens e serviços, nos seguintes veículos:

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado; e
2. meio eletrônico, na internet.

b) acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação.

II. o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

III. do aviso do edital deverão constar:

o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública;

a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; nº do pregão; nº do processo; objeto licitado e o valor estimado da licitação;

IV. todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

V. na divulgação de pregão realizado para registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso I, "b";

Parágrafo único. Nas licitações, de modalidade convite, serão obrigatórias as publicações no Diário Oficial do Estado, de forma sucinta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, possibilitando a participação de qualquer interessado.

Art. 18. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso o pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

§ 3º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital, devendo o pregoeiro prestar o esclarecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de qualquer sanção criminal cabível.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, após comunicar a todos os participantes.

§ 7º O sistema eletrônico encerrará a recepção de lances, aleatoriamente, dentro de um período de até 30 (trinta) minutos após o encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública será oportunizado o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e Decreto Estadual nº 2060, de 2008.

§ 9º Ao final da disputa, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 10. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 11. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.

§ 2º Encerrada a etapa competitiva, ordenadas as ofertas, o pregoeiro fixará um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o licitante detentor da melhor oferta apresente a documentação de comprovação de regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, poderão ser apresentados via fax no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se solicitado pelo pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 4º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa.

§ 5º No caso de contratação de serviços comuns em que à legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º Constatado o atendimento quanto à compatibilidade do preço, em relação ao estimado para contratação, e quanto às exigências do edital, o licitante que ofertou o menor preço será declarado vencedor.

§ 7º Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

§ 8º As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, instituído pela Lei nº 6.063, de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007, poderão ser efetuadas na modalidade pregão.

§ 9º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários, respeitada a ordem de classificação, para alcançar o total estimado, observadas as mesmas condições exigidas da licitante vencedora e também a sua proposta comercial.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica, por meio da internet, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

§ 3º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, mediante motivação do órgão ou entidade licitante.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente

e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e/ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I. justificativa da contratação;
- II. termo de referência;
- III. planilhas de custo, quando for o caso;
- IV. previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- V. autorização de abertura da licitação;
- VI. designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII. edital e respectivo anexos, quando for o caso;
- VIII. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX. parecer jurídico, nos casos previstos no inciso II, do art. 32 deste Decreto;
- X. parecer da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, nos casos previstos no parágrafo único do art. 32 deste Decreto;
- XI. documentação exigida para a habilitação;
- XII. ata contendo os seguintes registros:
 - a) licitantes participantes;
 - b) propostas apresentadas;
 - c) lances ofertados na ordem de classificação;
 - d) aceitabilidade da proposta de preço;
 - e) habilitação; e
 - f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- XIII. documentos comprobatórios das publicações, a saber:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do resultado da licitação;
 - c) do extrato do contrato; e
 - d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

XIV. quadro comparativo do preço contratado na última compra do mesmo objeto ou declaração de que se trata de objeto que ainda não foi licitado pela administração estadual.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A minuta da ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública. A versão definitiva da ata será disponibilizada após a adjudicação do certame.

Art. 31. É vedada a exigência de:

- I. garantia de proposta;

II. aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e.

III. pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação;

Art. 32. Caberá à entidade ou órgão requisitante da compra eletrônica:

I. providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da compra eletrônica;

II. elaborar o instrumento convocatório para a compra eletrônica submetendo à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, quando o edital utilizado não estiver padronizado.

III. efetuar o registro do instrumento convocatório, no sistema eletrônico de compras, para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV. promover todas as etapas do processo eletrônico de compra, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

V. providenciar o arquivamento da documentação relativa a todos os processos de compra eletrônica por eles promovidos, para fins, inclusive, de fiscalização e auditorias interna e externa;

VI. verificar o atendimento das especificações do objeto e, atendendo ao trâmite previsto neste Decreto, adjudicar o contrato em favor do vencedor, de acordo com o critério do menor preço;

VII. formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no instrumento convocatório;

VIII. capacitar os servidores designados para compor a equipe de compras eletrônicas, através de treinamento específico.

Parágrafo único. O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico financeiros.

Art. 33. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

Art. 34. Para efeitos habilitatórios admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do Pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Art. 35. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro.

Art. 36. Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Art. 37. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

Art. 38. Objetivando a correta aplicação deste Decreto, a SEGER promoverá treinamento às Comissões de Licitação e demais responsáveis pelas unidades de compras dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, deverá haver nos autos prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, exceto quanto aos itens que contém especificação no site do PRODEST, devendo tal comprovante ser juntado ao processo.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41. A SEGER poderá expedir normas complementares à execução do presente Decreto, do que dará ciência direta a todos os órgãos referidos no art. 2º, sem prejuízo de sua publicação oficial.

Art. 42. Torna-se sem efeito o Decreto nº 2.422, de 15 de dezembro de 2009, publicado em 16 de dezembro de 2009 e republicado em 31 de dezembro de 2009.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor a partir de 15 de março de 2010.

Parágrafo único. Para os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual que ainda não estiverem obrigados a utilizar o SIGA na data prevista no caput deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do Decreto Estadual nº 1.527-R, de 30 de agosto de 2005, até que venha a obrigatoriedade por meio de Portaria editada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, conforme art. 4º, §1º, do Decreto nº 2.340-R, de 26 de agosto de 2009.

Vitória, 04 dias de fevereiro de 2010;

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE. de 05.02.2010)

DECRETO Nº 2.460-R, DE 05.02.2010.

Dá cumprimento à Lei de Execução Penal e disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e convênias da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, pertinentes às obras e serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 91, incisos III e V, "a", da Constituição Estadual, e,

Considerando a importância da adequada prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do Estado na gestão desses serviços;

Considerando a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro;

GOVERNADORIA DECRETOS

Considerando a importância do trabalho para o presidiário e para o egresso, como forma de garantir seus direitos fundamentais à ressocialização;

Considerando que o Estado, na formulação e concretização das suas respectivas políticas públicas penitenciárias, além de empreender melhorias e adequações na prestação dos serviços aludidos, deve buscar alternativas consentâneas com a Constituição Federal e com as leis;

Considerando as disposições da Lei de Execução penal, notadamente àquelas pertinentes ao trabalho dos presidiários e dos egressos;

DECRETA:

Art. 1º Visando o regular cumprimento do contrato firmado com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, o CONTRATADO se obriga a efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advindos do sistema penitenciário Estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/c o artigo 36, ambos da Lei nº 7210/84.

Parágrafo único. Os percentuais de presidiários e/ou egressos referidos no caput poderão sofrer variações, para mais ou para menos, mediante justificativa da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS – respeitado, em qualquer caso, o percentual máximo de 6% (seis por cento) de presidiários e/ou egressos para a execução do objeto contratual.

Art. 2º Para o cumprimento da obrigação no artigo 1º, deverá o CONTRATADO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao CONTRATANTE, onde especificará a quantidade e os serviços de trabalhadores que serão contratados.

Art. 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir do requerimento do CONTRATADO, em que especificará a quantidade e os serviços que serão prestados pelos trabalhadores a serem contratados, o CONTRATANTE se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 4º Para o cumprimento da obrigação mencionada no artigo 3º, o CONTRATANTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados do requerimento do CONTRATADO, solicitará à SEJUS a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a sua quantidade e os serviços que serão prestados

pelos trabalhadores a serem contratados, devendo a SEJUS fornecer por escrito, a relação solicitada assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo CONTRATANTE, deverá ser acompanhada de cópias dos instrumento contratual e da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial e da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora.

Art. 5º O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do CONTRATANTE ou da SEJUS, não ensejará qualquer gravame ou penalidade ao CONTRATADO.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigação, por parte do CONTRATADO, importará em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as conseqüências previstas na Lei nº 8666/93.

Art. 6º Visando o regular cumprimento do convênio que envolva a transferência de recursos públicos estaduais, firmado com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, o CONVENENTE, ao realizar o procedimento licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação da obra e/ou serviço, objeto da parceria convenial, se obriga a prever no edital de licitação ou instrumento convocatório e respectivo contrato a obrigação do contratado de efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/ c o artigo 36, da Lei nº 7210/84.

Art. 7º Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 6º, deverá o CONTRATADO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao CONVENENTE, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados.

Art. 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do requerimento formulado pelo CONTRATADO, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, o CONVENENTE se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 9º Visando ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 8º, o CONVENENTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados do requerimento do CONTRATADO, solicitará à SEJUS a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, devendo a SEJUS fornecer por escrito a relação solicitada, assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, a contar da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo CONVENENTE, deverá ser acompanhada de: cópia do instrumento contratual; da cópia da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial; da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora; da cópia do instrumento de convênio e da cópia da publicação do resumo do instrumento de convênio na imprensa oficial.

Art. 10. O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do CONVENENTE ou da SEJUS, importará em rescisão do convênio firmado com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta com as conseqüências previstas na Lei nº 8666/93 e nas normas Estaduais regentes dos convênios firmados com a Administração Pública Estadual.

Art. 11. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Estado poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições deste Decreto.

Art. 12. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Município, em razão de convênio firmado com o Estado, visando à execução de obras ou serviços no Município, com recursos públicos estaduais, poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições do presente Decreto.

Art. 13. Compete a SEJUS certificar-se de que as características profissionais e psicossociais dos trabalhadores contratados, nos termos deste Decreto, sejam compatíveis com as atividades requeridas pelo CONTRATADO e necessárias à fiel e eficiente execução do contrato firmado com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta do Município, em razão de convênio celebrado com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado.

Art. 14. Quando a natureza complexa da obra ou serviço impedir a aplicação deste Decreto, a impossibilidade aludida deverá ser devidamente apontada, esclarecida e justificada pelo CONTRATADO e só o liberará do cumprimento das obrigações respectivas após a prévia aceitação das justificativas pela SEJUS, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A obrigação prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 15. Visando ao eficiente cumprimento deste Decreto, as empresas deverão observar, também, as disposições constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 16. Compete à Procuradoria Geral do Estado – PGE adequar as ANEXO II redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Estado.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE DE, 08.02.2010)

DECRETO Nº 2.463-R, DE 12.02.2010.

Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Decreto nº 2.299-R, publicado em 16 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de regular o estágio obrigatório no âmbito do Poder Executivo Estadual;

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Decreto nº 2.299-R, publicado em 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 2º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao artigo 6º do Decreto nº 2.299-R, publicado em 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 5º A obrigatoriedade de concessão de bolsa de estágio e de vale transporte não abrange os estagiários que realizam o estágio obrigatório definido no § 2º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

(DOE de, 18.02.2010)

DECRETO Nº 2.464 -R, DE 12.02.2010.

Convoca a Etapa Estadual da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº 48147060/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária – Etapa Estadual, a ser realizada em Vitória, Capital do Estado, no dia 04 de março de 2010, com o tema “Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária - Por uma Ação Integral e Contínua”.

Parágrafo único. A Etapa Estadual da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária será presidida pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil e, em sua ausência ou impedimento, pelo Coordenador Adjunto do respectivo órgão.

Art. 2º Compete ao Coordenador Estadual de Defesa Civil constituir, mediante ato próprio, comissão organizadora para a elaboração do regimento interno e organização da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária - Etapa Estadual.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o caput será aprovado pelo Presidente da Comissão Organizadora Estadual e disporá sobre a organização, funcionamento e forma de escolha dos delegados da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária - Etapa Estadual, que será precedida de etapas municipais preparatórias a serem realizadas até 20 de fevereiro de 2010.

Art. 3º A 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária - Etapa Estadual terá como objetivos:

I. realizar a análise das ações do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, previstas no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005;

II. definir diretrizes para a reorganização do SINDEC e das ações de defesa civil, com ênfase nos princípios da prevenção e assistência humanitárias como políticas de Estado para a garantia do desenvolvimento social; e,

III. definir diretrizes que possibilitem o fortalecimento da participação social no planejamento, gestão e operacionalização do SINDEC.

Art. 4º As despesas com a realização da Etapa Estadual da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária correrão à conta de recursos orçamentários do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de, 18.02.2010)

DECRETO Nº 2.475 -R, DE 26.02.2010.

Aprova o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Quadro de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º O QO constante no Anexo I entrará em vigor em 1º janeiro de 2010 e até 31 de maio de 2010.

Art. 3º O QO constante no Anexo II entrará em vigor a partir de 1º junho de 2010.

Art. 4º Ficam criados e ativados o Centro de Serviço Social (CSS); a 2ª Companhia Independente de Bombeiros Militares, no município de Aracruz; a 3ª Companhia Independente de Bombeiros Militares, no Município de Colatina e a 2ª Companhia de Bombeiros Militares do 2º Batalhão de Bombeiros Militares, no Município de Nova Venécia; a partir de 1º junho de 2010, nos termos dos art. 17 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O CSS, órgão vinculado a 1ª Seção de Estado-Maior- Geral, será constituído pelas Seções Médicas, Odontológicas e de Serviço Social, sendo chefiado por Oficial mais antigo do CSS.

Art. 5º Ficam criadas e ativadas a 4ª Companhia de Bombeiros Militares do 1º Batalhão de Bombeiros Militares no Município de Cariacica; a 2ª Companhia de Bombeiros Militares, no Município de Anchieta e a 3ª Companhia de Bombeiros Militares, no Município de Guaçuí, ambas do 3º Batalhão de Bombeiros Militares, a partir de 1º junho de 2010, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DIO, de, 1º.03.2010)

Anexo I - a que se refere o Art. 2º:
Quadro de Organização
Vigência: 1º de janeiro de 2010 a 31 de maio de 2010.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

QUADROS		OFICIAIS											FRAÇAS				TOTAL		TOTAL							
		QOCBM						QOARM		QOMBM		QODBM			QBMP-3											
CARGOS		Col	Tes Col	Maj	Cap	Tes	SOMA	Cap	Tes	SOMA	TCMaj(Cap)PI	TCMaj(Cap)PI	SOMA	TCMaj(Cap)PI	SOMA	TOTAL	BELEIRO	SubTen	Sgt	Cb	Sd	TOTAL	PTICIAS	TOTAL	BELEIRO	
		Órgão de Direção	Comandante Geral	1					1									1								1
Estado Maior	1		5	4	5	3	23		3	3						26	4						4		30	
Corregedoria	1			1	1	1	4									4									4	
CEDEC	1			1	1	1	4									4									4	
Órgão de Apoio	Ajudante Geral			1		1	2									2	1	6	4	169			180		182	
	CSM		1		1		2		1	1						3	2						2		5	
	COB		1	1	2	4	9									9									9	
Órgão de Execução	CSS								1	1	5	5	5	5	5	11									11	
	CIDADES METROPOL.			1	1		2	6		6						8	1	5		20			30		30	
	CIDADES NORTE																									
	CIDADES SUL				1		1									1	1	7				12	20		21	
	CAT		1	1	6	3	16		1	1						17	1	4	3	117			125		142	
	1º BEM		1	1	2	4	9		3	3						12	3	49	68	129			239		261	
	2º BEM		1	1	2	4	9		3	3						12	3	43	44	102			192		205	
	3º BEM		1	1	1	2	6		1	1						6	1	17	20	51			86		96	
	4º BEM		1	1	1	2	6		1	1						6	1	17	20	51			86		96	
	1ª Cia BM Ind				1	1	2	4		1	1					5	1	13	16	34			64		69	
	2ª Cia BM Ind				1	1	2	4		1	1					5	1	13	16	34			64		69	
3ª Cia BM Ind				1	1	2	4		1	1					5	1	13	16	34			64		69		
TOTAL		4	12	17	30	41	104	6	17	23	5	5	5	5	5	127	21	181	187	754		1163		1300		

Anexo II - a que se refere o Art. 3º:
Quadro de Organização
Vigência: a partir de 1º de junho de 2010

QUADROS CARGOS		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR																					
		QO CBM					OFICIAIS					PRAÇAS											
		Col	Tes Col	Maj	Cap	Tes	SOMA	Cap	Tes	SOMA	TC/Maj/2Tos	TC/Maj/2Tos	SOMA	TC/Maj/2Tos	TC/Maj/2Tos	SOMA	TOTAL OFICIAIS	SubTos	Sgt	Cb	Sd	TOTAL PRAÇAS	TOTAL GERAL
Órgãos de Direção	Comandante Geral	1				1										1							1
	Estado-Maior	1	3	4	3	3	20	3	3							23	3					3	26
	Corregedoria	1		1	1	1	4									4							4
	CEDEC	1		1	1	1	4									4							4
	Ajudante Geral				1	1	2									2	1	3	1	45	62	64	64
Órgãos de Apoio	CSM		1		1	2		1	1							3	3					3	6
	CEIB		1	1	3	4	3									8	1					1	10
	CSG							1	1	5	5	5	5	5	11								11
Órgãos de Execução	CIODES METROPOL.			1	1	2	6	6								8	1	10	8	10	32	40	
	CIODES NORTE				1	1										1	1	7		12	20	21	
	CIODES SUL				1	1										1	1	7		12	20	21	
	CAT		1	1	6	8	16	1	1							17	1	4	3	41	55	72	
	1º CBM		1	1	4	5	11	4	4							15	4	62	70	155	231	306	
	2º CBM		1	1	3	4	3	3	3							12	3	43	44	103	133	205	
	3º CBM		1	1	3	4	3	3	3							12	3	43	44	103	133	205	
	4º CBM		1	1	1	2	5	1	1							6	1	11	20	31	39	39	
	1º Cia BM Ind				1	1	2	4	1	1						5	1	15	16	34	64	69	
	2º Cia BM Ind				1	1	2	4	1	1						5	1	15	16	34	64	69	
3º Cia BM Ind				1	1	2	4	1	1						5	1	15	16	34	64	69		
TOTAL		4	12	17	34	41	106	6	20	26	5	5	5	5	144	26	241	244	643	1156	1300		

DECRETO Nº 2.495 -R, DE 07.04.2010.

Aprova o regulamento do processo eleitoral para escolha dos representantes dos segurados, membros titulares e suplentes, no Conselho Administrativo e no Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e o disposto nos Arts. 63 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 282/ 2004, alterada pela Lei Complementar nº 539/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do processo eleitoral para escolha dos representantes dos segurados, membros titulares e suplentes, no Conselho Administrativo e no Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias de abril de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Regulamento do processo eleitoral para escolha dos representantes dos segurados, membros titulares e suplentes, no Conselho Administrativo e no Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

DO OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina o processo de eleição para a escolha dos representantes dos segurados, membros titulares e suplentes, nos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I. Conselho Administrativo - Órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM, com participação dos segurados civis, militares e aposentados, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

II. Conselho Fiscal – Órgão permanente, com participação dos segurados civis, militares e inativos, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

III. Segurado - são todos aqueles servidores, vinculados ao Regime Próprio de Previdência - IPAJM e listados no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 282/ 2004;

IV. Servidor ativo civil - são todos aqueles servidores públicos civis titulares de cargo de provimento efetivo, ainda que cedidos ou em disponibilidade, e os estáveis no serviço, dos Poderes:

- a) Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;
- b) Judiciário, neste incluídos os magistrados;
- c) Legislativo, neste incluídos os membros do Tribunal de Contas.

V. Militar ativo - são todos aqueles servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculados a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

VI. Aposentados ou inativos – é todo e qualquer segurado, civil ou militar, que até 30 (trinta) dias antes da publicação do Edital convocatório das eleições já tenha se afastado para fins de aposentadoria, reforma ou reserva.

VII. Comissão eleitoral - é o órgão responsável pela organização, execução, apuração e fiscalização do processo eleitoral.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete ao Presidente Executivo do IPAJM convocar as eleições de que trata este Regulamento.

Art. 4º A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pela organização, execução, apuração e fiscalização do resultado das eleições de que trata este Regulamento.

Art. 5º A Comissão Eleitoral será composta por 03 (três) segurados titulares, dos quais, 01 (um) será o Presidente da Comissão, designados por ato do Presidente Executivo do IPAJM, vedada a participação de conselheiros e dirigentes do IPAJM, para tratar da organização, realização e apuração das eleições.

§ 1º No mesmo ato, de que trata o caput, o Presidente Executivo também designará 03 (três) suplentes, que atuarão nas hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros titulares da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar à eleição de que trata este Regulamento.

§ 3º Os membros titulares que compõem a Comissão Eleitoral, referidos no caput, poderão ser substituídos, nos seus impedimentos ou suspeição, pelos respectivos suplentes.

§ 4º Todo processo eleitoral será concluído até, no máximo, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo dos mandatos.

§ 5º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão manifestar em público apoio a quaisquer dos candidatos.

Art. 6º Após constituída e até que se cumpram às atribuições da Comissão Eleitoral, para cada processo eletivo, a mesma deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por decisão da maioria simples de seus integrantes ou por convocação do seu Presidente.

Art. 7º A Comissão Eleitoral poderá propor ao Presidente Executivo do IPAJM a substituição de qualquer um dos seus membros, por intermédio de parecer fundamentado e subscrito pela maioria dos seus integrantes.

Parágrafo único. Deferida a proposta, o Presidente Executivo do IPAJM fará a imediata indicação do substituto.

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

I. coordenar e executar o processo eleitoral, atuando como órgão disciplinador e decisório, podendo, para tanto, baixar atos e resoluções entendidas indispensáveis;

II. atuar como órgão fiscalizador para assegurar a legitimidade, assim como a preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e do respeito às normas legais e ao edital de convocação;

III. observar o cronograma para as diversas fases do processo eleitoral, de forma a cumprir e fazer cumprir os prazos regulamentares;

IV. preparar a documentação a ser utilizada no processo eleitoral;

V. decidir sobre dúvidas suscitadas com relação às eleições, com base no estabelecido na legislação e neste Regulamento;

VI. julgar, em primeira instância, os recursos interpostos em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral;

VII. receber e examinar o requerimento de inscrição de cada candidato, bem como toda a documentação pertinente, e aprovar sua aceitação para efeito do registro consequente;

VIII. comunicar formalmente ao candidato, assim que forem detectadas, todas e quaisquer irregularidades na documentação apresentada, a fim de que estas sejam sanadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que lhe for dado conhecimento, sob pena de indeferimento da inscrição;

IX. promover a apuração geral dos votos;

X. proclamar o resultado final da eleição e divulgar imediatamente após a apuração final dos votos, o referido resultado, bem como o total de votos conferidos a cada candidato, votos nulos, votos em branco e abstenções;

XI. formar processo único, devidamente protocolizado e autuado, com toda documentação recebida e expedida, durante o exercício e atividade da Comissão relativa ao processo eleitoral, numerada sequencialmente, a ser arquivado pelo IPAJM.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º As vagas sujeitas a eleição de que trata este Regulamento são as seguintes:

I. Conselho Administrativo:

a) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores ativos civis, com mandato de 03 (três) anos;

b) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores ativos militares, com mandato de 03 (três) anos;

c) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores inativos, com mandato de 03 (três) anos.

II. Conselho Fiscal:

- a) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores ativos civis, com mandato de 03 (três) anos;
- b) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores ativos militares, com mandato de 03 (três) anos;
- c) 01 (uma) vaga de titular e respectivo suplente, a ser preenchida por um representante dos servidores inativos, com mandato de 03 (três) anos.

Art. 10. Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, nas hipóteses do art. 8º, inciso VI, deste Regulamento, caberá único recurso dirigido ao Conselho Administrativo do IPAJM, que corresponderá à última instância administrativa.

DO ELEITOR

Art. 11. Para os efeitos legais deste Regulamento Eleitoral, são considerados como eleitores os segurados obrigatórios do IPAJM e em pleno gozo de suas prerrogativas.

§ 1º Cada eleitor somente poderá votar em seu respectivo representante, levando-se em consideração a categoria a qual esteja vinculado.

§ 2º Cada eleitor definido nos termos do caput, apenas poderá votar uma única vez.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II, do art. 9º deste Regulamento, será considerado servidor inativo, o segurado que até 30 (trinta) dias antes da publicação do Edital convocatório das eleições já tenha se afastado para fins de aposentadoria, reforma ou reserva.

§ 4º Somente poderão participar do processo eleitoral os servidores nomeados, que entrarem em exercício até 30 (trinta) dias antes da publicação do Edital Convocatório.

DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Art. 12. São elegíveis todos os servidores ativos, militares e civis, contribuintes do IPAJM e os servidores inativos, que na data da inscrição preencham os seguintes requisitos:

- I. estejam em dia com suas contribuições;
- II. ter concluído, quando da inscrição da candidatura, nível de ensino superior em curso e faculdade ou universidade, devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação;
- III. apresentar “curriculum vitae”, que explicita comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia;
- IV. não ter, após processo administrativo disciplinar, sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária ou como servidor público, nos últimos 5(cinco) anos;
- V. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, nos últimos 5(cinco) anos.

§ 1º Os Conselheiros e membros da Diretoria do IPAJM que pretendam se candidatar, deverão se afastar dos cargos ocupados, a partir da data do deferimento do registro da sua candidatura, até o final do processo de apuração das eleições.

§ 2º O candidato notificado pela Comissão Eleitoral, para fins de comprovação ou complementação dos pré-requisitos, terá que fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 3º Não havendo atendimento da solicitação da Comissão o candidato não será considerado inscrito, salvo justo motivo, a ser apresentado na forma do art. 16 deste Regulamento.

§ 4º A comprovação dos itens constantes neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do candidato.

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 13. O candidato somente poderá se candidatar para concorrer a vaga em 1 (um) dos Conselhos, Administrativo ou Fiscal, portanto, deverá indicar para qual Conselho estará concorrendo.

Art. 14. A formalização da inscrição do candidato será mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, conforme modelo constante do Edital de Convocação, protocolizada diretamente no IPAJM.

Parágrafo único. As inscrições serão analisadas pela Comissão Eleitoral, que emitirá resolução de homologação dos candidatos habilitados para o processo eleitoral.

Art. 15. Será indeferida a inscrição do candidato que não preencher os requisitos mencionados nos incisos I a V do Art. 12.

Art. 16. O candidato que teve sua inscrição indeferida pela Comissão Eleitoral, poderá formular pedido de reconsideração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas imediatamente após o recebimento do indeferimento emitido pela Comissão, respeitado o § 3º do Art. 12.

§ 1º Havendo a comprovação de mais de uma inscrição do mesmo candidato, será homologada a última inscrição solicitada à Comissão Eleitoral;

§ 2º A comunicação do indeferimento, de que trata o caput deste artigo, será feita mediante notificação do candidato.

Art. 17. Os interessados poderão apresentar impugnações até às 18:00 (dezoito) horas do dia subsequente à publicação da relação nominal dos candidatos previamente habilitados.

Art. 18. A impugnação de que trata o Art. 17 deverá ser encaminhada à Comissão Eleitoral.

Art. 19. O candidato impugnado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da publicação da lista das impugnações, para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Com ou sem a defesa apresentada por parte do candidato impugnado, a mesma será analisada e julgada pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso ao Conselho Administrativo.

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 20. O Edital de Convocação será elaborado e publicado pelo Presidente Executivo do IPAJM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início das eleições.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para eleição será divulgado pela Imprensa Oficial.

DA VOTAÇÃO

Art. 21. As eleições para os Conselhos Administrativo e Fiscal do IPAJM serão feitas por meio do voto direto, secreto e facultativo e o processo eleitoral será realizado por meio de sistema de votação eletrônico e manual, distribuído da seguinte forma:

I. para os municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Guaçuí, Aracruz, Nova Venécia, Alegre, Barra de São Francisco, Guarapari, São Mateus, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Serra, Cariacica, Vila Velha e Vitória, o processo de votação será de forma eletrônico;

II. para os demais municípios do Estado, bem como para os segurados residentes fora do Estado, o processo de votação será feito de forma manual.

§ 1º Mediante ato da Comissão Eleitoral, outros municípios poderão ser contemplados com a forma de votação eletrônica. E, em qualquer caso, mediante ato da Comissão Eleitoral, todo o processo eleitoral poderá ser feito sob a forma manual.

§ 2º Nas hipóteses de votação manual, caberá à Comissão Eleitoral a aprovação do modelo da cédula de votação manual, devendo, contudo, cada cédula, ser identificada pelo grupo ao qual o segurado está inserido, a saber: ativos civis, ativos militares e inativos.

§ 3º As cédulas de votação serão confeccionadas, rubricadas e distribuídas exclusivamente pela Comissão Eleitoral, devendo ser impressas com tinta preta, em papel branco.

§ 4º O voto deverá ser marcado com um único "x", utilizando caneta de cor preta ou azul.

§ 5º A cédula deverá ser confeccionada de modo que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem necessidade de cola para fechá-la.

§ 6º O período para realização das eleições será de 01 (um) dia útil, definido no Edital de Convocação.

§ 7º Nas hipóteses de votação eletrônica, em havendo qualquer problema técnico com as urnas e da respectiva urna reserva, a sessão eleitoral terá prosseguimento através do voto manual.

Art. 22. No dia da votação e tão somente nos municípios em que houver votação eletrônica, os segurados poderão ausentar-se do seu local de trabalho, tão somente pelo tempo necessário, para fins de exercício do direito ao voto.

§ 1º O servidor somente terá a ausência do trabalho abonada mediante apresentação do comprovante de voto.

§ 2º O período de ausência, a que se refere o caput, não poderá comprometer a continuidade do serviço público, devendo a chefia imediata do Servidor, quando for o caso, controlar a liberação dos servidores para o fim do exercício do direito de voto.

Art. 23. Nas hipóteses de que trata o inciso II e § 1º, do art. 21, as cédulas serão postadas pelo IPAJM para cada eleitor.

§ 1º As cédulas deverão ser postadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do pleito.

§ 2º Juntamente com as cédulas, cada eleitor receberá um envelope, sem qualquer identificação, onde deverá armazenar a cédula, devidamente assinalada conforme § 4º, do art. 21.

§ 3º Preenchida a cédula, será colocada no envelope, sem identificação, lacrando-se em seguida, devendo ser colocado-o dentro da carta de retorno, e postada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º Fica a cargo do IPAJM a confecção dos envelopes, bem como a carta de porte e retorno.

Art. 24. Somente serão consideradas válidas as cédulas que chegarem na sede do IPAJM até as 18:00 horas do dia do pleito eleitoral.

Parágrafo único. As cédulas postadas e recebidas dentro do prazo de que trata o caput, ao chegarem no IPAJM, serão depositadas, pelo Chefe do Protocolo, em uma única urna devidamente lacrada, somente sendo extraídas no dia da apuração dos votos.

DAS MESAS APURADORA E FISCAL

Art. 25. Encerrada a votação, a apuração dos votos será realizada da seguinte forma:

I. nas hipóteses de votação eletrônica, nas próprias sessões eleitorais serão emitidos os Boletins de Apuração, os quais serão devidamente assinados pelos membros da mesa coletora de votos e imediatamente encaminhados para apuração na Sede do IPAJM, fato este que será acompanhado por dois representantes dos segurados do IPAJM, credenciados pelo presidente da Comissão Eleitoral;

II. nas hipóteses de voto manual, os envelopes contendo as cédulas de votação serão abertos pela comissão eleitoral, na presença de dois representantes dos segurados, credenciados pelo presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 26. O credenciamento dos Fiscais deverá ser solicitado pelo candidato à Comissão eleitoral, e formalizado até 03 (três) dias úteis de antecedência ao início da votação.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, HOMOLOGAÇÃO, POSSE E MANDATO

Art. 27. A Comissão Eleitoral publicará no Diário Oficial, o resultado da votação, com o quantitativo de votos dos candidatos.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, por meio de Regulamento, homologará o resultado da eleição relacionando dos candidatos vencedores.

Art. 29. Serão considerados eleitos como Membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, representante dos segurados, o candidato mais votado como Titular e o segundo colocado como Suplente, respeitando-se suas respectivas representações.

Art. 30. Em caso de empate, será considerado titular o candidato com maior idade e, persistindo o empate, o critério será o de segurado mais antigo do IPAJM.

Art. 31. Os Membros eleitos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo serão empossados pelo Presidente Executivo do IPAJM.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Cronograma do processo eleitoral deverá constar do Edital de Convocação.

Art. 33. Não haverá reembolso de quaisquer despesas dos candidatos, por parte do IPAJM, durante o período eleitoral.

Art. 34. As dúvidas e os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em caráter definitivo pelo Conselho Administrativo, por meio de normas complementares.

Art. 35. Será destinado a cada candidato espaço para divulgação de um breve Currículo, por meio do site do IPAJM.

Art. 36. O descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento implicará a desqualificação do candidato infrator.

Art. 37. As questões suscitadas no curso do processo eleitoral serão analisadas à luz das normas estatutárias e regulamentares vigentes.

Art. 38. Durante o processo eleitoral, o Conselho Administrativo estará reunido em sessão permanente, não sendo os trabalhos, deste período, remunerados.

Art. 39. Divulgados os resultados, os trabalhos do processo eleitoral serão dados por concluídos, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral.

(DOE, de, 08.03.2010)

DECRETO Nº 2624.-R, DE 22.11.2010.

Regulamenta os critérios de avaliação do cumprimento dos requisitos para fins de aprovação em Estágio Probatório aplicáveis aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual .

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art . 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação da aptidão e capacidade do servidor público para o desempenho das suas atribuições, como condição para permanência em cargo público efetivo para o qual foi nomeado, conforme estabelece o art. 38 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO as exigências contidas no § 1º do art. 38 e no art. 39, da Lei Complementar nº. 46/94, quanto à regulamentação dos critérios de avaliação e do cumprimento dos requisitos estabelecidos para fins de aprovação em estágio probatório;

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta os critérios de avaliação da aptidão e capacidade do servidor, nomeado para o exercício de cargo efetivo, e do cumprimento dos requisitos, para fins de aprovação em estágio probatório, aplicáveis aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, regidos pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único (RJU).

Art. 2º Estágio probatório é o período de três anos em que o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício, e, durante o qual, serão avaliadas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo.

§ 1º O estágio probatório de três anos deverá ser cumprido integralmente em relação a cada cargo efetivo ocupado, inclusive nas hipóteses de acumulação legal, independentemente de tratar-se de servidor já estável no serviço público estadual.

§ 2º A avaliação do cumprimento dos requisitos essenciais à aprovação no estágio probatório será efetivada por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, constituída especificamente para esta finalidade.

§ 3º Será exonerado do cargo o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, incidir em qualquer das seguintes situações:

I - não alcançar, nas avaliações realizadas, a pontuação mínima compatível com o desempenho adequado das atribuições do cargo público, indispensável à aprovação no estágio probatório, nos termos deste regulamento;

II - incorrer em mais de trinta faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de quarenta faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de doze meses;

III – for condenado por sentença penal irrecorrível.

Art. 3º A aferição da aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório será feita semestralmente, por meio de Avaliações Parciais de cumprimento dos requisitos definidos no art. 39 da Lei Complementar n.º 46/1994, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A qualquer tempo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender aos referidos requisitos, as chefias mediata e imediata, deverão informar o fato à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, em relatório circunstanciado, para promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

§ 2º O cômputo do período de avaliação do estágio probatório será suspenso quando o servidor se afastar do exercício do cargo, enquanto perdurar o afastamento, a exceção das hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 46/1994 e neste regulamento.

Art. 4º É assegurado ao servidor o direito de conhecer e acompanhar os procedimentos relativos às avaliações, oportunizando-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º O resultado da avaliação final do servidor em estágio probatório será homologado, no âmbito do Poder Executivo, pelo secretário de cada órgão, na Administração Direta, e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta, devendo-se dar ciência ao servidor avaliado e publicidade na imprensa oficial.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório é uma comissão específica, integrada por servidores ocupantes de cargos efetivos, estáveis e com formação de nível superior, composta no mínimo por três servidores titulares e respectivos suplentes, com o objetivo de promover a avaliação do cumprimento dos requisitos essenciais à aprovação em estágio probatório pelos servidores públicos nomeados para o exercício de cargo público efetivo.

Art. 7º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório - CAEP, por ocasião da nomeação de servidores efetivos, e propiciar os meios necessários à realização de suas atividades.

§ 1º O ato de designação da CAEP deverá indicar o servidor que irá presidir a referida comissão.

§ 2º Nas situações que possibilitem conflitos de interesses, em que houver membro titular da CAEP cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do servidor avaliado ou de sua chefia, esse deverá ser substituído por um dos membros suplentes, em observância às disposições previstas no Código de Ética Profissional dos Servidores Civis Estado do Espírito Santo.

§ 3º Quando os órgãos e entidades não dispuserem, em seus quadros funcionais, de servidores suficientes com o perfil necessário à composição da CAEP, a SEGER deverá indicar os servidores públicos aptos a constituírem a CAEP para essas instituições.

§ 4º O desempenho das funções na CAEP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado ao órgão ou entidade, quando de período não inferior a um ano.

Art. 8º Compete à CAEP:

I – acompanhar e fiscalizar o processo de avaliação do Estágio Probatório;

II - receber, até o 5º dia útil após cada período de avaliação, os documentos devidamente preenchidos, com as informações relativas à Avaliação Parcial realizada no semestre;

III - devolver as avaliações parciais aos respectivos avaliadores, para as devidas retificações, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, apontando-as fundamentadamente;

IV - proceder à apuração dos resultados da avaliação;

V – cadastrar, e manter atualizadas, todas as informações pertinentes ao processo de avaliação do estágio probatório;

VI - dar conhecimento do resultado da avaliação ao servidor interessado, através do setor de Recursos Humanos;

VII – julgar os recursos interpostos pelos servidores, encaminhados à CAEP, acerca das avaliações parciais, realizadas pela chefia imediata do servidor, na forma do disposto no Título VI, Capítulo III, deste Decreto e da avaliação final do estágio probatório;

VIII – realizar as diligências necessárias para o esclarecimento de fatos relacionados ao acompanhamento e fiscalização do processo de avaliação do servidor em estágio probatório e ao julgamento de recursos encaminhados à CAEP;

IX – proceder à Avaliação Final, que consistirá da consolidação das informações das avaliações parciais, apurando o resultado final da avaliação do estágio probatório, a ser obtido pela média aritmética das avaliações parciais realizadas no período, de acordo com as condições estabelecidas no Título V Capítulo I e nos Anexos I e II deste decreto;

X – emitir Relatório Conclusivo fundamentado informando quanto à aprovação ou não no estágio probatório no cargo público avaliado;

XI - encaminhar todos os instrumentos de avaliação e o relatório conclusivo ao secretário do órgão ou ao dirigente máximo da entidade para subsidiar a emissão do ato de aprovação no estágio probatório e confirmação no cargo público ocupado ou a exoneração do servidor que não tiver atingindo a pontuação necessária à aprovação;

XI – realizar outras atividades correlatas.

TÍTULO III

DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Art. 9º Compete ao setor responsável pela administração de recursos humanos de cada órgão ou entidade:

I – informar aos servidores nomeados para exercer cargo público sobre as normas que regulamentam o estágio probatório;

II – comunicar à CAEP e à chefia imediata do servidor, a data do início do exercício no cargo para o qual foi nomeado, bem como os afastamentos e demais informações necessárias à avaliação;

III – operacionalizar o processo de avaliação de estágio probatório, disponibilizando os instrumentos de avaliação para cada chefia imediata, bem como, adotando as providências necessárias ao desencadeamento do processo individual de avaliação;

IV – controlar as situações de suspensão do estágio probatório, previstas no art igo 41 da Lei Complementar n.º 46/1994;

V – realizar, direta ou indiretamente, os procedimentos necessários para a confirmação do servidor no cargo ou sua exoneração, quando o incorrer na hipótese prevista no art. 20 e 21 deste decreto.

TÍTULO IV

DO AVALIADOR

Art. 10 . Compete à chefia imediata:

I - informar ao servidor sobre os aspectos em avaliação, no desempenho das funções do cargo, durante o período do estágio probatório;

II – acompanhar o desempenho e propiciar as condições de aperfeiçoamento ao servidor em estágio probatório, a fim de auxiliá-lo no seu aprimoramento profissional;

III - indicar o servidor para participar de treinamentos específicos, referentes às atividades do cargo para o qual foi nomeado, visando o desenvolvimento geral sobre a função pública, compatíveis com a área de trabalho;

IV – proceder, a cada semestre, às Avaliações Parciais dos servidores em estágio probatório sob sua chefia;

V - tratar com o servidor os aspectos relevantes ocorridos em cada período de avaliação;

VI – cumprir os prazos estabelecidos nos instrumentos de avaliação, sob pena de responsabilidade funcional e perda da confiança, passível de exoneração ou dispensa;

VII – suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades constatadas pela CAEP;

TÍTULO V
DA AVALIAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 11 . Durante o período de estágio probatório, o servidor público será avaliado quanto ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do art. 39 da Lei Complementar n.º 46/1994:

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço;

IV - eficiência.

Art. 12. Fica estabelecida a pontuação máxima de 100 pontos para cada avaliação parcial , distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – Idoneidade Moral e Ética : atributos do padrão de conduta do servidor cuja atuação deverá pautar-se pela observância aos princípios éticos aplicáveis aos servidores públicos, estabelecidos no Código de Ética dos Servidores Cíveis do Estado do Espírito Santo.

I.1 - Pontuação máxima: 30

pontos – Peso 3

I.2 – Fatores e critérios de Avaliação:

a) postura profissional: conduta do servidor em consonância com os valores morais e éticos, preservando a imagem e a reputação do serviço público;

b) relacionamento interpessoal: habilidade no trato com as pessoas, demonstrando respeito, independentemente do nível hierárquico, profissional ou social e tratando com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores e os usuários do serviço público;

c) probidade: atuação com honestidade e integridade no trato dos interesses do Estado, exercendo suas funções sem usufruir dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito próprio ou em favorecimento a terceiros;

II – Disciplina : relaciona-se ao cumprimento de regras, normas legais, regulamentares e procedimentais estabelecidas para o bom andamento do serviço:

II.1 - Pontuação máxima: 20

pontos – Peso 2

II.2 - Fatores e critérios de Avaliação:

a) observância às normas e regulamentos – refere-se ao conhecimento e ao cumprimento das normas legais e regimentais e ao respeito à hierarquia;

b) assiduidade – comparecimento regular ao trabalho;

c) pontualidade – cumprimento da carga horária estabelecida; observância ao horário de início da jornada de trabalho e dos compromissos relacionados ao desempenho da função;

III – Dedicção ao Serviço: caracteriza-se pelo comprometimento do servidor no desempenho de suas atribuições, no cumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos, bem como no interesse e disposição na execução de suas atividades.

III.1 - Pontuação máxima: 2 0

pontos – Peso 2

III.2 – Fatores e critérios de

Avaliação:

a) responsabilidade – compromisso e dedicação ao cumprimento das funções, evidenciado pelo zelo e empenho na realização do trabalho, transmitindo confiança em relação à consecução do resultado almejado;

b) cooperação – disponibilidade e prontidão para ajudar e trabalhar por iniciativa própria ou quando demandado para atuar em situações específicas e capacidade de desenvolver trabalho em equipe;

c) iniciativa e participação na área de trabalho – capacidade de iniciar e direcionar esforços para o desempenho das suas atribuições e contribuir para o desenvolvimento de sua área de trabalho;

IV – Eficiência : capacidade de desenvolver o trabalho com presteza, qual idade e economicidade na utilização dos recursos (materiais, equipamentos, tempo, etc.) disponíveis.

IV.1 - Pontuação máxima: 3 0

pontos – Peso 3

IV.2 – Fatores e critérios de Avaliação:

a) produtividade e resultado – volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, padrões de desempenho desejáveis e as condições de realização do trabalho;

b) qualidade do trabalho - execução das atribuições do cargo de acordo com os padrões técnicos pertinentes, com exatidão, correção, clareza e nos prazos determinados; apresentação pessoal compatível com o cargo e ambiente profissional;

c) conhecimento técnico – avalia em que medida o servidor possui e buscou aprimorar os conhecimentos necessários para desempenhar as atribuições do cargo;

Parágrafo Único. O resultado da Avaliação Parcial do desempenho do servidor em Estágio Probatório será apurado segundo fórmula a seguir:

$$Ar = (Epf1 + Epf2 + Epf3) \times \text{peso } 3$$

Onde:

Ar = Avaliação do Requisito

Epf = Escala de Pontuação do Fator Avaliado

DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 13 . Na operacionalização das avaliações dos servidores em estágio probatório deverão ser utilizados os seguintes formulários, anexos ao presente decreto:

- I - Formulário de Avaliação Parcial de Estágio Probatório - FAPEP;
- II - Formulário de Avaliação Final de Estágio Probatório - FAFEP.
- III - Recurso de Avaliação Parcial de Estágio Probatório - RAPEP;
- IV - Recurso de Avaliação Final de Estágio Probatório - RAFEP;
- V - Formulário de Anotação de Incidentes Críticos – FAIC;
- VI - Formulário de Acompanhamento de Desempenho de Atividades - FADA

Parágrafo único. Compete à SEGER, através da Subsecretaria de Estado de Recursos Humanos, a elaboração do Manual de Avaliação no Estágio Probatório, bem como dos formulários citados nos incisos deste artigo.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS AVALIAÇÕES PARCIAIS DE DESEMPENHO

Art. 14 . As avaliações parciais serão realizadas semestralmente pela chefia imediata, devendo constar do respectivo formulário a manifestação de concordância do avaliado, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º Se durante o período de avaliação houver alteração da chefia imediata do servidor, a avaliação deverá ser realizada pelo chefe que tiver exercido a função por mais tempo; em caso de igualdade, deverá ser realizada pelo último.

§ 2º Caso a chefia imediata do servidor, responsável por realizar a avaliação nos termos do § 1º deste artigo, esteja impossibilitada de fazê-lo, a avaliação do servidor será realizada pela chefia imediata atual.

§ 3º Em caso de vacância no cargo da chefia imediata, o servidor será avaliado pelo chefe imediatamente superior àquele a que o servidor estaria subordinado hierarquicamente.

Art. 15 . No decorrer do período do estágio probatório serão

Avaliação Parcial Período

- 1ª Avaliação 6º mês
- 2ª Avaliação 12º mês
- 3ª Avaliação 18º mês
- 4ª Avaliação 24º mês
- 5ª Avaliação 30º mês
- 6ª Avaliação Até 36º mês

Avaliação Final 36º mês

§ 1º O processamento da 6ª avaliação parcial deverá ser conduzido observando-se o tempo necessário para viabilizar a apuração da Avaliação Final antes do término do prazo do estágio probatório.

Art. 16 . O servidor em estágio probatório terá o seu desempenho avaliado por meio da observância ao cumprimento dos requisitos e critérios previstos no Título V, utilizando-se os instrumentos de avaliação constantes dos Anexos I e II.

§ 1º Na avaliação dos critérios, pontualidade e assiduidade, do requisito **disciplina**, previsto no inciso II do caput do artigo 12, serão consideradas as faltas e os atrasos não justificados, registradas nos assentamentos funcionais do servidor referentes ao respectivo período da avaliação parcial.

§ 2º Sempre que forem abonados ou tornados sem efeito os cortes, faltas e atrasos, constantes dos registros funcionais do servidor, competirá ao setor de recursos humanos comunicar à CAEP, para fins de reexame da pontuação apurada no correspondente instrumento de avaliação.

Art. 17 . Até o 5º dia, após o final de cada período de avaliação, a chefia imediata remeterá o FAPEP à CAEP, para análise e consolidação das informações e apuração do resultado final.

§ 1º Na hipótese de ter sido aplicada alguma penalidade ao servidor, a chefia imediata deverá anexar as informações detalhadas sobre o assunto.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO

Art. 18. A Avaliação Final do servidor em estágio probatório, que consistirá na média aritmética da pontuação obtida nas avaliações parciais, será operacionalizada pela CAEP, através do FAFEP, no qual será apresentado relatório circunstanciado, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão, dando-se ciência ao servidor.

§ 1º A CAEP deverá concluir pela aprovação ou não do servidor em estágio probatório antes do findo o período de cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A aprovação no estágio probatório assegura ao servidor o direito à estabilidade no serviço público estadual, em consonância com as disposições contidas no § 4º do art. 42 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 19. Fica assegurado ao servidor que discordar, em quaisquer etapas das avaliações de desempenho, o direito de interpor recurso, no prazo de quinze dias consecutivos a contar da ciência, utilizando os formulários específicos e apresentado os argumentos e provas pertinentes.

§ 1º Os recursos referentes às avaliações parciais, em quaisquer etapas, serão apresentados à chefia imediata por meio do RAPEP, que deverá, no prazo de cinco dias consecutivos, analisar o pedido e manifestar-se, fundamentadamente, diante das alegações do avaliado, e, após, encaminhar à CAEP para apreciação e deliberação.

§ 2º O recurso referente ao resultado da avaliação final será apresentado à CAEP, por meio do RAPEP, no prazo de quinze dias consecutivos a contar da ciência do interessado.

§ 3º Os recursos deverão ser decididos pela CAEP no prazo de quinze dias consecutivos, contados do seu recebimento, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo, em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

§ 4º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo, decaindo direito do servidor de questionar os critérios avaliados.

CAPÍTULO IV

DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES

Art. 20 . O servidor que, em qualquer avaliação parcial de desempenho, obtiver pontuação inferior a 40% daquela atribuída a algum dos requisitos previstos nos artigos 11 e 12, será considerado reprovado no estágio probatório e exonerado, nos termos do art. 40, inciso I da Lei Complementar n.º 46, de 31/01/1994, independentemente da quantidade de avaliações periódicas de desempenho a que tiver sido submetido.

Art. 21. O servidor que, na avaliação final, obtiver pontuação inferior a 70% da pontuação total, será reprovado no estágio probatório.

Art. 22. Ocorrendo as situações previstas nos art. 20 e 21 deste regulamento, a CAEP deverá encaminhar, ao secretário do órgão ou dirigente máximo ou entidade, todos os instrumentos de avaliação, acompanhados do relatório conclusivo acerca da reprovação do servidor em estágio probatório, evidenciando a deficiência no desempenho incompatível com as exigências para exercício do cargo público, para subsidiar a elaboração do ato de exoneração do servidor.

Art. 23. O servidor que não incorrer nas hipóteses previstas nos art. 20 e obtiver na avaliação final, pontuação média igual ou superior a 70%, será aprovado no estágio probatório, confirmado no cargo e declarado estável no serviço público estadual.

Parágrafo único. A confirmação e a declaração a que se refere o caput deste artigo competem ao secretário ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Aos atuais servidores em estágio probatório no Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á as regras estabelecidas neste decreto.

§ 1º Serão consideradas tantas avaliações parciais semestrais quantas forem possíveis, a partir da vigência deste decreto, para fins de avaliação do estágio probatório em curso, sendo obrigatória pelo menos uma avaliação.

§ 2º A avaliação final terá por base as avaliações parciais realizadas nesse período;

§ 3º Naquelas instituições em que há normativos próprios, editados antes da vigência deste decreto, as avaliações realizadas poderão ser aproveitadas para fins de apuração do resultado final, sem prejuízo da observância imediata das disposições deste decreto para as avaliações futuras.

Art. 25. Ficam excepcionados da observância às disposições deste decreto aquelas carreiras cuja lei de regulamentação estabeleça requisitos e procedimentos próprios para avaliação do servidor em estágio probatório.

Art. 26. Cabe à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER exercer a supervisão e orientação dos processos de Avaliação de Estágio Probatório dos servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 27. As situações não previstas neste decreto serão resolvidas pela SEGER.

Art. 28. Os prazos contidos neste Decreto são computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos prazos e das disposições deste Decreto acarretará responsabilidade administrativa, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 2.554-R de 28 de julho de 2010.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.653 -R, DE 04.01.2011.

Regulamenta a alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 400, de 02 de julho de 2.007, tendo em conta, inclusive, o disposto no inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 11 707, de 19 de junho de 2.008; bem como o disposto no item 01 da Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação Federativa nº 23/2.007, celebrado entre a União e o Estado do Espírito Santo; revoga o Decreto nº 2210-R, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e, ainda, o que consta do processo nº 42388570/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica reformulado o Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública e Defesa Social – GGI / ES, órgão colegiado, deliberativo por consenso, não hierarquizado e consultivo, que coordenará o Sistema Estadual de Segurança Pública, com o objetivo de identificar os principais focos de violência e criminalidade e propor ações conjuntas, além de coordenar a atuação dos seus integrantes, na forma da lei.

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública e Defesa Social – GGI / ES – será presidido pelo Governador do Estado do Espírito Santo e, na sua ausência, pelo Vice-Governador, será composto pelos seguintes membros natos:

- I - o Secretário de Estado Extraordinário de Ações Estratégicas;
- II - o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - o Secretário de Estado da Justiça;
- IV - o Secretário de Estado do Trabalho e Assistência e Desenvolvimento Social;
- V - Procurador Geral do Estado;
- VI - Defensor Público Geral do Estado;
- VII - o Comandante Geral da Polícia Militar;
- VIII - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros;
- IX - o Delegado-Chefe da Polícia Civil;
- X - o Superintendente Regional da Polícia Federal;
- XI - o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal;
- XII - um representante do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Gabinete solicitará a participação, como membros convidados, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), do Procurador Geral de Justiça (MP-ES), do Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (MPF-ES), do Superintendente Regional da Agência Brasileira de Inteligência no Espírito Santo (ABIN), do Delegado da Receita Federal no Espírito Santo, dos Prefeitos Municipais, dentre outros, cujas atividades estejam relacionadas com a segurança pública e a defesa social.

Art. 3º. O GGI / ES terá a seguinte estrutura:

- I - Pleno – instância superior e colegiada, com funções de coordenação e deliberação, composto em conformidade com o Art. 2º deste instrumento;
- II - Secretaria Executiva – responsável pela gestão administrativa e execução das deliberações do Pleno do GGI;
- III - Observatório de Violência e Criminalidade: setor de assessoramento, com finalidade de produzir, coletar e concentrar conhecimento científico nas diversas áreas da segurança pública e defesa social por meio de pesquisa, indicar propostas, ações e políticas que possam promover a eficiência, eficácia e efetividade do trabalho dos órgãos de segurança, em parceria com a comunidade acadêmica, governos e sociedade civil organizada;
- IV - Sala de situação: espaço destinado a reuniões extraordinárias de membros efetivos ou convidados do GGI, com vistas a suprimir situações de crise ou emergência na área de segurança pública ou defesa social que exijam esforços concentrados de instituições diversa.

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Espírito Santo a indicação do Secretário Executivo do GGI.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 2.210-R, de 27 de janeiro de 2009, publicado no DOE De 28 de janeiro de 2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 04 de janeiro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE. de 05.01.2011)

DECRETO Nº 2.656 -R, DE 07.02.2011.

Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Resposta às Adversidades Climáticas e aprova o Plano Estadual de Contingência para Desastres Hídricos - PECD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, III, da Constituição Estadual e, Considerando o histórico de recorrentes chuvas, no período compreendido entre novembro a março e de severas secas e estiagens, entre os meses de julho a outubro;

Considerando os danos humanos, materiais e ambientais, além dos prejuízos econômicos e sociais causados pelos desastres com veiculação a eventos hídricos extremos;

Considerando a necessidade de coordenação e articulação entre as instituições que compõem a estrutura do Governo do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Prevenção e Resposta às Adversidades Climáticas, com a missão de articular e facilitar a resposta aos desastres.

Art. 2º Compõe o presente comitê as seguintes instituições:

- I. Secretaria de Estado da Casa Militar;
- II. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV. Secretaria de Estado da Saúde;
- V. Secretaria de Estado da Educação;
- VI. Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VII. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;
- VIII. Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas;
- IX. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;
- X. Corpo de Bombeiros Militar;
- XI. Coordenação Estadual de Defesa Civil;
- XII. Departamento de Estradas de Rodagem;
- XIII. Companhia Espírito-Santense de Saneamento.

Parágrafo único. O comitê elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, seu regimento interno.

Art. 3º Fica aprovado o Plano Estadual de Contingência para Desastres Hídricos - PECD, parte integrante deste Decreto, como ferramenta institucional de auxílio aos municípios afetados por chuvas, estiagens e secas.

Art. 4º As estruturas do Governo do Estado, que compõem o Comitê Estadual de Resposta a Desastres, deverão se adequar administrativamente para cumprir com as atribuições impostas pelo PECD.

Art. 5º Outras instituições poderão ser convidadas a aderir ao PECD, desde que cumpridas as medidas legais que atendam ao princípio federativo e a independência entre os Poderes.

Art. 6º Fica a Secretaria da Casa Militar, em conjunto com a Coordenação Estadual de Defesa Civil, responsáveis pela coordenação e articulação com membros do Comitê para atuação quando da ocorrência de desastres ou em medidas preventivas para evitá-los.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de janeiro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE. de 10.01.2011)

DECRETO Nº 2.662 -R, DE 18.01.2011.

Veda celebração de convênios e outras modalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91 inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres em que o Estado do Espírito Santo figure como repassador de recursos para a realização de eventos em geral, tais como festivais, festas, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações recreativas, culturais, esportivas e artísticas.

Parágrafo Único. Excepcionalmente poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres para a realização de eventos de interesse do Estado, desde que reconhecidos nacional ou internacionalmente e previamente aprovados e autorizados pelo Secretário de Estado do Governo e pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nos 2096-R, de 17 de julho de 2008; 2100-R, de 24 de julho de 2008; 2219-R, de 18 de fevereiro de 2009; 2223-R, de 03 de março de 2009 e 2.520-R, de 24 de maio de 2010.

Vitória, 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de 19.01.2011)

DECRETO Nº 2.691 -R, DE 23.02.2011.

Estabelece normas e procedimentos sobre a utilização do serviço de telefonia móvel no Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 91 da Constituição Estadual, e;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2649-R, de 03 de janeiro de 2011, que estabelece as diretrizes e competências para continuidade do Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público “Mais com Menos”, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2651-R de 04 de janeiro de 2011, que dispõe acerca do diagnóstico do número de veículos e linhas de telefonia móvel sob a responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam fixados, conforme Anexo Único, os limites a serem pagos pelo erário estadual em relação às contas de telefones celulares referentes à transmissão de voz, do Governo do Estado, em uso no Serviço Público Estadual.

§ 1º Os limites fixados no Anexo Único deste Decreto são definidos por cargo, restringido-se a uma linha por servidor.

§ 2º Os valores que ultrapassarem os limites previstos no Anexo Único deste Decreto serão ressarcidos aos cofres do Estado, por meio de desconto em folha de pagamento do servidor responsável pela linha, respeitando-se aos limites permitidos para consignação em folha, descontados a partir do pagamento subsequente à fatura que excedeu o limite fixado neste Decreto.

§3º Na Administração Direta, caberá aos Grupos de Administração encaminhar mensalmente à Gerência de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER todos os valores excedentes a serem descontados dos usuários de telefones celulares conforme § 2º deste artigo.

§ 4º Nas entidades da Administração Pública Indireta, caberá aos setores competentes pela elaboração das folhas de pagamento proceder aos descontos que excederem aos valores previstos no Anexo Único que integra o presente Decreto.

§ 5º Faculta-se ao Ordenador de Despesas de cada Entidade, a possibilidade de estabelecer limites inferiores aos valores estipulados no Anexo Único, bem como realizar bloqueios de linhas ou serviços, por meio de Portaria.

Art. 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, os serviços faturados pela empresa prestadora dos serviços de telefonia móvel deverão somar-se aos serviços de longa distância – LD, originados de celular.

Parágrafo único – fica sob a responsabilidade do fiscal do contrato liberar exclusivamente (a)s operadora(s) de longa distância com a(s) qual (is) o Governo mantém contrato, por meio dos sistemas da gestão da fornecedora dos serviços de telefonia móvel e fixa.

Art. 3º Não se aplicam às linhas de celulares de uso exclusivo da Secretaria da Casa Militar, excluindo-se as linhas da área administrativa, os limites fixados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderão contratar os serviços de transmissão de dados, por meio de placa PCMCIA ou PDA's (Internet Móvel em Banda Larga), cujos limites de utilização serão faturados separadamente das contas referentes ao serviço de transmissão de voz.

Parágrafo único. Os servidores que, por necessidade devidamente justificada e autorizada pelo Ordenador de Despesas, necessitarem de aparelhos com a facilidade de transmissão de dados, poderão fazer opção pelo modelo integrado de voz e de dados, serviço que não deverá ser somado aos limites constantes do Anexo Único.

Art. 5º Os pedidos de linhas novas à SEGER deverão ser realizados via Sistema de Telefonia e deverão ter, obrigatoriamente, a aprovação do Ordenador de Despesas do respectivo Órgão.

Parágrafo único. Os pedidos de troca de aparelhos de voz, voz e dados e dados, deverão ser realizados via Sistema de Telefonia.

Art. 6º Ficará sob a responsabilidade dos fiscais de contrato a atualização de dados dos servidores detentores de linhas móveis nos sistemas disponibilizados pela SEGER e pela operadora de telefonia móvel.

Art. 7º O Governo do Estado do Espírito Santo exime-se do pagamento das faturas nos períodos em que os usuários das linhas celulares estiverem em gozo de férias, cabendo ao servidor o pagamento pelas ligações eventualmente originadas nesse período.

§ 1º Excetuam-se no exposto do caput deste artigo os servidores expressamente autorizados pelo Ordenador de Despesas do respectivo Órgão, bem como os Secretários e Subsecretários de Estado, Diretores Presidentes e Equivalentes.

Art. 8º Nos casos de exoneração, demissão, ou extinção do cargo ou transferência, remanejamento, cessão do servidor, fica estabelecido o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para devolução do respectivo aparelho, com seus acessórios, ao Fiscal do Contrato, que bloqueará a linha imediatamente.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o servidor usuário que não cumprir o prazo estabelecido no caput, cabendo ao Fiscal do Contrato proceder ao bloqueio da linha.

Art. 9º As trocas de aparelhos dar-se-ão somente após 12 (doze) meses de uso, contados a partir da data de entrega pela SEGER, com exceção nos casos de defeito, furto, roubo ou destruição.

§ 1º Em caso de troca, deverá ser providenciada pelo Fiscal do Contrato a devolução do respectivo aparelho, com seus acessórios, à SEGER.

§ 2º Em caso de defeito de fabricação, deverá ser apresentado laudo técnico emitido pela assistência técnica.

§ 3º Em caso de furto ou roubo, o fiscal do contrato deverá efetuar imediatamente o bloqueio da linha e do aparelho em até 24 (vinte e quatro) horas, e solicitar ao servidor usuário que providencie o Boletim de Ocorrência, que será considerado para aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º Em caso de perda, o fiscal do contrato deverá efetuar o bloqueio da, linha e do aparelho em até 24 (vinte e quatro) horas, ficando sob a responsabilidade do servidor as despesas de aquisição de um novo aparelho.

§ 5º Em caso de danificação do aparelho por mau uso, confirmado por laudo técnico, ou destruição, o fiscal do contrato deverá efetuar o bloqueio da linha em até 24 (vinte e quatro) horas, ficando sob a responsabilidade do servidor as despesas de aquisição de um novo aparelho.

Art. 10 Os fiscais do contrato de telefonia móvel deverão comunicar à SEGER, sempre que solicitado, todas as informações de alterações de titularidade e de números das linhas, bem como suas movimentações.

Art. 11. Ficam proibidas as transferências de linhas de outros planos para o plano do Governo.

Art. 12. Fica estabelecido o Portal da Telefonia, sob a gerência da SEGER, como canal de comunicação para os assuntos inerentes às despesas de telefonia.

Art. 13. Os casos omissos deverão ser encaminhados à SEGER para apreciação.

Art. 14. Ficam revogados os decretos nº 1265-R, de 30 de dezembro de 2003, nº 1482-R, de 18 de abril de 2005 e nº 1675-R, de 25 de maio de 2006.

Vitória, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

NEXO ÚNICO

USUÁRIOS DAS LINHAS (CARGOS)	LIMITE (R\$)
Secretários de Estado e Diretores-Presidentes das Entidades da Administração Pública Indireta	270,00
Subsecretários de Estado e demais Diretores das Entidades da Administração Pública Indireta	180,00
Gerentes, Subgerentes, Coordenadores, Superintendentes, Assessores Especiais, Chefes de Gabinete e Chefes de Grupo (GA, GARH, GFS e GPO)	130,00
Demais Cargos	50,00

(DOE de 24.02.2011)

DECRETO Nº 2.704 -R, DE 17.03.2011.

Cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, denominado PREVINES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, II I da Constituição Estadual, e, ainda, o que consta da Lei Federal 9.985/2000 e Lei Estadual 9.462/2010, dos Decretos Estaduais nos 4.170-N/1997 e 2.530-R/2010 e o processo nº 41755545/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, denominado PREVINES, com o objetivo de desenvolver as atividades de prevenção e combate a incêndios florestais que coloquem em risco as Unidades de Conservação e seu entorno; áreas prioritárias para conservação da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, e demais áreas naturais protegidas e a segurança das pessoas.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I. incêndio florestal - todo fogo sem controle que incide sobre qualquer forma de vegetação, podendo ter sido provocado pelo homem (intencional ou negligência) ou por fonte natural;

II. queima controlada - aplicação controlada do fogo em combustíveis, tanto no estado natural como alterado sob determinadas condições de clima, de umidade do material combustível, de umidade do solo, entre outros, de tal forma que o mesmo seja confinado a uma área pré-determinada e produza a intensidade de calor e a taxa de propagação para favorecer certos objetivos do manejo;

III. áreas prioritárias para a conservação - são áreas identificadas no território do Estado, consideradas prioritárias para conservação, que dispõem de variadas classes de importância biológica ou são insuficientemente conhecidas, sendo prioritárias para implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Estadual, voltados a:

- a) conservação in situ da biodiversidade;
- b) utilização sustentável de componentes da biodiversidade;
- c) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;
- d) pesquisas e inventários sobre biodiversidade;
- e) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobrepexploradas ou ameaçadas de extinção;
- f) valorização econômica da biodiversidade;
- g) planejamento territorial; e
- h) formação de corredores ecológicos.

IV. período crítico de ocorrência de incêndios florestais no Estado - época do ano que coincide com a diminuição das chuvas, o que se dá normalmente entre 1º de maio a 31 de outubro (conforme disposto no Decreto 1.402-R/2004) de cada ano, podendo este ser alterado conforme disposto no Art. 6º § 2º do presente Decreto; V. unidade de conservação - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI. entorno - área delimitada ao redor de uma unidade de conservação, definida pelo plano de manejo ou órgão gestor, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 3º Compete ao PREVINES:

I. permanecer em condições de pronto emprego para desenvolver as atividades de prevenção e combate a incêndios florestais, nas unidades de conservação e seu entorno, áreas prioritárias para conservação da mata atlântica e demais áreas protegidas, que coloquem em risco o meio ambiente e a vida das pessoas;

II. auxiliar no controle do uso do fogo, por meio do acompanhamento e fiscalização do uso adequado das autorizações de queima controlada;

III. utilizar instrumentos de monitoramento e previsão climática para identificação das áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais;

IV. efetuar ações de fiscalização e prevenção de incêndios florestais; e V. assegurar as operações de combate a incêndios florestais, rescaldo e vigilância pós-incêndio, necessárias para a garantia das perfeitas condições de sua extinção.

Art. 4º Deverão ser criadas e mantidas bases operacionais dotadas de infra-estrutura necessária, localizadas em áreas estratégicas a serem definidas pelo Grupo Gestor.

Parágrafo único. As bases operacionais contarão com pessoal treinado e equipamentos necessários ao combate de incêndios florestais, em regime de plantão permanente, durante todo o período crítico.

Art. 5º Sem prejuízo de suas atribuições legais, integrarão o PREVINES os seguintes órgãos e entidades:

- I. Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;
- II. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF;
- III. Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural - INCAPER;
- IV. Secretaria da Casa Militar do ES;
- V. Corpo de Bombeiros Militar do ES - CBMES;
- VI. Polícia Militar do ES - PMES;
- VII. Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC/ES

§ 1º Poderão integrar o PREVINES órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, brigadistas voluntários, além de empresas privadas e organizações não governamentais, mediante critérios de participação estabelecidos pelo Grupo Gestor e aprovados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

§ 2º Os servidores integrantes do PREVINES poderão optar pelos uniformes do Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVINES, disponibilizados pelo IEMA, quando em serviço do PREVINES, sendo garantida a aplicação de suas respectivas identificações de origem.

§ 3º Os dirigentes máximos das instituições citadas no Caput poderão delegar competência para participação no PREVINES.

§ 4º O Grupo Gestor do PREVINES poderá estabelecer mecanismos para restauração das áreas destruídas pelos incêndios florestais no interior das Unidades de Conservação, podendo ainda avaliar a necessidade de restauração das demais áreas destruídas.

Art. 6º O PREVINES disporá de um Grupo Gestor, que ora fica criado, encarregado de definir estratégias para atuação, bem como sanar as deficiências encontradas, e terá a seguinte composição:

- I. representante do IEMA, que é seu coordenador geral;
- II. representante do Corpo de Bombeiros Militar do ES;
- III. representante da Coordenação Estadual de Defesa Civil do ES;
- IV. representante do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES - IDAF;
- V. representante da Secretaria da Casa Militar do ES; e
- VI. representante da Polícia Militar do ES.

§ 1º A representação citada no Caput, poderá ser indicada pela direção máxima de cada instituição participantes do Grupo Gestor no prazo máximo de 45 dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º Os integrantes do Grupo Gestor se reunirão quando convocados pela coordenação geral ou mediante solicitação de seus membros, para estabelecimento de diretrizes e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas no PREVINES.

§ 3º O calendário relativo ao período crítico de ocorrência de incêndios florestais poderá ser alterado pelo Grupo Gestor do PREVINES, mediante justificativa técnica quanto aos fatores intervenientes e mudanças climáticas de cada ano.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto o IEMA terá apoio logístico e administrativo para a execução das atribuições cometidas ao PREVINES, cabendo:

- I. ao IEMA:
 - a) planejar, controlar, coordenar e orientar todas as atividades desenvolvidas pelo PREVINES, com o apoio dos demais órgãos e entidades envolvidos;
 - b) criar e manter em funcionamento, no período crítico de ocorrência de incêndios florestais, base(s) operacional(is) disponibilizando a infra-estrutura necessária;
 - c) efetuar o monitoramento, a prevenção, a educação ambiental e viabilizar o treinamento de brigadas e demais pessoas empregadas no PREVINES;
 - d) realizar campanhas de sensibilização, informação e notificação ao público quanto aos riscos e consequências dos incêndios florestais;
 - e) zelar pela adoção de normas técnicas para a proteção e segurança ao público visitante das Unidades de Conservação quanto à ocorrência de incêndios florestais;
 - f) orientar e educar o pessoal envolvido no combate aos incêndios florestais quanto às normas de segurança e técnicas de prevenção de acidentes;
 - g) desenvolver atividades educativas e de conscientização ambiental, tanto nas Unidades de Conservação, como nas regiões vizinhas;
 - h) disponibilizar o pessoal necessário para compor o PREVINES;
 - i) disponibilizar estruturas, equipamentos e veículos, de forma exclusiva para o PREVINES durante o período crítico de ocorrência de incêndios florestais;
 - j) apresentar ao Grupo Gestor relatório bimestral das atividades desenvolvidas no período crítico e trimestral durante períodos não críticos;

k) designar servidor para a função de Coordenador Operacional do PREVINES, devendo este ser ligado ao Setor de Recursos Naturais;

l) disponibilizar recursos de seu orçamento para custeio dos equipamentos, operações, pessoal, transporte, e manutenção geral dos veículos;

m) divulgar informações e dados relativos aos incêndios florestais, em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos;

n) disponibilizar equipamentos de proteção individual e apetrechos para o desenvolvimento das operações de prevenção e combate a incêndios florestais; e

o) estabelecer, mediante parcerias e convênios, os termos de cooperação técnica ou contratos que se fizerem necessários.

II. ao Corpo de Bombeiros Militar - CBMES:

a) disponibilizar equipes, com treinamento específico de ações helitransportadas para combate a incêndios florestais, comandadas por um Oficial capacitado em curso de combate a incêndios florestais, para emprego de forma exclusiva no PREVINES, para atuar em ações integradas com o IEMA, durante todo o período crítico de ocorrência de incêndios florestais;

b) disponibilizar um Oficial Superior com experiência em incêndios florestais, com exclusividade de emprego durante todo o ano, para apoiar o IEMA no desenvolvimento de suas competências relacionadas no PREVINES;

c) capacitar o efetivo dos Batalhões BM e Cia Ind BM para o combate aos incêndios florestais, em ações de 1ª resposta e apoio nas ações de combate quando a situação assim o exigir;

d) especializar o corpo de peritos em cursos específicos de investigação de causas dos incêndios florestais no Estado; e

e) disponibilizar instrutores para a capacitação das equipes de combate a incêndios florestais, incluindo capacitação de brigadas voluntárias.

III. à Coordenação Estadual de Defesa Civil – CEDEC/ES:

a) acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelo PREVINES, dando o apoio necessário nas emergências de incêndios florestais de grandes proporções e que possam colocar em risco a população;

b) participar do planejamento das ações a serem desenvolvidas pelo sistema de prevenção e combate a incêndios florestais;

c) sugerir e viabilizar a decretação de situação de anormalidade nos casos de ocorrência de incêndios florestais que justifique tal medida;

d) adotar as medidas necessárias na sua esfera de competência no caso de decretação de situação de anormalidade no Estado;

e) assessorar tecnicamente os municípios afetados; e

f) articular com instituições públicas e privadas visando o pronto reestabelecimento da normalidade, minimizando os resultados dos desastres.

IV. ao IDAF:

a) apresentar ao Grupo Gestor no final do período previsto para autorizações de queima controlada, dados relativos as autorizações emitidas para fins de monitoramento;

b) fornecer suporte ao PREVINES através de seus escritórios descentralizados sempre que solicitado pela coordenação do Grupo Gestor;

c) apoiar as ações de treinamento das equipes, através dos profissionais de seu quadro técnico.

V. à Secretaria da Casa Militar do ES:

a) disponibilizar aeronaves e equipamentos, para emprego em ocorrência de incêndios florestais;

b) ceder pessoal de seu quadro para operar e dar suprimento às aeronaves disponibilizadas para atendimento ao PREVINES;

c) apoiar as ações de treinamento da equipe de ações helitransportadas para combate a incêndios florestais, disponibilizando aeronaves e tripulação para treinamento do grupo.

VI. à Polícia Militar - PMES:

a) apoiar o PREVINES, através da sua unidade especializada (Batalhão de Polícia Militar Ambiental), com ações preventivas e operacionais durante todo período de combate a incêndios florestais.

§ 1º Fica suspensa em qualquer época do ano a emissão de AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA num raio de 500 metros do limite das unidades de conservação de proteção integral.

§ 2º Os critérios de participação da iniciativa privada e ou organizações não governamentais serão aprovados em instrução de normativa do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Presidente do IEMA:

I. autorizar o acionamento do PREVINES, após solicitação do gerente da Unidade de Conservação ou após diagnóstico emitido por um membro qualificado do PREVINES;

II. administrar a(s) base(s) operacional(is) criadas a partir da publicação deste decreto;

III. autorizar despesas para o funcionamento do PREVINES;

IV. contratar serviços emergenciais, em caso de incêndios florestais graves que afetem a comunidade capixaba, no que se fizer necessário; e

V. estabelecer parcerias públicas e privadas para a realização dos trabalhos de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 9º Caso o incêndio florestal não possa ser extinto com os recursos ordinários disponibilizados para o PREVINES, os órgãos envolvidos deverão imediatamente fornecer suplementação de pessoal, material e equipamentos, conforme a necessidade verificada pela coordenação do próprio PREVINES.;

Art. 10. Todas as pessoas que participarem do PREVINES somente poderão ser empregadas nas atividades de combate direto a incêndios florestais após conclusão do curso reconhecido pelo Grupo Gestor.

Art. 11. O IEMA, em articulação com os órgãos e entidades que integram o PREVINES, deverá apoiar a elaboração e atualização de Plano Operativo de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais para Unidades de Conservação no Espírito Santo.

Art. 12. Cada Unidade de Conservação administrada pelo Estado deverá possuir e manter atualizado um plano específico de prevenção e combate a incêndios florestais de sua área.

Art. 13. Durante o período crítico de ocorrência de incêndios florestais os visitantes das Unidades de Conservação deverão ser orientados sobre os riscos de incêndios e a necessidade de prevenção. Parágrafo único. Poderá ser proibida a entrada e a circulação de visitantes nas Unidades de Conservação enquanto nela estiver ocorrendo qualquer tipo de incêndio florestal.

Art. 14. Fica o IEMA autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos, ONGs, OSCIPs e empresas privadas para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15. São recursos para custeio das atividades do PREVINES:

I. recursos ordinários previstos no orçamento do IEMA;

II. repasses da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

III. doações de pessoas físicas ou jurídicas destinadas ao IEMA para aplicação exclusiva no PREVINES;

IV. recursos orçamentários dos órgãos e entidades integrantes do PREVINES;

V. recursos extraorçamentários disponibilizados pelo Tesouro do Estado e/ou da União, em caso de sinistro que determine a decretação de situação anormal;

VI. recursos captados através de cooperação ou doações nacionais ou internacional; e

VII. recursos de condicionante ou compensação ambiental.

Art. 16. Fica autorizado o IEMA a implantar o Sistema de Suprimento de Fundos para custeio das despesas emergenciais até o limite de dispensa de licitação estabelecido na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. Em caso de situação anormal decorrente de incêndios florestais, poderá o Grupo Gestor do PREVINES requisitar recursos humanos e materiais de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta em todo território do Espírito Santo.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual autorizados a prestar todo apoio logístico disponível ao PREVINES.

Art. 18. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.204-R de 21 de janeiro de 2009.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de março de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE. de 18.03.2011)

DECRETO Nº 2.724 -R, DE 06.04.2011.

Dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37, §1º, do art.42 e § 3º, itens II e III, do art.142, da Constituição Federal, incisos XVII e XVIII do art. 32, da Constituição Estadual e arts. 222 a 224, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos;

CONSIDERANDO que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual;

DECRETA:

Art. 1º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.

§ 2º Em qualquer das exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumulados.

Art. 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados aqueles acumuláveis na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea “b”, do art. 1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados e no qual seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos especializados de uma determinada área do saber, adquiridos com formação em curso de nível superior de ensino ou habilitação em curso de nível médio legalmente classificado como técnico.

Parágrafo único. Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, de média ou pouca complexidade, não serão considerados de natureza técnica ou científica, independentemente da denominação que se dê ao cargo, emprego ou função.

Art. 4º A limitação instituída no §2º do artigo 1º deste Decreto não se aplica àqueles servidores que, na data da sua publicação, já exerçam cargos, empregos, ou funções públicas em regime de acumulação, sem prejuízo da observância dos requisitos previstos no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 06 de abril de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de 07.04.2011)

DECRETO Nº 2.830 -R, DE 19.08.2011.

Dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e, bem como consta do processo nº 54566312/2011, Considerando a continuidade do Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público - MAIS com MENOS, por meio do Decreto 2649-R de 03/01/2011;

Considerando o Decreto nº1195-S de 14/11/2008, que trata da criação do Grupo de Gestão Energética do Estado e suas atribuições;

Considerando a Política Nacional de Meio Ambiente de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305 de 02/08/2010;

Considerando a Política Estadual de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Estadual nº 9.264 de 17/07/2009;

Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993,

DECRETA

Art. 1º Os órgãos da administração pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional deverão participar do desenvolvimento e implementação de políticas de uso racional de energia elétrica e de água, bem como aquisição de bens e serviços sustentáveis.

Art. 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, serão estabelecidos no edital, sempre que possíveis, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 3º Para contratação de novas obras, reformas das atuais edificações públicas e serviços de engenharia, os projetos básicos ou executivos devem ser elaborados visando a economia a da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a observação e utilização de normas, tecnologias, materiais e estratégias que reduzam o impacto ambiental, desde que viável técnica e economicamente.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, devem ser considerados como principais requisitos:

I. verificação do zoneamento bioclimático, conforme NBR 15.220-3/2005 e suas atualizações.

II. implantação da obra: minimização de cortes e aterros; disposição das atividades segundo orientação (zonas úmidas nas orientações de maior carga térmica); captação e aproveitamento das águas da chuva; presença ativada vegetação para resfriamento e sombreamento; solo e pisos permeáveis e drenagem natural; espécies vegetais apropriadas e de régio controlado.

III. promoção da ventilação natural: vedações opacas, leves e permeáveis; porosidade da massa construída; vedações transparentes modulares (janelas), calculadas e protegidas da radiação; aberturas que permitam ventilação cruzada, aberturas inferiores (para entrada do ar frio) e superiores (para a saída do ar quente); ventilação nas fachadas; resfriamento noturno (vãos controláveis).

IV. restrição de ganhos solares: dispositivos de proteção sol ar externos (brises) para as fachadas; coberturas duplas; colchão de ar; forro ventilado; passei os cobertos e semi- cobertos; pele dupla (envoltório dos edifícios-paredes); cores claras ou refletantes; coberturas vegetais (coberturas verdes).

V. aproveitamento da iluminação natural: vedações transparentes modulares (janelas), calculadas e protegidas da radiação; prateleiras de luz; forros claros; vidros seletivos.

VI. eficiência energética: equipamentos de baixo consumo elétrico e de água; controle individual dos equipamentos e sistemas de iluminação; incorporação da vegetação no isolamento de edifício; partido arquitetônico alongado (pouco profundo); utilização de aparelhos de ar condicionado com programação de desligamento; utilização de sensores de presença para acionamento de iluminação; distribuição uniforme dos fluxos de ar condicionado; aplicação de iluminação de acordo com o leiaute e utilização de forros removíveis, permitindo flexibilidade na instalação das luminárias.

VII. emprego de materiais e equipamentos: utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; torneiras com fechamento automático e fluxo de água controlável; vaso sanitário e outros equipamentos com opção de redução de consumo de água; especificação de tintas à base d'água.

VIII. comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 2º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC será estruturado em conformidade com a legislação vigente e o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 4º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia exigirão o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo equivalente ou inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos estarão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 5º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, serão observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - NMETRO, do Programa Nacional de Eficiência Energética em Edificações – PROCEL EDIFICA, as normas ISO nº14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization), as normas do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP e suas atualizações.

Art. 4º Na aquisição de bens serão priorizados requisitos de sustentabilidade ambiental, que:

- I. os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável;
- II. os bens possuam, preferencialmente, certificação de Rotulagem Ambiental da ABNT como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III. os bens serão, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- IV. seja realizada a logística reversa de materiais como aparelhos, carregadores e baterias de telefone celular, pilhas, lâmpadas e aqueles que possuam mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados, de forma a não causar danos ao meio ambiente;
- V. os bens inseridos no Programa Brasileiro de Etiquetagem possuam a máxima classificação de eficiência energética pelo selo PROCEL adotada até o momento da aquisição.

Art . 5º Os editais para a contratação de serviços preverão que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

- I. medidas para evitar o desperdício de água e energia elétrica;
- II. realize um programa interno de treinamento de seus empregados, visando à redução do consumo de energia elétrica e água, e separação de resíduos sólidos (coleta seletiva), observadas as normas ambientais vigentes, sem ônus para o contratante;
- III. o uso de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

Art. 6º O disposto neste Decreto não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de outras práticas de sustentabilidade ambiental.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER disponibilizará um espaço específico no sítio de Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo (www.compras.es.gov.br) para a divulgação de:

I. listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II. banco de editais sustentáveis;

III. boas práticas de sustentabilidade ambiental; IV. lista de bens patrimoniais e materiais diversos classificados como ociosos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional disponibilizarão a relação dos bens inservíveis, quando considerados ociosos, conforme legislação vigente no Estado.

Art. 8º Fica atribuída às Secretarias de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, de Transportes e Obras Públicas - SETOP, e Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, a responsabilidade de criação de ferramentas e instrumentos que cuja aplicação esteja voltada para práticas de sustentabilidade ambiental.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, aos 19 dias de agosto de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

D.O.E. de 22.08.11

DECRETO Nº 2.862 -R, DE 29.09.2011.

Dá nova redação ao art. 1º e aos itens III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 4.187-N, de 21.12.1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 54800374/2011, e

Considerando que o livro “Evolução histórica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo 1912 - 2009”, de autoria do Cel. PM Gelson Loiola, apresenta de forma clara que a criação da Corporação se deu por meio da Lei nº 874, de 26 de dezembro de 1912 e não em 30 de dezembro de 1921 como se acreditava, corrigindo assim, um importante fato histórico do CBMES;

Considerando que o Cel. PM Gelson Loiola em sua pesquisa ressalta que a descrição dos aspectos constantes no brasão do CBMES, apresenta alguns equívocos, sendo o primeiro em relação ao item IV, que diz :

‘[...] circundado de vinte e sete estrelas, em ouro, simbolizando o primeiro efetivo de Bombeiros no Estado’, quando na verdade, conforme comprovado foram treze estrelas.

Quanto ao segundo equívoco, consta do item V, que diz:

‘[...] contendo as datas de 1921 (criação do Corpo de Bombeiros) [...].’,

quando na verdade o ano de criação da Corporação foi em 1912;

Considerando que com a comprovação histórica da verdadeira data de criação da Corporação torna-se necessária a retificação do Decreto nº 4.187-N, de 21 de novembro de 1997, no sentido de sanar os equívocos apontados e de forma oficial corrigir a sua data de criação,

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º e os itens III, IV e V do Art. 2º do Decreto nº 4.187-N, de 21.12.1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam criados o Brasão das Armas e o Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, conforme constam em desenhos do anexo I e II, respectivamente.

Art. 2º (...) III - “em contrabanda” de fundo branco o nome da Corporação em rubro: “Corpo de Bombeiros”;

IV - “em ponta de escudo” de fundo rosa o primeiro comandante efetivo da Seção de Bombeiros, 2º Tenente Mário Francisco de Brito, representado pelo laço húngaro e o galão de 2º Tenente, circundado de treze estrelas, em ouro, simbolizando o primeiro efetivo de bombeiros no Estado;

V – dois machados cruzados, com cabos rubros, como símbolo da atividade de salvamento, enlaçados pela mangueira, em esmalte prata, sotoposta ao escudo, que simboliza a atuação no combate a incêndios, contendo as datas 1912 (Criação do Corpo de Bombeiros) e 1997 (Emancipação do Corpo de Bombeiros Militar, que integrava a Polícia Militar), no centro as palavras Espírito Santo, com caracteres em sable;”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de setembro de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

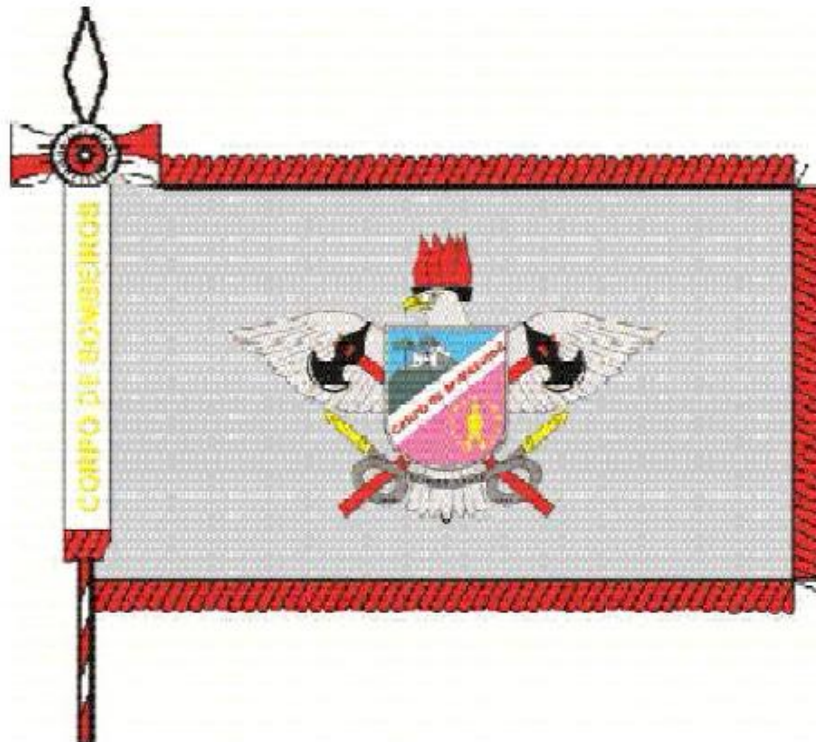
Governador do Estado

(Transcrição do Diário oficial dos Poderes do Estado, Vitória ES, Sexta-feira, 30 de Setembro de 2011).

ANEXO I



ANEXO II



DECRETO Nº 2.961 -R, DE 09.02.2012.

Dispõe sobre convocação de militar da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e o Art. 13 da Lei Complementar nº 617 de 02 de janeiro de 2012 e, ainda, o que consta do processo nº 56698429/2012,

DECRETA:

Art. 1º O militar da reserva remunerada da Polícia Militar / PMES e do Corpo de Bombeiros Militar / CBMES poderá ser convocado, nos termos do art. 92-A, incluído na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, pela LC nº 617 de 02.01.2012, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I. não tenha sido agregado com base no item II da alínea “c” (incapacidade definitiva para o serviço) ou alínea “b” do § 1º, ambos do art. 75 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978;

II. não tenha sido inativado em decorrência de decisão do Conselho de Justificação ou de Disciplina;

III. tenha menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV. seja considerado apto, por Junta Militar de Saúde (JMS), para as atividades de que trata o referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.1978;

V. tenha sido transferido para a Reserva Remunerada, estando, no mínimo, no comportamento militar “BOM”, e não seja contraindicado na avaliação de comportamento ético adequado;

VI. seja considerado apto em Teste de Aptidão Física (TAF), observada a dispensa prevista no artigo 3º, II da Lei Complementar nº 617/2012.

Art. 2º Os militares voluntários da PMES e CBMES deverão requerer sua inclusão diretamente aos respectivos Comandantes-Gerais, à Diretoria de Pessoal (DP) da PMES, ou ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) do CBMES, e, assim, farão parte, respectivamente, de uma lista de policiais militares ou de uma lista de bombeiros militares interessados na convocação do art. 92-A da Lei 3.196/1978, de 09.01.1978.

§ 1º A DP da PMES e o DRH do CBMES encaminharão os militares que atenderem aos requisitos dos incisos I, II e III do Art. 1º deste Decreto para a inspeção de saúde no Hospital da Polícia Militar (HPM) e para avaliação do comportamento ético ou pela Diretoria de Inteligência da PMES ou pela BM/2 – 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMES.

§ 2º A Diretoria de Saúde (DS) da PMES, imediatamente após a conclusão da inspeção de saúde, remeterá as respectivas Atas para a DP da PMES ou para o DRH do CBMES, conforme o caso, independentemente de publicação.

§ 3º A DP da PMES e o DRH do CBMES encaminharão os militares aptos conforme os incisos I a V, do Art. 1º deste Decreto para as respectivas Comissões responsáveis pela aplicação do TAF, sendo dispensado, na forma do artigo 3º, II da LC nº 617/2012.

§ 4º Os militares que preencherem todos os requisitos elencados no Art. 1º deste Decreto, integrarão um cadastro atualizado de militares estaduais habilitados à convocação prevista no art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.1978.

Art. 3º A relação de militares integrantes do cadastro citado no § 4º do art. 2º deste Decreto será remetida pelo Comandante-Geral da PMES ou pelo Comandante-Geral do CBMES ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para a convocação, nos termos do referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.1978.

Art. 4º Os convocados serão distribuídos aos órgãos públicos que os requisitarem, na forma da lei, que poderão estipular critérios laborais, conforme suas necessidades, para classificar os integrantes dos cadastros de militares habilitados à convocação prevista no Art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.1978.

§ 1º A DP da PMES e o DRH do CBMES manterão permanentemente atualizados os registros dos militares convocados.

§ 2º Os órgãos públicos requisitantes ficarão responsáveis pela fiscalização dos convocados que estiverem à sua disposição.

§ 3º Os militares convocados nos termos do referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.1978, deverão manifestar sua aquiescência, por escrito, num prazo de até 05 (cinco) dias úteis, à DP da PMES ou ao DRH do

CBMES, conforme o caso, e, estando de acordo, terão assegurado o direito de receberem os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da LC nº 617/2012.

§ 4º Os militares convocados estarão sujeitos aos ditames do Regime Disciplinar dos Militares Estaduais e, em caso de faltas não justificadas, terão descontado em sua ajuda de custo os valores proporcionais às faltas.

Art. 5º Os órgãos públicos que na data da publicação deste Decreto estiverem utilizando militares em situação que não esteja prevista no QO (quadro organizacional) da instituição militar, deverão adequá-la à LC nº 617/2012, fazendo a solicitação prevista no Art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78, sob pena de ser tornado sem efeito a cessão dos militares.

Art. 6º A interrupção da convocação se dará conforme o previsto no Art. 11 da LC nº 617/2012.

Art. . 7º Ficam revogados os Decretos nº 2212-R, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/ 2009 e o Decreto 1504-S, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/12/2009.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de fevereiro de 2012, 191º da Independência, 1 24 º da República e 478 º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

(Transcrito do DIOES de 10 de fevereiro de 2012)

DECRETO Nº 3.018-R, DE 28.05.2012.

Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, cria o Sistema Integrado dos Órgãos Corregedores da Segurança Pública, Defesa Social e Justiça do Estado do Espírito Santo - SINCOR e institui o Colegiado Integrado dos Órgãos Corregedores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Estado da Justiça - CIOC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea “a” da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999 , e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000, bem consta do processo nº 57619635/2012,

Considerando a necessidade de valorização e do fortalecimento da atividade correicional, através de investimentos em capacitação de seu capital humano; em tecnologia de ponta; na melhoria da infraestrutura de suas instalações físicas e na busca constante pela aproximação com a sociedade civil organizada;

Considerando que temas como o “controle da atividade policial”; “melhoria da capacidade investigativa”; “ combate à corrupção ”; “aproximação das instituições públicas com o cidadão”; bem como “melhoria nas condições de trabalho para o capital humano presente na atividade correicional”, têm sido foco de diversos planos em âmbito nacional e estadual, como constantes no estudo realizado pela comissão específica;

Considerando experiências positivas de integração entre órgãos da Segurança Pública e de Defesa Social, mais especificamente na figura do Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODES), cujos resultados são prova da eficiência e da eficácia no que tange às questões de economicidade, em diversos níveis, seja de tempo, pessoal, pecuniário, dentre outras;

Considerando que a integração, em princípio no plano físico, respeitadas a independência, peculiaridades e as culturas organizacionais distintas, fará com que ocorra um intercâmbio de vivências de

suas atividades entre os órgãos correicionais, o que permitirá o compartilhamento de soluções comuns entre eles, contribuindo para um aprimoramento das ações desenvolvidas por cada órgão,

DECRETA:

Art. 1º A Subsecretaria Estado de Inteligência fica transformada em Subsecretaria de Estado de Inteligência e Integração Correicional competindo-lhe produzir conhecimentos com a finalidade de assessorar o Secretário da Pasta no planejamento estratégico das políticas de segurança pública e defesa social e dirigir a execução, coordenação, orientação, normatização e integração das atividades de inteligência da segurança pública e defesa social no âmbito estadual, visando subsidiar as ações destinadas à manutenção da ordem pública, prevenção e controle da criminalidade; operacionalizar o Sistema Integrado de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - SISPEs, e ainda:

- I. promover a estreita co operação entre as Corregedorias integrantes do sistema;
- II. acompanhar estatisticamente os resultados das apurações no âmbito dos órgãos de regime especial, propondo ações que visem minimizar tais ocorrências;
- III. sugerir a expedição de provimentos, com prévia aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para atuação conjunta da Corregedoria Geral da Polícia Civil, das Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça;
- IV. promover estreita relação entre as Corregedorias, Ministério Público, Poder Judiciário, Ouvidorias e entidades civis;
- V. promover ações de capacitação que possam contribuir para a melhor obtenção de resultados para os órgãos correidores;
- VI. propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social a aquisição de equipamentos de tecnologia capazes de otimizar a atividade correicional.

Parágrafo único. O cargo de Subsecretário de Estado de Inteligência, Ref. QCE-01, passa a denominar-se Subsecretário de Estado de Inteligência e Integração Correicional.

Art. 2º Fica criado o Sistema Integrado dos Órgãos Corregedores da Segurança Pública, Defesa Social e Justiça do Estado do Espírito Santo – SINCOR com a finalidade de promover a integração e articulação dos órgãos que o compõem.

Art. 3º O SINCOR é composto dos seguintes órgãos:

- I. a Subsecretaria de Estado de Inteligência e Integração Correicional;
- II. a Corregedoria da Polícia Militar;
- III. a Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. a Corregedoria Geral da Polícia Civil;
- V. a Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O funcionamento do SINCOR será normalizado por regimento interno a ser elaborado por seus órgãos constituintes.

Art. 4º Fica instituído o Colegiado Integrado dos Órgãos Corregedores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Estado da Justiça – CIOC com a finalidade de exercer a governança colegiada no Sistema Integrado dos Órgãos Corregedores da Segurança Pública, Defesa Social e Justiça do Estado Espírito Santo - SINCOR.

Parágrafo único. O CIOC, fica vinculado à Subsecretaria de Estado de Inteligência e Integração Correicional.

Art. 5º Ao CIOC compete:

- I. oferecer sugestões ao aprimoramento das atividades dos órgãos correidores e processar seus encaminhamentos;

II. deliberar pela criação de grupos de trabalho específicos e transitórios para atuarem em projetos de interesse da atividade;

III. solicitar informações aos órgãos corregedores sobre eventos de repercussão que mereçam deliberação conjunta;

IV. propor ao Subsecretário de Estado de Inteligência e Integração Correcional ou ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Secretário de Estado da Justiça projetos e ações que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades dos órgãos corregedores.

Art. 6º O CIOC, terá a seguinte composição:

I. o Subsecretário de Estado de Inteligência e Integração Correcional;

II. o Corregedor da Polícia Militar;

III. o Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar;

IV. o Corregedor Geral da Polícia Civil.

V. o Corregedor da Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 7º O CIOC se reunirá periodicamente, e as normas internas de sua organização e funcionamento serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com o Secretário de Estado da Justiça.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias de maio de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de, 29.05.2012)

COLETÂNEA DE DECRETOS



Governo do Estado do Espírito Santo

Corpo de Bombeiros Militar

"Vidas alheias e riquezas salvar"

Rua Ten. Mário Francisco de Brito,
100, Enseada do Suá, Vitória - ES
CEP 29.050-555

www.bombeiros.es.gov.br